



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO Nº 5/2005

Estabelece padrão obrigatório de registro dos processos de tramitação preferencial e/ou de rito sumaríssimo, na Justiça do Trabalho.

O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Provimento nº 4/2002 determinou que todos os processos de tramitação preferencial e/ou de rito sumaríssimo devem trazer essa característica impressa na capa;

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais do Trabalho estão tratando de forma diferenciada a identificação das características desses processos;

CONSIDERANDO que os recursos processados em autos apartados, com tramitação preferencial já efetivada no processo principal ou sujeitos ao rito sumaríssimo, não estão sendo encaminhados ao TST com a identificação da característica distintiva da tramitação preferencial;

CONSIDERANDO a necessidade de se padronizar o registro, em toda a Justiça do Trabalho, dos processos de tramitação preferencial e/ou de rito sumaríssimo.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer padrão obrigatório de registro dos processos de tramitação preferencial e/ou rito sumaríssimo, na Justiça do Trabalho, os quais devem ostentar, nas capas, em letras destacadas, as seguintes inscrições:

- TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso);

- TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - art. 768 da CLT (Falência);

- TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - Rito Sumaríssimo.

Art. 2º. Recomendar aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que determinem aos responsáveis pelo Setor de Autuação que observem o mesmo padrão, nos recursos processados em autos apartados, quando a sua característica assim o exigir.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 03 de junho de 2005.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-152.725/2005-000-00-00.7

REQUERENTE : MARIA ANGÉLICA AGUIAR DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA ROSA KROEFF
REQUERIDA : TV MANCHETE LTDA.
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado por Maria Angélica Aguiar de Miranda, referente ao Processo nº 1.361-1998-019-01-00-5, que move em face da TV Manchete Ltda., distribuído no âmbito da 2ª Turma do egrégio TRT da 1ª Região. Sustenta a requerente que o referido processo, em fase de execução, encontra-se desde 07.03.2003 no gabinete do Relator do Agravo de Petição, Dr. Roque Lucarelli Dattoli, aguardando exame. Requer a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que tome as providências cabíveis (fl. 06).

Com vistas à instrução do feito, foi solicitado ao Dr. Roque Lucarelli Dattoli que prestasse as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Em atendimento ao solicitado, o Exmo. Juiz Relator do Agravo de Petição informou, à fl. 18, que os autos do Processo nº 1.361-1998-019-01-00-5 foram devolvidos à Secretaria da 2ª Turma do TRT da 1ª Região, para inclusão em pauta de julgamento.

Diante deste contexto, resta concluir que o presente Pedido de Providências perdeu o seu objeto, porque atendido o pedido da Requerente de exame do Agravo de Petição.

Intime-se a Requerente e dê-se ciência desta decisão ao Relator do Agravo de Petição.

Publique-se.

Após archive-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-154.365/2005-000-00-00.6

REQUERENTE : 4ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
REQUERIDAS : ITAUTEC PHILCO S.A. E OUTRA
ASSUNTO : ENCAMINHA CERTIDÃO E PEDE PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

O Diretor da Secretaria da 4ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento à decisão preferida nos autos do Processo nº TST-RR-604/2000.007.06.00.6, encaminhou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho certidão expedida pelo gabinete da Dra. Zeneide Gomes da Costa, Juíza do egrégio TRT da 6ª Região. Tal certidão registra que os processos distribuídos à magistrada, que viessem a vencer no período em que estivesse em gozo de férias, estariam com seus prazos suspensos.

A colenda 4ª Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista citado porque intempestivo. Determinou, ao final do acórdão, que fosse encaminhada cópia da referida certidão a esta Corregedoria-Geral para as providências cabíveis. O Relator do Recurso de Revista, o Exmo. Sr. Ministro Ives Grandra da Silva Martins Filho, registrou no corpo do acórdão que o gozo de férias pela relatora do processo no TRT da 6ª Região não era causa de suspensão do prazo recursal, a teor do art. 179 do CPC. Acrescentou que tal dispositivo prevê, tão somente, que os prazos processuais serão suspensos quando houver superveniência das férias coletivas dos magistrados, que ocorre apenas no âmbito dos Tribunais Superiores.

A referida certidão tem o seguinte teor:

"Certifico que a MM Juíza Togada, ZENEIDE GOMES DA COSTA, titular deste Gabinete, está em gozo de férias no período de 03/09 a 02/10/2003, bem como compensando férias entre os dias 03 e 31/10/2003 pelo que os processos a ela distribuídos, que vencem no aludido período estão com os prazos suspensos.

Recife, 05 de novembro de 2003.

MAURÍCIO ALBUQUERQUE CUNHA

Assessor" (fl. 03)

A Exma. Sra. Juíza Zeneide Gomes da Costa, em atendimento à solicitação desta Corregedoria-Geral, prestou informações, às fls. 13/16. Esclareceu que a certidão mencionada refere-se à suspensão dos prazos regimentais, em virtude do gozo de férias e de compensação de férias, não se tratando de certidão que suspende os prazos processuais. Que a referida certidão foi juntada em diversos processos para efeito de subsídio estatístico e de informação para fins de correções realizadas no TRT da 6ª Região. Que nas correções passadas não foi indicada qualquer irregularidade referente ao teor das certidões apostas. Que a referida certidão não foi causa da intempestividade do Recurso de Revista porque o não-conhecimento se

deu em razão de o recurso ter sido protocolado nos correios. Diz que certidões semelhantes são utilizadas habitualmente no âmbito do TRT da 6ª Região sem que tenha ocorrido qualquer interpretação ambígua por parte dos jurisdicionados. Conclui, afirmando que, doravante, constarão das certidões apostas pelo seu gabinete que os prazos suspensos são os regimentais e que tal suspensão se dará única e exclusivamente em relação à Magistrada.

À vista de todo o exposto, **RECOMENDO** à Exma. Sra. Juíza Zeneide Gomes da Costa, a fim de evitar equívocos de interpretação por parte dos jurisdicionados, e também eventual controvérsia acerca de tempestividade recursal, que se abstenha de juntar aos processos que lhe são distribuídos certidões mencionando que estarão suspensos os prazos dos processos que vencerem em período que se encontrar de férias.

Dê-se ciência desta decisão à Exma. Sra. Juíza Zeneide Gomes da Costa.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Secretaria da 4ª Turma desta Corte.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-154.708/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : DILBOR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, ajuizada pela Dilbor Representação Comercial de Peças e Equipamentos de Telecomunicações Ltda. contra ato da Exma. Sra. Juíza do egrégio TRT da 2ª Região, que, nos autos do Mandado de Segurança TRT/SP-SDI nº 11.018/2005-000-02-00.9, indeferiu o pedido de liminar, mantendo a determinação de penhora de 10% do faturamento mensal da requerente, por entender que os bens oferecidos à penhora são de difícil arrematação e não obedecem à gradação do artigo 655 do CPC, assim como não vislumbrado o fumus boni iuris.

Relata a requerente que nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Luiz Carlos Caprette, ora em execução provisória, haja vista que há recurso de revista em tramitação nesta Corte Superior, ofereceu bens à garantia do juízo. Os bens não foram aceitos pelo reclamante, tendo a MM. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo determinada a penhora de 10% do faturamento mensal da requerente, concretizando violação ao direito líquido e certo. Daí por que impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, que restou indeferido pela Juíza Relatora, mantendo a aplicação da gradação do artigo 655 do CPC, bem como argumentando sobre o valor dos bens e depreciação de mercado. Alega que restou caracterizado o "error in procedendo" praticado pela Exma. Juíza Relatora, que não observou os limites dos trâmites processuais fixados em lei para a penhora na execução provisória, contrariando a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SbdI-2 desta Corte e vulnerando literalmente o artigo 620 do CPC. Argumenta ser matéria pacificada que a execução provisória deverá ser feita pela forma menos gravosa ao devedor.

Nesse contexto, defende a existência dos requisitos autorizadores do deferimento liminar, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo que o primeiro representado pela violação das normas legais procedimentais. E o segundo, evidenciado em razão da irreversibilidade ao estado anterior, que se manifesta com o prosseguimento da execução, com a promoção de penhoras mensais e sucessivas de percentual do faturamento.

A Requerente registra, ainda, a inexistência de previsão de recurso contra o ato atacado, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, visto que o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região dispõe expressamente o não-cabimento de agravo regimental contra concessão ou não de liminar.

Diante disso, requer: a) liminarmente, suspensão dos efeitos do despacho que indeferiu a liminar em sede de Mandado de Segurança; b) que a autoridade requerida seja oficiada para prestar informações, nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e c) ao final, seja determinado à autoridade requerida a correção do ato contrário à boa ordem processual e atentatório a fórmulas legais de processo.

Verifica-se que são imprescindíveis para o exame dos fatos narrados na exordial as informações da autoridade requerida. Deixo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da Juíza relatora do Mandado de Segurança TRT/SP-SDI nº 11018/2005-000-02-00.9 e a citação do terceiro interessado (Luiz Carlos Caprette).

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que: 1) providencie a reatuação para constar como terceiro interessado: Luiz Carlos Caprette; 2) cite o terceiro interessado, no endereço fornecido pelo requerente à fl. 340, no prazo de 10 (dez) dias para, querendo, integrar a relação processual, enviando-lhe cópia da petição inicial; e 3) expeça ofício à autoridade requerida, Exma. Sra. Juíza do TRT da 2ª Região, Dra. Vânia Paranhos, solicitando-lhes as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 03 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-154.868/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 REQUERIDA : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ASSUNTO : BACEN JUD
 D E S P A C H O

Mediante o Ofício de nº 639/2005 (fl. 02), o Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. João Carlos de Araújo, encaminhou a esta Corregedoria-Geral cópia do Ofício n. 598/2005, no qual o Exmo. Sr. Juiz da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, comunicou que a empresa - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP não atendeu à exigência de manutenção de recurso suficiente ao acolhimento de qualquer ordem de bloqueio, tendo em vista que não foi bem sucedida a tentativa de bloqueio on line efetuada em 28/10/2004 na Conta Corrente n. 130000150, Agência 000854.

Por intermédio do r. Despacho de fl. 07, foi concedido à executada o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestasse com relação à comprovação de insuficiência de saldo na conta para garantia da execução.

A fls. 21/37, a empresa manifesta-se, alegando que hoje é uma empresa vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que os pagamentos feitos em decorrência das obrigações trabalhistas vêm acarretando desequilíbrio na sua saúde econômico-financeira, o que acontece por meio do arresto de valores constantes das contas bancárias e da penhora de bens imóveis, inviabilizando as suas operações e os seus investimentos. Acrescenta que, mesmo estando sob a égide do Governo Federal, os gastos previstos estão rigorosamente vinculados às suas receitas, possuindo apenas recursos de geração própria, não recebendo nenhum subsídio. Ressalta que a empresa vem dando prioridade ao pagamento de causas trabalhistas na atual gestão. No caso, sem dispor de recursos para promover o depósito da quantia executada, indicou à penhora um bem, que não foi aceito, no entanto, só veio a ter ciência de que aquela indicação não havia sido aceita, no momento em que foi informada de que a ordem de bloqueio on line não havia sido cumprida, o que a impossibilitou de promover o prévio depósito da quantia requerida. Informa que está em contato com o patrono da reclamante Aparecida Rodrigues Santa Cruz Belorquino, tentado agilizar um acordo para por fim a demanda em trâmite na 49ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Verifica-se que as medidas tomadas pelo Exmo. Sr. Juiz requerente são as cabíveis na espécie, todavia, a matéria merece atenção, tendo em vista a relevância do convênio "BACEN JUD" para agilizar a solução das demandas trabalhistas.

Desse modo, não tendo a empresa atendido à exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 130000150, da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., Agência 0854, conforme noticiou o Exmo. Sr. João Carlos de Araújo, Juiz Corregedor Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, determino o descadastramento da referida conta.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz requerente e à empresa.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-154.985/2005-000-00-00.8

REQUERENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. ADELSON ALVES DA SILVA
 ASSUNTO : BACEN JUD
 D E S P A C H O

Bomprego S.A. - Supermercados do Nordeste pede providências, informando que, mesmo após o cadastramento de conta bancária no sistema BACEN JUD (conta 41301410, Ag. 020, do Bankboston Banco Múltiplo S.A. - 479), vem ocorrendo penhora em contas bancárias diversas daquela indicada para tal fim.

Para atender à determinação contida no despacho de fl. 31, o requerente anexou os documentos de fls. 35/98.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se dos documentos de fls. 05/06 que no dia 17.12.2004 foi deferido por esta Corregedoria-Geral o pedido de cadastramento para o bloqueio on line da Conta Corrente nº 41301410, Ag. 020, do Bankboston Banco Múltiplo S.A. - 479.

À fl. 54, o requerente junta documento proveniente do Bankboston Banco Múltiplo S.A. em que mantém a conta cadastrada, comprovando o bloqueio judicial no dia 21.03.2005.

As comunicações e os extratos apresentados às fls. 39/53, 54/55 e 60/62 indicam bloqueios judiciais em contas correntes diferentes daquela cadastrada.

O artigo 3º do Provimento nº 3/2003 dispõe que:

"Art. 3º. O cadastramento implica imediato direito a bloqueio da conta indicada, cabendo aos Magistrados que utilizam o sistema BACEN JUD, antes de ordenar a constrição, consultar os dados relativos às contas das empresas cadastradas que ficarão disponíveis no citado endereço eletrônico."

Como se vê, antes de ordenar a constrição judicial on line, é indispensável que o Magistrado consulte o site deste Tribunal Superior para aferir a existência da conta única cadastrada pela empresa executada apta a sofrer o bloqueio pelo sistema BACEN JUD, a fim de observar o direito da empresa à constrição dessa única conta.

Contudo, apesar do cadastramento da conta especial para acolher os bloqueios on line e do Provimento nº 3/2003, exortando os Juizes a penhorarem preferencialmente essa conta, os documentos trazidos aos autos revelam bloqueios múltiplos de outras contas, sem a atenção prioritária à conta cadastrada.

Diante desse quadro de não observância ao Provimento nº 3/2003 desta Corregedoria-Geral, com afronta ao princípio de que se deve promover a execução do modo menos gravoso para o devedor, e considerando, ainda, a ineficiência do sistema para efetuar o desbloqueio imediato das contas, e do caráter pedagógico do pedido, merece acolhida a pretensão do requerente de que se dê prioridade à conta cadastrada para bloqueio judicial e apenas seja expedido ordem de constrição para outras contas na hipótese de insuficiência de fundos na cadastrada.

Logo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de providências para determinar ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que expeça, com a máxima urgência, ordem às Varas do Trabalho sob sua jurisdição para que observem o fiel cumprimento do Provimento nº 3/2003, realizando todas as penhoras on line contra a empresa Bomprego S.A. - Supermercados do Nordeste prioritariamente na Conta Corrente nº 41301410, Ag. 020, do Bankboston Banco Múltiplo S.A. - 479.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-155.985/2005-000-00-00.4

REQUERENTE : MARIA JORGINA DIAS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
 REQUERIDO : MILTON DE MOURA FRANÇA - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
 D E S P A C H O

Preliminarmente, recebo a petição inicial do presente processo como pedido de providências, haja vista que ela não visa a impugnar ato afeto à relação processual já instaurada e sim à obtenção de providências relativas à questão externa ao processo. Por conseguinte, determino a reatuação da medida, a fim de que conste na capa a denominação de pedido de providências, assim como a alteração dos respectivos registros.

Trata-se de pedido formulado por Maria Jorgina Dias Ribeiro com o objetivo de que esta Corregedoria-Geral adote providências no sentido de dar celeridade ao Processo nº TST-AIRR e RR-95364/2003-900-04-00.2 Informa que: 1) o referido processo teve o seu andamento inicial neste Tribunal Superior do Trabalho em 04.08.2003; 2) em 29.06.2004, foi distribuído como relator o Ministro Milton de Moura França; e 3) até a presente data ainda não ocorreu o julgamento do referido processo.

No entanto, conforme dispõem os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Exmo. Sr. Corregedor-Geral os atos dos Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juizes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários a elas afetos.

Portanto, não compete à Corregedoria-Geral do TST intervir para fiscalizar os serviços judiciários cabíveis a esta própria Corte, sendo certo que não se trata a presente hipótese de tumulto processual.

Indefiro o pedido de providência, contudo, oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro Relator, submetendo à consideração de S. Exa. o apelo da parte.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-156.006/2005-000-00-00.5

REQUERENTE : LORENI MARGARIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
 REQUERIDO : JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
 D E S P A C H O

Preliminarmente, recebo a petição inicial do presente processo como pedido de providências, haja vista que ela não visa a impugnar ato afeto à relação processual já instaurada e sim à obtenção de providências relativas à questão externa ao processo. Por conseguinte, determino a reatuação da medida, a fim de que conste na capa a denominação de pedido de providências, assim como a alteração dos respectivos registros.



Trata-se de pedido formulado por Loreni Margarida dos Santos, com o objetivo de que esta Corregedoria-Geral adote providências no sentido de dar celeridade ao Processo nº TST-E-RR-442.695/1998.8. Informa que: 1) a autuação inicial do referido processo no Tribunal Superior do Trabalho data de 19.09.2000; 2) após as tramitações de praxe, o processo foi redistribuído por quatro vezes, e foi, por fim, redistribuído ao Ministro João Oreste Dalazen; e 3) até a presente data ainda não ocorreu o seu julgamento.

No entanto, conforme dispõem os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Exmo. Sr. Corregedor-Geral os atos dos Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juizes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários a elas afetos.

Por tanto, não compete à Corregedoria-Geral do TST intervir para fiscalizar os serviços judiciários cabíveis a esta própria Corte, sendo certo que não se trata a presente hipótese de tumulto processual.

Indefiro o pedido de providência, contudo, oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro Relator, submetendo à consideração de S. Exa. o apelo da parte.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-313/2003-006-08-00.3

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ REIS FONSECA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DESPACHO

Antônio José Reis Fonseca, mediante as petições de fls. 408 e 409, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-326/2003-024-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVÓIA
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

DESPACHO

Por intermédio de ofício, à fl. 921, o TRT da 5ª Região encaminha a esta Corte petição (fls. 909-911) e documentos (912-920) dirigidos à Presidência daquele tribunal, por meio da qual o reclamante informa, em petição apartada das contra-razões do recurso de revista, ter renunciado ao direito à multa prevista no artigo 477 da CLT, único tema que ensejou a admissibilidade do apelo.

Aduz que o recurso de revista da reclamada foi recebido unicamente em relação à citada multa e que ao manifestar a renúncia ao direito a essa verba, não mais existiria motivação jurídica para o seguimento do recurso para esta Corte, por se tratar de repetição de matéria fática e probatória.

Afirma que, segundo o andamento processual, os autos foram remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho sem que a Presidência do TRT da 5ª Região apreciase a petição de renúncia ao direito. Pleiteia, então, a devolução dos autos para que seja exarado novo despacho em que se negue seguimento ao recurso de revista, em face da renúncia apresentada.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o reclamante, de fato, apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 886-900) e protocolou petição (fls. 901-903), requerendo a homologação da renúncia ao direito à multa do artigo 477 da CLT e, por consequência, a denegação do seguimento do recurso de revista, por ter sido o apelo admitido, exclusivamente, em relação a essa parcela.

Também é verdade que o mencionado pedido não foi examinado no âmbito da Corte Regional. Contudo, é inviável a baixa dos autos ao TRT de origem, na medida em que a renúncia manifestada abrange apenas o direito à multa do artigo 477 da CLT e, no recurso de revista (fls. 857-880), a reclamada insurge-se também contra o reconhecimento de vínculo de emprego com o reclamante e outros temas.

Cabe esclarecer que a admissibilidade parcial do recurso de revista realizada pelo Tribunal a quo não vincula esta Corte. Segundo o disposto na Súmula nº 285 do TST, "o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior". Por isso, a renúncia pelo reclamante apenas quanto à multa se mostra irrelevante para impedir o regular prosseguimento do recurso de revista.

Assim, submeto o pedido de renúncia à elevada consideração do Ex.mo Ministro Relator a quem for distribuído o feito.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RR-2.283/2001-066-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO : AGNALDO DOS SANTOS HOLANDA LOPES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL FERNANDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

Aginaldo dos Santos Holanda Lopes, às fls. 180-182, informa que o recurso de revista interposto pela reclamada trata apenas de aplicação dos índices de correção monetária e, invocando o princípio da celeridade processual, "(...) renuncia ao seu direito de ver aplicados os percentuais de atualização monetária do próprio mês trabalhado, reconhecido no v. acórdão, e concorda com o recurso de revista da reclamada que pretende a aplicação do Precedente Jurisprudencial nº 124 da SDI do C. TST (correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado)".

Sustenta que, por consequência, o recurso de revista perdeu o objeto, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos à Vara de origem para dar início à execução. Alega que, em hipóteses idênticas, a Presidência do TRT declarou prejudicado o recurso de revista, conforme documento juntado (fls. 183 e 184).

Requer a homologação da renúncia ao seu direito à aplicação dos índices de correção monetária do próprio mês trabalhado, conforme o acórdão regional.

Pleiteia, também, "a desconsideração da decisão de remessa dos autos à Superior Instância" bem como "a baixa dos autos à Vara de Origem".

Cabe esclarecer, de início, que a presente petição foi protocolada no TRT de origem, dentro do prazo para apresentação de contra-razões ao recurso de revista da reclamada, mas somente foi juntada aos autos quando já se encontravam nesta Corte e, por isso, não foi examinada pela Presidência do Tribunal a quo.

Ressalte-se que a reclamada, em seu recurso de revista (161-172), insurge-se tão-somente contra os critérios de correção monetária, e que ao advogado subscritor do presente pedido foi conferido poder para renunciar, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 13.

Assim, **determino** a baixa dos autos ao TRT da 2ª Região para apreciação do pedido feito pelo reclamante de renúncia ao direito à aplicação dos índices de correção monetária do mês trabalhado, por meio da petição de fls. 180-182 e documentos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-5425/2002-900-09-00.0
 PETIÇÃO TST-P-41.464/05.5

EMBARGANTE : ALICE APARECIDA DE ARAÚJO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
 EMBARGADO : VELEIROS UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) DANIEL LOURENÇO MACHADO

A parte dispunha de recurso para impugnar a decisão desta Presidência, que não admitiu o Recurso Extraordinário, por deserto, sendo que dele não se utilizou no prazo legal.

Assim, mantenho a decisão.

Publique-se.

Em 6/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-786072/2001.6
 PETIÇÃO TST-P-46.519/05.3

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE CARVALHO DIAS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO(A) : DR.(*) RENATO DE SOUZA SANT'ANA
 AGRAVADO : ROBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSILMA BATISTA SARAIVA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIS FERNANDO SILVA

DESPACHO

1- Nada a deferir, porquanto desatendido o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

2- Publique-se.

3- Após, archive-se.

Em 16/5/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-659/2002-004-23-40.0
 PETIÇÃO TST-P-47.840/05.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
 AGRAVADO : ELIZABETH DA CUNHA VERAS ABRÃO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ELIZETE F. AQUINO PEREIRA LOPES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 2/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-408/2002-114-03-00.6
 PETIÇÃO TST-P-49.479/05.1

AGRAVANTE : REMO VALENTINI
 ADVOGADO(A) : DR.(*) NILTON CORREIA
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1-Recebo como renúncia ao prazo para interposição de Recurso Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.

2-Baixem-se os autos.

3-Publique-se.

Em 6/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1213/2002-203-04-00.2
 PETIÇÃO TST-P-57.235/05.2

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) RÜDEGER FEIDEN
 RECORRIDO : ANILTON DE ALMEIDA MAIDANA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO FERRAREZE

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-428/2004-092-03-40.0
 PETIÇÃO TST-P-57.244/05.3

AGRAVANTE : AMARILSON JOSÉ DE ALMEIDA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) VALDEMAR ALVES ESTEVES
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 24/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-794779/2001.4
 PETIÇÃO TST-P-58.724/05.1

RECORRENTE : RENAULT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR.(*) WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
 RECORRIDO : ACIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Embargos interpostos contra acórdão da eg. 5ª Turma, publicado no DJU de 4/3/2005, endereçados a esta Corte em 18/5/2005 em fac simile. O respectivo original foi protocolizado no TST em 19/5/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 21/3/2005. Há, também, o registro de que o processo retornou à origem em 30/3/2005.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Em 24/5/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ED-A-AIRR-632272/2000.0
PETIÇÃO TST-P-59.875/05.7

EMBARGANTE : ROSARI DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO(A) : DR.(*) PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
EMBARGADO : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) OSVALDO ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
PETIÇÃO TST-P-60.541/05.6

INTERESSADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo não foi identificado no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.
Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-257/2003-088-03-40.0**
PETIÇÃO TST-P-61.485/05.7

AGRAVANTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : HUGO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
PETIÇÃO TST-P-61.652/05.0

ADVOGADO(A) : DR.(*) RODRIGO BADARÓ DE CASTRO

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista que não foi informado o número do processo ao qual se destina este substabelecimento, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.
Em 30/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-RR-654252/2000.8**
PETIÇÃO TST-P-62.119/05.5

RECORRENTE : BIANCHESSI E COMPANHIA DE AUDITORES
ADVOGADO(A) : DR.(*) FLÁVIO BERNARDO DA SILVA
RECORRIDO : LUIZ EMANOEL SOUZA DE FREITAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO SEVERINO VIEIRA GAMA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-RR-694879/2000.4**
PETIÇÃO TST-P-62.347/05.5

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO : CHRISTIANE HAVILA CÂMARA PIRES
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDNALDO FERREIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-536/2004-010-08-40.5**
PETIÇÃO TST-P-63.249/05.5

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO(A) : DR.(*) DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : DINAMERICO SARGES SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MEIRE COSTA VASCONCELOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 01/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-A-E-RR-426714/1998.4**
PETIÇÃO TST-P-63.400/05.5

AGRAVANTE : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO : JOSÉ IVANILDO VANDERLEI
ADVOGADO(A) : DR.(*) LÍVIO ENESCU

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 1º/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-RR-726472/2001.4**
PETIÇÃO TST-P-63.565/05.7

RECORRENTE : ELCY ASSIS PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) RODOLFO GOMES AMADEO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 1/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-AIRE-8483/2004-000-99-00.2**
PETIÇÃO TST-P-64.559/05.7

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTINA SOARES DA SILVA E OUTROS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 03/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-E-RR-720/2001-110-15-85.0**
PETIÇÃO TST-P-66.191/05.1

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : NILZA MARIA NEGRELLI
ADVOGADO(A) : DR.(*) BENEDITO MATIAS DANTAS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 03/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TRT-AP-03504/1999-122-15-00.9**
PETIÇÃO TST-P-66.774/05.2

AGRAVANTE : LUCIANO BELLIX DE CAMPOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO CHIMINAZZO
AGRAVADO : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ RICARDO HADDAD

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.
Em 3/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-RR-99/2001-094-15-00.8**
PETIÇÃO TST-P-66.788/05.6

RECORRENTE : AMARILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO TORTORELLI
RECORRIDO : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ RICARDO HADDAD

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 03/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROC. Nº TST-RR-790.422/2001.4**

RECORRENTE : FRIGOBEL FRIGORÍFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. ROMILDO CORRÊA DA SILVA

DESPACHO

Luiz Antônio do Carmo, mediante a petição de fl. 185, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**EMOLUMENTOS REFERENTES À EXTRAÇÃO DE CARTAS DE SENTENÇA, CUJA FORMAÇÃO ESTÁ CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO:**

PROCESSO : TST-RR-1859/2000-010-01-00.6
RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
RECORRIDO : ISAC BEZERRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S/A

Emolumentos:R\$ 683,10 (seiscentos e oitenta e três reais e dez centavos)

PROCESSO : TST-AIRR-786.072/2001.6
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE CARVALHO DIAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DA SILVA

Emolumentos:R\$ 68,75 (sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)

PROCESSO : TST-RR-50/2003-015-12-00.1
RECORRENTE : ISOLDI HUBNER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

ADVOGADA : DR.ª MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
Emolumentos:R\$ 305,25 (trezentos e cinco reais e vinte e cinco centavos)

PROCESSO : TST-AIRR-91655/2003-900-04-00.1
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ALFONSO VARESANI NETO
ADVOGADA : DR.ª ANDREA DE PELLEGRINI BÜRGER

Emolumentos:R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais)

PROCESSO : TST-RR-728.093/2001.8
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : LUCINEIDE CAVALCANTE DE JESUS FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Emolumentos:R\$ 55,55 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)



PROCESSO : TST-E-RR-210/2001-007-16-00.4
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ERROFLIM ALVES CUTRIM
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
 Emolumentos:R\$ 45,55 (quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)

PROCESSO : TST-RR-132/2002-003-10-00.6
 RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

RECORRIDO : JETHER JORGE CALDAS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 Emolumentos:R\$ 139,10 (cento e trinta e nove reais e dez centavos)

PROCESSO : TST-RR-1297/2002-104-03-00.8
 RECORRENTE : ROGER ÂNGELO ALVES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : UBERLÂNDIA ESPORTE CLUBE
 ADVOGADO : DR. NOBERTO GONZAGA
 Emolumentos:R\$ 79,75 (setenta e nove reais e setenta e cinco centavos)

PROCESSO : TST-RR-747.861/2001.9
 RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : DR. FRANCISCO IRAPUAN DE PAIVA CAMPOS
 RECORRIDO : NÉLIO CEOLOTTO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
 Emolumentos:R\$ 73,22 (setenta e três reais e vinte e dois centavos)

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-PAD-72.644/2002-000-00-00.0

Acusada : MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA - JUÍZA DO TRT DA 14ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RANGEL ALCKMIM

Fica a parte intimada do acórdão relativo ao Processo nº TST-PAD-72.644/2002-000-00-00.0, julgado pelo Tribunal Pleno na sessão de 07/10/2004.

Em 7 de junho de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF E ROAG-64/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NAS ENDEMIAS NO ESTADO DO PARA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício; II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao TRT da 8ª Região, a fim de que proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros de mora, adequando-os ao art. 1º-F da MP nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO.

É incabível remessa de ofício em agravo regimental interposto à decisão proferida em autos de precatório, em face de sua natureza administrativa, consoante o entendimento sedimentado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, afasta-se a aplicação ao caso do teor do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Remessa de ofício não conhecida.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DAS REFERÊNCIAS FUNCIONAIS DEFERIDAS.

Verifica-se, de plano, que a questão levantada no pedido de providências em precatório destes autos não se enquadra dentro dos critérios permissivos da sua revisão pelo Presidente do Tribunal Regional, uma vez que a definição dos parâmetros da condenação, como a possibilidade de compensação, não pode ser inserir no conceito de incorreção ou erro material. Conforme já ressaltado pela decisão recorrida, tanto a sentença de conhecimento quanto o acórdão que a reformou não determinaram qualquer compensação, limitando apenas as doze referências deferidas à referência final da classe da respectiva categoria funcional, de modo que a pretensão ora manifestada esbarra nos seus termos e tão-somente pode ser objeto de nova análise e julgamento por meio de ação rescisória, já que diz respeito ao que ficou coberto no processo de conhecimento pelo manto da coisa julgada.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não de 1%, conforme constatado nos cálculos do precatório, merecendo retificação neste aspecto, uma vez que não houve pronunciamento sobre esta matéria no processo de conhecimento nem no de execução.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-200/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI

PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO

RECORRIDO(S) : HERBERT ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício; II - conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a exclusão, no precatório complementar referente à Requisição de Pagamento TRT RP nº 00070/2003, da incidência de juros de mora do período compreendido entre a inclusão da Requisição de Pagamento TRT RP nº 01.098/2001 no orçamento e o fim do ano fiscal.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO.

1. É incabível remessa de ofício em agravo regimental interposto à decisão proferida em autos de Precatório, porquanto esse tem natureza administrativa, consoante entendimento da Suprema Corte. Assim, afasta-se a aplicação do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

2. Remessa de Ofício não conhecida.

PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DE O PAGAMENTO SER EFETIVADO DENTRO DO PRAZO INSCULPIDO NO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. Não há que se falar em mora quando a satisfação do crédito se deu, regularmente, no prazo constitucional previsto para a tramitação do precatório (§ 1º do artigo 100 da Constituição de 1988).

2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-328/2004-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESP

PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. NOVO JULGAMENTO. Inviável a rediscussão de matéria que já foi objeto de exame no Regional, em sede de precatório, bem como nesta Corte.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-334/2003-000-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : LINDALVA LEONOR RIKER

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício; II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO.

É incabível remessa de ofício em agravo regimental interposto à decisão proferida em autos de precatório, em face de sua natureza administrativa, consoante o entendimento sedimentado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, afasta-se a aplicação ao caso do teor do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Remessa de ofício não conhecida.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DAS REFERÊNCIAS FUNCIONAIS DEFERIDAS.

Verifica-se, de plano, que a questão levantada no pedido de providências em precatório destes autos não se enquadra dentro dos critérios permissivos da sua revisão pelo Presidente do Tribunal Regional, uma vez que a definição dos parâmetros da condenação, como a possibilidade de compensação, não pode inserir-se no conceito de incorreção ou erro material. Dessa forma, irreparável a decisão recorrida, quando assentou que a decisão proferida na fase de conhecimento estabeleceu uma forma de compensação condicional com possíveis reajustes concedidos espontaneamente, condição esta que não foi implementada ante a inércia da Executada, durante a fase de liquidação de sentença, em demonstrar a existência real de reajustes implementados administrativamente a serem compensados, postergando a questão até a sua preclusão, após o transcurso de todos os prazos para a manifestação das partes.

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-424/2003-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : GEIDER SIMÕES DE LEMOS

DECISÃO:Por maioria, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Consignou ressalva de entendimento o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO.

Em precatório complementar cabe à Parte discutir apenas sobre a atualização do débito, na medida em que ultrapassada a fase de impugnação dos cálculos do precatório original. Assim, preclusa a oportunidade para a União se manifestar sobre a compensação do crédito, se na fase do precatório principal silenciou ela sobre tal aspecto. No caso, aliás, o pagamento do precatório original se deu após expressa manifestação da União no sentido de que eles estavam corretos. Recurso Ordinário e Remessa Necessária desprovidos.

PROCESSO : ROAG-435/1997-007-17-42.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÔNIA MARLENE DE ALMEIDA LOPES

ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADO : DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: PRECATÓRIO. SEQUESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PRETERIÇÃO. ADIn 1662-8. ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento. Verbete nº 3 da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.101/1993-131-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

RECORRIDO(S) : ANANIAS CUSTÓDIO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - conhecer do Recurso Ordinário, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. INTERVENÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. A decisão que deflagra o procedimento de intervenção federal com fulcro no art. 35, VI, da Carta, em hipótese como a presente, em que configurado o atraso no pagamento do precatório, não ofende nenhum preceito legal ou constitucional que enseje a reforma do julgado.

Remessa Necessária não conhecida, e Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RC-115.997/2003-000-00-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO.

TERCEIRO(S) INTE- : CÉSAR ROBERTO LINHARES DIAS
 RESSADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. O Agravo Regimental não é o meio processual adequado ao controle da constitucionalidade de dispositivos legais ou portarias. A mera alegação de inconstitucionalidade de dispositivo, no agravo, não obriga o Órgão Julgador a se manifestar sobre questão não debatida anteriormente, mesmo porque esse recurso tem a finalidade de submeter ao Colegiado o acerto ou desacerto do despacho agravado.

Além disso, o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, à luz do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns dos vícios previstos no dispositivo referido, em relação às matérias antes apreciadas.

Assim, se a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios inscritos no art. 535 do CPC, especialmente o da omissão, uma vez enfrentados todos os argumentos suscitados pela parte, desnecessário se faz qualquer complementação ao julgado.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-PP-149.825/2005-000-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIS DE OLIVEIRA ZAGNE

ADVOGADO : DR. JADIR RODRIGUES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. O despacho proferido no pedido de providências foi publicado em 1º/04/2005, sexta-feira. Logo, o prazo recursal de oito dias previsto no art. 22, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho expirou em 11/04/2005, segunda-feira. As razões do agravo regimental foram protocolizadas em 12/04/2005, terça-feira. Conclui-se que o agravo regimental está intempestivo.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : RXOFROMS-809.813/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : AGENOR TEIXEIRA DE ABREU

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC.

A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de prazo para a parte sanar o vício consistente na instrução da inicial do mandamus com documento indispensável à propositura da ação em cópia sem a devida autenticação. Nessa hipótese, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo extinto sem julgamento do mérito.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-70/2004-000-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : ORLANDO RODRIGUES E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARIELLE NÓBREGA RODRIGUES

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso para indeferir a pretensão dos recorridos. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ CLASSISTA. PROVENTO/PENSÃO. REAJUSTE VINCULADO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADO TOGADO. INVIABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Por força do art. 5º da Lei nº 9.655/98, foi definitivamente alterada a forma de remuneração dos juízes classistas, deixando de haver vinculação entre a respectiva remuneração com a dos juízes togados.

2. Ademais, com a revogação da Lei nº 6.903/81, que garantia aos classistas aposentados os mesmos reajustes daqueles que estivessem em atividade, pela Lei nº 9.528/97, inviável conceder aos juízes temporários aposentados vantagem própria dos magistrados togados instituída pela Lei nº 10.474/2002.

3. Inteligência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes administrativos do TCU e do TST.

4. Recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento para indeferir o requerimento administrativo.

PROCESSO : RMA-2.423/2002-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARLENE NEDER AMENDOEIRA

ADVOGADO : DR. LUCIENE DA SILVA MOURÃO

RECORRIDO(S) : WANDERLEY VALLADARES GASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. Não há amparo legal o pedido de indenização a título de gratificação natalina por ocasião do término de mandato de juiz classista da Justiça do Trabalho.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-10.016/2000-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JORGE DA CRUZ LIMA

ADVOGADO : DR. THYERS NOVAIS FILHO

RECORRIDO(S) : DELZA RODRIGUES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: APLICAÇÃO DE PENALIDADE. SÚMULA Nº 321 DO TST

A aplicação de pena de maior ou menor gravidade, vale dizer, a dosimetria da pena administrativa aplicada pelo Regional escapa ao exame desta Corte, em face da Súmula nº 321 do TST, salvo se demonstrada aberração no juízo de proporcionalidade entre o fato e a sua consequência jurídica, o que não é a hipótese dos autos.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-19.513/2002-900-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DE SOUZA TONEO

RECORRIDO(S) : LEILA MOTA TORRES MEDEIROS MARINHO

DECISÃO: Por maioria, nos termos do art. 121 do RITST, negar provimento ao recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, Milton de Moura França e Gelson de Azevedo. Redigirá o acórdão o Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: QUINTOS E DÉCIMOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.624/98. A Lei nº 9.624, de 2/4/98, publicada no dia 8 do referido mês, concedeu quintos ou décimos, conforme o caso, para aqueles que tinham tempo residual de exercício de função comissionada na data de 10/11/97. Tal norma não distinguiu se o direito à percepção da parcela de quintos ou décimos depende do fato de o servidor já ter incorporado ao seu patrimônio parte de igual benefício. No caso, devida a incorporação postulada.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-57.001/2002-000-00-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR BARROS VASCONCELOS, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 8ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da peça acostada às fls. 159/163; II - dar provimento ao Recurso para reconhecer a promoção do Recorrente, com todas as consequências inerentes ao ato.

EMENTA: MAGISTRADO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. RECUSA. QUÓRUM. O quórum de 2/3 a que se refere o art. 93, II, "d", da Constituição Federal para fins de recusa da promoção por antiguidade diz respeito à integralidade dos membros do Tribunal, e não dos magistrados em efetivo exercício.

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RMA-77.071/2003-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIÂNGELA LUCAS SILVA PEIXOTO

RECORRIDO(S) : TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: LOTAÇÃO DO SERVIDOR EM OUTRA SEDE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. AJUDA DE CUSTO. INTERESSE PÚBLICO. ENUNCIADO nº 321/TST. Não há como rever a posição adotada pela Autoridade Administrativa que entendeu ausente o interesse público, pressuposto capaz de legitimar o pagamento de ajuda de custo postulado pela Servidora. Limites do Enunciado nº 321 deste Tribunal.

Apelo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRMA-80.474/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ARLETE PACHECO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ARLETE PACHECO

ADVOGADA : DRA. EDINÉ PEREIRA LIMA CONDE

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA NICÁCIO MEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA

AGRAVADO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental; sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO AGRAVADA. Inexistência da decisão impugnada por meio do recurso de fls. 243/248. Ausência de sucumbência. Agravo regimental de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ART. 895 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Recurso interposto fora do prazo estipulado no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes deste Tribunal. Manutenção da decisão denegatória de seguimento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-147.426/2004-000-00-00.4 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : NELSON SOARES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA

AGRAVADO(S) : UNIÃO (TRT DA 6ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, JUÍZA DO TRT DA 6ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

AGRAVADO(S) : JOSÉLIA MORAIS DA COSTA - JUÍZA DO TRT DA 6ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À SUSPENSÃO DA POSSE DAS EXMAS. SRAS. JUÍZAS ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO E JOSÉLIA MORAIS DA COSTA NOS CARGOS DE VICE-PRESIDENTE E DE CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO. Indeferimento da pretensão liminar de suspensão da posse das Exmas. Sras. Juízas Josélia Moraes da Costa e Eneida Melo Correia de Araújo nos cargos de Vice-Presidente e de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Inexistência de probabilidade de provimento do recurso em matéria administrativa interposto pelo Exmo. Sr. Juiz Nelson Soares da Silva Júnior. Fundamentos da decisão não desconstituídos por meio das razões de agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROLJC-591.636/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES FILHO, JUIZ CLASSISTA DOS EMPREGADOS DA 6ª JCI DE JOÃO PESSOA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, julgando procedente a impugnação à investidura de juiz classista, declarar a nulidade do ato de nomeação do Sr. João Rodrigues Filho no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, na Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa - PB (Ato TRT-GPREX nº 301/1998); II - determinar a devolução dos valores recebidos no exercício do cargo; e III - desconsiderar o tempo de serviço para qualquer finalidade, especialmente aposentadoria.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MAGISTRADO CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA. SEGUNDA RECONDUÇÃO. NOMEAÇÃO NA QUALIDADE DE SUPLENTE E DE TITULAR. ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impossibilidade de três nomeações no cargo de magistrado classista, independentemente de a nomeação ter sido efetuada na qualidade de suplente ou de titular. Declaração de nulidade do ato de nomeação do Impugnado no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa - PB. Desconsideração do tempo de serviço. Devolução dos valores recebidos no exercício do cargo. Precedentes deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RMA-628.402/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

RECORRIDO(S) : CIRILO RAMOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. WAGNER CREPALDI

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : TRT DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso.



EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO CLASSISTA. APOSENTADORIA. EFEITOS. PUBLICAÇÃO DO ATO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 93/1999 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA QUARTA REGIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região mediante o qual se deferiu, em parte, a pretensão manifestada pelo Sr. Cirilo Ramos Júnior, a fim de se conceder efeitos à aposentadoria na qualidade de magistrado classista a partir de 17 de fevereiro de 1997 (Resolução Administrativa nº 93/1999). Recurso do Ministério Público do Trabalho em que se objetiva que a concessão da aposentadoria vigore a partir da publicação do respectivo ato. Decisão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, em que se concluiu que os efeitos da aposentadoria se iniciam a partir da publicação do respectivo ato (art. 188 da Lei nº 8.112/90). Pretensão do Ministério Público do Trabalho coincidente com a determinação da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União. Inexistência de interesse recursal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RMA-636.635/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LEÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO CLASSISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARDIOPATIA GRAVE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523. LEI Nº 9.528/97. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região mediante a qual fora indeferida a pretensão do Requerente de concessão de aposentadoria por invalidez no cargo de juiz classista. Conclusão da Junta Médica Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no sentido de inexistência de comprovação de que o juiz classista era portador de cardiopatia grave anteriormente a 14 de outubro de 1996. Inexistência de comprovação do Requerente de ser portador moléstia grave, contagiosa ou incurável até 13 de outubro de 1996. Ausência de direito adquirido à aposentadoria por invalidez no cargo de magistrado classista. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-644.448/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO - SINTRAJUFE
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, revogando a Resolução Administrativa nº 18/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, julgar improcedente a pretensão manifestada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público Federal no Estado do Maranhão - SINTRAJUFE/MA.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 018/2000 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - PSSS. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. PRAZO. ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de restituição dos valores referentes à contribuição social ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS no período de julho de 1994 a julho de 1998, amparada na inobservância do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal na publicação da Medida Provisória nº 1.482-41, o que importaria em perda retroativa de eficácia jurídica da medida provisória. Inexistência de perda de eficácia da Medida Provisória nº 1.482-41, uma vez que observado o prazo estipulado no art. 62 da Constituição Federal. Precedentes deste Tribunal. Revogação da Resolução Administrativa nº 18/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região. Improcedência da pretensão do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público Federal no Estado do Maranhão - SINTRAJUFE/MA. Precedentes desta Corte. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RMA-697.888/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA GOMES
ADVOGADO : DR. MARILDA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a pretensão formulada pela servidora Maria Elisa Gomes; II - determinar a notificação pessoal do representante da União (fls. 44).

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PERÍODO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSONADA FC-3 POR SERVIDORA CEDIDA AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO. PRETENSÃO CONSISTENTE NA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS COM BASE EM FC-5, EM VIRTUDE DE POSTERIOR ALTERAÇÃO POR MEIO DE ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região cedida para o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região. Exercício de Função Comissionada 03 (FC-3) geradora de incorporação de quintos. Pretensão de incorporação dos valores relativos aos quintos de Função Comissionada 05 (FC-5), em razão de alteração ocorrida por meio de ato administrativo do Tribunal Regional cedente. Impossibilidade de incorporação de quintos relativos à FC-5, em razão de inexistência de exercício de função comissionada no Órgão em que foi estabelecida a nova remuneração. Recurso a que se dá provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-149665/2004-000-00-06

SUSCITANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
SUSCITADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
SUSCITADA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO
SUSCITADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO

1. Juntem-se Petições nº 9398/2005-5, 9403/2005-8, 38288/2005-4, 38289/2005-9, 43052/2005-0, 43053/2005-4, 43462/2005-0, 43657/2005-0, 56042/2005-4, 68408/2005-8 e 68409/2005-2.

2. Cuida-se de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, pleiteando, ante a existência de plano de cargos e salários em nível nacional, a extensão para todos os seus empregados ativos e inativos de acordo coletivo de trabalho celebrado com as Suscitadas, para o período de vigência de 1º.09.2004 a 31.08.2006 (fls. 02/08).

3. Em 02.06.2005, mediante petições conjuntas, as partes **requereram a desistência da ação coletiva** (Petições nº 68408/2005-8 e 68409/2005-2).

4. Em decorrência, com fulcro nos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo **extinto** o presente processo de dissídio coletivo, sem apreciação do mérito da pretensão nele deduzida ou da eficácia do acenado acordo coletivo.

5. Custas, pelo Banco Suscitante, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora fixado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

João Oreste Dalazen
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-DC-149665/2004-000-00-06

SUSCITANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
SUSCITADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
SUSCITADA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO
SUSCITADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO

1. Juntem-se Petições nº 9398/2005-5, 9403/2005-8, 38288/2005-4, 38289/2005-9, 43052/2005-0, 43053/2005-4, 43462/2005-0, 43657/2005-0, 56042/2005-4, 68408/2005-8 e 68409/2005-2.

2. Cuida-se de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, pleiteando, ante a existência de plano de cargos e salários em nível nacional, a extensão para todos os seus empregados ativos e inativos de acordo coletivo de trabalho celebrado com as Suscitadas, para o período de vigência de 1º.09.2004 a 31.08.2006 (fls. 02/08).

3. Em 02.06.2005, mediante petições conjuntas, as partes **requereram a desistência da ação coletiva** (Petições nº 68408/2005-8 e 68409/2005-2).

4. Em decorrência, com fulcro nos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo **extinto** o presente processo de dissídio coletivo, sem apreciação do mérito da pretensão nele deduzida ou da eficácia do acenado acordo coletivo.

5. Custas, pelo Banco Suscitante, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora fixado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

João Oreste Dalazen
 Ministro Relator

Tendo em vista o disposto no art. 92 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, faço a redistribuição do processo abaixo relacionado ao respectivo Ministro integrante desta Seção Especializada, que passará a ser o novo Relator.

PROCESSO : RODC - 20094/2003-000-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). OLGA MARI DE MARCO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIARIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS

EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTEMA DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LOURENÇO MUNHOZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

Brasília, 08 de junho de 2005

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRO-4.716/1997-000-16-40.5 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DEFINITIVA. 1. Certo que, a teor do inciso II do art. 231 do Regimento Interno do TST, é cabível recurso ordinário contra a decisão proferida em agravo regimental. 2. Contudo, ainda que proferida em sede de agravo regimental, a decisão deve ostentar caráter definitivo, conforme exigência do art. 895, alínea b, da CLT. 3. Se se trata de despacho de mero expediente, a irrecorribilidade perpetua-se até a última manifestação sobre a questão. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Em 22/02/2002, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO interpôs agravo regimental, nos autos da ação anulatória de cláusula normativa proposta pelo BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. (Processo nº 4716/1997), contra o **despacho** que determinou a inclusão do referido processo em pauta de julgamento, sem fazer menção ao processo nº 001/1996, que tramita perante o Eg. 16o Regional com as mesmas partes, apesar de ter havido requerimento do Agravante e despacho recomendando o julgamento dos referidos processos na mesma sessão (fls. 06/10).

O Eg. 16º Regional negou provimento ao agravo regimental por entender que o despacho agravado não alterara a determinação anterior, emanada do Relator do processo nº 001/1996, de inclusão de ambos os processos na mesma sessão de julgamento (fls. 121/123). Inconformado, o Sindicato profissional Suscitado interpõe recurso ordinário propugnando a retirada do processo nº 4716/1997 da pauta, bem como a apreciação conjunta da exceção de incompetência funcional oposta em ambos os processos (fls. 131/133). O Exmo. Juiz Presidente do Eg. 16º Regional **denegou seguimento ao recurso ordinário**, com fulcro no art. 895 da CLT, por reputá-lo incabível, haja vista que a decisão impugnada não fora definitiva (fl. 135).

Irresignado, o Agravante interpõe o presente agravo de instrumento. Alega que a decisão proferida no agravo regimental seria definitiva e que seria cabível recurso ordinário contra decisão proferida em sede de agravo regimental, por força do art. 231 do Regimento Interno do TST (fls. 04/05).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porquanto regularmente interposto.

2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como visto, o Agravante insurge-se contra decisão denegatória de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou provimento a agravo regimental que manteve despacho proferido pelo Relator do processo nº 4716/1997 determinando a sua inclusão em pauta.

Nas razões de recurso ordinário, sustenta que o julgamento dos processos nº 4716/1997 e nº 001/1996, em que figuram as mesmas partes, não poderia ocorrer em momentos diferentes, porquanto pende de apreciação exceção de incompetência absoluta oposta em ambas as ações, sob pena de concomitância de duas decisões distintas versando sobre o mesmo objeto.

Não assiste razão ao Agravante.

É certo que, a teor do inciso II do art. 231 do Regimento Interno do TST, é cabível recurso ordinário contra a decisão proferida em agravo regimental.

Contudo, ainda que proferida em sede de agravo regimental, a decisão deve ostentar caráter definitivo, conforme exigência do art. 895, alínea b, da CLT, que dispõe:

"Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

b) das decisões **definitivas** dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos."

Na espécie, todavia, constato que a decisão agravada não tem sequer natureza interlocutória.

Com efeito, a determinação de inclusão de processo em pauta é mero ato de impulso processual, sem conteúdo decisório. Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente contra o qual é incabível recurso, conforme preconizado pelo art. 504 do Código de Processo Civil.

A circunstância de que havia despacho recomendando o julgamento conjunto dos processos não altera esse quadro porque, indeferida anteriormente a reunião dos processos, a inclusão em pauta é simples expediente de propulsão do processo.

Patente a irrecurribilidade do despacho agravado regimentalmente, que se perpetua ao longo do processo, incabível o recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou o agravo regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-5.241/2001-000-04-00.2 - 4º REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CON-SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAGUARÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. ESTAGIÁRIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MESMA FUNÇÃO DO ESTÁGIO. 1. Acolhe-se cláusula coletiva que veda o contrato de experiência para o estagiário, após a conclusão do estágio, na mesma função. 2. O contrato de experiência tem como fundamento favorecer o contato inicial entre o empregador e o empregado, fomentando novas contratações. É um período de teste para o empregador avaliar as aptidões pessoais e profissionais do empregado. Naturalmente, o período de estágio também proporciona tal contato de modo satisfatório, máxime quando motiva a incorporação do estagiário ao quadro de empregados da empresa, para a mesma função. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAGUARÃO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E DE BEBIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDCODIV e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAGUARÃO pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 04/25.

Remanesceu no pólo passivo da demanda tão-somente o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E DE BEBIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pois, em relação aos demais Suscitados, houve desistência da ação (fls. 193, 208 e 297), devidamente homologada (fls. 205, 287 e 306).

O Eg. 4º Regional **rejeitou** as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, instituiu cláusulas coletivas, a partir de 1º de agosto de 2001 (fls. 390/476).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário (fls. 483/505), mediante o qual persegue a reforma de determinadas cláusulas.

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 511/516).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 520/550).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato Patronal Suscitado.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional suscitante um reajuste de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento) sobre os salários vigentes em 1º.08.2000, a partir de 1º.08.2001, observando-se a proporcionalidade do reajuste quanto aos trabalhadores contratados após a data-base e proibidas quaisquer compensações naquelas hipóteses descritas na extinta Instrução Normativa nº 04/TST.

Tomou como parâmetro a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo IBGE para o período de 1º.08.2000 a 31.07.2001 (fl. 409).

O Recorrente postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a lei veda a concessão de reajuste salarial atrelado a índice de preços bem como extrapolar o âmbito do Poder Normativo.

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "**a decisão que puser fim ao dissídio** será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **7,5%** (sete vírgula cinco por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Reformo parcialmente, apenas para limitar o reajuste salarial a 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

2.2. CLÁUSULA 4 - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A cláusula foi assim deferida:

"As diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa serão pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas." (fl. 411)

Alega o Recorrente que a matéria já é tratada na lei.

Não lhe assiste razão.

Certo que o atraso no pagamento de débitos de natureza trabalhista sujeita o empregador a juros de mora (art. 39 da Lei nº 8.177/91) e as diferenças decorrentes de sentença normativa somente são exigíveis a partir do 20º dia (art. 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88).

Todavia, a lei não trata da **correção monetária** dos créditos trabalhistas relativos aos benefícios previstos em sentença normativa. Tal cláusula visa a proteger os créditos contra a corrosão inflacionária e a combater eventuais recursos com escopo meramente protelatório.

Mantenho.

2.3. CLÁUSULA 6 - SALÁRIO NORMATIVO

O Eg. Regional instituiu a norma coletiva nos seguintes termos:

"Assegurar aos empregados no Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do estado do Rio Grande do Sul com exercício profissional no Município de Jaguarão, a partir de 01 de agosto de 2001, em decorrência da aplicação do índice de reajuste concedido na cláusula 01 supra sobre o salário fixado na cláusula revisanda, o salário normativo de R\$ 261,80 (duzentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), já arredondado, para uma carga mensal de 220 (duzentas e vinte) horas." (fl. 413)

O Recorrente argumenta que a fixação de pisos salariais escaparia à competência normativa da Justiça do Trabalho e que, na espécie, caso o primeiro fundamento não seja acolhido, o valor calculado pelo Eg. Tribunal estaria incorreto.

Constato, entretanto, que a cláusula não institui salário normativo originário de lei estadual. Limita-se a **corrigir** valores constantes da sentença normativa revisanda (fl. 340, cláusula sexta, item b).

Reformo parcialmente, apenas para limitar o reajuste do valor revisando ao patamar fixado na cláusula 1. Imprimo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 6 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Assegura-se salário mínimo profissional no valor de R\$ 260,15 (duzentos e sessenta reais e quinze centavos), a partir de 1º de agosto de 2001, para os empregados no comércio atacadista de álcool e bebidas em geral com exercício profissional no Município de Jaguarão, em decorrência da aplicação do índice de reajuste concedido na cláusula 1 sobre o salário fixado na cláusula revisanda."

2.4. CLÁUSULA 10 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A cláusula em foco foi deferida nos seguintes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes as duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). PARÁGRAFO ÚNICO. Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT." (fl. 415)

Alega o Recorrente que faleceria competência à Justiça do Trabalho para fixar adicional de horas extras diverso daquele contemplado no art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República.

Não lhe assiste razão.

O caput da cláusula, quando cuida do período que **ultrapassa** o limite imposto no art. 59, caput, da CLT, de duas horas suplementares por jornada diária, amplia a tutela ao empregado, pois alcança hipótese não tratada especificamente na Constituição da República ou na CLT, em que se impõe encargo mais severo ao empregador.

Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC 619907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25.04.2003.

Por sua vez, o parágrafo único da cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo nº 32/TST.

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA 11 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA

O Eg. Regional acolheu a cláusula com a seguinte redação:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais." (fl. 416)

A regra está em consonância com o Precedente Normativo nº 103/TST.

Mantenho.

2.6. CLÁUSULA 12 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS

A regra impugnada foi assim concedida:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observam a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo." (fl.417)

Quanto ao cálculo do valor da comissão para o pagamento de verbas devidas, insta recordar o que enuncia a OJ nº 181 da SDI-1/TST:

"Comissões. Correção monetária. Cálculo. O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias."

A cláusula coletiva, como se vê, decompõe e explicita o entendimento que o Tribunal Superior do Trabalho já consagrou sobre a matéria no âmbito dos dissídios individuais.

Determina a **forma** de calcular o valor das comissões: no que tange à gratificação natalina e férias integrais, bem como às verbas rescisórias, segundo a média das comissões dos doze meses imediatamente anteriores; quanto à gratificação natalina e às férias proporcionais, consoante a média do período respectivo; atualizando-se o débito, em qualquer hipótese, mediante correção monetária.

Entendo salutar tal norma, elucidando e garantindo direitos aos trabalhadores comissionistas na esteira da jurisprudência que o aludido verbete cristalizou.

Contudo, uma impropriedade merece reparo: a previsão de atualização monetária para o cálculo do valor da comissão afigura-se esboçada, mas não convém que o instrumento normativo discrimine índice de preços, em face do óbice previsto no art. 13 da Lei 10.192/2001.

Assim, **reformo** parcialmente a cláusula, imprimindo-lhe a seguinte redação:



"CLÁUSULA 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS. O cálculo do valor da comissão, para pagamento de parcelas rescisórias, do 13º salário e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12 (doze) meses de labor.

Parágrafo único. Para o pagamento de 13º salário proporcional e férias proporcionais, será considerada a média atualizada referente aos meses inseridos nas correspondentes proporcionalidades."

2.7. CLÁUSULA 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSO-NISTA

Eis o teor da norma instituída:

"É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista.

PARÁGRAFO ÚNICO - O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus." (fls. 417/418)

Tal cláusula completa adequadamente o art. 7º da Lei 605/49. O caput está em consonância com a Súmula 27/TST e o parágrafo único regula a forma de cálculo do repouso semanal remunerado do comissionista, conforme a média das comissões auferidas. Precedentes: RODC 73.435/2003-900-04-00-6, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 06/06/03; RODC 39.638-2002-900-04-00-2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 16/05/2003; RODC 759.043/2001, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/2002; e RODC 801.121/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 28/11/2003.

Mantenho.

2.8. CLÁUSULA 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES

Definiu-se a seguinte regra:

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado." (fl. 418)

A cláusula foi concedida nos termos do Precedente Normativo nº 5/TST.

Mantenho.

2.9. CLÁUSULA 15 - PAGAMENTO DAS COMISSÕES

O Eg. Tribunal fixou a cláusula em apreço:

"Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esses serviços, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores." (fl. 419)

O teor da norma encontra respaldo no Precedente Normativo nº 15/TST.

Mantenho.

2.10. CLÁUSULA 16 - DESCONTO OU ESTORNO DAS COMISSÕES

Eis a cláusula acolhida na instância regional:

"Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda." (fl. 420)

A cláusula acompanha o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 97/TST.

Mantenho.

2.11. CLÁUSULA 18 - DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Cuida-se da seguinte norma:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo." (fl. 422)

Não há previsão legal para a situação específica e o caput reveste-se de elevado interesse social, porquanto preserva o emprego. Ademais, encontra respaldo no Precedente Normativo nº 24/TST.

Os parágrafos primeiro e segundo estipulam condições aceitáveis pelo empregador e convenientes para o empregado, sem que representem ônus desnecessário.

Mantenho.

2.12. CLÁUSULA 21 - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO; CLÁUSULA 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO; CLÁUSULA 82, PARÁGRAFO ÚNICO - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DAS FÉRIAS

O Eg. Regional formulou uma cláusula única para fixar a matéria prevista nas cláusulas 21, 44 e 82:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal." (fl. 424)

A regra harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 72/TST.

Mantenho.

2.13. CLÁUSULA 22 - DELEGADO SINDICAL

Eis a norma instituída pelo Eg. 4º Regional:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT." (fl. 425)

A cláusula é mera reprodução do Precedente Normativo nº 86/TST.

Mantenho.

2.14. CLÁUSULA 23 - ELEIÇÕES DA CIPAS

Eis o teor da regra deferida:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA." (fl. 427)

A cláusula traz norma inovadora, porquanto os arts. 163/165 da CLT e a NR-05 (Portaria MTB nº 3.214/78), que tratam da matéria, não prevêm, como obrigação da empresa, a remessa ao sindicato da relação dos empregados eleitos para a CIPA.

A meu juízo, tal disposição não constitui burocracia inútil. A medida imposta é de simples realização e permite aos sindicatos o devido acompanhamento das atividades da comissão, com a possibilidade, por exemplo, de entrevista dos seus integrantes sem a intervenção da empresa, porque previamente conhecidos.

Saliento que as chamadas "CIPAS de papel", formalmente instituídas, mas inoperantes, revelam-se comuns na prática. Convém facilitar a fiscalização, por parte dos sindicatos, sobre o funcionamento destes órgãos, de modo a que contribuam verdadeiramente para o controle e a prevenção dos acidentes de trabalho, conforme o ideal legislativo.

Mantenho.

2.15. CLÁUSULA 24 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS

A norma coletiva obteve a seguinte redação:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches." (fl. 427)

A regra acompanha o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22/TST.

Mantenho.

2.16. CLÁUSULA 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO

O Eg. 4º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 430)

Os líderes sindicais devem ser custeados pela própria entidade profissional, a fim de que, livres de constrangimentos ou favorecimentos quer patronais, quer governamentais, atuem com a máxima isenção, sempre em defesa dos direitos dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, a cláusula, tal como posta, não se revela apropriada, pois deixa entrever que incumbiria ao empregador a remuneração dos dirigentes liberados para compromissos próprios da atividade sindical.

Note-se que o Precedente Normativo nº 83/TST ganhou novo texto (Res. 123/2004, DJ 06.07.2004), em que se preservou a frequência livre dos dirigentes sindicais às assembleias ou reuniões, mas com a ressalva de que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo do empregador.

Reformo **parcialmente**, portanto, para adaptar a cláusula à versão atualizada do Precedente Normativo nº 83/TST. Imprimo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 32 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE. Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

2.17. CLÁUSULA 34 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

Esta é a norma impugnada:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo." (fl. 432)

A cláusula ostenta os mesmos termos dos Precedentes Normativos nºs 91 e 104/TST.

Mantenho.

2.18. CLÁUSULA 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

Eis o teor da norma coletiva estabelecida na instância regional:

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT." (fl. 433)

A cláusula foi instituída nos termos do Precedente Normativo nº 06/TST.

Mantenho.

2.19. CLÁUSULA 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA

A cláusula foi estipulada nos seguintes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado." (fl. 434)

Data venia, a matéria já está satisfatoriamente disciplinada em lei. Não vislumbro, na hipótese dos autos, peculiaridade a justificar a concessão de tutela específica.

Reformo, portanto, para excluir a cláusula.

2.20. CLÁUSULA 39 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO

O Eg. Regional fixou a norma a seguir:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa." (fl. 434)

A cláusula foi instituída nos exatos termos do Precedente Normativo nº 80/TST.

Mantenho.

2.21. CLÁUSULA 40 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO

Eis o teor da norma coletiva em apreço:

"É vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

Reformo **parcialmente**, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

Excluo, então, a garantia de emprego na hipótese de aposentadoria por idade.

Outrossim, incluo a ressalva de que a garantia de emprego se extingue no momento em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria.

A cláusula passa, desse modo, a exibir a seguinte redação:

"CLÁUSULA 40 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

2.22. CLÁUSULA 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

Esta é a norma recorrida:

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." (fl. 436)

A cláusula visa a precitar o aviltamento dos salários, levado a efeito mediante a substituição de empregados despedidos por mão-de-obra mais barata, prática lamentavelmente comum no mercado de trabalho brasileiro, máxime em quadro social de elevado número de desempregados, naturalmente dispostos a qualquer oportunidade de labor.

Mantenho.

2.23. CLÁUSULA 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

O Eg. 4º Regional fixou a seguinte cláusula:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído." (fl. 436)

A regra acompanha o entendimento consubstanciado na Súmula nº 159/TST.

Mantenho.

2.24. CLÁUSULA 47 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES

Esta é a norma impugnada:

"É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado." (fl. 438)

A cláusula aperfeiçoa a redação do Precedente Normativo nº 14/TST.

Mantenho.

2.25. CLÁUSULA 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO

A cláusula foi instituída com a seguinte redação:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária." (fl. 439)

A regra, que encontra amparo no Precedente Normativo nº 32 do Eg. 4º Regional, garante ao trabalhador a eficácia do pagamento no prazo legal.

Mantenho.

2.26. CLÁUSULA 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO

Eis o teor da norma impugnada:

"O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta." (fl. 440)

A regra atua no vazio legal e visa a permitir que o empregado disponha de tempo para encontrar novo emprego após infortúnio que impeça o exercício das funções, amparado pela legislação previdenciária.

Mantenho.

2.27. CLÁUSULA 53 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

A regra foi fixada nos seguintes termos:

"É obrigatória a entrega, ao empregado, de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada." (fl. 441)

A cláusula recorrida contempla tutela específica relevante, sem onerar o empregador.

Mantenho.

2.28. CLÁUSULA 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A Corte de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na mesma função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior." (fl. 443)

O Precedente Normativo nº 75 da Eg. Seção de Dissídios Coletivos/TST, que tratava da vedação à recontração em regime de experiência, foi cancelado pela Resolução nº 81/1998 (DJ 20.08.1998).

Todavia, o contrato de experiência tem como fundamento favorecer o contato **inicial** entre o empregador e o empregado, fomentando novas contratações. Não deve ter duração ínfima, portanto. Pela mesma razão, não se admite que se celebre novo contrato de experiência com o mesmo empregado que já o cumpriu recentemente, sob pena de validar-se a figura teratológica de um contrato de experiência por prazo indeterminado.

Em conclusão, a cláusula, tal como posta, não se contrapõe à lei e visa a restringir modalidade de contratação prejudicial à integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa.

Mantenho.

2.29. CLÁUSULA 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES

A norma coletiva foi insculpida com a seguinte dicção:

"As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem em demissão de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento." (fl. 444)

A limitação da contratação de estagiários ou menores é razoável e justa: protege o emprego formal ao mesmo tempo em que previne a irregular exploração da mão-de-obra de adolescentes.

Convém recordar aresto desta Eg. Seção de Dissídios Coletivos que perfilha o entendimento ora esposado: RODC 39.638/2002-900-04-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 16.05.2003.

Mantenho.

2.30. CLÁUSULA 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

A cláusula foi instituída com a redação do Precedente Normativo n.º 105/TST.

Mantenho.

2.31. CLÁUSULA 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS

A regra obteve a seguinte redação:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses de salário do empregado." (fl. 445)

Note-se que a norma fixada complementa o Precedente Normativo n.º 98/TST ao limitar o valor da multa, o que não deixa de ser um parâmetro seguro para o empregador.

Mantenho.

2.32. CLÁUSULA 60 - DOCUMENTO EXPLICITANDO A FALTA GRAVE

A cláusula é cópia fiel do Precedente Normativo n.º 47/TST.

Mantenho.

2.33. CLÁUSULA 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS (RSC)

A cláusula foi deferida nos seguintes moldes:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido." (fl. 446)

Constitui-se medida salutar no âmbito da empresa, que favorece maior organização dos documentos sem atentar contra o poder de comando do empregador.

Reformo parcialmente, apenas para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 8/TST:

"CLÁUSULA 61. ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS. O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

2.34. CLÁUSULA 63 - RECIBOS DE PAGAMENTOS

A cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo n.º 93/TST.

Mantenho.

2.35. CLÁUSULA 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

A regra foi fixada nos seguintes moldes:

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido." (fl. 447)

A norma permite que o trabalhador fique a par de seus direitos e obrigações na relação de emprego entabulada. Ademais, não acarreta ônus ao empregador.

Mantenho.

2.36. CLÁUSULA 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS

A norma foi concedida nos seguintes termos:

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo." (fl. 448)

A cláusula recorrida contempla tutela específica relevante para os empregados e facilita o controle da empresa.

Mantenho.

2.37. CLÁUSULA 67 - ATESTADOS DE DOENÇA

Essa é a regra deferida:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social." (fl. 449)

Reformo parcialmente, apenas para adaptar ao teor do Precedente Normativo n.º 81/TST, imprimindo-lhe à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 67. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

2.38. CLÁUSULA 71 - JORNADA DE TRABALHO NO CPD

O Eg. Regional estipulou a seguinte norma:

"Nos serviços permanentes de computação (programação, processamento e digitação), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, o empregado fará jus a um intervalo de 10 (dez) minutos, não deduzidos da duração da jornada." (fl. 450)

A cláusula perfilha a diretriz insculpida no enunciado da Súmula 346/TST, que equipara a função de digitação à de mecanografia.

Mantenho.

2.39. CLÁUSULA 74 - ATRASO AO SERVIÇO

O Eg. 4º Regional fixou a cláusula da seguinte forma:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana." (fl. 451)

A cláusula encontra fundamento no Precedente Normativo n.º 92/TST.

Mantenho.

2.40. CLÁUSULA 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE

A cláusula foi instituída com o seguinte teor:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT." (fl. 452)

A cláusula harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo n.º 70/SDC.

Mantenho.

2.41. CLÁUSULA 77 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS

O Eg. 4º Regional instituiu a cláusula nos seguintes moldes:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade." (fl. 453)

Reformo **parcialmente**, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 95/TST, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 77 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

2.42. CLÁUSULA 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE

A cláusula foi assim instituída:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação." (fl. 454)

O exame pré-natal guarda enorme importância para o desenvolvimento saudável do nascituro, como cediço. Não se afigura razoável criar embaraço para a sua prática regular. Por outro lado, não seria justo exigir do empregador o abono por falta desnecessária.

Assim, **reformo** parcialmente para imprimir à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 78 - ABONO DE PONTO: GESTANTE. Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho."

2.43. CLÁUSULA 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS

A cláusula ostenta a seguinte redação:

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal." (fl. 454)

A cláusula resulta menos onerosa à categoria econômica do que o Precedente Normativo n.º 52/TST, que concede abono do dia de ausência para recebimento do PIS a todo empregado, independentemente do domicílio bancário.

Mantenho.

2.44. CLÁUSULA 80 - CURSOS E REUNIÕES

A cláusula impugnada tem a seguinte redação:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho." (fl. 455)

Embora cancelado o Precedente Normativo n.º 19/TST, que ostentava semelhante redação, a cláusula repete disposição prevista em norma revisanda (fl. 361, cláusula 80).

Mantenho.

2.45. CLÁUSULA 82 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

A cláusula obteve a seguinte redação:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Parágrafo único - Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados." (fl. 457)

A cláusula repete os termos dos Precedentes Normativos n.ºs 100 e 116/TST.

Mantenho.

2.46. CLÁUSULA 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Eis o teor da norma impugnada:

"O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

Parágrafo único - Nas férias proporcionais incide o acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal." (fl. 458)

O pagamento de férias proporcionais para os empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço tem guarida no art. 4º, item I, da Convenção n.º 132 da Organização Internacional do Trabalho, vigente em nosso País desde setembro de 1999 (Decreto n.º 3.197, de 5.10.1999).

A incidência do terço constitucional está em consonância com o enunciado da Súmula 328/TST.

Mantenho.

2.47. CLÁUSULA 85 - ASSENTO NO LOCAL DE TRABALHO; CLÁUSULA 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES

O Eg. 4º Regional acolheu as seguintes cláusulas:

"As empresas deverão colocar assentos nos locais de trabalho, para uso dos empregados que tenham por atribuição o atendimento ao público, nos termos da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho." (fl. 459)

"Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo interturnos, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene pata tal." (fl. 459)

A meu juízo, tais cláusulas, quando enfatizam normas de medicina e segurança do trabalho, revestem-se de nítido caráter pedagógico.

Mantenho.

2.48. CLÁUSULA 87 - UNIFORMES

A cláusula foi fixada nos seguintes termos:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

Parágrafo primeiro - As empresas quando exigirem que as empresas trabalhem maquiadas, ficam obrigadas ao fornecimento gratuito do material necessário e adequado à tez das mesmas.

Parágrafo segundo - Tratando-se de empregadas mulheres, quando a empresa exigir determinado tipo de sapato ou meia deverá fornecê-las sempre que necessário à boa apresentação." (fl. 460)

Constatado que a cláusula está em consonância com o espírito do Precedente Normativo n.º 115/TST. Ademais, constava de instrumento normativo preexistente (cláusula 87, fl. 364).

Mantenho.

2.49. CLÁUSULA 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

A norma coletiva apresenta a redação a seguir:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador." (fl. 462)

Note-se que a cláusula, tal qual deferida, é menos gravosa para o empregador do que o Precedente Normativo n.º 73/TST.

Mantenho.

2.50. CLÁUSULA 93 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS

Essa é a regra impugnada:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente." (fl. 463)

A cláusula em questão condiciona descontos em favor do sindicato profissional à autorização expressa do empregado sindicalizado, nos termos do art. 545 da CLT.

Mantenho.

2.51. CLÁUSULA 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO; CLÁUSULA 95 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS; CLÁUSULA 96 - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO

O Eg. 4º Regional examinou as cláusulas destacadas de forma conjunta, daí resultando a instituição da seguinte norma coletiva:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento." (fl. 464)

A regra observou os Precedentes Normativos n.ºs 41 e 111/TST.

Mantenho.

2.52. CLÁUSULA 97 - ESTAGIÁRIOS

Assim dispõe a cláusula recorrida:

"É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função." (fl. 465)

Como já salientamos no exame da cláusula 55, o contrato de experiência tem como fundamento favorecer o contato inicial entre o empregador e o empregado, fomentando novas contratações. É nesse período de teste que o empregador tem a oportunidade de avaliar as aptidões pessoais e profissionais do empregado.

Naturalmente, o período de estágio já proporciona tal contato de modo satisfatório. Tanto assim que, se a avaliação for positiva, pode motivar a incorporação do estagiário ao quadro de empregados da empresa, para a mesma função, sem que seja razoável a realização de contrato de experiência.

Mantenho.

2.53. CLÁUSULA 99 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS

O Eg. 4º Regional instituiu a cláusula a seguir:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença." (fl. 466)

Vale notar que norma desse jaez não fixa estabilidade no emprego, apenas evita a despedida motivada pelo preconceito. Precedentes: RODC 514-2002-000-12-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 06.02.2004; RODC 759043/01.3, Rel. Min. Luciano Castilho Pereira, DJ de 12.12.2002; e RODC 89574/1993.8, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJ de 10.02.1995.

O repúdio à atitude discriminatória, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso IV, da CF/88), e o próprio respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF/88), justificam plenamente a instituição da cláusula.

Mantenho.

2.54. CLÁUSULA 101 - DESCONTO ASSISTENCIAL

A cláusula foi instituída nos seguintes termos:



"Determinar que os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, **sindicalizados ou não**, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante as empresas até 10 (dez) dias após a realização do primeiro pagamento reajustado." (fl. 468, sem destaque no original)

Note-se que o Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados.

Reformo **parcialmente**, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com redução do desconto a 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"CLÁUSULA 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária."

2.55. CLÁUSULA 103 - VIGÊNCIA

A Corte de origem instituiu a cláusula a seguir:

"CLÁUSULA 103 - VIGÊNCIA. Fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de agosto de 2001." (fl. 469)

Note-se que **não há marco final** para o prazo de vigência do presente instrumento normativo. Com efeito, o Eg. 4º Regional limitou-se a adotar, nesse aspecto, a proposta formulada na petição inicial, que menciona tão-somente o termo a quo da norma coletiva.

O parágrafo único do art. 868 da CLT permite que a sentença normativa tenha vigência de até quatro anos. Como se sabe, nesse período as cláusulas podem sofrer revisão - especialmente as de natureza econômica -, dependendo das alterações nas circunstâncias que as ditaram (arts. 873 e seguintes da CLT).

Todavia, prestigiando a solução que melhor consulta aos interesses das partes, fixo em **1 (um) ano o prazo de vigência**.

Reformo **parcialmente** para fixar a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de agosto de 2001. Imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 103 - VIGÊNCIA. Fixa-se a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de agosto de 2001."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: 1) Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado. Dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 4ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 10 - HORAS EXTRAS, 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONISTA, 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 15 - PAGAMENTO DAS COMISSÕES, 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - AVISO PRÉVIO, 21 - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, 22 - DELEGADO SINDICAL, 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 24 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS, 34 - ACESSO DO SINDICATO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO, 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 47 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 53 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS, 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS OU MENORES, 58 - ANOTAÇÃO NA CTPS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS, 71 - INTERVALO NA JORNADA DIÁRIA DO CPD, 74 - ATRASOS AO SERVIÇO, 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 85 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 87 - UNIFORMES, 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE, 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO, 95 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 96 - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, 97 - ESTAGIÁRIOS; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 7,5% (sete e meio por cento); c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às Cláusulas: 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - "Assegura-se salário mínimo profissional no valor de R\$260,15 (duzentos e sessenta reais e quinze centavos), a partir de 1º de agosto de 2001, para os empregados no comércio atacadista de

álcool e bebidas em geral com exercício profissional no Município de Jaguarão, em decorrência da aplicação do índice de reajuste concedido na Cláusula 1ª sobre o salário fixado na cláusula revisanda"; 12 - CÁLCULOS PARA OS COMMISSIONISTAS - "O cálculo do valor da comissão, para pagamento de parcelas rescisórias, do 13º salário e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12 (doze) meses de labor. Parágrafo único. Para o pagamento de 13º salário proporcional e férias proporcionais, será considerada a média atualizada referente aos meses inseridos nas correspondentes proporcionalidades"; 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO SUSCITANTE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 40 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 61 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; 67 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 77 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 78 - ABONO DE PONTO: GESTANTE - "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho"; 103 - VIGÊNCIA - "Fixa-se a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de agosto de 2001"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA; II - por maioria: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 99 - ESTABILIDADE DO PORTADOR DO VÍRUS HIV/AIDS, DIABETES E CÂNCER, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo; b) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - para reduzir o valor do desconto para 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho e adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-199/2002-000-18-00.8 - 18º REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE GOIÁS - SINCODIVE
ADVOGADA : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. QUORUM. ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 859 DA CLT. ESTATUTO SOCIAL. 1. Constatando-se que o edital de convocação à assembleia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, atraindo também os não-sindicalizados, e que a respectiva lista de presença nem sequer identifica os empregados sindicalizados, a par de tão-somente constarem 6 (seis) assinaturas, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atendidas, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Em 15.02.2002, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE GOIÁS, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 9/31.

O Eg. 18º Regional **julgou extinto o processo, sem exame do mérito**, acolhendo preliminar de ilegitimidade ad causam por insuficiência de quorum e não-realização de assembleias múltiplas, nos termos das OJs nºs. 13 e 14 da Eg. Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 366/372).

O Sindicato profissional Suscitante opôs embargos de declaração alegando omissão do julgado e requerendo efeito modificativo (fls. 376/379), que, contudo, não foi acolhido (fls. 386/388).

Inconformado, o Sindicato profissional Suscitante interpôs recurso ordinário (fls. 395/401), mediante o qual pleiteia o afastamento das preliminares acolhidas no v. acórdão a quo.

Contra-razões apresentadas (fls. 424/427).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 432/433).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

Como visto, insurge-se o Sindicato profissional Suscitante contra o v. acórdão regional que, acolhendo preliminar de ilegitimidade ad causam, extinguiu o processo, sem exame do mérito, por insuficiência de quorum e não-realização de assembleias múltiplas (fls. 366/372).

Argumenta o Recorrente que a exigência de quorum dos arts. 612 e 859 **afrontaria** os comandos insculpidos nos arts. 5º, inciso II, e 8º, inciso I, da Constituição da República, devendo prevalecer o quorum estatutário.

Não assiste razão ao Recorrente.

Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de quorum foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; e b) a prevalência do **quorum** estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembleia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de quorum, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento **extrajudicial** cuja últimação necessariamente descarta o dissídio coletivo. Daí se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do "Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho".

Eis, então, o pressuposto processual que subordina a representação do sindicato para a proposição do dissídio coletivo: deve-se verificar a participação na assembleia geral autorizadora de 2/3 dos **associados** interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Com esse posicionamento, resultaram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 14/SDC-TST. Assim, os argumentos do apelo referentes à pretensa ilegitimidade do Suscitante no dissídio coletivo devem ser apreciados sob a óptica do quorum que o art. 859 da CLT enuncia.

Ausente, portanto, a acenada afronta aos princípios da legalidade e da liberdade sindical.

De outro lado, cumpre destacar que a ata da assembleia geral deliberativa registra a presença de somente 6 (seis) membros da categoria profissional (fl. 353).

Não bastasse a quantidade extremamente reduzida, o art. 26 do Estatuto Social do Sindicato profissional Suscitante **igualmente** dispõe que a assembleia geral será formada apenas de empregados associados e o art. 27 dispõe que as deliberações são tomadas tão-somente mediante votos dos associados presentes (fl. 187).

Sucedendo que o Sindicato profissional Suscitante fez publicar edital de convocação dirigido aos "comerciários, associados ou não ao Sindicato" (fl. 33 - sem destaque no original), atraindo empregados sem direito a voto nas assembleias autorizadas do ajuizamento do dissídio coletivo.

Além disso, os empregados **participantes** das assembleias não foram identificados como associados. De fato, as listas de presença registram apenas as assinaturas, sem nome, número de matrícula sindical ou sequer declaração de que o empregado encontrar-se-ia sindicalizado, tornando inviável a aferição do quorum legal e estatutário de associados (fl. 353).

Em realidade, é impossível constatar se ao menos algumas das assinaturas apostas nas listas de presença da assembleia são de associados em cotejo com a **relação** de empregados sindicalizados identificados pela respectiva matrícula juntada às fls. 94/126.

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante com a regra contida no **art. 859 da CLT** e nos arts. 26 e 27 do Estatuto Social do próprio Sindicato profissional Suscitante.

A presença inexpressiva, aliada à impossibilidade de aferição do quorum, não autoriza a concluir que a vontade da categoria profissional foi efetivamente observada.

Constata-se, pois, que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC).

Andou bem, pois, o Eg. 18º Regional ao extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-RQDC-1.105/2002-000-03-00.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ENTREGAS E COLETAS ATRAVÉS DE VEÍCULO DE DUAS RODAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDEECO/MG

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. IVAN DAVANZO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

RELATÓRIO

Da decisão proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls. 626/630, embarga de declaração o Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços de Entregas e Coletas Através de Veículo de Duas Rodas no Estado de Minas Gerais, pelas razões de fls. 635/636, com arrimo no art. 535 do CPC, alegando omissão no julgamento.

Sustenta o Embargante não ser esta Justiça Especializada competente para deferir piso salarial, ainda mais quando não existem precedentes na categoria ou não houver nos autos elementos suficientes para a fixação.

E que, na decisão, quando se diz "(...) Em suas razões, o Recorrente não consegue infirmar os fundamentos adotados pelo E. Regional, trazendo argumentos que carecem de substância (...)", fl. 628, torna-se necessário que se apontem quais fundamentos são estes, pois para cada fundamento apresentado existe a base legal.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos, porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO

Esclareça-se ao Embargante, inicialmente, que a esta Justiça Especializada, com suporte em seu poder normativo, é dada a competência para instituir piso normativo quando as partes não chegam a um consenso.

E, no presente caso, o fundamento para a concessão de tais valores arremou-se no princípio da irredutibilidade salarial insculpido no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal vigente.

Quanto ao mais, o intuito do Embargante é apenas reabrir discussão sobre tema já suficientemente apreciado, não sendo os Embargos Declaratórios o instrumento próprio para tal mister.

Destarte, acolho os Embargos tão-somente para prestar os esclarecimentos supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

Brasília, 12 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : ROAA-1.432/2002-000-03-00.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETRAM

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIGIANO GONÇALVES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO LOPES FERNANDES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETRAM. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação anulatória em que se objetiva a decretação de nulidade de cláusula de norma coletiva. Precedentes desta Corte. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGUNDA REQUERIDA. CLÁUSULAS 59ª E 60ª. Legitimidade passiva ad causam da Federação das Empresas de Trans-

porte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - FETRAM em relação a todas as cláusulas da convenção coletiva de trabalho. Instrumento normativo celebrado pela segunda Requerida. Irrelevância no argumento de as contribuições confederativa e assistencial referirem-se somente ao sindicato da categoria profissional. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Desnecessidade de delegação de poderes ao Procurador do Trabalho subscritor da petição inicial da ação anulatória. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 8ª: QUITAÇÃO. Impossibilidade de quitação de direitos futuros por meio de instrumento normativo. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 59ª, § 2º: DIREITO DE OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Nulidade da cláusula em que o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial não impede o abatimento no salário do empregado. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 60ª: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Limitação da declaração de nulidade aos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional, na forma do Precedente Normativo nº 119 da Seção Normativa deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 15ª: JORNADA DE TRABALHO. Nulidade da cláusula em que se estipula a concessão de intervalo intrajornada de forma fracionada. Precedentes deste Tribunal. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 59ª: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Declaração de nulidade em relação aos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional, na forma do Precedente Normativo nº 119 da Seção Normativa deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Uberlândia e Região e a Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - FETRAM (fls. 02/08), pretendendo a declaração de nulidade das Cláusulas 8ª, 15ª, 59ª e 60ª, relativas à quitação de valores no período de 1º de março de 2002 a 28 de fevereiro de 2003, à jornada de trabalho de motoristas e cobradores e às contribuições confederativa e assistencial dos empregados, constantes da convenção coletiva de trabalho firmada entre as citadas entidades (fls. 09/19). Alegou que na cláusula 8ª se estipula quitação genérica de direitos, o que importaria violação dos arts. 5º, inc. XXXV, e 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Afirmou que a disposição referente à jornada de trabalho de motoristas e cobradores acarretou em inobservância do estabelecido no arts. 4º e 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, incs. XVI e XXII, da Constituição Federal. Por fim, sustentou que o desconto das mencionadas contribuições é ilegal, porque contraria não só o disposto nos arts. 462 e 545 da CLT e 5º, II, 7º, IV, e 8º, V, da Constituição Federal e no Precedente Normativo nº 119 do TST, como também a orientação expressa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por fim, pleiteou a concessão de pretensão liminar em relação à suspensão dos efeitos das cláusulas 59ª e 60ª do instrumento normativo.

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região indeferiu a pretensão liminar (fls. 21).

A segunda Ré, Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - FETRAM, apresentou defesa à ação anulatória (fls. 32/46).

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Uberlândia e Região, primeiro Réu, ofereceu contestação à ação anulatória (fls. 95/106).

O Autor se manifestou sobre as defesas oferecidas pelos Réus (fls. 165/178).

A Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 183/192, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa **ad causam**, de ilegitimidade passiva **ad causam**, e de irregularidade de representação do Ministério Público do Trabalho, suscitadas nas defesas apresentadas pelos Réus; e julgou procedente, em parte, a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade das cláusulas 8ª - QUITAÇÃO; 59ª, § 2º, - DIREITO DE OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA; e 60ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Inconformada, a Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - FETRAM interpôs recurso ordinário (fls. 196/207), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação anulatória, de ilegitimidade ativa **ad causam**, de irregularidade de representação do Ministério Público do Trabalho e de ilegitimidade passiva **ad causam** em relação às cláusulas 59ª e 60ª. Pleiteou, ainda, a reforma da decisão regional quanto à declaração de nulidade das cláusulas 8ª, 59ª, § 2º, e 60ª.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Uberlândia e Região também interpôs recurso ordinário (fls. 208/216), amparando-se no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa **ad causam**. Pretendeu, ainda, a reforma do acórdão recorrido em relação à declaração de nulidade das cláusulas 8ª, 59ª, § 2º, e 60ª.

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região interpôs recurso ordinário (fls. 219/230), com base no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a reforma da decisão regional em relação às cláusulas referentes à jornada de trabalho e à contribuição confederativa.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos ordinários por meio da decisão de fls. 231.

A Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - FETRAM e o Ministério Público do Trabalho da Terceira Região ofereceram contra-razões aos recursos ordinários (fls. 236/243 e 246/262, respectivamente).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELA FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETRAM E PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO

Análise, em conjunto, os recursos ordinários interpostos pelos Requeridos, em razão da identidade de matérias.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos ordinários, deles conheço.

2. MÉRITO

2.1. AÇÃO ANULATÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA

O Tribunal Regional rejeitou preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelos Requeridos, sob o fundamento de que, "de acordo com os arts. 114 da Constituição da República de 1988, 1º da Lei nº 8.984/1995 e 81 do Regimento Interno deste Regional, a Justiça do Trabalho e esta Seção Especializada detêm competência para julgamento da ação anulatória de cláusula de instrumento coletivo" (fls. 184).

Nas razões de recurso ordinário, os Requeridos renovam a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que esta Justiça Especializada não é competente para processar e julgar a presente ação anulatória, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Sem razão, os Recorrentes.

A despeito dos argumentos contidos na petição de recurso ordinário, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva, conforme se constata nas seguintes decisões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, **verbis**:

"RECURSO DO SINDICATO-OBREIRO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

A Constituição Federal prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar nº 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não há que se falar na incompetência absoluta argüida. De outra parte, a Lei nº 8984/95, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Recurso ordinário não provido" (ROAA-653.841/2000, Ministro Vantuil Abdala, DJ 07.12.2000)

"RECURSO DA TELEBRASÍLIA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Constituição Federal prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar nº 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não há que se falar na incompetência absoluta argüida. De outra parte, a Lei nº 8984/95, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho" (ROAA-665.987/2000, Ministro Vantuil Abdala, DJ 07.12.2000).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.2. ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM** DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Corte Regional, com amparo no inc. IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, declarou a legitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público do Trabalho.

Nas razões de recurso ordinário, os Requeridos renovam a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que "pretende o d. MPT a nulidade de cláusulas de acordo no qual não foi parte, as quais dizem respeito a empregadores e empregados, cuja representação ou tampo substituição em Juízo cabem à r. instituição do MPT" (fls. 199).

À análise.



A despeito dos argumentos apresentados pelos Recorrentes, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com amparo no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, vem decidindo que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória contra cláusulas de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Registre-se, por oportuno, decisão da Seção Normativa deste Tribunal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do 'Parquet' para a hipótese 'in casu'. A legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei" (ROAA-562.428/99, Ministro Valdir Righetto, DJ 19/11/1999).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGUNDA REQUERIDA. CLÁUSULAS 59ª E 60ª

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** da segunda Requerida, Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - FETRAM, em relação à pretensão de declaração de nulidade das cláusulas referentes à contribuições assistencial e confederativa, sob o fundamento de que "foi a segunda ré quem celebrou a CCT de fls. 09/19, cujas cláusulas indicadas o MPT aspira a anular, detendo, por isso, legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, a teor do art. 611, § 2º, da CLT" (fls. 185).

Nas razões ora em exame, a segunda Requerida alega ser "parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente, quanto à discussão das cláusulas que tratam da contribuição confederativa e assistencial dos empregados para o seu próprio sindicato" (fls. 200). Sem razão, o Recorrente.

A legitimidade passiva **ad causam** decorre do fato de a pretensão manifestada na petição inicial ser de declaração de nulidade de cláusulas de convenção coletiva do trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Uberlândia e Região e a Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - FETRAM.

Em consequência, os convenientes detêm legitimidade passiva **ad causam** em relação a todas as cláusulas do instrumento normativo impugnado pelo Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, sendo irrelevante o fato de as contribuições confederativa e assistencial referirem-se somente ao sindicato da categoria profissional. Mencione-se, por demais, que há, **in casu**, litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a decisão da lide será uniforme para todas as partes, na forma do art. 47 do Código de Processo Civil. Registre-se, por fim, decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte a respeito da matéria:

"ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA ACORDANTE

Estando a cláusula impugnada inserida em Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, num instrumento normativo coletivo, firmado entre sindicato e empresa, a sua nulidade ou não - ainda mais quando esta impõe à empresa, ora recorrente, uma obrigação de fazer - interessa a ambas as partes, uma vez que tanto uma quanto a outra serão afetadas pela decisão, visto que são partes integrantes da relação jurídica material questionada" (ROAA-737.155/2001, Ministro Wagner Pimenta, DJ 27.09.2002).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.4. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Corte Regional rejeitou a preliminar de irregularidade de representação do Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que "a atribuição do Procurador Geral do Trabalho, insculpida no art. 91 da Lei Complementar nº 75/1993, de representar o MPT, não significa que, para cada ação a ser ajuizada, a lei exija que o Procurador Geral delegue poderes ao Procurador Regional do Trabalho e que este, por sua vez, conceda-os ao Procurador do Trabalho. Embora caiba ao chefe da Procuradoria Regional do Trabalho a distribuição de tarefas aos Procuradores, a lei não exige que tal divisão de serviço seja formalizada nos autos de cada processo" (fls. 185).

Nas razões de recurso ordinário, a segunda Requerida renova a preliminar de irregularidade de representação do Ministério Público do Trabalho, sob o argumento de que o Procurador do Trabalho subscritor da petição inicial não recebeu delegação do Procurador-Geral do Trabalho ou do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região para exercer suas atribuições na presente ação anulatória.

Sem razão, a Recorrente.

Ao contrário do afirmado pela segunda Requerida, não há necessidade de que o Procurador-Geral do Trabalho ou o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região deleguem atribuições ao Procurador do Trabalho subscritor da petição inicial da presente ação anulatória, uma vez que na Lei Complementar nº 75/93 inexistente referência à obrigatoriedade de delegação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.5. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 8ª: QUITAÇÃO

O Tribunal Regional declarou a nulidade da cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2002/2003 celebrada entre os Requeridos, conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"A alegação das rés de que a quitação se refere à convenção coletiva anterior, e não a direitos futuros, não prospera, pois a redação da cláusula refere-se ao período de 2002/2003 por duas vezes, o que sugere não se tratar de erro material, mas de definição deliberada das categorias acordantes, até porque, nos autos, não se noticia qualquer medida por parte das entidades sindicais no sentido de corrigir o alegado erro, apesar de transcorridos mais de nove meses da data de assinatura do instrumento coletivo em questão.

Ainda que realmente se referisse ao período abrangido pela norma coletiva anterior, não se poderia dar guarida ao pactuado, tendo em vista a proteção constitucional ao direito de ação, conforme já mencionado.

Além disso, a quitação, com a amplitude mencionada na cláusula em tela, refoge ao âmbito dos direitos coletivos para interferir na seara dos direitos individuais, já que abrange toda e qualquer diferença porventura existente relativa à Convenção Coletiva de Trabalho de 2002/2003" (fls. 189).

Nas razões de recurso ordinário, os Requeridos alegam que na cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003 pretendia-se declarar a quitação de diferenças existentes no período de 1º de março de 2001 a 28 de fevereiro de 2002, conforme se comprovaria por meio do documento de fls. 218. Sustentam, ainda, que "a avença coletiva firmada não configura renúncia ao direito de ação, constitucionalmente assegurado, tampouco quitação genérica, eis que limitada às eventuais diferenças decorrentes da convenção coletiva" (fls. 204).

À análise.

A cláusula objeto de análise no presente tópico foi redigida da seguinte maneira:

"CLÁUSULA OITAVA - QUITAÇÃO

Pela presente convenção o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Uberlândia, confere quitação a toda e qualquer diferença porventura existente relativa a Convenção Coletiva de Trabalho de 2002/2003, cuja vigência foi de 1º de Março de 2002 a 28 de Fevereiro de 2003" (fls. 11).

Ao contrário do afirmado pelos Recorrentes, não se constata a existência de erro material, uma vez que houve indicação do período de 2002/2003 por duas vezes. Além disso, o documento de fls. 218, por meio do qual se pretendia demonstrar a correção da redação da cláusula em análise, encontra-se sem autenticação, o que desatende à determinação contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, não é cabível a quitação de direitos futuros por meio de convenção coletiva de trabalho, uma vez que a norma coletiva foi celebrada em 25 de maio de 2002 e objetivou-se a quitação de diferenças existentes no período de 1º de março de 2002 a 28 de fevereiro de 2003.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.6. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 59ª, § 2º: DIREITO DE OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O Tribunal Regional declarou a nulidade do parágrafo 2º da cláusula 59ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2002/2003 celebrada entre os Requeridos, sob o fundamento de que, "mesmo havendo oposição do trabalhador, o desconto deverá ser efetuado, impondo ao empregado que se dirija ao sindicato profissional para recebimento da importância descontada" (fls. 191).

Nas razões ora em exame, os Recorrentes sustentam a legalidade da cláusula impugnada, sob o argumento de que a fixação da contribuição confederativa foi determinada por assembleia do sindicato da categoria profissional. Afirmam, ainda, que a forma de oposição estabelecida na cláusula foi deliberada na referida assembleia.

Sem razão, os Recorrentes.

A cláusula impugnada pelo Ministério Público do Trabalho da Terceira Região tem a seguinte redação:

"PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando houve oposição do trabalhador, o desconto também será procedido, onde o mesmo deverá ser encaminhado a procurar o Sindicato Profissional dentro de dez dias, contados da data de vigência do acordo, para que lá, na sede da entidade, pessoalmente e por escrito, com protocolo de recebimento" (fls. 18).

Verifica-se que, apesar de se garantir o direito de oposição ao desconto da contribuição confederativa na cláusula em análise, o exercício desse direito não impede que esse desconto seja efetuado.

Em consequência, o condicionamento do direito de oposição impede o seu exercício, visto que a oposição do empregado ao desconto da contribuição confederativa deveria impedir a dedução dos valores no salário.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.7. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 60ª: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Corte Regional declarou a nulidade de cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho de 2002/2003 celebrada entre os Requeridos em que se estipula contribuição assistencial, sob o fundamento de que "estabelece desconto diferenciado (em dobro) com relação aos empregados não sindicalizados" (fls. 191).

Nas razões de recurso ordinário, os Requeridos alegam que a cláusula em análise foi estabelecida por meio de assembleia do sindicato da categoria profissional. Sustentam, ainda, que "a assembleia geral deliberou, soberanamente, que as contribuições seriam feitas de forma diferenciada, em razão da condição igualmente diferenciada de associado ou não, não impondo a qualquer integrante da categoria a associação ao sindicato profissional" (fls. 207).

À análise.

A cláusula em análise foi redigida da seguinte forma na Convenção Coletiva de Trabalho de 2002/2003:

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas convenientes, atendendo as determinações da assembleia geral extraordinária e o justo anseio dos trabalhadores, procederão como intermediárias e com a obrigação de fazer, o desconto da contribuição assistencial nos salários de todos os seus trabalhadores, equivalentes a 1/30 (um trinta avos) dos salários nominais do mês de maio de 2002 e para os trabalhadores que não são associados na data do referido desconto, procederão mais um desconto de 1/30 (um trinta avos) dos salários nominais do mês de novembro de 2002, quando as referidas importâncias deverão ser recolhidas em guias próprias, fornecidas pelo Sindicato Profissional, juntamente com a lista de nomes que sofreram tais descontos e os valores descontados, até o dia 03 (três) úteis após o desconto, sendo que a falta de tais procedimentos importará na responsabilização da empresa por tais importâncias, mais atualização monetária, juros moratórios e multa de 10% sobre o valor não recebido" (fls. 18).

Depreende-se da redação da Cláusula 60ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser considerado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, **caput**, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento parcial aos recursos ordinários, a fim de limitar a declaração de nulidade da cláusula 60ª aos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 15ª: JORNADA DE TRABALHO

O Tribunal Regional julgou improcedente a ação anulatória no que diz respeito à pretensão de declaração de nulidade da cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2002/2003, sob o fundamento de que é válido o fracionamento do intervalo intrajornada em face da singularidade da categoria profissional dos motoristas e dos cobradores e de que "as parcelas trabalhistas em questão não se revestem de indisponibilidade, podendo, por isso, ser negociadas coletivamente" (fls. 189).

Nas razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho da Terceira Região alega que "o caput da Cláusula Décima Quinta simplesmente elimina o intervalo intrajornada dos trabalhadores rodoviários, vez que afirma que estes empregados gozam de intervalos fracionados durante a jornada, sem, no entanto, fixar-lhes o momento do gozo" (fls. 226). Em relação aos parágrafos 9º e 10º da Cláusula 15ª, sustenta que, "se o artigo 4º da CLT dispõe expressamente que o tempo à disposição do empregador é considerado como serviço efetivo, não podem as partes dispor de modo contrário, ainda que em convenção coletiva, porque este é mínimo aceitável e inderrogável" (fls. 228).

Com razão, em parte, o Recorrente.

A cláusula em análise tem a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho de motoristas e cobradores urbanos será de quarenta e duas horas semanais, estipulando-se jornada máxima de 07 (sete) horas corridas, mesmo porque esses empregados gozam de intervalos fracionados, dentro da jornada, devido as peculiaridades do serviço desenvolvido, que totalizam mais 60 minutos, permitindo, portanto, sua plena recuperação física e mental.

(...)

PARÁGRAFO NONO: O tempo gasto no transporte dos empregados em condução da empresa (coleta), não será considerado como horas em itinere, não se constituindo em tempo à disposição do empregador.

PARÁGRAFO DÉCIMO: O tempo gasto com acerto de caixa dos cobradores não será considerado como horas trabalhadas, não se constituindo, portanto, em tempo à disposição do empregador, mesmo porque, os intervalos fracionados, durante a jornada, não são deduzidos da duração da jornada" (fls. 12).

Com relação à matéria em exame, peço vênia para transcrever voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, no qual se analisou matéria semelhante, **verbis**:

"Certo que a convenção coletiva de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, porquanto ostenta força obrigatória, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

Contudo, o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde - visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço - e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente, no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República. Em se tratando de comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, conforme o artigo 71, § 3º, da CLT.

Entendo, nesse contexto, que o acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

Reputo, assim, inválida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza a redução para 15 minutos do intervalo mínimo intrajornada para empregados motoristas submetidos a trabalho contínuo superior a seis horas" (ROAA-81.984/2003-900-07-00, SDC, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 10.10.2003).

Em consequência, não é válido o **caput** da cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, uma vez que nela se estipula a concessão de intervalo intrajornada de forma fracionada. Além disso, nessa cláusula de norma coletiva inexistia indicação da forma do seu cumprimento.

Entretanto, são válidos os parágrafos nono e décimo da cláusula em análise, uma vez que se verifica a ocorrência de concessões recíprocas entre as partes celebrantes da convenção coletiva de trabalho em questão. Além disso, trata-se de direitos transacionáveis entre as partes por meio de norma coletiva.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de declarar a nulidade do **caput** da cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003 firmada entre os Requeridos.

2.2. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 59ª: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O Tribunal Regional declarou a validade da cláusula 59ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, em que se estipula contribuição confederativa, sob o argumento de que "o desconto relativo aos não sindicalizados repousa no fato de que também eles se beneficiam das conquistas obtidas nas negociações coletivas, não sendo justo e razoável que somente os bônus os alcancem, devendo, por isso, também arcar com os ônus do sistema confederativo sindical" (fls. 190).

Nas razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho renova a pretensão de nulidade da cláusula em epígrafe. À análise.

A cláusula em análise foi redigida da seguinte forma na Convenção Coletiva de Trabalho de 2002/2003:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - A empresa descontará de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, com exceção dos profissionais que pertençam aos conselhos profissionais regulamentados, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo, mensalmente, a importância de 1% (um por cento) sobre os seus salários, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional, recolhendo-a a crédito da respectiva entidade profissional, até o décimo dia do mês seguinte ao da competência do desconto, através de guias próprias por ela fornecidas (cláusula nona), enviando lista, com o nome dos trabalhadores que sofreram o desconto e os valores descontados" (fls. 17).

Depreende-se da redação da Cláusula 59ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, **caput**, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição confederativa alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição confederativa a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de declarar a nulidade da cláusula 59ª em relação aos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por maioria, dar provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pela Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Minas Gerais - FETRAM e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Uberlândia e Região, a fim de limitar a declaração de nulidade da cláusula 60ª aos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional, adaptando a referida cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, a fim de declarar a nulidade do **caput** da cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003 firmada entre os Requeridos; e, por maioria, dar-lhe provimento parcial, a fim de declarar a nulidade da cláusula 59ª em relação aos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-1.862/2002-000-15-00.8 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

ADVOGADA EMBARGADA(A) : DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

R E L A T Ó R I O

Da decisão proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls. 677/690, embarga de declaração o Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS, pelas razões de fls. 693/695, com espeque nos arts. 535 e 536 do Código de Processo Civil, alegando omissão no julgado. Sustenta que a omissão se evidencia especialmente no que diz respeito ao pagamento dos dias parados, isto porque a r. decisão, ao manter o pagamento dos dias de paralisação, sob o argumento de que a greve não foi declarada abusiva, se omitiu sobre o art. 7º, "caput", da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que determina a suspensão do contrato de trabalho durante a greve.

Outro ponto que alega ter havido omissão diz respeito à matéria que envolve a doença profissional, pois, segundo diz, esta não encontra vazão na legislação, estando devidamente norteada na Lei Previdenciária, por meio do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e que as condições preexistentes só perduram enquanto perdurarem as normas que as estabeleceram.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO

Quanto ao primeiro tópico dos Embargos - pagamento dos dias parados - o entendimento deste Relator, acompanhado pela maioria dos demais participantes da SDC, foi no sentido de que, não sendo considerado abusivo o movimento paredista, não há falar em não-pagamento dos dias parados, pois, se o movimento realizou-se dentro dos limites da lei, não há como deixar de pagar os salários do período de paralisação.

Tal entendimento já foi objeto de apreciação, e da mesma forma decidido quando do julgamento do dissídio coletivo do Banco da Amazônia (DC-147645/2004.4).

Quanto ao segundo tópico constante dos Embargos Declaratórios, - doença profissional - vislumbra-se que o intuito único do Embargante é tentar que se reexamine o tema; todavia, os embargos declaratórios não constituem remédio eficaz para tal mister.

Assim sendo, por não haver no julgado as alegadas omissões, rejeito os Embargos Declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 12 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : AG-AC-40.311/2002-000-00-00.1 (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIÔNIBUS

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cautelar a que se nega provimento porque não infirmados os fundamentos adotados no r. despacho agravado.

R E L A T Ó R I O

Por meio do Despacho de fl. 162, entendi por não conceder liminar, que visava atribuir efeito suspensivo à Ação Rescisória interposta pelo Sindicato patronal, pretendendo validar cláusula de Acordo Coletivo que este Tribunal entendeu nula, uma vez que afetava a segurança de terceiros e provocava fadiga excessiva no trabalhador.

Agrava regimentalmente o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará - SINDIÔNIBUS, pelas razões de fls. 167/172, sustentando que se equivoca o r. Despacho ao afirmar que a concessão da medida liminar poderia causar prejuízos à parte contrária, pois, como restou demonstrado na exordial, torna-se imprescindível a atribuição do efeito suspensivo à Ação Rescisória, sob pena de causar aos interessados (trabalhadores e empresas) prejuízos irreparáveis, bem como à população que depende do sistema de transporte coletivo funcionando a contento.

Contesta o D. Ministério Público do Trabalho às fls. 173/178.

VOTO

Conheço do Recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao seu mérito, não vislumbro nas razões recursais argumentos capazes de infirmar os fundamentos adotados no r. Despacho atacado, uma vez que não evidenciada de forma inofismável a configuração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", pressupostos da ação cautelar.

Ademais, o pleito rescisório funda-se na suposta "ampla flexibilização dos direitos trabalhistas" prevista na Carta Magna. Todavia, tal entendimento não é pacífico, ao contrário, a jurisprudência trazida pelo próprio Autor demonstra a divergência jurisprudencial existente nesta própria Corte Superior, atraindo, assim, ao processo principal, o disposto no Enunciado nº 83/TST.

Destarte, nego provimento ao Agravo Regimental interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 12 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : RODC-46.975/2002-900-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI E OUTROS

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA E OUTRO

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. I. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI E OUTROS. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR IRREGULARIDADES NA ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL. Os Recorrentes-suscitados alegam descumpridos pelo Suscitante os arts. 524 e 859 da CLT. Entendem não comprovada a lista de presenças à Assembléia deliberativa para a instauração do dissídio. O Regional considerou que as respectivas atas, juntadas às fls. 38-114, demonstram atingido, nas Assembléias, o quorum legal definido nos citados dispositivos, bem como o previsto no estatuto social do Sindicato. O Regional reconheceu que as matérias foram votadas em segunda convocação, em escrutínio secreto, com aprovação unânime, inclusive quanto às deliberações para a instauração da ação coletiva. Os argumentos ora reiterados não elidem a força probante dos documentos em que se fundamenta a decisão. A lei não exige forma especial para as listas de presença nas Assembléias-Gerais, com vistas ao ajuizamento de dissídio coletivo, e não há no contraditório ale-



gações de fraude. Tem-se, pois, comprovado o cumprimento do disposto no art. 859 da CLT. DATA DA SAÍDA. ANOTAÇÃO NA CTPS. "Nas rescisões contratuais, deverá ser anotada na CTPS, como data de saída, aquela correspondente ao último dia do aviso prévio, quando trabalhado; se indenizado, deverá ser feito o registro do prazo do aviso prévio no campo destinado a anotações gerais da CTPS." Conquanto o termo "aviso prévio indenizado" não expresse convenientemente o aviso prévio não trabalhado, mas pago antecipadamente pelo empregador, a teor do art. 487, § 6º, da CLT, a matéria alusiva ao registro da data da saída, na CTPS, encontra-se pacificada na jurisprudência - no âmbito do Direito Individual do Trabalho - consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a data de saída a ser anotada na CTPS é a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. A literalidade da norma coletiva não se amolda ao citado entendimento jurisprudencial. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA. Adaptação ao Precedente Normativo nº 47 do TST. II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. Alega o Recorrente que os empregadores representados não podem figurar no pólo passivo, por serem entidades sem fins lucrativos. Esta Seção Especializada, em decisões recentes, tem manifestado o entendimento de que a atividade filantrópica realizada pela empresa não impede o ajuizamento da ação coletiva. Hospitais que se destinam a ser, ou têm como mantenedoras instituições sem fins lucrativos ou de filantropia equiparam-se ao empregador, na dicção da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins da relação empregatícia, de que deriva o direito individual, bem como o direito coletivo do trabalho. Na hipótese, não se descaracteriza a legitimidade passiva ad causam do Recorrente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir o Acórdão, às fls.577-629, acolheu em parte a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de negociação prévia, em relação ao Suscitado Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana, rejeitou as preliminares de irregularidade na ata da Assembléia-Geral do Suscitante, ausência de decisão revisanda - cerceamento de defesa e insuficiência de quorum legal, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

O Regional homologou o pedido de desistência formulado pelo Suscitante em relação aos Suscitados Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre, à fl.437, e Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Vale do Rio dos Sinos, à fl.475, e, conforme acima relatado, extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Região Serrana.

Interpuseram Recursos Ordinários o SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI E OUTROS, às fls.634/665, o SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL, às fls.669/690, aduzindo, o primeiro, preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial e por irregularidades na Assembleia-Geral do Suscitante, e, o segundo, por ausência de negociação prévia, inépcia da inicial, falta de prova do quorum estatutário e legal, falta de documentos hábeis para a instauração da instância, ilegitimidade passiva e ausência da decisão revisanda. No mérito, os Recorrentes impugnaram a decisão quanto às cláusulas de natureza econômica e obrigações de fazer deferidas no Acórdão.

Não consta dos autos pedido regular de efeito suspensivo. Despacho de admissibilidade à fl.694.

Oferecidas contra-razões pelo sindicato profissional, às fls.696-699. O douto Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls.702-706, opinou pelo conhecimento dos apelos e extinção do processo sem julgamento do mérito, por não exaurimento da negociação prévia.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI E OUTROS

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DAS PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR:

a) NÃO-ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Regional rejeitou a preliminar, sob o fundamento, **verbis**:

"Em que pese o espaço de tempo entre o recebimento das referidas correspondências e a última reunião não fosse o ideal (os suscitados tomaram ciência da pauta reivindicatória da categoria profissional, na sua maioria, nos dias 27, 28, 29, 30 e 31 de agosto), tem-se que tal circunstância não impediria que os suscitados analisassem a proposta dos trabalhadores e formalizassem, pelo menos, algum sinal de que haveria possibilidade de negociação. É certo que os sindicatos somente podem deliberar sobre a conveniência de firmar convenções coletivas de trabalho através de assembléia geral. Por outro lado, também é certo que se há interesse da categoria em discutir algum assunto com urgência, nada impede que se convoque uma assembléia com este objetivo, com a maior brevidade possível. Nesse sentido, considerando que na pior das hipóteses os suscitados tiveram 14 dias para tanto, pode-se concluir que realmente não houve nenhum interesse das entidades patronais em negociar previamente as condições pleiteadas pela categoria profissional..."

Alegam os Suscitados-recorrentes (fls.635-642) inobservados pelo Suscitante os trâmites legais da prévia negociação para a instauração do dissídio coletivo, ao teor do art. 616 da CLT e da jurisprudência. Apresentam arestos desta Casa, em reforço à tese, e sustentam que as provas trazidas pelo Recorrido não indicam efetiva tentativa de negociação prévia, uma vez que a pauta de reivindicações foi entregue com prazo exíguo, de forma a impedir qualquer negociação.

Conforme bem circunstanciado no Acórdão Regional, o Suscitante documentou, às fls.115-139 e 232-233, o envio de convites aos Suscitados para as reuniões agendadas para os dias 31 de agosto, 2 de setembro, 9 de setembro e 14 de setembro de 1999.

Os avisos de recebimento juntados aos autos, demonstram que as correspondências foram recebidas em datas que variaram de 27 a 31 de agosto/99. Conquanto exíguo o prazo, houve tempo para o contato prévio, com vistas às tentativas iniciais de negociação.

Ao constatar a exiguidade do prazo, poderiam os Suscitados propor data mais adequada para as reuniões, conforme expressamente facultado, no texto do convite.

Os Recorrentes não compareceram às reuniões agendadas, não apresentaram justificativas para a ausência, ou qualquer comunicação em relação às datas previstas, o que evidenciou, para o E. Regional, o desinteresse dos Suscitados em realizar a negociação. Ressalve-se o não comparecimento do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Região Serrana, cuja correspondência, conforme comprovado às fls.233/233v, foi recebida posteriormente à realização da última reunião, ensejando a correta decisão do Regional, ao extinguir o processo em relação a esse Sindicato (fls.584-585).

Ante os elementos do contraditório, tem-se por satisfeitos os requisitos fixados no art. 616, **caput**, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

Nego provimento.

b) IRREGULARIDADES NA ATA DA ASSEMBLÉIA

Os Recorrentes alegam descumpridos os arts. 524 e 859 da CLT. Entendem não comprovada a lista de presenças à Assembléia deliberativa para a instauração do dissídio. Argumentam que a comprovação do quorum não pode se fundamentar na alegação de que a Assembléia foi realizada em segunda convocação.

Ao apreciar preliminar de igual teor argüida na defesa, quanto ao quorum nas Assembleias-Gerais convocadas pelo edital de fl.192, o E. Regional considerou (fls.582-583) que as respectivas atas, juntadas às fls.38-114, demonstram atingido, nas Assembleias, o quorum legal definido nos citados dispositivos - arts. 524 e 859 da CLT - bem como o quorum previsto no estatuto social do Sindicato. O Regional reconheceu que as matérias foram votadas em segunda convocação, em escrutínio secreto, com aprovação unânime, inclusive quanto às deliberações para a instauração da ação coletiva. Todavia, não se fundamentou nesse último aspecto a decisão do Regional, mas no conjunto dos elementos probatórios aduzidos pelas partes, no contraditório.

Os argumentos ora reiterados não elidem a força probante dos documentos de fls.38-114 - em que se fundamenta, principalmente, a decisão do E. Regional.

A lei não exige forma especial para as listas de presença nas Assembleias-Gerais, para o ajuizamento de dissídio coletivo, e não há no contraditório alegações de fraude.

Tem-se, pois, comprovado o cumprimento do previsto no art. 859 da CLT, que fixa o quorum para a Assembléia.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

Proferida pelo Regional a seguinte decisão, **verbis**:

"Defere-se em parte o pedido, nos termos do entendimento majoritário da SD (e.31), concedendo aos trabalhadores da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento), tomado como parâmetro a variação do INPC-IBGE do período de 01/08/98 a 31/07/99, a incidir sobre os salários vigentes em 01/08/98, aplicando a partir de 01/08/99, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa 04/93 do C. TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV".

Os Recorrentes alegam que se trata de matéria definida no ordenamento jurídico específico e que o artigo 114, § 2º, da Constituição da República, bem como a Medida Provisória nº 1.540/97, impedem o deferimento de reajustes salariais por decisão judicial.

Os Recorrentes não impugnaram especificamente o percentual adotado para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

Esta Corte tem primado pelo entendimento de que não cabe o reajustamento normativo de salários com base, apenas, na inflação medida pela variação de preços ao consumidor.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em consequência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste anual com base em 100% do índice nacional de preços ao consumidor calculado pelo IBGE no período de agosto de 1998 a julho de 1999. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que se refere ao índice adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 4%, a partir de 01.08.1999.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 4% (quatro por cento) a partir de 01.08.1999.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

Os Recorrentes alegam a inconstitucionalidade do salário normativo. Argumentam sobre a competência do Poder Executivo para a fixação do piso salarial e a existência de previsão legal para o salário profissional da categoria.

O E. Regional deferiu em parte o pedido, para fixar salários normativos mediante a aplicação do índice definido na Cláusula anterior.

Esta Corte tem firmado reiteradamente o entendimento de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente que deve incidir nas mesmas condições fixadas para a cláusula do reajuste salarial.

Em conformidade com esse entendimento, deve-se reformar a decisão do E. Regional para ser adotado, em relação ao piso salarial da categoria, o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional.

CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O Regional deferiu em parte o pedido nos seguintes termos, **verbis**: "As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

Os Recorrentes alegam que o percentual previsto na lei deve ser observado, e que o seu aumento implica privilégios inaceitáveis, acarreta sobrecarga de despesas para os empregadores e inviabiliza a atividade econômica.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente no sentido favorável ao aumento do adicional de horas extras, até 100%, como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O Regional deferiu em parte o pedido, consoante os itens **b**, **c** e **d** da Cláusula, nos seguintes termos, **verbis**:

- letra **b**: "estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário de até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subseqüente, limitada, no entanto, ao valor do principal";

- letra **c**: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia";

- letra **d**: "O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária".

Os Recorrentes alegam que a matéria está disciplinada pelos artigos 465 e 459, § 1º, da Consolidação, e que a multa deve observar o disposto no artigo 920 do Código Civil Brasileiro.

Quanto ao item **b** da Cláusula, o tema da multa por atraso no pagamento dos salários está consolidado na jurisprudência desta Seção Especializada, a teor do Precedente Normativo nº 72 do TST, com o qual harmoniza-se, discrepando apenas quanto à ressalva final que é favorável aos Recorrentes. Mantenho, pois, a decisão quanto ao item **b**.

No que tange ao item **c**, o pagamento do salário por cheque, quanto legalmente aceitável, implica transtornos inversamente proporcionais ao status profissional do obreiro, ante as notórias dificuldades para o acatamento dos cheques e a prática comum no pequeno comércio de efetuar deduções sobre o valor nominal.

O tema cogitado no item reflete a jurisprudência iterativa desta Casa. Mantenho, pois, a decisão quanto ao item **c**.

Quanto ao item **d**, alegam os Recorrentes que o pagamento do salário deve ser realizado por cheque, ante a necessidade de se preservar a segurança.

Efetivamente, em relação aos centros urbanos, a alegação recursal é relevante e remete à pertinência do entendimento jurisprudencial consolidado nesta Casa, quanto ao prazo necessário para o desconto do cheque, mormente se efetuado o pagamento na sexta-feira ou em véspera de feriado.

O art. 463 da CLT determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional. O pagamento por cheque é a exceção legalmente aceitável nos centros urbanos, conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado.

As questões relativas à segurança e as disposições atuais do ordenamento jurídico não permitem que se imponha, em decisão normativa, a vedação do pagamento por cheque, ainda que nas circunstâncias consideradas. Deve-se excluir o item d da Cláusula.

Dou provimento parcial, para excluir o item d da Cláusula.

CLÁUSULA 13ª - CONTRATO DE TRABALHO

O E. Regional deferiu em parte o pedido nos seguintes termos:

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida ao empregado admitido."

Os Recorrentes alegam que a decisão normativa não pode inovar o texto legal.

O contrato de trabalho é apenas expressão da vontade das partes, e, salvo as exceções dadas pela lei, pode ter forma escrita, verbal ou tácita.

A decisão não determina a forma escrita. Se o empregador houver por bem celebrá-lo dessa forma, não há razões para recusar a cópia a que tem direito o obreiro, por ser instrumento de interesse comum, ante a natureza bilateral do contrato de trabalho. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 14ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO

O Regional deferiu em parte o pedido na seguinte forma, verbis:

"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias."

Os Recorrentes alegam que a decisão normativa não pode inovar o texto legal.

O contrato de experiência, se considerado necessário pelo empregador, deve cumprir a sua finalidade essencial - a avaliação do obreiro. A fixação do prazo mínimo de quinze dias para essa finalidade é razoável. Mantenho a decisão, em caráter supletivo ao disposto nos arts. 443, § 2º, c, e 445, parágrafo único, da CLT.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO

O Regional indeferiu o pedido (fl.593).

Prejudicado, por ausência de interesse.

CLÁUSULA 17ª - LICENÇAS-GESTANTE

O E. Regional deferiu em parte o pedido quanto aos itens a e b, nos seguintes termos, verbis:

- letra a: "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação";

- letra b: "O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora".

Os Recorrentes impugnam apenas o item b, alegando que se trata de inovação não prevista na legislação, e que não cabe ao Judiciário estipular normas em desconformidade com a lei.

O tema ora impugnado tem expressa previsão legal, ao teor do art. 396 da CLT.

Ao se introduzir a expressão "poderá", a norma coletiva apenas atribui uma faculdade ao empregador, que poderá dela se utilizar, ou não, por uma questão de bom senso, ante o caso concreto, uma vez que a lei facultou dois períodos de meia hora cada um. Entendo não ser viável a imposição do tema em decisão normativa.

Dou provimento, para excluir o item b da Cláusula.

CLÁUSULA 19ª - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO

O TRT deferiu em parte o pedido, resultando a seguinte redação:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

Alegam os Recorrentes que a norma poderá ensejar abusos, por não estarem configurados limites para o benefício.

Deve-se adaptar a redação da norma coletiva à jurisprudência iterativa desta Corte Superior, consolidada no Precedente Normativo nº 95 desta Seção Especializada.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 95 do TST.

CLÁUSULA 21ª - LICENÇA REMUNERADA PARA REPRESENTANTE SINDICAL

A pretensão foi deferida pelo E. Regional, nos termos de cláusula normativa antecedente, por entendê-la em conformidade com o Precedente Normativo nº 83 do TST, o qual dispõe, verbis:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

O Recorrente requer a apreciação da cláusula na decisão normativa. A disposição contida no art. 543, § 2º da CLT preconiza que o afastamento necessário ao exercício da função de dirigente sindical será considerado como **licença não remunerada**, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o que abre a perspectiva de pacto sobre o tema.

Para que se torne efetiva a previsão legal, a construção jurisprudencial firmada por esta Seção Especializada, em decisões iterativas, consubstanciada no Precedente Normativo nº 83, assegurou a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões, desde que devidamente convocadas e comprovadas.

Deve-se adaptar a decisão normativa ao precedente jurisprudencial, na redação citada, para deferir-se o afastamento, nas condições neste estabelecida, sem remuneração.

Dou provimento parcial, para adaptar a redação da Cláusula 21ª ao Precedente Normativo nº 83 do TST, deferido o afastamento sem remuneração.

CLÁUSULA 26ª - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana".

Os Recorrentes alegam que o empregado deve cumprir o horário determinado no contrato de trabalho e que a legislação prevê as penalidades, em caso de não cumprimento, resultando descabida a fixação do tema em sentença normativa.

Trata-se de matéria pacificada na jurisprudência consubstanciada no Precedente Normativo nº 92 do TST. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 33ª - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PLANTONISTAS

Ao formular o pedido, o Suscitante justificou-o como forma de "garantir que o empregado perceba mais esta parcela, evitando que tenha despesas de seu salário por tanto" (fl.11).

O E. Regional deferiu-o em parte com base em precedente do próprio TRT, nos seguintes termos, verbis:

"Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem em plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar".

Os Recorrentes alegam que o pedido carece de fundamentação legal e que o local para refeições está previsto nas normas de segurança e medicina do trabalho.

O tema "local para refeições" não consta da Sentença Normativa.

Existe expressa previsão, na Lei nº 6.321/96, para o Programa de Alimentação do Trabalhador, consoante os limites instituídos no Decreto nº 5/91 e na Portaria Interministerial MTE nº 5/99.

A matéria cogitada na Cláusula não se amolda à previsão legal. Conquanto passível de negociação em norma consensual, é incabível a sua imposição em decisão judicial.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 35ª - AUXÍLIO-CRECHE

O Regional deferiu parcialmente o pedido do Suscitante para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 22 do TST.

Alegam os Recorrentes a existência de previsão legal e pretendem seja a Cláusula limitada ao dispositivo consolidado - art. 389, § 1º, da CLT - ou ao citado precedente jurisprudencial desta Casa.

A Cláusula se encontra em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 22 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 37ª - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO

O Regional deferiu em parte o pleito, nos seguintes termos:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias."

A matéria é disciplinada pelas Leis nºs 4.090/62 e 4.749/65, prevendo-se a possibilidade de antecipação da gratificação legal, por ocasião das férias, se requerida regularmente pelo empregado. É suficiente a previsão legal, pelo que desnecessária a norma coletiva.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 38ª - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do 13º salário nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal".

Os Recorrentes alegam não caber, em decisão normativa, a fixação de benefício não previsto em lei.

O tema da multa por atraso no pagamento dos salários foi apreciado em relação à Cláusula 11ª, item b, a teor do Precedente Normativo nº 72 do TST, que se aplica, inclusive, ao pagamento do 13º salário, uma vez que este também é salário. A decisão do Regional deve-se adaptar ao citado Precedente Normativo.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 72 do TST.

CLÁUSULA 40ª - FÉRIAS - INÍCIO

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 100 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 41ª - FÉRIAS - PAGAMENTO

"Ao concederem férias a seus empregados, as empresas efetuarão o pagamento destas até 02 (dois) dias antes do início do período, sob pena de pagamento de multa de 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado, limitada ao valor do principal".

Os Recorrentes alegam que a matéria está regulamentada na legislação trabalhista.

Têm razão, quanto ao período de pagamento, definido no art. 145 da CLT. No que tange ao atraso no pagamento das férias e à multa correspondente, o tema está incluso na Cláusula 11ª, item b, já apreciada, uma vez que se trata de pagamento de salário. Desnecessário repetir o tema nesta Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 47ª - CTPS - ANOTAÇÃO

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

Os Recorrentes alegam que a sentença normativa não pode conter matéria sobre a qual já existe previsão legal, ou inovar naquilo em que a lei silencia. A alegação não se aplica ao caso. A decisão encontra-se em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 105 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 48ª - CTPS - ANOTAÇÃO DA SAÍDA

"Nas rescisões contratuais, deverá ser anotada na CTPS, como data de saída, aquela correspondente ao último dia do aviso prévio, quando trabalhado; se indenizado, deverá ser feito o registro do prazo do aviso prévio no campo destinado a anotações gerais da CTPS".

Os Recorrentes renovam as mesmas alegações aduzidas em relação à Cláusula anterior.

Conquanto o termo "aviso prévio indenizado" não expresse convenientemente o aviso prévio não trabalhado, mas pago antecipadamente pelo empregador, ao teor do art. 487, § 6º, da CLT, o tema alusivo ao registro da data da saída, na CTPS, encontra-se pacificado na jurisprudência - no âmbito do Direito Individual do Trabalho - consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST, segundo o qual a data de saída a ser anotada na CTPS é a do término do prazo do aviso prévio, **ainda que indenizado**.

A literalidade da norma coletiva não se amolda a esse entendimento jurisprudencial.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 50ª - SALÁRIOS - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

Os Recorrentes alegam que a matéria está amplamente regulada em Lei.

A Cláusula encontra-se em conformidade com o Precedente Normativo nº 93 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 51ª - SALÁRIOS - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

O Regional deferiu em parte o pedido, para adaptá-lo ao Precedente Normativo nº 08 do TST, substituindo a expressão "atestado de afastamento e salários" por "relação dos salários de contribuição" e acrescentando a expressão "mediante requerimento", para constar a seguinte redação, verbis:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

A decisão do Regional encontra-se em harmonia com o citado Precedente desta Seção Especializada. A inclusão da expressão "mediante requerimento" é favorável ao empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 55ª - AMBIENTE DE TRABALHO

O Regional deferiu em parte a Cláusula, nos seguintes termos, verbis:

"Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intraturnos, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal."

A matéria ora cogitada encontra-se prevista, de forma detalhada e com maior rigor técnico, no art. 200, inciso VII, da CLT, e no item 24.3 da Norma Regulamentadora NR-24; portanto, fora do âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 57ª - MEDIDAS DE PREVENÇÃO - VACINAÇÃO

"O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra a Hepatite 'B', respondendo por sua aplicação".

Os Recorrentes alegam que a matéria extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho. Sustentam que o custo decorrente da vacinação dos empregados é economicamente inviável e que nem todos os trabalhadores das empresas representadas mantêm contato com pacientes com doença infecto-contagiosa.

Na Sentença Normativa manteve-se a Cláusula constante da norma revisanda, tendo por fundamento precedente do TRT.

Não é possível garantir-se previamente que o obreiro da categoria profissional não se exponha a situação de risco. Mas, de outro lado, não é razoável fixar-se a obrigatoriedade da vacinação para todos os integrantes da categoria profissional representada pelo Suscitante.

Cito, a título de comparação, decisão desta Corte, em hipótese de risco de contaminação sensivelmente maior, em dissídio coletivo tendo como Suscitante-recorrido o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Erechim e Região (Proc. RODC-115.879/2003-900-04-00, Acórdão publicado no DJ de 30.04.2004 - Relator Ministro Rider de Brito), verbis:

"O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite B, respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho (fl.290)."

A Cláusula, com a ressalva, é mais justa, porque não onera excessivamente o empregador e atende ao interesse da categoria obreira, possibilitando a prevenção, nessas circunstâncias.

Necessário alterar-se o texto da cláusula, para constar a ressalva.

Dou provimento parcial, para adotar a seguinte redação: "O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite B, respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho".

CLÁUSULA 59ª - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SORO-POSITIVO

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos, verbis:

"É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença".



Os Recorrentes alegam definidos em lei os casos de estabilidade provisória no emprego, e que o tema é apropriado à negociação coletiva.

A Cláusula se harmoniza com o entendimento manifestado por esta Seção Especializada no Proc. RODC-726.012/2001.5 - Relator Ministro Rider de Brito, publicado no DJ de 07.06.02, citando Acórdão da lavra do Ministro Almir Pazzianotto, no Proc. RODC-89.574/93.8, publicado no DJ de 10.02.95, cuja parte substancial transcrevo:

"A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário".

Conforme bem salientado naquela decisão, persiste a possibilidade do despedimento do empregado, nas circunstâncias consideradas, se fundamentado em motivo de natureza econômica, disciplinar, técnica ou financeira.

Mantenho a Cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA 61ª - UNIFORMES E EPI'S

O Regional deferiu parcialmente o pedido do Suscitante nos seguintes termos, **verbis**:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

Alegam os Recorrentes existir previsão legal sobre o tema, devendo o uniforme ser utilizado apenas quando exigido pelo empregador, e devolvido por ocasião da rescisão contratual.

A Cláusula encontra-se em estrita conformidade com o Precedente nº 115 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 62ª - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS

O Regional deferiu parte do pedido com base no Precedente Normativo nº 81 do TST, excluindo deste a ressalva final, a saber: "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado", resultando a seguinte redação:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

Alegam os Recorrentes que a norma coletiva afronta o disposto na Lei nº 605/49, quanto à ordem de precedência nela estabelecida e confirmada pela Súmula nº 15 do TST. Aponta ainda as normas fixadas na Portaria MPAS nº 3.291/84, quanto à concessão de atestados médicos.

A jurisprudência iterativa desta Seção Especializada não afronta a previsão legal pois estabelece como condição prévia a existência de convênio com a Previdência Social, para essa finalidade, tendo em vista o objetivo de agilizar a prestação da assistência médica e facilitar o acesso do beneficiário aos serviços, na sede do Sindicato. De outro lado, não cabe excluir da norma coletiva a ressalva constante da parte final do Precedente Normativo nº 81 desta Corte, ante o princípio da equidade, pois a prestação dos serviços médicos na própria sede da empresa, ou mediante convênio, cumpre as finalidades acima consideradas.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST.

CLÁUSULA 66ª - SALÁRIO - SUBSTITUIÇÃO NÃO-EVENTUAL

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído."

A matéria encontra-se pacificada na Súmula nº 159 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 69ª - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 200 empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 86 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 71ª - GARANTIA DO EMPREGO - VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu em parte o pedido consoante precedente do próprio TRT, nesses termos, **verbis**:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador".

Os Recorrentes alegam que a matéria está disciplinada em lei e que o Recorrido pretende a garantia do emprego e do salário, tema que deve ser objeto de negociação direta entre as partes. Sustenta que o direito ao benefício depende de comunicação prévia sobre a situação e as intenções do trabalhador.

O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

A matéria está pacificada no entendimento jurisprudencial iterativo desta Seção Especializada, desta discrepando apenas quanto à ressalva final, que é favorável aos Suscitados. Mantenho a Cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA 72ª - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO

O Regional deferiu, em parte, o pedido, com a seguinte redação, **verbis**:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado."

Os Recorrentes alegam que a matéria está regulada em lei. Têm razão os Suscitantes, ante a expressa previsão no art. 118 da Lei nº 8.213/91, pelo que desnecessário repeti-la na decisão normativa.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 73ª - GARANTIA NO EMPREGO - GESTANTE

Constou, da inicial, a seguinte reivindicação, **verbis**:

"Fica assegurada a garantia no emprego à empregada gestante desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o término da garantia constitucional, sendo vedada qualquer alteração contratual durante este período, inclusive quanto ao local de trabalho, a não ser que haja pedido e anuência da empregada".

O Regional adaptou o pleito da inicial ao dispositivo constitucional que fixa a estabilidade provisória da gestante, resultando a seguinte redação, **verbis**:

"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por prazo indeterminado."

Os Recorrentes alegam que a garantia constitucional não comporta interpretação ampliada e que a cláusula dificulta o acesso da mulher ao mercado de trabalho. Apresenta aresto do Regional em reforço à tese.

A redação da Cláusula adotada na decisão normativa difere da literalidade da previsão constitucional pela substituição da expressão "desde a confirmação da gravidez", para constar "desde a concepção", com vistas a explicitar o alcance efetivo do vocábulo "confirmação". A utilização das expressões "desde a concepção" ou "desde o início da gravidez" é válida para fixar o termo inicial da estabilidade provisória conferida à gestante.

A explicitação da eficácia da norma do art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, encontra apoio na jurisprudência recente desta Seção Especializada, consoante os Acórdãos proferidos nos processos de dissídio coletivo, em que adotada, com tal finalidade, a expressão a seguir designada: RODC 784173/01, publ. DJ 02.04.04, Relator Min. Moura França (desde o início da gravidez); RODC 516/02-000-15-00.2 publ. DJ 19.03.04, Relator Min. Rider de Brito (desde o início da gravidez); RODC 39622/02-900-04-00.0, publ. DJ 19.03.04, Relator Min. Luciano de Castilho (desde a concepção); RODC 31097/02-900-04-00.4, publ. DJ 13.02.04, Relator Min. João Oreste Dalazen (desde a concepção); RODC 65793/02-900-02-00.5, publ. DJ 06.02.04, Relator Min. Rider de Brito (desde o início da gestação); RODC 39638/02-900-04-00.2, publ. DJ 16.05.03, Relator Min. João Oreste Dalazen (desde a concepção). Mantenho a Cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA 75ª - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRE-SUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA

O Suscitante apresentou a seguinte reivindicação na inicial: "Presume-se injusta a despedida quando inexistir a especificação dos motivos determinantes da rescisão, de forma escrita, no ato da rescisão".

O Regional deferiu o pedido do Suscitante nos seguintes termos, **verbis**:

"Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual".

Alegam os Recorrentes que a lei não exige a comunicação do motivo da dispensa por justa causa.

Quando à presunção de despedimento imotivado, efetivamente, a ausência de comunicação por escrito, no ato, informando as faltas cometidas pelo empregado, que acarretaram a punição, pode ensejar a presunção de demissão injusta ou arbitrária, porque não caracterizados os motivos da penalidade imposta.

Quando ao tema principal, relativo à formalização do procedimento, deve-se alterar a redação da norma para estabelecer que o empregado despedido seja informado por escrito dos motivos da dispensa, como previsto no Precedente Normativo nº 47 do TST.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 47 do TST.

CLÁUSULA 76ª - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

Alegam os Recorrentes que a matéria alusiva ao aviso prévio já se encontra suficientemente prevista na lei.

O tema de que trata a Cláusula encontra-se pacificado na jurisprudência consubstanciada no Precedente Normativo nº 24 desta Corte. Mantenho-a.

Nego provimento.

CLÁUSULA 77ª - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo".

Aduzem os Recorrentes os mesmos argumentos citados em relação à cláusula anterior.

O tema suplementa o ordenamento jurídico, pois, sem acarretar maiores despesas ao empregador, proporciona segurança na comunicação do aviso prévio, informando a opção adotada, o que interessa a ambas as partes. Mantenho a Cláusula por sua razoabilidade.

Nego provimento.

CLÁUSULA 80ª - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO

"O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta".

A lei não distingue quanto à incidência do benefício durante o período do aviso prévio, uma vez que ainda vigente o contrato de trabalho.

De outro lado, a condição inovadora da norma - a continuidade, após a alta, do tempo que faltava para se completar o prazo do aviso - implica uma interpretação similar à prevalecente em relação à continuidade do contrato por tempo determinado, em iguais circunstâncias. Todavia, o aviso prévio não muda a natureza do contrato, e a lei e a jurisprudência não autorizam a interpretação nesse sentido.

A matéria poderia ser objeto de negociação coletiva ou de discussão no processo legislativo, mas não é possível impô-la em decisão normativa.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 81ª - REDUÇÃO DE JORNADA

"No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho".

Os Recorrentes apresentam as mesmas alegações de existência de previsão legal; com razão, nesse aspecto, pois a matéria encontra-se disciplinada na CLT.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 84ª - CURSOS E REUNIÕES

O Regional deferiu em parte os pedidos do Suscitante, nos seguintes termos, **verbis**:

"Os cursos promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho."

Alegam os Recorrentes que os cursos para empregados representam benefícios, e que a Cláusula, tal como redigida, é incabível.

A exceção prevista na norma - curso realizado fora da jornada - representa tempo à disposição do empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico, fixa obrigação específica de pagamento da jornada extraordinária, em harmonia com o preceito do art. 4º da CLT.

Nego provimento.

CLÁUSULA 89ª - QUADRO DE AVISOS

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

A decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 91ª - GARANTIA DE EMPREGO - CIPEIRO

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição de 1988."

A decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 339 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 92ª - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 91 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 94ª - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

Os Recorrentes alegam que as penalidades por descumprimento de obrigações trabalhistas estão previstas na lei. Argumentam que a multa deve-se limitar ao valor do principal, consoante o artigo 920 do Código Civil Brasileiro.

O tema da Cláusula encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo nº 73 desta Casa. A exceção mencionada na parte final é razoável, pois visa evitar a duplicidade de penalidades. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 96ª - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até 10º (décimo) dia do mês subsequente."

A matéria cogitada na Cláusula encontra-se suficientemente regulada no art. 545 da CLT, pelo que despicienda a sua repetição na norma coletiva.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 97ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Formulado na inicial o seguinte pedido (fl.31), **verbis**:

"a) Conforme deliberação da assembléia geral que aprovou a contribuição assistencial, descontada de todos os integrantes da categoria, no valor equivalente a um dia do salário já reajustado percebido no mês de agosto de 1999, para os sócios e o valor equivalente a 03 (três) dias do salário já reajustado percebido no mês de agosto de 1999 para os não sócios.

b) O recolhimento à tesouraria do sindicato deverá ser feito até o terceiro dia da data do desconto, sob pena de incidência de multa de 20% (vinte por cento) mais um adicional de 5% (cinco por cento) a cada mês subsequente de atraso, acrescidos de juros capitalizados de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal atualizado monetariamente.

c) Juntamente com a guia de recolhimento os empregadores ficam obrigados a encaminhar ao sindicato suscitante a relação nominal dos profissionais nutricionistas, contendo o nome, a função, o salário base para o cálculo da contribuição assistencial."

Quanto aos itens a e b da Cláusula, o Regional deferiu em parte o pedido, da seguinte forma, verbis:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

Os Recorrentes alegam necessária a autorização da categoria para ser efetivado o desconto da contribuição assistencial devida ao Sindicato.

Ora, esse é exatamente o fundamento do pedido.

Deve-se considerar, por não impugnado especificamente esse fundamento, que a referida contribuição assistencial, para custeio das atividades sindicais, foi autorizada pela Categoria Profissional, em Assembléia-Geral.

Todavia, a Cláusula prevê a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição dessa natureza aos empregados associados.

Deve-se, pois, adaptar o texto da Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, para excluir da contribuição assistencial os empregados não associados ao Sindicato.

Quanto à multa prevista na Cláusula - que corresponde ao item b da reivindicação - os Recorrentes alegam que o art. 545 da CLT regula a matéria. Com razão; o tema alusivo a prazos e multas por inadimplimento do desconto das contribuições devidas ao sindicato encontra-se inteiramente disciplinado no art. 545, caput, e parágrafo único, da CLT. A multa prevista na norma discrepa da previsão legal e deve ser excluída, ante a prevalência desta.

O Regional analisou o item c da Cláusula em conjunto com a Cláusula 52ª (Salários - RAIS), deferindo-o, em parte, nos seguintes termos, verbis:

"Obrigam-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

O Precedente Normativo nº 111 desta Corte - versando sobre a obrigatoriedade de remessa, ao sindicato obreiro, da relação de empregados - veio complementar o Precedente Normativo nº 41 do TST, que trata do encaminhamento da cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, no prazo de trinta dias contados da data do desconto.

A redação do item c da Cláusula é uma síntese dos precedentes jurisprudenciais citados, mas reduz o prazo para a remessa das guias de trinta para dez dias.

Deve-se, pois, alterar a redação da Cláusula, quanto ao item c, para fixar em trinta dias, após a efetivação do desconto, o prazo para a remessa das guias de contribuição assistencial, ao Sindicato.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, excluindo da incidência do desconto os empregados não sindicalizados, excluir da Cláusula a multa cominada, ante a prevalência da previsão legal, e fixar em trinta dias, após a efetivação do desconto, o prazo para a remessa das guias de contribuição assistencial ao Sindicato.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DAS PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR:

2.1.1 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, PROVA DO "QUORUM" ESTATUTÁRIO E LEGAL E DOCUMENTOS HÁBEIS PARA A INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA

Prejudicadas, uma vez que apreciadas as preliminares de idêntico teor argüidas pelos Recorrentes SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI E OUTROS (itens 2.1.a e 2.1.b).

2.1.2 - INÉPCIA DA INICIAL

O Recorrente alega a ausência, na inicial, de fundamentação dos pedidos, e de causa de pedir. Aduz aresto desta Corte em reforço à tese.

Verifica-se que o Suscitado não apresentou contestação, impossibilitando o Regional de se manifestar sobre a matéria.

A alegação ora apresentada, de forma genérica, é contrariada pela inicial, fls. 06-36, em que se verifica satisfatoriamente cumpridos os requisitos essenciais para a formulação do pedido - pauta de reivindicações organizada em cláusulas, constando os fundamentos legais e jurisprudenciais pertinentes a cada tema.

Quanto à insuficiência ou inadequação dos elementos aduzidos pelas partes, em relação a cada tema cogitado na inicial, a questão se confunde com o mérito, objeto de análise específica em relação a cada Cláusula.

Nego provimento.

2.1.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega o Recorrente que os empregadores representados não podem figurar no pólo passivo, por serem entidades sem fins lucrativos. Aponta aresto nesse sentido, proferido por esta Corte, em processo no qual foi parte.

O Recorrente atribui ao parágrafo 1º do art. 2º da CLT a interpretação que lhe parece mais conveniente. Transcreve, em apoio à tese, a decisão proferida por força do art. 557, caput, e § 1º, do CPC, no Proc. RODC 527.651/1999.8, DJ de 31.05.99 - Relator Ministro Armando de Brito.

Esta Seção Especializada, em decisões recentes, tem manifestado o entendimento de que a atividade filantrópica realizada pela empresa não impede o ajuizamento da ação coletiva.

Nesse sentido, o trecho do Acórdão proferido no Proc. RODC 100.802/2003-900-04-00.4 - Relator Ministro João Orestes Dalazen, publicado no DJ de 10.09.2004 - em que figura como Recorrente a mesma entidade, verbis:

"O caráter filantrópico da atividade empresarial não obsta que o sindicato obreiro ajíze dissídio coletivo de natureza econômica. Note-se que a Constituição da República confere a quaisquer empregados - salvo àqueles vinculados à Administração Pública direta, autárquica ou funcional - o direito tanto ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), quanto à tutela jurisdicional normativa, uma vez malograda a negociação de autônoma (art. 114, § 2º). Além disso, caso as instituições de beneficência ostentassem a prerrogativa de não se submeterem a instrumento processual tendente à melhoria das condições sociais de labor dos próprios trabalhadores, o propalado escopo assistencial perderia sentido lógico."

Os Hospitais que se destinam a ser, ou têm como mantenedoras instituições sem fins lucrativos ou filantrópicas equiparam-se ao empregador, na dicção da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins da relação empregatícia, de que deriva o direito individual, bem como o direito coletivo do trabalho.

Na hipótese, não se descaracteriza a legitimidade passiva **ad causam** do Recorrente.

Nego provimento.

2.1.4 - AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA

O Recorrente sustenta, com apoio na Instrução Normativa nº 4/93, item VII, "b", do TST, ser indispensável ao ajuizamento da ação coletiva a apresentação da cópia autenticada da sentença normativa anterior. Alega que a ausência da peça implica a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em resposta à prefacial de igual teor argüida por outros Suscitados na defesa, o Suscitante alegou (fl.412) que ainda não havia sido proferida a decisão normativa, no dissídio coletivo revisando, e que, por esse motivo, solicitava prazo para cumprir o requisito. Em atendimento à determinação do Regional (fl.480), o procedimento foi atendido, às fls.485-541, com a apresentação da cópia da decisão.

Portanto, o Suscitante cumpriu o que lhe incumbia, dentro dos limites impostos pela realidade. Conforme salientado pelo E. Regional, ao apreciar a citada preliminar (fl.585), as mesmas partes participaram do dissídio revisando, e, portanto, conheciam, em detalhes, os elementos do processo.

Ressalte-se, afinal, que o documento essencial para a defesa, na hipótese, é a pauta de reivindicações constante da inicial (fls.06-36).

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

CLÁUSULA 98ª - DATA-BASE - VIGÊNCIA

Consta o seguinte pedido da inicial, verbis:

"A data-base, para revisão do acordo ou decisão normativa, será 1º de agosto, para todos os efeitos, inclusive os de majorações e concessões cabíveis (para os dissídios originários é fixado 01 de outubro como data-base)."

O Regional deferiu o pedido, fixando a data-base e o termo inicial de vigência da decisão em 01.08.1999.

O Recorrente alega, com razão, que a Sentença Normativa deve ter prazo de vigência determinado. Por cautela, deve-se fixar o período de vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de agosto de 1999.

Dou provimento, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a Sentença Normativa, a partir de 1º de agosto de 1999.

DEMAIS CLÁUSULAS

Prejudicadas as demais alegações, uma vez que as matérias pertinentes ao presente dissídio coletivo, cogitadas pelo Recorrente, estão integralmente incluídas no recurso do SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI E OUTROS.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e Outros. 1) Por unanimidade: a) negar provimento quanto às argüições de não esgotamento da negociação prévia e de irregularidades na ata da assembléia; b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 17 - LICENÇA GESTANTE, para excluir o item b; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 33 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PLANTONISTAS, 37 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO, 41 - FÉRIAS - PAGAMENTO, 48 - CTPS - ANOTAÇÃO DA SAÍDA, 55 - AMBIENTE DE TRABALHO, 72 - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO, 73 - GARANTIA NO EMPREGO - GESTANTE, 80 - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO, 81 - REDUÇÃO DE JORNADA, 96 - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 13 - CONTRATO DE TRABALHO, 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO, 21 - LICENÇA REMUNERADA PARA REPRESENTANTE SINDICAL, 26 - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO, 35 - AUXÍLIO-CRECHE, 40 - FÉRIAS - INÍCIO, 47 - CTPS - ANOTAÇÃO, 50 - SALÁRIOS - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 51 - SALÁRIOS - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS, 59 - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SORO-POSITIVO, 61 - UNIFORMES E EPI'S, 66 - SALÁRIO - SUBSTITUIÇÃO NÃO-EVENTUAL, 69 - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL, 71 - GARANTIA NO EMPREGO - VÉSPERAS DA APOSENTADORIA, 76 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO, 77 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 84 - CURSOS E REUNIÕES, 89 - QUADRO DE AVISOS, 91 - GARANTIA DE EMPREGO - CIPEIRO, 92 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS, 94 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 4% (quatro por cento), a partir de 01.08.1999; 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional; 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, para excluir o item "d" da cláusula; 19 - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 38 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 72/TST; 57 - MEDIDAS DE PREVENÇÃO - VACINAÇÃO, para adotar a seguinte redação: "O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite B, respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho"; 62 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; 75 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 47/TST; f) julgar prejudicadas as alegações alusivas à Cláusula 16 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO, por ausência de interesse; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, para excluir da incidência do desconto os empregados não sindicalizados, excluir da cláusula a multa cominada e fixar em trinta dias, após a efetivação do desconto, o prazo para a remessa das guias de contribuição assistencial ao sindicato, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul. Por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às argüições de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva, de ausência de decisão revisanda, prejudicadas as argüições de ausência de negociação prévia, de ausência de prova do "quorum" estatutário e legal, de falta de documentos hábeis para a instauração da instância, e, no mérito, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 98, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a sentença normativa a partir de 1º de agosto de 1999. Prejudicadas as demais alegações.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-AIRO E RODC-61.791/2002-900-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ



- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO/RS
- ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALVES
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
- ADVOGADO** : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS DO RIO GRANDE DO SUL
- ADVOGADO** : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE E OUTROS
- ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA GARBIN
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR
- ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
- ADVOGADO** : DR. GUILHERME PRESTES SORDI
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA
- ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO CASA NOVA SELBACH
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DERIVADOS
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIAS, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE NOVO HAMBURGO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos Declaratórios acolhidos para, nos termos do art. 535 e incisos do CPC, sanar a contradição havida.

R E L A T Ó R I O

Da decisão proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls. 786/812, embargam de declaração o Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo (12), Sindicato da Indústria de Calçados de Novo Hamburgo e (14) Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo, pelas razões de fls. 818/820, com supedâneo no art. 535 e incisos do CPC, alegando omissão e contradição no julgado.

Sustentam os Embargantes que esta SDC, ao apreciar a questão inerente ao reajuste salarial, após referir que o E. Regional deferiu aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 7,07% (sete vírgula zero sete por cento), tomando como parâmetro a variação do INPC/IBGE ocorrida no período revisando, teceu considerações a respeito da existência de inflação e do poder normativo da Justiça do Trabalho, terminando por decidir que: "No caso concreto, dado o impasse entre as partes, dou provimento parcial ao Recurso para fixar o reajuste salarial em 7,5% (sete e meio por cento)."

Não declina, porém, as razões que, em efetiva "reformatio in pejus", levaram à formação de tal convicção, ou seja, deferir reajuste salarial e salário mínimo profissional superior à variação da inflação no período revisando, consoante o INPC/IBGE.

Requerem, portanto, que sejam sanadas a omissão e a contradição apontadas, esclarecendo:

Se a adoção do percentual de 7,5 (sete inteiros e cinco décimos por cento), para fins de reajuste de salários e do piso normativo, dito inferior àquele deferido pelo Tribunal de origem, é fruto de equívoco;

a) em caso afirmativo, declare qual percentual deve, de fato, ser adotado para efeitos de reajuste de salários e do piso normativo, bem como as razões de sua adoção, ou;

b) em caso negativo, declare as razões nas quais fundamentou o entendimento de que o percentual a ser adotado para correção de salários e piso normativo deve ser superior à inflação acumulada no período revisando, segundo o INPC/IBGE.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO

Razão assiste aos Embargantes.

Deparando-se com a fundamentação adotada para o provimento parcial do Recurso Ordinário do Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, no que tange às Cláusulas primeira e quarta, que tratam de reajuste salarial e salário mínimo profissional, respectivamente, constata-se a evidente contradição a eivar o Acórdão no que tange à sua parte dispositiva.

Por tal razão, tendo em vista o evidente equívoco cometido, acolho os Embargos Declaratórios para, no que tange às Cláusulas Primeira e Quarta, sanando contradição havida entre a fundamentação e a parte dispositiva, determinar a sua correção, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Onde se lê:

"No caso concreto, dado o impasse entre as partes, dou provimento parcial ao Recurso para fixar o reajuste salarial em 7,5% (sete e meio por cento)."

Leia-se:

"No caso concreto, dado o impasse entre as partes, dou provimento parcial ao Recurso para fixar o reajuste salarial em 7,05% (sete vírgula zero cinco por cento)."

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Onde se lê:

"No presente caso, como foi diminuído o percentual da Cláusula Reajuste Salarial para 7,5 (sete e meio por cento), dou provimento parcial ao Recurso, no particular, para que este percentual incida sobre a norma revisanda, para que se encontre o piso salarial atual."

Leia-se:

"No presente caso, como foi diminuído o percentual da Cláusula Reajuste Salarial para 7,05 (sete vírgula zero cinco por cento), dou provimento parcial ao Recurso, no particular, para que este percentual incida sobre a norma revisanda, para que se encontre o piso salarial atual."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, no que tange às Cláusulas 1ª e 4ª, sanando contradição havida entre a fundamentação e a parte dispositiva, determinar a sua correção, nos seguintes termos: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL. Onde se lê: "No caso concreto, dado o impasse entre as partes, dou provimento parcial ao recurso para fixar o reajuste salarial em 7,5% (sete e meio por cento)", leia-se: "No caso concreto, dado o impasse entre as partes, dou provimento parcial ao recurso para fixar o reajuste salarial em 7,05% (sete vírgula zero cinco por cento)"; Cláusula 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. Onde se lê: "No presente caso, como foi diminuído o percentual da Cláusula REAJUSTE SALARIAL, para 7,5% (sete e meio por cento), dou provimento parcial ao recurso, no particular, para que este percentual incida sobre a norma revisanda, para que se encontre o piso salarial atual", leia-se: "No presente caso, como foi diminuído o percentual da Cláusula REAJUSTE SALARIAL, para 7,05% (sete vírgula zero cinco por cento), dou provimento parcial ao recurso, no particular, para que este percentual incida sobre a norma revisanda, para que se encontre o piso salarial atual".

Brasília, 12 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

- PROCESSO** : ROAA-20/2003-000-08-00.8 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
- RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO
- RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
- ADVOGADO** : DR. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO
- RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
- PROCURADOR** : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA
- RECORRIDO(S)** : COMPAR - COMPANHIA PARANAENSE DE REFRIGERANTES E OUTROS
- ADVOGADA** : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
- ADVOGADA** : DRA. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM
- ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Pretensão recursal de declaração de ilegitimidade passiva ad causam em relação ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará. Impossibilidade, em razão de o Sindicato-Recorrente ser subscritor do acordo coletivo de trabalho impugnado por meio da presente ação anulatória. Legitimidade que não se desfigura pela circunstância de não advir da decretação de nulidade, nenhuma cominação ao Recorrente, como não adviera benefício direto da cláusula anulada. Planos processual e material distintos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, ajuizou ação anulatória, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Empregados em Empresas do Comércio, Indústria, Construção Civil, Locação de Veículos e de Prestação de Serviços do Município de Belém, o Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado do Pará, COMPAR - Companhia Paraense de Refrigerantes, Marabá Refrigerantes S.A., Benevides Águas S.A. e SANTA - Santarém Refrigerantes S.A. (fls. 02/08), pretendendo a declaração de nulidade da Cláusula 22ª, relativa à contribuição confederativa dos empregados, constante do acordo coletivo de trabalho firmado entre as citadas entidades (fls. 09/14). Embasou a pretensão declaratória na ilegalidade da mencionada contribuição porque contraria o disposto no art. 8º, inc. V, da Constituição Federal. Por fim, pleiteou a afixação de 10 (dez) cópias da decisão a ser proferida na presente ação anulatória em locais públicos e de acesso diário dos empregados da categoria profissional.

Mediante a decisão de fls. 17/18, deferiu-se a pretensão liminar.

O primeiro Requerido, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, apresentou contestação à ação anulatória (fls. 35/39).

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Empregados em Empresas do Comércio, Indústria, Construção Civil, Locação de Veículos e de Prestação de Serviços do Município de Belém, segundo Requerido, também ofereceu defesa à ação anulatória (fls. 40/44).

Os demais Requeridos - Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado do Pará, COMPAR - Companhia Paraense de Refrigerantes, Marabá Refrigerantes S.A., SANTA - Santarém Refrigerantes S.A. e Benevides Águas S.A. - ofereceram contestação à ação anulatória (fls. 79/87 e 88/97).

As razões finais foram apresentadas apenas pelo Ministério Público do Trabalho da Oitava Região (fls. 137/139), pelas Requeridas COMPAR - Companhia Paraense de Refrigerantes, Marabá Refrigerantes S.A., SANTA - Santarém Refrigerantes S.A. e Benevides Águas S.A. (fls. 143/147) e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará (fls. 149/150).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 210/221, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, suscitadas pelos Requeridos, e julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da Cláusula 22ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003 celebrado entre os Requeridos e de determinar a afixação de 10 (dez) cópias da decisão proferida na presente ação anulatória em locais públicos e de acesso diário dos empregados da categoria profissional. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DISPONDO SOBRE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Cláusulas de acordo coletivo de trabalho que, indistintamente, impõe o pagamento de contribuição confederativa a empregados associados e não associados de sindicato, sem prévia e expressa autorização dos mesmos, deve ser totalmente anulada, porque em desacordo com o princípio da liberdade sindical negativa, consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988" (fls. 210).

Inconformado, o primeiro Requerido, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, interpôs recurso ordinário (fls. 226/229), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a declaração de ilegitimidade passiva **ad causam**.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 253.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 249/251).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A respeito do tema, o Tribunal Regional assim se pronunciou, **verbis**:

"Aprecio a presente questão considerando que a ilegitimidade passiva é condição da ação, que pode ser examinada a qualquer tempo pelo juiz, bem como para que se preste uma perfeita tutela jurisdicional quanto as alegações feitas pelo autor e pelo primeiro réu.

Aprioristicamente, ter-se-ia indícios de falsidade ideológica constantes nos autos e irregularidades na formação do documento de fls. 02/14, consoante a seguir se expõe:

a) O Sr. Cleomar Ramos, que firmou, pelo primeiro demandado, o acordo coletivo travado entre os réus, datado de 04/07/2002 (fls. 14), o qual vigorou no período de 01/06/2002 a 31/05/2003 fora o escrutinador das eleições realizadas no segundo réu (fls. 46/51);

b) Segundo as 'guias de apresentação' de fls. 63 (doc. 04 e doc. 05), o Sr. Cleomar Ramos era o diretor financeiro do segundo réu;

c) Segundo a petição de fls. 118, o primeiro réu enfatiza que não tem conhecimento de qualquer contestação acerca dos descontos impostos na forma autônoma;

d) Na ata de posse de fls. 120/122, não consta o nome do Sr. Cleomar Ramos como sendo componente da Diretoria da entidade profissional SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ no quadriênio 2000/2004, contando-se o mandato a partir de 15 de setembro de 2000 (vide caput);

e) As fls. 163/171 foi juntado instrumento normativo, pelo Ministério Público do Trabalho, que informa que em maio/2001 (supostamente esta é a data), o Sr. Cleomar Ramos fazia parte do quadro diretivo da entidade profissional SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PRESTADORES DE SERVIÇO E DE PESSOAS FÍSICAS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, ANANINDEUA, MARITUBA, BENEVIDES E SANTA ISABEL, NO ESTADO DO PARÁ;

f) À folha 190 consta procuração que noticia até abril/99, pelo menos, os Srs. Cleomar Ramos e Carlos Alberto Reis eram diretores da entidade profissional SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ;

g) A ata de constituição de 13 de março de 1998, fls. 191/192 informa que o Sr. Cleomar Ramos foi o primeiro presidente da entidade profissional SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PRESTADORES DE SERVIÇO E DE PESSOAS FÍSICAS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, ANANINDEUA, MARITUBA, BENEVIDES E SANTA ISABEL, NO ESTADO DO PARÁ;

h) A ata de posse às fls. 193/196 demonstra que o Sr. Cleomar Ramos, desde 03/01/2002 até 03/01/2006, detém o cargo de Diretor Financeiro da segunda entidade profissional demandada. Estabelece o § 4º do artigo 543, da CLT:

§ 4º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. Considerando a dicção desse dispositivo, o Sr. Cleomar Ramos, que subscreveu o acordo coletivo de fls. 09/14 não estava habilitado a fazê-lo, motivo pelo qual seria inválida essa norma autônoma. Por outro lado, dispõe o § 3º do artigo 522 do estatuto consolidado:

§ 3º Constituirão atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

Conquanto se considere prejudicado o disposto neste artigo, em face da previsão explicitada no artigo 8º, I, da carta política brasileira, que veda qualquer interferência ou intervenção na organização sindical, a inteligência desse artigo justifica a procuração outorgada à folha 190. Note-se, nesta trilha de entendimento, que o instrumento procuratório mencionado deu poderes aos Srs. Cleomar Ramos e Carlos Alberto Reis para celebrar acordos, inclusive em relação a categorias diferenciadas.

Outrossim, embora datado esse documento de 1999, o outorgante Natalino Farias abonou tal outorga até a presente data perante o Juízo, fls. 198/199, inclusive ressaltando a honestidade dos outorgados e a confiança que neles deposita.

Uma outra questão diz respeito aos poderes do outorgante, uma vez que o artigo 522, § 3º, do estatuto consolidado, antes transcrito, reporta-se à Diretoria. Nesse ponto, impossível uma maior perquirição, considerando que não há como investigar o estatuto (porque ausente nos autos) para se verificar se o Presidente, singularmente, pode conferir esses poderes aos mandatários.

Pessoalmente, crê esta Magistrada que não está dentre os deveres do Juiz proceder tais análises em face da não intervenção na atividade sindical. Se, direta ou indiretamente, existem prejudicados pela outorga de poderes concedidas pelo presidente da entidade sindical demandada, não há como aferir-se.

É verdade que nos parece um tanto quanto estúrdio o Sr. Cleomar transitar tão desembaraçadamente por um e outro sindicato, nem sempre defendendo interesses daquele pelo qual lhe foram outorgados poderes, como gizado pelo outorgante Natalino Farias à fl. 199. Porém somente os sindicalizados do primeiro réu poderão, de posse do estatuto, verificar se há real condição deste fazer tamanhas concessões a um elemento estranho ao quadro sindical. Não vejo como o Poder Judiciário, pelo princípio da inércia e sem uma investigação mais detalhada, tomar a frente em questões tão paroquiais, ainda mais considerando que o instrumento coletivo foi devidamente arquivado em órgão competente (fl. 15-verso).

Demais disso, resta claro que a avença travada está catalogada no rol das anulabilidades, que nem de longe foi suscitada, e mesmo se fosse de maior gravame o vício, o Código Civil, em seu artigo 170, dar-nos-ia para o caso, verbis:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Quero dizer aqui que o acordo coletivo em comento contém cláusulas benéficas, ao lado de outras, não tão benéficas, o que também nos faz invocar o artigo 172, também do Código Civil, uma vez que o direito de terceiros (no caso os trabalhadores que estão a sofrer descontos a título de contribuição confederativa) está sendo resguardado pelo Ministério Público do Trabalho.

Diante de tais elementos, reputo válido o instrumento normativo de fls. 09/14. Porém, em face da petição do órgão ministerial, fl. 157/160, determino a extração de peças (fls. 39, 45 e 51), para serem enviadas ao Ministério Público Federal, para apuração das irregularidades nas firmas dos subscritores Natalino de Jesus Ribeiro Diniz (fl. 39), Carlos Alberto Reis (fls. 45 e 51), que tipificam falsidade ideológica. Devem também ser encaminhados este acórdão, a manifestação do d. Parquet, fls. 157/160 e 162, e a ata de fls. 197/199.

Oficie-se também à OAB e à DRT, para que tomem ciência de tais ocorrências e para que tomem as providências que considerem de direito, encaminhando-lhes as peças de fls. 45 e 190, juntamente com as demais peças arroladas no parágrafo anterior.

Os fatos mostrados nos presentes autos fazem refletir acerca do esvaziamento do movimento sindical, talvez motivado por situações análogas, em que os trabalhadores vêm, repetidamente, os mesmos dirigentes revezarem-se no comando da entidade. Sem resultados consistentes para a massa dos obreiros participantes do sistema, há o desencanto, assim como para a comunidade espectadora ocorre a descrença.

Feitas essas considerações, não há falar-se em ilegitimidade passiva ad causam" (fls. 214/217).

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, nas razões de recurso ordinário, pleiteia a declaração de ilegitimidade passiva **ad causam**, conforme os seguintes argumentos, verbis:

"Ocorre, Excelências, que, como dito em outro momento processual, o Sindicato recorrente não possui em sua norma coletiva qualquer cláusula prevendo desconto de contribuição confederativa e/ou assistencial, ou qualquer outra de natureza similar a que pretende ver anulada o Ministério Público do Trabalho, conforme faz prova documento ora juntado, ante a ausência do mesmo nos autos do processo.

O que se verifica no caso vertente é que o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Empregados em Empresas do Comércio, Indústria, Construção Civil, Locação de Veículos e de Prestação de Serviços do Município de Belém, é um desmembramento do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, sendo aquele o responsável direito pelos acordos e contratos que firmar, fazendo em nome próprio.

Por essa razão o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará requereu a sua exclusão da lide, visto que, se condenado, deverá deixar de recolher uma contribuição que efetivamente não é cobrada de seus beneficiários, e deverá afixar essa determinação de não cobrar e a de devolver, em locais de fácil visualização da categoria, a qual, com toda certeza, não compreenderá do que se trata" (fls. 228/229).

Sem razão, o Recorrente.

No art. 47 do Código de Processo Civil se registra, textualmente, que "há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo".

In casu, a pretensão manifestada na presente ação anulatória é de declaração de nulidade de norma de acordo coletivo de trabalho. Há, portanto, litisconsórcio passivo necessário, uma vez que há necessidade de decisão de modo uniforme em relação a todos os convenientes da norma coletiva.

Em consequência, constata-se a legitimidade passiva **ad causam** do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, uma vez que essa entidade é subscritora do acordo coletivo de trabalho impugnado por meio da presente ação anulatória.

Registre-se, por demais, que, se do acordo coletivo de que é também signatário não resultou ao Recorrente a obrigação em debate nesta ação anulatória, tampouco estará obrigado às imposições decorrentes da decretação de nulidade. A aquiescência com o ajustado - a qual se revela pela assinatura do termo correspondente - legitima o Recorrente para a ação anulatória, embora a decretação de nulidade possa não lhe trazer nenhuma obrigação. No primeiro momento, está-se no campo processual; no segundo, na esfera material.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 12 de maio de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-230/2003-000-08-00.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ - SINDAPA

ADVOGADO : DR. MAURO MARQUES GUILHON

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - TAXA ASSISTENCIAL SINDICAL - A estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119/TST. Provimento parcial. REAJUSTE SALARIAL - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. Recurso parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio dos acórdãos de fls. 184-187 e 203-207, não homologou no acordo firmado entre as partes a cláusula relativa a taxa de assistência e deferiu reajuste salarial à categoria.

O Sindicato dos Publicitários, Agenciadores de Propaganda e Trabalhadores em Empresas de Propaganda no Estado do Pará e o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará - SINDAPA interuseram Recurso Ordinário às fls. 196-198 (ratificado à fl. 216) e 221-224.

Os Recursos Ordinários foram admitidos às fls. 200 e 237.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 229-331.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 241-243, e opinou pelo não provimento do Recurso do Sindicato Suscitante e pelo provimento do Recurso do Sindicato Suscitado.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ

1- CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2- DO MÉRITO

2.1- TAXA ASSISTENCIAL SINDICAL

Há minuta do acórdão parcial consta a Cláusula 21ª com a seguinte redação (fl 168):

"No primeiro mês após a homologação do presente acordo ou publicação de Sentença Normativa, as Empresas Acordantes descontarão do salário dos empregados à importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário base, após o reajuste que trata a cláusula, primeira a título de assistência sindical.

Parágrafo único - O desconto que trata o caput desta cláusula, foi autorizado por unanimidade pela Assembléia Geral convocada para aprovar as condições estabelecidas, tudo em conformidade com seu estatuto."

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 184-187, homologou acordo firmado entre as partes com exceção desta cláusula.

O Recorrente alega que o Regional ao não homologar a cláusula, interfere diretamente nas relações intersindicais, pois nega-lhe um direito estabelecido pelas partes e aprovado pela assembléia geral da categoria profissional.

O desconto é preceito atentatório à liberdade de associação sindical prevista no art. 8º, caput e inciso V, da Carta Magna, e inobserva o direito de oposição, previsto no art. 545 da CLT.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte firmou o entendimento jurisprudencial de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119/TST, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras formas da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por esses fundamentos **dou provimento parcial** para limitar a cláusula 21ª aos trabalhadores associados.

I - RECURSO DO SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ - SINDAPA

1- CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2- DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O Recorrente, às fls. 217-220, postula a concessão do efeito suspensivo ao recurso, visto que a indexação salarial deferida pelo Regional é expressamente vedada pelo comando contido no art. 13 da Lei nº 10.192/2001.

Com relação à concessão de efeito suspensivo ao recurso, esta deve ser requerida em instrumento próprio ao Ministro-Presidente desta Corte, a quem confere a apreciação do feito, conforme dispõe art. 14 da Lei nº 10.192/2001, in verbis:

"O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidos em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Não conheço.



3- DO MÉRITO

3.1- DO REAJUSTE SALARIAL

Consta do pedido do Sindicato Suscitante:

"Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional já descrita acima serão reajustados a partir de 1º (primeiro) de março de 2003, mediante a aplicação do IGPM sobre os salários vigentes em Fevereiro de 2003, compensadas as antecipações e aumentos espontâneos.

§ 1º - O percentual de 30,60% (trinta vírgula sessenta por cento), compreende ao IGPM do período de março de 2002 à fevereiro de 2003;

§ 2º - Para os empregados admitidos após o mês de março de 2002 deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional aplicando-se a variação integral do índice ao período compreendido entre a admissão e o mês de fevereiro de 2003;

§ 3º - Com reajustamento acordado entre as partes, e concedido nesta cláusula primeira, consideram-se respostas toda quaisquer perdas salariais ocorridas até a presente data."

O Regional por intermédio do Acórdão de fls. 203-208 deferiu o reajuste salarial nos seguintes termos:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de março de 2003, no percentual de 18,54% (dezoito vírgula cinco e quatro por cento), com base no INPC integral apurado pelo IBGE, no período de março/2002, a incidir sobre os salários de fevereiro/2003, compensados os reajustes espontâneos ou compulsórios do mesmo período exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os empregados admitidos após o mês de março de 2002 deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, aplicando-se a variação integral do índice ao período compreendido entre a admissão e o mês de fevereiro de 2003."

O Recorrente alega que a referência ao INPC/IBGE na normatização da cláusula, constitui evidente indexação de salários, com afronta à disposição contida na Lei nº 10.192/2001, art. 13, que veda expressamente a estipulação, em acordo, convenção ou dissídio coletivo, de cláusula pela qual se autoriza reajuste em percentual vinculado a índices de preço.

Entende que o índice de reajustamento torna-se oneroso, em função de todos os encargos sociais que repercutem na folha de pagamento das empresas.

Expõe que as negociações coletivas de Sindicatos das Categorias com base territorial em outros Estados da Federação, resultaram em índices de ajustamento muito inferiores ao que foi deferido no presente caso.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado ao INPC/IBGE do período revisando, o que contraria frontalmente a legislação mencionada.

Temos registrado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. A própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução negociada do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Fixo o reajuste em 18,20% (dezoito vírgula vinte por cento).

Dou **provimento parcial** ao Recurso para, fixar o reajuste em 18,20% (dezoito vírgula vinte por cento), a incidir sobre os salários de fevereiro de 2003.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Publicitários, Agenciadores de Propaganda e Trabalhadores em Empresas de Propaganda no Estado do Pará. Por maioria, dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 21, para limitá-la aos trabalhadores associados, consoante o que dispõe o Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará. Por unanimidade, dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula de REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste em 18,20% (dezoito vírgula vinte por cento), a incidir sobre os salários de fevereiro de 2003, e não conhecer quanto ao pedido de Efeito Suspensivo.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-524/2003-000-08-00.8 - 8º RE-GIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO PARÁ - SITRAMICO

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. DÊNIS MACHADO MELO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO PARÁ - SINDEPA

ADVOGADO : DR. FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO

ADVOGADO : DR. DÊNIS MACHADO MELO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INTERESSE DE AGIR. IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO REGIONAL. Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que a cláusula em questão estipula contribuição assistencial somente para os trabalhadores filiados ao sindicato da categoria profissional. Razões de recurso ordinário em que somente se alega a ilegalidade da cláusula de convenção coletiva de trabalho em que se estipula contribuição assistencial. Ausência de impugnação do fundamento do acórdão regional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário de que não se conhece.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, ajuizou ação anulatória, com pretensão **liminar inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Pará, a Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo e o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado do Pará (fls. 02/08), pretendendo a declaração de nulidade da Cláusula 28ª, relativa à contribuição assistencial, da Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004 celebrada entre as mencionadas citadas (fls. 09/18). Embasou a pretensão declaratória na ilegalidade da mencionada contribuição por ofensa ao disposto no art. 8º, inc. V, da Constituição Federal. Por fim, pleiteou a afixação de 10 (dez) cópias da decisão a ser proferida na presente ação anulatória em locais públicos e de acesso diário dos empregados da categoria profissional.

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região deferiu a pretensão liminar, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da Cláusula 28ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004 firmada entre os Requeridos (fls. 21/22).

O primeiro e o segundo Requeridos, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Pará e Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo, apresentaram defesa à ação anulatória (fls. 30/40).

O Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado do Pará - SINDEPA, terceiro Requerido, também ofereceu contestação à ação anulatória (fls. 48/52).

As razões finais foram apresentadas pelos Requeridos (fls. 68/69 e 70) e pelo Requerente (fls. 78/80).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região manifestou-se no sentido da ausência de necessidade de emissão de parecer (fls. 75).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 84/88, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Na ementa, foram registrados os seguintes fundamentos, **verbis**:

"AÇÃO ANULATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Inexiste utilidade de ser anulada cláusula de acordo coletivo de trabalho que jamais impôs qualquer desconto a título de contribuição assistencial a qualquer empregado da empresa demandada não associado, fato que determina a extinção do processo, sem julgamento do mérito, diante de a falta de interesse processual do Órgão Ministerial" (fls. 84).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 92/94), com amparo nos arts. 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, limitou-se a pleitear a declaração de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho em que se estabelece contribuição assistencial.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 103.

O primeiro e o terceiro Requeridos apresentaram contra-razões ao recurso ordinário (fls. 96/98 e 99/101, respectivamente).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INTERESSE DE AGIR. IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO REGIONAL

Registrou-se, na decisão recorrida (fls. 84/89), a seguinte fundamentação no tocante ao tema em epígrafe, **verbis**:

"Não há que se falar que a Cláusula 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) da convenção coletiva de trabalho, que o Ministério Público pretende desconstituir, tenha violado o princípio da liberdade sindical dos empregados da categoria profissional correspondente, pois, a referida cláusula, determina o desconto apenas 'de cada empregado associado do Sindicato Profissional'.

Assim, não há interesse processual do Órgão Ministerial.

(...)

Portanto, de acordo com a abalizada doutrina, não vejo utilidade nem necessidade de anular cláusula de acordo coletivo que jamais impôs qualquer desconto a título de contribuição confederativa ou assistencial a qualquer empregado de empresa demandada não associado, fazendo-se despendendo emitir tutela jurisdicional após custosa tramitação processual.

(...)

Portanto, não estão configurados os pressupostos indispensáveis ao processamento da demanda, tampouco para atendimento do pedido liminar, quais seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com efeito, apesar da copiosa casística em favor da livre associação sindical, inclusive através do Precedente Normativo nº 119 do Colendo TST e da jurisprudência remansosa da Seção Especializada deste Regional - com as quais faço eco -, a irrisignação do D. Órgão Ministerial não encontra correspondência com o que dispõe a cláusula antes mencionada, consoante explanado.

Diante da falta de interesse processual do Ministério Público, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, resta cassada a liminar deferida às folhas 21/22, dos autos. Custas pelo autor, de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de cujo pagamento é isento, a teor do artigo 790-A, I, da CLT" (fls. 86/88).

Nas razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, pleiteia a declaração de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho em que se estabelece contribuição assistencial, conforme os seguintes argumentos, **verbis**:

"A redação da cláusula dispõe que o desconto a título de contribuição assistencial será feito em folha de pagamento de cada **empregado/associado**, não é uma redação clara que permita o entendimento de que se trata somente do empregado associado, ao contrário é uma redação que enseja uma interpretação de que o desconto recairá sobre o empregado ou sobre o empregado associado.

Acrescente-se que a realidade da vida sindical fora dos processos judiciais tem mostrado ao Ministério Público do Trabalho, diante das denúncias reiteradas dos trabalhadores, que as entidades sindicais têm se aperfeiçoado em driblar as infundáveis Ações Anulatórias do Parquet. Assim, é no sentido de fazer valer o princípio maior norteador do Direito do Trabalho de proteção do trabalhador, que o Ministério Público procura eliminar qualquer interpretação dúbia que possibilite ao Sindicato impor contribuição ao empregados não associados.

Desse modo, resta flagrante a possibilidade de o desconto recair sobre o empregado da categoria não associado ao Sindicato, diante disso expressa a ocorrência de violação ao princípio da liberdade sindical defendido por este Órgão Ministerial, configurando seu legítimo interesse processual" (fls. 93/94).

À análise.

Como visto, o Tribunal Regional decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que a cláusula em questão estipula contribuição assistencial somente para os trabalhadores filiados do sindicato da categoria profissional.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, nas razões de recurso ordinário, limitou-se a alegar a ilegalidade da cláusula de convenção coletiva de trabalho em que se estipula contribuição assistencial.

Verifica-se, portanto, que o Recorrente não impugnou o fundamento da decisão regional, limitando-se a repetir os argumentos da petição inicial da ação anulatória.

Em consequência, o presente recurso ordinário não merece conhecimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.

ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Oitava Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 12 de maio de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-607/2003-000-12-00.5 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CRICIÚMA E REGIÃO SUL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE BEM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE TODA A REGIÃO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECOVI
ADVOGADA : DRA. CLOTILDE BERNADETE ZANZI
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ACIR ALFREDO HACK

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. As decisões iterativas desta Corte, quanto ao tema, convergem no sentido de se considerar inaplicável aos trabalhadores não sindicalizados o desconto a título de reforço, fortalecimento ou assistência sindical, conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Precedente Normativo n.º 119.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.316-324, julgou procedente o pedido do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e declarou a nulidade da Cláusula 61 da convenção coletiva de trabalho firmada pelos sindicatos suscitados em relação aos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional.

O Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Criciúma e Região sul de Santa Catarina e o SECOVI interpuseram Recurso Ordinário às fls.326-334 e 336-344.

Os Recursos foram admitidos, à fl.346.

Contra-razões, às fls.348-352.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CRICIÚMA E REGIÃO SUL DE SANTA CATARINA (fls. 326/334).

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Recorrente pede o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. Todavia, o deferimento do efeito suspensivo deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal por meio de instrumento próprio, pelo que não se conhece do pedido do Recorrente.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A contribuição assistencial foi instituída pela Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os sindicatos-recorrentes nos seguintes termos:

"Mantém-se regularmente entre as partes a obrigação de fazer contida no inciso IV do art. 8º das Constituição Federal, qual seja, a de descontar em folha de pagamento a contribuição ali prevista e repassar ao Sindicato dos Empregados.

- O valor da contribuição será sempre aquele que a Assembléia fixa, até que outra Assembléia Geral a altere;

- O recolhimento pela empresa será feito, na forma que a Assembléia Geral determinar observando o art. 513, 'e' da CLT, através do Banco que for indicado pelo suscitante até o oitavo dia de cada mês subsequente em que ocorra o desconto.

- O sistema vigente, (Contribuição Sindical), implantado na Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 12/11/1999, ratificado e aperfeiçoado através das Assembléias Gerais de 14/03/2003 à 17/03/2003, registrado em Atas devidamente arquivadas nesta Entidade Sindical, será sempre o parâmetro de sorte que não haja outro tipo de contribuição, ressalvada as mensalidades associativas e as contribuições previstas nos arts. 578 e 610 da CLT sempre que através de nova deliberação em Assembléia Geral se proceda algum aperfeiçoamento relativo à contribuição ora enfocada, o suscitante dará ciência ao suscitado oportunamente.

- A multa, para o caso de descumprimento desta cláusula será 20% (vinte por cento) do valor devido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária, na forma da lei, observando o disposto no art. 920 do Código Civil Brasileiro.

- Contribuição integrada - fica esclarecido para efeito desta cláusula, que as Assembléias Gerais de 14/03/2003 a 17/03/2003, ratificaram e aprovaram o desconto de 5% (cinco por cento) do salário de cada trabalhador, em duas parcelas recolhidas respectivamente até o oitavo dia dos meses de junho e setembro, referentes ao salário de Maio e Agosto."

O Regional, ao declarar a nulidade da cláusula, asseverou que os trabalhadores não filiados ao sindicato profissional não podem ser compelidos ao pagamento da verba, visto que a Constituição da República consagra o princípio da liberdade de associação. Entendem que o único desconto compulsório previsto no ordenamento jurídico a favor dos sindicatos é a contribuição prevista nos arts. 580 e 582 da CLT, que abrange de forma indistinta todos os empregados.

O Recorrente considera que a cobrança da contribuição sindical aos trabalhadores não sindicalizados que têm o direito de recusar o desconto da taxa não é irregular. Assegurada e não expressa a recusa, todos ficam obrigados ao pagamento. Afirma que a cláusula está de acordo com o Precedente Normativo n.º 119 da SDC/TST, visto que garante de forma clara aos empregados o direito de oposição à cobrança. O Recorrente entende que a vigência da cláusula é importante para a manutenção das estruturas que proporcionam ao Sindicato dos Trabalhadores meios de sustentação financeira que possibilitem a representação dos trabalhadores nas negociações judiciais e extrajudiciais.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo n.º 119, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoroamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dou provimento parcial para limitar a cláusula aos trabalhadores associados.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE TODA A REGIÃO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECOVI (fls.336/344)

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Recorrente sustenta que não pode ser obrigado a pagar multa sob pena de descumprimento de ato que não tem qualquer responsabilidade, uma vez que o responsável pela emissão dos boletos para a cobrança da contribuição é o sindicato dos trabalhadores e somente a ele é revertido o valor. Alega não ter qualquer gerência e controle nas cobranças do sindicato dos empregados e que não pode ter prejuízos por causa de contribuição que não é revertida em seu benefício.

Como bem asseverou o Regional, na medida em que o Sindicato patronal representa as empresas integrantes de determinado setor econômico, participando de negociação que assina convenção coletiva de trabalho, fica subordinada às normas previstas nesta convenção e que deve responder pela eventual ilegalidade de suas cláusulas. Há que se considerar também que o desconto assistencial dos salários dos trabalhadores é efetuado pelas empresas.

Nego provimento.

3 - MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Com a apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores, ficam prejudicadas as alegações do Recorrente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Criciúma e Região Sul de Santa Catarina. Por maioria, dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula VI - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para limitá-la aos trabalhadores associados, consoante o que dispõe o Precedente Normativo n.º 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Condomínios Residenciais e Comerciais e das Impresas de Compra e Venda de Locação de Imóveis de Toda a Região Sul do Estado de Santa Catarina - SECOVI. Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo recorrente e julgar prejudicadas as alegações do recorrente. Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-20.010/2003-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLD
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS

, **CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM**

EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIOGA

ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON

ADVOGADA : DRA. ELIANE SANTOS BARROS E SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO AJUIZADA POR EMPREGADOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Pretensão de decretação de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) do Guarujá e Bertiooga - S.E.E.C.L.A.G. e o Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista - SICON. Ilegitimidade ativa ad causam dos empregados associados da categoria profissional, em razão da possibilidade de ajuizamento de ação individual. Pretensão dos Requerentes de decretação de nulidade de negócio jurídico do qual não foram signatários. Precedente da Seção Normativa deste Tribunal. Recursos ordinários a que se nega provimento.

Carlos Alberto Serra, Cláudio de Jesus Martins, Daniel Costa da Silva, José Damião Freire, José Roberto Lopes Teixeira, Paulo Bezerra da Silva e Vagner Alves de Sousa ajuizaram ação anulatória, com pretensão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, perante o Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) do Guarujá e Bertiooga - S.E.E.C.L.A.G. e o Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista - SICON (fls. 02/16). Em síntese, objetivaram a anulação da Cláusula 49ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1999/2001 (fls. 97/104) e da Cláusula 50ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2003 (fls. 83/96), celebradas entre as mencionadas entidades, em que se determinou desconto nos salários de todos os empregados, independentemente de filiação, a título de contribuições assistencial e confederativa. Pleitearam, ainda, a restituição dos valores irregularmente descontados a título das mencionadas contribuições.

O Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) do Guarujá e Bertiooga - S.E.E.C.L.A.G., primeiro Requerido, ofereceu defesa à ação anulatória (fls. 112/114 e 133/150).

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a suspensão dos descontos dos salários dos Requerentes a título de contribuição confederativa (fls. 453/454).

O segundo Requerido, Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista - SICON, também apresentou contestação à ação anulatória (fls. 463/467).

Os Requerentes se manifestaram sobre as contestações oferecidas pelos Requeridos (fls. 479/490 e 507/511).

As razões finais foram apresentadas pelo primeiro Requerido (fls. 517/526), pelos Requerentes (fls. 527/537) e pelo segundo Requerido (fls. 538/540).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou pela rejeição das preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e pela procedência da ação anulatória (fls. 544/547).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 561/583, declarou a ilegitimidade ativa **ad causam**, decretando a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos pelos Requerentes (fls. 588/591) foram acolhidos parcialmente para conceder aos Autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-os do recolhimento de custas processuais (acórdão, fls. 595/596).

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (fls. 585/587) e os Requerentes (fls. 598/612) interpuseram recurso ordinário, com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustentaram a legitimidade ativa **ad causam** para ajuizar a presente ação anulatória.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Administrativo admitiu os recursos por meio da decisão de fls. 614.

O Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) do Guarujá e Bertiooga - S.E.E.C.L.A.G. apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 616/625).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO E PELOS REQUERENTES

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos ordinários, deles conheço.

**2. MÉRITO****AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO AJUIZADA POR EMPREGADOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 561/568, declarou a ilegitimidade ativa **ad causam**, decretando a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, conforme os seguintes fundamentos, verbis:

"Como salientado no voto da ilustre Juíza Relatora de sorteio, Dra. Dora Vaz Trevisão, em um primeiro momento a petição inicial apresentada pelos requerentes induz ao convencimento de que, de fato, trata a presente de ação declaratória de nulidade de cláusula convencional.

Uma leitura mais detalhada dos autos, no entanto, nos leva a outra conclusão.

Os requerentes, às fls. 12 da inicial, afirmam categoricamente que: 'Ante a inconstitucionalidade, ilegalidade, abusividade e incorreção nas cobranças efetuadas, requerem os autores o imediato cancelamento das contribuições pagas indevidamente, bem como seja procedida a devolução dos valores efetivamente pagos a título de contribuições, seja confederativa de custeio ou assistencial, devidamente corrigido monetariamente desde o seu efetivo desembolso, acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês, ante o relatado na presente peça' (grifou-se).

Mais adiante, ao apresentarem sua réplica (fls. 480/481), os requerentes deixaram assente que:

'Em momento algum pretenderam os autores anular a cláusula da convenção coletiva.

Pretendem, evidentemente sim, anular as cobranças das contribuições feitas sem qualquer autorização expressa dos autores, que sequer são associados da entidade sindical.

Os autores não querem declarar a nulidade da cláusula de convenção, mas sim, visam única e exclusivamente a sua aplicação a ela, ou seja, reiterando o que foi anteriormente dito, pretendem somente anular as cobranças das contribuições assistenciais e confederativa de custeio, daqueles empregados que não são associados ao sindicato, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal' (Grifamos).

Como se vê, pretendem os requerentes obter um provimento jurisdicional que determine a cessação da cobrança das contribuições assistencial e confederativa e a devolução dos valores até então deduzidos de seus salários.

Não há a menor dúvida de que os requerentes buscam a defesa de interesse individual (suspensão e devolução dos descontos efetuados dos salários) e, portanto, não da medida judicial apropriada (dissídios individuais plúrimo) perante o primeiro grau de jurisdição.

Destarte, não se tratando a hipótese dos autos de ação declaratória de nulidade de cláusula convencional, revendo posicionamento anteriormente assumido, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil" (fls. 566/568).

Nas razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho sustenta a legitimidade ativa **ad causam** dos Requerentes, sob o argumento de que "o provimento esperado é transindividual, uma vez que qualquer declaração sobre a cláusula em questão, envolverá e atingirá toda a categoria representada" (fls. 586).

Os Requerentes, nas razões ora em exame, alegam que são detentores de "legitimidade para propor ação desde que sejam integrantes da categoria profissional representado pelo sindicato conveniente" (fls. 610).

À análise.

Verifica-se, inicialmente, que não merece reforma a decisão regional, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam**, uma vez que os Autores, empregados da categoria profissional, não podem ajuizar ação anulatória de cláusula normativa, em razão de haver possibilidade de essa defesa ser feita por meio de ação individual.

Essa ilegitimidade decorre, ainda, do fato de a pretensão dos Autores ser de decretação de nulidade de negócio jurídico do qual não foram signatários.

Mencione-se, nesse sentido, decisão da Seção Normativa deste Tribunal: TST-ROAA-56.440/2002-900-02-00.4, Ministro Gelson de Azevedo, DJ 03.12.2004.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos ordinários interpostos pelos Requerentes e pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários.

Brasília, 12 de maio de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-102.106/2003-900-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOLTA REDONDA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VOLTA REDONDA

ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS ASSOCIADOS. AUTORIZAÇÃO POR MEIO DE ASSEMBLÉIA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. Nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho em que se estipula contribuição assistencial. Ilegalidade em relação à extensão do desconto aos empregados não associados ao sindicato da categoria profissional. Ausência de demonstração de aprovação do desconto por meio de assembléia da categoria profissional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Volta Redonda e o Sindicato do Comércio Varejista firmaram duas convenções coletivas. Na primeira (fls. 12/17), foram implementadas condições de trabalho para os comerciários que exerciam suas funções no ramo de comércio em geral. Na segunda (fls. 18/23), àqueles que trabalhavam no ramo de supermercados, armazéns, mercearias e estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios em geral. A essas convenções foram acrescentados dois termos aditivos (fls. 10/11 e 25/26).

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados no Comércio de Volta Redonda e o Sindicato do Comércio Varejista de Volta Redonda (fls. 02/09), pretendendo a declaração de nulidade das Cláusulas 2ª do primeiro termo aditivo e 1ª do segundo termo aditivo, relativas à contribuição assistencial dos empregados, constante da convenção coletiva do trabalho firmada entre as citadas entidades (fls. 10 e 25, respectivamente) e, ainda, da Cláusula 2ª da convenção coletiva do trabalho relativa aos trabalhadores em estabelecimentos em que se comercializam gêneros alimentícios (fls. 18). Sustentou que o desconto da mencionada contribuição é ilegal porque contraria o disposto nos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 10 da Convenção 95 da OIT e no Enunciado nº 342 do TST. No tocante à cláusula relativa ao salário dos menores de 18 (dezoito) anos, embasou a pretensão declaratória na impossibilidade de discriminação, o que ofenderia o disposto no art. 7º, inc. XXX, da Constituição Federal.

Os Sindicatos-Réus apresentaram defesas à ação anulatória (fls. 31/37 e 180/183).

O Ministério Público do Trabalho da Primeira Região se manifestou sobre a contestação oferecida pelos Sindicatos-Réus (fls. 210/212).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 218/222, rejeitou as preliminares suscitadas pelos Sindicatos-Réus nas defesas e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade das cláusulas referentes à contribuição assistencial dos empregados e ao salário dos menores de 18 (dezoito) anos.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Volta Redonda interpôs recurso ordinário (fls. 225/229), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, pugnando pela reforma parcial do julgado no tocante às cláusulas referentes ao desconto da contribuição assistencial.

O Exmo. Sr. Juiz-Corregedor do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 231.

O Ministério Público do Trabalho da Primeira Região apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 233/235).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no tocante ao tema em epígrafe, verbis:

"No tocante ao desconto, trata-se, na realidade, de contribuição que, não possuindo caráter tributário, somente poderia sujeitar os filiados à entidade de representação profissional, e não a totalidade dos integrantes da categoria profissional, sob pena de flagrante infringência ao princípio da liberdade sindical consagrado pelo artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal.

De modo reiterado e de há muito pacificado, a matéria assim vem sendo tratada pela Seção de Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, impondo-se que se declare nula a cláusula, no que diz respeito aos empregados não associados ao Sindicato-Réu.

Entendimento jurisprudencial dispõe, ainda, que mesmo o empregado associado deverá manifestar a sua não-oposição ao desconto, no prazo de 10 dias (Precedente Normativo 24, TST).

Não obstante, vale ressaltar que, in casu, o sindicato não juntou cópia da ata de assembléia que, supostamente, teria autorizado o desconto salarial.

Impõe-se, então, a nulidade das cláusulas coletivas" (fls. 221). O Tribunal Regional, como visto, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade das cláusulas da convenção coletiva de trabalho firmada entre os Requeridos no tocante à contribuição assistencial, conforme pretensão do Ministério Público do Trabalho da Primeira Região.

O Recorrente, Sindicato dos Empregados no Comércio de Volta Redonda, pleiteia a reforma da decisão no tocante às cláusulas relativas à contribuição sindical. Argumenta, em síntese, que as contribuições de pequena monta são revertidas aos associados e seus dependentes; que no parágrafo único da cláusula 2ª do termo aditivo há estipulação de prazo de 10 (dez) para os empregados discordantes se manifestarem; e que a contribuição é prevista em lei, foi autorizada por assembléia da categoria e está em consonância com o disposto no art. 513, alínea e, da CLT. (fls. 228).

À análise.

A Cláusula 2ª do primeiro termo aditivo à Convenção Coletiva (fls. 10), objeto da ação anulatória, está redigida nestes termos, verbis: "**CLÁUSULA SEGUNDA** - As empresas descontarão compulsoriamente de cada um dos seus empregados a importância correspondente a R\$ 15,00 (quinze reais) a favor do Sindicato dos Empregados do Comércio de Volta Redonda, conforme a autorização dos empregados em Assembléia Geral, para continuidade do Plano de Assistência Social. Os descontos serão efetuados em três parcelas iguais de R\$ 5,00 (cinco reais) nas seguintes datas 10/01, 10/02 e 10/03/2001" (fls. 10).

A Cláusula 1ª do segundo termo aditivo à Convenção Coletiva (fls. 25), também objeto da ação anulatória, está redigida nestes termos, verbis:

"**CLÁUSULA PRIMEIRA** - As empresas descontarão compulsoriamente de cada um dos seus empregados a importância correspondente a R\$ 18,00 (dezoito reais) a favor do Sindicato dos Empregados do Comércio de Volta Redonda, conforme a autorização dos empregados em Assembléia Geral, para continuidade do Plano de Assistência Social. Os descontos serão efetuados em três parcelas iguais de R\$ 6,00 (seis reais) nas seguintes datas 10/01, 10/02 e 10/03/2001" (fls. 25).

A alegação do Sindicato Recorrente consistente na existência de previsão de prazo de 10 (dez) dias para os empregados discordantes se manifestarem não foi demonstrada, visto que dos documentos trazidos aos autos não consta nenhum registro nesse sentido.

Depreende-se, ainda, da redação das cláusulas acima transcritas que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não-sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Ademais, a declaração de nulidade da cláusula em questão se impõe também em relação aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional, em razão da não apresentação, pelo Recorrente, de cópia da ata da assembléia em que se teria autorizado o desconto salarial.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Volta Redonda.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 12 de maio de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-112.197/2003-900-01-00.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO-RJ

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E MAGÉ

ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.



"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença." (fl. 392)

Segundo o recorrente, o benefício somente poderia ser mantido se fruto de consenso entre as partes litigantes. Aduz que a condição é discriminatória, pois abrange parte da categoria. Foge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir vedação de dispensa arbitrária, em qualquer hipótese, mesmo em relação ao portador do HIV, por se achar subentendida a criação de garantia de emprego ou estabilidade provisória, em relação a qual prevalece o princípio da reserva legal. Fora essa hipótese, criação de semelhante vantagem depende de negociação coletiva. Ressalvada opinião pessoal, este Relator acompanha a douta maioria que se pronunciou pela manutenção da cláusula, em razão do estigma que ainda acompanha o portador do HIV. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

Nego provimento.

2.53 - CLÁUSULA 73ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Consta do acórdão recorrido:

"Defere-se em parte o pedido, para determinar que os empregadores obriguem-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado." (fl. 394)

Sustenta o recorrente que não podem as empresas serem compelidas a descontar de seus empregados a contribuição deferida, que somente seria viável em acordo coletivo e não via sentença normativa.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não sindicalizados.

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula com a seguinte redação: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% do salário de um dia de trabalho já reajustado, adaptando a cláusula aos termos do Precedente Normativo 119/TST. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

2.54 - CLÁUSULA 75ª - VIGÊNCIA.

Deferida com a seguinte fundamentação:

"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de março de 2002." (fl. 394)

Defende o recorrente que a sentença normativa deve ser reformada para limitar o prazo de vigência a um ano, nos termos da atual jurisprudência do TST.

Considerando que não constou o período de vigência da sentença normativa, dou provimento para fixá-lo, ficando assim redigida:

"A presente Sentença Normativa terá vigência de 01 (um) ano, a partir de 1º de março de 2002".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 21, IV - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 36, I - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 36, II - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 41 - ATES-TADOS DE DOENÇA - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 55 e 57 - RE-LAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; e 75 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de março de 2002"; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 19, III - AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA, 20, "caput" - DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, 21, II - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO, 29 - ATRASOS AO SER-

VIÇO, 30, 33 e 49, III - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E SALÁRIO, 47 - MAQUILAGEM, 59 - ELEIÇÃO CIPAS; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 8ª - HORAS EXTRAS, 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 12, § 1º - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMMISSIONISTA, 13 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 14 - DESCONTO OU ESTORNO DAS COMISSÕES, 19, II - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 19, IV - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 19, V - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO, 20, § 3º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 21, III - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 27 - DA JORNADA DE TRABALHO DO EMPREGADO ESTUDANTE, 30, II - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 36, III - ABONO DE FALTA À GESTANTE, 36, IV - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 36, V - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS, 37, I e II - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 40 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 42 - CURSOS E REUNIÕES, 43 - CRECHES, 45, I - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 45, II - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 46 - UNIFORMES, 52 - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 52, Parágrafo único - QUADRO DE AVISOS, 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, 56 - DELEGADO SINDICAL, 58 - FREQUÊNCIA LIVRE DIRIGENTES SINDICAIS, 60 - MULTAS, 62 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE, 65 - CANCELAMENTO DE FÉRIAS, 66 - SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO; II - por maioria: a) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 12 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS e 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS OU MENORES, vencido o Exmo. Ministro Relator, e quanto à Cláusula 67 - ESTABILIDADE: PORTADOR VÍRUS HIV, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 32 - FÉRIAS PROPORCIONAIS e 34 - SALÁRIO SUBSTITUTO, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Brasília, 12 de maio de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-563.454/1999.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/05)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIA CAMPOS DUARTE FLORENZANO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS RODRIGO DE SENNA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. RAFAEL SALES PIMENTA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA. ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO CONTRATUAL. TAXA PAGA PELO EMPREGADOR AO SINDICATO PROFISSIONAL.1. Ação anulatória por meio da qual o Ministério Público do Trabalho pleiteia a anulação de cláusula de convenção coletiva de trabalho que prevê cobrança de taxa a ser paga pelo empregador ao sindicato profissional por assistência na rescisão do contrato de trabalho. 2. É ilegal, porque contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato, a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual, a ser paga pela empresa a favor do sindicato profissional. Irrelevante a sutileza de denominar-se "taxa de conferência". Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDC. 3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS e SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Pretendeu a declaração de nulidade das seguintes cláusulas: 41a - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA EMPREGADOS, 44a - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL e 51a - TAXA DE CONFERÊNCIA, da convenção coletiva de trabalho de fls. 13/23, firmadas pelos Requeridos com vigência para 01.03.97 a 28.02.98. Apontou afronta aos arts. 5º, inciso II, 7º, inciso VI, e 8º, incisos III e V, da Constituição Federal, bem como aos arts. 462 e 477, § 7º, da CLT.

O Eg. 3º Regional afastou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público, de ilegitimidade passiva ad causam, de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial suscitadas pelos Sindicatos requeridos. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula 41a, em relação aos empregados não-associados, e da cláusula 44ª, mantendo a validade da cláusula 51ª em acórdão assim ementado (fls. 236/248):

"AÇÃO ANULATÓRIA - TAXA DE CONFERÊNCIA. A regra de gratuidade prevista no art. 477, parágrafo 7º, da CLT, só possui força cogente quanto aos empregados."

Os Requeridos interpuseram embargos de declaração (fls. 250/261 e fls. 262/273), aos quais foi negado provimento (fls. 277/279). Inconformado, o Ministério Público interpõe recurso ordinário insistindo na nulidade da cláusula 51ª (fls. 281/286).

Também irresignados, os Sindicatos patronais Requeridos interpõem recurso ordinário e recurso ordinário adesivo, com pedidos idênticos, arguindo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a carência de ação e a nulidade do acórdão regional e pleiteando a validação das cláusulas 41a e 44ª (fls. 287/315 e fls. 350/369).

Contra-razões apresentadas pelos Sindicatos patronais Requeridos às fls. 337/349 e, às fls. 370/373 e fls. 378/380, pelo Ministério Público que, preliminarmente, requer o não-conhecimento do recurso ordinário adesivo ante a interposição do recurso principal pelos Sindicatos patronais Requeridos, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELOS SINDICATOS PATRONAIS REQUERIDOS

1. CONHECIMENTO

Os Sindicatos patronais requeridos, tempestivamente, interpuseram recurso ordinário. No prazo das contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público, interpuseram recurso adesivo. Ambos os recursos foram admitidos pelo Tribunal a quo.

Perfilho a corrente dos que adotam posição restritiva no sentido de trancar a via recursal adesiva a quem já se louvara da via autônoma para atacar a mesma decisão judicial.

NÉLSON NÉRY JÚNIOR fundamenta a sua posição nos princípios da singularidade recursal e no da consumação, afirmando:

"Porque é apenas forma de interposição dos recursos em que se admite, a adesão não pode ser considerada como recurso diferente e desvinculado daquele que seria o admissível pela via independente. O adesivo é, por assim dizer, desdobramento do recurso previsto pelo CPC (apelação, embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário), que poderia ser interposto por duas maneiras diferentes: pela via independente ou pela adesiva. A disjuntiva ou foi aqui utilizada em seu sentido preciso, para significar alternativa de hipóteses, das quais o recorrente pode fazer uso apenas de uma. Essa eleição fica a seu cargo, e poderá manejá-la como medida de estratégia processual, caracterizando exteriorização do poder de disposição que as partes têm no processo.

De outro lado, em obediência ao princípio da consumação dos recursos, fica defeso ao recorrente a possibilidade de, no caso de recursos com duplicidade de regime, escolher mais de uma via para impugnar o mesmo pronunciamento judicial, se já houver exercido esse direito anteriormente. À frente de decisão interlocutória, por exemplo, a parte poderá interpor o recurso de agravo, elegendo um dos dois caminhos que o código lhe propicia. Uma vez escolhida a forma - por instrumento ou retido nos autos -, não lhe será lícito pretender fazer uso da outra modalidade para atacar a mesma decisão interlocutória, ainda que a pretendida segunda interposição tenha objeto diverso do primeiro já interposto agravo. Atitude diferente da sugerida encontra óbice no princípio ora examinado.

O mesmo se verifica com o denominado recurso adesivo. A discussão, aqui, se torna mais acentuada pelo fato de que os pressupostos de cabimento do recurso adesivo se fundam em elementos outros que não aqueles do agravo retido. O principal e decisivo fator diferencial está no prazo de interposição. O problema não se coloca quanto à dicotomia agravo de instrumento - agravo retido, porque o prazo de lei é um só para ambas as modalidades - dez dias (art. 522, CPC). Já quanto ao recurso adesivo isto não se verifica, pois um dos objetivos de sua adoção pelo atual código foi o de conferir segurança à parte que se conformaria com a decisão, no sentido de que, cientificada de que a parte contrária interpôs recurso, pode também, ainda que escoado o prazo para a interposição do recurso independente, manifestar a sua inconformidade com o pronunciamento judicial por intermédio de recurso pela forma adesiva."

(NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais: teoria dos recursos, pp. 166 e 167. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000) Como se sabe, a teor do que reza o art. 500 do CPC, o recurso dito "adesivo" pressupõe sucumbência recíproca dos litigantes. Em semelhante circunstância, às partes vencidas abrem-se duas alternativas **excludentes**: ou interpõem recurso autônomo, independente, no prazo legal, ou, caso não estejam propensas a irresignar-se contra a sentença, podem abster-se de recorrer de imediato e aguardar a iniciativa recursal do antagonista. De modo que esta segunda hipótese funda-se num conformismo condicional: o litigante que recorre adesivamente não tem efetiva intenção de recorrer e só o faz porque o adversário impugnou o julgado.

De sorte que, então, pode-se concluir o seguinte: à parte que antes recorrera de modo independente não mais é dada a oportunidade de interposição de novo recurso, sob a forma adesiva, porquanto, do contrário, esse se incompatibiliza com a natureza condicional, que lhe é da essência, já que tem por pressuposto necessário a ausência de recurso autônomo.

A inviabilidade do recurso adesivo por quem já interpusera recurso autônomo também se justifica porquanto a espécie configura caso típico de **preclusão consumativa**: impossibilidade de prática do ato processual porque já praticado. Assim como não se pode contestar duas vezes (CPC, art. 303), igualmente não se pode atacar duas ou mais vezes, mediante recurso, a mesma decisão. Realizado o ato, bem ou mal, exauriu-se a possibilidade de fazê-lo. Quando o autor apela apenas parcialmente, consoante salienta ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, aceita em parte a sucumbência e fixa, assim, os limites da sua inconformidade.

Robustece tal convicção o princípio da uni-recorribilidade das decisões: a lei, por princípio, **não** contempla pluralidade de recursos para a parte insurgir-se contra a decisão que lhe cause algum grave. É apenas um para cada pronunciamento decisório.

Daf a doutrina do saudoso MINISTRO COQUELJO COSTA:

"Em suma, podem ser alinhados como requisitos específicos do recurso adesivo os seguintes:

(omite-se)

e) **impossibilidade de a mesma parte interpor o recurso principal e o adesivo, porque aquele absorve este.**"

(Direito Processual do Trabalho, 3ª ed., Forense, p. 483)

Por conseguinte, a parte **ou** utiliza-se de recurso autônomo, ou do adesivo: o que não pode é lançar mão de ambos, como aqui. Até porque, quando interpõe o recurso principal, tacitamente renuncia ao exercício da faculdade de recorrer de forma adesiva (CPC, art. 503, parágrafo único). O adesivo, por sua vez, intuitivamente pressupõe a inexistência de recurso anterior do próprio recorrente.

Nesse sentido decidiu a Segunda Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 90.889-7/CE (DJ. 03/07/1979):

"Ao interpor recurso extraordinário seu, a parte renuncia a recurso adesivo subsequente ao apelo extremo da outra parte."

Não conheço, pois, do recurso adesivo.

Deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé por interposição de recurso manifestamente protelatório, porquanto, apreciados conjuntamente os recursos, o Recorrente não se beneficiou de eventual dilatação do prazo.

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SINDICATOS PATRONAIS REQUERIDOS

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, porquanto regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL

Suscitam os Recorrentes a nulidade do acórdão regional no que toca à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apesar de haverem opostos embargos de declaração pleiteando a elucidação do tema (fl. 308).

Sem razão os Recorrentes.

Com efeito, há expressa fundamentação na v. decisão recorrida sobre a preliminar de incompetência material argüida, conforme demonstra o trecho a seguir:

"A competência da Justiça do Trabalho encontra-se amparada no art. 114/CF, que confere a esta Especializada a atribuição de dirimir, na forma da lei, conflitos decorrentes de relações de trabalho. E a matéria atinente às Convenções Coletivas dizem respeito à estipulação de condições de trabalho, a teor do art. 611 da CLT." (fl. 241)

Ante a inexistência de nulidade a ser acolhida, mantenho o v. acórdão e passo à apreciação das demais razões recursais.

2.2. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegam os Sindicatos patronais Recorrentes que o julgamento de ação cujo objeto seja a validade de cláusulas de convenção coletiva de trabalho escaparia à competência material da Justiça do Trabalho.

Não lhes assiste razão.

A Lei Complementar nº 75/93 assim estabelece em seu art. 83, caput e inciso IV:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições **junto aos órgãos da Justiça do Trabalho**:

.....

IV - propor as **ações** cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;"

Os Regimentos internos dos respectivos tribunais, por sua vez, estipulam a competência de cada órgão julgador componente da Justiça do Trabalho.

Resulta patente, pois, a competência material da Justiça do Trabalho bem como a competência funcional do Tribunal Regional, para apreciação da causa originariamente, e do Tribunal Superior do Trabalho, para o julgamento em grau de recurso ordinário.

Mantenho.

2.3. CARÊNCIA DE AÇÃO

Os Sindicatos patronais Recorrentes suscitam preliminar de carência de ação. Acoimam o inciso IV do art. 83 da LC nº 75/93 de inconstitucional por prever um tipo de ação judicial não contemplado na Constituição Federal.

Não procede tal argumento.

O art. 128, § 5º, da Constituição Federal delega a lei complementar o estabelecimento das atribuições do Ministério Público, que devem estar em consonância com as funções institucionais consagradas no art. 129. A ação anulatória de cláusula de convenção coletiva, para cujo ajuizamento está legitimado o Ministério Público do Trabalho, no caso de violação das liberdades individuais ou coletivas ou dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, encontra-se em perfeita sintonia com a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF).

Mantenho.

2.4. NULIDADE DA CLÁUSULA 41a - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS

Eis o teor da cláusula declarada **nula** em relação aos empregados não-associados:

"QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA EMPREGADOS

Conforme determina o artigo 8o, inciso IV, da Constituição Federal, as empresas se obrigam a descontar, como simples intermediárias, de todos seus empregados, associados ou não, para desenvolvimento educacional, imobiliário e assistencial e aprimoramento de assessoria técnica e manutenção do sistema confederativo, em três (03) parcelas, a importância de 12% (doze por cento) sobre a remuneração dos meses de junho, outubro e dezembro de 1997, respeitado o limite máximo, de cada parcela, a R\$ 50,00 (cinquenta reais). As importâncias descontadas deverão ser recolhidas até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao do desconto, em impresso próprio fornecido pelo Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais, junto à Caixa Econômica Federal - Agência Inconfidência, Rua Curitiba, 888 - Conta nº 085.003.500.207-7. O não recolhimento dentro dos prazos acarretará, à empresa, multa de 10% (dez por cento) sobre cada valor, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção com base na variação do IGPM, devendo os empregados encaminhar cópia da comprovação do recolhimento ao Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais, acompanhada da relação dos empregados, da qual constem os salários anteriores e os reajustados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Para aqueles empregados demitidos antes da data limite do pagamento, terão descontada a contribuição confederativa em tela por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, fazendo este pagamento na mesma ocasião.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Relativamente ao desconto de 4% (quatro por cento) a ser feito na remuneração do empregado, no mês de dezembro de 1997, o empregado poderá a ele se opor, através de pedido escrito pessoalmente protocolizado na Sede do Sindicato Profissional, no período de 10 a 20 de dezembro de 1997, no qual deverá constar seu nome completo, número de sua CTPS, nome e CGC de seu empregador e o cargo que ocupa, entregando, ainda, uma via deste pedido devidamente protocolizada, também ao seu empregador, no mesmo prazo, para que o mesmo se abstenha de efetuar o desconto."

Os Sindicatos patronais Requeridos pretendem o restabelecimento da cláusula quanto aos empregados não-associados sob o argumento de que o art. 8o, inciso IV, da Constituição da República, autorizaria a fixação de contribuição confederativa em face de todos os integrantes da categoria. Aduzem, outrossim, que o Ministério Público, ao encerrar procedimento investigatório, haveria concordado com a previsão de oposição dos trabalhadores a teor do Precedente Normativo nº 74/TST (fls. 287/315).

Não assiste razão aos Recorrentes.

Com efeito. Inviável a imposição de contribuição confederativa ou assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, in fine, da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Data maxima venia, não é o caso da contribuição confederativa, que visa a custear o sistema confederativo da representação sindical, fortalecimento que interessa tão-somente aos empregados sindicalizados.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O verbete em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, conferindo interpretação harmônica e sistemática aos incisos IV e V do art. 8º da Carta Magna.

Robustece tal posicionamento o teor da Súmula nº 666 do E. Supremo Tribunal Federal, assim redigida:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, **só é exigível dos filiados** ao sindicato respectivo." (DJ: 10.10.2003, grifo nosso)

Por outro lado, extrai-se igualmente da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST e na Súmula 666/STF que não há óbice à imposição de contribuição confederativa aos empregados **associados** para custeio de serviços que lhe são prestados pelo Sindicato.

Na hipótese vertente, a cláusula 41ª da convenção coletiva de trabalho, declarada nula pelo Eg. 3º Regional, impõe contribuição confederativa indistintamente a associados e a não-associados.

Pode-se afirmar, portanto, que o v. acórdão recorrido, ao limitar a nulidade aos empregados não-associados, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. TST e do E. Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no que tange à alegação de que o Ministério Público, no procedimento investigatório, havia consentido com a cláusula que prevê direito de oposição do trabalhador, por força do Precedente Normativo nº 74/TST, ressalto que à época do ajuizamento da presente ação anulatória não era mais esse o entendimento firmado a respeito da matéria.

Mantenho.

2.5. NULIDADE DA CLÁUSULA 44a - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

A cláusula declarada **nula** possui a seguinte redação:

"**QUADRAGÉSIMA-QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL**. As empresas vinculadas a esta Convenção se obrigam a recolher em favor do respectivo Sindicato Patronal aqui conveniente, ou em favor da Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, uma importância, a título de **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical do comércio, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme a tabela seguinte:

NÚMERO DE EMPREGADOS DA EMPRESA	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
de 0 a 10	48,37
De 11 a 30	106,41
De 31 a 70	232,19
De 71 a 100	435,35
Acima de 100	677,22

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A Contribuição Confederativa de que trata esta cláusula deverá ser recolhida até o dia 30 de ABRIL de 1997, através de guia própria que a Entidade Patronal beneficiária encaminhará à empresa, com indicação dos estabelecimentos arrecadadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO. No caso de a empresa, por qualquer motivo, deixar de receber a mencionada guia própria, poderá procurar o seu próprio Sindicato ou Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, à Rua Curitiba, 561, a fim de providenciar o recolhimento da contribuição no prazo.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A Contribuição Confederativa recolhida fora do prazo será corrigida pela variação do IGPM com multa de 10% (dez por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO QUARTO. Dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recolhimentos dessa Contribuição Confederativa, o empregador encaminhará à Entidade patronal beneficiária, relação dos seus empregados, que poderá ser cópia da relação enviada ao Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais (cláusula 41ª), juntamente com cópia de comprovante do aludido recolhimento.

PARÁGRAFO QUINTO. No caso de o empregador se encontrar vinculado a mais de uma Entidade Sindical Patronal, a Contribuição Confederativa de que trata esta cláusula será recolhida em favor da Entidade Sindical Patronal do comércio a que corresponder a atividade preponderante da empresa."

Os Recorrentes alegam que, "afinal, não é oponível a nulidade à causa contributiva, e nem o MPT pode agir em face de empregadores (o que corresponde à contribuição confederativa atacada)" (fl. 306). Não assiste razão aos Recorrentes.

A meu juízo, a questão há de ser analisada sob o aspecto da pertinência, ou não, de tal espécie de estipulação em instrumento normativo trabalhista.

Nesse passo, impende atentar que tanto a autocomposição como a heterocomposição dos conflitos coletivos de trabalho visam à criação de normas e condições por intermédio de cláusulas, sejam de natureza **normativas**, sejam de natureza obrigacionais.

Como observa AMAURI MASCARO NASCIMENTO, tal distinção é útil para, de acordo com a natureza de cada tipo, reconhecer-lhes um **efeito próprio** e um tratamento diverso. Assim, segundo doutrina alemã do início do século XX, existiriam preceitos voltados a regular os contratos individuais de trabalho e outros, diversamente, dirigidos a aspectos das entidades sindicais ou das empresas. É do renomado jurista a seguinte lição:

"As cláusulas obrigacionais criam direitos e deveres entre os sujeitos estipulantes, destacando-se as garantias para facilitar o exercício da representação sindical no estabelecimento. Que são cláusulas obrigacionais? Não se incorporam nos contratos individuais de trabalho, porque a eles não se referem. Sublinhem-se as lições de Ojeda Avilés, em 'Derecho Sindical' (1980): a parte obrigacional compreende os direitos e obrigações das partes firmantes, enquanto a normativa abrange as normas jurídicas sobre as relações individuais de trabalho, o estabelecimento e a participação de trabalhadores na empresa; enquanto uma não apresenta diferença das cláusulas de qualquer contrato, outra ordena o marco jurídico de terceiros, quer dizer, os trabalhadores e empresários individuais não-intervenientes na negociação coletiva.

(...) as primeiras, **as cláusulas obrigacionais, são dirigidas aos sindicatos e empresas signatárias dos acordos**; as cláusulas normativas, e que são as mais expressivas, são dirigidas aos empregados e empresas e aos seus respectivos contratos individuais sobre os quais se projetarão."

(in "Compêndio de direito sindical", 3ª edição. São Paulo: LTR, 2003, págs. 336/337 - sem destaque no original)

**38 - ABONO REFEIÇÃO**

As empresas ficam obrigadas a conceder aos empregados com jornada de trabalho superior a 6 (seis) horas diárias um abono-refeição no valor de R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos), ou a seu critério a entrega de vale-refeição do mesmo valor, toda vez que venha a exigir o trabalho durante o intervalo para refeição, independentemente do pagamento de hora extra pela não concessão do referido intervalo (parágrafo 4º do artigo 71 da CLT), vantagem essa que não possui natureza salarial.

38.1. - As empresas que mantêm programas de alimentação, com fornecimento direto de refeição ou concessão de vale-refeição a seus empregados, respeitado o valor mínimo aqui previsto, ficam desobrigadas do pagamento do abono-refeição previsto no 'caput'.

39 - HOMOLOGAÇÕES

As empresas representadas pelo Sindicato patronal celebrarão as homologações das rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados, preferencialmente, nas Sedes e Sub-sedes dos Sindicatos Profissionais ora acordantes.

39.1. - Na oportunidade deverão as empresas apresentar cópia das guias de recolhimento das Contribuições Sindical, Assistencial e Confederativa, efetuadas a favor dos Sindicatos Profissionais e Patronal. De posse dessas cópias, os Sindicatos Profissionais encaminhará ao Sindicato Patronal ora acordante a cópia que lhe corresponder.

39.2. - As empresas deverão entregar aos Sindicatos Profissionais que represente seus empregados, até 02 (dois) dias antes da data designada para o termo homologatório, os documentos necessários, mediante protocolo.

39.3. - Fica resguardada a prerrogativa legal de, alternativamente, ao disposto nesta cláusula, as empresas efetuarem as homologações no órgão regional do Ministério do Trabalho.

39.4. - Para o cumprimento desta cláusula e parágrafos, serão observados os prazos previstos na Lei 7.855, de 1989.

40 - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Para a realização de cursos que venham a contribuir para seu desenvolvimento profissional e, ao mesmo tempo, também sejam de interesse do empregador, os empregados poderão se ausentar do serviço por até 18 (dezoito) horas anuais, que serão consideradas, para todos os efeitos, como de trabalho.

40.1. - A utilização das horas previstas no 'caput' depende de prévia e expressa autorização do empregador e posterior comprovação da frequência do empregado.

41 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS SINDICATOS PROFISSIONAIS DE ARARAQUARA E REGIÃO, CAMPINAS E REGIÃO E SANTOS E REGIÃO

As empresas descontarão em folha de pagamento de todos os seus empregados sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial o equivalente a 12% (doze por cento), sendo, 6% (seis por cento) dos salários do mês de janeiro, com o recolhimento no 5º (quinto) dia útil de fevereiro e 6% (seis por cento) dos salários do mês de outubro, com recolhimento até o dia 8 de novembro, através de guias apropriadas da Caixa Econômica Federal, fornecidas pelos Sindicatos Profissionais.

41.1. - Os empregados contratados após esta data terão o desconto no primeiro mês da contratação de 6% (seis por cento), sendo que os valores serão recolhidos até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao que ocorreu o desconto.

41.2. - As empresas remeterão aos Sindicatos cópias das guias de recolhimento juntamente com a relação de empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a efetivação do mesmo.

41.3. - Os empregados poderão se manifestar sobre o desconto e recolhimento da referida contribuição, desde que o façam por escrito e pessoalmente na Sede do Sindicato Profissional, até o 5º (quinto) dia útil dos meses anteriores destinados ao desconto.

41.4. - O não recolhimento no prazo acarretará a cobrança de multa de 10% (dez por cento) do montante, além de mora de 2% (dois por cento) ao mês, e de 20% (vinte por cento) em caso de cobrança judicial.

42 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL DE MARÍLIA E REGIÃO

As empresas descontarão de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, a importância de 2,5% (dois e meio por cento) ao mês dos salários mensais, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto sendo o limite máximo de desconto de R\$ 20,00 (vinte reais).

42.1. - Fica assegurado o prazo de 60 (sessenta) dias após a realização da Assembléia Geral que aprovou e criou o desconto e recolhimento da contribuição assistencial, para os empregados se oporem ao desconto, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente na sede do SEAAC.

42.2. - O recolhimento será feito através de guia fornecida pelo Sindicato Profissional da categoria, ou através de depósito bancário na Caixa Econômica Federal em nome do SEAAC da Região.

42.3. - Aos 20 (vinte) dias após o recolhimento as empresas remeterão ao Sindicato a cópia da guia de recolhimento ou depósito bancário, juntamente com a relação de empregados constando nomes e salários.

42.4. - O não recolhimento nos prazos acarretará a cobrança de multa de 10% (dez por cento) do montante, além de mora de 2% (dois por cento) ao mês, e de 20% (vinte por cento) caso seja necessária ação judicial.

43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO

As empresas descontarão mensalmente em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial o equivalente a 1% (um por cento) de suas respectivas remunerações, com um limite de R\$ 15,00 (quinze reais) por empregado, devendo ser recolhida impreterivelmente até o 10º (décimo) dia útil de cada mês. O recolhimento será efetuado através de guia de cobrança bancária emitida pela Caixa Econômica Federal, sendo que até a data do vencimento poderá ser utilizada a rede bancária preferencialmente a Caixa Econômica Federal. Após o vencimento o recolhimento somente poderá ser efetuado nas agências da Caixa Econômica Federal. Caso as empresas descontem ou não a Contribuição Assistencial do empregado e não efetue o recolhimento na época ajustada arcarão com o pagamento da multa de 10% (dez por cento) mais juros de 2% (dois por cento) ao mês de atraso.

43.1. - Fica assegurado o prazo de até 60 (sessenta) dias, após a assinatura deste instrumento, para os empregados não sócios do SEAAC de Santo André e Região se oporem ao desconto, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente na Sede e/ou Sub-sedes do SEAAC.

44 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL DE SOROCABA E REGIÃO

As empresas descontarão em folha de pagamento de todos os seus empregados sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial o equivalente a 6% (seis por cento) dos salários já reajustados do mês de outubro, devendo ser recolhido impreterivelmente até o 8 do mês de novembro, através de guia apropriada da Caixa Econômica Federal, fornecida pelo Sindicato Profissional.

44.1. - As empresas remeterão ao Sindicato Profissional cópias das guias de recolhimento juntamente com a relação de empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data de recolhimento, constando da relação nome e salário.

44.2. - O não recolhimento nos prazos acarretará a cobrança de multa de 10% (dez por cento) do montante, além de mora de 2% (dois por cento) ao mês, e de 20% (vinte por cento), em caso de cobrança judicial.

44.3. - Os empregados poderão se manifestar sobre o desconto e recolhimento da referida contribuição, desde que o façam por escrito e pessoalmente na Sede do Sindicato Profissional, até 10 (dez) dias antes da data do mês de desconto.

45 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL DE SOROCABA E REGIÃO

As empresas descontarão de todos os seus empregados sindicalizados ou não, a importância de 6% (seis por cento) dos salários do mês de Janeiro, com recolhimento até o quinto dia útil de Fevereiro.

45.1. - Os empregados contratados após esta data terão o desconto no primeiro mês da contratação de 6% (seis por cento), sendo que os valores serão recolhidos até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte a que ocorreu o desconto.

45.2. - O recolhimento será feito através de guia fornecida pelo Sindicato da categoria, ou através de depósito bancário na Caixa Econômica Federal em nome do Sindicato Profissional.

45.3. - Aos 20 (vinte) dias após o recolhimento as empresas remeterão ao sindicato a cópia da guia de recolhimento ou depósito bancário juntamente com a relação de empregados, constando da relação nomes e salários.

45.4. - O não recolhimento nos prazos acarretará a cobrança de multa de 10% (dez por cento) do montante, além de mora de 2% (dois por cento) ao mês, e de 20% (vinte por cento), caso seja necessária ação judicial.

45.5. - Os empregados poderão se manifestar sobre o desconto e recolhimento da referida contribuição, desde que o façam por escrito e pessoalmente na Sede do Sindicato Profissional, até 10 (dez) dias antes da data do mês do desconto.

46 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Para manutenção e ampliação dos serviços prestados pelo sindicato patronal, as empresas por ele aqui representadas ficam obrigadas a lhe pagar, através de recolhimento que deverá ser feito por meio de guias apropriadas por ele fornecidas, até o dia 29 de outubro de 2004, os valores constantes da tabela abaixo:

FAIXAS	RECEITA BRUTA DO ANO DE 2002	ALÍQUOTA	PARCELA A ADICIONAR
A	Até R\$ 120.000,00	Isento	- 0 -
B	De R\$ 120.000,01 até R\$ 56.245.804,99	0,049%	- 0 -
C	Acima de R\$ 56.245.805,00	- 0 -	R\$ 27.560,44

46.1. - Em caso de atraso no pagamento, haverá a incidência de multa correspondente a 0,33% (trinta e três centésimos) ao dia, não excedendo a percentagem de 10% (dez por cento) do valor total a ser recolhido, atualizado com base na variação da TR (Taxa Referencial), ou outro índice que a venha substituir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês.

46.2. - A empresa que tiver recolhido a contribuição confederativa referente ao exercício de 2003, estabelecida pela Assembléia Geral do Sindicato Patronal conveniente, fica dispensada do recolhimento desta contribuição.

47 - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

As partes convenientes através de comissões, patronal e profissional, discutirão no prazo de 120 (cento e vinte) dias formas de flexibilização da jornada de trabalho, inclusive eventual compensação e redução, bem como a possibilidade de implantação de procedimentos de conciliação e arbitragem no âmbito das categorias.

48 - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS

Fica assegurado a todos os empregados estabilidade provisória no emprego após o retorno de suas férias, por igual prazo dos dias de descanso.

49 - CLÁUSULA PENAL

Pelo não cumprimento da presente Convenção, as empresas pagarão multa correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial vigente, em favor da parte prejudicada, exceção feita às cláusulas que estabelecem penalidades especiais.

50 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PRESENTE ACORDO

As eventuais diferenças nos salários dos empregados e demais direitos de ordem econômica decorrente do presente acordo deverão ser pagas pelas empresas, sem qualquer acréscimo ou correção monetária, em até quatro parcelas iguais e sucessivas juntamente com a folha de pagamento dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2.004.

50.1. - Os Sindicatos de Empregados obrigam-se a formalizar assistência nas Ações de Cumprimento propostas com base na decisão do TRT/SP proferida nestes autos e objeto de Recurso Ordinário, prevalecendo para todos os efeitos legais os termos do presente Acordo.

50.2. - O Sindicato Patronal obriga-se em desistir do recurso ordinário interposto nestes autos, condicionada tal desistência a homologação do presente acordo, aceitando todos os seus termos para todos os efeitos legais.

50.3. - Em caso de rescisão contratual, eventuais diferenças devem ser satisfeitas juntamente com as verbas rescisórias.

51 - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva vigorará de 1º de agosto de 2.003 até 31 de 2.004" (fls. 927/939, destaques no original).

O acordo celebrado entre as partes merece ser parcialmente homologado, porque:

a) na cláusula 51ª se registra que as condições de trabalho fixadas na convenção coletiva de trabalho terão vigência de 1º de agosto de 2003 a 31 de julho de 2004, período relativo à presente ação coletiva;

b) no art. 114 da Constituição Federal se privilegia a autocomposição das partes; e

c) a abrangência dada às Cláusulas 41ª, 42ª, 43ª, 44ª e 45ª, relativas à contribuição assistencial, deve ser restringida aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional, na forma do Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, uma vez que neste Colegiado se firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados.

Diante do exposto, homologo parcialmente o acordo firmado entre as partes a fls. 924/940 e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, homologar parcialmente o acordo firmado entre as partes a fls. 924/940 e decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias.

Brasília, 12 de maio de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-ED-E-RR-764.221/2001.3TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JORGE SILVÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
ADVOGADA : DRª MÔNICA MELO MENDONÇA
ADVOGADA : DRª ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-53973/2002-900-21-00.0 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LEONARDO GURGEL DE FÁRIA DINIZ
 EMBARGADO : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
 ADOVADA : DRA. MARIA DE LOURDES DE SOUZA

DESPAÇO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias às partes contrárias para que se manifestem, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-632.094/2000.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
 ADOVADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIRO
 EMBARGADO : JORGE DE SOUZA TELES
 ADOVADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DESPAÇO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-678489/2000.8 TRT -1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO : MOACIR DO NASCIMENTO
 ADOVADOS : DRS. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E ERYCA FARIAS DE NEGRE

DESPAÇO

À Secretaria para reatuar o feito, incluindo o BANCO ITAÚ S.A. no pólo passivo da relação processual.
 Registre-se.
 Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-738215/2001.72ª REGIÃO

EMBARGANTE : KRONES S/A
 ADOVADOS : DRS. GUSTAVO STÜSSI NEVES E JANINE MALTA MASSUDA
 EMBARGADO : JOÃO NUNES PEREIRA
 ADOVADOS : DRS. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E ANA LÚCIA SALARO

DESPAÇO

Considerando o pedido de efeito modificativo efetuado pela Embargante, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.
 Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-754646/2001.5 TRT -1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : SOLIMAR LOURENÇO DE SANTANA
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPAÇO

À Secretaria para reatuar o feito, incluindo o BANCO ITAÚ S.A. no pólo passivo da relação processual.

Registre-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR - 756.650/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIANE AMARAL DE MEDEIROS
 ADOVADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADOVADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPAÇO

Considerado o impedimento declarado a fl. 194 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 18 de maio de 2005

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC-TST-A-E-AIRR-2127/2000-079-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 ADOVADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO
 AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA
 ADOVADO : LINDOLFO ANTONIO BATISTA

DESPAÇO

Considerado o impedimento declarado a fl. 116 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 18 de maio de 2005

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC.TST-E-RR-52904/2002-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : VÂNIA INEZ DOS SANTOS DUARTE
 ADOVADO : NELSON LUIZ DE LIMA

DESPAÇO

Considerado o impedimento declarado a fl. 344 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 18 de maio de 2005

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR - 360.152/1997.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : NERILDO CARVALHO E OUTROS
 ADOVADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADOVADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 ADOVADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADOVADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DESPAÇO

Considerado o impedimento declarado a fl. 226 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 18 de maio de 2005

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR - 446.031/1998.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALBANO RODRIGUES VAZ
 ADOVADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
 ADOVADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADOVADO : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 EMBARGADO : UNIÃO (EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPAÇO

Considerado o impedimento declarado a fl. 513 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 18 de maio de 2005

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR - 687.867/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADOVADO : LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
 ADOVADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : RUI JANUÁRIO DA SILVA
 ADOVADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DESPAÇO

Considerado o impedimento declarado a fl. 699 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 18 de maio de 2005

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR 596.967/1999.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADA DA FEPASA)
 ADOVADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO : CASSIO AUGUSTO ZEDRON
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 62931/2005-0, subscrita pela Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, pela qual a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. requer seja determinada a suspensão do processo, a admissão da UNIÃO no feito como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A-RFFSA, e a intimação da União", o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Observe-se. Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda a União, em substituição à RFFSA, por força do contido no artigo 4º da M.P. nº 246/2005. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão do competente parecer".

Brasília, 7 de junho de 2005

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
 Diretora da Secretária

PROC. Nº TST-E-RR 467.282/1998.7 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ
 EMBARGADO : ÉRICO HERNANDES
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS DALCIM

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 37458/2005-3, subscrita pelos Drs. Moacir Antônio Machado da Silva e Suzana Mejia, pela qual a UNIÃO requer seja determinada a "suspensão do processo e dos prazos, a intimação da parte contrária para que se manifeste sobre a habilitação, a admissão da UNIÃO no feito como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A-RFFSA, a remessa dos autos, após regular habilitação, ao distribuidor e a intimação pessoal do Procurador-Geral da União", o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Defiro a suspensão por 60 (sessenta) dias, retifique-se os registros e atuação para figurar a UNIÃO no pólo passivo da relação processual (sucessora da RFFSA). Após, vista ao MPT".

Brasília, 12 de maio de 2005

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
 Diretora da Secretária

ACÓRDÃO

PROCESSO : E-AIRR-21/2002-004-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO
 ADOVADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Nos termos da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-32/2001-015-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
 ADOVADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO GIROTTO BORGES
 ADOVADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DESERÇÃO VERIFICADA DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de afastamento da deserção verificada desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-63/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADOVADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA FERREIRA
 ADOVADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.



PROCESSO : ED-E-AIRR-82/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração de que não se conhece por intempestivos.

PROCESSO : E-RR-113/2002-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : NADIR JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendia diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-213/2002-016-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : SIDNEI DELMAR TREMEIA KUBIAK E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer dos embargos quanto aos temas "complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação - supressão" e "complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação - reflexos"; e II - conhecer dos embargos quanto ao tema "complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação - prescrição total", por contrariedade à Súmula nº 326 do TST e violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, com supedâneo no artigo 143 do RITST, declarar a prescrição total do direito de ação das Reclamantes Jussara de Araújo Migliavacca, Doris Astrid Dalibor Neves, Arlete de Souza Silva e Rosa Maria Gans da Silveira.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. Ação trabalhista ajuizada após o decurso do biênio prescricional, contado a partir da aposentadoria dos empregados que postulam diferenças de complementação de aposentadoria, porquanto não computado o auxílio-alimentação na correspondente base de cálculo.

2. Opera-se a prescrição total para a demanda se os empregados, após o biênio subsequente à aposentadoria, não questionam em juízo o complexo de parcelas salariais que deveriam compor a base de cálculo da complementação. Para a lesão a direito subjetivo trabalhista operada já na concessão da aposentadoria, dispõe o empregado de dois anos para demandar. Incidência da Súmula nº 326 do TST por se cuidar de parcela jamais computada na complementação e, portanto, jamais paga.

3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-257/2003-041-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ALCIDES MARIANO DA SILVA FILHO

ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-280/2001-070-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUÍS FUZILE

ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-386/2003-109-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ MAIA REBELO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mostra-se desfundamentado o recurso em que o recorrente não procura infirmar os argumentos expendidos na decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-413/2002-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BOA VISTA ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA

EMBARGADO(A) : ELVYS MARCOS VASCONCELOS DE LIMA

ADVOGADO : DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. Recurso de Embargos de que não se conhece, haja vista a irregularidade de apresentação.

PROCESSO : E-RR-425/2001-107-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-444/2003-071-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

EMBARGADO(A) : VALDERCI MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos relativamente à multa imposta no julgamento dos Embargos de Declaração, por violação ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no que se refere ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa e para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do feito.

EMENTA:MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os Embargos de Declaração opostos pela reclamada não tinham natureza protelatória, razão por que a aplicação da multa importou em violação ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-489/2000-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

EMBARGADO(A) : ADEMAR MARTINI

ADVOGADO : DR. ANIS ANDRADE KHOURI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. RECURSO DE REVISTA. Não obstante o Regional adotar o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, analisou as matérias veiculadas no Apelo Revisional, pelo que não houve prejuízo à parte. No sistema de nulidades processuais, não se justifica a nova realização de ato processual sem que haja prejuízo à parte e que tenha atingido o seu fim. Nulidade não declarada por não haver prejuízo processual. Aplicação do item nº 260 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

SUCCESSÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A Decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-542/2003-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. GENÉSIO DIAS MIRANDA

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Em momento algum o Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade e regularidade de representação e de traslado, mas dos pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado no Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-550/2001-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TRANSPORTE PADOVANI LTDA.

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY

EMBARGADO(A) : SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. DAVID DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-615/2003-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : RENATO ROSSI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFETUOSO. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-635/2000-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : PAULINO WAGNER GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-682/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EDSON SALLES
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-692/1999-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 3º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-705/2003-022-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WANDERLEI ROBERTO GERALDO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1).

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-756/1994-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
EMBARGADO(A) : EDSON BORGES
ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL

A admissibilidade do Recurso de Revista e de Embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Na espécie, o Reclamado não indicou ofensa a nenhum dispositivo, o que importa no não-conhecimento dos Embargos. Inteligência da Súmula nº 221/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-772/1991-008-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : KLUK MAGRI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99/TST, o Agravo de Instrumento deve conter todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista. Assim, a ausência do traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional importa no não-conhecimento do Agravo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-773/2003-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-809/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RUI GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO
EMBARGADO(A) : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.

I - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação do item 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST.

II - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-824/2000-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EVANDRO MOREIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

O reconhecimento da tempestividade do Recurso de Revista, por meio do despacho de admissibilidade, não vincula esta Corte.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-834/2002-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FS VILA MARIANA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DE PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. De acordo com o art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável a declaração de autenticidade das peças pelo advogado, o que não ocorreu na hipótese.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-857/1999-102-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. BRENNIO FERRARI GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAMILO DE LÉLIS SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. A decisão da Turma que considerou nula a decisão regional que converteu o rito processual indevidamente está em conformidade com atual jurisprudência desta SBDI-1, consubstanciada no item nº 260 da Orientação Jurisprudencial, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-939/2002-001-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO PEREIRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85. Isso porque a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvem suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-944/2003-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JANETE SILVA PIMENTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-AIRR-958/2003-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, ante o obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-983/2003-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
 EMBARGADO(A) : JORGE LUÍS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Mostra-se desfundamentado o recurso em que o recorrente não procura inferir os argumentos expendidos na decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.074/2003-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa do art. 557, § 2º, do CPC, por ofensa aos arts. 557, § 2º, do CPC e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação e determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA:AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a inferir os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos.

RECURSO DE EMBARGOS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador todo o tempo registrado a mais nos cartões de ponto, que ultrapasse cinco minutos após o registro de entrada e antes do registro de saída, não importando que tenha sido gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche ou higiene pessoal. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1, convertidas na Súmula 366 do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para excluír da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-1.156/2002-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DE PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. De acordo com o art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável a declaração de autenticidade das peças pelo advogado, o que não ocorreu na hipótese.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.189/1999-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO - Improperável o recurso considerando os termos do art. 894, letra "b", parte final, da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.253/2003-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CÉLIA MARIA GOMES PAIXÃO BORGES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO
 EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, ante o obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.259/2003-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : EULOGIO ZANATA GAMONAR
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Em momento algum a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade e regularidade de representação e de traslado, mas dos pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado no Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.261/2002-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-1.459/2001-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : ADIR FERREIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO - De acordo com o item III da Súmula nº 368 do TST (Resolução nº 129/2005, DJ 20/4/2005), em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.571/2003-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : RAUL CÂNDIDO DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MAITE ALBIACH ALONSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, ante o obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.621/1997-002-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ALDO FERNANDO BARROS FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.664/2001-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : MURILO BUENO FRANCO
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA

1. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

2. A etiqueta fixada na petição de interposição do Recurso de Revista não serve para a aferição da tempestividade, porque sem assinatura do serventário responsável por sua elaboração, o que impede que lhe seja atribuída validade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.672/2002-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : VALDIR EUSTÁQUIO COSTA
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO. Revela-se manifesta a intempestividade do Recurso, ante a inobservância do oitídio previsto em lei.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.690/2002-105-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : BENEDITO MARTINS CÉSAR
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.698/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ AVELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETÓRIO - MULTA - INDENIZAÇÃO. O artigo 17 do Código de Processo Civil é claro ao imputar a condição de litigante de má-fé, não só àquele que manifesta pretensão ou defesa contra texto de lei ou fato incontroverso, como também a quem interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório. Exige-se da parte uma conduta adequada, caracterizada pela lealdade e boa-fé, sob pena de ser condenada, pela forma inadequada ou temerária de agir, a indenizar a parte adversa das despesas do processo a que deu causa. Constata-se, dos argumentos formulados no agravo de instrumento, a inviabilidade do seu acolhimento e o seu manifesto caráter protelatório, visto que a matéria já está pacificada pela Súmula nº 331 do TST. Nesse contexto, correta a aplicação da multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.734/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SAUL BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.794/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : NILTON JORGE ZAGHI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.827/2003-009-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ÉLCIO PENGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
EMBARGADO(A) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.087/1998-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RITA DE LOURDES BENATO MARÇAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.099/2000-022-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : JUÇARA MARIA DA CRUZ FONSECA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O ato judicial de recorrer praticado pela parte, como a oposição de embargos de declaração, somente produz efeitos se for realizado no tempo e modo corretos. Em consequência, caso não observados esses requisitos, o recurso não será conhecido, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina. In casu, os Embargos de Declaração foram opostos ao despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Tratava-se de recurso absolutamente incabível, configurando manifesto erro grosseiro, visto que os embargos de declaração são oponíveis a sentença ou a acórdão, sendo o despacho denegatório isento de conteúdo decisório. Os vícios eventualmente existentes poderiam ser impugnados diretamente por agravo de instrumento, única via apta para se pretender a desconstituição do referido despacho. Assim, a oposição de Embargos de Declaração ao despacho denegatório não tem o efeito de interromper o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-2.250/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JOÃO PIRES VESGUEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE, FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA ÉPOCA OPORTUNA. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item nº 161 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. Ausência de afronta aos preceitos de lei e da Constituição da República suscitados nos Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.476/1998-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO APARECIDA STOCCO SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO MURARI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Em momento algum a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade e regularidade de representação e de traslado, mas dos pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado no Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.600/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PABLO SIQUEIRA NOBRE
EMBARGADO(A) : OLAVO DAS NEVES DE OLIVEIRA MELO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Conforme reiteradamente decidido por esta e. Corte, tem-se que a própria Caixa Econômica Federal se obrigou a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma criada em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta e. Corte, sufragado nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Matéria já pacificada com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOTEL VAVÁ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.923/1998-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA. AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADILSON JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, ante o obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-3.084/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TATIANA PORTERO DEL MASTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : L.K.P.K. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Em momento algum a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade e regularidade de representação e de traslado, mas dos pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado no Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.223/1993-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE JAKOVLEVIC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. OFENSA AO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. O Apelo revisional veio fundamentado em violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e não foi conhecido sob a alegação de que o preceito constitucional indicado só é atingido pela via oblíqua. O Excelso Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que "As alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AGRAG-243675/SP, DJ de 13/10/00, Min. Celso de Mello). Logo, possível desacerto no Acórdão recorrido constituiria não uma violação direta e literal dos aludidos dispositivos constitucionais, mas sim uma violação reflexa, incapaz de ensejar o cabimento de revista, nos moldes do permissivo consolidado. Violação do art. 896, § 2º, da CLT não caracterizada.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-3.616/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INVIABILIDADE.** Os Embargantes apontam violação do artigo 896 da CLT. Ocorre, entretanto, que o artigo 896 da CLT trata dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, e, no caso sob enfoque, a discussão envolve o não-conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de fundamentação combativa com referência aos fundamentos do despacho agravado, pelo que não se há falar em violação literal do referido preceito legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-4.993/2002-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : MAURO ALVES DA LUZ

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. SÚMULA Nº 126 DO TST. APLICAÇÃO** - O Regional, soberano na análise das provas, concluiu que o acúmulo de funções era devido, por se tratar de funções desempenhadas em área técnica, apesar de desenvolvidas em setores diversos. Para se entender diversamente, como pretende o Reclamante, seria necessário, no mínimo, avaliar as atividades exercidas pelo Reclamante, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA. OJ Nº 307 DA SBDI-1. INCIDÊNCIA - Incensurável a decisão embargada ao aplicar o item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Incabíveis os Embargos, por ofensa à lei. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.132/2002-921-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

ADVOGADA : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA

EMBARGADO(A) : JEFFERSON LAFAIETE COSTA DIÓGENES

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

EMBARGADO(A) : CAIXA SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSONIEL FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito postulado é proveniente do contrato de trabalho celebrado entre as partes, afirmando-se competente a Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal. No contexto em que foi decidida a matéria, não há margem para se concluir pela violação dos dispositivos citados, uma vez que se trata de obrigação originária da relação de emprego entre o Reclamante e a CEF. Recurso de Embargos não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que na hipótese a violação ao preceito invocado não seria direta e literal, como exige a alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-7.272/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : APARECIDA DE FÁTIMA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CEZAR

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rizer Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Re-

gional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-12.091/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

EMBARGADO(A) : CELSO LUÍS DE FRANÇA

ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - CANCELAMENTO DA OJ Nº 320 DA SBDI-1. Não se há de falar em intempestividade do apelo protocolizado no "Protocolo integrado", porque este constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-12.882/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : FÁBIO DI ROBERTO

ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-13.538/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ARI REZENDE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-14.013/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

EMBARGADO(A) : VIVALDO FERREIRA SILVA

ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Viola o artigo 896, § 1º, da CLT, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-14.466/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ ALBUQUERQUE MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-15.995/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JÚLIO DE SOUZA QUIRINO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por deserto.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC. Manifesta a deserção do recurso de embargos quando não recolhido o valor relativo à multa imposta com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC. Referido dispositivo, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da multa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-17.395/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ANDRÉ ENOCK DA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-18.024/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : REGINA MARIA DIAS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "BANERJ - perdas salariais - Plano Bresser - cláusula quinta do acordo coletivo de 1991", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de abril a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA:BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Embargos a que se dá parcial provimento para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de abril a agosto de 1992, inclusive, considerada a prescrição reconhecida.

PROCESSO : E-AIRR-20.194/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ CÂNDIDO BARCELAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-20.444/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RONALDO DIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-22.479/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : HÉLIO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MIGUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CFB/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-23.057/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : MAXIMILIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, bem como diverge do entendimento desta SBDI-1 decisão de Turma que considera intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-24.212/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA FERREIRA DE SENA
EMBARGADO(A) : NELSON CORDEIRO NEVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 19/11/2003). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-26.014/2002-900-19-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-26.877/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) : MANOEL PEDRO CELESTINO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-31.236/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HUMBERTO DANTAS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-32.789/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-33.739/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CRISTINA VIANA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO GENTIL BELLUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 413/418 e a r. decisão monocrática de fls. 402/405, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII, julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-38.735/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ BRITO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARINHO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização



da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-39.428/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRADO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Não é possível sanar a irregularidade de representação, a que se refere o art. 13 do CPC, em fase recursal. Incidência do item II da Súmula nº 383 deste Tribunal (Resolução nº 129/2005, DJ 20/4/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-39.449/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : RENATO RIBEIRO POMPEU
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO. Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-41.201/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VIVIANE HELENA NOVICKAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE SOPA PAULISTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA F. NUNES FOTÁKOS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO. Viola o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-43.091/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FAVALLI
ADVOGADO : DR. JOÃO COLUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO. Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-44.063/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
EMBARGADO(A) : JEFERSON PIRES FRANÇA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85. ALCANCE. TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TELEFONIA.**

1. O simples fato de o empregado trabalhar em empresa de telefonia não lhe retira o direito à percepção do adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, se incontestado nos autos que a Reclamante, na função de Instaladora/Reparadora, exercia suas atividades próximo à rede de energia elétrica, em condições perigosas. Registre-se que aludida Lei, assim como seu decreto regulamentador (Decreto nº 93.412/86), não restringe o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em empresa de energia elétrica, bastando, apenas, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, que fique configurada a exposição do empregado ao risco, em virtude do contato físico com instalações e/ou equipamentos energizados. Precedentes da SBDII.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-44.731/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO MACENA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INDICADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e para o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-44.977/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RACHEL ADJUTO BONTEMPO
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA MIRANDA BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-45.511/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SHIRLEY LOPES MATSUDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO. Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-45.665/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DANIEL DA SILVA COIMBRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

APLICAÇÃO DO ITEM Nº 270 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. (item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-45.764/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
EMBARGADO(A) : DIRSON GOMES LIMA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NÃO-CABIMENTO. Em se tratando de julgamento de Recurso de Revista proferido pelo colegiado, o recurso cabível é o de embargos, razão por que o Agravo interposto pela reclamada, buscando a reforma do acórdão proferido pela Turma, de fato, não merecia conhecimento, por se revelar incabível.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-46.420/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
EMBARGADO(A) : OSNY RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO. Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-48.368/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO MUNIZ DA PONTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-50.160/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CÉLIA APARECIDA DE SALES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-51.660/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE ÍTALO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CFB/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-53.894/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NILZA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CFB/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-58.736/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : IVANEIDE DA MOTA JAGLIERE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, porque constituem um remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos, nos exatos termos em que disciplina o artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-59.434/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. ANA PAULA SMIDT LIMA
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA MARQUIZEPPE DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o obstáculo do item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 imposto ao Recurso de Revista do Reclamado, e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Viola os artigos 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-60.318/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ONOFRE PEDROSO
ADVOGADA : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. POSSIBILIDADE. É admissível a interposição de recurso de embargos com o escopo de ver debatido tema relacionado à satisfação dos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento do Agravo de Instrumento mediante a comprovação de dissenso jurisprudencial. Inaplicável, in casu, a exigência de indicação de maltrato ao permissivo do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo porque o dispositivo em tela nada dispõe acerca dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Precedentes da Corte.

PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, merece reforma a decisão da Turma mediante a qual se reputa intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-61.211/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERNANDO MERLOS RUIZ
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INESPECIFICIDADE DOS ARES-TOS ACOSTADOS. SÚMULA Nº 296, I/TST. APLICAÇÃO. A Corte adota entendimento, consubstanciado na Súmula nº 296, item I, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". O apelo, portanto, encontra obstáculo na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-65.895/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : WALDEMAR HENRIQUE EUGÊNIO WALTER
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação ao segundo contrato, havido após a aposentadoria espontânea do reclamante, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, não há falar em direito ao pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-A-AIRR-69.963/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DOUGLAS CHARLES OATEN
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UNITE'S VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEUSLENE ROCHA DE AROUCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito; II - excluir a multa de 1% aplicada pela Turma.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-72.843/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO RONCHI
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIGUELE COBUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDI1 do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-76.326/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ZÉLIA NUNES HUPSEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-76.371/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSUÉ BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - CANCELAMENTO OJ Nº 320 DA SBDI-1. Não se há falar em intempestividade do apelo protocolizado no "Protocolo integrado", porque este constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-78.769/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARINO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. UNGRIA GORETI STEINDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CABIMENTO. O art. 896, § 6º, da CLT, ao tratar da interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em procedimento sumaríssimo, é expresso ao condicionar sua admissibilidade somente a duas hipóteses: alegação de violação a texto da Constituição da República ou contrariedade a Súmula do TST. Assim, conquanto Orientação Jurisprudencial 219 da SBDI-1 desta Corte consigne a tese de ser "válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho", é certo que esta Orientação Jurisprudencial não pode se sobrepor à texto expresso de lei, de hierarquia superior.

Recurso de Embargos de que se não conhece.

PROCESSO : E-RR-88.128/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ODAIR GARCIA CAMPANELLI
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS SEM ASSINATURA. ATO INEXISTENTE. A falta de assinatura do recurso implica a inexistência do ato processual, ensejando o seu não-conhecimento por irregularidade formal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-97.080/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : E.B.D.L. - EMPRESA BRASILEIRA DE DIFUSÃO, LAZER, BARES E RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-98.003/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LÍVIA NAZARÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - SERPRO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212, DA C. SBDI-1 - VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA

1. A sentença normativa que estabelece reajustes lineares aos empregados do SERPRO em contrariedade ao estabelecido no regulamento de empresa é válida, conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 212, da C. SBDI-1. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 da SBDI-1).

2. Pela norma contratual, haveria diferenciação de 10% entre os níveis, que variavam de 1 ao 33. Contudo, o reajuste determinado ocorreu em valores fixos, em três categorias, desprezando a regra das diferenças interníveis então vigente e gerando, de forma propositiva, a desorganização da equidistância até então observada.

3. A Reclamante, ao pleitear a limitação da vigência da sentença normativa, em verdade, pretende a reorganização do modelo anterior, justificável apenas se considerada inválida a disposição da sentença normativa.

4. Assim, o reconhecimento da validade da sentença normativa, por si, já afasta o pedido de limitação de sua eficácia no tempo. Não há falar, aqui, em transitoriedade do avençado.

5. A Súmula nº 277/TST é invocável apenas nas hipóteses em que a previsão normativa dispõe sobre direitos continuados, e não em hipóteses nas quais são estabelecidas regras de reajuste salarial, dada a impossibilidade de retorno à condição anterior.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RA-109.579/2003-000-00-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
INTERESSADO(A) : JUBIARA MOREIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
INTERESSADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar completa a restauração de autos, determinando-se que, após a publicação do acórdão, o processo seja reatuado, mantendo-se o número do processo principal (E-RR-254.535/96.1), e encaminhado ao relator originário.

EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS - JUNTADA DE PEÇAS PELAS PARTES - PROCEDÊNCIA. A juntada de cópias reprográficas de peças processuais, pelos litigantes, viabilizando o prosseguimento do processo, sem nenhuma restrição ao seu direito, autoriza a declaração judicial de que foram atendidos os pressupostos da restauração de autos. Restauração de autos julgada completa, determinando-se a reatuação dos presentes autos, mantendo-se número do processo principal, TST-E-RR-254.535/96.1. Publique-se. Após, venham os autos à conclusão deste relator.

PROCESSO : E-RR-337.490/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Verifica-se do que dispõem os artigos 129, § 1º, e 8º, inciso III, da CF/88, que há legitimidade concorrente do sindicato com o Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação civil pública visando a defesa de interesses difusos e coletivos.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SEGURANÇA BANCÁRIA. O Tribunal Pleno desta Corte, em Sessão realizada em 03/03/2005, julgando o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no E-RR-359.993/1997.3, decidiu no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar matéria relacionada à segurança bancária. Conclui-se que se refere a interesse coletivo de natureza trabalhista, relativo à segurança, prevenção e meio ambiente do trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-373.573/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : VANDERLEY JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNEDE
PROCURADOR : DR. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BARETO HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "disponibilidade remunerada - despedida sem justa causa" e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: DISPONIBILIDADE REMUNERADA - DECRETO Nº 99.319/90 - ESTABILIDADE NÃO ASSEGURADA. Os empregados postos em disponibilidade remunerada pelo Decreto nº 99.319/90, não tem direito a estabilidade no emprego, visto que o referido diploma não vedou a possibilidade de rescisão do contrato sem justa causa, pelo empregador. Recurso de embargos parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-413.057/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALECIR APARECIDA PORTILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ARGÜIDA NO RECURSO DE REVISTA. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o julgado, não obstante seja contrário aos interesses da reclamada, apresentou uma solução judicial para o conflito.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-424.285/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Não há falar em nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o não-conhecimento do Recurso de Revista foi adequadamente fundamentado, nos termos da Súmula nº 297/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

O reconhecimento de trabalho em condições insalubres, a gerar o pagamento do respectivo adicional, importa na inserção dessa parcela na folha de pagamento dos empregados. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 172 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU

Não prequestionada, no acórdão regional, a matéria relativa ao grau do adicional de insalubridade, impossível a abertura da discussão na presente fase processual, apresentando-se correta a invocação, pela C. Turma, da Súmula nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-426.336/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS TORRES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS DUAS HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o enriquecimento indevido do tomador. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-434.682/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : WALDEMAR GARCIA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ESTABILIDADE SINDICAL - COMUNICAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - DEMISSÃO IMOTIVADA APÓS A COMUNICAÇÃO - PREVALÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO

1. A comunicação prevista no artigo 543, § 5º, da CLT, após o prazo legal, e enquanto não realizada, gera a presunção de desconhecimento, pelo empregador, da estabilidade do empregado. Assim, neste ínterim, o dirigente sindical não pode opor tal condição contra o poder potestativo do empregador de rescisão do contrato. Este, o sentido da Orientação Jurisprudencial nº 34, da C. SBDI-1.

2. Na espécie, contudo, outra é a circunstância. Embora realizada fora do prazo legal, a comunicação informou o empregador da estabilidade do empregado ainda na vigência do contrato de trabalho, restando comprovado que a dispensa sem justa causa operou-se quando já pública a condição do Reclamante, e, portanto, nula.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.356/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : FRANCISCA SÔNIA MARTINS PINTO

ADVOGADA : DRA. MARIA FREITAS GOMES ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudence pacífica desta Corte é no sentido de que se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria, não se configurando a violação literal do artigo 114 da CFB/88. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-450.349/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : PEDRO HENRIQUE ROLDÃO MAIA

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REMUNERAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO TETO PREVISTO NO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 339 DA SBDI-1 - § 9º DO ART. 37 (INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98) - HORAS EXTRAS - DIREITO ADQUIRIDO

1. As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/98.

2. As horas extras - por serem verbas decorrentes do exercício do cargo (e não vantagem de natureza pessoal) - incluem-se no cálculo do teto remuneratório.

3. Não obstante a existência do teto remuneratório no Estado, o ato normativo que o instituiu não pode retroagir para alcançar as horas extras prestadas antes de seu advento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-457.167/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPLAN

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NASCIMENTO FALCÃO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEDROSA DE MORAES RÊGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Se o Recurso de Revista não ensejou conhecimento, porque incabível, não se há de falar em apreciação de preliminar nele inserida, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porque, na forma do disposto no artigo 2º do CPC, subsidiariamente aplicado, "nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais". Inexistente o Recurso de Revista, inexistente a preliminar nele contida e, via de consequência, a obrigatoriedade de o julgador prestar a tutela jurisdicional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-463.090/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ALCEU SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao adicional noturno e de revezamento - violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a Decisão da Turma, que conheceu do Recurso de Revista quanto ao tema em exame, restabelecer a Decisão regional. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, e dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Viola o art. 896 da CLT a Decisão de Turma que, partindo de premissa equivocada, conclui sobre matéria cujo conhecimento necessitaria de revolvimento de fatos e provas e de melhor questionamento.

Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : E-RR-483.322/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ALDAIR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEX MATOSO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: PROFORTE S.A. - CISÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. Trata-se de cisão parcial de empresas, regulamentada pela Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76). A despeito de ter havido observância e cumprimento dos requisitos legais, no pertinente à cisão, e não haver provas de que tenha ela se dado com o objetivo de fraudar a execução de créditos existentes contra a sociedade, esse fato não afasta a possibilidade de formação de grupo econômico. A responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas na vigência de todo o contrato de trabalho decorre de disposição expressa do § 2º do artigo 2º da CLT: Art. 2º, § 2º, da CLT - "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Como fenômeno comercial, a cisão encontra disciplina no artigo 229 da Lei das Sociedades Anônimas e, uma vez não comprovado fraude, assume postura de legalidade. Não afasta, porém, a existência de grupo econômico, quando, conservada a empresa cindida, ficar configurada a manutenção do liame entre ela e as empresas criadas, objetivando alcançar melhores resultados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-484.207/1998.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO MATO GROSSO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JONES CLEMENTE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

MEMBRO TITULAR DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA. Não há como se presumir a renúncia do trabalhador a direitos trabalhistas somente porque este recebeu suas verbas rescisórias, quando detentor da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT.

Quando se trata de renúncia de direitos trabalhistas, é indispensável que não paire qualquer dúvida quanto à manifestação da vontade do trabalhador, *in casu*, ficou descaracterizada a renúncia no momento em que o Reclamante fez a ressalva no TRCT, com relação à indenização sobre a estabilidade como membro da CIPA. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-485.607/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : LOURIVAL CARNEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: PROFORTE S.A. - CISÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. A hipótese é de cisão parcial de empresas, regulamentada pela Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76). O Regional registra que a cisão da SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A., ocorrida em 11.5.94, originaram-se várias empresas, entre as quais a PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, que absorveu parte de seu patrimônio. É incontroverso que o reclamante foi contratado pela companhia cindida, anteriormente à cisão, e a ela permaneceu prestando serviços. Pretende a condenação solidária das reclamadas quanto aos créditos reconhecidos a seu favor. A despeito de ter havido observância e cumprimento dos requisitos legais, e a cisão não ter por objetivo fraudar a execução de créditos existentes contra a sociedade, tal fato não afasta a possibilidade de formação de grupo econômico. O quadro fático fixado pelo Regional evidencia a manutenção do liame entre a empresa cindida e as empresas originadas com a cisão, nos termos do protocolo de cisão, associado à manutenção do controle acionário da empresa sob o elo familiar, que, embora não seja elemento, por si só, configurador do grupo econômico, em cotejo com outros elementos dos autos, demonstra a formação de concentração econômica. Nessa circunstância, a responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas na vigência de todo o contrato de trabalho decorre expressamente do artigo 2º, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-487.855/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ANA KATMA CREMONESI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos da Reclamante, no tocante ao tema contrato nulo - vantagens asseguradas aos empregados da CEF - solidariedade, por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga na análise do conhecimento do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA: MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM II, DO TST - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Recurso de Embargos conhecido por ofensa ao art. 896 da CLT, uma vez que a Turma conheceu do tema contrato nulo - vantagens asseguradas aos empregados da CEF - solidariedade por contrariedade à Súmula nº 331, item II, erroneamente, já que em momento algum o Regional reconheceu o vínculo empregatício da Reclamante com a CEF, mas colocou-a na condição de responsável direto pelas obrigações trabalhistas rescisórias, hipótese diversa da prevista na Súmula.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-494.284/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : NILTON DE SOUZA RAMOS

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.



EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS DUAS HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o enriquecimento indevido do tomador. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Matéria pacificada de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-502.967/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO LÚCIO DINIZ
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS DUAS HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o enriquecimento indevido do tomador. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Matéria pacificada de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-508.061/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROBERTO SATIRO CAPRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos Embargos, os Reclamantes limitaram-se a argüir a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdiccional, em virtude da rejeição dos Embargos de Declaração opostos. Da leitura do acórdão embargado, contudo, depreende-se que o julgamento, além de estar em consonância com precedente desta C. SBDI-1, foi procedido com zelo e adequada fundamentação, não havendo falar em omissão ou contradição. Incólumes, pois, os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-510.252/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALICE OLEGÁRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESTITUIÇÃO AO EMPREGADO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS FEITAS À PREVI. A contribuição do Banco não se dá em percentual vinculado a cada empregado, mas ao montante da folha de pagamento, indistintamente. Não há ligação direta da contribuição do patrocinador à contribuição do associado, visto que, como entidade criadora/mantenedora, deve fazer frente às despesas de manutenção e de pessoal. E, ainda que se louve a contribuição estatuída no art. 14, inc. VI - "contribuições do empregador, equivalentes ao dobro do total, arrecadado dos seus empregados associados, inclusive aposentados" -, esta volta-se especificamente para o custeio do plano; e não, como forma de benefício para os associados. As contribuições do Banco, por conseguinte, fazem parte do patrimônio da entidade de previdência privada. Violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, 42, inc. V, da Lei 6.435/77 e 468 da CLT, e contrariedade às Súmulas 52 e 288 do TST que não se configuram.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-512.149/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILMAR GERALDO BORGES
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS DUAS HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o enriquecimento indevido do tomador. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-515.961/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : JOSÉ ZANELATO GARGNIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. REGINA ELIZABETH C. RIBARIC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRECEDENTES DO STF. O c. Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento desta Corte, agasalhado na Súmula nº 382 do TST, de que se aplica a prescrição biennial constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF aos servidores que tiveram o regime jurídico da CLT convertido em estatutário por força de lei, uma vez que essa mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-517.161/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AFONSO GUEDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS DUAS HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o enriquecimento indevido do tomador. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-527.869/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALCINDA ALVES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, proferida com respaldo em atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação a período anterior à concessão do referido benefício previdenciário. Precedente nº 177 da SBDI-1.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-537.767/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE DEUS CHAVES
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NORMA COLETIVA - INVALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1

O acórdão embargado está em harmonia com o entendimento da Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, que preceitua: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-541.151/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBSON PAULINO DUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCAMBAMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdiccional, com fulcro na conhecida regra tantum devolutum quantum appellatum.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-541.915/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CRISTIANE CARLA ALBANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA CONCURSADO - DESPEDI-DA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O disposto no artigo 41 da Constituição da República é inaplicável aos empregados públicos (os celetistas), uma vez que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República se fundava, até a Emenda 19/98, na existência de um regime jurídico único; hoje, a administração pública pode celebrar contrato de trabalho pelo regime da CLT, e celebra. Quando o faz sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-541.943/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ERNESTO ANTUNES DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCAMBAMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdiccional, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 e Súmula nº 363, ambas do Eg. TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-548.661/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IGOR LUIZ DARU
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.

EMENTA:EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - O artigo 173, § 1º da Constituição da República é categórico ao estabelecer que: "a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". Depreende-se que a Reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação específica. O acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-549.022/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MOREIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II, não há falar em direito ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-558.220/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI
 EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. SÚMULA Nº 333, III/TST. NÃO-APLICAÇÃO. Diante das premissas postas pela Turma, pelas quais o Regional deixara expresso que a Reclamante recebera salários e estivera subordinada ao Reclamado, assim como exercera a função de operadora de microfilmagem, não se há de falar em violação do artigo 896 da CLT, à medida que, efetivamente, o item III, da Súmula nº 331/TST não tem nenhuma pertinência com a lide, pois trata de hipótese diversa, ou seja, de contratação de serviços de vigilância e de limpeza, ou de serviços ligados à atividade-meio do tomador dos serviços, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Violação do artigo 896 não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-561.143/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. Não se conhece do recurso de Embargos quando a parte não se dedica a demonstrar, nas razões respectivas, o desacerto do juízo de admissibilidade recursal levado a cabo pela Turma. Conquanto cediço que a articulação com ofensa ao artigo 896 da CLT comete à SBDI-1 o exame das razões do recurso de revista, em contraponto à decisão regional, não se pode ignorar os fundamentos expendidos pela Turma, erigidos em óbice ao conhecimento da revista. Cabe, pois, ao embargante demonstrar o desacerto da decisão vergastada quanto à admissibilidade do recurso de revista, sem o que resulta inexorável a desfundamentação dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-561.167/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : VALMOR ANTONIO GEMELI
 ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. As matérias suscitadas pelo Reclamado em seus Declaratórios foram devidamente apreciadas, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ART. 896, ALÍNEA 'A' DA CLT - CABIMENTO DA REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM Nº 37 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - Vulneração ao art. 5º, inciso LV da Constituição da República não ca-

racterizada, já que foi dado ao Reclamado o direito do contraditório e da ampla defesa. Tanto é verdade que opôs Embargos Declaratórios e Recurso de Embargos. A decisão desfavorável aos interesses da parte não acarreta a violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

O Tribunal Pleno, em sessão extraordinária do dia 05 de abril de 2005, converteu o item 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST no item II da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-565.514/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : EDNA MARIA COSTA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e João Batista Brito Pereira, conhecer dos embargos quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - não- concessão - período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 - inaplicabilidade da Súmula nº 88 do TST", por contrariedade à ora cancelada Súmula nº 88 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 88 DO TST.

1. Antes de sobrevir a Lei nº 8.923/94, de conformidade com a então Súmula nº 88 do TST, o empregador sujeitava-se a mera sanção administrativa em caso de simples desrespeito ao intervalo intrajornada, não, todavia, em caso de dilatação efetiva da jornada, hipótese em que respondia plenamente pelas horas extras prestadas, abatendo-se o real intervalo usufruído pelo empregado.

2. Contraria a Súmula nº 88 acórdão de Turma do TST que, mesmo em face de comprovado excesso na jornada efetivamente laborada, dá provimento a recurso de revista para expungir da condenação as horas extras então deferidas à Reclamante em relação ao período anterior à edição da Lei nº 8.923, de 27.07.1994.

3. Embargos conhecidos e providos para restabelecer a sentença, no particular.

PROCESSO : E-RR-570.469/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTONINO SILVA ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus Declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - DESVIO DE FUNÇÃO - ASCENSÃO PROFISSIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, não ficou caracterizada, já que o Regional reconheceu a irregularidade da ascensão funcional do Reclamante, diante da ausência do indispensável concurso público. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-570.969/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO PAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO SACANI SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Os arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso IV, da Constituição da República, garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com ela incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, que obriguem empregados não-sindicalizados ao recolhimento. Nesse sentido encontra-se cristalizada a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, conforme consagrado em reiterados pronunciamentos da SBDI-1. Correta, pois, a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista, mantendo a decisão do Regional, porquanto consoante com a jurisprudência desta colenda Corte Uniformizadora. Ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-574.154/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR EMÍDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
 EMBARGADO(A) : SEG-SUL - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
 EMBARGADO(A) : SEG-NORTE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
 EMBARGADO(A) : SEG-RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575.657/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ROBSON LUIS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Sendo verificada a deserção, em face do não-recolhimento das custas fixadas pela Turma, não merece conhecimento o Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-576.702/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ANDRADE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296, item II, do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-578.346/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALTIVO MARTINS DE ABREU
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS DUAS HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o enriquecimento indevido do tomador. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Matéria pacificada de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-588.145/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO BELMONTE COSTA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP



EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : SERVICON SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
EMBARGADO(A) : CNS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pela Reclamada em seus Declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

Recurso de Embargos não conhecido.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nas Súmulas nºs 331, item IV e 363 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-589.203/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE R. DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : EDNA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-589.296/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALTER ROLDÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS DUAS HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o enriquecimento indevido do tomador. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Matéria pacificada de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-592.688/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS DUAS HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o enriquecimento indevido do tomador. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-592.689/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : FABRÍCIO HIGINO CORDEIRO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS DUAS HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o enriquecimento indevido do tomador. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Matéria pacificada de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-596.487/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ELZA AUXILIADORA LOSS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. IVANETE RAMLOW

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. LITÍGIO EM FACE DO EMPREGADOR COMUM. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não é suspeita a testemunha que litiga, ou que litigou contra o mesmo empregador, a teor do que sinaliza a Súmula nº 357 do TST. Do contrário, também as testemunhas indicadas pelo empregador demandado deveriam ser reputadas suspeitas porquanto, em geral, depõem ainda na condição de empregadas e, como tais, mostram-se, em tese, suscetíveis à coação econômica patronal.

2. O interesse na causa determinante de suspeição, a par de não se presumir, não comporta interpretação que implique rigor excessivo e comprometa de forma indelével o direito de defesa de qualquer das partes, mormente quando importe absoluto cerceamento de produção de prova testemunhal, essencial no processo trabalhista.

3. A adoção do princípio da livre convicção racional da prova (CPC, art. 131) e a relevância de que se reveste a prova testemunhal no processo trabalhista recomendam ao Juiz uma atitude liberal na admissão desse meio de prova, aplicando aos casos duvidosos a norma inscrita no art. 405, § 4º, do CPC, sem prejuízo de o bom senso igualmente aconselhar uma cautelosa valoração do testemunho colhido em situações que tais.

4. Não afronta o princípio constitucional da ampla defesa (CF/88, art. 5º, inc. LV) decisão que não acolhe arguição de suspeição de testemunha que litiga com o empregador comum.

5. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-596.600/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CELSO AZEREDO GIULITO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85, que deve ser interpretado favoravelmente ao empregado, estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais ou limitando a paga ao salário-base (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-I e Súmula 191 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-598.480/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ INÁCIO COELHO
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS DUAS HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o enriquecimento indevido do tomador. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Matéria pacificada de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-599.212/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO VANHONI
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Recurso de Embargos quando sua interposição se dá após extrapolado o prazo recursal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-600.829/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AMILCAR MACHADO ROQUETE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS DUAS HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o enriquecimento indevido do tomador. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Matéria pacificada de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-603.198/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296, item II, do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-608.654/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO EGÍDIO BUENO SANTOS
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-610.211/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CID ALMIR COUTINHO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos simples do FGTS, referentes ao segundo contrato de trabalho, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-610.317/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ REGINO FILHO
 ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 2

EMENTA: RECURSO. INTERESSE. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. RFFSA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O.J. Nº 225/SBDI DO TST.

1. Nos casos de contrato de concessão de serviço público, concernente à exploração das malhas ferroviárias da RFFSA (O.J. nº 225/SBDI do TST), não há interesse jurídico da arrendatária, no caso a Ferrovia Centro Atlântica, em pleitear a responsabilização subsidiária daquela, no que tange aos débitos oriundos do contrato de trabalho. Inexiste benefício, sob o ponto de vista da Ferrovia Centro Atlântica, em face da imputação de responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos débitos oriundos do contrato de trabalho do Reclamante. A arrendatária continuaria respondendo integralmente pelas obrigações trabalhistas daí advindas, não auferindo qualquer vantagem, do ponto de vista jurídico, com a satisfação da pretensão ora deduzida.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.890/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : IVANILDO TAVARES NUNES
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar parcialmente o acórdão regional e excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

1. A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. A falta de indicação de ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição da República, impede a manifestação, por esta Corte, sobre a validade do novo contrato de trabalho, surgido após a aposentadoria.

Embargos conhecidos, em parte, e providos.

PROCESSO : E-RR-613.840/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO TAVARES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS DUAS HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o enriquecimento indevido do tomador. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-613.857/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DIMAS TEIXEIRA RAMALHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS DUAS HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o enriquecimento indevido do tomador. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Matéria pacificada de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-614.112/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELTON ALEXANDRE NOVAIS
 ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-615.952/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ADÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADO : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A discussão nos autos envolve os efeitos decorrentes da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado após a aposentadoria, em virtude da ausência de concurso público, hipótese em que o Ministério Público do Trabalho possui interesse e legitimidade para recorrer, mesmo que no pólo passivo da demanda figure empresa pública ou sociedade de economia mista. Nesse sentido o item nº 338 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. 2. SÚMULA Nº 333 - APLICAÇÃO. Não se há falar que a aplicação da Súmula nº 333/TST implica em cerceamento do direito de defesa, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou tese diversa daquela exposta no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, à medida que a jurisprudência do STF, em dissonância com a jurisprudência do TST, não é requisito negativo de admissibilidade dos Embargos, notadamente a hipótese de entendimento iterativo e atual da Corte em sentido contrário ao entendimento da Corte Suprema. 3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ARTIGO 7º, INCISO I, DA CF/88. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. Não se configura violação literal do artigo 7º, inciso I, da CF/88, porque a aposentadoria espontânea não é hipótese de extinção do contrato de trabalho sem justa causa e por iniciativa do empregador, não se configurando a violação do princípio da proteção ao trabalho. 4. ARTIGO 453 DA CLT - INAPLICABILIDADE. VIOLÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O acórdão da Turma está assentado no caput do artigo 453 da CLT, que desde a redação dada pela Lei nº 6.204/75, já determinava a soma dos períodos descontínuos de trabalho, excetuando as hipóteses de dispensa por falta grave, o recebimento de indenização legal ou pela aposentadoria espontânea. 5. DOS EFEITOS DECORRENTES DO LABOR EFETIVAMENTE PRESTADO. O § 2º do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a não-observância do disposto no inciso II, ou seja, a ausência de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público implica a nulidade do ato praticado, pelo que, uma vez desrespeitada a exigência constitucional, não se há de reconhecer o direito às verbas trabalhistas, por inequívoca afronta ao preceito constitucional refe-

rido. 6. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 173, § 1º, II, E ARTIGO 37, II, DA CF/88. Por se tratar de ente da Administração Pública, a contratação do empregado há de se reger pelo disposto no artigo 37, inciso II, da CF/88, ou seja, com a prévia aprovação do obreiro em concurso público. Na ausência de observância desse requisito, deve ser declarada a nulidade da contratação, e uma vez desrespeitada a exigência constitucional, não se há de reconhecer o direito às verbas trabalhistas postuladas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-629.714/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GENILSE VALMÓRBIDA INÁCIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296, item II, do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-640.576/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. VITORINO JOSÉ ARADO
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA SERRANO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-641.569/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : RAILDO DE JESUS PORTUGAL
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não constitui negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - LEI Nº 8.542/92 - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 277/TST

A Súmula nº 277/TST é aplicável indistintamente às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas (convenção e acordo coletivo), em virtude da identidade de seus efeitos.

A ultratividade da norma coletiva, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 - revogado pela Medida Provisória nº 1.709, de 28 de julho de 1995, convertida na Lei nº 10.192/2001 - dependia de expressa manifestação das partes acerca do interesse de conferir sua eficácia.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-651.067/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GENINIANO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUDUGER NEI TAMAROZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-653.966/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA
 ADOVADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. Não se conhece do recurso de Embargos quando a parte não se dedica a demonstrar, nas razões respectivas, o desacerto do juízo de admissibilidade recursal levado a cabo pela Turma. Conquanto cediço que a articulação com ofensa ao artigo 896 da CLT comete à SBDI-1 o exame das razões do recurso de revista, em contraponto à decisão regional, não se pode ignorar os fundamentos expendidos pela Turma, erigidos em óbice ao conhecimento da revista. Cabe, pois, ao embargante demonstrar o desacerto da decisão vergastada quanto à admissibilidade do recurso de revista, sem o que resulta inexorável a desfundamentação dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-659.568/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : DAISE MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 ADOVADO : DR. DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos posteriormente interposto somente logra êxito se a parte demonstrar que a Turma julgadora laborou em equívoco ao não vislumbrar a presença dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. Não conseguindo a parte embargante refutar os argumentos utilizados para justificar o não-conhecimento do apelo revisional, não há como se conhecer dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-89/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADOVADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : DIOMAR MARQUES
 ADOVADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRADO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-517/2002-011-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 EMBARGADO(A) : REGIANE SANTOS ROCHA
 ADOVADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320/SBDII/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004. De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-685/2003-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SONIA MARIA DE ANDRADE VARRONE
 ADOVADO : DR. MOACIR FERREIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADA : DRA. NILZA COSTA SILVA
 ADOVADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRADO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-939/2003-007-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GERALDO MARTINS DE SOUZA E OUTRO
 ADOVADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-994/2000-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO SOARES
 ADOVADO : DR. ANIBAL APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 320/SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Dessa forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.125/2003-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS APARECIDO DE LIMA
 ADOVADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.130/2003-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : RONALD FELÍCIO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
 EMBARGADO(A) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.603/2001-104-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CARLOS SARAIVA S.A. - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Dessa forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.880/1999-063-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ELIANE CORDEIRO
 ADOVADO : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRADO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.029/1999-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE PAULA NETO
 ADOVADO : DR. VICENTE NORONHA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-8.666/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SGS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARCOS MEDEIROS DE ALMEIDA
 ADOVADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-12.426/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GERALDO MARIANO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO APELO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Dessa forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-RR-13.246/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VENILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 676,33 (seiscentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), em proveito da parte contrária, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990

1. A correção do débito trabalhista pelo IPC de março de 1990 tem respaldo na Lei nº 7.738/89, artigo 6º, inciso V, c/c artigo 17, da Lei nº 7.730/89, não revogada pela Lei nº 8.030/90. Desse modo, embora o índice do IPC de março de 1990 (84,32%) não seja computável para efeitos da correção dos salários, diversa solução impõe-se no que tange à atualização monetária do débito trabalhista, porquanto oficialmente utilizado o percentual em tela, de acordo com o Comunicado BACEN nº 2067, para atualizações dos saldos das cadernetas de poupança. Inexistência de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

2. Tratando-se de reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo regimental, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-17.193/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ADEMAR SCHIAVON
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-03) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-03).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-23.829/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO GRIGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recursos de embargos que não preenche quaisquer dos requisitos previstos no art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-25.981/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-42.570/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : HUMBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GINO ORSELLI GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDI1 do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-45.366/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SAN JOSÉ PALACE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-50.438/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : REINALDO CESÁRIO DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDI1 do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-52.667/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ARY COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESCONTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO. ACORDO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Embargos fundados em ofensa à coisa julgada decorrente de acolhimento de pedido de devolução de descontos efetuados a título de complementação de aposentadoria, sob a alegação de que os empregados teriam celebrado acordos no tocante à manutenção dos descontos.

2. Se o Tribunal de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, é claro ao asseverar que em tais acordos não há qualquer menção à devolução de descontos, pretensão em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-56.419/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANDEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JANIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 253/255, complementado pelo de fls. 266/269, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito, afastada a aplicação à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-05) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-05).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista com fundamento na diretriz perfilhada na ora cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito, afastada a aplicação à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-58.278/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : WALTER MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.



EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-59.606/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIXTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (P-01).

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-73.613/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GIULIANA BARSALI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (P-02).

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-02).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-75.270/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FELISMINO GOMES
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (P-04)

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (P-04), inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII, nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de instrumento, ante a intempestividade de recurso de revista, que, por sua vez, teve o seu seguimento obstaculizado no TRT de origem por fundamento diverso. Afronta configurada aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-E-RR-497.067/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ENIO MORAES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-504.810/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GISLAINE MORETTI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO COLÉGIO ESPANHOL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:LITISPENDÊNCIA. A Reclamante, quando interpôs Recurso de Revista, nada argumentou em torno da ausência do seu nome no rol dos substituídos na outra Ação. O que a Reclamante vem sustentando neste recurso de Embargos, e foi objeto do Recurso de Revista, é que ela pode reclamar aquilo que já pediu em outra ação. Não nega que na outra Ação tenha sido pedida a mesma parcela.

O que ela sustenta é que com o ajuizamento de ação individual houve desistência.

Ora, a desistência de outra ação, ou não, é matéria rigorosamente nova neste processo.

Não é possível que a Recorrente negue agora, o que ela admitiu no Recurso de Revista.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-510.750/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADELOR CHINAGLIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODAIR AUGUSTO NISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTOS. As razões esgrimadas pela reclamada nos presentes embargos não guardam sintonia com o teor da decisão embargada, já que não tratam da possibilidade de pagamento ao ferroviário de horas extras, acrescidas do adicional, decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Tampouco abordam a questão relativa à descaracterização do regime de turnos de revezamento pela interrupção do trabalho durante o turno. Nesse contexto, em que as razões recursais não atacam os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, não há como se reconhecer a existência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-510.882/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA SIMAMOTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista da parte contrária - conhecimento - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, superada a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à Eg. Quinta Turma do TST, a fim de que aprecie os demais temas constantes do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO

1. Vulnera o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que acolhe preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, se, a par de o Tribunal a quo ter se manifestado acerca de todos os pontos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, verifica-se que as questões tidas como não apreciadas constituem inovação recursal, não deduzidas em contestação nem em recurso ordinário.

2. Recurso de embargos conhecido, por violação ao artigo 896 da CLT, e provido para, superada a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie os demais temas constantes do recurso de revista da parte adversa.

PROCESSO : E-RR-559.141/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MEDCLÍNICAS S.A. ASSISTÊNCIA MÉDICA
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : AMAURI RODRIGUES DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-563.143/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA SCHERER
ADVOGADA : DRA. MARGARETE AMÁLIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO

1. Não se configura a hipótese de julgamento extra petita se as instâncias ordinárias impõem condenação nos exatos limites do pedido formulado na petição inicial.

2. Não viola, pois, o artigo 896 da CLT acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, mantendo decisão condenatória ao pagamento de diferenças salariais postuladas na petição inicial.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-597.673/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : AJAX PINTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há como se verificar a apontada violação direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, porque este dispositivo constitucional disciplina apenas o processo administrativo dos precatórios, não trazendo, em momento algum, conteúdo proibitivo de incidência de juros de mora no precatório complementar. Violação do art. 896, § 2º, da CLT não caracterizada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-625.398/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : AGNALDO GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS Não se conhece dos embargos quando não preenchidos os pressupostos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-625.492/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ODINIR PENTEADO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS À SDI - ADMISSIBILIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI. É inviável o recurso de embargos para rever decisão da Turma consonante com orientação jurisprudencial da SDI.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-634.884/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO VIEIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-659.387/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ITAMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão recorrida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 2, que prevê como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna, o Salário Mínimo, não há como se conhecer do recurso de Embargos, tendo em vista os termos da Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-660.717/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGANTE : DORISMAR MARANGONI
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer dos embargos do Reclamante quanto aos temas "preliminar de nulidade - acórdão turmário - negativa de prestação jurisdicional" e "honorários advocatícios"; II - conhecer dos embargos do Reclamante quanto ao tema "multa - embargos de declaração", por ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir a multa imposta pela Eg. Turma, por embargos de declaração protelatórios; e III - não conhecer integralmente dos embargos do Reclamado.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROCRASTINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. DESTINATÁRIO. AUTOR DA AÇÃO TRABALHISTA.

1. O parágrafo único do artigo 538 do CPC é claro ao dispor sobre a aplicabilidade de multa quando os embargos de declaração afigurarem-se "manifestamente protelatórios".

2. O não-provimento de embargos de declaração, por si só, não leva à conclusão de que se trata de expediente manifestamente procrastinatório, sobretudo se a parte que os interpôs não ostenta qualquer interesse no retardamento da entrega da prestação jurisdicional.

3. Embargos parcialmente conhecidos, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e providos para excluir a multa imposta ao Reclamante por embargos de declaração protelatórios.

PROCESSO : A-E-RR-663.168/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARGARETH DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos se a parte agravante sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-673.498/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
 EMBARGADO(A) : SONIA REGINA DE ARAÚJO GHISSONI
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-673.608/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GARCIA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-674.401/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUÍS DE FREITAS SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-674.605/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-674.857/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOCEMIR LINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no montante de R\$ 325,40 (trezentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-677.174/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SABINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO RURÍCOLA. RECURSO DE REVISTA QUE MERECEU CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 23 DO TST. O conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial não importou em ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-677.183/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO EVANGELISTA JANUÁRIO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-683.504/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : LÚCIA DE OLIVEIRA TORRES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Embargos a que se dá parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

PROCESSO : E-RR-691.947/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO DE ARGOLLO E CASTRO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "BANERJ - perdas salariais - Plano Bresser - cláusula quinta do acordo coletivo de 1991", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, limitado ao mês de agosto de 1992.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Embargos a que se dá parcial provimento para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, em relação ao mês de agosto de 1992, considerada a prescrição reconhecida.

PROCESSO : E-RR-695.894/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VIANA LARA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-699.055/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : MARCELO ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-702.747/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : JUAREZ DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de sociedade de economia mista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-704.372/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JAIR NUNES VIANA

ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-705.018/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : WANDERLEY ASSUNÇÃO DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-706.378/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MÁRIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANÇON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-707.124/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de incentivo à aposentadoria apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar a aposentadoria do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na OJ nº 270 da SBDI-1. Decisão regional que desatende, nos moldes da orientação jurisprudencial citada, os termos do artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-708.627/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EVARISTO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

Julgamento contrário ao interesse da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

INTERVALO INTRAJORNADA - RECONHECIMENTO DO LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL

A alegação de que o Autor não tem direito ao intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, diante do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, foi articulada tão-somente nos Embargos de Declaração, evidenciando, assim, o caráter inovatório.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST. DIVISOR 180. A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando o conhecimento dos Embargos a Súmula nº 297 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-711.579/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERCI BRAZ DOS REIS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-714.938/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSUÉ BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-719.882/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO SOARES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-723.724/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VALTENCIR ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-723.726/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDMAR COELHO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-723.727/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DEJAIR DO CARMO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-734.656/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : HELENA BITANCOURT GIANOTI
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-738.875/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MÜLLER E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 327 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não se configura a alegada ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, pois a Turma tomou como base para a sua decisão a norma interna da CEF que instituiu o pagamento do benefício aos empregados e sua incorporação ao contrato de trabalho - aplicação do item nº 51 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-741.944/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LÉA MARIA DE SOUZA ABREU
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE PREVISIVO NO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. Não é devida a incorporação da parcela pleiteada. O pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, contemplado no Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, deve cingir-se aos meses de janeiro a agosto de 1992, tal como reconhecido na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-1 - Transitória.
 Recurso do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : E-RR-742.385/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CARLOS GLENIO ALMEIDA BUENO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR PORTO



EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. AMPLIAÇÃO DA ESTABILIDADE PARA INCLUIR SUAS PRORROGAÇÕES OCORRIDAS ATÉ 1996. NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO PROCESSO. INVIABILIDADE. A Súmula nº 396/TST (na qual foi convertido o item nº 116 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte) alude ao fato pelo qual a indenização referente à vigência da cláusula dissidial assecuratória de estabilidade é devida até o final do período estável, e a indenização foi deferida, efetivamente, até o final do período estável, de acordo com os elementos constantes no processo, no caso, o dissídio coletivo juntado aos autos pela parte autora no transcorrer da instrução do processo. A norma coletiva em questão há que estar presente nos autos, e não como quer o Embargante, ou seja, até a vigência do último acordo coletivo, que ele afirma ser fato notório ter vigorado até 1996, mas que não é fato comprovado no processo. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-742.453/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-745.064/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALÚSIO DE LIMA SOARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-745.111/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LOURIVAL FILHO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 238/240 e a anterior decisão monocrática de fls. 228/229, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-02) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no ocídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-02).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 896, da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST.

PROCESSO : E-RR-749.905/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO COELHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-751.851/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DESDÊMOMA GUIMARÃES DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos do Reclamante; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamado apenas quanto ao tema "Banerj. Perdas Salariais. Plano Bresser. Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991", por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e dar-lhes provimento para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. **BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA.** Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. No entanto, a eficácia da aludida norma tem limite temporal de janeiro de 1992, quando se iniciou sua vigência, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Recurso de Embargos do reclamado de que se conhece e a que se dá parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA.** É entendido pacífico desta Corte que, não obstante tenha sido reconhecida a eficácia da Cláusula Quinta, deve ser observado como limite temporal o período de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992 (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR E RR-757.117/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ODETE BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI, é necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT, no caso de embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-757.726/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALDIR PEREIRA DE PAULA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-758.827/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão, não conhecer do Recurso de Embargos também quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "minutos residuais", sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-761.065/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IVANI DE MELO BARROSO
ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-762.044/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-764.275/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FÁBIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CARTÃO DE PONTO, REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador todo o tempo registrado a mais nos cartões de ponto, que ultrapasse 5 (cinco) minutos após o registro de entrada e antes do registro de saída, não importando tenha sido gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche ou higiene pessoal. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1, convertidas na Súmula 366 do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-764.352/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WAGNER APOLLINÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-764.353/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PORTO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-765.261/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)
A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando ao conhecimento dos Embargos a Súmula nº 297/TST.

MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST

A C. Turma julgou a matéria em conformidade com a rativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-766.528/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JORGE PAGADOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GREGUER PIZARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Viola o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-768.531/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-768.597/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDI1 do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUI-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-771.149/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WILLIAN JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade do acórdão da C. Turma, porquanto entregue satisfatoriamente a jurisdição, não restando demonstrado nenhum prejuízo para a parte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO

1. O acórdão regional revelou que o Reclamante, por 10 (dez) minutos diários, permanecia em área de risco, ao trocar bujões de gás GLP.

2. A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a nova Súmula nº 364/TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional quando sua ocorrência importe em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT.

3. Na espécie, não há como ignorar que, embora reduzido o tempo de exposição, coincidia ele com o momento de maior risco - a troca dos bujões -, o que justifica o pagamento do adicional respectivo.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-775.129/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : NELSON RIQUE FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-783.220/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RÔMULO APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-785.121/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : WANDERLEI FONSECA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Embora a indicação expressa dos dispositivos legais ou constitucionais tidos por violados não signifique exigir a utilização dos vocábulos "ferir", "contrariar", "violar" etc. (Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-1), revela-se imprescindível, entretanto, que da argumentação da parte possa ser inferida a invocada contrariedade.

INTERVALO INTRAJORNADA - RECONHECIMENTO DO LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL

A alegação de que o Autor não tem direito ao intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, diante do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, foi articulada tão-somente nos Embargos de Declaração, evidenciando, assim, o caráter inovatório.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando o conhecimento dos Embargos a Súmula nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-789.361/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : CLAUDINEI DO AMARAL CORREA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter manifestamente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETÓRIO - MULTA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-793.044/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA FERREIRA SANTIAGO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ELÉTRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85, que deve ser interpretado favoravelmente ao empregado, estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais ou limitando a paga ao salário-base (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e Súmula 191 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-796.825/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LEAL PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-797.880/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JACI SILVÉRIO MORAIS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-799.059/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDMILSON ALVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 140 (nova redação - Resolução 129/2005, DJ 20/5/2005), não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em conta o óbice da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : E-ED-RR-804.003/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BERNARDINO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o julgado, não obstante seja contrário aos interesses da reclamada, apresentou uma solução judicial para o conflito.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. Não tecendo o Tribunal Regional considerações sobre o disposto nos arts. 71, § 3º, da CLT e 7º, inc. XIII, da Constituição da República, não havia falar em possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-805.245/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTONIO CEZARIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria foi apreciada pela Turma, quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, ainda que contrária à pretensão da Embargante.

Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A decisão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 331 da Casa, já que, com base no quadro fático, constatou-se que a contratação do Reclamante pela empresa prestadora de serviço visava, somente, ocultar a relação de emprego existente com a Itaipu Binacional. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso de Embargos não conhecido.

TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. ITAIPU. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não se constata violação dos preceitos de lei invocados capaz de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-807.709/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCO TÚLIO OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-809.684/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RENATO DE GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-813.603/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296, item II, do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR. DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Os arts. 612 e 617 da CLT não têm pertinência com a matéria dos autos, não ensejando o conhecimento do Recurso de Revista. Incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR E RR-815.872/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VERA LÚCIA ROCCHETO COELHO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de Embargos da Reclamante e do Banco Banerj S/A.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE

EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO BANERJ S/A

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A falta de instrumento de procuração nos autos torna inexistente o recurso, na forma da Súmula nº 164 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recursos de Embargos da Reclamante e do Banco Banerj não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAR-5/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTES : AGILDO PINA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
EMBARGADA : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO THEODORICO FERREIRA GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte. Embargos parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-10/2003-000-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : CÉSAR DE PINHO PESSOA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. UNIÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO OCORRIDA ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão rescindenda proferida em sede de recurso ordinário e remessa necessária, na qual se manteve a da decisão de primeiro grau de existência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a União Federal, no período de 05/11/79 a 12/12/90. Ausência de afronta aos arts. 37, II, 49, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal de 1988, 10 da Lei nº 8.112/90 e 97, § 1º, da Constituição Federal de 1969. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-11/2003-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
RECORRIDAS : MARIA ZILDA SOARES CARVALHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário, para julgar parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte a veneranda decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação as diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987.
EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. VIOLAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA LEI FUNDAMENTAL. A decisão rescindenda, ao deferir o pagamento das diferenças salariais, resultantes do IPC de junho/87, violou mandamento constitucional que tutela o direito adquirido - artigo 5º, inciso XXXVI -, preceito expressamente indicado na inicial (Orientação Jurisprudencial nº 34/SBDI-2), não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Esta Corte já firmou entendimento de que não existe direito adquirido à parcela referente ao IPC de junho/87. Nesse sentido é o teor da Orientação Jurisprudencial no 58 da SBDI-1 deste colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso voluntário e remessa necessária providos.

PROCESSO : ROMS-15/2003-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDOS : AARÃO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para limitar o valor da indenização por litigância de má-fé imposta à Impetrante a 20% sobre o valor atualizado dado à causa.
EMENTA:LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. LIMITE. A alteração da verdade dos fatos constitui litigância de má-fé, conduta devidamente capitulada no artigo 17 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, a Impetrante afirmou tratar-se de execução provisória, inclusive invocando o disposto no item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, embora a ação tenha sido impetrada há mais de dois anos do trânsito em julgado do título executivo judicial. Por outro lado, o magistrado não pode ultrapassar os parâmetros estabelecidos no § 2º do mencionado preceito legal ao fixar, desde logo, o valor da indenização aplicada ao litigante de má-fé. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ROMS-16/2004-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-27/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:DECISÃO RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda apresentada em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT. Trata-se de irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento de mérito.

PROCESSO : ROAR-27/2004-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ROGÉRIO CARLOS BOSHAMMER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. OJ 84 DA SBDI-2.** In casu, as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência de tais peças nos autos (artigo 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-27/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
EMBARGADO : DIOGO SOBRAL FONTES
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-45/2003-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : REGILANE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. A quase repetição da petição inicial em razões recursais configura atecnia processual, acarretando, por consequência, a impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal da causa por ausência de fundamentação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ROAR-58/2003-000-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME LEAL CURVO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA
RECORRIDA : ROSANE DORNELES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, determinar o processamento do Recurso Ordinário, cujo julgamento será realizado na primeira sessão ordinária subsequente; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO. ORGANISMO INTERNACIONAL. DESERÇÃO.** Para efeitos de interposição de recurso no processo do trabalho, a pessoa jurídica de direito público externo, como organismo internacional, está dispensada do recolhimento de custas processuais na hipótese de haver norma internacional ratificada pelo governo brasileiro. Apelo conhecido e provido. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ARTIGO 485, II, DO CPC. IMPERTINÊNCIA.** Se o impasse jurídico diz respeito à existência de imunidade de jurisdição e execução, mostra-se impertinente a causa de rescindibilidade prevista no artigo 485, II, do CPC, porquanto limita o cabimento da ação rescisória à incompetência absoluta do órgão prolator do decism rescindendo e não à imunidade de jurisdição. **IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO E EXECUÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 485, V, CPC). INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Em ação rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decism rescindendo (Súmula 298 do TST). In casu, na petição inicial, o

Autor pugna pela rescindibilidade da sentença rescindenda na parte em que não foi reconhecida a imunidade de jurisdição. No entanto, observa-se que a matéria não foi analisada sob o enfoque do Decreto que ratificou a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-62/2003-000-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA
RECORRIDOS : JOÃO PORTO DE LIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SINARA MÁRCIA SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, isentos na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2. A cópia da decisão rescindenda, não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à sua inexistência nos autos (artigo 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2). É certo também que na hipótese dos autos, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sejam aceitas as cópias que não se encontrem devidamente autenticadas. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-63/2003-000-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : UBIRAJARA NERY GRAÇA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da obscuridade que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento da remessa necessária e do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROMS-74/2003-000-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO DE LIMA BARBOSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. LEI ESTADUAL Nº 7.639/2002. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a expedição de precatório. A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da Carta Política, que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto há Lei Estadual específica regulando a matéria e, nos termos do limite por ela traçado, o montante devido e atualizado é inferior, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover a presente remessa oficial, bem como o recurso ordinário.

PROCESSO : RXOF E ROMS-81/2003-000-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RECORRIDO : EDAIR SOUZA DIAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. LEI ESTADUAL Nº 7.639/2002. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a expedição de precatório. A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da Carta Política, que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto há Lei Estadual específica regulando a matéria e, nos termos do limite por ela traçado, o montante devido e atualizado é bem inferior, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover a presente remessa oficial, bem como o recurso ordinário.

PROCESSO : ROAR-126/2003-000-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ANGÉLICA NIEDACK ALVES
ADVOGADA : DRA. MIRLLA FONSECA DA COSTA
RECORRIDA : DAYANA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERMO RAMÃO SALAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, da sua certidão de trânsito em julgado, bem como dos demais documentos juntados para comprovar a alegação de erro de fato, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida pelo art. 830 da CLT. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte da Ré, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC (OJ 84 da SBDI-2).

PROCESSO : ROAR-134/2003-000-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH ESTRELA HUMBELLINO
RECORRIDO : CAIO VINÍCIUS RIBEIRO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ARLINDO JOSÉ COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:DECISÃO RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda apresentada em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT. Trata-se de irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento de mérito.

PROCESSO : ROAR-138/2004-000-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CELSO DOMINGOS SELES
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Inviável a rescisão do julgado à luz da alegada ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Isso porque a norma ali insculpida dispõe que a prescrição bienal começa a correr a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, a par da discussão acerca de o direito à diferença da multa do FGTS remontar à Lei Complementar nº 110/01, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. A propósito, para se posicionar sobre a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição percebe-se que o recorrente invoca a teoria da actio nata, ou seja, o reconhecimento do direito às diferenças do FGTS. Nesse caso, no entanto, a violação não seria direta, e sim reflexa, por ser proveniente da tese, abraçada pelo reclamante e não secundada pela decisão rescindenda, de ser aplicável a teoria da actio nata. A ofensa legal tampouco se configura em relação ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi negado ao reclamante o acesso à jurisdição, aplicando-se por analogia a OJ nº 93 da SBDI-2. Por outro lado, o corte rescisório não se viabiliza por violação do art. 189 do Código Civil, tendo em vista que na data da prolação da sentença rescindenda havia nítida controvérsia acerca do início da contagem do prazo para o ajuizamento de ação objetivando diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, questão que somente veio a ser pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incidência da OJ nº 77 da SBDI-2 e da Súmula nº 83 desta Corte. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-147/2003-000-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARIA SALETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAJUEIRO - AL
PROCURADOR : DR. CARLOS BERNARDO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CAVALCANTE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. A jurisprudência desta Corte perfilha a tese de que o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente a ação rescisória pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69/SBDI-2). Interposto o recurso ordinário no prazo do recurso cabível, a saber, do agravo regimental, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Corte, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso não conhecido, cujos autos devem retornar ao Tribunal de origem.

PROCESSO : ROAR-195/2002-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ENIO MARQUES
ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ARTIGOS 3º E 9º DA CLT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROMS-219/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARINA ARAÚJO ROJAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
EMBARGADO : ALAOR GENARI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MACHADO
EMBARGADA : COM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILE NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-297/2003-000-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : LÁZARO DIVINO BORGES
ADVOGADO : DR. ATANAEL ANSELMO DE SOUSA
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Constata-se da decisão rescindenda que o Regional, ao concluir que o reclamante enquadrava-se na hipótese prevista no inciso II do art. 62 da CLT, o fez apoiado nos documentos constantes de inquérito para apuração de falta grave, em seus assentamentos pessoais e no depoimento por ele prestado, orientando-se pelo disposto no art. 131 do CPC. Fundamentada a decisão na prova produzida nos autos, inviável a rescisão pleiteada com base no inciso IX do art. 485 do CPC, valendo ressaltar que a possibilidade de ter havido má-avaliação do conjunto fático-probatório do processo rescindendo, notadamente no que diz respeito ao depoimento do reclamante, induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado na ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-317/2002-000-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
RECORRIDO : MANOEL JOSÉ FERREIRA CUTRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. A decisão rescindenda, ao concluir pela existência de salário compressivo, o fez apoiada nos documentos constantes dos autos. Fundamentada a sentença na prova produzida, inviável a rescisão pleiteada com base no inciso IX do art. 485 do CPC, valendo ressaltar que a possibilidade de ter havido má-avaliação do conjunto fático-probatório do processo rescindendo induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato. Por outro lado, a decisão não violou a literalidade dos arts. 13, § 2º, 456 e 457 da CLT, mas apenas concluiu, lastreada nos elementos dos autos, pela inviabilidade de efetuar-se qualquer dedução relativamente ao valor apurado a título de horas extras, por estar configurada a hipótese de salário compressivo. A alegação de que as parcelas integrantes da remuneração estavam identificadas denota o intuito do recorrente de reparar o suposto equívoco do julgado, pretensão inadmissível no âmbito da ação rescisória (OJ nº 109 da SBDI-2). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-320/2003-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BONINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, 7º, XI, DA CF/88 E 114 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A matéria tratada nos artigos 5º, II, da CF/88 e 114 do CCB/2002 não foi objeto de exame na decisão rescindenda, atraindo a aplicação do entendimento contido na Súmula 298 do TST. O acórdão rescindendo, ao concluir que a gratificação semestral prevista em norma coletiva não se confundia com a participação nos lucros e resultados de que trata o art. 7º, XI, da Carta da República, fê-lo examinando o conjunto probatório produzido nos autos da Reclamação Trabalhista, de sorte que, para se chegar a outro entendimento necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que não se coaduna com a ação rescisória fulcrada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil (OJ 109/SBDI-2). Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-327/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO : JOSÉ ANTENOR SIQUEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para afastar o não-cabimento do mandado de segurança, porém, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do mérito da lide e denegar o mandamus.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE EXCEPCIONAL CABIMENTO. ENTE PÚBLICO. SUPOSTA NECESSIDADE DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admite-se a medida extrema mesmo no caso de a decisão judicial impugnada ser passível de recurso próprio, como na espécie dos autos, a saber, o agravo de petição, quando este não possui efeito suspensivo e o ato puder ensejar ao impetrante dano irreparável ou de difícil reparação, pois o executado, ente público, se encontrava na iminência de ser compelido ao imediato pagamento de dívida tida como de pequeno valor, sem precatório, sob pena de seqüestro, a justificar o manejo de medida urgente, pronta e eficaz. Provejo, em parte, o reexame necessário e o recurso voluntário, apenas para afastar o descabimento do mandamus e, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, passar, desde logo, ao exame do mérito da lide. **EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EC Nº 37/2002. DISPENSA DE PRECATÓRIO.** Mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a expedição de precatório. A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da Carta Política, que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto o montante devido e atualizado é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se denegar a segurança impetrada.

PROCESSO : RXOF E ROMS-349/2002-000-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RECORRIDA : NOÊMIA LADISLAU DA CRUZ
AUTORIDADE : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.



EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. LEI ESTADUAL Nº 7.639/2002. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a expedição de precatório. A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da Carta Política, que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto há Lei Estadual específica regulando a matéria e, nos termos do limite por ela traçado, o montante devido e atualizado é bem inferior, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover a presente remessa oficial, bem como o recurso ordinário.

PROCESSO : ED-ROAR-353/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LÉA VITÓRIA LEFEVRE
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADA : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GRANATO
ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RXOFMS-380/2002-000-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
IMPETRANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. TÚLIO EUGÊNIO DOS SANTOS
INTERESSADA : RUTE COSTA
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO
AUTORIDADE : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONSTITUÍDA VALIDAMENTE. Na hipótese, o impetrante não indicou o endereço correto da litisconsorte passiva necessária, inviabilizando sua citação válida e, com isso, a formação da relação processual, nos termos dos arts. 6º, 8º e 19 da Lei nº 1.533/51, 47, parágrafo único, 267, VI, e 282, II, do CPC. A jurisprudência desta colenda SBDI-2, consubstanciada em sua Orientação Jurisprudencial nº 52, considera inaplicável o artigo 284 do CPC ao mandado de segurança, razão pela qual quando sua petição inicial contiver vícios não é admitida a emenda para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, sem exame do mérito. Constatando a decisão recorrida a existência de defeito na exordial e declarando extinto o feito, sem exame do mérito, à falta de pressuposto processual, apenas nega-se provimento à remessa oficial.

PROCESSO : ROHC-401/2004-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : LINDALVA PIRES FLAUSINO
ADVOGADA : DRA. LINDALVA PIRES FLAUSINO
PACIENTE : BOLIVAR UMBELINO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. LINDALVA PIRES FLAUSINO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a expedição de salvo-conduto ao Sr. Bolívar Umbelino de Castro, Paciente, impedindo, assim, seja ele reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 02/005/2002, em trâmite perante a Segunda Vara do Trabalho de Uberlândia.

EMENTA:HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. Notificação do Juízo da Execução Trabalhista para que o depositário entregasse o bem que lhe fora confiado, sob pena de prisão. Constatção de que o referido bem fora retirado da posse do depositário em virtude de liminar concedida pelo Juízo Cível em sede de ação de busca e apreensão. Hipótese em que não é razoável supor estivesse o depositário obrigado à restituição do bem quando não mais era possível exigir-lhe o cumprimento do encargo que lhe fora atribuído. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de conceder a expedição de salvo-conduto ao Paciente.

PROCESSO : A-ROAR-434/2003-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADO : DR. WALTER DANTAS BAÍA
AGRAVADO : EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCOPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. Não logrando a agravante infirmar a conclusão da decisão agravada acerca da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : RXOF E ROMS-451/2002-000-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

RECORRIDA : ONEIDE ROSA DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. LEI ESTADUAL Nº 7.639/2002. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a expedição de precatório. A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da Carta Política, que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto há Lei Estadual específica regulando a matéria e, nos termos do limite por ela traçado, o montante devido e atualizado é bem inferior, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover a presente remessa oficial, bem como o recurso ordinário.

PROCESSO : RXOF E ROAG-453/2003-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

RECORRIDA : WILMA MARIA SILVA DO VALE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para afastar o não-cabimento do mandado de segurança, porém, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do mérito da lide e denegar o mandamus.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE EXCEPCIONAL CABIMENTO. ENTE PÚBLICO. SUPOSTA NECESSIDADE DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admite-se a medida extrema mesmo no caso de a decisão judicial impugnada ser passível de recurso próprio, como na espécie dos autos, a saber, o agravo de petição, quando este não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar ao impetrante dano irreparável ou de difícil reparação, pois o executado, ente público, se encontrava na iminência de ser compelido ao imediato pagamento de dívida tida como de pequeno valor, sem precatório, sob pena de seqüestro, a justificar o manejo de medida urgente, pronta e eficaz. Provejo, em parte, o reexame necessário e o recurso voluntário, apenas para afastar o descabimento do mandamus e, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, passar, desde logo, ao exame do mérito da lide. **EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EC 37/2002. DISPENSA DE PRECATÓRIO.** Mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a expedição de precatório. A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da Carta Política, que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto o montante devido e atualizado é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se denegar a segurança impetrada.

PROCESSO : ROAG-499/2002-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JÁDER NILSON DA LUZ DIAS
ADVOGADO : DR. JÁDER NILSON DA LUZ DIAS
RECORRIDOS : ELIANA MELÉM CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO EM EXECUÇÃO. RETENÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. O ato impugnado mediante a impetração do presente writ (indeferimento do pedido de retenção de valores relativos a honorários advocatícios) comportava a oposição de agravo de petição (artigo 897, § 1º, da CLT). Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de considerar a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar demanda sobre cobrança de honorários de advogado decorrente do contrato de prestação de serviços, entendimento com o qual converge o ato impugnado por meio desta ação mandamental. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-499/2004-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
RECORRIDO : EPAMINONDAS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ERIC SANDRO DURÃES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência de tais peças nos autos (artigo 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-564/2003-000-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO : FRANCISCO LUCIANO MACÊDO FIRMINO

ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrido, isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como dos documentos juntados para comprovação das alegações do Autor, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAD-660/2003-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BERMAN S.A. ENGENHARIA E CONSULTORES
ADVOGADO : DR. VALMIR PAMPLONA PINHEIRO
RECORRIDO : VALMIR DE SOUZA CORREA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, suscitada pelo Réu nas contra-razões, para dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECURSO EM QUE NÃO SE IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. "Recurso ordinário. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não-conhecimento. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Seção Especializada). Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-694/2003-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : JURANDIR ARCANJO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA

RECORRIDAS : ITADUR CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA F. REGIS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 485, INCISOS V, VII e VIII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Encontra-se presente vício processual intransponível, a obstar a análise da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VII do art. 485 da Lei Adjetiva Civil. Ocorre que, ao instruir a petição inicial da Ação Rescisória, o Autor juntou aos autos cópias dos alegados "documentos novos" (atestados e relatórios médicos), sem se atentar para a regra contida no art. 830 da CLT. Nos termos do citado dispositivo consolidado, os documentos que instruem o processo, quando trazidos em cópias, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, não havendo, portanto, como prosperar o pedido de corte rescisório, no particular. **INCISOS V E VIII DO ARTIGO 485 DO CPC.** No que tange à hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do CPC (violação do artigo 118 da Lei 8.213/91), também mostra-se inviável o pedido de rescisão. Ocorre que o decurso rescindindo não examinou a questão com base no citado dispositivo invocando como violado, não abordando a matéria por ele tratada, com o enfoque específico de que trata a OJ 72 desta SBDI-2, o que torna impossível a análise da ofensa indicada, uma vez que falta o requisito do prequestionamento (incidência da Súmula 298 do TST). Em relação ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Ritos (quando houver fundamento para invalidar a transação em que se baseou a sentença), melhor sorte não ocorre o Recorrente. Para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, é necessário que haja prova de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. In casu, o acordo impugnado, que foi claro na questão da quitação integral dos pedidos e do extinto contrato de trabalho, restou homologado em audiência à qual compareceu pessoalmente o Reclamante. Em nenhum momento ficou consignada qualquer irregularidade por parte do obreiro, que é maior e capaz, quanto aos termos do pactuado, sendo certo também que da decisão homologatória consta a assinatura da Juíza Titular da 15ª Vara do Trabalho de Salvador, assim como das partes. O fato de o Reclamante não estar assistido por advogado, por si só, não dá ensejo ao corte rescisório, eis que no processo trabalhista as partes detêm o jus postulandi, além da fiscalização realizada pelo juiz, que, inclusive, pode recusar a homologação. Ressalte-se, por oportuno, que mesmo em sede de ação de consignação em pagamento, o acordo devidamente homologado pelo Juízo, dando o Reclamante expressa quitação de todas as verbas trabalhistas, alcança todos os consectários do contrato de trabalho, incidindo os efeitos da coisa julgada. Vale lembrar, por fim, que a transação visa justamente prevenir ou terminar o litígio, mediante concessões recíprocas (art. 840 do Novo Código Civil e art. 1025 do Código Civil de 1916), sendo certo que o arrependimento posterior da parte que teve conhecimento do conteúdo da conciliação realizada em audiência não dá ensejo ao corte rescisório. Não havendo nos autos, como não há, comprovação dos vícios que o Autor alega macularem o acordo impugnado, não se há falar em procedência do pedido de rescisão. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-716/2002-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : REGINA CEBIN

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

RECORRIDA : SOCIEDADE EDUCACIONAL RENÉ D'ÁVILA LTDA.

ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, embora por fundamentos diversos.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DO REGIONAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO APLICABILIDADE. Configura-se a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre o mérito da lide, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento

pelo Tribunal ad quem substitui o julgado anterior. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a pretensão nulidade por negativa de prestação jurisdicional por julgamento citra petita, acaso existente, teria surgido na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição. Assim, somente esta seria passível de ser apontada ao corte rescisório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 36, desta Corte, que se aplica ao caso em debate por analogia. Contudo, ainda que afastada a impossibilidade jurídica declarada pelo Tribunal a quo quanto ao recolhimento do FGTS, inexistente julgamento citra petita naquela decisão ao não apreciar a referida matéria, pois considerada acessória ao pedido principal, uma vez que na reclamatória trabalhista originária da decisão rescindendo o pedido relativo ao FGTS fora feito dentro do tópico denominado "rescisão indireta", sem que fossem apontadas quais diferenças seriam devidas, períodos não pagos ou outros fundamentos que pudessem ensejar a procedência do pedido, de forma diversa. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-723/2003-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI

RECORRIDO : FERNANDO BATISTA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, a sua certidão de trânsito em julgado, bem como os documentos trazidos para comprovação do alegado erro de fato carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte da Ré, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC (OJ 84 da SBDI-2).

PROCESSO : ROAR-740/2003-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : POLIMÉDICA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE SOUZA MATOS JÚNIOR

RECORRIDA : NÍVIA REGINA SALES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. A procedência de pretensão rescisória, fundada em violação de literal disposição de lei, pressupõe pronunciamento explícito na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Súmula 298 do TST). Requisito não verificado no caso dos autos, eis que o instituto da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, a CF/88) não foi abordado no decurso rescindendo sob o enfoque específico da tese debatida na presente ação. Verifica-se que a análise do tema horas extras à luz da coisa julgada esteve limitada ao número de horas que deveriam ser consideradas no cálculo de liquidação e, quando se tratou da dedução das horas extras já pagas, apenas restou decidido que o cálculo deveria ser retificado para considerar os valores pagos a título de horas extras. Na decisão rescindenda não foi solucionado o impasse suscitado na presente Rescisória quanto à dedução de valores de horas extras por terem sido pagas com o adicional de 100% enquanto que a condenação fixou em 50%. Não havendo análise da matéria sob o enfoque específico de que trata a OJ 72 desta SBDI-2, verifica-se impossível a constatação da ofensa indicada. **HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS. ERRO DE FATO.** Torna-se imprescindível para a análise do pleito de rescisão baseado no artigo 485, IX, do CPC, que o fato suscitado na rescisória tenha sido colocado como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo no processo rescindendo. In casu, a alegação de que não foi observada a dedução das 104 horas trabalhadas pela Obreira relativas a 26 sábados não trabalhados, não se enquadra como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo no processo rescindendo, porque os documentos que instruem a presente Rescisória não permitem verificar que tal fato foi efetivamente suscitado antes da prolação do decurso rescindendo e que o julgador tenha passado despercebido na análise de tal questão.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Caracterizado o intuito protelatório na interposição dos Declaratórios, impõe-se a manutenção da multa aplicada pelo Regional. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-850/2003-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : NÁDIA MARIA ELIAS

ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

RECORRIDA : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA DE SANTA CATARINA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83 DO TST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, discutindo questão referente aos chamados Planos Econômicos, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicável a Súmula 83/TST, tendo em vista que esse tema foi alçado a nível constitucional, não se havendo falar em descabimento da Ação pela controvérsia jurisprudencial eventualmente existente, quando da prolação do decurso rescindendo. (Incidência da OJ 34/SBDI-2). Acolhe-se o pedido de corte rescisório, quando o Autor, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca expressamente violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF de 1988, porque encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais, decorrentes do IPC de março/90, vulnera o citado dispositivo constitucional. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo o acórdão regional que julgou procedente a Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-886/2002-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : EDVALDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo o acórdão regional, embora por fundamento diverso.

EMENTA: SENTENÇA RESCINDENDA. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A falta de autenticação da decisão rescindenda, apresentada em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, e a ausência da certidão de trânsito em julgado da sentença da qual se pretende o corte rescisório constitui irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-890/2003-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : RICARDO ANTÔNIO FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. EDSON ANTUNES DINIZ FILHO

RECORRIDO : THALES MARTINS DA COSTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI

RECORRIDA : EMBRAX - EMPRESA MINEIRA DE OBRAS AUXILIARES LTDA.

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL. Execução direcionada ao sócio da empresa executada, sem que tivesse sido intimado da penhora incidente sobre bem imóvel de sua propriedade. Adjudicação do referido bem, pelo Exequente, realizada sem designação da praça e sem a expedição da respectiva carta, em contrariedade ao disposto nos arts. 888, § 1º, da CLT e 715, § 1º, do CPC. Ato impugnado mediante o qual, apesar das citadas irregularidades, se deferiu a imissão do Exequente na posse do imóvel. Segurança concedida. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-934/2002-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTES : CÉSAR GOMES BASTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à preliminar renovada pela Recorrida para determinar a extinção da ação sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INSTRUMENTO DE MANDATO CONFERIDO EXCLUSIVAMENTE PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. A procuração geral para o foro habilita o advogado para a prática de atos no processo, salvo as exceções previstas no artigo 38 do Código de Processo Civil. Contudo, o instrumento de mandato conferido especificamente para o ajuizamento da reclamação trabalhista não autoriza a proposição de ação rescisória. Isto porque a presente lide tem natureza excepcionalíssima e autônoma em relação àquela da qual se origina a decisão rescindenda. Dessa forma, irregular a representação processual nestes autos formalizada por meio de procuração outorgada para outros fins. Vício que não pode ser sanado ou relevado em fase recursal. Assim, cabe ao Relator do recurso ordinário acolher a preliminar suscitada pela Recorrida e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAG-945/2003-000-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DESEMPAN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LAGO JUNIOR
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora de numerário existente na conta-corrente de titularidade da Impetrante possa inviabilizar as suas atividades, caso em que a jurisprudência tem admitido se ultrapassar a barreira de cabimento do writ, não se há falar em concessão da ordem, ante o entendimento desta c. Corte, no sentido de que não fere direito líquido e certo da Impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. No caso dos autos, dispõe a parte dos Embargos à Execução e, posteriormente, se for o caso, pode ainda valer-se do Agravo de Petição. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267/STF). Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-970/2003-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CEMM - SERVIÇOS POSTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO KLEIN
RECORRIDA : MARIA DA GRAÇA CÉZAR LEITE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERENICE OPPELT DE LAZERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLÓ DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando a Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido, ao julgar improcedente a Ação Rescisória, calcada nos incisos III, VII e IX do art. 485 do CPC, baseou-se na assertiva de que in casu sequer havia indícios nos autos de que as testemunhas apresentadas pela então Reclamante, ora Recorrida, teriam sido instruídas ou faltado com a verdade, tratando-se de alegação que decorre de mera suposição da Autora da Rescisória, restando, portanto, rechaçada a tese da ocorrência de dolo da parte vencedora em detrimento da vencida, bem como de erro de fato. No tocante à hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VII do art. 485 do CPC (documento novo), asseverou o Regional que a procedência do pedido rescisório encontrava óbice intransponível, qual seja, a ausência de demonstração do justo impedimento para a juntada dos documentos durante a instrução da Reclamatória, bem como a impossibilidade de tais documentos acarretarem a desconstituição da sentença rescindenda. A Recorrente, nas razões de Recurso Ordinário, não fez qualquer menção aos óbices utilizados pelo Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão, não impugnando os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.073/2003-000-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARIA DA GUIA ARAÚJO DO AMARAL CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: SENTENÇA RESCINDENDA. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A falta de autenticação da decisão rescindenda, apresentada em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, e a ausência da certidão de trânsito em julgado da sentença da qual se pretende o corte rescisório constitui irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2. Processo extinto sem exame do mérito.

PROCESSO : ROAR-1.098/2002-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO DE LIMA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-2, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70, que perfilha a tese de que o manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-1.104/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADORA : DRA. ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO
RECORRIDA : JUSSARA DE FÁTIMA MIGUEL DELLA PASCHOA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DELLA PASCHOA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SALTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. EC 37/02. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Mesmo sendo o executado ente público municipal, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Municipal, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório. A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do artigo 100 da Carta Política, que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Logo, como no caso concreto não há notícia nos autos acerca da existência de lei municipal regulando a matéria e o montante devido e atualizado no processo de execução originário é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se negar provimento à remessa oficial, assim como ao recurso ordinário.

PROCESSO : RXOF E ROMS-1.105/2003-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADORA : DRA. ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO
RECORRIDA : JÉSSICA ALESSANDRA PEREIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SALTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. EC Nº 37/02. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Mesmo sendo o executado ente público municipal, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Municipal, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório. A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do artigo 100 da Carta Política, que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Logo, como no caso concreto não há notícia nos autos acerca da existência de lei municipal regulando a matéria e o montante devido e atualizado no processo de execução originário é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se negar provimento à remessa oficial, assim como ao recurso ordinário.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.106/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
RECORRIDA : IVANETE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. EC 37/02. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Mesmo sendo o executado ente público municipal, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Municipal, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório. A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do artigo 100 da Carta Política, que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Logo, como no caso concreto não há notícia nos autos acerca da existência de lei municipal regulando a matéria e o montante devido e atualizado no processo de execução originário é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se negar provimento à remessa oficial, assim como ao recurso ordinário.

PROCESSO : RXOF E ROMS-1.108/2003-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
RECORRIDA : ARGEMIRO LINO RODRIGUES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SALTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. EC 37/02. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Mesmo sendo o executado ente público municipal, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Municipal, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório. A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do artigo 100 da Carta Política, que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Logo, como no caso concreto não há notícia nos autos acerca da existência de lei municipal regulando a matéria e o montante devido e atualizado no processo de execução originário é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se negar provimento à remessa oficial, assim como ao recurso ordinário.

PROCESSO : ROAR-1.191/2002-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : INDALÍCIO SEEFELD
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI
RECORRIDA : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pela Empresa, no valor fixado no acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, DA CF, 193 E 200 DA CLT. Afasta-se a possibilidade de acolhimento do pedido de corte rescisório, pela invocada afronta ao art. 5º, II, da CF/88, visto que não constou, na decisão rescindenda, qualquer tese acerca da questão ali contida. Ademais, dificilmente poderia se verificar afronta direta ao princípio da legalidade, por tratar-se de norma genérica, que somente seria ofendida por via reflexa, caso se reconhecesse que houve vulneração da lei infraconstitucional que aborda a matéria referente ao adicional de periculosidade (OJ 97/SBDI-2). Também não procede o pleito rescisório, pela invocação de ofensa aos artigos 193 e 200 da CLT, eis que a questão relativa ao direito do empregado à percepção de adicional de periculosidade, em razão da sua exposição às radiações ionizantes, ainda gera muita controvérsia, não havendo como se afastar o óbice contido nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-1.214/2002-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDA : ZIZELDA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre faturamento) comportava a oposição de embargos à penhora e, sucessivamente, agravo de petição, se necessário, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho). Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro como sobre crédito futuro ou faturamento, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do impetrante. Nesse sentido, dispõem os itens nos 60 e 93, respectivamente, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.259/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO : WILSON KER
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário tão somente para excluir a multa aplicada em razões de embargos opostos considerados protelatórios.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Para o acolhimento de pedido de corte rescisório por violação de coisa julgada, é necessário que exista clara dissonância entre o título executivo e a decisão rescindenda. Nos casos onde seja imprescindível a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela afronta à res judicata, inviabilizado se encontra o pedido de corte rescisório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, tem-se a não-configuração de violação da coisa julgada, porquanto a decisão rescindenda sequer manifestou-se sobre a adoção da proporcionalidade ou integralidade para quitação das mensalidades de complementação de aposentadoria a serem satisfeitas, concluindo ter havido a preclusão lógica e temporal quanto ao cálculo homologado, porquanto foram apresentados pelo próprio Banco-Reclamado, em evidente reconhecimento da dívida. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a

fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, havendo omissão na decisão apontada ao corte rescisório sobre a norma inserta nos artigos 267, § 3º, e 463, inciso I, do CPC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, inviabilizado se encontra o pedido vindicado. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.354/2002-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES DE MORAES
RECORRIDOS : REGINA ELENA MADASI MARTINS CATHARINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O acórdão rescindendo não violou a literalidade dos arts. 11 da CLT, 7º, XXIX, da Constituição, e 348 do CPC, mas apenas concluiu, lastreado nos elementos dos autos, que não houvera a extinção do contrato de trabalho. A alegação da Universidade de que o reclamante confessara expressamente ter sido extinto o contrato dez anos antes do ajuizamento da reclamatória revela seu intuito de demonstrar o suposto equívoco da decisão rescindenda a partir da má-avaliação do conjunto fático-probatório do processo, o que induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado na ação rescisória (OJ nº 109 da SBDI-2). Por outro lado, na data da prolação do acórdão rescindendo havia nítida controvérsia sobre os efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, matéria que só veio a ser pacificada pela OJ nº 177 da SBDI-1. **VIOLAÇÃO DO ART. 315 DO CPC. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Observa-se da decisão rescindenda não ter havido emissão de tese sobre o cabimento da reconvenção, tendo se limitado o Regional a consignar que a sentença a rechaçara com absoluta tecnicidade. Inexistente emissão de tese sobre o acerto da decisão de primeiro grau à luz do art. 315 do CPC, resulta inviável o corte rescisório. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.367/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAISS LTDA
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA R VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO SOARES VIEIRA
RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ DE MOURA BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso adesivo e das contra-razões apresentadas pelo Réu, por intempestivos; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para determinar o valor da causa como sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme indicado na petição inicial, e o levantamento da diferença recolhida a título de custas.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. Pretensão de desconstituição de acórdão em que se constatou o preenchimento dos requisitos previstos em instrumento coletivo para aquisição de estabilidade aos dezoito meses anteriores à aposentadoria. Ação rescisória ajuizada com base nos incisos III e VII do art. 485 do CPC: dolo no ajuizamento de ação trabalhista com a finalidade de receber indenização por despedida no período normativamente previsto, quando, de fato, já havia o Réu adquirido direito à aposentadoria; certidão do INSS noticiando que, à época do ajuizamento da ação trabalhista, o Réu já detinha tempo bastante para aposentadoria. Decisão recorrida em que se julgou improcedente a ação rescisória. Ausência de dolo, uma vez que a pretensão inicial da ação trabalhista veio instruída com certidão de tempo de serviço fornecida pelo INSS. Documento que não é novo, porque constituído após a prolação do acórdão rescindendo. Recurso a que se nega provimento nesse particular. **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** Decisão regional em que se acolheu impugnação ao valor da causa, para determinar seu rearbitramento em observância ao valor executado, não obstante pretender o Autor a rescisão de decisão proferida em processo de conhecimento. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 147 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte "o valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. No caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRO-1.434/2001-000-15-01.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : SIDNEY DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO : LUCÍDIO BORBA KAISER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM RECURSO DE MULTA. CABIMENTO. Considerando que o artigo 895, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece que cabe recurso ordinário para a instância Superior (Tribunal Superior do Trabalho), contra decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, em observância ao princípio da adequação do recurso, revela-se incabível o recurso ordinário proposto contra decisão de Tribunal Regional que aprecia os recursos das multas impostas pelas suas Turmas, porque, segundo o disposto no artigo 678, inciso I, alínea c, item I, da Consolidação das Leis do Trabalho, é conferida a competência ao Pleno dos Regionais, em última instância, para o julgamento dos referidos recursos, ou seja, não se tratando de recurso apreciado originariamente pelo Regional, não há como adequar a impugnação àquela decisão como recurso ordinário para ser apreciado por esta Corte Superior, em razão de a decisão impugnada não corresponder à definição prevista no permissivo legal mencionado. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.510/2003-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : ARI VIEIRA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como a sua certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte da Ré, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC (OJ 84 da SBDI-2).

PROCESSO : ROAR-1.672/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ROSALVO JOÃO LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO JÚNIOR
RECORRIDA : MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INDEFERIMENTO DAS HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação do autor de que é imprestável a prova documental (cartões de ponto) em que se baseou o juiz originário para o indeferimento das horas extras, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 171 E 386 DO CPC E 147 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAIS.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : RXOFMS-1.915/2001-000-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO : ALBERTO CORRÊA LIMA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ COORDENADOR DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA - CEI
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial em mandado de segurança.



EMENTA:REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. LEI Nº 10.099/00. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Mesmo sendo a executada a União Federal, está obrigada ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Federal, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a expedição de precatório. A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da Carta Política, que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda Municipal, e a quarenta salários mínimos, perante as Fazendas dos Estados e do Distrito Federal. Como a referida Emenda não fixou os valores provisórios relativos aos entes públicos federais, editou-se a Lei nº 10.099/2000, que, definindo obrigações de pequeno valor para os efeitos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, é norma de direito processual, cuja aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, por constituir fato novo capaz de influir no julgamento da causa (art. 1211 do CPC), como bem consignou o ato coator. Por isso, o Pleno do TST decidiu aplicar analogicamente, para as causas trabalhistas, a Lei nº 10.099/2000, que fixou em R\$5.180,25 o montante reputado como de pequeno valor para as causas previdenciárias, pelo fato de que, assim como os créditos previdenciários, os trabalhistas também têm natureza alimentícia. Ora, a lei previdenciária revela-se até mais benéfica para a União, pois o valor de referência é menor do que os consignados na EC 37/2002. Logo, sendo o montante devido e atualizado no processo de execução originário bem inferior ao limite traçado pela aludida lei, está, portanto, por ele abrangido, havendo então de se desprover a remessa necessária, para manter a decisão que denegou a segurança.

PROCESSO : A-ROMS-2.389/2003-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : CALCÁREO DE PERNAMBUCO S.A. - CALPESA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO : CRESCÊNCIO ELIAS DE MOURA SALES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECLARAÇÃO PELO TRT DE PONTO FACULTATIVO REFERENTE AO DIA DO INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 385 DO TST. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência do fato que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. In casu, além de o Agravante ter juntado aos autos a cópia da Ordem de Serviço - GP 224/2004 do TRT da 6ª Região, somente agora nos Embargos de Declaração convertidos em Agravo, estando preclusa a oportunidade de comprovar a tempestividade do Apelo Ordinário, tal documento também não foi transmitido via fac-símile, por ocasião do envio das razões recursais. Agravo não provido.

PROCESSO : ROAR-2.705/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO LUÍS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASTOS SILVA
RECORRIDO : SANDRO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÍMACO PEREIRA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVARICAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A conclusão da MM. Juíza-Presidente da então 4ª JCI de São Luís de rejeitar a exceção de incompetência e indeferir o pedido de denunciação da lide do empreiteiro da obra fundamentou-se nos arts. 75 e 103 do CPC, não se enquadrando a referida conduta no tipo previsto no art. 319 do Código Penal. **INCISO II DO ART. 485 DO CPC. IMPERTINÊNCIA.** O corte rescisório fundado no motivo de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC está jungido à verificação da competência material ou funcional do órgão prolator da decisão rescindenda, a partir da constatação da existência de legislação definidora do juízo competente para o exame do feito. Nessa hipótese não se enquadra a pretensão deduzida nesta ação, em que a incompetência invocada não é absoluta, mas relativa, em razão da suposta conexão do processo rescindendo com outra reclamação trabalhista ajuizada perante a 2ª JCI de São Luís. **DOLO. INOCORRÊNCIA.** Infere-se dos autos não estar configurado o alegado dolo, pois, além de a suposta inverdade dos fatos descritos na inicial da reclamatória não ter subtraído da reclamada a possibilidade de defesa, a questão envolve o exame das provas produzidas no processo rescindendo, insuscetíveis de reapreciação no âmbito da ação rescisória, vindo à baila, por analogia, a Orientação Jurisprudencial n. 125 da SBDI-2. **PROVA FALSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Constatou-se da decisão rescindenda que o Juízo, ao tomar por fundamento a prova testemunhal, considerou o fato de não ter havido impugnação da reclamada à data indicada como sendo a do início da prestação dos

serviços pelo reclamante, valendo ressaltar, de qualquer forma, que os balancetes juntados aos autos não se prestam a demonstrar a alegada falsidade das declarações prestadas pela testemunha. A propósito, convém lembrar que a ação rescisória destina-se à desconstituição da coisa julgada material, mediante a configuração de uma das hipóteses de rescindibilidade indicadas no art. 485 do CPC, e não à reparação de eventual erro de julgamento, em que teria incorrido o julgado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-3.257/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MAURÍLIO TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso ordinário do Réu e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar improcedente o pedido de corte rescisório quanto ao critério de afronta à coisa julgada; II - negar provimento ao recurso ordinário do Autor no tocante à correção monetária e juros de mora após o depósito garantidor da execução; e III - julgar prejudicado o recurso do Autor quanto à devolução de valores e incidência de juros e correção monetária sobre as devoluções, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A apreciação integral de todos os temas versados na lide, aliada à inexistência de contradição e omissão na decisão recorrida, afasta a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdiccional. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil), fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho). **AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. INVIABILIDADE DO COTEJO COM A DECISÃO RESCINDENDA.** Na forma da jurisprudência pacífica desta Corte, para a caracterização da ocorrência de afronta à coisa julgada, como suporte para a rescisão de julgado (inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil), faz-se necessário que a decisão rescindenda tenha abordado a matéria suscitada na ação rescisória, a fim de viabilizar o cotejo com a anterior decisão judicial tida por desrespeitada. Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APÓS O DEPÓSITO DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. E, na hipótese dos autos, a decisão rescindenda sequer emitiu pronunciamento sobre a matéria suscitada e, conseqüentemente, sobre o conteúdo do dispositivo legal tido por violado. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2. Recurso ordinário do Réu parcialmente provido e desprovido o apelo do Autor.

PROCESSO : RXOFROAR-4.272/2001-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTANEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. CLAUDIOVINO ALENCAR
RECORRIDO : FRANCISCO CLAUDIOVINO NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CRUZ SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento a remessa necessária e ao recurso ordinário para afastar o óbice contido na Súmula nº 298 do TST, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 75 da SBDI-2 do TST e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente ação rescisória, bem como indeferir o pedido de tutela antecipada. Custas no importe de R\$ 736,66 (setecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) arbitradas sobre o valor atribuído a causa de R\$ 36.832,97 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos). Isenta na forma do art. 790-A da CLT.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 75 DA SBDI-2 DO TST. "Remessa de ofício. Ação rescisória. Prequestionamento. Decisão regional que simplesmente confirma a sentença. Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma". Afasta-se o óbice imposto pela v. decisão recorrida (Enunciado nº 298 do TST) e passa-se ao exame da matéria de mérito, não deixando de explicitar que a aplicação da Súmula nº 298 do TST foi afastada para o caso de não se considerar prequestionada a matéria quando o v. acórdão rescindendo somente confirma a r. sentença. Esta é a hipótese consagrada na Orientação Jurisprudencial supra transcrita. Isto, todavia, não quer dizer que não se possa aplicar a referida súmula se a matéria efetivamente não tiver sido prequestionada pela r. sentença mantida pelo v. acórdão rescindendo. Ou seja, se a questão posta a análise pela presente ação rescisória não tiver sido objeto de apreciação pela r. sentença, poderá esta Egrégia SBDI-2 do TST, no exame da matéria sub judice, aplicar a Súmula nº 298 do TST para afastar a arguição de determinada violação legal. Remessa oficial e recurso ordinário providos. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGOS 39 E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** É inovatória a alegação do reclamado de que a transposição do regime jurídico do reclamante se deu pela Lei nº 228/92, que apesar de colacionada, sequer foi mencionada pelo Município-reclamado em contestação à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante. A r. sentença baseou sua decisão na prova documental existente nos autos, qual seja, "O documento juntado pela excipiente às fls. 126/180, dá notícia de que o Regime Jurídico Único em questão, foi implantado em 15 de maio de 1997" (fls. 184), documento este que foi o indicado pelo reclamado, em defesa, para fundamentar sua arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide (vide fls. 38). Afasta-se, pois, as alegadas violações dos artigos 39 e 114 da Constituição Federal. **PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT E 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA 'A', IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º, §3º, DA LICC, E ERRO DE FATO.** No caso dos autos, não se pode admitir a ocorrência de erro de fato na v. decisão rescindenda, na medida em que a prova documental indicada pelo reclamado (RJU em 10/12/92) que não teria sido analisada pela r. sentença, apesar de ter instruído a contestação, não fora indicada como prova da rescisão do contrato de trabalho do reclamante a corroborar a prescrição argüida. De outra parte, não tendo a v. decisão rescindenda analisado a matéria - prescrição - pelo fundamento da mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, o que implicaria a extinção do contrato de trabalho, carece do necessário prequestionamento exigido pela Súmula nº 298 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, o que por si só afastaria a alegada afronta dos artigos 5º, caput e 7º, inciso XXIX, alínea 'a', in fine, da Constituição Federal e 2º, § 3º, da LICC. **IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria contida nos dispositivo constitucional tido como violado (artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, devendo ser aplicado como óbice à procedência da ação rescisória fundada em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Ação rescisória que se julga improcedente bem com indefere-se o pedido de tutela antecipada.

PROCESSO : ROAR-4.618/2003-000-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES
RECORRIDA : NEUCINA PONTES SOARES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA IMOTIVADA. ESTABILIDADE PREVISTA NO DECRETO ESTADUAL Nº 23.325/91. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 298/TST. A decisão rescindenda não emitiu pronunciamento explícito sobre o contido nos arts. 22, inc. I, e 173, § 1º, da Constituição Federal, decidindo com base tão somente no Decreto Estadual nº 23.325/91, o que atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO.** 1 - É pacífica a jurisprudência desta Corte, de serem eles incabíveis em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (OJ nº 27 da SBDI-2). 2 - A recorrida está representada pelo sindicato da categoria e declarou não ter condições econômicas de demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-4.938/2003-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ALEXANDRE JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. EVELINE BEZERRA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO-PREENCHIMENTO DE REQUISITOS ELECADOS NA NORMA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, I, DA CF/88 E 444 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A matéria tratada nos dispositivos apontados como violados não foi objeto de exame na decisão rescindenda, atraindo a aplicação do entendimento contido na Súmula 298 do TST. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-5.079/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
RECORRIDA : ONÉLIA RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário do Banco impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1192/1998-8, perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Belém/PA. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO DO BANCO EXECUTADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 62 desta c. 2ª Subseção Especializada, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Nestes termos, há de se dar provimento ao recurso ordinário, para se conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário penhorado, pertencente ao Banco impetrante.

PROCESSO : RXOFAR-6.017/2003-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
AUTOR : EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício, para julgar improcedente a ação rescisória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR. Ação rescisória visando à desconstituição de decisão que entendeu pela impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício porque o Reclamante não se submeteu a concurso público, mesmo declarando que a admissão ocorreu antes do advento da Constituição de 1988. No entanto, estando a decisão rescindenda alicerçada em duplo fundamento, não há como se proceder ao corte rescisório, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2, a qual perfilha a tese de que o cabimento da ação rescisória, por violação literal de lei, requer a invocação (na inicial) de todos os fundamentos esposados pela decisão rescindenda, no tocante ao tema sobre o qual se postula o corte rescisório. Por outro lado, deve-se acentuar que a discussão em torno da existência de vínculo empregatício com ente público firmado antes do advento da Constituição Federal atual, somente se viabilizaria se houvesse indicação de violação do dispositivo da Carta Magna anterior de cuja exegese se extraí a desnecessidade de prévia submissão a concurso público. **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria discutida. Na questão sub iudice, é incabível a rescisória por afronta aos artigos 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 3º da CLT, em face da ausência do necessário prequestionamento do tema no acórdão rescindendo, o qual sequer emitiu tese sobre a normatização neles inserta. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2. Remessa ex officio provida.

PROCESSO : ROAR-6.071/2002-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
RECORRIDO : ROBERTO ARNILDO RITT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada de ofício e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional, em face da normatização inserta no artigo 512 do CPC. Esclareça-se, por oportuno, que mesmo se constatando o fato de o Colegiado de origem haver enfrentado o mérito da rescisória, esta Corte Superior pode e deve, mesmo de ofício, deliberar sobre a existência das condições da ação, valendo ressaltar a impossibilidade de o julgador releva o erro ocasionado pela parte, em face da natureza essencialmente técnica e, por isso, excepcionalíssima, da ação rescisória, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, no que concerne ao pedido de rescisão da sentença de primeiro grau de jurisdição. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, como sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 deste Tribunal. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda entendeu julgar procedente o pedido de pagamento de horas extras, concluindo pela exclusão do Reclamante na hipótese legal tipificada no artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo certo que, ao analisar o conjunto probatório, entendeu estar ausente o efetivo exercício de funções que adviessem de fidúcia especial da empresa em relação ao empregado. Para chegar-se à conclusão diversa, conforme sustenta o Recorrente, e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária, o que é vedado em juízo rescisório. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-6.080/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ADILSON ROSA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. A juntada de decisão rescindenda e certidão de trânsito em julgado por meio de fotocópias não autenticadas viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem julgamento de mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.111/2003-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO : ABÍLIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituir parcialmente o acórdão 22596/02, originário da Primeira Turma do TRT da 9ª Região (Processo TRT-PR-RO-05526/2002), e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade deferido ao então Reclamante incida sobre o salário mínimo, bem como excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, imposta no acórdão recorrido. Custas pelo Réu, isento na forma da lei.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO RESCINDENDA POSTERIOR À OJ 02 DA SBDI-1 DO TST. Hipótese em que a decisão rescindenda foi prolatada após a edição da OJ 02 da SBDI-1 do TST, de sorte que não se há falar em incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, a obstar a pretensão de corte. Inteligência da OJ 77 da SBDI-2. A decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade, com parâmetro no salário-base contratual do empregado, viola o artigo 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC (OJ 02/SBDI-2). Remessa de Ofício e Recurso Ordinário providos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.158/2003-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDA : RAQUEL MARIA CORREIA BAGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituir parcialmente o acórdão 20144/02, originário da Primeira Turma do TRT da 9ª Região (Processo TRT-PR-RO-03117/2002), e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade deferido à então Reclamante incida sobre o salário mínimo. Custas invertidas, em desfavor da Ré.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO RESCINDENDA POSTERIOR À OJ 02 DA SBDI-1 DO TST. Hipótese em que a decisão rescindenda foi prolatada após a edição da OJ 02 da SBDI-1 do TST, de sorte que não se há falar em incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, a obstar a pretensão de corte. Inteligência da OJ 77 da SBDI-2. A decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade, com parâmetro no salário-base do empregado, viola o artigo 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (OJ 02/SBDI-2). Remessa de Ofício e Recurso Ordinário providos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.277/2002-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA : DRA. SUELI MARIA SDEBSKI
RECORRIDO : IRINEU MILEO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 192 da CLT), julgar procedente a presente ação, rescindindo o v. acórdão de fls. 40/45 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Por conseqüência defere-se o pedido de tutela antecipada como cautelar; excluiu-se da condenação a verba honorária deferida pelo v. acórdão ora impugnado bem como inverte-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. Apesar desta Colenda Corte admitir a concessão de tutela antecipada em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-2), não admite em ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 121 da SBDI-2), sob o fundamento de que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada. Entretanto, a jurisprudência já está se tornando pacífica no sentido de que o Juiz, tal qual nas ações cautelares inominadas, possui o poder geral de cautela do artigo 798 do CPC, nos termos do que dispõe a Medida Provisória-1.984-22/00, em seu artigo 15; bem como o artigo 273, § 7º do CPC admite que o pedido de tutela antecipada pode ser recebido como medida acautelatória, desde que demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, hipótese dos presentes autos. Pedido de tutela antecipada deferido como cautelar. **ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na Súmula e no Enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI 2 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 192 DA CLT.** "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 desta Colenda Corte). Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória providos.



PROCESSO : **RXOF E ROAR-6.281/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
PROCURADOR : **DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL**
RECORRIDA : **ALCIONI DA MOTTA BATISTA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS**

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 192 da CLT), julgar procedente a presente ação, rescindindo o v. acórdão de fls. 74/85 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Por consequência defere-se o pedido de tutela antecipada como cautelar; excluiu-se da condenação a verba honorária deferida pelo v. acórdão ora impugnado bem como inverte-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. Apesar desta Colenda Corte admitir a concessão de tutela antecipada em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-2), não admite em ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 121 da SBDI-2), sob o fundamento de que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada. Entretanto, a jurisprudência já está se tornando pacífica no sentido de que o Juiz, tal qual nas ações cautelares inominadas, possui o poder geral de cautela do artigo 798 do CPC, nos termos do que dispõe a Medida Provisória-1.984-22/00, em seu artigo 15; bem como o artigo 273, § 7º, do CPC admite que o pedido de tutela antecipada pode ser recebido como medida acautelatória, desde que demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, hipótese dos presentes autos. Pedido de tutela antecipada deferido como cautelar. **ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na súmula e no enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI 2 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 192 DA CLT.** "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 desta Colenda Corte). Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória providos.

PROCESSO : **RXOFAR-6.296/2003-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
AUTOR : **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL**
INTERESSADO : **OZIREZ SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS**

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituir parcialmente o acórdão 18396/02, originário da Terceira Turma do TRT da 9ª Região (Processo TRT-PR-R0-14128/2001), e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade, deferido ao então Reclamante, incida sobre o salário mínimo, bem como excluir a condenação em honorários advocatícios, imposta no acórdão recorrido. Custas isentas, na forma da lei.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO RESCINDENDA POSTERIOR À OJ 02 DA SBDI-1 DO TST. Hipótese em que a decisão rescindenda foi prolatada após a edição da OJ 02 da SBDI-1 do TST, de sorte que não se há falar em incidência da Súmula 83 do TST e da Súmula 343 do STF, a obstar a pretensão de corte. Inteligência da OJ 77 da SBDI-2. A decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade, com parâmetro no salário contratual do empregado, viola o artigo 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC (OJ 02/SBDI-2). Remessa de Ofício provida.

PROCESSO : **ROMS-10.038/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**
ADVOGADA : **DRA. CIOMARA BORGES SANTOS**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ**
ADVOGADO : **DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS**
RECORRIDO : **CLÓVIS GOMES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE LINS E SILVA**
AUTORIDADE COATORA : **JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e indeferir o pedido de condenação da Recorrente por litigância de má-fé.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado, mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre crédito), comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre crédito futuro, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do Impetrante. Nesse sentido são os Itens nº 60 e 93, respectivamente, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A mera impetração de mandado de segurança e a posterior interposição de recurso pela parte, por si só, não configura caráter malicioso e procrastinatório da Recorrente, sobretudo se a sua pretensão encontra respaldo em alguns julgados, ainda que minoritários. Recurso desprovido.

PROCESSO : **ROAR-10.064/2003-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE : **JOSÉ SILVESTRE DE BRITO MESQUITA**
ADVOGADO : **DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA**
RECORRIDA : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO**

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência de tais peças nos autos (artigo 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (OJ 84 da SBDI-2).

PROCESSO : **RXOF E ROAR-10.250/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
REMETENTE : **TRT DA 2ª REGIÃO**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
PROCURADORA : **DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASSÍLIO**
RECORRIDO : **AMERITO FONTES**
ADVOGADA : **DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA**

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 19 DO ADCT, 9º E 468 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Na questão sub iudice o fundamento norteador do acórdão rescindendo para julgar inexistente o vínculo empregatício entre o Reclamante e o Município de Osasco foi o de inexistência do pretenso desvirtuamento na contratação do obreiro pela Proasco, Progresso de Osasco S.A., que foi tida como real empregadora do Reclamante. Por outro lado, a decisão rescindenda considerou que o reclamante, quando do advento da atual Constituição Federal, não contava com cinco anos de serviço no Município, razão pela qual não era detentor da estabilidade de que cogita o artigo 19 do ADCT da Carta Magna de 1988. Desse modo, merece reforma o acórdão do Regional, pois não é demais asseverar que para se concluir diversamente da decisão rescindenda, a fim de considerar a existência da alegada fraude à lei na contratação do Reclamante e o preenchimento dos requisitos legais para fazer jus à estabilidade constitucional requerida, seria necessário o reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, o que encontraria óbice na Orientação Jurisprudencial nº 109 do Tribunal Superior do Trabalho. Remessa de ofício e recurso ordinário providos.

PROCESSO : **ROMS-10.514/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE : **FRANCISCO TARCSÍO BORBA**
ADVOGADO : **DR. VAGNER ANTONIO COSENZA**
RECORRIDO : **PAULO ERLEY FERREIRA MARTINS**
ADVOGADO : **DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR**
RECORRIDA : **SM - ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.**
AUTORIDADE COATORA : **JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar como sendo o efetivo ato coator aquele que primeiro adotou a tese atacada por meio do mandado de segurança e não aquele que o ratificou. Portanto, a contagem do prazo decadencial deve ser feita a partir da ciência do primeiro ato praticado pela autoridade apontada como coatora. Nesse sentido, aponta o item nº 127 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, está correto o pronunciamento da decadência do direito de ação pelo acórdão recorrido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-ROMS-10.556/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE : **MARIA EMÍLIA REBELLO GOUVEIA**
ADVOGADO : **DR. OSWALDO VIEIRA DA COSTA**
AGRAVADO : **NILSON LUIZ PRESTES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES**
AGRAVADA : **GRAN FINALLE - CASA DE SHOW MUSICAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. GERALDO SOARES NOVAES FILHO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração, outorgando poderes ao subscritor do recurso, deve ser juntada no momento da interposição do Apelo, não se havendo falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383/TST). A regularidade da representação da parte nos autos é matéria de ordem pública, que deve ser verificada pelo juiz da causa independentemente de provocação. Agravo não provido.

PROCESSO : **ROAR-10.832/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE : **JOSÉ MILTON VEIGA**
ADVOGADO : **DR. GLAUCIA NEVES ARENA**
RECORRIDO : **REBRASIN ABREU DECORAÇÕES LTDA. E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA**

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como dos documentos juntados para comprovação das alegações do Autor carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte do Réu, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC (OJ 84 da SBDI-2).

PROCESSO : **ROAR-11.042/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE : **ELIAS GOMES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. NICOLA ANTONIO PINELLI**
RECORRIDA : **DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALCANÇE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGO 477, § 2º, DA CLT). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. A procedência de pretensão rescisória, fundada em violação de literal disposição de lei, pressupõe pronunciamento explícito na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Súmula 298 do TST), requisito não verificado no caso dos autos. O teor do decisum rescindendo dar a entender que o órgão julgador se ateu a possibilidade de se transacionar direitos trabalhistas em razão da adesão a plano de demissão voluntária. A questão trazida na Rescisória, sob o enfoque do alcance dessa quitação apenas com relação às parcelas discriminadas no ajuste não foi enfrentado no acórdão rescindendo.

Não havendo no decisum rescindendo análise da matéria sob o enfoque específico de que trata a OJ 72 desta SBDI-2, verifica-se impossível constatar a ofensa indicada. Ademais, na hipótese remota de ser ultrapassado tal óbice, a possibilidade de acolhimento da pretensão rescisória também encontra outro obstáculo. A questão trazida a debate só veio a ser incluído como tema de orientação jurisprudencial desta Corte, em setembro/2002, por meio da OJ 270 da SBDI-1, de forma a incidir na hipótese vertente as Súmulas 83 do TST e 343 do STF (OJ 77 desta SBDI-2). Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-11.831/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
RECORRIDO : NÉLSON MARTINS
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial argüida de ofício pelo Relator e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DO ATO COATOR. Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo, deduzido na ação mandamental, ou de autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-12.291/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SAYOART INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ MÁRIO DE ALMEIDA
RECORRIDO : OSVALDO MÁRIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROMS-12.978/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANTÔNIO MALIN
ADVOGADO : DR. WILLIAM HOFFMANN
EMBARGADA : CASA DE MÓVEIS A BARATEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO TICHAUER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-14.084/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores da medida intentada na decisão ora embargada, encontrando-se perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação da conclusão pela intempestividade do recurso, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos

dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, foi devidamente consignada no acórdão embargado a exigência da comprovação da ocorrência de feriado local na "quarta-feira de cinzas" para justificar a prorrogação do prazo recursal, porquanto, de acordo com os termos do artigo 62, inciso II, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda e a terça-feira. Assim, para não ser computada a quarta-feira, seria necessária a certificação, nos autos, de que no Tribunal Regional não houve expediente, o que, in casu, não foi demonstrado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOF E ROAR-14.448/2003-000-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR
RECORRIDO : ARINEU ELIAS LODIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MORELLO SCARIOTT
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARLEIDE BARBOSA DINIZ
DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE TODO O PACTO LABORAL, E NÃO APENAS SOBRE AS PARCELAS DA CONDENAÇÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. A SBDI-1 do TST, mediante as Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 (convertidas na Súmula nº 368 desta Corte), firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor os descontos fiscais e previdenciários e de que tais contribuições são devidas nos termos da lei e dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 2. Os descontos previdenciários incidem sobre as parcelas salariais pagas no curso da relação de emprego, na esteira do disposto no art. 114 da Constituição Federal, onde os sujeitos da obrigação tributária são os empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da Carta Magna. 3. Ora, em face do ordenamento jurídico que disciplina a matéria relativa às contribuições previdenciárias, esta Justiça Especializada é competente para determinar o recolhimento das contribuições em relação a todo o pacto laboral, razão pela qual improcede o corte rescisório pelo prisma da incompetência do juízo. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAR-15.292/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARBELINI BELLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : ELIETTE RODRIGUES AMORIM NAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Custas já arbitradas às fls. 172 e, recolhidas pelo autor da presente ação rescisória às fls. 185.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-22.179/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADOS : ADICLÉIA DE AMORIM NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Inexistem quaisquer dos vícios justificadores da medida intentada, estando perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram ao não conhecimento do recurso vez que deserto, pois as guias comprobatórias de recolhimento de custas foram juntadas por meio de fac-símile e cópia não autenticada, desrespeitando o comando inserido no artigo 830 da CLT. Assim, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AR-23.556/2002-000-00-00.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR : CELSO BILIBIO
ADVOGADA : DRA. LENIR ROSA GOBO
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão. Custas pelo Autor no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo o Enunciado nº 83 desta Corte e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória por violação de preceito legal se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorre quando o acórdão rescindendo afasta a responsabilidade subsidiária da entidade pública tomadora dos serviços, em face dos créditos reconhecidos em favor do Reclamante, cuja decisão foi proferida anteriormente à Resolução nº 96/2000 do Tribunal Superior do Trabalho, que deu nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, pacificando o tema. Ademais, a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento sobre o conteúdo do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, fato a atrair a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-26.329/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES
RECORRIDO : GERALDO MAGELA DE FARIA
ADVOGADO : DR. CÉLIO AUGUSTO PRAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Custas já arbitradas às fls. 543 e, recolhidas pela autora da presente ação rescisória às fls. 568.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC.

PROCESSO : ROAR-31.679/2002-000-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO ANFRÍSIO MOTA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso tão-somente para conceder ao Recorrente os benefícios da gratuidade de Justiça, isentando-o das custas processuais impostas pela decisão recorrida.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEL INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, havendo omissão na decisão apontada ao corte rescisório sobre a violação dos artigos 21 e 118 da Lei nº 8.213/91 e 120 do Código Civil de 1916, inviabilizado se encontra o pedido vindicado. Na hipótese dos autos, após a análise do conjunto probatório produzido, a decisão rescindenda concluiu ter inexistido a alegada coação do Reclamante pela Reclamada para anuência em Plano de Dispensa Inativada. Isso porque não poderia ser considerada coativa comunicação do incentivo ao Plano, prevista em norma coletiva e com evidente aval do Sindicato da categoria. Ademais, concluiu pela incoerência da alegada estabilidade por parte do Empregado em razão de acidente do trabalho, pois, se existente, não havia motivo para o Reclamante ter anuído à rescisão contratual. Assim, para se concluir de forma divergente, é necessário o reexame do conjunto probatório, procedimento vedado em juízo rescisório, diante da pacífica jurisprudência desta Corte, no sentido de que a ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para revolvimento de fatos e prova. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente.



PROCESSO : ROAR E ROAC-40.302/2002-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória e, pelos mesmos fundamentos, considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2, dar provimento ao recurso ordinário interposto à decisão que apreciou a ação cautelar, para julgá-la improcedente, cassando a liminar deferida. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PLANO BRESSER. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional não emitiu tese explícita sobre a questão do direito adquirido, nem sobre os dispositivos legais invocados pelo autor na exordial, uma vez que se ateu à própria finalidade da ação de cumprimento, salientando que não cabia examinar a questão do direito adquirido ao reajuste salarial decorrente de plano econômico, mas sim do cumprimento de sentença normativa que o contemplou. Incidência da Súmula nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. Recurso provido. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR.** Pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto à decisão que apreciou a ação cautelar, para julgá-la improcedente, cassando a liminar deferida.

PROCESSO : ROAR-40.352/2002-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
RECORRIDO : CARLOS CÉSAR PITANGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVA.

A rescisória encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria necessário o revolvimento dos fatos e prova do processo que ensejou o pedido de corte rescisório, para se chegar à ilação diversa da que chegou o julgado rescindendo, ao inferir, com base na prova testemunhal, que o Reclamante não exercia o cargo de confiança de que cogita o artigo 62, inciso II, da CLT, apontado como vulnerado na inicial da rescisória. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-40.448/2001-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : VALTER PEREIRA DE SANTANA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu, de forma categórica, pela prestação de serviços em sobrejornada não quitados ou compensados. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para chegar-se à conclusão diversa - conforme sustenta a Recorrente - e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONCLUSÃO SOBRE O EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão, eventual má-apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal. É o que ocorreu no caso em apreço, pois a decisão rescindenda concluiu pela procedência do pedido de horas extras após a apreciação da prova produzida nos autos originários, pautando-se, de forma expressa, tanto na prova oral quanto na documental. Incidência do item nº 136 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Recurso não provido.

PROCESSO : ROAR-40.614/1994-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : S.H. FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
RECORRIDO : CLEMILTON BOMFIM PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. DOLO. PROVA FALSA E ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A ação rescisória está alicerçada nos incisos III, VI e IX, do artigo 485, do CPC, os quais se encontram relacionados ao mesmo fato, qual seja: nulidade da citação. Inicialmente vale acentuar que a regra insculpida no artigo 841 da CLT preleciona que a citação se procede mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço do Reclamado, fornecido pelo Reclamante na petição inicial. Essa sistematização afasta a necessidade de que a citação seja pessoal, ao réu ou a quem o represente, sendo suficiente, para sua validade, que a notificação seja entregue no endereço correto do Reclamado. Na questão sub judice, não há qualquer alegação de que a intimação não foi entregue no mesmo endereço da empresa, indicado na inicial da Reclamação Trabalhista, mas a de que a ciência do recebimento da notificação foi feita com assinatura falsificada por um dos empregados da Reclamada. Não se caracterizou o alegado dolo, porque a sua ocorrência se dá toda vez que a parte vencedora, faltando a seu dever de lealdade e boa-fé (artigo 14, inciso II, do CPC), impeça ou dificulte a atuação processual do vencido, ou influencie a formação do convencimento do juiz, afastando-o da verdade dos fatos. Não há nos autos qualquer elemento que conduza à conclusão de que o reclamante agiu com dolo ao apontar o endereço da empresa-reclamada constante da petição inicial. Não há como ser desconstituída a decisão rescindenda com base no inciso VI, do artigo 485, do CPC, porque o fato que levou o julgador a aplicar a pena de revelia, foi o de que a Reclamada, embora notificada (considerando a guia de recebimento da notificação devidamente assinada), não compareceu à audiência para depor. Este fato não é falso. A falsidade in casu, é da assinatura de um dos empregados. Ademais, levando-se em consideração que, nos termos do artigo 841 da CLT, considera-se válida a notificação quando entregue no endereço correto do Reclamado, apesar de haver sido comprovado que a assinatura postada no recibo de recebimento da notificação era falsa, ainda assim, a decisão rescindenda subsistiria, sem a aludida prova, porque recebida a referida notificação por um dos empregados da Reclamada, no endereço fornecido na inicial pelo Reclamante, em razão de a procedência da ação rescisória sob o fundamento de prova falsa requerer a relação de causa e efeito entre a prova e a sentença. De igual modo, não há como se considerar caracterizado o erro de fato. Ainda que fosse demonstrada a nulidade da citação, tal fato não enseja, por si só, o corte rescisório fundado no inciso IX do art. 485 do CPC, porquanto há erro de fato quando o juiz, em face de desatenção ou omissão por ocasião do exame das provas juntadas aos autos, admite um fato inexistente, ou considera inexistente um fato efetivamente existente. Na hipótese vertente, o comprovante de recebimento da notificação veio aos autos devidamente assinado, constando o nome da Reclamada e seu endereço conforme declinado na petição inicial. Assim sendo, consoante o quadro fático delineado no processo, só cabia ao magistrado entender como válida a citação. Fugia aos seus sentidos, como aos de qualquer homem comum, a percepção de que a notificação, apesar de entregue em lugar correto, continha assinatura falsificada de um de seus funcionários. A ocorrência do erro se deu fora dos autos, no mundo real, insuscetível de aferição pela simples análise do documento em questão, pelo que fica inviabilizado o pleito de corte escudado no inciso IX, do artigo 485, do CPC. **AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA CONCISA. REVELIA.** Não há como se acolher a alegação de nulidade da decisão rescindenda por ausência de fundamentação quanto às verbas ali deferidas, porquanto os pedidos formulados pelo então Reclamante foram acolhidos com fundamento na revelia da então Reclamada. Estaria caracterizada a ausência de fundamentação apenas se os referidos pedidos, formulados na ação trabalhista, fossem acolhidos sem que a então MM. Vara de Trabalho de origem expendesse qualquer motivação, o que não ocorreu na espécie. Esta colenda SBDI-2, já se pronunciou nesse sentido, sufragando a tese de que não é nula a sentença que, embora fundamentada de forma concisa, acolhe os pedidos deduzidos pelo Autor, declarando a revelia e confissão da Reclamada quanto à matéria fática. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-51.863/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE : VALDIR EUZÉBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto pelo Réu e negar provimento ao recurso ordinário interposto pela autora.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para a configuração da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional é necessário a existência clara de violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o que não se verificou na hipótese vertente. O conjunto probatório produzido nos autos originários das decisões rescindendas foi conclusivo quanto à existência de relação de emprego e, não, prestação de serviços pelo Reclamante na condição de autônomo. O Tribunal rescindendo entendeu estar incontroverso nos autos a prestação de serviços de forma onerosa, habitual, pessoal, com subordinação, o que, para o Tribunal Regional, constituiria traço marcante e diferenciador do trabalho autônomo. Ademais, o Recurso de Revista deixou de ser conhecido pela impossibilidade de revolvimento de matéria fática e, não, porque o Tribunal Regional não se pronunciou sobre a existência do vínculo, matéria que já havia decidido quando analisou o primeiro recurso ordinário interposto, assim somente poderia ser reanalisada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOFROMS-58.055/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DOS REIS DUARTE SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, I) julgar extinto o feito, sem exame do mérito, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição, nos termos dos arts. 267, inciso VI e § 3º, do CPC, ante o não-cabimento do mandado de segurança neste ponto; II) conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. O mandado de segurança não se presta a atribuir eficácia suspensiva a recurso que originalmente não o possui, como o agravo de petição interposto pelo impetrante nos autos principais. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 51 desta c. 2ª Subseção Especializada, a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. Processo extinto, sem exame do mérito, neste aspecto, ante à falta de interesse processual do impetrante a ser tutelado, a teor dos arts. 267, inciso VI e § 3º, do CPC. **EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR EC Nº 37/2002. DISPENSA DE PRECATÓRIO.** Mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a expedição de precatório. A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da Carta Política, que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto o montante devido e atualizado é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover a presente remessa oficial, bem como o recurso ordinário.

PROCESSO : ED-ROAR-68.969/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ CHAHID SAAB
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO COUTO
EMBARGADO : JOSÉ FLORES
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-69.217/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : LINS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ CHIALASTRI
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir, literalmente, os argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente impugnar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-69.401/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : GANG-NAIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO TONIAZZI

ADVOGADO : DR. CELESTINO CARLOS PEREIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. VALOR INCONTROVERSO. PROSSEGUIMENTO ATÉ O FINAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. LEGALIDADE.

De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, não fere direito líquido e certo do executado a determinação de prosseguimento da execução, até o final, quanto aos valores incontroversos, ainda que pendente julgamento de agravo de petição da parte executada, no qual se discute apenas parte do montante apurado em liquidação. O procedimento encontra respaldo no parágrafo 1º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência do entendimento consubstanciado no item nº 55 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-73.699/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI

RECORRIDA : FRANCISCA ROSÁLIA DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência de tais peças nos autos (artigo 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC (OJ 84 da SBDI-2).

PROCESSO : RXOFMS-88.263/2003-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO

IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

INTERESSADOS : JOSÉ CARLOS DE BARROS E OUTROS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO QUE, NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E APÓS A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, INDEFERE O PEDIDO DO INSS DE EXECUÇÃO IMEDIATA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Esta colenda 2ª Subseção Especializada considera incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual (Orientação Jurisprudencial nº 92). Na hipótese, pretendendo o impetrante a execução de ofício dos encargos previdenciários devidos em face de acordo firmado entre as partes e homologado em Juízo, tem-se que dispõe de meio processual apto à correção de eventual ilegalidade existente no ato coator, notadamente o próprio agravo de petição, a teor do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento, indistintamente, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Havendo instrumento processual específico para combater os vícios tidos como existentes no processo de execução originário, a Corte de origem extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante à falta de interesse processual a tutelar (art. 267, VI, do CPC). Remessa oficial desprovida.

PROCESSO : AC-89.832/2003-000-00-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

RÉU : RENATO AGUIAR DE REZENDE

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO FUMUS BONI IURIS. Não se vislumbra o fumus boni iuris, ensejador do deferimento da Cautelar requerida, visto que, no julgamento do Recurso sobre o qual incide a presente Cautelar, decidiu a c. SBDI-2 pelo seu não-provimento, decisão esta que ainda aguarda o trânsito em julgado. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : RXOF E ROMS-97.315/2003-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA

RECORRIDO : TEOBALDO PEREIRA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, I) julgar extinto o feito, sem exame do mérito, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição, nos termos dos arts. 267, inciso VI e § 3º, do CPC, ante o não-cabimento do mandado de segurança neste ponto; II) conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para afastar o não-cabimento do mandado de segurança quanto à forma de execução da Fazenda Pública Estadual, porém, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, passar ao exame do mérito da lide e denegar o mandamus.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. O mandado de segurança não se presta a atribuir eficácia suspensiva a recurso que originalmente não o possui, como o agravo de petição interposto pelo impetrante nos autos principais. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 51 desta c. 2ª Subseção Especializada, a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. Processo extinto, sem exame do mérito, neste aspecto, ante à falta de interesse processual do impetrante a ser tutelado, a teor do art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC. **MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE EXCEPCIONAL CABIMENTO. ENTE PÚBLICO, SUPOSTA NECESSIDADE DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Admite-se a medida extrema mesmo no caso de a decisão judicial impugnada ser passível de recurso próprio, como na espécie dos autos, a saber, o agravo de petição, quando este não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar ao impetrante dano irreparável ou de difícil reparação, pois o executado, ente público, se encontrava na iminência de ser compelido ao imediato pagamento de dívida tida como de pequeno valor, sem precatório, sob pena de seqüestro, a justificar o manejo de medida urgente, pronta e eficaz. Provejo, em parte, o reexame necessário e o recurso voluntário, apenas para afastar o descabimento do mandamus e, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, passar, desde logo, ao exame do mérito da lide. **EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EC 37/2002. DISPENSA DE PRECATÓRIO.** Mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a expedição de precatório. A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da Carta Política, que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto o montante devido e atualizado é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se manter a denegação da segurança impetrada.

PROCESSO : ROAR-98.043/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS

ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA

RECORRIDA : MARISA REIS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade dar provimento ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente a ação rescisória. Custas processuais a serem pagas pela Autora, das quais encontra-se isenta, pois beneficiária da gratuidade de Justiça.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. NÃO-INDICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. O pedido de corte rescisório fundado em violação de dispositivo de lei, como disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, exige indicação expressa da norma reputada como agredida, a possibilitar a análise da matéria pelo Tribunal rescindente, como preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 33, da SBDI-2, desta Corte. In casu, a parte Autora indicou como violado o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, enquanto deveria ter indicado expressamente dispositivos de lei que tratassem efetivamente de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda baseou-se na premissa de que o comando exarado pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional, ao anular a instrução processual, não invalidou toda a sentença proferida. Assim sendo, o Juízo rescindendo concluiu pela validade parcial do primeiro decisum, entendendo não ser necessário julgar integralmente o processo, mas somente os pedidos vinculados à nulidade processual declarada por cerceamento de direito de produção de prova. Assim, em razão da coisa julgada, a pretensão do Autor, no processo de execução, ficou limitada aos pedidos deferidos no segundo julgamento proferido pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-98.053/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

RECORRENTE : LÚCIA PALHARES MARQUES

ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário da Autora, para julgar procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, julgando improcedente a reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda. Custas a serem pagas pela Ré, invertendo-se o ônus da sucumbência na ação rescisória e na reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda; e II - não conhecer do recurso ordinário da Ré.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS DO CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A contratação sem a prévia aprovação em concurso para a investidura em emprego ou cargo público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é nula de pleno direito. Tem alcance ex tunc a decisão que assim a declara, tirando-lhe todos os efeitos trabalhistas. Na hipótese dos autos, embora o Juízo rescindendo reconhecesse a nulidade do contrato firmado entre as partes, entendeu não ser possível a restituição do trabalho prestado pelo empregado, motivo pelo qual deferiu à Empregada os mesmos direitos, garantias e prerrogativas do empregado público, com a condenação a diversas verbas trabalhistas. Desse modo, como indicado na petição inicial, reputa-se violado o parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal. É o entendimento consolidado por meio do Enunciado 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1 desta Corte. Recurso ordinário da Autora conhecido e provido. Recurso Ordinário da Ré não conhecido.

PROCESSO : ROMS-99.990/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de prazo para a parte sanar o vício consistente na instrução da inicial do mandamus com documento indispensável à propositura da ação em cópia sem a devida autenticação. Nesta hipótese, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem exame de mérito.



PROCESSO : ROMS-100.420/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : PRÓ ODONTO ASSISTÊNCIA DENTÁRIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
RECORRIDO : RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA COSTA STRUTZ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS EM PODER DE TERCEIROS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Impetração de mandado de segurança contra ato do Juízo da Execução, em que se determinou a expedição de mandado de penhora de créditos perante terceiros. Hipótese de execução definitiva. Ausência de afronta a direito líquido e certo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-100.427/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO : OSWALDO ZANOTTI
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
RECORRIDOS : ADRIANO EDUARDO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCRITIVADA. Para a consideração da litigância de má-fé é necessário prova irrefutável das condutas dolosas tipificadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu ser o Reclamante e, de forma solidária, seus advogados, litigantes de má-fé, em razão de não haver provas quanto aos pleitos vindicados. Contudo, apesar de existirem fortes argumentos a impiedade dos pedidos formulados nos autos originários da decisão rescindenda, nenhuma das teses de fundamentação adotada pelo Juízo rescindendo demonstram as hipóteses de configuração de litigância de má-fé como dispõe a legislação processual civil. O dispositivo legal em comento estabelece casos taxativos para a configuração de uma atuação processual indigna. Na hipótese vertente, todavia, reputo inexistir ânimo de causar prejuízo processual, que caracterizaria a litigância de má-fé do Autor, bem como de seus procuradores, isto em homenagem ao livre exercício do direito subjetivo de ação, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-107.220/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
RECORRIDO : PAULO GUSMÃO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao recurso voluntário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIAL NO PROCESSO PRINCIPAL. O prazo para interposição da ação rescisória é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Não observado o referido prazo, correta a decisão que pronuncia a decadência do direito de ação, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo recurso parcial no processo originário, o trânsito em julgado dá-se em momentos distintos, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do trânsito em julgado de cada decisão. Incidência do Enunciado nº 100, item II, do TST. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ROAR-110.859/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : AMISA - ASSOCIAÇÃO MÉDICA INTEGRAL SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDO : ANDRÉA LOPES DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARISTELA FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Para a caracterização do erro de fato é mister que ele tenha sido a causa determinante da decisão, sem a existência de controvérsia ou pronunciamiento judicial a respeito. A decisão rescindenda consignou expressamente o fato de que a contestação apresentada pela então reclamada não apontou qualquer fato impeditivo à configuração da jornada extraordinária. A hipótese de uma possível má-avaliação da prova induz, no máximo, à conclusão de ocorrência de erro de julgamento, e não de erro de fato, autorizador do corte rescisório, nos termos do inciso IX do artigo 485 do CPC. **DOCUMENTO NOVO.** O documento novo apto a ensejar o cabimento do corte rescisório é aquele que, existente à época da decisão rescindenda, é ignorado pelo interessado ou de impossível utilização no processo, capaz, por si só, de assegurar pronunciamiento favorável à parte autora (artigo 485, inciso VII, do CPC e Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2). No caso em apreço, os alegados documentos novos - acordos de compensação de horas extras firmados pelas partes - poderiam ter sido utilizados pela parte antes da prolação da sentença, não havendo qualquer prova da sua ignorância ou impossibilidade de uso, o que denota a pretensão da Autora de tão-somente rediscutir matéria fático-probatória. Cabe ressaltar que a decisão rescindenda reconheceu o trabalho extraordinário com base na prova documental e testemunhal produzida. DOLO. O dolo da parte vencedora, como causa do juízo rescisório, deverá representar um comportamento intencional para cercear a defesa da outra parte ou obter um conteúdo favorável da sentença, afastando, deliberadamente, o Juiz da verdade real. In casu, não se caracteriza o dolo, pelo simples fato de o recorrido ter indicado como testemunha ex-empregado que litigava contra a Autora. Ademais, depreende-se dos autos que a testemunha em questão, somente ajuizou reclamação trabalhista contra a ora autora em data bem posterior à prolação da sentença rescindenda. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOFAR-119.005/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
AUTORES : SILVIA REJANE BOLNER LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IRAN JAMES PALICER CAIROS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO - RS
ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício, para julgar improcedente a ação rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. VIOLAÇÃO DE LEI. A normatização inserida no artigo 219, § 1º, do CPC é de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais, não estando ainda pacificada por Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do TST na espécie, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 77 desta colenda SBDI-2. O artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por sua vez, limita-se a estabelecer o prazo prescricional, bienal ou quinquenal, não disciplinando a questão relativa à interrupção da prescrição. Assim, não poderia a decisão recorrida tê-lo considerado afrontado em sua literalidade, para acolher o pedido de corte rescisório da decisão rescindenda. **ERRO DE FATO.** Para a caracterização do erro de fato é mister que ele tenha sido a causa determinante da decisão, sem a existência de controvérsia ou pronunciamiento judicial a respeito. Como bem asseverou o acórdão recorrido, não se caracterizou o alegado erro de fato porque houve controvérsia sobre a questão e pronunciamiento específico na decisão rescindenda sobre a aplicação da prescrição quinquenal, considerando-se a interrupção da prescrição. Remessa de ofício provida.

PROCESSO : ROAR-120.488/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de lei o pronunciamiento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda tão-somente acolheu preliminar de ilegitimidade processual passiva do Reclamado em razão do entendimento firmado na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não se forma vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços nos casos de trabalho temporário. Assim sendo, se as matérias debatidas nestes autos - "alteração contratual lesiva; nulidade de atos com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho; e a legalidade da contratação de serviço temporário superior a três meses" - não foram enfocadas na decisão rescindenda, inviabilizado se encontra o pedido de corte rescisório. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-120.529/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO : BENITO PARRA PERES
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar suscitada; e II - não conhecer do recurso interposto quanto ao mérito.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A apreciação integral de todos os temas versados na lide aliada à inexistência de omissão na decisão recorrida afastam a nulidade por negativa da prestação jurisdiccional pretendida. A fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica irregularidade processual. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, como disposto no artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade, como disposto no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. Preliminar rejeitada. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. A simples alegação em razões recursais dos mesmos motivos expendidos na petição inicial, sem qualquer tese refutando os argumentos trazidos pela decisão recorrida, configura atecnia processual, revelando ausência de fundamentação, e impossibilitando o conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-130.075/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : RENOVA LAVANDERIA & TOALHEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO. SUPLENTE DA CIPA. ERRO DE FATO. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, ao admitir um fato que inexistiu ou considerar inexistente um fato que se verificou, sobre o qual não tenha havido controvérsia ou pronunciamiento judicial. Observa-se das fotocópias juntadas aos autos que a circunstância de o reclamante ter mantido vínculo empregatício com outra empresa no período da suposta estabilidade não foi suscitada nos autos. Não há, portanto, como reconhecer o equívoco do julgador se o fato sobre o qual incidiria o erro não chegou a ser invocado pela parte no momento processual oportuno. Por outro lado, não se visualiza a ofensa ao art. 165 da CLT invocada ao argumento de que o benefício somente se aplicaria aos membros titulares da Comissão. Isso porque o Regional, ao manter a condenação, decidiu em consonância com a Súmula nº 339, I, do TST. Quanto à alegação de que a lei não prevê o pagamento de salários em período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, é bom ter presente que o art. 10, II, alínea "a", do ADCT, a rigor, não previu qualquer garantia no emprego ou estabilidade provisória. Ali o Constituinte se limitou a proibir momentaneamente o exercício do poder potestativo de rescisão, cuja infringência abre para o empregado o direito à percepção de uma indenização, correspondente ao período de proibição do exercício daquele poder, com respaldo no art. 159 do Código Civil de 1916. A tese de que o direito resultante do descumprimento da proibição consiste na reintegração ao serviço, com percepção dos títulos trabalhistas daí decorrentes, peca por olvidar não ter sido instituída nenhuma garantia de emprego ou estabilidade provisória, em que as implicações advindas da inobservância do preceito das Disposições Transitórias reduzem-se ao id quod interest, ou seja, ao direito à indenização pela ilicitude do despedimento imotivado. Assinalada essa circunstância, não se pode cogitar da hipótese de impossibilidade jurídica do pedido de indenização, no caso de a reclamação ser ajuizada ainda no período de vigência da proibição da dispensa sem justa causa, ou de renúncia à multicitude vantagem se a ação for proposta após o seu vencimento. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-131.155/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LEGAL. SÚMULA Nº 298/TST. OJ nº 109 da SBDI-2. Imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Nesse passo, não houve emissão de tese na decisão rescindente sobre a circunstância de ter sido ou não determinada a juntada dos controles de ponto pela reclamada, limitando-se o Regional a consignar que a empresa não mantinha controle de horário válido. Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos arts. 355 e 359, I e II, do CPC, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. Percebe-se, por outro lado, que a decisão rescindente não negou vigência ou eficácia aos arts. 333, I, 348 e 350 do CPC e 818 da CLT, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC para afastar o exercício de cargo de confiança pelo reclamante e, dada a inexistência de controle de horário válido, acolher a jornada indicada na inicial, conclusão cuja erronia refoge à cognição estreita da rescisória (OJ nº 109 da SBDI-2). **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O Colegiado, ao concluir ser devido o pagamento de horas extras, o fez considerando a ausência de controle de jornada válido, o que demonstra ter rejeitado implicitamente os relatórios de acesso por cartão apresentados pela reclamada. De qualquer forma, os referidos relatórios de acesso e a suposta confissão do reclamante acerca de sua veracidade mostram-se inócuos à demonstração da inexistência de trabalho em horário extraordinário diante da alegação feita pela própria reclamada na defesa de que o empregado estava isento de marcação de horário, utilizando-se do cartão magnético apenas para ter acesso à empresa. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-131.574/2004-000-00-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORA : MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO ALRIMORAES LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor incontroverso atribuído à causa na petição inicial (R\$ 1.000,00).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA RECLAMANTE PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 46 DA SBDI-2 DO TST - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIOS DA UTILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. 1. Esta Corte tem admitido que uma questão processual seja objeto de rescisão, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito (Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2 do TST). Trata-se de exceção à regra de que a violação, para ensejar o corte rescisório, deve ocorrer na própria decisão rescindente. 2. A presente ação visa, em juízo rescisório, a anular todos os atos posteriores ao despacho proferido pelo Presidente do 22º Regional, no processo originário, que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada. O dispositivo apontado como violado é o § 1º do art. 236 do CPC, por não ter sido feita a intimação do advogado da Reclamante para oferecimento de contra-razões ao recurso de revista. 3. Em que pese tratar-se de pressuposto de validade do processo, é necessário aferir a possibilidade de reversão do julgamento proferido no recurso de revista, que decidiu pela improcedência da reclamação trabalhista, isso em razão dos princípios da utilidade, celeridade e economia processuais, pois seria inadmissível rescindir o acórdão, anulando-se todos os atos produzidos, para que, intimada a Reclamante, o recurso de revista fosse julgado no mesmo sentido. 4. A questão de fundo (dispensa imotivada de empregados de sociedade de economia mista) encontra-se pacificada nesta Corte (OJ 247 da SBDI-1), não merecendo reparos a decisão rescindente quanto à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, não sendo o caso, portanto, de aplicar-se a exceção admitida na OJ 46 da SBDI-2 do TST. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-134.478/2004-000-00-00.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : GILBERTO HOMERO SOARES PASTORE
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
RÉ : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TST QUE NÃO SUBSTITUIU O ACÓRDÃO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 105 DA SBDI-2 (POR ANALOGIA), AMBAS DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão do TST que não conheceu do recurso de revista do Reclamante, limitando-se a apreciar as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, de modo que efetivamente não o substituiu, nos termos do art. 512 do CPC, uma vez que não apreciou as questões de mérito que constituem o objeto da presente ação (pagamento proporcional da gratificação - 14º salário - de 1991 e diferenças salariais oriundas do reajuste concedido em julho de 1991), permitindo aplicar-se o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-2 do TST, por analogia. 2. Não bastasse tanto, como toda a discussão de mérito foi travada no acórdão regional, tem-se que a presente ação tropeça no óbice da Súmula nº 298 do TST, uma vez que se torna impossível proceder ao corte rescisório, dada a carência de confronto de teses entre a decisão erroneamente apontada como rescindente (acórdão do TST) e os indigitados dispositivos constitucionais e de lei tidos por violados e o alegado erro de fato. 3. Nesse sentido, o processo merece ser julgado extinto sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-136.195/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
PROCURADOR : DR. NILSON BERALDI
EMBARGADOS : VERA BONDESAN PAULINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Os Embargos Declaratórios não são o meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AC-140.581/2004-000-00-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : ANGELINA FERREIRA GUIMARÃES - FAZENDA CHINA BRANCA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA
RÉU : EVANGELISTA MARTINS TORRES
ADVOGADO : DR. ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO FUMUS BONI IURIS. Não se vislumbra o fumus boni iuris, ensejador do deferimento da Cautelar requerida, visto que no julgamento do Recurso, sobre o qual incide a presente Cautelar, decidiu a c. SBDI-2 pelo seu não-provimento, decisão esta que ainda aguarda o trânsito em julgado. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-141.401/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
RECORRIDO : ANGELO WILSON QUARTEROLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU. NÃO-CUMPRIMENTO. HIPÓTESE EM QUE O TRT ENTENDEU TER HAVIDO ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. Não obstante o Tribunal a quo ter se valido do inciso III do art. 267 do CPC (abandono da causa), para declarar a extinção do feito, os fatos ocorridos levam à conclusão de que a demanda, na verdade, deveria ter sido extinta, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso I da aludida norma processual (indeferimento da petição inicial). Isso, porque a extinção do feito decorreu da inércia da parte autora em atender determinação do Relator, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, juntasse aos autos documentos que comprovassem a publicação do edital de citação do Réu. Tendo constado de tal despacho a advertência contida no parágrafo único do art. 284 do CPC, caberia à parte, antes de expirado o prazo concedido, cum-

prir a diligência ou apresentar justificativas plausíveis para o não-atendimento. Na hipótese vertente, a Empresa, embora regularmente notificada, pela via postal, somente se manifestou após transcorridos mais de 05 (meses) do prazo estipulado, apresentando petição na qual pleiteou a concessão de outros 15 (quinze) dias para atendimento da determinação, razão pela qual não restam dúvidas de que foi desatendida a regra prevista no art. 284, § 1º, do CPC, que, por sua vez, acarreta a extinção do feito, com base no art. 267, I, do CPC, sem que houvesse necessidade de observância da regra contida no seu parágrafo 1º. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-141.742/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CARLOS ARTUR PAULON
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON
RECORRIDO : LUIZ DE LOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCINDA DE FÁTIMA BARREIROS
RECORRIDA : BORGOF S.A.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO-CABIMENTO. O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. Com essas colocações, defronta-se com o não-cabimento do mandado de segurança nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, valendo ressaltar que o ato impugnado não se revela tetratológico, tampouco se visualiza a possibilidade de dano iminente a autorizar a impetração do mandamus. De qualquer modo, resulta inviável a insinuada pretensão de que a tese de ilegalidade ou abusividade da decisão seja acolhida, a pretexto de a Lei nº 8.906/94 respaldar o recebimento da parcela em razão da prestação dos serviços realizada em favor do reclamante. Isso porque, conforme se constata das informações prestadas pela autoridade dita coatora, a discussão refere-se à própria validade do contrato de honorários. Existindo controvérsia sobre o direito do impetrante ao recebimento de honorários contratuais, reforça-se a convicção sobre o não-cabimento do mandado de segurança, devendo a matéria ser submetida à apreciação do Judiciário mediante ação própria, na qual será definida a competência para o exame da pretensão. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-142.879/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ NILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADA : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO C. M. CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e condenar o Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 110,59 (cento e dez reais e cinquenta e nove centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A UM DOS ÔBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada. Assim, considera-se infundado o agravo quando a parte não impugna os fundamentos da decisão atacada (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST). 2. "In casu", o despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário do Reclamante, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 20 e 84 da SBDI-2 do TST. 3. O Agravante, nas razões do agravo, insurgiu-se tão-somente contra a aplicação da OJ 20 da SBDI-2 do TST, mas silenciou quanto ao óbice da OJ 84 da SBDI-2 desta Corte (ausência de autenticação de peças), tratando-se, portanto, de agravo desfundamentado, uma vez que não infirmou a motivação dúplice da decisão agravada, sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.



PROCESSO : AR-144.535/2004-000-00-05 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR : MANOEL BEZERRA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
RÉ : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação rescisória. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Na linha do pacífico entendimento desta Corte, a Sociedade de Economia Mista, por se sujeitar ao regime próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, por força de norma constitucional (art. 173, § 1º, II, da CF/88), pode, utilizando-se do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho de seus empregados, sem a necessidade de explicitar os motivos da demissão (OJ 247 da SBDI-1). Pedido rescisório julgado improcedente.

PROCESSO : ROAG-148.326/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : GENALDO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA CAMILLO
RECORRIDA : SORVETERIA ITÁLIA UNO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA EXECUTÓRIA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Mandado de Segurança pretendendo a reforma do ato do Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Niterói, que indeferiu pedido de extração de Carta Rogatória Executória, requerida ante a ausência de bens no Brasil para a satisfação do crédito trabalhista. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o Agravo de Petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, a ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do eg. STF). Sendo inadequada a via eleita pelo Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Extinção do processo, sem apreciação do mérito, que se mantém. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : AC-148.347/2004-000-00-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA - CAGERO
ADVOGADO : DR. MARIA VARLY DO NASCIMENTO
RÉU : CARLOS ALENCAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas processuais a cargo da autora, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor ora arbitrado à causa, diante da inexistência da respectiva atribuição na petição inicial.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL JÁ JULGADA IMPROCEDENTE, MAS AINDA PENDENTE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUMUS BONI IURIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Como na hipótese vertente se constata, após consulta ao moderno sistema informatizado de acompanhamento processual desta alta Corte, que, nos autos principais sobreveio provimento jurisdicional definitivo e desfavorável à autora desta cautelar incidental, no sentido da negativa de provimento do recurso ordinário interposto em sede rescisória, para manter a decisão regional que a julgou improcedente, mas ainda não transitou em julgado, pois pendente de recurso extraordinário para o E. STF, descaracterizada está a fumaça do bom direito, impondo-se, portanto, a improcedência da atual medida cautelar, ante o acenado insucesso da ação rescisória, a teor do art. 796 do CPC, pois o processo acessório deve sempre seguir a sorte do principal, até porque dele dependente.

PROCESSO : AC-150.107/2005-000-00-00.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILLHO
AUTOR : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

RÉ : MARIA NELCIMAR DACIO DA SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na ação cautelar, determinando a suspensão da execução que tramita

na 7ª Vara do Trabalho de Manaus(AM), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 9.831/99. Custas, pela Ré, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 789, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, dispensada.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA - CONFIGURAÇÃO DO "FUMUS BONI IURIS" - SÚMULA Nº 363 DO TST. 1. Tratando-se de ação cautelar que busca suspender a execução até o julgamento final da ação rescisória, o "fumus boni iuris" está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório. 2. Na hipótese vertente, a ação rescisória visa a desconstituir a decisão que, embora reconhecendo a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, determinou a anotação da CTPS da Reclamante. 3. A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, segue no sentido de que, em situações como a configurada na decisão rescindenda, somente é conferido ao servidor direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não havendo, portanto, direito à anotação da carteira de trabalho. 4. É bem verdade que a questão em tela (anotação da CTPS nos contratos nulos) encontra-se suspensa na SBDI-1 do TST, tendo sido suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, o que ensejaria, em princípio, a suspensão do presente processo até a deliberação final do Pleno do TST sobre a matéria. 5. Ocorre que, em sede de cautelar, a apreciação do julgador deve jungir-se à verificação da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Ora, até ulterior deliberação acerca do IUJ, a jurisprudência do TST segue no sentido de ser indevida a anotação, motivo a ensejar, por cautela, a suspensão da execução até o julgamento final da ação rescisória, cuja apreciação dependerá do resultado do incidente de uniformização. Pedido cautelar julgado procedente.

PROCESSO : ED-ED-ROAR-365.566/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : FRANK KOTARSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Os Embargos de Declaração não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RXOFRQAR-728.488/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : JOSÉ TEODORO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial à falta de sucumbência da União. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. Não tratando o caso de decisão desfavorável ao ente público, já que a ação rescisória por ele ajuizada foi julgada totalmente procedente, não conheço da remessa ex officio à falta de sucumbência da União. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BNCC. ESTABILIDADE CONTRATUAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DOBRADA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGOS 2º DO DECRETO Nº 60.444/67 E 497 DA CLT. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS.** A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolar o v. acórdão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa, obtendo pacificação jurisprudencial somente após a prolação do v. acórdão rescindendo, com a edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 09 da SBDI-1 do TST, inviável a verificação de ofensa à literalidade dos dispositivos legais supra. Aplica-se à hipótese as Súmulas nº 343 do C. STF e 83 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-753.894/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO JOSÉ OLIVAN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ OLIVAN
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JURANDIR PAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-775.192/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

RECORRIDO : MANOEL FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já arbitradas (fls. 103) e recolhidas às fls. 121).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE NÃO FOI SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO, NÃO ENFRENTANDO O MÉRITO DA MATÉRIA OBJETO DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional não substituiu a r. sentença rescindenda quanto a matéria veiculada via ação rescisória, qual seja, adicional de periculosidade, porque não preferiu decisão de mérito, já que não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação. Portanto, pacificada pela jurisprudência da SBDI-2 desta Colenda Corte Superior entendimento no sentido de que rescindível é sempre a última decisão de mérito, ou seja, a que solucionou a questão de mérito objeto de rescisão, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial, na medida em que de todo evidente que o pleito de rescisão deveria referir-se à sentença, que foi a decisão que efetivamente transitou em julgado no tocante à questão ora impugnada via ação rescisória. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-813.830/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES
RECORRIDO : VITORINO GABRIEL VAZ VIEGA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto a questão referente à reintegração. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário no que tange aos honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou a aplicação da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, o recorrente apenas reprisou, ipsi litteris, a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI2 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-618.295/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2) (*)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA VIRNA PALHARES DE FRANÇA
EMBARGADO : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. A obscuridade e a contradição a ensejarem o provimento dos embargos não se caracterizam quando o que se pretende, na verdade, é a modificação do julgado. Ademais, na hipótese de ação estar calcada em violação de lei, por força de entendimento consolidado no Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, exige-se pronunciamento explícito sobre a norma reputada como agredida e não implícito, como entende o Embargante. Assim, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ do dia 22/3/2005.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-A-RR - 439190/1998.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, Por unanimidade: I - receber o agravo regimental na forma do agravo definido no artigo 245, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - dar provimento ao agravo para prosseguir no exame dos demais requisitos do recurso de revista e III - incluir o recurso de revista em pauta após a publicação da presente certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA FACHINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 17/2004-048-03-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARINELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1179/2003-007-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : BRENO MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1307/2004-231-04-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : DR. RENATO ROYES DE ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2489/2001-023-02-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ÂNGELA LAURA ESCOBAR
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 24933/2002-900-09-00.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO EUGÊNIO GAIÃO
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 22/1995-022-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S) : ANTONIO SALVADOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1861/1994-003-17-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. CÉSAR HARASYMOWICZ
AGRAVADO(S) : WILLIAM CARLOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 70315/2002-900-03-00.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA DO ROSÁRIO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 161/2002-059-19-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO BORGES
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 841/2003-801-04-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR MAIDANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIEIRA CORADINI
AGRAVADO(S) : THOMPSON SEGURANÇA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-9/2004-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO MAZIEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Esta c. Corte Superior tem jurisprudência formada no sentido de que o prazo prescricional para ajuizar agravo requerendo as diferenças da multa de 40% provenientes dos expurgos inflacionários tem início com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-9/2004-053-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : J. SOARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÁZARO DE BARROS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AMÉLIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANA FLÁVIA LANG PIRES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-20/2002-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE LOURDES FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS INADIMPLIDAS. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsono ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Ressalte-se que o verbete, ao se referir a obrigações trabalhistas, compreende todas aquelas devidas pelo empregador e inadimplidas, o que desautoriza distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23/2004-052-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-24/2002-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : APARECIDA SEGALA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MACHUCA
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-25/2003-017-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONDUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO GEROLETI DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARGARETE DE FÁTIMA BORGES WORMSBECKER
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado integral das razões do seu recurso de revista, impedindo, assim, o seu julgamento, caso provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-30/2004-051-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S) : OTONIEL HOUSTON BARROSO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional foi prolatado segundo o entendimento firmado na Súmula TST/331, IV, e no qual está lastreado o despacho agravado para negar seguimento a recurso de revista, considerando o disposto no art. 896, §§ 5º e 6º da CLT, visto tratar-se de ação sob procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-33/2004-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MAXIMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Negar-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com a Súmula nº 191), ao teor do disposto no Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-46/1998-141-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLAUDIO CESAR ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : ALDEQUE FRANCISCO ZANETTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.
 1. A condenação à responsabilidade subsidiária visa a proteger o empregado contra o risco de inadimplência.
 2. Inexistindo bens livres, desembaraçados e suficientes do devedor principal para fazer face à execução, não viola a coisa julgada determinação no sentido de que esta se processe contra bens da responsável subsidiária.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46/1999-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIDEOFILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (nova redação do Enunciado nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-69/2002-231-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRAMEX - BRASIL MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : SAGRO SERVIÇOS TÉCNICOS E AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. 1. Na hipótese vertente, o acórdão do Regional declarou a responsabilidade subsidiária da BRAMEX - BRASIL MERCANTIL S.A., como tomadora de serviços e adotou o posicionamento de que responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da empresa empreiteira, a empregadora do agravante. (Súmula nº 331, do TST).
 2. Inviável a pretensão patronal de querer enquadrar-se como dona da obra, e aplicar-se ao caso, o Tema nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2002-531-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CONSTRUTORA BAHIANA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEAL DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SILVANY SILVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa estar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Concluiu-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC.
VÍNCULO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial apta para justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal entendem-se decisões conflitantes que resultam da apreciação de processos que, contêm as mesmas situações fáticas enfrentadas na decisão recorrida. In casu, os arestos transcritos no recurso de revista não enfrentam as peculiaridades da decisão vergastada, nos precisos termos do Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-88/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : RAIMUNDA SIMONE SOARES LOPES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-92/2002-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA FRANCISCA QUEIRÓZ FALANGA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SALÁRIO-BASE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Decisão prolatada em observância à Orientação Jurisprudencial 272, SDI-1/TST, na qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsono ao art. 896, §§ 4º da CLT e à Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-105/2003-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO GRANZI
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG
AGRAVADO(S) : ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Harmoniza-se com a diretriz perflhada no Enunciado nº 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços, ainda que pertencente ao quadro da administração pública, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-121/2003-108-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO SETAL / UTC

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-125/2003-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REGIVALDO ALVES DE MELO COSTA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÁSSIA SILVA MORAES

AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DE NATAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CUNHA LIRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. APECIAÇÃO DE PROVAS. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-132/2002-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : LOURANE ANDRADE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL E RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado na íntegra de peça ali arrolada como obrigatória, bem como outra essencial ao julgamento tanto do recurso de revista como a do próprio agravo, qual seja, as razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-139/2002-009-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : EDNO GLEYSON SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MSA - MERCANTIL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento e declarando, o agravante, litigante de má-fé, impor-lhe a multa prevista no art. 18, CPC (um por cento sobre o valor da causa) em favor do agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Está desfundamentado o Agravo de Instrumento, em que a parte se limita a reiterar as razões do recurso de revista pautadas em contrariedade do acórdão regional a Orientação Jurisprudencial da SBDI, sem atentar para o fundamento da decisão agravada, consistente na inadequação de alegação dessa natureza, visto que, no recurso de revista em decisão em processo de execução constitui requisito, a demonstração da ofensa direta a dispositivos constitucionais, segundo o artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-150/2002-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO GOMES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. EMIR JOSÉ TESCH
AGRAVADO(S) : TELESPARKER DIGITAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. O art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item IX, preceituam que as peças apresentadas em cópias reprográficas devem vir autenticadas. A mesma norma prevê, em seu item X, a responsabilidade das partes por velar pela correta formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-154/2004-015-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SILVIO KORB
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior (no presente caso, com a Súmula nº 191), ao teor do disposto no Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-158/2002-491-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BARRETO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. A negativa de prestação jurisdiccional ocorreria caso o Tribunal se recusasse a fornecer as explicações requeridas, por meio dos competentes embargos de declaração, deixando de sanar as omissões apontadas, justificando, desse modo, a arguição da nulidade. Na hipótese, verifica-se que tal procedimento não ocorreu, tornando-se inviável o exame da tese recursal, porque preclusa a referida arguição. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Agravo a que se nega provimento.

RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com Súmula da jurisprudência uniforme desta Corte. Não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT a possibilidade de conhecimento da revista submetido ao procedimento sumaríssimo por dissenso com orientação jurisprudencial da SBDI-I desta Corte, na medida em que o legislador foi expresso ao vinculá-lo tão-somente às hipóteses já mencionadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/2004-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARCELO DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando peças essenciais formadoras do instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-164/2004-433-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RICARDO LUIZ OLLO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. I. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).



2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2003-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GLADISTONY ALVES DINIS
ADVOGADO : DR. VLADISLAV RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AVP GEOMERT LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Considerado que a guia de custas apresentava os elementos relativos às partes e ao processo e correta indicação do valor, apesar da errônea indicação do código da receita por se reportar ao anterior (1505) e que ocorreria seu recolhimento por ocasião do recurso ordinário, o qual fôra conhecido, não ocorreu a deserção do recurso de revista; cumpre realçar o princípio da utilidade dos atos, em razão do qual se constata que, apesar da errônea indicação do código da receita, ela foi recolhida aos cofres da União, cumprindo sua finalidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . TELEMAR NORTE LESTE S.A. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV do Enunciado nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-175/2004-030-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OFICINA AUTORIZADA DO PNEU LTDA.
ADVOGADO : DR. JAILTON AMARAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. VALÉRIO DAMASO BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, uma vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato nº 294/03, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-195/2004-242-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ULISSES VIEIRA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : CONTEX CONFECIONADOS TÊXTEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Esta c. Corte Superior tem jurisprudência formada no sentido de que o prazo prescricional para ajuizar ação requerendo as diferenças da multa de 40% provenientes dos expurgos inflacionários tem início a partir da data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-206/2001-108-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARLINDO SALES

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reautuação do presente feito a fim de que conste como agravante apenas a FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. e também como Agravada a UNIÃO. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 225 da SBDI-I do TST. Agravo não provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Para o processamento do recurso de revista, é obrigatório o preenchimento dos requisitos intrínsecos erigidos no artigo 896 da CLT. Não demonstrada a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, nem o conflito com os arestos colacionados, resulta impossível assegurar trâmite ao inconformismo. Agravo a que se nega provimento.

MULTA SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. ARTIGO 538 DO CPC. A interposição de embargos de declaração com o objetivo de obter pronunciamento pelo Tribunal acerca de temas exaustivamente enfrentados na decisão embargada dá ensejo ao reconhecimento do intuito procrastinatório da parte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-209/2004-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-218/2002-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DE SENA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CAMPOS F. DE ALMEIDA DITTRICH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. TEMA Nº 227 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. Nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser atual, assim não se considerando aquela superada pela iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-230/2004-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LEANDRO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA AMORMINO

AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. MARDEN AZEVEDO RABELO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP

ADVOGADO : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO INSUFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-249/1988-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARTA LALLO BONINI DUECK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO

1. Se, homologados os cálculos, a Fazenda Pública, citada, não opõe embargos à execução, opera-se a preclusão. Não há aí violação ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-249/2002-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DE-TRAN/AL

ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
AGRAVADO(S) : IVY LOUREIRO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Aplicação do Enunciado 363 do TST como obstáculo ao processamento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-254/2002-492-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JUAREZ DE SOUZA MUNIZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento que não atende o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-263/2002-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : VANDERLEI DA SILVA SÃO PAULO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando o acórdão do Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, restando incólume a decisão denegatória. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-264/2004-015-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÉBERSON MÁRCIO SOUTO ALBERTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta C. Corte Superior (no presente caso, com a Súmula nº 191), ao teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-272/1995-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JAIME BOUZAS VIDAL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ÁLVARO LAGO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. À luz da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista em processo de execução se, para aferir ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, resulta necessária interpretação dos artigos 592, II, e 596, §§ 1º e 2º, do CPC, 50 do Código Civil, 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e 847 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-273/2002-871-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SIDNEI DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. SALEH NIHAD ALAWI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A aplicação da Súmula 383, TST torna a questão sobre a aplicabilidade do art. 13 do CPC inoportável em sede recursal, pois a decisão foi proferida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte. Aplicabilidade da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-287/2003-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES ALONSO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA PINHEIRO BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 461 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST o apelo fundado em ofensa ao artigo 461 da CLT, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consigna estarem presentes os requisitos necessários à pretendida equiparação salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-296/1999-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RÁPIDO TRANSPAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS

AGRAVADO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEÑA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTORISTA. CARACTERIZAÇÃO DO CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não há ofensa à literalidade do artigo 62 da CLT, se expressamente consigna o Tribunal Regional a existência de subordinação do reclamante - motorista - a controle de jornada por parte do empregador, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2001-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ENILDA SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDINEI GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. MULTA PROCESSUAL. Das razões do recurso de revista, não se constata a existência de violação direta aos artigos 611 e 613, I e III da CF, mediante o acórdão regional que determinou a aplicação, à reclamante, das normas coletivas vigentes no local de trabalho, e o dissenso pretoriano não pode ser verificado mediante transcrição de arestos proferidos por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. A imposição de multa processual, por embargos declaratórios, considerados protetórios, decorre do previsto no art. 538, CPC, sendo incabível a violação legal apontada em face de outros dispositivos legais que não se lhe relacionam. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-318/1991-001-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO SIMPLÍCIO DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em processo de execução somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente ao recolhimento de contribuições previdenciárias não quitadas na época própria.

3. Inadmissível, pois, recurso de revista, em processo de execução, fundado apenas em violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-349/2002-046-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

AGRAVADO(S) : EVILÁSIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA

AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente condenar o agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do agravado, Evilásio Pereira da Silva, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal de dispositivo constitucional. In casu, a parte restringiu seu inconformismo à alegação de que o v. acórdão do Regional teria violado disposição legal e incorrido em divergência jurisprudencial, deixando, assim, patente a utilização do recurso processual para postergar a solução da lide, o que enseja a litigância de má-fé, previsão do artigo 17 do CPC. Assim, de ofício, há que se condenar a agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do agravado, arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/2004-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BATISTA ORNELAS

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-357/2002-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : MANOEL LUIZ DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se divisando, embora a configuração das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil, prestam-se esclarecimentos, buscado pelo embargante, considerando a existência de questionamentos remanescentes.

PROCESSO : AIRR-365/2002-112-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovado o sobrelabor sem que houvesse a contraprestação respectiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-367/2004-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FAUSTO FONSECA MACHADO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA TUBULAR MONTAGENS LTDA.

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e declarando, a agravante, litigante de má-fé, impor-lhe a multa prevista no art. 18, CPC (um por cento sobre o valor da causa) em favor do agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Indicada, na decisão denegatória do seguimento ao recurso a inadequação de sua fundamentação, a insistência, nela, caracteriza a litigância de má-fé em razão da prática de ato processual em flagrante descompasso com a lei de sua regência. Agravo desprovido. Imposição de multa.

PROCESSO : AIRR-369/2002-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO GUSTAVO SBERGE

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES

AGRAVADO(S) : PRINT LASER SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ DE TOLEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir a ocorrência de falta grave. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2004-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO

AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com o Súmula nº 191), ao teor do disposto no Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-373/2003-121-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ELIZÂNGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANITA CARDIM DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSIAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõnsone ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-374/2004-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO

AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com o Súmula nº 191), ao teor do disposto no Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-375/2004-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO

AGRAVADO(S) : JOSELITO GOMES DE FARIAS

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO NÃO REALIZADO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-377/2004-058-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MILÊNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARAUJO

AGRAVADO(S) : ACHILES GAMBOGI NETO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 214. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito e determinou o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para prosseguimento do julgamento. Constatou-se ser decisão de natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Ora, a chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos da Súmula nº 214/TST.

PROCESSO : AIRR-382/2004-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : DR. RODRIGO MATOS DA COTA

AGRAVADO(S) : HERNANES CÉSAR E SILVA

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO AGRAVADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada a insuficiência ou incompletude do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, resulta impossível o exame da controvérsia que é o foco do agravo de instrumento. Insuficiente a formação do instrumento. Não conhecido.

PROCESSO : AIRR-386/2004-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FLÁVIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ERNO INÁCIO LAUERMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que se supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/2004-009-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

AGRAVADO(S) : RONIE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-388/2004-009-18-41.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

AGRAVADO(S) : RONIE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

3. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundamentado apenas em violação reflexa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-392/2004-004-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ADAIL BARBOSA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

1. Desfundamentado recurso de revista em procedimento sumaríssimo em que a parte não indica violação a dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º).

2. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

3. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-405/2004-104-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MENTRE MÃO-DE-OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA B. MARTINS BUIATTI

AGRAVADO(S) : CLEBER SILVA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. SÁVIO FARIA NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão relativa aos embargos de declaração - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista. (OJ transitória nº 18 da SBDI-1). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-425/2002-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : ELISABETE EVANGELISTA DE PAULA

ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Vislumbrando-se que o enquadramento da autora no artigo 224, parágrafo 2º, da CLT foi realizado pelo Colegiado Regional com base no conjunto fático-probatório estampado nos autos, de onde se extraiu que aquela não detinha os poderes a que alude o artigo 62, II, da CLT, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista fundado em violação a este último dispositivo legal, em face da diretriz perflhada na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2002-071-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LUZIA ALVES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Aplicação do Enunciado 363 do TST como obstáculo ao processamento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-432/2000-015-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO ARAÚJO SILVA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, contrário sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esse preceito legal somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-446/2002-017-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVISTA MAL FUNDAMENTADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista. Revista e agravo de instrumento mal fundamentados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-456/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ PIGNATTI ZAGO

ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO

AGRAVADO(S) : NUTRIDAP - INDÚSTRIA DE PROCESSAMENTO DE SUB-PRODUTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigoravam as disposições da Lei nº 9.957/2000. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Embora a audiência de instrução e julgamento seja considerada uma, os atos processuais podem ser realizados em momentos distintos, não havendo impedimento de que as partes apresentem suas provas até o final da instrução processual. No caso dos autos, é de se salientar que, ao contrário do afirmado pelo reclamante, o Tribunal consignou que os documentos foram apresentados antes do encerramento da audiência de instrução. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS. PLANTÃO. A não-demonstração do trabalho em regime de plantão constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-462/2002-511-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA

AGRAVADO(S) : ARTUR SARTORI

ADVOGADO : DR. NELSO MOLON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/99 DO TST. Inaplicável, no âmbito da Justiça do Trabalho, o artigo 511, § 2º, do CPC, sendo, pois, impossível acolher a pretensão da parte de ser intimada para efetuar o complemento do depósito recursal realizado sem observância da tabela própria vigente à época da interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-464/2004-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : REALCAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : DARIO MARQUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos (Súmulas nºs 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-467/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JOSEMAR DONATO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. VANESSA GODOY BENEDITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. É inautêntico o documento não assinado. A interposição do agravo de instrumento sem assinatura, tanto das razões do recurso quanto da petição de apresentação, torna-o inválido para os fins a que se destina. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-470/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : KELI CRISTINA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o apelo seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Caso não tenha a parte agravante trasladado as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-493/2000-244-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E. BERNARDES

AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA TORRES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 338 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-506/2002-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOURENÇO FILHO

ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTE



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Consignou o Tribunal Regional que mostrou-se caracterizado nos autos o instituto da terceirização, responsabilizando subsidiariamente a tomadora de serviços pela inadimplência da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas do autor, inviável se mostra configuração de eventual contrariedade ao Tema nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa, ao argumento de que as provas dos autos evidenciam outro tipo de liame unindo as reclamadas, em face da vedação constante na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-508/2002-039-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE JESUS MENEGATTO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA
AGRAVADO(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INSUFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando, a parte agravante, o acórdão regional deixa de observar a exigência de apresentar as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, resultando deficiente a formação do agravo, eivada ademais pela irregularidade decorrente de as peças que foram juntadas estarem em cópias sem autenticação cartorária ou direta (art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

PROCESSO : AIRR-510/2002-014-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADIÉ ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando o acórdão regional em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 294 do TST, o recurso de revista encontra óbice na restrição do §4º do artigo 896 da CLT.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-514/2004-009-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO CAMPINA DA SORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO WANDERLEY CÂMARA
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DE MELO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante não ataca, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-529/2003-031-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RÓBER CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO BERTELE LUCATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-531/2001-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO BROLEZZI E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MINGRONE BRUNO
AGRAVADO(S) : ELIANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCAN GRÁFICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-535/2003-342-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO SANTOS
ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-538/2002-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUZIA ALVES BORGES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão referente aos embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-546/2003-038-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADVOGADO : DR. ANDRÉA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMÁRIO FREIRE ASSIS
ADVOGADO : DR. MASSAKO RUGGIERO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e impor ao agravante multa de 1% (hum por cento) sobre o valor de causa, corrigido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Indicada, na decisão denegatória do seguimento ao recurso a inadequação de sua fundamentação, a insistência, nela, caracteriza a litigância de má-fé em razão da prática de ato processual em flagrante descompasso com a lei de sua regência. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-548/2002-014-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BENEDITO CUSTÓDIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA M. BARCELLOS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e em contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST quando a empresa concessionária dos serviços de transporte não constitui agente da reclamada, e, sim, apenas executa a política de transporte coletivo no município de São Paulo, não se responsabilizando pelas obrigações trabalhistas assumidas por parte do real empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2002-223-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITAL DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE CRAVO PISCO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão referente aos embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-548/2004-064-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DULCINÉIA DE PAULA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em procedimento sumaríssimo somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, assim como por contrariedade a Súmula do TST.
 2. Inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundado apenas em divergência jurisprudencial.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-551/2003-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ BELIZARIO COIMBRA
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, condenar a reclamada por litigância de má-fé a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento) e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do caput e do § 2º do artigo 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-558/1999-044-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO MAZONI MERENDA - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. NAMI PEDRO NETO
AGRAVADO(S) : LUCINEIA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o apelo seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Caso não tenha a parte agravante trasladado as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-563/2003-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIMÃO PEREIRA FULGÊNCIO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Prequestionamento. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca da questão veiculada no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-564/2003-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NAIR BRAGA
ADVOGADO : DR. DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRAZO LEGAL. ENUNCIADO 245 DO TST. É considerado deserto o apelo, ainda que o depósito recursal tenha sido feito em sua integralidade, se a guia de recolhimento é apresentada fora do prazo legal, a teor da Lei nº 5.584/70, art. 7º. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-571/2002-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CÍCERO FERREIRA MATHEUS
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a sentença, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-574/2001-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
AGRAVADO(S) : MARCELINO DE FREITAS ATAIDE
ADVOGADO : DR. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Súmula nº 297 do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580/2002-006-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO ROCHA ALVES
ADVOGADA : DRA. DALVA MENDES CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO NÃO REALIZADO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-590/2003-115-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CÉLIO RAMOS
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERGAMINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-592/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUFINO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação da decisão agravada, peça expressamente indicada no inciso I do § 5º do art. 897, e que se mostra indispensável à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-614/2003-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : LINDOLFO AUGUSTO DE MEIRELES
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, mediante a qual reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615/2002-611-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA VARGAS LOPES
AGRAVADO(S) : LARISSA DORNELLES DE CHIARO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BUCCO BRUM
AGRAVADO(S) : MSNF CÓPIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDEMAR ALBRECHT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a sentença e a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-618/2001-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LETÍCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : VALDIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERA MAIA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Nos diversos temas e aspectos enfocados no recurso de revista, a parte recorrente não consegue demonstrar os pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c", CLT, - por serem aplicáveis as Súmulas 23, 126 e 296, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-618/2002-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON CARDOSO DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-622/2003-033-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE SUPERIOR. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, mediante a qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, dispõe ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-627/2003-089-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JANUÁRIO DE LOURDES
ADVOGADO : DR. ROBINSON SOARES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE SUPERIOR. A decisão recorrida encontra-se em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, mediante a qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, dispõe ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-631/1994-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDNEY DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. INTEMPESTIVIDADE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se pode conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Incabível a juntada de peças para a formação do instrumento após o indeferimento do processamento do agravo nos autos originários e decurso do prazo recursal, o apelo não logra ultrapassar a fase de conhecimento.

PROCESSO : AIRR-635/2004-333-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
AGRAVADO(S) : VALMIR ANTONIO ALVES
ADVOGADO : DR. GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a existência, ou não, de vínculo empregatício entre as partes. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638/2003-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OSVALDINO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da CLT, que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou caso demonstrada contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte Superior. In casu, impossível concluir-se pela afronta aos artigos 7º, I e III, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, ou contrariedade à Súmula nº 95 do TST, na medida em que se referem a matéria estranha à versada nos presentes autos. O Tribunal a quo pronunciou a prescrição total do direito do obreiro - tema diverso do tratado nos dispositivos constitucionais e súmula invocados pelo recorrente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-656/2003-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANA LÍVIA BARROS SOARES
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-657/2000-203-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AGIP BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROMACI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADO. Inexistente a demonstração de autorização expressa do obreiro para que fossem efetuados descontos salariais pelo empregador, impõe-se a sua devolução, nos termos do que dispõem o art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 342 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668/2003-411-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : NATANAEL LEANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando-a, se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-670/2002-061-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : ZENILDA MARIA DE PAULA SILVESTRE PEREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Admite-se o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, tão-somente por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1).
 2. Portanto, desfundamentado o recurso quanto à preliminar de nulidade quando não indicada violação a esses dispositivos.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2000-027-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : DILSEMA SILVESTRE RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-679/1999-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : DANI CAETANO VIEGAS COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

AGRAVADO(S) : GUÁIBA SERVICE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. FRAUDE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que é aplicável ao caso concreto a disposição do art. 1518 do Código Civil de 1916, uma vez que houve fraude na forma da contratação do autor e violação dos seus direitos impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal. Incide na espécie a orientação inserida na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681/2002-094-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ARNALDO PAES CAMPOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

AGRAVADO(S) : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : EXPRESSO TRANSLUXO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do artigo 832 da CLT.

2. Não viola, porém, esse dispositivo, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/1998-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : RUY RIBEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-689/2003-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/1998-601-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO

AGRAVADO(S) : VICENTE DAL MOLIN

ADVOGADO : DR. ALAN ESMAEL DE OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697/2003-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SERRÃO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ABÍLIO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTINI FILHO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento, devem as partes apresentar cópias das peças dos autos originais previstas na lei e observar as exigências quanto ao aspecto formal relativo à autenticação dos documentos, seja em cartório, seja mediante declaração de autenticidade pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Se os interessados não se valem de nenhuma dessas possibilidades, resulta irregular o apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722/2003-304-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : YAMAHA MOTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE LA TORRE DIAS

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS FEITEN

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INSUFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731/2004-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SALEM DINIZ

AGRAVADO(S) : JADIR GOMES VIEGAS

ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : JVL DISTRIBUIÇÃO E EVENTOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, §5º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738/2003-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : DPN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO GERMANO BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FÁBIO STEFÂNIO VIANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Considerado que a guia de custas apresentava os elementos relativos às partes e ao processo e correta indicação do valor, apesar da errônea indicação do código da receita por se reportar ao anterior (1505) e que ocorreria seu recolhimento por ocasião do recurso ordinário, o qual fôra conhecido, não ocorreu a deserção do recurso de revista; cumpre realçar o princípio da utilidade dos atos, em razão do qual se constata que, apesar da errônea indicação do código da receita, ela foi recolhida aos cofres da União, cumprindo sua finalidade. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VENDEDOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO MISTA. No acórdão regional ficaram explicitados os fundamentos da decisão, revelando inexistência de julgamento além do pedido, no tocante à base de cálculo das horas extras, deferidas ao reclamante reconhecido como trabalhador externo, sujeito ao controle de jornada pela empresa em razão de desempenhar sua atividade com uso de computador de mão (palmtop) registrando sua atividade diária, visitas, vendas, cadastramento de clientes, cujas informações armazenadas eram, ao final do expediente, transmitidas para os computadores da sede da empresa. Outrossim, foi registrado que o reclamante percebia salário fixo e parcela variável, à base de comissões, situação que converge para a Súmula 340, TST, constatado que o Tribunal Regional estabeleceu o pagamento de adicional sobre as comissões e de horas extras e respectivo adicional quanto ao salário fixo. O recurso de revista não se ajustou às hipóteses do art. 896, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-745/2002-001-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DÉCIO DE OLIVEIRA RAMALHO MANGUEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. BRUNO FARO ELOY DUNDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Mostra-se inapto para o confronto de teses julgado que aborda discussão estranha àquela verificada na decisão regional, atraindo-se, na espécie, a aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2003-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GILBERTO AMARAL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, mediante a qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/2003-027-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SILVANA MARTUCCI CASELLA POIANI
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO PIZZOLITTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : DR. MARCELO CASALI CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INSUFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não apresenta as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis ao exame do recurso de revista; a falta de qualquer das peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria controvertida, que in casu, concerne à denegação do seguimento do recurso de revista por sua intempestividade, resulta irregular a formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-802/1998-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : JÚLIO DE ARAÚJO DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELEMENTOS DE PROVA. CONTATO INTERMITENTE. O Tribunal Regional afirma que ficou claro, a partir dos depoimentos da proposta da reclamada e das testemunhas citadas, o contato habitual do reclamante com agente periculoso. Assim, na livre apreciação da prova, o julgador pode valer-se de todos os meios de prova existentes nos autos para formar o seu convencimento, condição amparada pelo artigo 436 do CPC. A Súmula nº 361 do TST admite o direito ao adicional em questão também quando o trabalho em condições perigosas dá-se de forma intermitente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-822/1995-007-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASTRAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA JAMBEIRO SILVA MENEZES
ADVOGADO : DR. MARINA DE CASTRO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-829/1998-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AÇOS BOEHLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU NICOLAU BROCHETTI
AGRAVADO(S) : WILSON VITÓRIO PAIANO
ADVOGADO : DR. ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconhece o vínculo de emprego entre as partes e determina a baixa dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-831/2002-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-834/1997-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA LATINOAMÉRICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MAGNUS BAETA DE MELO
AGRAVADO(S) : DANIEL SCHNEIDER CHAIEB
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO D. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ECOPLAN AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o apelo seja formado de modo a viabilizar, se provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Caso a parte agravante não tenha trasladado as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-871/2002-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADEMAR DA SILVA PORTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-883/2002-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ETENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 214. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a relação de emprego entre as partes e determinar a baixa dos autos à Vara de Origem para que seja apreciado os demais itens em debate na lide. Constatou-se ser decisão de natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Ora, a chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos da Súmula nº 214/TST.

PROCESSO : AIRR-915/2003-012-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BICICLETAS CALOI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal, em relação aos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto de lei que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-934/2003-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PERAZZOLO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO BOCHI BRUM
AGRAVADO(S) : ERNESTO FRANZEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-937/2004-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA ELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PANHOQUINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. É considerado deserto o recurso ordinário quando, ao interpô-lo, a parte não pleiteou o benefício da justiça gratuita e não recolheu as custas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-938/2003-001-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

AGRAVADO(S) : ANAELZA DE CARVALHO PINTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-967/2003-304-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA

AGRAVADO(S) : MARIA WALCILENE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARISA FÜHR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-LIBERAÇÃO DE GUIAS. INDENIZAÇÃO

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em consonância com a Súmula nº 389 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-977/2003-009-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MARCONDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TOBIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Na forma da Súmula nº 164 do TST, reputa-se inexistente o recurso quando assinado por quem não possui poderes para atuar no feito, diante da ausência de juntada da procuração correspondente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-992/2000-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ NÓVOA DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado da petição de embargos declaratórios, da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, das razões de seu recurso de revista e da certidão de publicação do despacho de negatário, impossibilitando, com isto, o julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-999/1982-024-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BRAZ DA CUNHA TOVAR E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. À luz da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. Inadmissível recurso de revista, em processo de execução, se, para aferir ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, resulta necessária a interpretação dos artigos 794, 796, alínea "b", e 818, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.004/2003-035-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : OTÁVIO JOSÉ MARTINS

ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1. O Tribunal Regional adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e não dá direito à multa de 40% do FGTS e, por consequência, às diferenças oriundas dos expurgos inflacionários, conforme disposto na OJ nº 177 da SDI-1; insusceptível de reexame a alegação de que a multa questionada fora paga naquela ocasião por força de obrigação criada em norma coletiva, por ausente prequestionamento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ TEIXEIRA PEREIRA CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconhecceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.035/2002-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HILDEBRANDO ROCHA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. VÁLTER ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LÍDER POINT SUPER LANCHES LTDA.

ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ARAÚJO ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, inexistente o vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o rediscussão da matéria em comento. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto incide sobre a hipótese a disposição contida na Súmula nº 126 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-1.041/2002-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA MOITINHO DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA

AGRAVADO(S) : LIMPADORA RODRIGUES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsono ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-661-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADA : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTONIO

ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão proferido por Tribunal Regional que, ao afastar a incompetência da Justiça do Trabalho, determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/1998-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : AQUILES JOÃO PRESTES DE MELO

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: SUCESSÃO. SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

1. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando há transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho.

2. A empresa representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica.

3. Evidenciada a transferência de estabelecimento como conjunto produtivo destinado à continuidade da realização da atividade econômica, torna-se irrelevante, para a configuração da sucessão trabalhista, a forma em que se deu essa transferência.

4. Os direitos adquiridos dos empregados permanecem, portanto, íntegros e passíveis de exigibilidade perante o sucessor, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2001-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CERBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO

AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APRECIÇÃO DE PROVAS. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.057/2003-021-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADA : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA

AGRAVADO(S) : GISELE VIGNOLI ARNAL CANCEINI

ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o apelo seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Se a parte agravante deixa de trasladar as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.060/2003-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : VÂNIA VIEIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. MOISÉS VIEIRA QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão do Regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.064/2003-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : OSVALDO BATISTA MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa estar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta aos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, cuja vigência se iniciou em 30.6.2001, o reclamante já poderia ter acionado o Judiciário Trabalhista para buscar a efetivação do pagamento das diferenças ora requeridas, uma vez que o referido diploma legal reconheceu o direito à correção monetária almejada. Desse modo, consonante com o entendimento cristalizado neste Tribunal por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, considera-se, como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a vigência da citada lei, evidenciando-se, na presente hipótese, o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação (1º/07/2003) e a vigência do mencionado diploma legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.082/2000-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HERMES LEANDRO

ADVOGADO : DR. BELINA C. VIEIRA DE RABELO E
SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.092/2003-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : RONALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAI-
VA

AGRAVADO(S) : JAIRO PESSOA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

AGRAVADO(S) : ADEJAR ENTREGAS URBANAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.097/1998-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.112/1998-057-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BRANDÃO VIEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. A impugnação à conversão do rito processual - do ordinário para o sumaríssimo - há que ser veiculada por meio de apelo que se enquadre nas normas atinentes ao rito sumaríssimo, que limitam o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Enquanto, afinal, não for declarada a nulidade dessa conversão, tramita o feito em observância ao disposto na Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto não fundamentado o recurso de revista no § 6º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.117/2003-009-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ZELINDO FRANCISCO SPADA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-
TARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERVALO DE DIGITADOR. REAJUSTE SALARIAL. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. INCORPORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O recurso de revista interposto traz alegações buscando enfrentar acórdão regional calcado em jurisprudência atual, iterativa e notória do TST (Orientação Jurisprudencial 177, Sbd11); por outro lado, deixa de atender às exigências relativas à arguição de violação legal, demonstração de dissenso pretoriano e ao requisito de prequestionamento, o que redundaria na impossibilidade de seu processamento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2003-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CLEIRI PIMENTEL

ADVOGADO : DR. ARIOWALDO PAULO DE FARIA

AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. INTEMPESTIVIDADE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se pode conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Incabível a juntada de peças para a formação do instrumento após o indeferimento do processamento do agravo nos autos originários e decurso do prazo recursal, o apelo não logra ultrapassar a fase de conhecimento.

PROCESSO : AIRR-1.147/2001-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA RANGEL MULLER

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HORAS EXTRAS. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2001-089-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA PRINCESA DO IVAI LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

AGRAVADO(S) : ARMANDO MILIAN HERRERO

ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VALIDADE. EFEITOS. - A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896, CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2002-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO CORREA POMBAL
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA PIRES E PINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.204/2003-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ASSIS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA PIEDADE BURGOS SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A representação da parte em Juízo constitui pressuposto processual, cujo exame independe de impugnação da parte contrária; o entendimento firmado pelo Tribunal Regional quanto à ocorrência de defeito de representação processual por ter, a parte, trazido, aos autos, procuração em cópia simples, não se atrita com o acesso à jurisdição e as garantias do devido processo legal e direito ao contraditório e à ampla defesa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2003-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉZAR FIALHO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO NÃO REALIZADO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.216/2003-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SILVA BACELAR

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA FERRAZ BACELAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia, v.g. a cópia da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.233/2002-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : PAULO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A parte deve utilizar-se do recurso de embargos de declaração sempre que a decisão esteja omissa, obscura ou contraditória, devendo, ainda, postular o efeito modificativo previsto na jurisprudência pacífica desta Corte para, sanado o defeito, apreciar-se a questão de fundo. Entretanto, não são argumentos meritórios que indicam que esteja a decisão omissa ou contraditória. Cabe ao julgador das Cortes Superiores dar a devida adequação dos fatos à norma, mas o quadro fático que deverá ser considerado, de forma absoluta, é o que definido nas instâncias ordinárias. A decisão que se ofereceu ao presente agravo de instrumento é a perfeita subsunção preconizada, aliás, pela parte. Desta forma, se o enquadramento jurídico dado à questão posta pelo obreiro foi equivocado, à seu juízo, evidentemente que a correção deste equívoco desafia recurso próprio e adequado, que não os embargos de declaração, de cabimento estreito.

PROCESSO : AIRR-1.242/1998-075-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SUL MINEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ISAURA FRANCISCA SIMIM E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INSUFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.265/2003-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MÁRIO WALTY

ADVOGADA : DRA. SUSANA XAVIER DE FIGUEIREDO BRANCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários a partir das ações movidas perante a Justiça Federal, na forma do acordo regulado pela Lei Complementar nº 110 de 29/6/01, não viola o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. O marco inicial da prescrição indicado neste preceito constitucional não pode ser levado em conta para direitos reconhecidos somente após a ruptura do pacto laboral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.270/2002-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR COSTA CORRÊA

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 18/99. EFEITOS. Ao deixar de registrar na guia de depósito o número do processo e a designação do juízo por onde tramitou o feito, a recorrente infringe a Instrução Normativa nº 18 do TST que estabelece que será considerada válida para a comprovação do depósito recursal a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Desse modo, a guia que não contenha todas estas informações torna impossível a identificação do processo, acarretando a deserção do recurso. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2004-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS

AGRAVADO(S) : CLEUDISMAR BRAZ DANTAS E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento pois as razões do recurso de revista não demonstram violação direta ao artigo 8º, caput, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.335/1998-002-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ

AGRAVADO(S) : RIVADÁVIA CORREIA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.339/2002-022-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARCOS CESÁRIO ROCHA

ADVOGADO : DR. ILTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SEGURO-DESEMPREGO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI e 93, IX, DA CARTA MAIOR. INOVAÇÃO. Em face da flagrante inovação, inviável se mostra a apreciação, em sede de agravo de instrumento, de suposta violação constitucional não contida nas razões de recurso de revista e, portanto, não submetida ao crivo do juízo de admissibilidade a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.373/2004-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS

AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO CARDOSO DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento pois as razões do recurso de revista não demonstram violação direta do artigo 8º caput da Constituição. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.377/2004-008-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JAIR WENDER FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento pois as razões do recurso de revista não demonstram violação direta do artigo 8º, caput, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.411/2003-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : OSVALDO DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.414/2001-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAYR MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.416/2004-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VICENTE ALVINO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e/ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em procedimento sumaríssimo fundado apenas em divergência jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.433/1998-006-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : DR. MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FORMAÇÃO DOS AUTOS APARTADOS DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais, em razão de o Tribunal Regional não ter conhecido de agravo de petição interposto pela parte que não diligenciara a devida juntada das peças necessárias à elucidação da controvérsia e formação dos autos apartados. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.440/2003-006-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MANOEL MARIA MENDES LEÃO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.467/2003-025-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CAMÉLIA CHAVES CARVALHO CAIXETA
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que, ao concluir pela ausência de dolo na realização do ato faltoso cometido pela reclamante, reconhece que a punição foi desproporcional à falta e constitui a justa causa aplicada à reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.483/2000-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. A arguição de nulidade de acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, requer a expressa delimitação da matéria objeto de inconformismo, mormente quando se atenta para a natureza extraordinária do recurso de revista, não sendo suficiente que a alegada omissão esteja consignada nos embargos de declaração.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.500/2001-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADRIANO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Nos termos da Súmula nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.506/2003-056-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SÁVIO ASSIS COLPO
ADVOGADO : DR. CARLOS MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.536/2003-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TOCCHET
AGRAVADO(S) : YUKIO KAMADA
ADVOGADO : DR. NELSON IKUTA

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, inadmissível o recurso de revista. Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.554/2002-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÉIA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. Mostra-se inválida a autenticação consistente no carimbo com os dizeres "confere com o original" e, ainda, constando nome de causídico que não subscreveu o apelo. Ressalte-se que a faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, muito embora possa ser exercida sem apego à formalidades, pertence ao advogado subscritor do agravo de instrumento, já que é sua a responsabilidade pela sua formação e, assim, pela veracidade da declaração de autenticidade. Face a desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.562/2002-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MEDEIROS LIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Orientação Jurisprudencial nº 18 (Transitória) da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.583/2003-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : IVANIR JOSÉ DE BRITO

ADVOGADA : DRA. ADRIANE LIMA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, inadmissível o recurso de revista. Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.586/2003-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : DANIEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.599/1999-025-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO CONFERIDO AO SEU SUBSCRITOR. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo suscitado por advogado que não detém poderes para representar processualmente a parte.

PROCESSO : AIRR-1.620/1994-009-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CAMILO DE FREITAS FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS CELESTINO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. Não se estende às empresas públicas o privilégio, concedido à Fazenda Pública, de ver processada a execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório. Dessa forma, não se vislumbrando a alegada violação do artigo 100 da Constituição Federal, revela-se impossível o processamento da revista no particular, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.649/2002-016-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MARQUEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.677/1993-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES

AGRAVADO(S) : VILSON MOREIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. VIVIANE SEMIRUCHA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO EXEQUENDA. INTERPRETAÇÃO.

1. A ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não existindo quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicável por analogia.

2. Decisão em processo de execução que, ao endossar cálculos de liquidação, interpreta de forma razoável a coisa julgada formada no processo de conhecimento, no que condenou ao pagamento de complementação de aposentadoria nos moldes do Regulamento Geral de Benefícios, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.679/2000-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ

AGRAVADO(S) : SANDRA ELZA BARONE E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL. DIREITO. Tem direito o trabalhador ao adicional de periculosidade mesmo que sua presença em áreas perigosas não se dê de forma permanente, até porque o infortúnio não manda recado nem marca hora para ocorrer, sendo correta a tese estampada na Súmula nº 364. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.728/2000-051-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO THAUMATURGO CORRÊA

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ART. 168, INCISO II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE DO EXAME MÉDICO DEMISSIONAL. A pretensão do autor está adstrita à sua reintegração no emprego, ao argumento de que, comprovado no exame médico demissional que se encontrava enfermo, não poderia ter sido demitido. Ocorre que o artigo 168, inciso II, da CLT, que o autor considera violado, limita-se a dispor acerca da obrigatoriedade do exame médico no momento da demissão do empregado, nada versando acerca da pretendida garantia de emprego, razão pela qual não há como se reconhecer ofensa do citado dispositivo consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.737/2003-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : DAMIÃO DE SOUZA LIMA

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a existência, ou não, de contato eventual com o agente perigoso. Incidência da diretriz susfragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.737/2003-028-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BORGES VILELA

AGRAVADO(S) : DAMIÃO DE SOUZA LIMA

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.755/2001-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ROSINEIDE DA CONCEIÇÃO LOBATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO PROPORCIONAL ÀS HORAS TRABALHADAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII, DA CARTA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. Decisão que determinou o pagamento de salário mínimo integral a empregado que se ativava em jornada inferior àquela prevista em seus termos não viola o inciso XIII do artigo 7º da Constituição da República. Tal dispositivo nada elucida sobre a discussão instalada nos autos - pagamento de salário mínimo proporcional às horas trabalhadas -, tratando apenas da garantia de jornada laboral de 08 (oito) horas diárias e 44 semanais aos trabalhadores urbanos e rurais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-1.774/2001-107-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, aplicando a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Do exame dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam a revisão do posicionamento adotado pela colenda Turma e não sanar omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais, porquanto toda a matéria pertinente foi devidamente analisada no acórdão embargado, no qual, outrossim, foi destacada a aplicação da Súmula TST 126. Imposição de multa. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-1.774/2001-020-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : RICARDO ALEXANDRE DE PAOLI

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNADES

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Quando a decisão do Regional se baseia em dois fundamentos, cada um suficiente de per si para ampará-la, deve o recurso de revista atacar a ambos, sob pena de não ultrapassar a barreira do conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.775/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.776/2001-009-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

AGRAVADO(S) : ORLANDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FALEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento, o que não foi feito pelos reclamados quanto aos temas em epígrafe. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.888/2002-011-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ALAN TONI PEREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO JUNGSMANN

AGRAVADO(S) : AGNALDO DOMINGUES SILVEIRA

ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

AGRAVADO(S) : LUCARELY PEÇAS AUTOMOTIVOS E FIXAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DE BEM PENHORADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.889/2001-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA

AGRAVADO(S) : VIVIAN HOSSNE DE GODOY

ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCURADOR AUTÁRQUICO. VERBA HONORÁRIA E RAP. SUPRESSÃO. Segundo o Tribunal Regional, a supressão das Verbas Honorária e RAP (Regime de Advocacia Pública) é insubsistente porque contraria as regras da irredutibilidade salarial e de impossibilidade de alteração unilateral do contrato, normas de observância obrigatória pelo Estado, ao contratar sob regime celetista. A inexistência de tese, no acórdão regional, acerca da possibilidade de equiparação de vencimentos entre ocupantes de cargos públicos, enfoque trazido no recurso de revista, resulta em ausência de questionamento da matéria. Aplicação da Súmula 297, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.912/2000-009-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : NILSON VALADÃO DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Corte a quo não enfrentou a tese jurídica esgrimida pelos reclamantes em suas razões de revista, relativa aos artigos 5º, caput e inciso XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 457, § 1º, da CLT, e à Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, a matéria encontra-se preclusa. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.960/1998-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

AGRAVADO(S) : EURÍPEDES FELIPE

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO. Na época do ajuizamento da reclamação trabalhista, não se aplicava ao rurícola a prescrição quinquenal, que abrange os cinco anos anteriores à propositura da ação, mas apenas a biennial, de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, entretanto, alterou essa situação, igualando os prazos prescricionais aplicáveis aos trabalhadores rurais e urbanos - quinquenal e biennial. O novo teor do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, de fato, tem aplicação imediata, mas não atinge situações nas quais os limites da lide já haviam sido fixados, em decorrência de legislação vigente na época. Tal é a hipótese dos autos, em que a ação foi proposta em 13/07/98, em data anterior à Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, que alterou o citado dispositivo. Por se tratar de instituto de direito material, à prescrição se aplica a lei do tempo em que ocorreu o fato, não sendo alcançada por alteração legal superveniente. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.024/2001-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.080/1998-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : AYRES GOMES COSTA

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 275, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º). 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.097/2000-004-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADO : DR. WALMAR PAES PEIXOTO

AGRAVADO(S) : CÍCERO SOARES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL RESPECTIVO. A Súmula nº 340 do TST somente é aplicável ao comissionista puro, ou seja, àquele empregado remunerado exclusivamente por comissões. Verifica-se, entretanto, que a hipótese dos autos é diversa, pois o Tribunal a quo esclareceu que as horas extras pleiteadas são referentes ao período em que o autor não estava efetuando vendas e, por conseguinte, não estava sendo remunerado pelas comissões. Para se decidir de forma diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Para o destrancamento do recurso de revista é obrigatório o preenchimento dos seus requisitos intrínsecos, erigidos no artigo 896 da CLT. A reclamada não logrou demonstrá-lo, pois os arestos colacionados não se prestam a evidenciar a divergência jurisprudencial acerca do tema e não ficou configurada a alegada violação de dispositivo de lei. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.348/2002-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GEORGES TSOULFAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.393/2001-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSAMAR MNEDES PAIXÃO CÔR-
AGRAVADO(S) : FELÍCIO SOARES LEÃO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA JORNADA NÃO CONCEDIDO PELO EMPREGADOR. Nos diversos temas e aspectos enfocados no recurso de revista, a parte recorrente não consegue demonstrar os pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c", CLT. A revisão do entendimento firmado sobre o vínculo empregatício no período anterior à anotação da CTPS demanda reanálise probatória (Súmula 126, TST) e quanto ao adicional de horas extras intervalares, decorrente da Súmula 333, TST, pressuposto negativo dado que a matéria está versada na Orientação Jurisprudencial 307, SDI-I. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.423/1999-083-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : NELSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERIVANOR GERALDO DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL NÃO DEMONSTRADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONFIGURAÇÃO. Quando a parte da relação processual tiver sua razão social alterada, ao interpor recurso adotando a nova denominação, deve fazer a prova da alteração havida, sem o que sujeita-se ao indeferimento do apelo por ilegitimidade de parte. Nesse caso, o juízo não tem que conceder prazo para a recorrente comprovar sua legitimidade, sendo inaplicável a disposição contida no artigo 13 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.440/1999-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : FELIPE POLIDORO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DENISE CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, o recurso de revista deve ser analisado à luz das alíneas a e c do mesmo artigo consolidado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ARTIGOS 13 E 37 DO CPC. O Tribunal Superior do Trabalho consagrou entendimento, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais de nos 149 e 311 da SBDI-1, no sentido de serem inaplicáveis, na atual fase recursal, o disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil. Não há que se falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual, em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.513/1998-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO : MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Do exame dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam a revisão do posicionamento adotado pela colenda Turma e não sanar omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais, porquanto toda a matéria pertinente foi devidamente analisada no acórdão embargado. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-2.536/2002-026-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ALFREDO ARLIANI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.592/1999-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIDEONIR MAZIERO GARUTTI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO
1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional do Trabalho não emite tese a respeito da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.661/2000-047-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROSSANO CAPUTO
ADVOGADO : DR. ANDREA FOURNOU PEREIRA
AGRAVADO(S) : F H - FLEXÍVEIS HIDRÁULICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAIO BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO

1. A admissibilidade de recurso de revista, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo de lei ou em divergência jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896 da CLT.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.664/2001-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON BATISTA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDI
AGRAVADO(S) : INSISTE INSTALAÇÕES E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA. IMEDIATIDADE. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296 DO TST. Mostram-se inaptos para o confronto de teses julgados que não abordam a mesma realidade fática delineada pela decisão do Regional, na espécie, a existência de perdão tácito do empregado como motivo ensejador do não-reconhecimento da rescisão indireta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.723/2001-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : ANDERSON DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

AGRAVADO(S) : SERVSEQ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM FACE DA DECISÃO AGRAVADA. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. A decisão agravada foi prolatada com base na Súmula TST/331, IV e no art. 896, §§ 4º e 5º da CLT, aspectos que não foram enfrentados nas razões do Agravo de Instrumento, optando, a parte, pela simples reiteração das razões expendidas no Recurso de Revista, o que não constitui linha argumentativa voltada a infirmar a decisão agravada, por não resultar em argumentos contrários à fundamentação da decisão, mediante a qual fora negado seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.405/2003-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CANBRÁS TVA CABO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : EVERALDO DONIZETI CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA.

1. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório constitui garantia constitucional, insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
2. O indeferimento de inquirição de testemunhas não caracteriza cerceamento de defesa se a decisão encontra-se lastreada em confissão (CPC, 400, inc. I), na inutilidade ou na impertinência da prova.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.598/2002-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
AGRAVADO(S) : ELIA HENNEMANN JORDÃO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a prescrição total declarada, determinando a baixa dos autos à origem para que o mérito seja integralmente apreciado e julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.620/1999-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DEISE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO SERRATINE DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO COMO TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA. ARTIGO 227 DA CLT. A conclusão de que a reclamante não exercia atividade de telefonista constitui premissa fática fixada soberanamente pelo Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes nos autos - procedimento vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência da Súmula no 219 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.140/2003-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADÉRCIO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Não atinge a literalidade do disposto no art. 301, CPC, norma que estabelece os elementos caracterizadores da litispendência e coisa julgada, entre os quais as mesmas partes, a discussão sobre a natureza e extensão da substituição processual, como legitimação concorrente; ademais, como o Tribunal Regional não examinou a questão sob o ângulo da legitimação concorrente, a matéria não se encontra devidamente questionada. Aplicação da Súmula 297, TST.

PROCESSO : AIRR-6.660/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS FISCAIS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando as razões do recurso de revista consistem em alegação de ofensa a lei estadual e a leis federais, cujos dispositivos não são indicados, e transcrição de arestos proferidos pelo mesmo Tribunal Regional ou sem indicação de fonte de publicação e alusão a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, procedimento que se atrita com o art. 896, 'a' da CLT e Súmula nº 337 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-6.861/2001-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉSAR MAURÍCIO PERDONSONI
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.610/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO BOCAFOLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Restando evidenciado que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando adequadamente a sua decisão, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Agravo a que se nega provimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. Inviável se mostra o processamento da revista, quando as razões recursais encontram-se calcadas em premissa fática, qual seja, a existência de justa causa para a dispensa do autor, expressamente rejeitada pelo Tribunal Regional, esbarrando o processamento do apelo no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.005/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS SOARES AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-11.431/2004-006-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORREA LELLO NETO
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL AFASTADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 214. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição bienal aplicada e determinar a baixa dos autos à MM. Vara de Origem para que seja apreciado os demais itens em debate na lide. Constatou-se ser decisão de natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Ora, a chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos da Súmula nº 214/TST.

PROCESSO : AIRR-16.198/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NILSON MATEUS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. PREQUESTIONAMENTO. Conforme preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se conhece de recurso de revista fundado em violação de dispositivo infraconstitucional. Por outro lado, inadmissível o apelo no qual se pretende prequestionar questão não enfrentada pelo Corte de origem, que, no caso específico, diz respeito à alegada violação dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal (Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.352/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEDIL SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA IZABEL ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : ERIC GEORGE BOMFIM
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETTE PITARELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-16.925/2001-012-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : VALDIRENE POLÔNIO
ADVOGADO : DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS INADIMPLIDAS. Constatado que o Tribunal Regional, julgando o recurso ordinário interposto pelo Município e a remessa necessária, considerou, o ente público, responsável subsidiário, firmando entendimento em consonância à Súmula TST/331, não merece processamento o recurso de revista, ante o disposto no art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Ressalte-se que o verbete, ao se referir a obrigações trabalhistas, compreende todas aquelas devidas pelo empregador e inadimplidas, o que desautoriza distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.258/1994-003-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FARAGO
ADVOGADO : DR. TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. A execução contra a Caixa Econômica Federal - responsável subsidiária - não importa em ofensa à coisa julgada. Ao contrário, resulta do estrito cumprimento do comando encerrado no título executivo judicial. A decisão recorrida, ao autorizar o prosseguimento da execução contra a responsável subsidiária, o fez com respaldo na sentença exequiênda, e em face da inviabilidade do pagamento do crédito trabalhista pela real empregadora, cuja falência foi decretada. Ressalte-se que, nos termos do artigo 283 do novel Código Civil Brasileiro, caberá ao devedor subsidiário o exercício do direito de regresso, a fim de reaver do devedor principal o valor integral do débito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.019/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REMAC S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO BATISTA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI
AGRAVADO(S) : D. A. FILIPPI LTDA.

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA DO FGTS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial apta para justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal entendem-se decisões conflitantes que resultam da apreciação de processos que contêm as mesmas situações fáticas enfrentadas na decisão recorrida. In casu, os arestos transcritos no recurso de revista não enfrentam as peculiaridades da decisão vergastada, nos precisos termos da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26.063/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SIONARA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LEONARDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LARRÉ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESERÇÃO AFASTADA. Na esteira do entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-Lei nº 509/69, que criou a ECT, apresenta-se compatível com o disposto no § 1º do art. 173 da atual Constituição da República, e de que, não obstante possuir natureza jurídica de direito privado e exercer atividade econômica, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está equiparada à Fazenda Pública, no que concerne à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, conclui-se que a ECT é beneficiária do Decreto-Lei nº 779/69, ficando afastada, portanto, a deserção decretada na decisão singular.

RECURSO DE REVISTA. DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. Não obstante o entendimento predominante nesta Corte seja no sentido de que o delegado sindical não tem direito à estabilidade provisória, no caso dos autos, referida estabilidade foi deferida nas instâncias ordinárias com fundamento no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, diante da exegese conferida a cláusula de acordo coletivo, ao entendimento de que os acordos e convenções coletivas de trabalho fazem lei entre as partes convenientes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.238/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMAR RIBEIRO AFONSO
AGRAVADO(S) : VALMI DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.550/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBA
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA GREGÓRIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.252/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LACERDA FARIA
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO. DESPROVIMENTO. Nos termos do que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é ser a transferência provisória, circunstância esta comprovada pelo v. acórdão regional ao afirmar acerca do rodízio entre os cargos de chefia nos Estados. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 diante da impossibilidade de revisão de matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.496/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PORTARIAS. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera o Agravo de instrumento quando se verifica que a parte não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Logo, insensurável o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.144/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ CHIAVATTA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGISTRO. CARTÕES DE PONTO. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item II da Súmula nº 338 desta Corte, em que se preconiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Prequestionamento. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca da questão veiculada no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, à falta do indispensável questionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.117/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : POUSO CAP LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TADEU MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANÍSIO ALEXANDRE FARIA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Se mediante a prova produzida nos autos concluiu o Colegiado Regional pela inexistência do exercício, pelo reclamante, do cargo de confiança a que alude o artigo 62, II, da CLT, vez que não detinha poderes de mando e gestão, inviável se torna a pretensão da agravante em configurar o contrário, uma vez que para tanto seria necessário realizar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo tal procedimento, porém, vedado nesta fase recursal. Inteligência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.218/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. A Corte a quo não emitiu tese acerca do possível cerceamento de defesa resultante do indeferimento da oitiva da testemunha apresentada pelo reclamante, em decorrência de suspeição. Aplica, à hipótese, por ausência de prequestionamento, a Súmula nº 297 do TST. Agravo não provido.

CARTÕES DE PONTO. O cabimento do recurso, em hipóteses que tais, encontra-se jungido à demonstração válida de dissenso pretoriano, nos moldes do art. 896, a, da CLT. Não servem, para tal fim, arestos oriundos da mesmo Tribunal Regional prolator da decisão, ou que não se debruçam sobre a mesma hipótese versada na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-41.345/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SUND - EMBA BHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : TADEU LEUCZ
ADVOGADO : DR. MARCELO KOVALHUK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que reclamante e paradigmas exerciam as mesmas funções, impede que se alcance conclusão diversa daquela consagrada na decisão revisanda. Incide, na espécie, a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Constata-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos, em estrita consonância com a regra consubstanciada no artigo 131 do Código de Processo Civil, cumprindo ressaltar que, no tocante à prova produzida, a Instância Ordinária é soberana, não cabendo a esta Corte Superior rever o seu conteúdo. Agravo a que se nega provimento.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. A divergência jurisprudencial apta a justificar o recurso de revista, nos termos do que dispõe o art. 896, a, da CLT, deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.861/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 378 desta Corte, que consagra tese no sentido de que, uma vez comprovada a doença profissional com nexo de causalidade quanto à execução do contrato de emprego, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Agravo a que se nega provimento.



HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inviável o processamento da revista, quando as razões recursais dizem respeito a tema não versado na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APRECIÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, consignou ter restado confirmada a identidade dos serviços executados por autor e paradigma, explicitando ainda que a reclamada não logrou comprovar as alegações de que "o paradigma possuía maior produtividade e perfeição técnica". Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, resulta inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.323/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FERMINO LEITE
ADVOGADO : DR. ÊNIO BIANCO
AGRAVADO(S) : M. SZTUTMAN & COMPANHIA LTDA
ADVOGADA : DRA. AUTRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arropio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não cabendo cogitar de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Mostra-se inviável o processamento do recurso de revista quando o Tribunal Regional, ao manifestar-se sobre a controvérsia, não erige tese sobre os aspectos versados no apelo, carecendo o argumento recursal do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.959/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDINÉIA CANDIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpada na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-46.078/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PILZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO
AGRAVADO(S) : JOSIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Observa-se que o Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa estar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arropio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado do Tribunal de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.125/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANA ROSSI MORAES
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BOLSA DE ESTUDOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. A indicação de violação do art. 5º, II, da Carta Magna não viabiliza o conhecimento do recurso em face da interpretação ou aplicação de normas infraconstitucionais. A possibilidade de conhecimento do recurso de revista dar-se-ia por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A SBDI-1 desta Corte firmou jurisprudência acerca da validade da declaração de pobreza, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Verifica-se assim que, ao contrário do sustentado pela reclamada, foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte, autorizadores do deferimento da verba honorária, quais sejam, a declaração de pobreza firmada pela reclamante e a assistência sindical. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA NORMATIVA. Para que o recurso de revista logre o conhecimento, deve ficar demonstrado o seu cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT, mediante a transcrição de arestos específicos, aptos a estabelecer divergência de teses, ou demonstração de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.781/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ARBY'S BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : DANIELA RITA TRINDADE
ADVOGADO : DR. IVAN PEDRO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão no sentido de manter o pagamento das horas extras além da quarta hora diária encontra-se circunscrita aos limites do que postulado, não havendo que se falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.275/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NILSON ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA

AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a existência de redução no salário do Reclamante, decorrente de alteração contratual. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.457/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. CELSO SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO PACTO LABORAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, conforme o Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-51.311/2003-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : SIDINEY DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-51.409/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NUNES DA MOTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : PROBEL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL. Inviável a admissão do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos ora não atendem ao disposto no artigo 896, a, da CLT, ora mostram-se inespecíficos em relação à hipótese dos autos. Tampouco prospera o recurso em face das violações apontadas, porquanto os dispositivos indicados não se coadunam com a hipótese dos autos, evidenciando-se ainda o caráter genérico da alegada afronta ao artigo 5º da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inviável o processamento da revista quando as razões recursais referem-se a tema sobre o qual não se pronunciou o Regional, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.864/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA DE LIRA CABRAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que o aresto apresentado revela-se inservível ao fim pretendido, visto que proveniente do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, fonte não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.729/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARCOS BENEDITO DE MOURA STRIPOLI
ADVOGADO : DR. OSMAR CORREIA
AGRAVADO(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO ANÁLOGA À DE TELEFONISTA. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. CONTRARIEDADE AOS TERMOS DA SÚMULA Nº 178 DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não se vislumbra qualquer contrariedade aos termos da Súmula nº 178 do TST, uma vez que a Corte Regional expressamente registrou que o reclamante não se ativava apenas nas funções típicas de telefonista, ou seja, seu trabalho não se limitava ao atendimento e à transferência de ligações telefônicas, "mas também à coordenação de atendimentos a sinistro, expedição de fax e análise de documentos", só podendo se alçar conclusão diversa pelo reexame de fatos e provas constantes dos autos, procedendo este, como é cediço, vedado nesta esfera recursal, consoante perfilha a diretriz contida na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.944/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALDIR BARBOSA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADESÃO DO AUTOR À PROGRAMA ASSISTENCIAL DE COMBATE AO DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA. Tendo sido reconhecida a regularidade da contratação de bolsista em decorrência da participação da reclamada em programa assistencial de combate ao desemprego, previsto em lei estadual, inviável o revolvimento do conjunto probatório estampado nos autos para se concluir de forma diversa, conforme óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.085/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
AGRAVADO(S) : ANTONIO ARTUR
ADVOGADO : DR. VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. INTERMEDIÇÃO ILÍCITA. FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA. Inviável a veiculação de recurso de revista contra decisão calcada em matéria fático-probatória. O fato de ter a Corte a quo registrado que houve intermediação ilícita no contrato, em evidente fraude contra os direitos trabalhistas do reclamante, impede alcançar conclusão diversa da esposada pelo Tribunal. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

INTERVALO SUPRIMIDO. DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (Súmula nº 297 DO TST). O Regional limitou-se a reconhecer a unicidade contratual e condenou a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes de supressão de intervalo, não emitindo nenhuma tese a respeito do tema. Nos termos da Súmula nº 297 do TST, não houve prequestionamento da matéria, uma vez que não foi adotada na decisão impugnada tese explícita sobre o tema. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.351/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARMANDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONINHO GERALDO PIVOTTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada da procuração outorgada pelo agravado - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, os subscritores do presente apelo não se utilizaram da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-65.189/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : AILTON BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. ISAIAS NUNES PONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.387/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO LIMA RAMEH
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando o acórdão regional em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 372 do TST, o recurso de revista encontra óbice na restrição do §4º do artigo 896 da CLT.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.879/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - SEBS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 349 do TST, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva para a compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Entretanto, a existência - ou não - de norma coletiva autorizadora da adoção do regime compensatório constitui premissa fática soberanamente fixada pelo Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e provas revelados nos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.060/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARCOS CASTANHEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PIRA SOM & IMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. O tema acerca do ônus da prova não foi objeto de análise no sentido determinado pela pretensão recursal, tendo em vista que a Corte a quo fixou sua fundamentação no exame da prova constante dos autos, independentemente de quem a produzira, e não sob o ângulo subjetivo. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE FUNÇÃO. A não-demonstração da violação de dispositivos legais impede o processamento do recurso de revista do reclamante, nos moldes do artigo 896, c, da CLT. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS. GERENTE. ARTIGO 62 DA CLT. A comprovação de que o reclamante exercia cargo de chefia e que seu salário era compatível com o disposto no artigo 62, parágrafo único, da CLT constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.387/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PEDRO AZALIM
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BRJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO LION

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CATEGORIA DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DO SINDICATO REPRESENTANTE DA RECLAMADA NA CONVENÇÃO COLETIVA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 374 desta Corte, que consagra tese no sentido de que é inaplicável, a empregado de categoria diferenciada, convenção coletiva de cuja elaboração não participou a entidade sindical representada da empresa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.993/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ALTAIR DOS SANTOS VEIGA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONSIDERAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL EM DETRIMENTO DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 338, II, desta Corte, que consagra tese no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS HABITUAIS. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. APRECIÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional que concluiu pela habitualidade na prestação de horas extras, determinando a incidência, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, dos reflexos das horas extras na gratificação semestral. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, resulta pertinente a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REPOUSOS SEMANAIS. LICENÇAS-PRÊMIO. SÁBADOS E AVISO PRÉVIO. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento. Inviável a admissão da revista quando, nas razões respectivas, não se aponta violação de dispositivo de lei nem se indica arestos à colação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.032/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo pedido no sentido de responsabilização solidária das reclamadas, é lícito ao julgador acolher em parte a pretensão, impondo a uma delas a responsabilidade subsidiária. Não se caracteriza, assim, julgamento extra petita, pois a obrigação de decidir nos limites do pedido não retira do julgador a faculdade de reconhecer razão parcial ao postulante. Inteligência dos artigos 293 e 460 do Código de Processo Civil. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-69.610/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : LEONARDO REZENDE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO EXEQUENDA. INTERPRETAÇÃO.

1. A ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não existindo quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicável por analogia.

2. Decisão em processo de execução que, ao endossar cálculos de liquidação, interpreta de forma razoável a coisa julgada formada no processo de conhecimento, no que condenou ao pagamento de horas extras e reflexos, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.093/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOILSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NULIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 85, IV, desta Corte Superior, mediante a qual consagrou-se tese no sentido de que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.692/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : NELMA SANTOS CHANAS

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece a prescrição trintenária para reclamar diferenças de FGTS (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.154/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : LISSANDRA DE BRITO MESQUITA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Mostram-se inaptos para a demonstração do conflito jurisprudencial arrestos que não retratam a mesma situação fática delineada no acórdão guerreado, carecendo, assim, da especificidade requerida pelo Enunciado nº 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.884/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula 296 do TST.

2. Não comporta conhecimento recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial se o aresto trazido para cotejo não se revela específico.

3. Revelando-se inespecífico o aresto trazido para a colação, impõe-se a manutenção do v. acórdão regional.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.787/2003-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVANTE(S) : HERALDO REBELLO BISCAIA

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. O reconhecimento do direito do reclamante às horas extras pautou-se pelo exame da prova produzida, consistente no depoimento do preposto e oitiva de testemunhas, sobrepostos à uniformidade dos cartões de ponto. Natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra obstáculo na Súmula 126. TST. Agravo de instrumento desprovido.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. A interposição do recurso de revista ocorreu após o oitavo dia do prazo, iniciado na sexta-feira (08.06.2001), dia subsequente à publicação, no Diário Oficial, do acórdão proferido nos embargos declaratórios interpostos pelo reclamante. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.675/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : NEUSA SILVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ AVOGLIA

AGRAVADO(S) : COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

ADVOGADO : DR. UMBERTO MENDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.469/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DIAS MARQUES FILHO

ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A demonstração de que o reclamante não exercia cargo de confiança constitui premissa fática consagrada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 204 do TST. Agravo não provido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. 13º SALÁRIO. Para o processamento do recurso de revista é obrigatório o preenchimento dos requisitos intrínsecos erigidos no artigo 896 da CLT. Não demonstrada a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, nem o conflito com os arestos colacionados, resulta impossível assegurar trâmite ao inconformismo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.034/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : DEISE GOUVEA DE SENA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 239 DO TST. APRECIÇÃO DE PROVAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º DA CLT. INEXISTÊNCIA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos se poderia modificar a decisão do Regional que, em sua conclusão, consignou o entendimento de que não se identificava a empregadora com instituição financeira, não sendo possível a aplicação da Súmula nº 239 desta Corte, na sua antiga redação. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, correta a incidência da Súmula nº 126 do TST. Não prospera, ainda, a alegação de ofensa ao artigo 9º da CLT, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116.843/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : EDSON SIDNEI VETTORATO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não há como prosperar o inconformismo da recorrente, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do art. 896 da CLT. A divergência jurisprudencial transcrita no recurso de revista, não atendeu aos requisitos estabelecidos na alínea "a" do art. 896 da CLT, e os dispositivos invocados no agravo, por não constarem das insurgências dispostas no recurso de revista, são inovatórios. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124.714/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

AGRAVADO(S) : ROSANO JOSÉ OTT

ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração ou não do exercício da função de confiança constitui matéria fática, cujo revolvimento seria necessário para se alcançar conclusão diversa daquela consagrada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-684.138/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : TANDLER BALBINO SAMPAIO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração se destinam a reparar omissões, existentes no julgado, admitida, todavia, a prestação de esclarecimentos, sem modificação do decidido.

PROCESSO : AIRR-692.339/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : THERESINHA CASTILHO LOPES E OUTROS

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONO SALARIAL. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-695.800/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MARIO SÉRGIO SPOLADORE

ADVOGADO : DR. ARNALDO FERREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANEJO INADEQUADO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE ADMITIU O RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA. RECURSO INACBÍVEL. ARTIGO 897 DA CLT. O artigo 897 da CLT não prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento a decisão singular mediante a qual se admite recurso de revista. Manejo inadequado do instrumento. Impugnação incabível, na hipótese. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-714.630/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : DIVANIR BRASIL DA SILVA

ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao exame, caso provido, do Recurso de Revista cujo seguimento fora negado. Uma vez que, da cópia da guia de depósito recursal, não se constata a existência da autenticação bancária, ou carimbo do banco, comprovando o recolhimento do depósito, a ilegibilidade da peça configura a má formação do instrumento, não alcançando conhecimento o agravo interposto.

PROCESSO : AIRR-723.949/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ELIESER KAISER

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. EFEITOS. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao exame, caso provido, do Recurso de Revista cujo seguimento fora negado. A ilegitimidade da data de interposição do recurso de revista, por impedir a aferição da respectiva tempestividade, obsta o conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726.714/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : HÉLIO BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DA ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO TOTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A arguição de negativa de prestação jurisdicional, mediante transcrição de arestos, destoa do que está preconizado na Orientação Jurisprudencial 115, Sbd12. A prescrição pode ser suscitada na instância ordinária, segundo o entendimento consubstanciado na Súmula 162, TST, o que não conduz à possibilidade de a parte, vencida quanto à prescrição total arguida em primeiro grau, suscitar a matéria, não versada no recurso ordinário, mediante sustentação oral, momento destinado a que a parte realce as razões recursais deduzidas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.522/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MEIRELLES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A Corte a quo registrou a comprovação do nexo causal entre a doença de que acometida o autor e as condições de trabalho a que era exposto, ensejando o direito à percepção de indenização por danos materiais e morais. Para chegar-se a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A orientação inscrita na revogada Súmula nº 236 do TST, hoje encampada pela norma inscrita nos termos do artigo 790-B da CLT, estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Nesse contexto, condenada a reclamada ao pagamento da indenização relativa aos danos materiais e morais, deve a empresa arcar com os ônus da sucumbência quanto aos honorários do perito. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Não enseja o conhecimento do recurso a transcrição apenas de arestos oriundos de Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, porquanto desatendido o disposto no art. 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.213/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

AGRAVADO(S) : JOÃO WIVALDO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba com natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em razão da existência do contrato de trabalho. Agravo não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ABONOS SALARIAIS. Conforme asseverado pelo Tribunal Regional, os abonos concedidos aos reclamantes têm por finalidade assegurar-lhes paridade com o pessoal da ativa. Os empregados aposentados contribuem com a formação do fundo, recolhendo a contribuição sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive os abonos. Com efeito, não prospera a alegada violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Registre-se que o Tribunal Regional recorrido somente se pronunciou com lastro no Regulamento dos Planos de Benefícios da FUNCEF, regularmente estabelecido entre a recorrente e a CEF. Intacto, portanto, o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SOLIDARIEDADE ENTRE A CEF E A FUNCEF. O Tribunal Regional demonstrou que as próprias disposições estatutárias estabelecem um liame estreito entre a FUNCEF e a CEF, sendo a Fundação um desdobramento da personalidade jurídica da CEF, uma espécie de "longa manus" da Caixa, tanto que por ela provida, autorizando, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, a responsabilização solidária entre elas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.127/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JURANDIR GONÇALVES BRITO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. Para o processamento do recurso de revista é obrigatório o preenchimento dos requisitos intrínsecos erigidos no artigo 896 da CLT. Não demonstrada a violação do dispositivo constitucional invocado, nem o conflito com os arestos colacionados, resulta impossível assegurar trâmite ao inconformismo. Agravo a que se nega provimento.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recurso de revista encontra-se desfundamentado quando o recorrente não o enquadra nos permissivos do artigo 896 da CLT, ou seja, quando não aponta violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e tampouco oferece arestos para o confronto de teses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.782/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARCELO VALDRIGHI

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

AGRAVADO(S) : CENTRO ODONTOLÓGICO DE ATENDIMENTO PERMANENTE S/C LTDA. - COAP

ADVOGADO : DR. CAIO PIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. O E. Tribunal Regional, não obstante a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, analisou todos os aspectos questionados no recurso ordinário, não restando comprovado o prejuízo à parte, condição fundamental para o conhecimento das alegações de nulidade, conforme disposto no artigo 794 da CLT. Nega-se provimento.

2. HORAS EXTRAS. MÉDICO. LEI Nº 3.999/61. DESPROVIMENTO. O v. acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 370, que dispõe que a Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, somente sendo devidas as horas extras excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.816/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : IVONÉ VIDAL NEVES

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DE EMPREGO CONTIDA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. SÚMULA Nº 51. DESPROVIMENTO. Verifica-se, no presente caso, que o reclamante ainda não tinha implementado na oportunidade de sua dispensa os requisitos para a aquisição de garantia no emprego, assegurada nos instrumentos coletivos, não havendo que falar em ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. A contrariedade à Súmula nº 51 deste C. TST também não ocorreu, uma vez que, conforme visto acima, o Eg. Tribunal Regional não negou a incorporação do disposto em instrumento normativo ao contrato de trabalho do reclamante, mas negou o direito à garantia provisória no emprego em razão de o reclamante não ter preenchido os requisitos exigidos naquele instrumento normativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.052/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação dos serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUIJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Agravo não provido.

AVISO PREVIÓ. O recurso de revista não pode ser conhecido quando, para a análise da divergência indicada, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

MULTA ADMINISTRATIVA. A indicação de violação de cláusula de norma coletiva não consta dentre as hipóteses autorizadas de cabimento do recurso de revista, previstas no art. 896 da CLT. De outro lado, o aresto trazido a confronto revela-se imprestável ao não indicar a origem, nem a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A transcrição de arestos inespecíficos, bem como a indicação, como violado, de dispositivo constitucional sobre o qual não se pronunciou a decisão recorrida não se revelam capazes de assegurar o trâmite a recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-813.965/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BAPTISTA FILHO

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI

AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigoravam as disposições da Lei nº 9.957/2000. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDJ-1 do TST.

NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa estar inconformada com a conclusão do julgado. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não cabendo cogitar-se de afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 337 DO TST. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigmático ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, nos termos da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-814.047/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : KENER NASSARA PEDROSA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DA PROVA. O tema acerca do ônus da prova não foi objeto de análise no sentido determinado pela pretensão recursal, tendo em vista que a Corte a quo fixou sua fundamentação no exame da prova constante dos autos, independentemente de quem a produzira, e não sob o ângulo subjetivo. Quanto à validade dos cartões de ponto, tais documentos apresentados pelo empregador podem ser elididos por prova em contrário - in casu, prova testemunhal -, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo não provido.

SUBSTITUIÇÃO. Impossível aferir-se a contrariedade à Súmula nº 159 do TST, pois a Corte a quo não analisou a existência de eventualidade da substituição o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.220/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO EUSTÁQUIO MAIA

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa estar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal. 458 do Código de Processo Civil e 832 da CLT. Agravo não provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ÔNUS DA PROVA. A demonstração de que a reclamada não se desonerou do ônus probatório constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de se ter consignado que a reclamada não trouxe os acordos coletivos atinentes ao caso impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal a quo, revelando-se inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Para se descaracterizar a periculosidade definida pelo laudo pericial, imprescindível seria o reexame da prova dos autos, hipótese obstaculizada pela Súmula nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3/2001-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL NOVA GERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA

RECORRIDO(S) : MÁRIO HENRIQUE MEDEIROS E SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer apenas quanto ao tema "Professor. Redução do número de horas/aula", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da redução das horas-aula.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS/AULA. A decisão do Tribunal Regional evidencia-se contrária ao artigo 468 da CLT, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS/AULA. A Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 desta Corte orienta-se no sentido de que a redução da carga horária do professor, em face da diminuição do número de alunos de um ano para o outro, não constitui alteração contratual. Lastreia-se tal orientação no fato de que não existe no ordenamento jurídico pátrio norma legal garantindo ao professor o direito à manutenção da mesma carga horária do ano anterior, tendo em vista que esta é composta de acordo com o número de alunos existentes, que, por motivos alheios ao estabelecimento de ensino, pode oscilar de um ano para o outro. Recurso de revista conhecido e provido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não enseja o conhecimento do recurso a transcrição de apenas um aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão agravada, pois detatando o que dispõe o art. 896, a, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Para que o recurso de revista logre o conhecimento, deve ficar demonstrado o seu cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT, mediante a transcrição de arestos específicos, aptos a estabelecer divergência de teses, ou demonstração de violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6/2002-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SILVÂNIO QUARESMA MARTINS

ADVOGADO : DR. JOAB RIBEIRO COSTA

RECORRIDO(S) : DANONE LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal para determinar o julgamento do recurso de revista; e, conhecendo do recurso de revista por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. O Regional, ao não conhecer do recurso ordinário do autor, por deserto, incorreu em afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista que, comprovada a insuficiência de recursos do reclamante, deve ser concedido o benefício da justiça gratuita conforme pleiteado na inicial. Agravo de instrumento provido por violação ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DA ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS NA PETIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. OMISSÃO. DEVER DE OFÍCIO. NORMA COGENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 790, § 3º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. O fato de ter o Juízo de 1º grau se omitido quanto à análise do pedido de isenção do pagamento das custas e demais despesas processuais formulado pelo autor não impede que o Regional conceda o benefício pretendido, mormente quando preenchidas as exigências previstas nos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, autorizando o deferimento da justiça gratuita. Incidência do art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26/1991-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO DNER)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : VALDEZ LUNA SALES E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANK ROBERTO SANTANA LINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO ÀS LIDES TRABALHISTAS DA LEI Nº 9.494/97. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO E DA IGUALDADE. A decisão do egrégio Tribunal Regional de origem enseja, pelo menos para uma melhor reflexão acerca do tema vinculado à aplicação, às lides trabalhistas, da diretriz contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que pertine aos juros de mora a incidirem sobre os débitos da Fazenda Pública, segundo, inclusive, os princípios constitucionais da não-discriminação e da igualdade.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. DISCUSSÃO QUE SE SITUA NO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ultrapassada a questão da aplicação ao processo do trabalho da diretriz contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que se afirma com base, inclusive, em jurisprudência copiosa deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, afastada a eventual possibilidade de malferimento aos princípios constitucionais da não-discriminação e da igualdade, ao contrário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, tem-se que a discussão dos juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública se situa no âmbito infraconstitucional, o que não se coaduna com o mandamento contido no & 2º do artigo 896 da CLT, que rege a espécie. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-41/2004-033-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : VICENTE DE PAULO ALVES LOPES TRINDADE

ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

EMBARGADO : USINAS SIDÉRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão embargado.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração se, além de inexistir na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados nos arts. 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, a parte embargante intenta discutir aspectos sequer abordados anteriormente, constituindo flagrante inovação recursal.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-70/2004-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES

RECORRIDO(S) : EVALDO BERNARDO VIEIRA RAMOS

ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento quanto a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários; dar-lhe provimento, quanto à prescrição do direito de ação, para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-104/2001-016-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DANIEL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO BOM SUCESSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL. É nula a contratação de servidor durante o período fixado na legislação eleitoral. Porém, a nulidade não subsiste a partir do dia imediatamente seguinte ao término do período de proibição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-148/2001-014-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ROSILENE DA SILVA BRITO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMALAUÍ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL. É nula a contratação de servidor durante o período fixado na legislação eleitoral. Porém, a nulidade não subsiste a partir do dia imediatamente seguinte ao término do período de proibição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-210/2003-371-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO(S) : CLEIDE BARROS MIRANDA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, em consonância com o qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece do recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-261/2003-054-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : VICENTE EUSTÁQUIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO PORTELA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).
2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.
3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-266/2003-006-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WALTEIR ALVES FRANCO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 338 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que, na apuração das horas extras a que condenada a reclamada, sejam observadas as jornadas declinadas na petição inicial, relativamente ao período compreendido entre os meses de abril de 2000 a 18/7/2002.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A omissão injustificada da apresentação dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Hipótese de incidência da Súmula nº 338 do TST (nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-268/2002-021-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA VIEIRA BRAGA MILANI
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S) : GESTHO - GESTÃO HOSPITALAR S.A.
ADVOGADO : DR. JORDÃO MAGNO DO OURO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ARGUMENTO DE OFÍCIO. Ausente o requisito da tempestividade, pressuposto essencial para o conhecimento de qualquer recurso, inadmissível o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-282/2004-001-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZENS GERAIS DE PERNAMBUCO - CEAGEPE
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA NOYA
ADVOGADO : DR. LUZIMAR RAMOS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS
1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).
2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.
3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-448/2003-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIVALDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : ALAR SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como de direito.

EMENTA: RECURSO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO.

1. O equívoco na identificação do código da receita tributária constante na guia DARF não impede que a parte tenha sua pretensão apreciada, consoante o princípio da instrumentalidade das formas e da finalidade dos atos processuais, insertos no artigo 244 do Código de Processo Civil.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-457/2001-061-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARNALDO ROVINA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "horas extras - intervalo intrajornada", "horas extras - reflexos - sábados" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST, convertida na Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : ED-RR-477/1999-064-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : EDISON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AG-ED-RR-490/2003-064-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDER RIBEIRO SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-513/2003-013-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA



ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOÃO POMPEU DE SALES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Conquanto o recurso ordinário interposto pela reclamada haja veiculado os temas preliminares da incompetência material da Justiça do Trabalho e da configuração da coisa julgada, em virtude da celebração de acordo judicial mediante o qual operada a renúncia ao direito à isenção, revelam os autos que o juízo a quo não manifestou entendimento a respeito de qualquer das prefaciais. Ocorre que a parte tampouco fez uso oportuno dos embargos de declaração a fim de obter o necessário prequestionamento do tema, em relação ao qual operou-se a preclusão, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. A controversia acerca de diferenças de parcela que já vinha sendo paga a título de complementação de aposentadoria enseja a incidência da prescrição apenas parcial, por envolver parcelas de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 327 do TST. Hipótese em que o exame das razões do recurso de revista encontra óbice na previsão expressa do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E ISENÇÕES.

Se o juízo de origem não examinou a questão afeta ao direito do reclamante à devolução das contribuições sob o ângulo da celebração de acordo judicial em que operada a renúncia ao direito à isenção prevista na Portaria nº 375/69 - aspecto enfocado no recurso de revista patronal -, e tampouco foi provocado a enfrentá-lo, mediante interposição de embargos declaratórios, então a incidência da Súmula nº 297 à hipótese constitui óbice ao exame das razões recursais, no particular. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E ISENÇÕES.

Se o Tribunal de origem reconheceu o direito do reclamante às diferenças postuladas a título de complementação de aposentadoria com fundamento em norma regulamentar na qual prevista a isenção do pagamento de contribuição a tal título pelo associado aposentado com mais de trinta anos de serviço (Portaria nº 375/69, art. 6º, § 7º), então a admissibilidade do recurso de revista, no particular, teria dependido da configuração de malferimento de dispositivo legal ou constitucional expresso (que a recorrente não indica), ou da demonstração do dissenso interpretativo, a partir de julgado proveniente de Tribunal distinto daquele que prolatou a decisão recorrida, a teor do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. Na hipótese, o único julgado oferecido a cotejo é oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-532/2002-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI

RECORRIDO(S) : WELLINGTON JOSÉ DIAS VIDAL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras", "compensação" e "horas extras - reflexos - sábados", e conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à OJ nº 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o total dos créditos do Reclamante e ser calculado no final.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Incidência da OJ nº 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 368 do TST.
 2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : AG-RR-591/2003-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FÁBIO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-613/2000-013-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ELIELSON LOURENÇO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, determinando o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista da Reclamada, por contrariedade ao art. 843, § 1º, da CLT, e ao art. 333, inc. II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, anulando o acórdão regional no tocante à condenação em horas extras, no período entre março de 1997 e junho de 1999, afastar a confissão ficta da Reclamada, e determinar seja apurada a jornada do Reclamante considerando o conjunto probatório trazido aos autos.

EMENTA: PROVA ILÍCITA. "E-MAIL" CORPORATIVO. JUSTA CAUSA. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO.

1. Os sacrossantos direitos do cidadão à privacidade e ao sigilo de correspondência, constitucionalmente assegurados, concernem à comunicação estritamente pessoal, ainda que virtual ("e-mail" particular). Assim, apenas o e-mail pessoal ou particular do empregado, socorrendo-se de provedor próprio, desfruta da proteção constitucional e legal de inviolabilidade.

2. Solução diversa impõe-se em se tratando do chamado "e-mail" corporativo, instrumento de comunicação virtual mediante o qual o empregado louva-se de terminal de computador e de provedor da empresa, bem assim do próprio endereço eletrônico que lhe é disponibilizado igualmente pela empresa. Destina-se este a que nele trafeguem mensagens de cunho estritamente profissional. Em princípio, é de uso corporativo, salvo consentimento do empregador. Ostenta, pois, natureza jurídica equivalente à de uma ferramenta de trabalho proporcionada pelo empregador ao empregado para a consecução do serviço.

3. A estreita e cada vez mais intensa vinculação que passou a existir, de uns tempos a esta parte, entre Internet e/ou correspondência eletrônica e justa causa e/ou crime exige muita parcimônia dos órgãos jurisdicionais na qualificação da ilicitude da prova referente ao desvio de finalidade na utilização dessa tecnologia, tomando-se em conta, inclusive, o princípio da proporcionalidade e, pois, os diversos valores jurídicos tutelados pela lei e pela Constituição Federal. A experiência subministrada ao magistrado pela observação do que ordinariamente acontece revela que, notadamente o "e-mail" corporativo, não raro sofre acentuado desvio de finalidade, mediante a utilização abusiva ou ilegal, de que é exemplo o envio de fotos pornográficas. Constitui, assim, em última análise, expediente pelo qual o empregado pode provocar expressivo prejuízo ao empregador.

4. Se se cuida de "e-mail" corporativo, declaradamente destinado somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, o que está em jogo, antes de tudo, é o exercício do direito de propriedade do empregador sobre o computador capaz de acessar à INTERNET e sobre o próprio provedor. Insta ter presente também a responsabilidade do empregador, perante terceiros, pelos atos de seus empregados em serviço (Código Civil, art. 932, inc. III), bem como que está em xeque o direito à imagem do empregador, igualmente merecedor de tutela constitucional. Sobretudo, imperativo considerar que o empregado, ao receber uma caixa de "e-mail" de seu empregador para uso corporativo, mediante ciência prévia de que nele somente podem transitar mensagens profissionais, não tem razoável expectativa de privacidade quanto a esta, como se vem entendendo no Direito Comparado (EUA e Reino Unido).

5. Pode o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho, em "e-mail" corporativo, isto é, checar suas mensagens, tanto do ponto de vista formal quanto sob o ângulo material ou de conteúdo. Não é ilícita a prova assim obtida, visando a demonstrar justa causa para a despedida decorrente do envio de material pornográfico a colega de trabalho. Inexistência de afronta ao art. 5º, incisos X, XII e XVI, da Constituição Federal.

6. Agravo de Instrumento do Reclamante a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-615/2002-045-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA SILVA DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADA : DRA. VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "horas extras - reflexos - sábados" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST, convertida na Súmula 381 do TST.
 2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : A-RR-623/2003-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ LOPES GOU-LARTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de revista se a pretensão deduzida pelo reclamado, de obter reconhecimento de quitação plena, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária instituído, esbarra frontalmente no artigo 477, § 2º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-627/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL

ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

RECORRIDO(S) : EDMAR DE PAULA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a vislumbrada ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O prazo prescricional cuja fluência se iniciou com a Lei Complementar nº 110/2001 completou-se em 30.06.2003, dentro de cujo biênio ocorrera o trânsito em julgado da decisão relativa à ação ajuizada perante a Justiça Federal visando receber da CEF a diferença dos depósitos. Incidência do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-667/2004-005-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BARRETO FARIAS

ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

ADVOGADA : DRA. MARIA DA SALETE FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-731/2003-018-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG

ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : ONOFRE TADEU DA CRUZ

ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, em consonância com o qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece do recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-784/2004-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.

ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

RECORRIDO(S) : NILSON CABRAL FALKEMBACH

ADVOGADA : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-800/2001-118-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JAIRÓ TATSUO OKIDO

ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "horas extras - intervalo intrajornada", "multa normativa" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST, convertida na Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-843/2002-071-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GEFERSON DO AMARAL

RECORRIDO(S) : VALTER ROBERTO COLUCCI

ADVOGADO : DR. NILO AFONSO DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; dele conhecer por violação do artigo 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a multa a que se refere o artigo 477 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. Ao impor o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT a empregador que teve a sua responsabilidade pelo pagamento de determinadas parcelas reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, encerrou o Tribunal a quo tese contrária à letra do referido dispositivo, porquanto, consoante o entendimento consolidado nesta colenda Primeira Turma, somente é cabível a condenação à referida multa quando não controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. Tem-se consolidado, nesta colenda Primeira Turma, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa dúvida. A essa multa não pode ficar sujeito, obviamente, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente vai passar a existir por ocasião do trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-950/2003-019-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

RECORRIDO(S) : ELISON MOREIRA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "competência material - Justiça do Trabalho - expurgos inflacionários", "prescrição - expurgos inflacionários" e "responsabilidade - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

2. Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : A-ED-RR-951/2003-014-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROSENDA MARIA CORREA DIAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

AGRAVADO(S) : OLINDA BRASILEIRO NEVES E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista se o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-978/2003-043-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : OLGMAR MENDES DE MATOS

ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido está orientada a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no precedente nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferida a decisão recorrida. Não há incompatibilidade entre tal exegese e o comando inserto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque, na hipótese, o direito vindicado veio a ser reconhecido mediante a promulgação de lei específica, superveniente à rescisão contratual. Não se conhece do recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.001/2002-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

RECORRIDO(S) : ABDORAL DE SOUSA PAZ FILHO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE ADMINISTRATIVO. SUBORDINAÇÃO A GERENTE GERAL. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO

1. Se o Tribunal de origem faz expressa referência a um gerente-geral na agência bancária, presumem-se os poderes de mando, gestão e representação que investem a autoridade máxima da agência, aplicando-se-lhe a regra do art. 62, inciso II, da CLT, que o excepciona da percepção de horas extras (Súmula 287 do TST).

2. Aos demais gerentes setoriais, ocupantes de função de confiança mediata e subordinados a um gerente-geral, aplica-se o art. 224, § 2º, da CLT, pois não gozam de poderes suficientes e expressivos para equipará-los à figura do empregador.

3. Não se amolda, pois, à hipótese do inciso II do art. 62 da CLT, empregado investido na função de gerente de administrativo, com o exercício de importantes atribuições, mas subordinado ao gerente-geral de agência.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : A-RR-1.027/2003-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ARTHUR ANTÔNIO BARBOSA SOARES

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : A-RR-1.037/2003-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : EDSON CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.047/2002-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : ALCIONE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ELIAS BATISTA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referidos honorários.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Uma vez consignado pelo Tribunal Regional que as transferências do empregado se deram em caráter provisório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, não há como conhecer do recurso de revista que parte do pressuposto da definitividade das transferências. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.054/2000-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RONILSON THOMAZ DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o 5º dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OMISSÃO PATRONAL INJUSTIFICADA NA APRESENTAÇÃO EM JUÍZO DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.172/2003-004-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO RODRIGUES MONTEIRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.252/2002-008-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

RECORRENTE(S) : HUGO MEIRELLES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MEIRELLES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51/TST.

1. Se o empregador espontaneamente paga "auxílio-alimentação" aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de quase vinte anos, cuida-se de obrigação que adere aos contratos de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral (O.J. nº 250, SBDI/TST).

2. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." (Súmula nº 51/TST).

3. Apresenta-se em plena harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula nº 51 e na Orientação Jurisprudencial nº 250 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho decisão de Tribunal Regional que condena a Reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação", integrada aos contratos de trabalho por força da habitualidade do pagamento.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.254/1993-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DAMÁZIO MILITÃO

ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO KIYOSHI KOHAGURA

DECISÃO:Unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multas - embargos protelatórios", por violação ao 5º, inciso LV, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as multas impostas ao Reclamante, por embargos de declaração protelatórios 2) oficial ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para as providências cabíveis quanto à irregularidade do procedimento adotado pelo Eg. Tribunal Regional da 15ª Região relativamente à imposição de multa ao Reclamante, por interposição de embargos de declaração tidos por protelatórios, após haver sido declarada nula decisão anterior, por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR EMPREGADO. IMPOSIÇÃO POR TRT, POSTERIORMENTE A RECONHECIMENTO DE NULIDADE, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DECLARADA PELO TST.

1. Hipótese em que Turma do Tribunal Superior do Trabalho declara nulidade de acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e determina o retorno dos autos ao Tribunal Regional para reapreciação de embargos de declaração interpostos pelo Empregado-Reclamante. Imposição posterior de multa por parte do Tribunal Regional, quando do reexame dos embargos de declaração, por protelação do feito.

2. Em princípio, não se afigura viável reconhecer intuito protelatório em embargos de declaração interpostos por empregado, tendo em vista que se trata, por óbvio, do maior interessado na brevidade e celeridade do trâmite do processo e no desate da controvérsia.

3. Tal conclusão tanto mais se impõe quanto se constata que, na espécie, a omissão resultou reconhecida pelo juízo ad quem - TST -, que, por isso, determinou a reapreciação dos embargos de declaração pela instância a quo - TRT.

4. Vulnera o art. 5º, LV, da Constituição Federal decisão que, em semelhante circunstância, impõe multa ao Empregado-Embargante por supostos embargos de declaração protelatórios.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para excluir a multa.

PROCESSO : RR-1.311/2003-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ÉLIO LOPES BUSTO

ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial declarada determinando a baixa dos autos ao Tribunal a quo para que se prossiga com o exame do feito como se entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputa-se violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão do Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-1.371/2003-004-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CELSO LUIZ PETINELI

ADVOGADO : DR. FERNANDO BICCA MACHADO

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.386/2003-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ANTONIO GERALDO MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

RECORRIDO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial declarada determinando a baixa dos autos ao Tribunal a quo para que se prossiga com o exame do feito como se entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputa-se violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão do Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-1.439/2003-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NETO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.449/1999-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARCOS VALÉRIO LOPES BARBOSA
ADVOGADO : DR. WALTEMIR PASÊTO
RECORRIDO(S) : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME.O reexame dos elementos probatórios que comprovariam o labor em área de risco capaz de caracterizar a periculosidade, em que se baseia o pedido do Autor, desafia inarredável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, incompatibilizando-se com a natureza extraordinária do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.503/2002-001-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANTONIO SÉRGIO MACHADO GENOFRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

2. Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Incidência da OJ nº 341 da SbdI-1 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.503/2003-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal acolhida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que analise o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Constatando-se que não transcorreram mais de dois anos entre o nascimento do direito de ação e o ajuizamento da reclamação trabalhista, resulta inviável o reconhecimento da prescrição, impondo-se concluir pela ocorrência de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. In casu, não transcorridos mais de dois anos entre o surgimento do direito de ação e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não poderia ter sido declarada a prescrição, impondo-se concluir pela ocorrência de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.565/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO : DOMINGOS RODRIGUES SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão turmário, ao dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, em seguida, dar provimento ao seu recurso de revista, entendeu violado o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, por considerar que a situação jurídica geradora da actio nata somente nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, tornando, por isso, o empregador devedor da diferença de depósitos de FGTS com relação à multa de 40% ante o despedimento injusto do empregado. Tal decisão está absolutamente consentânea com a jurisprudência pacífica desta Colenda 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Por óbvio que, em se tratando de dispositivo constitucional, não se revela razoável nenhuma interpretação senão a do Excelso Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal. Não se verificam a omissão ou a contradição apontadas, pelo que, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.567/2002-002-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO SERAFIM FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da ação trabalhista como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A quitação, de forma genérica e indiscriminada, a partir da mera adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, conforme verificado na presente hipótese, não encontra fundamento no art. 477, § 2º, da CLT. Sobre a matéria já se posicionou esta colenda Corte, consagrando seu entendimento no Precedente Normativo nº 270 da SBDI-1, que assim dispõe: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.621/1999-023-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA GODOY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN IDALGO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Há que ser provido o agravo de instrumento quando configurada ofensa ao artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTIDO NO INCISO IV DO § 1º DO ARTIGO DO 895 DA CLT. OFENSA CONSTITUCIONAL CONFIGURADA. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (artigo 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação aos incisos XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-1.686/2002-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOCÉLIO NEUCIR FRIEDEMANN
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - redução - hora noturna", "horas extras - minutos residuais" e "FGTS - correção monetária"; e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - divisor 180", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. A jurisprudência do TST é no sentido de desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários, registrados nos cartões-ponto, para efeito de apuração de horas extras. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23 da SbdI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : RR-1.849/2001-046-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU FERNANDES FONSECA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "vínculo de emprego"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. 2. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.930/2003-001-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição" e "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", por violação a dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

2. Assim, não se exige o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e por decisão do Supremo Tribunal Federal, em face de a Caixa Econômica Federal ter atualizado a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.114/2001-075-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM OSÓRIO FRANCO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar prescritas as parcelas referentes ao período anterior a 18/12/1996.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO. INAPLICABILIDADE. "Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação". Este é o entendimento que se consagra no precedente nº 271 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Na hipótese dos autos, incontroverso que o contrato de trabalho foi extinto em 10/9/2000 e a ação foi proposta em 18/12/2001, a teor do disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior a 18/12/1996. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

PROCESSO : RR-2.158/1998-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : ELVINO ALGAYER

ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BALNEÁRIO DANIELA

ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA Nº 297 DO TST. O recurso de revista não logra êxito quando a parte inova o argumento recursal, invocando, na revista, violação de dispositivos constitucionais que nem sequer referiu nas razões de recurso ordinário. Em consequência, não houve emissão de tese, pelo Tribunal a quo, a respeito da matéria tratada nos dispositivos alegados como violados, o que atrai o óbice contido na Súmula nº 297 deste Tribunal. Na hipótese, não houve reconhecimento, pelo Tribunal Regional, da incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias. Ao contrário, tal competência foi afirmada, na medida em que se autorizou a incidência da contribuição devida ao INSS sobre as verbas de natureza salarial constantes do acordo celebrado. A matéria foi examinada, assim, à luz da legislação infraconstitucional, nos termos em que esgrimida no recurso interposto pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.225/1999-023-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão do Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, observado o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrado a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação dos princípios do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILITADA A APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo para as causas trabalhistas de valor até 40 salários mínimos e dispôs sobre pressupostos específicos de cabimento do recurso de revista - não alcança as ações judiciais propostas anteriormente à sua vigência, ressalvando a possibilidade de conversão do rito ordinário nesta instância, quando a Corte Regional expende fundamentação suficiente à apreciação do recurso de revista de pronto. Hipótese em que o Tribunal Regional limitou-se a confirmar a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos, resultando inviável a conversão do rito e o exame da pretensão de fundo resta assentada. Revista conhecida e provida para que novo julgamento seja preferido, observando-se o rito ordinário.

PROCESSO : A-RR-2.295/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

AGRAVADO(S) : PEDRO AUDELINO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.425/1998-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : JOÃO VIEIRA RIBAS

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI

RECORRIDO(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo", e conhecer do recurso quanto ao tema "transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastadas a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTb, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-6.405/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SEVERINO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : COMANDO VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO PONZI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por violação do disposto no art. 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a quitação/transação reconhecida na origem, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que aprecie a reclamatória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS. CONTRATOS EXTINTOS. PARCELAS E VALORES NÃO ESPECIFICADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 477, § 2º, DA CLT CONFIGURADA. RECURSO DE REVISTA QUE MERECE PROCESSAMENTO. Por determinação expressa do art. 477, § 2º da CLT, o instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor. A quitação apenas produz efeitos em relação às parcelas efetivamente discriminadas. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS. CONTRATOS EXTINTOS. PARCELAS E VALORES NÃO ESPECIFICADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 477, § 2º, DA CLT CONFIGURADA. Por determinação expressa do art. 477, § 2º, da CLT, o instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor. A quitação apenas produz efeitos em relação às parcelas efetivamente discriminadas. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-8.449/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SÃO LUÍZ AGRINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VENCESLAU DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e conhecer do recurso quanto ao tema "deserção - agravo de petição - execução garantida", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal e de recolhimento de custas, aprecie e julgue o agravo de petição interposto pela Reclamada como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO GARANTIDA. DEPOSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88.

1. Salvo em caso de elevação do valor do débito, garantida a execução, a exigência de depósito recursal e recolhimento de custas processuais, como requisito extrínseco de admissibilidade de agravo de petição, atenta contra os princípios do contraditório e da ampla defesa. Instrução Normativa nº 03, item IV, letra "c" do TST e Orientação Jurisprudencial nº 189 do TST.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.801/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S) : EUNICE RAMALHO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. AFONSO FEITOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV da Súmula nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.196/2000-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ALFREDO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para imprimir-lhes efeito modificativo; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Domingos. Folgas. Compensação" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento. Examina-se, de pronto, o agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 360. TURNO ININTERRUPTO. INTERVALO PARA DESCANSO. Os arestos colacionados às fls. 88-90, tratando da flexibilização através de norma coletiva, entendem que é possível o acordo coletivo para alterar ou suprimir qualquer prestação contratual, aflorando, assim, a autorização para o conhecimento do apelo extraordinário por divergência jurisprudencial. Neste diapasão, o provimento do agravo de instrumento se impõe.

RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NORMATIVO. CLÁUSULA PREVENDO CONCESSÃO DE FOLGA ATÉ O 14º DIA ÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. Conhecido por divergência jurisprudencial, no mérito, melhor sorte não acompanha a recorrente. Em outra oportunidade, tive a pretensão de defender posicionamento no sentido de validar, incondicionalmente, a negociação coletiva, exatamente porque elevada à patamar constitucional, o que significa que o legislador constituinte quis, efetivamente, privilegiar a negociação entre as partes e que se concretiza por meio dos instrumentos normativos. A jurisprudência desta egrégia Turma, entretanto, é em sentido contrário e, por uma questão de obediência judiciária, acolho-a para negar provimento ao apelo extraordinário. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-29.304/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR LONGO XAVIER
RECORRIDO(S) : KARÍCIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego, retornando os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento da execução, com ressalva de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. É competente esta Justiça Especializada para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, ainda que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Uma vez que houve anotação na CTPS, como consequência da decisão, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, conforme estabelecido no art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.976/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : JUAREIS PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das parcelas devidas ao obreiro, seja aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, nos termos da referida súmula.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se reconhece a alegada violação literal do artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, no caso em exame, a decisão recorrida não se baseou em possíveis fatos em relação aos quais o reclamante teria sido considerado confesso, diante da aplicação da pena de confissão, mas sim na prova técnica, que, saliente-se, é exigida para a caracterização e classificação da atividade insalubre, nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho. De outro lado, os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, porque ora se revelam inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296 do TST, ora não se prestam ao confronto pretendido, diante da incidência do óbice consagrado na Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à incidência da correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.601/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : WILSON ROBERTO CAVENAGHI
ADVOGADO : DR. UMBERTO MENDES
RECORRIDO(S) : GÊNVOA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO NAVARRO BELMONTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a prescrição quinquenal dos depósitos de FGTS, restabelecendo a r. sentença, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta Corte, reexaminando o contido no Enunciado nº 95/TST, editou o Enunciado nº 362 (atualmente Súmula nº 362), subsistindo a mesma tese esposada naquele enunciado de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS é a trintenária. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.578/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JORGE ARTHUR RAMOS MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S) : OS MEMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Adicional de Transferência." e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, ao reclamante, o adicional de transferência relativo ao período em que permaneceu em Curitiba (fevereiro de 1995 a abril de 1997); II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. ARGUMENTO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, e, embora a parte argua negativa de prestação jurisdicional, não indica o ponto ou aspecto cujo pronunciamento foi omitido pelo TRT, ao ser instado mediante embargos declaratórios. Assim, insusceptível de exame a alegação da parte, dado o conteúdo vago com que foi apresentada. Não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O adicional de transferência decorre do fato da alteração do local de trabalho e tem em vista a situação excepcional que atinge o empregado e o respectivo contrato de trabalho. Assim, não cabe afastá-lo em razão de o empregador ter atendido às despesas de hospedagem, no que, aliás, interferiu na livre disposição do empregado sobre sua moradia, sendo, ainda, de considerar a ocorrência de outras despesas que se relacionam com a alteração do local de trabalho. Recurso provido.

HORAS EXTRAS. GERENTE DE AGÊNCIA. O quadro descrito no acórdão regional, com a indicação de que o reclamante era o gerente titular, a primeira pessoa na hierarquia da agência e que tinha a última palavra nas decisões ali tomadas, exercendo função de confiança máxima na agência, e percebendo salário mais a gratificação correspondente a 90% (noventa por cento) daquele valor guarda correspondência à situação definida na segunda parte da Súmula 287, TST. Não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. As comissões se destinam a retribuir esforço e desempenho na venda de mercadorias, produtos, ou títulos que compõem a atuação e interesses financeiros do empregador, tendo em vista uma produção alcançada no contexto do contrato. O art. 457, § 1º da CLT dispõe sobre as parcelas componentes do salário, assim considerando expressamente as comissões, natureza atribuída à parcela cuja integração está em discussão, não se constatando, portanto, sua violação, na decisão regional, mormente porque a pretendida caracterização do título como gratificação ajustada não foi objeto de análise pelo Tribunal. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.PRESCRIÇÃO. PROVISORIEDADE. Segundo a decisão regional, uma só transferência no curso do contrato de trabalho enseja o direito ao adicional, por ter havido alteração do local originário, o que afasta o elemento temporal e consequentemente a verificação da provisoriedade do fato ensejador do direito ao adicional. Não se verifica contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113, SbdI 1; inespecificidade dos arestos colacionados (Súmula 296, TST). Não conhecido.

RESPONSABILIZAÇÃO PECUNIÁRIA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. A tese, firmada pelo Tribunal Regional, para afastar a responsabilização pecuniária do empregado quanto às operações bancárias, tomou em consideração o risco da atividade que recai sobre o empregador. Não se trata de discussão sobre a distribuição da carga probatória, ângulo trazido pelo recorrente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-50.279/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. - COSUEL
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ CORNELLI
RECORRIDO(S) : VITOR HUGO VARGAS E SILVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.PRESCRIÇÃO, por ofensa aos art. 453 CLT e 7º, XXIX, CF, e, no mérito, dar-lhe para declarar a prescrição total quanto aos direitos referentes ao primeiro contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, quando de suas razões vislumbra-se a existência de ofensa a norma legal e constitucional atinente à extinção do contrato de trabalho por aposentadoria espontânea e decorrente prescrição.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Com a aposentadoria espontânea do empregado extingue-se o contrato de trabalho, iniciando-se a fluência da prescrição, mesmo que, sem solução de continuidade, continue a prestar serviços ao empregador, por se tratar, então, de novo contrato de trabalho. Recurso provido.

DESCONTOS SALARIAIS. ADIANTAMENTO DE MERCADO. A consonância entre a decisão regional ao recusar validade aos descontos efetuados sem autorização do empregado e a Súmula 342, TST, implica o não conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-56.257/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade aos Enunciados de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A divergência jurisprudencial, apta a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na dicção dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Hipótese de incidência dos Enunciados de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.976/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IOLANDA DOS SANTOS BERGER
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FILHO ABREU SILVA
RECORRIDO(S) : GUARAREMA PARQUE HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE PARCEKIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE. GESTANTE. O Tribunal Regional concluiu, com base no conjunto fático-probatório, não haver elementos suficientes a autorizar conclusão segura no sentido de que a reclamante estivesse grávida no momento da dispensa. Assim, o debate acerca do conhecimento ou desconhecimento desse fato por parte do empregador torna-se despicando. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.131/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Ausente o pronunciamento no acórdão recorrido a respeito dos efeitos da contratação do reclamante sem observância da exigência do concurso público (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 297 do TST. Para que o órgão ad quem possa concluir ou não pela existência da violação do texto constitucional, o tema deve ter sido ventilado e discutido, sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68.683/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PEDRAS E MATERIAIS VILLA VERDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO KIRK DA FONSECA
RECORRIDO(S) : EDILSON PRATES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte Superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Tais requisitos restam incontroversamente preenchidos nos autos, cujos elementos comprovam o efetivo recolhimento das custas em favor da União. Dessa forma, não há falar em irregularidade no preenchimento da guia DARF ante a ausência de indicação do número do processo, do nome do reclamante e do juízo a que se destina, ou de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-70.456/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ADILSON BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-80.196/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DORGIVAL BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

2. Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

3. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1).

4. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-92.949/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VICTOR MIGUEL DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, ficando o reclamante isento do seu pagamento, nos termos da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Resulta indevida, daí, a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000.3, ocorrido em 28/10/2003. Decisão do Regional divergente da jurisprudência dominante na Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-98.860/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : VALDEMIR ROBERTO ZALESKI
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ GNOATTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

2. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-120.302/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
RECORRIDO(S) : ELISIANE DE LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. THOMÁZIA INÁCIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação - Súmula 330 - efeitos" e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - remuneração fixa e comissões", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas extras observe a hora normal e o adicional respectivo em relação à parte fixa do salário, e, no tocante à comissão, apenas o adicional.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. COMISSÃO MISTA.

1. Empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável (comissionista misto) faz jus às horas extras (horas simples acrescidas de adicional de horas extras) em relação à parte fixa e apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, visto que as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-125.474/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : WALMOR ALBERTO LOHMANN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TEREZINHA KLAMT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - quitação - efeitos", "horas extras - contradita - testemunha", "horas extras" e "ressarcimento - uso de veículo próprio"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-425.817/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : MARLENE KNASEL VORPAGEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Da prescrição", "Responsabilidade solidária", "Competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais" e "Correção monetária. Época própria", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a prescrição a partir da data do ajuizamento da ação, para reconhecer a natureza subsidiária da responsabilidade da recorrente, para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei e seja aplicado o índice de correção monetária correspondente ao dia primeiro do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. 1- DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O artigo 37, II, da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, preceito já particularizado ao pessoal da Caixa Econômica Federal, no art. 5º do Decreto-Lei nº 759/69. Estes preceitos não erigem impossibilidade do pedido, e do artigo 267, VI, do CPC, decorre a previsão de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não concorrerem as condições da ação. Logo, esses dispositivos não sofreram violação em sua literalidade. Não conhecido.

2. DA PRESCRIÇÃO. Segundo a Súmula 308, TST, a prescrição é contada da data do ajuizamento da ação, afetando o período superior a cinco anos, a partir dessa data. Provimento.

3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Segundo a Súmula 331, TST, "Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

4. CONTRATO DE TRABALHO. Uma vez que o Tribunal Regional afastou o vínculo empregatício com a CEF, decorrente da intermediação de mão-de-obra, dispôs-se no sentido do item II da Súmula 331, TST. Não conhecido.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Súmula 368, do Tribunal Superior do Trabalho, proclama o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Recurso provido.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária do salário inadimplido será calculada segundo o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro. Súmula 381. Recurso provido.

PROCESSO : RR-438.235/1998.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO. VALIDADE. A ausência de prequestionamento acerca da natureza da investidura e acessibilidade aos cargos públicos, e quanto ao orçamento público e leis orçamentárias impede o exame das alegadas ofensas às normas constitucionais, não havendo comprovação regular da divergência jurisprudencial porquanto os arestos acostados se limitam a textos sem assinatura e sob conferência de servidor municipal. Incidência das Súmulas 297 e 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.568/1998.3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : MARIANE DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ARESLINDO ALVES DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Responsabilidade solidária", e "Competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e "Contrato de Trabalho" por ofensa ao art. 37, II, CF e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza subsidiária da responsabilidade da recorrente; para excluir da condenação o vínculo de emprego com a CEF e decorrente enquadramento da reclamante como escriturária, diferenças salariais correspondentes e reflexos; e para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. 1- CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INÉPCIA DA INICIAL. A matéria suscitada, vez primeira, no recurso de revista, portanto, sem que haja anterior pronunciamento a respeito, não enseja conhecimento por ausência de prequestionamento. Não conhecido.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Segundo a Súmula 331, TST, "Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

3. DO CONTRATO DE TRABALHO. Uma vez que o Tribunal Regional reconheceu o vínculo empregatício com a CEF, decorrente da intermediação de mão-de-obra, apesar da nulidade, configura-se a hipótese descrita no item II da Súmula 331, TST. Provido.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Súmula 368, do Tribunal Superior do Trabalho, proclama o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Recurso provido.

5. MULTA. ART. 477, CLT. A natureza da responsabilidade subsidiária, referida à obrigação trabalhista, não enseja discussão mediante a invocação do preceito constitucional da individualização das penas, de caráter penal.

6. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. Não decorre ofensa direta à literalidade do art. 5º, LV, CF, na imposição de multa por embargos protelatórios, objeto de previsão da legislação infraconstitucional.

PROCESSO : ED-RR-473.952/1998.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : PEDRO DORIS COSTA FILHO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para correção de erro material, devendo ser desconsiderada a menção ao art. 302 do CPC, já que o referido dispositivo legal não foi apontado como violado nas razões do recurso de revista. Quanto ao mais, mantém-se a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. Quanto à apontada violação do art. 302 do CPC, nas razões do recurso de revista, de fato, inexistiu qualquer menção sobre o referido dispositivo legal. Assim sendo, deve-se desconsiderar o trecho do v. acórdão embargado que afasta a violação a esse dispositivo de lei. Quanto ao mais, mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

PROCESSO : RR-477.426/1998.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : HUDSON MÁRCIO MORESCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil, quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "ajuda-alimentação", ambos por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dando-lhe provimento determinar que a incidência da correção monetária ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços e para, afastada a natureza salarial da ajuda-alimentação, excluir da condenação sua integração na remuneração do reclamante e reflexos em RSR, férias com 1/3, 13ºs salários, verbas rescisórias e FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVA. TESTEMUNHA SUSPEITA. Segundo expresso na Súmula nº 357, deste Tribunal Superior, não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador; o que se aplica ainda quando ocorrente identidade do pedido. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. FIPs. A adoção das FIPs como meio de registro de ponto e a elisão da presunção a elas referente constitui entendimento pacificado na Súmula nº 338, item II do TST. O Tribunal Regional deferiu as horas extras, com base na prova testemunhal, entendimento cõsono ao verbete, que admite prova em contrário elisiva do registro da folha individual de presença. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula 333, TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho revela o entendimento remansoso no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido.
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DOS INTERSTÍCIOS. Não enseja conhecimento o tema, cujo questionamento está baseado em citação do trecho da fundamentação de acórdão, cuja íntegra não foi apresentada. (Súmula 337, I, TST).

DIFERENÇA SALARIAL. PLANO REAL. A discussão sobre a aplicação de norma legal, ao caso, implica a existência de manifestação, pelo Tribunal Regional, acerca da mesma norma (Súmula nº 297, TST). Não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. A

A interpretação dada por este Tribunal Superior, no tocante à ajuda alimentação que é percebida pelo empregado por força de norma coletiva que a estabelece e define sua natureza, como indenizatória, está versada na Orientação Jurisprudencial 123, SbdII. Recurso provido.

PROCESSO : RR-478.259/1998.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : KÁTIA ALVES DA SILVEIRA E BRITO
ADVOGADA : DRA. REGIANE REIS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - cargo de confiança". Por unanimidade conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação, ao salário, do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Na análise do caso, o Tribunal Regional, louvando-se na prova, afirmou que a reclamante não tinha subordinados e não podia conceder empréstimos, afastando o enquadramento na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, porquanto a gratificação que lhe era atribuída em razão da função exercida remunerava apenas encargo no qual exigida maior atenção e responsabilidade. Houve o expresso afastamento de caráter fiduciário no cargo exercido pela reclamante, o que suscita observância da atual redação da Súmula 102 do c. TST. Não conhecido.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária dos salários deve observar o índice do mês seguinte ao da prestação de serviços. Súmula 381 do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.304/1998.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NILSON EVANGELISTA ESPINOLA
ADVOGADO : DR. RONNER GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 360, TST, que expressa o entendimento de que os intervalos concedidos dentro da jornada para refeição e dentro da semana para o descanso semanal não desfiguram o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Aplicação do art. 896, § 5º, CLT. Não conhecido.



TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL Consignado, no acórdão regional, tratar-se de empregado que percebia salário-hora, o reconhecimento de que lhe é devido o pagamento da hora extra com respectivo adicional converge para a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, expressa na Orientação Jurisprudencial 275, SBDI-I. Não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, cuja linha de entendimento está expressa na atual Súmula 366, TST. Aplicação do art. 896, § 5º, da CLT. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula 381, TST, constitui a pacificação de entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Não conhecido.

PROCESSO : RR-478.934/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TORI CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : VALDIRENE DE OLIVEIRA (ASSISTIDO POR SUA MÃE)
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. SÚMULA 85, TST. O Tribunal Regional condenou a empresa ao pagamento do adicional de horas extras. Incabível admitir a compensação de jornada mediante acordo tácito, como decorre da Súmula TST nº 85, cujo item I, atualmente, enuncia "I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva." Não conhecido. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Decorre, do entendimento adotado pelo Tribunal Regional, a necessidade de prova, pela empresa, da falta determinante, ou culminante, por força da qual o contrato não comporta mais prosseguimento, aduzindo que não ficara provada a ausência da reclamante, do local de trabalho, sem a devida permissão. O matiz fático-probatório da controvérsia, vez que a recorrente sustenta que essa ausência está documentalmente comprovada, conduz ao revolvimento de matéria fático-probatória, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST. Não conhecida. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE-SEMPREGO. Não está configurado o dissenso pretoriano quanto ao direito à indenização do seguro desemprego, uma vez reconhecida a dispensa sem justa causa, porquanto os arestos citados não apresentam as mesmas premissas fáticas. Súmula 296, TST. Não conhecido. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Descaracterizada em juízo a justa causa, não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, aplicada quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.569/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : ANDREA MARIN QUATROTHI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SAPAROLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por ofensa ao disposto no art. 37, II, CF e lhe dar provimento para, excluindo da condenação o reenquadramento e anotação da CTPS, limitar, a condenação, ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função e reflexos. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO. VALIDADE. A investidura em cargo público subordina-se à exigência de prévio concurso público, porém, presente o fato reconhecido de exercício de função diversa e melhor remunerada, aplica-se o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial n. 125, SDI-1, verbis: "Desvio de função. Quadro de carreira. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Recurso de Revista provido em parte.

PROCESSO : RR-483.217/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : JOSIAS DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Correção monetária. Época monetária" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice correspondente ao dia primeiro do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a Súmula 331, TST, "Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000 IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."; estando a decisão regional em conformidade com esse entendimento, não enseja conhecimento o recurso de revista.

2. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA. ART. 477 DA CLT. A natureza da responsabilidade subsidiária, referida à obrigação trabalhista, compreende a totalidade das obrigações previstas em lei e exigíveis do empregador.

3. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. MINUTOS CEDENTES. Uma vez que o Tribunal Regional impôs a condenação referente a estes títulos, com lastro na inexistência de controvérsia a respeito e confissão da empregadora, não se norteou pela distribuição subjetiva da prova, o que afasta as violações legais argüidas e arestos transcritos que dispõem sobre o ônus da prova. Não conhecido.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula 381, TST, constitui a pacificação de entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Provido.

PROCESSO : RR-486.843/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HELENA MILIAN MEDEIROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por maioria, quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Correia. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. Ilegitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial de sociedade de economia mista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista que não se conhece.

RECURSO DA CELESC.

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Em razão do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal, as diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial são devidas ao empregado de sociedade de economia mista, uma vez demonstrados os requisitos do art. 461 da CLT. Não conhecido.

2. REQUISITOS DO ARTIGO 461 DA CLT O eg. TRT, por meio da prova produzida, concluiu estarem presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT. Dessa forma inviável o reexame ante o caráter eminentemente fático da matéria. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST. Não conhecido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.234/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PETROPOLIS
PROCURADOR : DR. THELIO DE ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUZENIR CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público quanto ao tema 'Nulidade do contrato de trabalho. Efeitos' e lhe dar parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e à liberação do FGTS, sem a multa de 40%, ficando prejudicado o exame do recurso do Município que trata da mesma matéria

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. EFEITOS. O reconhecimento da relação de emprego com entidade da Administração Pública Indireta, em face da descaracterização do contrato temporário para a função de guarda municipal, como celetrado pelas partes, leva à incidência do § 2º do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, diante da ausência de prévia aprovação em concurso público; nessa hipótese, é devido o pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Aplicação da Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.797/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA DE CARVALHO ALVARENGA NEVES
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "descontos - seguro de vida", "descontos fiscais - imposto de renda - encargo exclusivo do empregador" e "honorários advocatícios", sendo o primeiro e o último tema conhecidos por contrariedade às Súmulas nºs 342 e 219 do TST, respectivamente, e o segundo tema, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e honorários advocatícios e autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, sobre os créditos da Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. ENCARGO EXCLUSIVO DO EMPREGADOR.

1. O desconto do imposto de renda decorre de lei e deve incidir sobre o valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial.

2. Aplicação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, visto que referida lei em nenhum momento isenta o empregado de arcar com a retenção do Imposto de Renda.

3. Recurso conhecido e provido, no particular, para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei.

PROCESSO : ED-RR-590.184/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO : DOMINGOS SAVIO GOMES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA APARECIDA XAVIER GUERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-599.347/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA ANA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. CÍCERO GONÇALVES SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a validade do regime de compensação, julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO INDIVIDUAL - SÚMULA 85. Esta Corte já firmou o entendimento de que existindo acordo individual prevendo a compensação de jornada, não há que se falar no pagamento do adicional de horas extraordinárias que só é devido nas hipóteses em que não há o atendimento das exigências legais para adoção do regime compensatório. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-619.768/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA VAZ DE MELO E SILVA

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO. 1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-620.982/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO(S) : VANIR AMÉRICO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COINBRA - FRUTESP S.A. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs as razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não cabendo cogitar de afronta direta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consignou expressamente a decisão recorrida não ter havido qualquer oposição das partes em relação ao indeferimento da prova pericial, circunstância por si só incondizente com a alegação de cerceamento de defesa. Ademais, não se divisa cerceio de defesa quando evidenciado que o julgador procedeu com amparo no princípio do livre convencimento do Juiz, inscrito no artigo 131 do CPC. Ileso o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

COOPERATIVA. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DA MÃO-DE-OBRA. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

O Tribunal Regional não analisou a matéria atinente à distribuição do ônus da prova, esbarrando o recurso, nesse aspecto, no óbice do Enunciado nº 297 do TST - o que inviabiliza o exame da alegada afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, o Tribunal a quo, ao afastar a aplicação do parágrafo único do artigo 442 da CLT, concluiu, com base na prova efetivamente produzida, pela configuração de fraude com o intuito de frustrar a satisfação de direitos previstos na legislação trabalhista. Necessário, assim, o revolvimento do conjunto fático-probatório para alcançar conclusão diversa da que consagrou o egrégio Regional - procedimento inviável nesta etapa recursal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-623.196/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : VICENTINA LÚCIA PIRES ALVES

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

RECORRIDO(S) : CASA DE DAVID - TABERNÁCULO ESPÍRITA PARA EXCEPCIONAIS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA NAVARRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE 12 X 36 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Recurso fundamentado em violação aos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 58 e 59 da CLT. Tais dispositivos regulam a matéria, não quanto à maneira que serão compensadas as horas laboradas, mas sim quanto à forma em que deve ser instituída a compensação, qual seja, por escrito, mediante acordo individual ou acordo/convenção coletiva. Dessa forma, não há que se falar em ofensa a estes dispositivos de lei, já que como diz o Regional, a adoção do regime compensatório nos hospitais e casas de saúde é de notório conhecimento. Assim, inexistindo arestos que possibilitem conflito de teses e afastadas as violações apontadas no recurso, não há como veicular-se o recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-625.544/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

RECORRIDO(S) : FERNANDO AUGUSTO FURLANETI

ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREENADADA. ÔNUS DA PROVA. Não se vislumbra violação ao disposto nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC ante a razoabilidade da exegese expendida pelo Tribunal Regional, que se fundamentou para decidir precipuamente no conjunto probatório carreado aos autos, mormente nos depoimentos testemunhais, o que demonstra que independente da parte que a produziu, o ônus da prova restou satisfeito, não havendo que se falar em vulneração literal aos citados preceitos. No mais, a controvérsia circunscreve-se ao campo dos fatos, inviabilizando o pronunciamento desta Corte, por se tratar de discussão incompatível com a natureza do recurso de revista, conforme orientação contida na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-627.916/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE JESUS E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade do contrato de trabalho" e "forma de execução", por divergência jurisprudencial e violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade dos contratos persistentes após a jubilação, ante a ausência do devido concurso público, excluir da condenação o pagamento das férias acrescidas do terço constitucional e do décimo terceiro proporcional, bem como determinar o processamento da execução na forma do artigo 730 do CPC.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO PERSISTENTE AO JUBILAMENTO. A teor do disposto no art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços, nessas circunstâncias, dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJU-ERR-628.600/2003, ocorrido em 28/10/2003. Em se tratando o empregador de ente público, a continuidade da prestação dos serviços após o evento jubilatório, sem prévia aprovação em concurso público, importa a nulidade da contratação, sendo devidos, apenas, o saldo de salários porventura existente e os depósitos a título de FGTS. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 295 e 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IJU-ROMS-652.135/2000, em 6/11/2003, decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 para excluir da regra da execução direta a Empresa Brasileira de Correios - ECT, ao entendimento de que a execução contra ela se dá por meio de precatório. Aplicação dos artigos 12 do Decreto-lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal. Precedentes do STF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.219/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MARGARIDA ELIZABETH OROPEZA BLEICHNER

ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : CLISUR - CLÍNICA SUBURBANA E DE URGÊNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer dos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdiccional" e "horas extras - adicional noturno - caracterização"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - prescrição", por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a prescrição quinquenal, julgue o mérito do pedido relativo ao FGTS, como entender de direito.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUZADA NO BIÊNIO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. É trintenária a prescrição incidente sobre os depósitos do FGTS resultantes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante a Súmula nº 362 do TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-631.050/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : GETULIO VARGAS ROCHA

ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

RECORRIDO(S) : GE CELMA S.A.

ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.461/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SADI ALDO DA COSTA

ADVOGADO : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico 'pré-contratação de horas extraordinárias - prescrição', por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento de horas extras e reflexos durante a vigência do contrato de trabalho decorrentes da pré-contratação da jornada extraordinária, em face da prescrição do direito de reclamar tal parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Ocorrendo a supressão das horas extraordinárias pré-contratadas, a prescrição incidente é a total quando não ajuizada a ação no prazo de dois anos, contados a partir da data em que estas foram suprimidas. A supressão de horas extras pré-contratadas configura ato único do empregador, e o direito à sua prestação, por tratar de acordo volitivo das partes, não está assegurado por preceito de lei. Súmulas nºs 294 e 199. Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-637.600/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALVES NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSCAR FABIANO CAMPOS

RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDII do TST só se admite o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mediante invocação de ofensa ao art. 832 da CLT ou art. 458 do CPC ou art. 93, IX, da Constituição Federal, dos quais decorre a obrigação de fundamentação das decisões, e de o julgador expender análise sobre as questões propostas. Não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.875/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA.

1. A incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT, supõe: a) cuidar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e substancial, pois somente nela há cooperado autônomo; b) inexistir fraude à legislação trabalhista; e c) operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.

2. Se o TRT de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, reconhece vínculo empregatício entre suposto cooperado e empresa tomadora de serviços, por constatar que a terceirização deu-se mediante fraude na aplicação da legislação trabalhista, qualquer discussão em sentido contrário implicaria inarredável reexame das provas dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126/TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.664/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA MEDRADO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA HELENA VILLELA AU-TUORI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL (SÚMULA Nº 314). Não há se falar em contrariedade à Súmula nº 314 do TST que esposa entendimento no sentido de ser devida a indenização adicional quando a rescisão contratual ocorrer no período de 30 (trinta) dias que antecede a data base da categoria, quando o Tribunal Regional, soberano na análise das provas, detectou que, na hipótese, a rescisão do ora recorrente não ocorreu no prazo temporal disposto naquele verbete sumular. Não conheço do recurso de revista ante a inexistência de contrariedade a Enunciado de Súmula.

PROCESSO : RR-644.551/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DISSÍDIO COLETIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. A sentença normativa pode ser objeto de ação de cumprimento, ainda que o recurso contra ela interposto esteja pendente de julgamento. Aplicação da Súmula nº 246, do TST, pelo Tribunal Regional, o que obsta ao recurso de revista, por incidência do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333, TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.862/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO STEINER
RECORRIDO(S) : SHIRLEI MEDEIROS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANAMARIA DA SILVA MENDONÇA NANDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85/TST.

1. A incidência da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, para restringir a condenação apenas ao pagamento de adicional de hora extra, supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada, ou seja, efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo escrito.

2. Inviabiliza-se a discussão acerca da incidência da Súmula nº 85 do TST se o acórdão regional, a despeito de aludir à existência de acordo individual expresso, não informa se houve efetiva compensação de jornada pelo empregado, mantendo condenação em horas extras. A falta de elementos de natureza fático-probatória não permite averiguar-se, em sede extraordinária, se se trata de acordo de compensação inválido ou de compensação inexistente.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-646.137/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Sem que haja registro de manifestação do Regional a respeito da alegada estabilidade com base na cláusula 22 do RVDC 94.033265-5 e no processo TRT 95.038214.0, cláusula 20, o recurso de revista, no particular, encontra óbice intransponível na Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Decisão do Regional em consonância com a orientação consubstanciada nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.903/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO MENDES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI

ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

RECORRIDO(S) : ZENIVALDA PAULINO PIRES
ADVOGADO : DR. RENATO APARECIDO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E TRABALHO POR PRODUÇÃO. SÚMULA Nº 333 DO TST. O entendimento consagrado na Súmula nº 333 do TST é no sentido de que não ensejam recurso de revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Este é o caso dos autos, em que o acórdão proferido em sede regional consagra tese coincidente com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 deste Tribunal no concernente às horas extras prestadas por produção. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. O recurso de revista não reúne condições de ser conhecido quando o aresto transcrito para fins de caracterização do dissenso interpretativo é oriundo de Turma deste Tribunal Superior. Inteligência do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.962/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR S.A.

ADVOGADA : DRª. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON

RECORRIDO(S) : VALCIR APARECIDO TORTURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários, ante a incidência da Súmula 297 do TST e conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368,II e III do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1.- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não houve pronunciamento do Tribunal a quo quanto a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 desta corte.

2.- DESCONTOS FISCAIS. Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial deve incidir sobre o valor total da condenação (Recente Súmula 368, II e III deste Tribunal Superior).

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-650.777/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MÁRIO IMO BARALDI E OUTROS
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

RECORRIDO(S) : DONIZETE TIMÓTEO BORGES
ADVOGADA : DRª. KÁTIA REGINA SOUSA BARROS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO POR PRODUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296 DO TST. Não se revelam aptos à demonstração do conflito jurisprudencial arestos que não retratam com especificidade a mesma hipótese delineada nos autos, atraindo, assim, a incidência da diretriz contida na Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-654.024/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : MARIO SÉRGIO SPOLADORE
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto às diferenças de complementação de proventos de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame meritório da matéria respeitante aos descontos fiscais.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Originando-se as diferenças pleiteadas de complementação de aposentadoria instituída por meio do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela em que trabalhou o empregado, verifica-se que sua substituição se deu em decorrência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. SÚMULA 327 DO TST. "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao biênio". Este é o teor da Súmula nº 327 do TST, com fundamento na qual foi prolatado o acórdão recorrido - circunstância que obstaculiza o conhecimento da revista, ante a previsão expressa do art. 896, § 5º, da CLT. Matéria a cujo respeito já exercida a função uniformizadora pelo Tribunal Superior, em sentido contrário à pretensão da parte inconformada. Recurso de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. A jurisprudência predominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de reconhecer que os critérios regentes dos cálculos de complementação dos proventos de aposentadoria são aqueles estabelecidos nas normas patronais vigentes ao tempo do jubileamento, segundo os quais integra a base de cálculo do benefício devido ao reclamante, aposentado em 1991, a verba remuneratória do cargo comissionado percebido nos últimos doze meses anteriores à aposentadoria, denominada, à época, AFR (Adicional de Função de Representação). Recurso de revista de que se conhece por divergência e ao qual se dá provimento para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-654.125/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES

RECORRIDO(S) : SÍLVIO AMÉRICO BRASIL

ADVOGADO : DR. GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional"; "horas extras - ônus da prova - registros invariáveis", "descontos - devolução" e "diferenças salariais - gratificação de função"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "dobra - artigo 467 da CLT"; no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para afastar a condenação em "dobra do artigo 467 da CLT".

EMENTA: DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT. HORAS EXTRAS. CONTROVÉRSIA

1. Se há controvérsia a respeito da prestação de horas extras sem a correspondente quitação, não cabe a sanção prevista no artigo 467 da CLT. 2. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-657.731/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUAÍBA, EL DORADO DO SUL, BARRA DO RIBEIRO, CHARQUEADAS, SÃO JERÔNIMO E AROIO DOS RATOS

ADVOGADO : DR. CLAUDIO HAASE

RECORRIDO(S) : AUTO SÃO JERONIMO LTDA.

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. INSTRUMENTO COLETIVO QUE NÃO ASSEGURA AO EMPREGADO O DIREITO DE OPOSIÇÃO. SENTENÇA NORMATIVA. COISA JULGADA. A matéria, conforme tratada no recurso interposto pelo sindicato, não foi objeto de pronunciamento explícito pela Corte Regional. A decisão foi proferida com fundamento no amplo direito de associação e na Súmula nº 122 do TST, ante a inexistência de previsão, no instrumento coletivo, de cláusula que ressalvasse o direito de oposição, pelo empregado, aos descontos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.731/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ITAIPU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MASSUCATI

RECORRIDO(S) : GELCI JOSÉ CUNHA

ADVOGADO : DR. AIRTON IDUARDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. ART. 896 DA CLT. Ante os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista quando não apontada violação a dispositivo legal, nem transcritos arestos para a caracterização de dissenso jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. O Tribunal Regional consignou a existência do nexo de causalidade entre a doença do reclamante e sua atividade profissional. Entendeu, ainda, estarem satisfeitos os requisitos legais para o reconhecimento da estabilidade provisória. Apenas o reexame dos fatos e provas revelados nos autos permitiria modificar tais conclusões. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.352/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON

ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB/RO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. "Ministério Público do Trabalho. Ilegitimidade para recorrer. (Inserido em 20.06.2001) O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." Recurso de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA (BERON). ADESAO AO PROGRAMA INCENTIVADO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO(PIDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-666.813/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA

EMBARGADO : JOSÉ AUGUSTO LISBOA MONIZ FREIRE

ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANESTES. FUNDAÇÃO BANESTES. DESPROVIMENTO. Do exame dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento; não há a obscuridade apontada pelo Banestes, nem ocorre a alegada contradição, suscitada pela Fundação. Toda a matéria pertinente foi devidamente analisada no acórdão embargado, divisando-se objetivo revisional na medida processual tentada. Nega-se provimento.

PROCESSO : RR-677.078/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO(S) : GILMAR BEZERRA

ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular o processo a partir da fl. 43 e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que seja reaberta a instrução, oferecendo-se ao reclamado a oportunidade de produzir prova testemunhal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HIPÓTESE EM QUE CONFIGURADO. A exclusão da condenação, pelo Tribunal Regional do Trabalho, das horas extras deferidas na sentença, ao argumento de que o autor não se desincumbiu do ônus de prová-las, configura cerceamento do direito de defesa quando requerida a produção de prova testemunhal, o pedido foi indeferido sob oportuno protesto em audiência. A circunstância de o reclamante não ter argüido a nulidade processual nas razões finais, deixando para suscitá-la apenas nas contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, não prejudica o seu exame, uma vez que o protesto, formulado oportunamente em audiência, constitui obstáculo à configuração da preclusão. Hipótese em que configurada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.958/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BAHIA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO, quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - cerceamento de defesa", "passivo trabalhista, passivo trabalhista sobre vantagens e gratificação anual - integração"; mas dele 3) conhecer no tocante aos temas "FGTS - depósitos - ônus da prova" e "responsabilidade da sucedida", por divergência jurisprudencial; e no mérito, 4) negar-lhe provimento quanto ao tema "FGTS - depósitos - ônus da prova"; mas 5) dar-lhe provimento parcial para declarar que a responsabilidade da UNIÃO pelos créditos trabalhistas decorrentes da presente ação trabalhista é subsidiária.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersionalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-692.517/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

RECORRIDO(S) : VALDETE BARROS DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A indicação de violação do artigo 37, II, da Constituição Federal não se revela suficiente à justificativa do conhecimento do recurso de revista no caso concreto, em que se discutem os efeitos da nulidade contratual decorrente da não observância do requisito da submissão a prévio concurso público. Imprescindível seria, na hipótese, que o recorrente fundamentasse seu recurso também em violação do § 2º do já referido artigo 37, da Carta Magna, onde se cuida da matéria ora controvertida. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida.

DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. A matéria tratada no art. 100 da Constituição Federal não guarda pertinência com o entendimento consagrado na decisão recorrida, mediante a qual se manteve a condenação ao pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, imposta pelo juízo de primeiro grau. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.390/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CHRISTINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO. ADESAO A PDV. Se a premissa fática a partir da qual apontadas as violações legais em que fundamentado o recurso de revista não se confirma a partir da leitura do texto do acórdão proferido em sede regional, a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao exame das razões recursais. Registrado no julgado revisando que a adesão do reclamante ao PDV da empresa foi espontânea e vantajosa, consoante demonstrado pela prova produzida, não se habilita a conhecimento recurso calcado em premissas fáticas diametralmente opostas. Recurso de revista de que não se conhece.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Coincide com o sentido em que orientada a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que reputa a aposentadoria espontânea do trabalhador como causa extintiva do contrato de trabalho, de forma que o prosseguimento de discussão a respeito encontra óbice na previsão expressa do art. 896, § 5º, da CLT.

HORAS EXTRAS. Aplica corretamente os critérios de distribuição do encargo probatório a decisão que, em face dos registros horários apresentados pelo empregador e considerando a circunstância de a inicial não informar sequer o número aproximado de horas extras supostamente cumpridas, nem o reclamante demonstrar diferenças de horas não pagas, conclui não ter o autor se desincumbido a contento do ônus que lhe cabia, de comprovar a prestação de sobrejornada nos períodos não abrangidos pelos cartões de ponto. Recurso de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Súmula nº 381 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece por aplicação da Súmula nº 333.



PASSIVO TRABALHISTA. Sem que haja sido manifestado entendimento a respeito do teor das normas coletivas invocadas nas razões do recurso de revista no acórdão proferido em instância ordinária, não há como verificar malferimento ao art. 7º, VI, da Constituição Federal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho obstativa do exame das razões recursais quanto a tema não prequestionado.

DESCONTOS LEGAIS. A determinação de incidência dos descontos legais sobre o montante da condenação, na forma do Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, registrada à fl. 460, coincide com o teor do precedente nº 32 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e o recurso de revista do reclamante, no particular, fundamenta-se unicamente em divergência a partir dos paradigmas transcritos à fl. 484, de maneira que a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 desta Corte constitui óbice ao conhecimento do apelo.

PROCESSO : RR-695.905/2000.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : LÍDIA DA SILVA NIEDERAUER
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo entendimento que se traduz no inciso IV da Súmula 331 do TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Não se conhece do recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a função uniformizadora jurisprudencial em termos contrários à pretensão recursal, a teor do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA RESCISÓRIA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE. Segundo entendimento que se traduz no precedente nº 238 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é aplicável à pessoa jurídica de direito público a multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA PELO NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS. SÚMULA Nº 297 DO TST. Tema a cujo respeito o acórdão regional registra expressamente o caráter inovatório das razões deduzidas no recurso ordinário. Incidência à espécie do entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-696.025/2000.6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : RAMIRO ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A mera circunstância de não ter o autor alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE E ONUS DA PROVA. Nos termos da Súmula nº 338, II da SBDI-1, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. De outra parte, não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que, consoante se conclui da leitura do acórdão do Regional, o reclamante desincumbiu-se, efetivamente, do ônus de prova que lhe era pertinente, demonstrando a existência do labor extraordinário sem a respectiva contraprestação. Resulta daí que foram aplicados corretamente os dispositivos pertinentes à distribuição do ônus da prova, tendo, afinal, concluído o Tribunal, com base nos elementos de convicção constantes dos autos, em estrita consonância com a regra consubstanciada no artigo 131 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

AUTORIZAÇÃO PARA EFETUAÇÃO DOS DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Necessário o prequestionamento da tese esgrimida pelo recorrente, sob pena de inviabilizar-se o conhecimento da revista. Inócua a investida contra a decisão por fundamento de mérito que sequer chegou a ser analisado, uma vez que o Tribunal a quo se ateu a aspectos processuais impeditivos do exame da questão meritória. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista.

PROCESSO : RR-704.365/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ SALES
ADVOGADA : DRA. MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA

RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam", "sucessão - arrendamento", "sucessão - créditos trabalhistas - responsabilidade da Reclamada"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "adicional de periculosidade - cálculo", por contrariedade à Súmula 191 do TST; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para determinar que, para efeito de cálculo do adicional de periculosidade, seja observado o salário básico.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-705.125/2000.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : ARCLAN SERVIÇOS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLEUZA INÁCIA FALA
ADVOGADO : DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. No mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a Nossa Caixa - Nosso Banco S/A. Sendo os demais pedidos formulados na petição inicial concernentes à aplicação das normas restritas à categoria dos bancários, a consequência é a improcedência dos pedidos constantes da Reclamação Trabalhista. Prejudicado os recursos de revista das duas reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Estando o primeiro reclamado - Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. -, tomador dos serviços, constituído sob a forma de sociedade de economia mista, integrante, portanto, da Administração Pública Indireta, não cabe o reconhecimento de vínculo de emprego com a autora, deferido pelo E. Tribunal de origem, pois não atendido o requisito indispensável do concurso público, de que trata o artigo 37, II, da Constituição Federal. A contratação irregular da autora, mediante empresa interposta, não altera tal posicionamento, tendo aplicação perfeita ao presente caso a orientação jurisprudencial consagrada no Enunciado nº 331, item II, deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Assim sendo, afastado o vínculo empregatício com o tomador dos serviços e, uma vez que os demais pedidos formulados na petição inicial são concernentes à aplicação das normas restritas à categoria dos bancários, a consequência é a improcedência dos pedidos constantes da Reclamação Trabalhista. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-712.106/2000.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : WALDIR MONTEIRO GARCIA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. Não se constata a alegada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que este Tribunal Superior já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.128/2000.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : LUIZ WALDIR FERNANDES DE SANT'ANNA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. Diante da interpretação constitucional sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 220.906-9 DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, no sentido de reconhecer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, impõe-se determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-716.690/2000.2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.

ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR

RECORRIDO(S) : BARCELA BICALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OSWALD EMLIO FUERTH

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos temas: vínculo de emprego e multa dos Embargos de Declaração; e conhecer e dar provimento ao recurso de revista, quanto ao tema imposto de renda, para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO. A retenção dos valores devidos à Previdência Social e a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária. Inteligência da súmula nº 368. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-719.086/2000.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de recurso de revista amplamente.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-727.229/2001.2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : APARECIDO BELIZÁRIO GOMES

ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS

ADVOGADO : DR. WALTER LORENZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional noturno sobre as horas trabalhadas além das 5 horas, e reflexos.

EMENTA: PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. Discute-se se é devido o adicional noturno em caso de prolongamento da jornada noturna além das 5 horas da manhã. A controvérsia já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 06, hoje sedimentada na Súmula nº 60, II, do TST (república em 20/04/05 com alteração), no sentido de que é devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas. O adicional noturno tem por finalidade compensar o empregado do desgaste a que se sujeita quando trabalha no período noturno. Assim, com maior razão para o seu pagamento, o fato de o empregado que, tendo cumprido toda a jornada em período noturno, continua na prestação de serviços além das 5 horas da manhã, considerando-se que o desgaste é ainda maior.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-734.374/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. INÊS MARGARIDA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela MRS LOGÍSTICA S.A.; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO quanto aos temas "redução salarial - URV - conversão" e "FGTS - depósitos - ausência"; mas dele 3) conhecer no tocante ao tema "sucessão - créditos trabalhistas - responsabilidade da sucedida"; e, no mérito, 4) dar-lhe provimento parcial para declarar que a responsabilidade da UNIÃO pelos créditos trabalhistas decorrentes da presente ação trabalhista é subsidiária.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-750.053/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VANTUIL FERREIRA DE PAULO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "estabilidade provisória - membro de CIPA - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos declinados na petição inicial. Custas na forma da lei.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A aposentadoria espontânea é causa determinante da extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, da garantia de emprego de membro de CIPA, porquanto desaparecem os fundamentos que ditam a outorga de tal proteção ao empregado.

2. Não se pode acolher, em semelhante circunstância, pedido de reintegração no emprego e tampouco de pagamento de salários pelo período estável remanescente. Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-759.827/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
RECORRIDO(S) : IVONE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Incidência da Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-768.358/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : WENDEL MIRANDA BISCARO
ADVOGADO : DR. PAULO TEMPORINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. In casu, o recurso eleito pela reclamada foi inoportunamente protocolizado, uma vez que deixou vencer, in albis, o quinquidécimo legal. Assim, embargos de declaração protocolizados intempestivamente, seu não-conhecimento se impõe.

PROCESSO : ED-RR-771.865/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MARIA DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO : INOVAÇÃO COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, a pretensão da reclamante em ver sanada contradição ou omissão no julgamento do recurso de revista não se justifica, posto que no acórdão esta egrégia Primeira Turma já fora bastante clara ao decidir que houve efetivamente inovação à lide quando a parte requer, na petição inicial, horas extraordinárias e, após, transmuda seu pleito para a questão dos minutos residuais anteriores e posteriores à jornada de trabalho, como, aliás, bem detectou o acórdão do Regional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-788.028/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ROGÉRIO PAOLASINI
ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : DR. CASSIO MESQUITA BARROS JUNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPROVIMENTO. Embargos de declaração a que se nega provimento porque não evidenciada contradição no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-795.680/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
RECORRIDO(S) : JAIR ANTÔNIO PIVARO
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA ACORDO COLETIVO. A decisão regional, apontando o desvirtuamento do descanso previsto no dispositivo legal introduzido pela Lei 8924, art. 71, § 3º da CLT para dar prevalência ao preceito legal, dispôs-se no sentido de que a norma cogente, destinada a proteger a higidez do empregado e inserta na esfera das normas de segurança e higiene do trabalho é infensa à possibilidade de negociação coletiva de que resulte afetar a duração do intervalo intrajornada, reduzindo-o. Entendimento que converge para a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, expressa na Orientação Jurisprudencial 342, Sbd11. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : A-RR-803.537/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. INDICAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA.

1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, a parte tem o ônus de, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da Sbd11 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual, em virtude da Res. 129/2005, publicada no DJ 20.04.05, foi incorporada à Súmula nº 221 desta Corte.

2. Não basta, portanto, a mera alusão ao dispositivo ou a seu teor para que se considere apontada a pretendida violação.

3. Do contrário, estar-se-ia obrigando o órgão julgante, em sede de cognição extraordinária e restrita, a extrair das considerações lançadas ao longo das razões recursais todas as eventuais alegações porventura implícitas de contrariedade a súmula ou violação a dispositivo de lei. Tal procedimento daria margem, na análise dos pressupostos recursais, a subjetivismo incompatível com a isenção objetiva que deve pautar qualquer pronunciamento judicial.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-813.963/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ESQUINA DE MINAS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; deste conhecer por violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie sobre todas as questões suscitadas nos embargos de declaração.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A persistência da omissão pelo Regional, mesmo após a interposição dos oportunos embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se, da análise dos autos, que, não obstante a interposição dos embargos de declaração pelo reclamado, as indagações acerca da delimitação da base territorial do sindicato da categoria, não foram enfrentadas pelo Tribunal Regional. Não foi entregue, assim, a tutela jurisdicional devida, sonogando-se à parte a legítima discussão sobre aspecto indispensável ao deslinde da controvérsia. Tem-se por demonstrada, daí, a negativa de prestação jurisdicional alegada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAC-696/2002-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA MAGNAGO HELEODORO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALINE BERNARDO AVANCINI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelos Réus, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais), dispensados.



SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de maio ano dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Horácio Senna Pires, Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1003/1985-030-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Anis Daud e Outros, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1326/1987-002-04-41.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FASE, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Alex Perozzo Boeira, Agravado(s): Maria Lúcia Silva de Souza e Outros, Advogado: Dr. Luiz Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1526/1990-031-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Antônio Cesar Silva Mallet, Agravado(s): Alzira Dalva Lopes Mathuy e Outros, Advogado: Dr. Gibran Moysés Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 565/1991-003-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Universidade Federal do Pará, Procurador: Dr. Rui Lobato Bahia, Agravado(s): Mário Andrade Cardoso e Outros, Advogada: Dra. Marlise de Oliveira Laranjeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 888/1991-006-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - SINTSEP, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Calvo de Galiza, Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. José Bruno Lemes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1414/1991-811-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barreto, Agravado(s): Santo Antônio Lima da Silveira e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3001/1991-007-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ivone Cananéia Yong, Advogado: Dr. João Alves dos Santos, Agravado(s): Casa das Cuecas Ltda., Advogada: Dra. Isabella Maria Simon Witt, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2417/1992-002-22-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coêlho, Agravado(s): Antônio Araújo da Silva, Advogado: Dr. Edilando Barroso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3068/1992-013-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio José Moreira, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3095/1992-007-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Sylvia Maria Simone Romano, Agravado(s): Santiago Ibañez Ibañez, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Pasquini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 188/1993-017-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elizete Lima da Silveira (Espólio de) e Outra, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FASE, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652/1993-132-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centro de Pesquisa e Desenvolvimento-CEPED, Advogado: Dr. Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento, Agravado(s): Francisco Lopes Ávila, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1257/1993-281-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Michelle Segadas Vianna, Agravado(s): Marcos André Costa de Azevedo e Outros, Advogada: Dra. Marino Reis Gomes de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1328/1993-016-15-40.0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1328/1993-2, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Humberto Ilídio de Caires e Freitas, Advogado: Dr. João José Valeriano da Silva, Agravado(s): Conampla Construções Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Hungria, Agravado(s): Kugui Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Campos de Camargo, Decisão: por unanimidade, não co-

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO.

1. Julgado o recurso ordinário a que se pretende conferir efeito suspensivo mediante o presente processo cautelar, este perde integralmente o objeto.

2. Processo a que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAC-698/2002-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ORDINÁRIO.

1. Recurso ordinário em ação cautelar interposto contra decisão que julga procedente o pedido cautelar, determinando a suspensão dos efeitos de sentença proferida nos autos da ação trabalhista até decisão final do recurso ordinário, no processo principal.

2. Para se conferir efeito suspensivo a recurso, em sede de cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de êxito no processo principal. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de provimento do recurso, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida no apelo apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito.

3. Vislumbra-se a plausibilidade do direito subjetivo invocado na ação cautelar se, no processo principal, o Tribunal Regional dá ganho de causa à parte que postulou o provimento jurisdicional acautelatório.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-762.872/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) E : BOLIVAR PINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO UNILATERAL LESIVA DAS NORMAS REGENTES DOS CRITÉRIOS DE COMPLEMENTAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento mediante o qual se objetiva processamento de recurso de revista que veicula matéria a cujo respeito a jurisprudência pacífica do Tribunal ad quem está orientada em sentido coincidente com o posicionamento refletido no acórdão prolatado em sede ordinária.

REAJUSTES SALARIAIS. A decisão que afirma a impossibilidade de alteração unilateral e lesiva para o trabalhador das normas patronais reguladoras da complementação de seus proventos de aposentadoria, com fundamento no disposto no art. 469 da CLT e no art. 6º, caput, da LICC, revela coincidência com a orientação que emana das Súmulas de nos 51 e 288 do TST, razão pela qual é insuscetível de reexame mediante recurso de revista, a teor do que estabelece o art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO UNILATERAL LESIVA DAS NORMAS REGENTES DOS CRITÉRIOS DE COMPLEMENTAÇÃO. Recurso de revista que veicula matéria a cujo respeito a jurisprudência pacífica do Tribunal ad quem está orientada em sentido coincidente com o posicionamento refletido no acórdão prolatado em sede ordinária. Recurso de revista de que não se conhece.

REAJUSTES SALARIAIS. A decisão que afirma a impossibilidade de alteração unilateral e lesiva para o trabalhador das normas patronais reguladoras da complementação de seus proventos de aposentadoria, com fundamento no disposto no art. 469 da CLT e no art. 6º, caput, da LICC, revela coincidência com a orientação que emana das Súmulas de nos 51 e 288 do TST, razão pela qual é insuscetível de reexame mediante recurso de revista, a teor do que estabelece o art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

nhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1328/1993-016-15-41.2 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1328/1993-0, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Conampla Construções Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Campos de Camargo, Agravado(s): Humberto Ilídio de Caires e Freitas, Advogado: Dr. João José Valeriano da Silva, Agravado(s): Kugui Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728/1994-057-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Celso Carlos Corrêa e Outros, Advogado: Dr. Roberto Xavier da Silva, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Venceslau, Advogado: Dr. Nilson Aparecido Carreira Mônico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1654/1994-003-17-42.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, Agravado(s): Josivaldo Barreto de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 153/1996-841-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Agravado(s): Rosa Maria Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cesar Santos de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1308/1996-036-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Carlos Almir da Silva Monteiro, Advogado: Dr. José Carlos de Lacerda Godinho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1865/1996-027-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ e Outra, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Agravado(s): Sandra Soares Garcia, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Agravado(s): EMTEL - Recursos e Serviços Terceirizados Ltda, Agravado(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2122/1996-043-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Pereira da Silva, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Agravado(s): Diversey Lever Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciana Helena Dessimoni Cesário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 207/1997-003-13-41.1 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Daniella C. Ramalho Costa, Agravado(s): Maria Gerlane da Silva Araújo, Advogado: Dr. José Araújo de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 229/1997-551-05-41.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Maria dos Santos Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 378/1997-403-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Mauro Sacchet, Advogado: Dr. José Lourenço Dengo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 535/1997-015-04-41.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Jussara Maria Fachin e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 761/1997-005-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CEAL - Companhia Energética de Alagoas, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Cícero de Medeiros Lima, Advogado: Dr. Nilton de Melo Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1732/1997-001-03-41.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Marcos Aurélio Freire Mendes e Outros, Advogada: Dra. Vilma Alves dos Santos, Agravado(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogado: Dr. Giuliano Scodeler da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 272/1998-058-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adão Pereira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 413/1998-048-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ubirajara Marsicano Júnior (Espólio de), Advogada: Dra. Ângela Maria Ferreira Bergamini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 423/1998-030-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Agravado(s): Raimundo Genito do Carmo, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 619/1998-008-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte

de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista Souto, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 672/1998-017-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosângela Boeing Menoncin, Advogado: Dr. Márcio André Canci Piersosan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 830/1998-669-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Agravado(s): Antônio Aparecido Gonçalves de Paula, Advogado: Dr. José Roberto Beffa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 887/1998-655-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Osmar Dorta, Advogado: Dr. Erickson Diotalevi, Agravado(s): Indústria de Reciclagem Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1163/1998-801-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Ana Mirian Carneiro de Souza, Advogado: Dr. Laurêncio Martins Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1385/1998-016-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Salette Lima Pires, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Morales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2160/1998-069-09-41.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Agravado(s): Alfredo Fonseca Peris, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2182/1998-231-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Adelaide Tassani, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 368/1999-281-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Conceição de Maria Rocha Monteiro Bárbara, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707/1999-003-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elziene Melo de Oliveira Caldas, Advogado: Dr. Marcos José Araújo Correia, Agravado(s): S.A. Transportadora Itaipava, Advogado: Dr. Adenise Vieira Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724/1999-023-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Alcício Schmitt, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1291/1999-811-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Marcelo Arboitte, Advogado: Dr. João Estiliano da Silva Benites, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1548/1999-001-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Carlos Maia Valejo, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): SGS do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Liliane Nunes Mendes Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1844/1999-046-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pirasserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Maria da Conceição Caetano, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2035/1999-206-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Auto Viação Reginas Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Roberto Rosa Soares, Advogada: Dra. Sheila Pelicier Veloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 527996/1999.0 da 19a. Região**, corre junto com RR-527997/1999-4, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de São Luís do Quitunde, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Agravado(s): José Lins Filho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 56/2000-008-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Agravado(s): Alexandre Rangel Silva, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Agravado(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 56/2000-008-01-41.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Alexandre Rangel Silva, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Agravado(s):

Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís de Lima Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AI - 89/2000-001-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rose Mery Silva Palmeira, Advogada: Dra. Maria Helena Reinoso Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 144/2000-072-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Moacir Antônio Hengdes, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 151/2000-020-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Maria Guilhermina Machado de Souza, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 870/2000-124-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-870/2000-0, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): João Gilberto dos Santos, Advogado: Dr. Reinaldo Siderley Vassoler, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 870/2000-124-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-870/2000-8, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s): João Gilberto dos Santos, Advogado: Dr. Reinaldo Siderley Vassoler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 900/2000-007-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1152/2000-026-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Henrique Costa Filho, Agravado(s): Sônia Aparecida Quentim, Advogado: Dr. Fabiano Pinheiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1206/2000-016-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bank Boston Banco Múltiplo S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Adriana Goelzer, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1249/2000-018-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Advogado: Dr. Armando J. da Costa Domingues, Agravado(s): Alfredo Pereira da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Paulo César Santos Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1298/2000-669-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Agravado(s): Lauro José Schuster, Advogada: Dra. Ester de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1449/2000-463-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Maria dos Anjos Pereira de Souza, Advogada: Dra. Olga Karla Léo de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1624/2000-008-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Villa Maripá Administração de Bens e Participação Ltda., Advogado: Dr. Orondino José Martins Neto, Agravado(s): Kátia Rufino Motta, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1699/2000-022-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Carlos Costa Soares e Outra, Advogado: Dr. Joaquim Lino C. Filho, Agravado(s): Francisco José Bastos de Almeida, Advogado: Dr. José Edimário Oliveira Maia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1706/2000-042-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e outros, Agravado(s): Célia Águia de Souza Mousinho, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Estado do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1749/2000-012-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Márcio José de Campos, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Morales Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71036/2000-658-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Ananias Joaquim dos Santos, Agravado(s): Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 687519/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marcos Roberto Fortunato, Advogado: Dr. Daniel Munhato

Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84/2001-001-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco, Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Agravado(s): Eduardo Coutinho Neves, Advogado: Dr. Adir Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112/2001-463-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Juraci Costa Gomes, Advogada: Dra. Olga Karla Léo de Sá, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 116/2001-027-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Valdenice Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Dias, Agravado(s): Município de Campos Sales, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 141/2001-018-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rosemary Ramos Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Regina Eliotério dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 161/2001-122-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Tânia Susel Ruiz Simões, Advogado: Dr. Carlos Alberto Muniz Gaubert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 350/2001-071-14-00.6 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Maricildo Mendes Pereira, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 368/2001-012-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Roseli Aparecida Vengue de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 555/2001-111-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Geraldo Leite da Silva, Advogado: Dr. Flávio Ricardo Melo e Santos, Agravado(s): Tietê Automóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 560/2001-002-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ronald Ferreira Medeiros, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Sport Club Internacional, Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645/2001-041-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Renato Miguel, Advogado: Dr. José Alves de O. Júnior, Agravado(s): Município de São Miguel Arcajo, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 664/2001-064-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cláudio Antônio Malacco Amarante, Advogado: Dr. Leonardo Alves da Silva Cançado, Agravado(s): José Antônio Torres, Advogada: Dra. Ananias Bispo Caroba Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 743/2001-098-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joaquim Valera de Souza, Advogada: Dra. Fani Camargo da Silva, Agravado(s): Luiz Cotait, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 749/2001-104-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luiz Humberto de Resende, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio da Anunciação, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816/2001-008-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Expresso Conventos Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Marcos Espinoza da Silva, Advogado: Dr. Lucas Vianna de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 876/2001-021-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Auto Posto Petropen Anhangüera Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Pesce, Agravado(s): Judith Ivone dos Reis, Advogado: Dr. Mauro Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1026/2001-015-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Tecon Salvador S.A., Advogado: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): Alexandre Vergne, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1136/2001-090-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): João Quintini Ferreira, Advogado: Dr. Mário Cezar Barbosa, Agravado(s): VISE - Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Santana, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Renato Cestari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento,



determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1153/2001-097-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Comercial Vulcabrás Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Luiz Benedito Lambert, Advogado: Dr. Miguelson David Isaac, Agravado(s): Vulcabrás S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1304/2001-089-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Márcio Augusto do Espírito Santo Lovison, Advogado: Dr. Cristian Vinícius Menck dos Santos, Agravado(s): C.C.B.R. - Catel Construções do Brasil Ltda., Agravado(s): ALCATEL - Telecomunicações S.A., Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1429/2001-071-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Márcia Gouvêa Tomasi de Carvalho, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Agravado(s): Colégio Santa Marcelina, Advogado: Dr. Ricardo Labanca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1582/2001-011-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Nelson Olivas, Agravado(s): Merice Possamai, Advogado: Dr. Elevir Dionysio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1925/2001-104-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Déborah de Assumpção Teodoro, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara, Agravado(s): Oswaldo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Eli Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. ; **Processo: AIRR - 1948/2001-012-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1986/2001-302-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rosinalda da Silva Santos, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): Dulcelina Aparecida Cavinato Scussel, Advogado: Dr. José Renato de Almeida Monte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2241/2001-012-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Airton Passos de Souza, Agravado(s): Marcos Roberto Pereira, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2248/2001-012-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Marcos José Mizerkowski, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2253/2001-012-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Leontina Raimundo da Silva, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2918/2001-068-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Dalmi Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Figueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3023/2001-012-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Juciara Jurema Luzia de Paula, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22087/2001-001-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Agravado(s): Gilmar Rodrigues Silva, Advogado: Dr. Djalma Luiz Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22164/2001-004-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Divair Croisfett, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50053/2001-121-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Commander Agenciamento de Cargas Nacionais e Internacionais Ltda., Advogado: Dr. Frank Pereira Peluffo, Agravado(s): Sandro Lemos Carvalho, Agravado(s): Oceano Assessoria ao Comércio Exterior Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740574/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ademar Ribeiro Afonso, Agravado(s): José Samuel Camurugi, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 743184/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos S.A., Advogada: Dra. Luciana Ferreira Cardozo de Aguiar, Agravado(s): Celso Francisco de Souza, Advogado: Dr. Manoel Bran-

co Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746391/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Maria do Carmo Pereira Braga, Advogado: Dr. Florindo Marcos Pedrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746397/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Carlos Godinho e Outros, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750619/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): José Roberto Pinto, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Duriguetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751290/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): José da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752950/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Walter Eduardo de Almeida Feio, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755110/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Donizeti Pagnan, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755117/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Elisabete Maria Ravani Gaspar, Agravado(s): Sandra Santos Piantavinha, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755118/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mário Cezar Santana Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Antônio Enoch da Cruz, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769073/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Lício Isaías Guimarães Pacheco, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769875/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gilberto Fior, Agravado(s): Adilson Pasini, Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769963/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hugo Tallon Filho, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770699/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Edimar José de Brito e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevideanas, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771988/2001.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Naziene Bezerra Farias de Souza, Agravado(s): Ivan Elias Vieira, Advogado: Dr. Fabrício Abrantes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778124/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elevadores Atlas S.A., Advogada: Dra. Rosângela Khater, Agravado(s): Marcos Roque Dias, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779139/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Luiz Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Dalpicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783578/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Anderson Melo Goulart, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Paula Vieira, Agravado(s): Newmax Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 788503/2001.8 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Dennis Borges Santana, Agravado(s): Viação Anchieta Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788777/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vox Populi Mercado e Opinião S/C Ltda., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Sara Drumond de Oliveira, Advogado: Dr. Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794235/2001.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gerson Farias Soledade, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794465/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carlos Lopes de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "despacho denegatório" e "assistência judiciária gratuita" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795124/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Manoel Leônico, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802976/2001.4 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Justino Rodrigues dos Santos Neto, Advogado: Dr. Luiz Bruno Veloso Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806020/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Jurandir Xavier Gonzaga, Agravante(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogado: Dr. Heloisa Maria Freitas Câmara, Agravado(s): Elza Teixeira da Cruz do Amarante, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Massa Falida de Hermes Macedo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Lojas Colombo. **Processo: AIRR - 806428/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aeb Estruturas Metálicas Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Wilson Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807703/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refinação, Destilação, Exploração e Produção de Petróleo nos Estados do Paraná e Santa Catarina - SINDPETRO, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 807761/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Carlos Soler, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808338/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Maria Glaci Giehl, Advogado: Dr. Adalberto de Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811199/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Geralda Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 81208/2001.2 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Ronan Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rocha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811375/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Marildes Nogueira da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811376/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812334/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Marina Emília Baruffi Valente Baggio, Agravado(s): Oswaldo Alves Viana Filho, Advogado: Dr. Márcio José Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812600/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Natal José Stocco, Advogado: Dr. Gilseno Ribeiro Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 812676/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Agravado(s): Carlos Reginaldo de Carvalho Espíndola, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813122/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETRO-

BRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Noé Niches de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Martins de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66/2002-101-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Marlene Rocha Vieira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69/2002-048-03-41.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CA-SEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa e Outros, Agravado(s): João Vicente da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 112/2002-002-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 127/2002-023-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Climapex Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Nelson Moraes Valenzuela, Agravado(s): Ernandes da Silva Diogo e Outro, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Agravado(s): Fapex Aços Especiais S.A., Advogada: Dra. Flávia Rodrigues de Castro Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 130/2002-003-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Conceição Honório, Agravado(s): Harrison Martins Pordueus, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de má-fé argüida em contraminuta. **Processo: AIRR - 142/2002-001-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Irene Paula do Lago, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Janaína do Couto Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 192/2002-053-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adriano dos Reis Lima, Advogada: Dra. Maura Lília Monteiro, Agravado(s): Gilberto Paulo Lemos - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 212/2002-001-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Fernando Barbosa de Souza, Agravado(s): Robson Ruitter Nóbrega Silva, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 298/2002-003-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Agravado(s): Elisângela Mello de Moura, Advogado: Dr. Fabiana Centeno Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/2002-201-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Vania Freire Torres Alves, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 364/2002-023-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Antônio Ornellas, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 391/2002-061-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Silvanildo Barros da Silva, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 393/2002-061-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Pedro Tavares da Silva, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 443/2002-005-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Eldenira Moraes de Mello, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495/2002-010-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Agravado(s): Moacir José do Carmo Alcântara, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 510/2002-654-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ideal Standard Wabco Trane Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Agravado(s): José Roberto Din, Advogado: Dr. Mirian Regina Knapik, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 573/2002-007-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Adila Leite da Costa Ferreira e Outra, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Heliane de Fátima Neris, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 610/2002-026-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Carlos Borges, Advogada: Dra. Elaine Teresinha Vieira, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 718/2002-071-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Josaphat Pião - ME, Advogado: Dr. Alessandra Gonçalves Batista, Agravado(s): Elenice Gomes Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769/2002-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Walberton Jovino de Souza, Advogado: Dr. Sivaír de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 823/2002-906-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Construtora Ricardo Neves Ltda., Advogado: Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Agravado(s): Gilvan José de Holanda, Advogada: Dra. Paulina Maria Chagas Clementino, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 832/2002-311-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa de Transportes Macaubense Ltda. - Emtram, Advogado: Dr. Ricardo Lorente Galera, Agravado(s): Genivaldo Souza Venâncio, Advogado: Dr. Antônio Raymundo Cícero Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Agravado(s): Vicente José Müller Alves, Advogada: Dra. Marli Tavares de O. Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1060/2002-061-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Juraci Ulisses dos Santos, Advogado: Dr. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1061/2002-011-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Memorial São José Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Kátia Vasconcelos, Advogada: Dra. Ana Flávia Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1062/2002-061-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria José Neto, Advogado: Dr. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1065/2002-061-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Américo Pastora dos Santos, Advogado: Dr. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1109/2002-662-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Edio Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1155/2002-009-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Domingos Matos dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sylvanna de Jesus Silva Schults, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1159/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Emerson Luciano Balduino, Advogada: Dra. Maria Joanita Rosa, Agravado(s): Araxá Estofados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1168/2002-003-08-41.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hipólito da Luz de Barros Garcia, Agravado(s): Ester Virgolino Carvalho da Silva, Advogada: Dra. Anna Karenina de Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1237/2002-203-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Raimundo Amorim Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1246/2002-016-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Flávia Carvalho Carneira e Outros, Advogado: Dr. Welerson Ribeiro da Silva, Agravado(s): Nedine Almeida de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Agravado(s): SIGMA - Engenharia de Projetos Ltda., Advogado: Dr. Welerson Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1254/2002-017-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Maria do Carmo Amorim Perna, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1356/2002-921-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro

S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo no Estado do Rio Grande do Norte - SINDIPETRO/ RN, Advogado: Dr. Francisco Gurgel dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1507/2002-131-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Solange Maria Sarti Quaresma e Outros, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramaccioti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1515/2002-920-20-00.6 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Jane Holanda Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1620/2002-920-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cimento Sergipe S.A. - CIMESA, Advogado: Dr. Aladir Cardozo Filho, Agravado(s): Hilton José Lins de Sena, Advogado: Dr. Luiz Ramos de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1629/2002-920-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ribeiro Chaves S.A. Indústrias, Advogado: Dr. Antônio José Novais Gomes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, Confecção e Vestiário, Calçados, Luvas, Bolsas, Peles de Resguardos e de Artefatos de Couro do Estado de Sergipe - SINDITÊXTIL, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1689/2002-660-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Hübner Ltda., Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Agravado(s): Rinaldo José da Silva, Advogado: Dr. Paulo André Miara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1718/2002-005-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carone & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Agravado(s): Onias Pereira, Advogada: Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2051/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Aduato Claudino de Paiva Filho, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3781/2002-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora Aliança Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Francisco Ferreira Peres, Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4666/2002-921-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Aldo de Medeiros Lima Filho, Agravado(s): Oziel Moraes da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4742/2002-900-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Consórcio das Empresas Construtoras de Manso, Advogado: Dr. Tereza Furman Alves de Souza, Agravado(s): Antônio da Silva Pedrosa, Advogado: Dr. João Reus Biasi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5227/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Casa de Saúde Santa Maria Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos C. Paladino, Agravado(s): Lucy Alves Rezende, Advogado: Dr. Abelardo Furtado Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5447/2002-906-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Perpétua da Silva Teixeira, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5487/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco - STIUEPE, Advogado: Dr. Jorge Ferreira Paiva, Agravado(s): Maria do Socorro Freire Martins, Advogada: Dra. Bettina Lacerda Caldas Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5573/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Rogério da Silva Costa, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6209/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marcos Edson Leite de Assunção, Advogado: Dr. Daniel Ramos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6513/2002-002-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): João Batista Barboza e Outros, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7411/2002-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Catarinense de Águas e Sa-



neamento - CASAN, Advogado: Dr. Aloízio Paulo Cipriani, Agravado(s): Ary José Rígeiz e Outro, Advogado: Dr. Douglas S.E. Mattos, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7413/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Aloízio Paulo Cipriani, Agravado(s): Antônio Beneti, Advogado: Dr. José Nazario Baptistella, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7415/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Aloízio Paulo Cipriani, Agravado(s): Eloy Amorim Filho, Advogado: Dr. Douglas S.E. Mattos, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9364/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fiel S.A. - Móveis e Equipamentos Industriais, Advogada: Dra. Denise de Cássia Zilio Antunes, Agravado(s): João Garces de Oliveira, Advogado: Dr. Baptista Veronesi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12852/2002-900-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Salazar, Agravado(s): Etevaldo Santana Cerqueira, Advogado: Dr. João David da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16283/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Expresso Tanguá Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Joelber de Matos Pintassilgo, Advogada: Dra. Ana Martha Mandetta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16294/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliezer Pinto da Rocha, Advogado: Dr. Maxwell de Sá Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16473/2002-900-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Jorge Luiz de Araújo Galvão, Agravado(s): Francisco Soares Lopes e Outros, Advogado: Dr. José Estrela Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16575/2002-900-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Agravado(s): José Jacó Xavier Neto e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18105/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravante(s): José Erani Barroco de Araújo, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 18509/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ricardo Ferreira Freitas, Advogado: Dr. Alexandre Barenco Ribeiro, Agravado(s): Televisão Record do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Mônica Cristina Mendes Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18995/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Márcia Assis Gomes, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Sofisa S.A., Advogado: Dr. Adilson Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 19060/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): José Américo Pires, Advogado: Dr. Pedro Eeiti Kuroki, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental como o recurso de agravo e, no mérito, dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho à fl. 494, analisar o agravo de instrumento em recurso de revista. Negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19180/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cláudia Tavares do Carmo, Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Agravado(s): White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, acolher a preliminar argüida em contraminuta para determinar o desentranhamento e a devolução à agravante do documento de fls. 198, e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19992/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Francisco Airtton Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Parison Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Tânia Bragança Pinheiro Cecatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20234/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gentil Araújo, Advogado: Dr. Humberto César, Agravado(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Advogada: Dra. Raquel Maria de Oliveira Cavalcanti Yoshida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 20428/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Agra-

vado(s): Alair das Neves Soares, Advogado: Dr. Alexandre Ribeiro Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20821/2002-900-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Planeta Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): Altino Moreira da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21578/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Osvaldo Bento Moreira, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Casa Bernardo Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 21613/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Agravado(s): Marilena Galdi Zveigelt e Outros, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22609/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ricardo Mendes da Rosa, Advogado: Dr. Benedito Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23456/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sisa Imobiliária Santo Afonso S.A., Advogado: Dr. Délio Borges de Araújo, Agravado(s): Osvaldo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Ecy Padilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25176/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fibra S.A., Advogado: Dr. Júlio José Tamasiunas, Agravado(s): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Celso Maschio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25874/2002-900-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Maryane Furtado Venâncio, Agravado(s): Claudomiro Ferreira Pinto, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26095/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Luiz Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26401/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Reynaldo Lagrange e Silva Antunes, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti e outra, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27159/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Clínica de Olhos Shalon S/C Ltda., Advogado: Dr. Rubens Barbosa de Moraes, Agravado(s): Bernardo Scatollin Faure, Advogado: Dr. Alfredo Nogueira Bahia Fernandes de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27444/2002-900-21-00.1 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Renan Pereira da Silva, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27539/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Iraci Ciriaco dos Santos, Advogada: Dra. Dirce Aparecida Montilia Pacola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27986/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Hindi - Instituto de Estudos Avançados, Advogada: Dra. Fernanda Elissa de Carvalho, Agravado(s): Manoel Severino do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Cardoso Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28255/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Helena Leiko Miki de Vasconcelos, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelm da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28593/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Itap/Bemis Ltda., Advogada: Dra. Elisabete dos Santos, Agravado(s): Elson Francisco de Lima, Advogado: Dr. José Omar da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 29343/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Romeu Rodrigues da Rosa e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Brunetto Zanin, Agravante(s) e Recorrido(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do

Reclamado e do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: AIRR - 31361/2002-900-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Fátima Gomes, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 32132/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Isabel de Souza Lima, Advogado: Dr. Sebastião Nei dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32695/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Adilson Xavier Mendes, Advogado: Dr. Osmar Batista de Oliveira Júnior, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32735/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra e outros, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos, Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Rinaldo Bravo de Souza, Advogado: Dr. Augusto Henrique Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33797/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Waldemar Yañez González, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Romulo de Carvalho Abreu, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35731/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Agravado(s): José Aparecido Zuanetti, Advogada: Dra. Antonia Regina Spinosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40019/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravado(s): Sérgio Antônio Almeida Ohl, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 41186/2002-902-02-00.2 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Christian Brauner de Azevedo e outros, Agravado(s): Vanira de Matos Alves, Advogado: Dr. Darcio Augusto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 41194/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Comércio de Pedras Itacolomy Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Jorge de Jesus Calixto, Advogado: Dr. Williamsburg Gonzaga Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível e tendo por tipificada a conduta descrita nos incisos IV, VI e VII do artigo 17 do CPC, ante a manifesta litigância de má-fé (artigo 17, incisos IV, VI e VII, do CPC), condenar a embargante na multa prevista no artigo 18, § 2º, do CPC, no seu grau máximo, 20% sobre o valor da causa, devendo, ainda, serem encaminhadas à OAB - Seção São Paulo, cópia das respectivas decisões mencionadas no relatório supra, para as providências que julgar cabíveis. **Processo: AIRR - 42122/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Drogamed Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Valdenir Pasqualeto Rodrigues, Advogado: Dr. Rafael Leonardo Berna Sanabria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42481/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ELEBASP - Assistência Técnica e Assessoria em Elevadores Ltda., Advogada: Dra. Marilene da Silva, Agravado(s): Pedro Paulo Viana, Advogado: Dr. Antônio Cardoso Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43193/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Felipe Gairalde Perez, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48396/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fátima Amélia da Costa Coelho, Advogada: Dra. Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48696/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Saint Gobain Vidros S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Agravante(s): Margarida Aparecida Ribeiro de Faria, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar

provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 49979/2002-900-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): José Hermínio Molena, Advogada: Dra. Kátia Aparecida Camargo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta. **Processo: AIRR - 50487/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Hugo Dal Farra, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52556/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jayme Aventura dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Paulo Alfredo Damasceno Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53191/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Aparecida Gomes da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Gran Sabor Ltda., Advogada: Dra. Edna Villas Bôas Goldberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55169/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Laura Helena de Lima Rubini, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Andersson Virginio Dall'Agnol, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Advogado: Dr. Manuel Piterman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55669/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Teresinha Monti Pereira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 64489/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): TVSBT - Canal 11 do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rodrigues Faria, Agravado(s): Maurício Washington Maia Portugal, Advogado: Dr. Haroldo Edem da Costa Spinula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67740/2002-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Arnaldo Silva Filho, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 68130/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Adriana Prata de Freitas, Agravado(s): Júlio César Moreira de Albuquerque, Advogada: Dra. Teresa Mendes Liporaci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69337/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Mario Veloso de Figueiredo Filho, Advogado: Dr. Osmar Ribeiro Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 71491/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): União (sucessora da RFFSA), Agravado(s): Antônio Gomes da Silva Filho, Advogado: Dr. Waender Navarro de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71934/2002-900-14-00.3 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Sebastião Muniz Lopes, Agravado(s): Socorro Elizabeth Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. Neóricio Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80067/2002-871-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Joel Serres Rocha, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12/2003-117-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fazenda Canaã (Leandro Adjuto Martins Carneiro), Advogada: Dra. Mônica Pena, Agravado(s): José Bezerra Soares, Advogado: Dr. Fernando Menezes Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80/2003-341-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Anunciada de Freitas Aguiar, Advogado: Dr. João Batista de Freitas, Agravado(s): Maria Aparecida de Lima Gomes, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82/2003-010-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Lindomiro Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Alfredo Marin Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90/2003-391-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Artur Orlando de Albuquerque da

Costa Lins, Agravado(s): Aldalberto Antônio Alves, Agravado(s): Gildenor Tavares de Sá (Churrascaria Boi na Brasa), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 115/2003-203-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Domingos de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 119/2003-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): João Batista de Lima Silva, Agravante(s): Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 138/2003-171-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): José Henrique Lopes, Advogado: Dr. Eustachio Domicílio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 164/2003-003-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Marcus Augusto Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 222/2003-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Tenório Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Dra. Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, Agravado(s): Severino de Lima Veloso, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Agravado(s): Enicil - Empresa Nacional de Construção Civil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 262/2003-006-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gilmar Robinson de Alencar Randt, Advogada: Dra. Denise Almeida Santos, Agravado(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 350/2003-017-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ronaldo Torregrossa Quiles, Advogado: Dr. Ademir Pedro Pelizari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 357/2003-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Felipe José de Souza, Advogado: Dr. Manoel Correia Gaia Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 358/2003-113-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lindemberg Willian Balbino, Advogado: Dr. Jorge Antônio Alexandre, Agravado(s): Neocenter S.A., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 370/2003-114-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Etelvina Farias Ferronato, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Jara, Agravado(s): Antônio Santos Cardoso Lopes, Advogado: Dr. Washington Shamisther Heitor Pelicieri Rebello, Agravado(s): Sorveteria e Lanchonete Pólo Norte Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 585/2003-003-24-40.1 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Asenir Blanco da Silva Meira, Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Agravado(s): Anna Maria Vila Jabour, Advogado: Dr. Valdir Edson Nasser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 622/2003-007-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Divino das Graças Peixoto Albernaz, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Agravado(s): Guarany Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Braghini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642/2003-007-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Guarany Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Jaime José dos Santos, Agravado(s): Divino Carlos Sobrinho, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 679/2003-253-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adilson Correa da Silva, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: AG-AIRR - 680/2003-253-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sônia Marli Coelho da Silva Teixeira, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 746/2003-003-14-40.1 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Flora Maria Castelo Branco Correia Santos, Agravado(s): Euclides Antunes Silva, Advogado: Dr. Emilio Costa Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747/2003-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rosemeire Severina da Silva, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 765/2003-005-13-**

40.6 da 13a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Petrônio Valentim de Medeiros, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 895/2003-106-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Robson Eustáquio Magalhães, Agravado(s): Cid Queiróz Fontes, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 914/2003-003-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): André de Lima Ribeiro, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 933/2003-017-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): Heloísa Helena Leite, Advogado: Dr. Telismar Silva de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 947/2003-005-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telest Celular S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Franzotti, Agravado(s): Marcello da Silva Roquette, Advogado: Dr. José Tórres das Neves e outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 965/2003-053-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adriana Rocha de Souza Ferreira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Miiller Bianchini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 978/2003-048-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Sebastião Lino, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Miguel Angelo Rachid, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1061/2003-010-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cláudio Francisco Pinto, Advogado: Dr. Antônio Adalberto de Almeida, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1091/2003-091-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Geraldo Arcaño Maia e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1095/2003-020-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): EBV - Limpeza, Conservação e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Thomas Steppe, Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Agravado(s): Roselaine Lopes Machado, Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1111/2003-009-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Elizabeth Alves de Azevedo Guimarães, Advogado: Dr. André Loureiro Silva, Agravado(s): Washington de São Luís Fonseca, Advogado: Dr. Renato Eustáquio Pinto Mota, Agravado(s): Hélio César Guimarães, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Agravado(s): Costelo Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2003-110-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. Eletronorte, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Agravado(s): Adi Duarans Cruz e Outros, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1122/2003-086-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Tarcísio Manzan de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1153/2003-091-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mirsa Carvalho de Brito e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gugel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1184/2003-047-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Luiz Cláudio Saturnino da Silva, Advogado: Dr. Pascoal Roberto Sicari, Agravado(s): CCO Engenharia e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Magela Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1229/2003-314-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Abílio de Souza, Advogado: Dr. Adib Tauli Filho, Agravado(s): Microlite S.A., Advogado: Dr. Fernando Calza de Salles Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1261/2003-053-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravado(s): Luiz Antônio Baroni, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento



ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1309/2003-014-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Alberto Gonsalves Ribeiro, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1327/2003-002-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Geraldo Corrêa, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1429/2003-059-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sueleny Aparecida Pires de Souza, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1483/2003-041-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Sebastião Benedito Marques (Espólio de), Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1539/2003-059-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Maria José Santana Sodré, Advogado: Dr. Aluizio Capobianco Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1553/2003-043-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ari Possidonio Beltran, Agravado(s): Francesco Ettore Baratto, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1591/2003-014-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Raimundo Valente da Silva, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1665/2003-381-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Agravado(s): Mauri Mendes Pereira, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1679/2003-030-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Agravado(s): Eduardo Burlamaqui Simões Bonna, Advogado: Dr. Newton José de O. Dantas, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 2067/2003-261-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Neuradir Cordeiro, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Prensas Schuler S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AIRR - 2177/2003-035-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Márcio de Souza, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 2252/2003-063-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mateus Serroni Neto, Advogada: Dra. Fernanda R. Grosse dos Santos, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2252/2003-069-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Paulo Orlando Raquel, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2278/2003-022-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio da Silva Antunes, Advogado: Dr. Milton dos Santos Jones Neto, Agravado(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Adalberto Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2426/2003-471-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Agostinho Alberto Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2772/2003-472-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): José Maria Marques, Advogado: Dr. Cristian Fernandes, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3196/2003-462-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Edivaldo Pedro dos Santos, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AIRR - 6153/2003-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valter Laurindo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 16012/2003-012-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ebeneze Pimenta da Silva, Advogado: Dr. Paulo Francisco Bezerra, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Antartica de Manaus Ltda., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22105/2003-006-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fuji Photo Film da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Julião Gomes Henriques, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23894/2003-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira e Outros, Agravado(s): Maria Gorete Pereira Alves, Advogado: Dr. Alceu Quintal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 51761/2003-658-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Alcindo Domingos Martins, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51801/2003-658-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Valdir Dal Pont, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamom - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52374/2003-005-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Agravado(s): Vânia Fernandes Figueiredo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 73952/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Rogério Teixeira Meirelles, Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74275/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Arcaño Costa da Rocha, Agravado(s): Ari Schneider Sobrinho, Advogado: Dr. João Miguel Palma A. Catita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74806/2003-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria José dos Passos, Advogado: Dr. José Mendes Linard, Agravado(s): Município de Campos Sales, Advogado: Dr. Francisca Maria Magalhães Lôbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76863/2003-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Leila Serpa Soares Casimira e Outros, Advogada: Dra. Inacilma Mendes Ferreira, Agravado(s): Bemge Seguradora S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77780/2003-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Emília Costa e Silva, Advogado: Dr. José Mendes Linard, Agravado(s): Município de Campos Sales, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77856/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): José Cláudio Schmidt, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77922/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nice da Conceição Nogueira de Andrade, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 79575/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Auto Posto Pitstop Ltda., Advogada: Dra. Flávia Filhorini, Agravado(s): Antônio José Pereira Neto, Advogada: Dra. Maria Aparecida Floro Pavarine Pali, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80764/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes,

Agravante(s): IAB Assessoria Tributária Ltda., Advogado: Dr. Juliane Lorenzi, Agravado(s): Dulce Helena Milkewicz da Silva, Advogado: Dr. André Freire de Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88272/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Maria Helena Furtado Medeiros e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88529/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Verônica Marzullo Aguiar, Agravado(s): Jairo Pedrosa da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88543/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Orides Rosa, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88547/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Valdir Pereira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90028/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Abelino Calazans e Outros, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolet, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 91754/2003-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Christian Brauner de Azevedo e outros, Agravado(s): Leine Mourão Pena, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94863/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Germana Santa Cruz Hardman, Agravado(s): Alexander Menezes Salles, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97309/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLU-MITRENS, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos Quental, Agravado(s): João Gonçalves, Advogado: Dr. Armando Coimbra de Senna Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98827/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Domingos Maciel de Mello, Advogada: Dra. Jureva da Costa, Agravado(s): Jânio L. Rauber - ME, Advogada: Dra. Ivete Elupe da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112818/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Débora Brandani da Rocha, Agravado(s): Leonel Trindade de Vargas, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5/2004-111-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Paulo de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92/2004-052-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ivano Florentino das Neves, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 309/2004-090-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adão Gomes Sobrinho, Advogado: Dr. Audric Aguiar Furbino, Agravado(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 358/2004-055-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Roberto da Silva, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): União (sucessora da RFFSA), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 375/2004-004-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Alexis Turazi, Agravado(s): Marcos Antunes dos Santos, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 377/2004-013-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Murilo Bouzada de Barros, Agravado(s): Eraldo Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 400/2004-008-10-40.8 da 10a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Alexis Turazi, Agravado(s): Geraldo Antônio Maia, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 421/2004-048-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Antônio Sérgio da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 781/2004-048-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Cléria Maria dos Anjos Resende, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51296/2004-658-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Xavier Neto, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): UNICOM - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 2125/1996-066-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Recorrido(s): Mauro Ferreira Muniz, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Restá prejudicado, pois, o exame das matérias relativas ao adicional de periculosidade e honorários periciais. **Processo: RR - 1026/1997-047-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Drabrowski Metring, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1562/1998-004-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Advogada: Dra. Lidia kaoru yamamoto, Recorrente(s): Francisco Miguel dos Santos e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do aviso prévio, das verbas rescisórias pelo despedimento sem justa causa relativas ao contrato posterior à aposentadoria e da indenização prevista na DCA 22/97. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema assistência judiciária gratuita e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema restante. Falou pela Recorrente/Reclamada a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 729/1999-125-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Sebastião Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Gislaíne Mazer Pignata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2171/1999-032-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Roberto Silva, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 525675/1999.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): José Bechir Assaíde Bitar e Outros, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 527997/1999.4 da 19a. Região.** corre junto com AIRR-527996/1999-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Lins Filho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Município de São Luiz do Quitunde, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 531770/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Florante Barglini, Advogado: Dr. Lázaro Brünig, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Minuto a minuto" e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada, salvo nos dias em que foi ultrapassado o limite de dez minutos diários, caso em que remanesce a condenação, como extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 543139/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Josias Franco de Andrade, Advogado: Dr. Walter Gonçalves Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Minutos anteriores e posteriores" e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada, salvo nos dias que tenha sido ultrapassado o limite de dez minutos diários, caso em que remanesce a condenação, como extras, da totalidade do tempo que exceder a

jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária de todo o débito trabalhista seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 543561/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Vera Lúcia Trindade, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários periciais. Critérios de atualização" e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais, de acordo com os estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários assistenciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor final da condenação. **Processo: RR - 543573/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne M. Di Leone, Recorrido(s): Albenice Braz Gomes Schnell, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Precatório. Juros e correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 546345/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacosi, Recorrido(s): Lourival da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante, ao qual incumbe arcar com o pagamento da contribuição previdenciária que lhe cabe, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, bem como do imposto incidente sobre os rendimentos que está auferindo, calculado ao final, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (Inteligência da Súmula nº 368, itens II e III, do TST). **Processo: RR - 548148/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): Clesi Ballan, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de Carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 548684/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cristhiane Francisquelli Petzold, Advogado: Dr. Diógenes Antônio Craco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados, no crédito trabalhista devido à Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Horas extras" e "Cargo de confiança". Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "Descontos a título de seguro de vida" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. **Processo: RR - 548725/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): José Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 556964/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Sociedade Antônio Vieira - Colégio Anchieta, Advogado: Dr. Nestor José Forster, Recorrido(s): Carmen Domit e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557956/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. José Carlos Rabello Soares, Recorrente(s): Setem - Serviços Técnicos de Montagens e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Tânia de Fátima Rocha Clemente, Recorrido(s): Geraldo Alfredo de Souza Alvim, Advogado: Dr. Narciso Nunes Ribeiro, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista da SETEM. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Companhia Siderúrgica Belgo Mineira. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Companhia Siderúrgica Belgo Mineira somente quanto ao tema "Equiparação salarial. Empregado de empresa prestadora com empregados da tomadora de serviços", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a equiparação salarial do autor com os empregados eletricitários da Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, bem como seus reflexos. **Processo: RR - 577980/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Giovanni Celso Agnoletto, Advogado: Dr. Antônio Jorge Farah, Recorrido(s): Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Irene Bioni Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por negativa de prestação de tutela jurídica processual e, por igual votação, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 581308/1999.0 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Renato Condeli, Recorrido(s): Célis Regina Silva dos Anjos, Advogado: Dr. Geraldo Peres Guerreiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer Recurso de Revista. **Processo: RR -**

588020/1999.8 da 17a. Região. Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Arthur de Carvalho Meirelles Filho, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Juiz-Relator, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba respectiva. Falou pelo Recorrente o Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso. **Processo: RR - 588104/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Caburé Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior e outros, Recorrido(s): Edson Lopes Garcia, Advogada: Dra. Rosa Beatriz Leal Boeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos legais do crédito tributável do reclamante, na forma da lei. Falou pelo Recorrente o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior e outros. **Processo: RR - 596763/1999.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Marilene Silva Pinheiro, Advogado: Dr. Aron Pereira Whibbe, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos", e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS de todo o período, sem o acréscimo de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 601048/1999.1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Tadeu Alcoforado Catão, Recorrido(s): Odiceia Maria Alves da Costa, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 603379/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Firmino Manoel Veloso, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 607136/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Recorrido(s): Valter Augusto da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 85 do TST, apenas quanto ao tema "Acordo de compensação. Horas extras. Limitação ao adicional. Súmula 85 do TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação se limite ao respectivo adicional. **Processo: RR - 612377/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Adriana Oliveira Santana, Recorrido(s): Jonas Leite de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 614920/1999.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Nora Ney de Oliveira Assis, Advogado: Dr. Leovaldo Brito de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos", e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS de todo o período, sem o acréscimo de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 616183/1999.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): Edilson Guedes de Lima, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pela Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves procuradora do Recorrente. **Processo: RR - 53/2000-064-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Satélite Esporte Clube, Advogado: Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho, Recorrido(s): Rosa Maria Gama Pereira Stavale, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 834/2000-008-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Nicolau Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Avelino Eugênio Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1107/2000-008-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Alex Sandro de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Ronney Almeida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR -**



- **1144/2000-042-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eladir Coccenza Ponsoni, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente a Reclamação Trabalhista, com o restabelecimento da gratificação de "quebra de caixa" na remuneração da Recorrente, e o pagamento das parcelas referentes a ela a partir de abril de 1999 até a data do efetivo restabelecimento, com os respectivos reflexos. **Processo: RR - 1623/2000-097-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Henry Marcel Casanova, Advogado: Dr. Samuel Ferreira dos Passos, Recorrido(s): Município de Itatiba, Advogada: Dra. Ana Rita Marcondes Kanashiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1671/2000-003-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à Sessão o Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 22031/2000-651-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Editora Gazeta do Povo Ltda., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrente(s): Sidney Dal-Ri Moreira, Advogado: Dr. Elio Valdivieso Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 641699/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Nereu Lorenzi, Advogado: Dr. Edeimar Salvati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 18 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 645420/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Alda Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Edson Luiz Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente. **Processo: RR - 654362/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Andréa Ramos, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do trabalho e, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário, depósito do FGTS e anotação na CTPS da Reclamante. **Processo: RR - 655318/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Olimpio Ferreira dos Reis, Advogada: Dra. Isabel Cristina Soares, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 665097/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edival Rodrigues de Miranda e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lcyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 666604/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Aurélio Medeiros Matias, Advogado: Dr. Ideraldo José Appi, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 666651/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Maria Gorete Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banerj quanto às preliminares de nulidade da v. decisão recorrida e de ilegitimidade de parte - inexistência de sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Demissão - Desnecessidade de Motivação e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista quanto à antecipação de tutela - reintegração. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa do art. 538 do CPC. **Processo: RR - 669687/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Mendes Júnior Siderurgia S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Guedes, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Duriguetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 673599/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio

Favilla de Mendonça, Recorrente(s): CAEMPE - Companhia de Água e Esgotos do Município de Petrópolis, Advogado: Dr. Carlos Marcos Batista de Melo, Recorrido(s): Gislane Maria Dugonis, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do salário retido, equivalente a cinco dias do mês de novembro de 1996, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista da CAEMPE - Companhia de Água e Esgotos do Município de Petrópolis, por perda do objeto. **Processo: RR - 673604/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Irail Azeredo Brito, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 675270/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Silvia Rita Gliniski Sefrin, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 679976/2000.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Advogada: Dra. Júlia Maria Castro Testi, Recorrido(s): Iran de Maria Leitão Nunes, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista, por perda do objeto. **Processo: RR - 684618/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Advogada: Dra. Lídia kaoru yamamoto, Recorrido(s): José Nilson Meireles, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade e reflexos e às horas extras - minutos residuais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais - valor e forma de correção e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos créditos de natureza civil. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Lídia Kaoru Yamamoto procuradora do Recorrente. **Processo: RR - 688617/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Bolivar de Pádua Negreiros, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Recorrente(s): Televisão Carimã Ltda., Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos Revista. **Processo: RR - 706140/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Daicy Cordeiro Gil Silva, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 710750/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gerdaud S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edmilson Bernardi Arrais, Advogada: Dra. Valdália Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da Decisão regional de fls. 192/194, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, a fim de que julgue o pedido de reintegração e de pagamento de suplementos contratuais, restando prejudicado o exame do restante do Recurso de Revista. Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente. **Processo: RR - 712714/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Osten Ferragens Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Devair Raimundo, Advogado: Dr. André Luiz Amâncio Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema quitação - Enunciado nº 330 do TST - efeitos. Por unanimidade, conhecer do tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e reflexos, a serem apurados em liquidação. **Processo: RR - 713538/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Marco Antônio de Carvalho Capella, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar que seja excluído da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 715223/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Antônio Nascimento de Matos e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema ultratividade de norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de ultratividade das normas coletivas e excluir da condenação o pagamento decorrente de promoções por antiguidade, promoções RIP, promoção bienal, promoção trienal e auxílio-creche. Prejudicados os temas promoções por antiguidade, promoções RIP e auxílio-creche, tendo em vista o provimento do Recurso, afastando a ultratividade das normas coletivas. **Processo: RR - 717541/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Carlos Bragato, Advogado: Dr. Carlos de Souza Coelho, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto

Couto Maciel, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 717930/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria da Paz Sena, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogada: Dra. Suely Mulky, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à negativa da prestação jurisdicional; ao acordo de compensação; às horas extras e ao intervalo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à retificação da CTPS e dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS da Autora, a fim de que a data de saída corresponda à do término do prazo do aviso prévio. **Processo: RR - 55/2001-099-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): André Pereira da Silva, Advogado: Dr. Walter Bergström, Recorrido(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Marconcini Alves, Recorrido(s): Massa Falida de Sanitec Higienização Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários periciais - isenção - justiça gratuita, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o Recorrente do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 80/2001-005-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estanislau Tallon Bózi, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): Maria Aparecida Batista, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado do Espírito Santo e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação da anotação da CTPS e ao pagamento das contribuições para o FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. **Processo: RR - 412/2001-022-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogada: Dra. Regina Mitsue Tabushi, Recorrido(s): Valdir Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Carlos Famine, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial. E, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 528/2001-017-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrente(s): Nilson Diogo, Advogado: Dr. Josiel Vazicki Barbosa, Advogado: Dr. Murilo Lima Delgado, Recorrido(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado, Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, em consequência, não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Autor. Falou pelo Recorrente/Reclamado a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo Dr. Murilo Lima Delgado, procurador do Recorrente/Reclamante. **Processo: RR - 966/2001-063-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Fazenda Pirapitinga do Campo Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Carrijo Pereira, Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva Rosa, Advogada: Dra. Adelita Rodrigues da Silva Boaventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à prescrição quinquenal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao período de cinco anos da propositura da presente ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. **Processo: RR - 993/2001-090-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Edson das Chagas Pereira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Recorrido(s): Município de Bauru, Procurador: Dr. Bernadette Covolan Ulson, Recorrido(s): Catar Projetos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Angelo Maniero Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Município da condenação subsidiária/solidária pelos créditos do reclamante. **Processo: RR - 1036/2001-102-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrido(s): Dinarte Alves, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Recorrido(s): Município de Canguçu, Advogado: Dr. Adriano Telesca Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 2066/2001-004-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Fernandes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 720707/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Bernardes dos Santos, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Recorrido(s): Delso Antunes de Freitas e Outro, Advogada: Dra. Claudinê dos Santos Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência ju-

risprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a responsabilidade solidária do advogado do Recorrente, no cumprimento da sanção imposta. **Processo: RR - 725362/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edson Luiz Lopes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade. **Processo: RR - 725369/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valdir da Silva Meireles, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - divisor; à hora noturna reduzida; às horas extras - minutos residuais e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade - reflexos, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária. **Processo: RR - 725407/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Jorge Roberto de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 725427/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Weatherford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Recorrido(s): Isabel Cristina Ramos Vicenti, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema adicional de insalubridade - higienização de sanitários - agentes biológicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como dele conhecer, quanto ao tema honorários assistenciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários assistenciais, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 725639/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Dr. Ênio Souza Leão Araújo, Recorrido(s): Álvaro do Nascimento Lima, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões; 2 - não conhecer do recurso quanto à preliminar de cerceamento de defesa e julgamento ex extra petita; 3 - conhecer do recurso quanto ao tema "solidariedade de economia mista - motivação para a dispensa" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 734158/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Leni dos Santos Cardoso, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Torres, Recorrido(s): Município de Itapemirim, Advogado: Dr. Marco Antônio Furtado Dardengo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato - servidor público admitido sem concurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação. **Processo: RR - 734880/2001.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Alfredo Severino Caregnato, Recorrido(s): Fúlvia Patrício de Souza, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 735900/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edmilson Santa Rosa, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Adib Pereira Netto Salim, Recorrido(s): Sentinela - Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - período de 31/1/96 a 31/8/96 - inexistência de convenção coletiva e dar-lhe provimento para que no período desabrigado de norma coletiva, ou seja, de 31/1/96 a 31/8/96, seja deferida a jornada extraordinária computada a partir da oitava hora de trabalho, acrescida do adicional, com seus reflexos legais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada e dar-lhe provimento para deferir as horas extras como efetuadas no período destinado ao descanso para repouso e alimentação, aludido no § 4º do art. 71 da CLT.

Processo: RR - 754503/2001.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Rezende Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Naide de Azevedo, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "estabilidade ao acidentado - atitude obstativa", "indenização substitutiva - cabimento"). **Processo: RR - 754522/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Lau Kurtz, Recorrido(s): José Belmiro Crepes Lima, Advogado: Dr. Paulo Telles Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças de FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 754587/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Recorrido(s): Maria Aparecida França Michelli, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "prescrição da pré-con-

tração de horas extras", "existência da pré-contratação" e "horas extras após a sexta"). **Processo: RR - 754708/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Itacir Queiroz, Advogado: Dr. Darcy Mezzomo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 754757/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Milton César Gomes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 762193/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Odilon Cavalcante dos Santos, Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "Plano Bresser - previsão normativa - incorporação" e, no mérito dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; 2 - não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - gratificação superior a 1/3". **Processo: RR - 764286/2001.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Jorge dos Santos, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa à multa de 40% do FGTS ao período posterior à aposentadoria. **Processo: RR - 769719/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Condomínio Edifício Oscar, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido(s): Severino Abdias de Queiroz, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade exclusiva do Reclamante, quanto aos descontos fiscais, na forma da lei, bem como a responsabilidade compartilhada (cada qual com sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários. **Processo: RR - 770200/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Fabrício Antônio da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, horas extras - adicional, horas extras - minuto a minuto e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao adicional de periculosidade - reflexos, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 770211/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Magno de Aguiar, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Revista. **Processo: RR - 777986/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Recorrido(s): Jucimara Pimentel e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 778760/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Recorrido(s): Antônio Gueiros da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 790717/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Luiz Pires Fernandes, Recorrido(s): Jaref Transporte Urbano Ltda., Advogado: Dr. Américo de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a ação, determinar o pagamento de uma hora extra por dia trabalhado com adicional e reflexos, como postulado na inicial. Custas em reversão. **Processo: RR - 800759/2001.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís Nascimento Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Inês Silva Nunes Matos, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, lhe dar provimento para, anulando o acórdão de fls. 878/880, proferido em sede de embargos de declaração, determinar a baixa dos autos para que seja concedido à reclamada o direito de se manifestar acerca do efeito modificativo indicado nos embargos de declaração de fls.856/857, prosseguindo-se no seu exame como se entender de direito. Fica sobrestado o exame do tema quitação. **Processo: RR - 802074/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Lucila Rosa Gallas, Advogada: Dra. Maria Antonia Spies, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luís Savi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação os seguintes títulos: 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais, adicional de insalubridade e reflexos. **Processo: RR - 802165/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Pedro Vieira dos Santos, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento das horas extras laboradas após a 6ª diária seja integral.

Processo: RR - 807417/2001.5 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Construtora Marquise S.A., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Recorrido(s): José dos Santos, Advogado: Dr. José Alípio Madeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria para aplicação da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o índice de correção monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 95/2002-999-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Andréia Nádia Lima de Sousa, Recorrido(s): Emery de Souza Lima, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento às diferenças de salários e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 439/2002-054-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Estela Regina Cherubin Meloni, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" por contrariedade à OJ 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 510/2002-026-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pastora Galdino Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. José Wanderley Rodrigues, Recorrido(s): Município de Carius, Advogado: Dr. Daniel Gouveia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 697/2002-030-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Multipeças Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina F. Galo, Recorrido(s): Francisco Dalamo Cabral Duarte, Advogado: Dr. Odair Menarê Jorge, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do Recorrido. **Processo: RR - 797/2002-751-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Maria Iolanda Almeida, Advogado: Dr. Sérgio Sebastião Cal, Recorrido(s): Município de Giruá, Advogada: Dra. Magali Mastella de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, manter a condenação, tão somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, todas as parcelas deferidas a título indenizatório. **Processo: RR - 1516/2002-070-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Aparício Querino Salomão, Recorrido(s): Márcia Furquim Bernardes, Advogado: Dr. Vanderson Giglio, Recorrido(s): Município de Pindorama, Procurador: Dr. Guaracy Ribeiro do Val, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1693/2002-010-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Canoinhas de Papel, Advogado: Dr. Irineu José Peters, Recorrente(s): Suemar Representações Ltda., Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Recorrido(s): Maria Vanuza Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Márcio Abrahão Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da SUEMAR REPRESENTAÇÕES LTDA., por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como conhecer do Recurso de Revista da COMPANHIA CANOINHAS DE PAPEL, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária - efeitos sobre a multa do artigo 477 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2286/2002-381-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Rosvaldo Lopes, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Recorrido(s): Pizzaria Tarandelo Ltda., Advogado: Dr. Wagner Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2941/2002-201-02-01.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Margraf - Editora e Indústria Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Gandelman, Recorrido(s): Reinaldo Fernandes de Santiago, Advogado: Dr. Laerte Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 8080/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Alfa de Investimento S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Oaixão Côrtes e outros, Recorrido(s): Aureo Miguel de Souza, Advogado: Dr. Paulo José Brito Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema acordo de compensação - horas extras - pagamento, por contrariedade à Súmula 85, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento das horas decorrentes da compensação seja realizado na forma da Súmula 85, item III, do TST, bem como dele conhecer, quanto ao tema



correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 10344/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alfredo Cavalcante, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Evandro Martins Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 13687/2002-900-21-00.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Maria Franco de Oliveira, Advogado: Dr. Arlindo Rosa de Oliveira, Recorrido(s): Município de Serra de São Bento, Advogada: Dra. Margarida Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição do direito de ação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Remessa e do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. **Processo: RR - 21965/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Recorrido(s): Roseli Aparecida Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao depósito do FGTS do período contratual e à anotação da CTPS. **Processo: RR - 22695/2002-011-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sony da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Alessandra da Silva Tavares, Advogada: Dra. Maria de Jesus de Souza Lima, Recorrido(s): Muralha Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Súmula 331, IV, do TST, apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária - tomadora de serviços, e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar a Reclamada, tomadora de serviços, responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. **Processo: RR - 23983/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Maria Thereza Lopes de Lima Campos, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à diferença do 13º salário, ao adicional por tempo de serviço e à multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar que tais descontos, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido, a partir do 1º dia. ; **Processo: RR - 30612/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Benedito Vieira Cassiano, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 31708/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Recorrido(s): Darcir Gonçalves Gama, Advogado: Dr. Nelcelir Lacerda de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema multa pela interposição de embargos de declaração com intuito protelatório. Por maioria, conhecer do tema aposentadoria espontânea - efeitos, por contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho e excluir da condenação, tão somente, a multa de 40% sobre valores depositados a título de FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 33316/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ulisses Manoel de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Benites, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 33658/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Construtora Modelo Ltda., Advogada: Dra. Maria Marta Leite, Recorrido(s): Rodrigo Abdalla de Miranda, Advogado: Dr. Anna Barbara F de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. **Processo: RR - 45320/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gelre - Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Recorrente(s): ASBACE - Associação dos Bancos Estaduais e Regionais e Outro, Advogada: Dra. Thaís Cláudia D'Afonseca, Recorrido(s): Jonatas Souza Ribeiro, Advogado: Dr. José Pinto Gonzaga Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas quanto à preliminar de nulidade por julgamento "extra" e "ultra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao enquadramento sindical e dar-lhe pro-

vimento para excluir da condenação as parcelas salariais deferidas com base no enquadramento do Autor como bancário. **Processo: RR - 48940/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Santa Bárbara do Sul, Advogado: Dr. Edson Luiz Kossmann, Recorrido(s): Osmildo Augusto Scheffler, Advogado: Dr. Pedro Ernesto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a possibilidade de arguição da prescrição em sede de recurso ordinário e declarar prescritos os direitos anteriores ao quinquênio prescricional, excetuado o FGTS cuja prescrição é trintenária, ante a faculdade prevista no § 3º do artigo 515 do CPC, face a aplicação analógica da OJ nº 79 da SBDI-2. **Processo: RR - 54146/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Carmo Francisco Schosler, Advogada: Dra. Maria Elvira Guimarães Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema vale-transporte - ônus da prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização referente ao vale-transporte. **Processo: RR - 63310/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gidion S.A. Transporte e Turismo, Advogado: Dr. Emílio Salomão Elias, Recorrido(s): Bernardo Mafra, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - intervalo entre jornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema restante. **Processo: RR - 65035/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Archanjo Costa da Rocha, Recorrido(s): Magda Cleonice Boeira Schedler, Advogada: Dra. Juliana Ayres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie os referidos embargos de declaração, como entender de direito. **Processo: RR - 65796/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Moyses Simão Sznifer, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Claudemira Rodrigues Gomes Saldanha, Advogada: Dra. Maria da Soledade de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Osasco. **Processo: RR - 201/2003-371-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Recorrido(s): Valdomiro Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 251/2003-371-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Recorrido(s): Édson Soares Pinto e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 319/2003-017-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Amador Manoel Martins e Outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do Recorrido. **Processo: RR - 364/2003-761-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Luiz Antônio Cruz e Outro, Advogado: Dr. Alberto Tadeu Quos de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 658/2003-081-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Mauro Bento Ponsoni e Outro, Advogado: Dr. João Marcelo Falcai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 727/2003-039-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Manoel Veloso, Advogada: Dra. Marília Bortoluzzi, Recorrido(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Coralli Rios, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal acolhida em Segunda Instância, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 796/2003-112-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Agro Industrial Amália S.A., Advogado: Dr. Fernando de Moraes Pauli, Recorrido(s): José Mendes, Advogado: Dr. Márcio Antônio Vernaschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 883/2003-021-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria da Graça Monteiro Wildner, Advogado: Dr. Sandro Luís Braun, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o

FGTS da Reclamante. Ressalva quanto à fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 958/2003-071-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Bizigatto, Recorrido(s): José Inácio de Andrade, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 1000/2003-028-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Araceli Lourenço Martins Guerreiro, Advogado: Dr. Thiago Coelho, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 1031/2003-085-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Valdomiro Pitondo, Advogado: Dr. Cleber Rodrigo Matiuçuzi, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 1047/2003-002-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mollertech Bollhoff Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Recorrido(s): Edson Valdomiro de Azevedo, Advogada: Dra. Maria Célia da Silva Quirino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1068/2003-102-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Recorrido(s): José Roberto da Silva, Advogado: Dr. Amandio Lopes Esteves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1100/2003-007-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Antônio Marques dos Santos Filho, Recorrido(s): Roberto Trevizam, Advogado: Dr. Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1102/2003-055-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Isabel Aparecida Batistela Boeton, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 1219/2003-003-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Comvap Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Recorrido(s): Márcio Vinícius da Silva Aguiar, Advogado: Dr. Francisco Paraíba Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1375/2003-058-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Benedito Ribeiro, Advogado: Dr. Cássio Benedicto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 1377/2003-043-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Recorrido(s): Roberto Mota Filho, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. ; **Processo: RR - 1395/2003-011-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ana Eneida Pinto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Rosane Patrícia Pires da Paz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1432/2003-024-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Moacir Aparecido de Freitas, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio, Recorrido(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1436/2003-048-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Mista do Vale do Mogi Guaçu, Advogado: Dr. Guerino Saugo, Recorrido(s): Dirce Chiaratti, Advogado: Dr. Jair da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 1521/2003-023-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cognis Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Recorrido(s): João Carlos Pereira, Advogado: Dr. Luciano César Cortez Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1575/2003-099-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Marconcini Alves, Recorrido(s): Paulo Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 1833/2003-014-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústria de Máquinas Chinellato Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): José Veiga Martin, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1998/2003-015-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Limerci Possionatto, Advogado: Dr. Eurípedes Alves Sobrinho, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente

da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 2157/2003-092-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Promon Telecom Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Paulo Roberto dos Santos, Advogada: Dra. Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com ressalva de entendimento quanto à fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 2326/2003-381-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Aparecida Braga, Advogada: Dra. Renata Gradella, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Martins Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS da Reclamante. Ressalva quanto a fundamentação do Exmo. Sr. Minsitro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 2714/2003-431-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): José Paixão Lemes das Virgens, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 2823/2003-014-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Jair Alves e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5173/2003-658-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Amazonas Pereira, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Recorrido(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Decisão: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de tal multa. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 51762/2003-658-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jandir Zanella, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Recorrido(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Decisão: Por maioria, conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de tal multa. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 51796/2003-658-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jorge Damiano da Silva, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Recorrido(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Recorrido(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de tal multa. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 51797/2003-658-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jair Cardoso Mariano, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Recorrido(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Recorrido(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de tal multa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 79452/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Município de General Câmara, Advogado: Dr. Clemir Fernando dos Santos Corrêa, Recorrido(s): Valéria Regina Meirelles Gonçalves de Azevedo, Advogado: Dr. José Carlos Gomes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento de diferenças das contribuições do FGTS da contratualidade. **Processo: RR - 79460/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Cândido Inácio Martins de Oliveira, Recorrido(s): Rudnei Anguioni Ullrich, Advogado: Dr. Antônio José de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento de diferenças das contribuições do FGTS da contratualidade. **Processo: RR - 84361/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Recorrente(s): Município de Caxias do Sul, Procuradora: Dra. Elenita Paulina Sasso, Recorrido(s): Valdecir dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto

Lemos do Nascimento, Recorrido(s): Epasinos - Construtora e Pavimentadora Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da lide, em consequência, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 89687/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Antônio Carlos Amâncio Pereira, Advogada: Dra. Ana Maria Varaschin Gehm, Recorrido(s): Município de Bom Jesus, Advogado: Dr. Gilson Dutra Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 90584/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Maria Terezinha Souza da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Processo: RR - 92160/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair C. M. de Deus, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): José Roberto da Silva, Advogada: Dra. Carla Piuco da Costa, Recorrido(s): INFRATEC Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da lide, em consequência, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 99731/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Maria Inês Silveira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Lau Kurtz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão somente ao pagamento do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 115917/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair C. M. de Deus, Recorrido(s): Rosângela de Oliveira Jesus, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema jornada de trabalho - alteração e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias excedentes à sexta diária. **Processo: RR - 118984/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Gerson Reis de Carvalho, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 119497/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pinto de Almeida Engenharia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jahir Joaquim Figueira, Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves patrona do Recorrente. **Processo: ED-RR - 575119/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sensormatic do Brasil Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pantoja, Embargado(a): Denazil Aparecida Rodrigues, Advogado: Dr. Jorge Luís de Lima Ruzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos tão somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 623905/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas do Estado - TCE, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Carla Andréa Chaves de Carvalho, Advogado: Dr. Samira Mousse de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. ; **Processo: ED-RR - 718702/2000.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Lucidalva da Silva Pinto, Advogado: Dr. Mauro Miguel Pedrollo, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 751/2001-004-16-00.3 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Embargado(a): Salvelina Machado Amoré, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1394/2001-001-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: PEIU - Sociedade de Propósito Específico SPE S.A., Advogado: Dr. Renato Oliveira Ramos, Embargado(a): Francisco Sérgio Del Pupo e Outro, Advogado: Dr. Alvíno Pádua Merizio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 762119/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Walkíria Lobo Junqueira Ferraz, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Embargado(a): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão:

por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 763577/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos da Rocha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento e atribuir-lhes efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista quanto ao tema "limitação do reajuste à data-base", por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitarem-se os efeitos da condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992. **Processo: ED-RR - 785254/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargado(a): Raul Antônio Theodoro Negreiros, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 787879/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Luiz Ferruccio Baraldi, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Mause S.A. Equipamentos Industriais, Advogado: Dr. Carlos Roberto Rodrigues Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 809594/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Embargado(a): Eliel Rocha, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 810424/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): César Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. ; **Processo: ED-AIRR - 811175/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Embargado(a): Churrascaria Recanto 23 Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 438/2002-017-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Embargado(a): Olavo Ferreira Nunes, Advogado: Dr. Humberto Tavares de Melo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 524/2002-008-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargado(a): Juvenino Brito Barbosa, Advogada: Dra. Sônia Regina Dalcolmo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. ; **Processo: ED-RR - 559/2002-005-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Carlos de Oliveira, Embargado(a): Célia de Almeida Amorim e Outros, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para acrescer esclarecimentos sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. ; **Processo: ED-AIRR - 1175/2002-040-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Instituto Educacional Balão Mágico S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ruy José Furst Gonçalves, Embargado(a): Sandra Aparecida Lopes de Melo, Advogado: Dr. Marcos Antônio Gonçalves de Faria, Embargado(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por serem intempestivos. ; **Processo: ED-RR - 1776/2002-013-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jairo Fonseca Miranda Filho, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. ; **Processo: ED-RR - 4426/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Idelson Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. ; **Processo: ED-RR - 9976/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Amélia de Moura Teixeira, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 11703/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Anacleto Lopes da Silva Júnior, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 12936/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande



do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Embargado(a): Beaux & Castro Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 19000/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Irina Moreira Fonseca, Advogada: Dra. Cristiane Ferraz Pias, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a): Escritório Davi Deutscher Advogados Associados S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. ; **Processo: ED-AIRR - 20317/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Antônio Venâncio da Silva, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 28266/2002-900-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Alfredo da Paz Neto, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra e outros, Embargado(a): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 29735/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Sílvio Rosa, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 30677/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jorge Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Chaves Bitencourt Siqueira, Decisão: unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos nos termos do voto do Exmo. Juiz convocado Relator. **Processo: ED-RR - 33849/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gelvane Gabriel da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 38275/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Embargado(a): Carlos Otávio de Oliveira, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 38902/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Juvenal Silva Gonçalves, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios impor, à reclamada-embargante, o pagamento, em favor da parte contrária, da multa de 1% do valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 46377/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargante: Antônio Rodrigues Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Marcos Leite de Almeida, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração dos reclamantes e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para atribuir efeito modificativo tão-somente quanto ao acréscimo da condenação ao pagamento de diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, em suas parcelas vencidas e vincendas, a contar da data da distribuição da ação até o restabelecimento da verba na mencionada complementação. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e acolhê-los apenas prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: ED-RR - 772/2003-011-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): José Gentil Zúñiga Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1292/2003-024-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Embargado(a): Gabriel Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos do voto do Relator. **Processo: ED-AIRR - 51353/2003-095-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ramona Alves Valadão, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, que ficam fazendo parte da fundamentação constante do r. acórdão às fls. 80-82. Às onze horas e vinte minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos onze dias do mês de maio ano dois mil e cinco, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro-Presidente

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 791649/2001.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Sub-procurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada/ECT, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CELSO URBAN
 ADOVADO : DR. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 17886/2002-900-15-00.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Sub-procurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SAMUEL PINTO DE MORAES
 ADOVADA : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO
 AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 19834/2002-900-09-00.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Sub-procurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, suprimindo omissão, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JORGE FIERLI BOBROFF
 ADOVADA : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 20342/2002-900-01-00.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Sub-procurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : APOLÔNIO FREITAS OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. OSLÚZIO FÉLIX FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 84093/2003-900-01-00.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo.

Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Sub-procurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RANGEL PONTES
 ADOVADA : DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-12/2003-117-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA CANAÃ (LEANDRO ADJUTO MARTINS CARNEIRO)

ADVOGADA : DRA. MÔNICA PENA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA SOARES
 ADOVADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não há falar-se em citação nula quando dirigida a outra unidade do grupo econômico rural, cujo proprietário é o mesmo da Fazenda Reclamada, por aplicação da regra insculpida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 5.889/73. Assim, restam afastadas as violações constitucionais e legais apontadas, bem como o dissenso jurisprudencial, por inespecífico.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66/2002-101-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARLENE ROCHA VIEIRA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69/2002-048-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE DA SILVA
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-80/2003-341-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA ANUNCIADA DE FREITAS AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE LIMA GOMES
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384 do CPC). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho agravado e sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a cópia do recurso de revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-82/2003-010-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LINDOMIRO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALFREDO MARIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O eg. TRT decidiu em consonância com a OJ 279 da SBDI-1/TST e com a parte final da Súmula 191 desta Corte. Óbice na Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84/2001-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO COUTINHO NEVES
ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384 do CPC).

PROCESSO : AI-89/2000-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSE MERY SILVA PALMEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO POR INTEMPESTIVO. INCABÍVEL. Nas estritas hipóteses do artigo 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento, na Justiça do Trabalho, tem por finalidade destrancar recurso denegado, sendo incabível para outro fim.

PROCESSO : AIRR-90/2003-391-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
AGRAVADO(S) : ALDALBERTO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S) : GILDENOR TAVARES DE SÁ (CHUR-RASCARIA BOI NA BRASA)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS - AUSÊNCIA. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

PROCESSO : AIRR-112/2001-463-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JURACI COSTA GOMES
ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO SEM MANDATO. O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o documento de fl. 107, que autoriza a representação processual do Agravante pelo advogado que assina o Apelo, encontra-se em cópia não autenticada, não se configurando no caso a ocorrência de mandato tácito, implicando inexistente o Agravo de Instrumento. Assim sendo, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu seguimento, a teor da Súmula 164, desta Corte. O descumprimento das disposições da Lei 8.906, art. 5º, § 1º e § 2º, bem como do art. 37, parágrafo único, do CPC, implica não conhecimento do Recurso, por inexistente, excetuada a hipótese de mandato tácito, que não se verificou na espécie. De outra parte, e conforme observado no parecer do Ministério Público do Trabalho, o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, este evidenciando a "irregularidade de representação processual, consubstanciada na juntada do instrumento de procuração inserido à fl. 107 em fotocópia sem autenticação, desatendendo o preceito legal do art. 830 celetário e art. 365 do CPC", limitando-se o insurgimento contra o decidido no Juízo de primeiro grau. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-112/2002-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO-CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PORQUE INEXISTENTES. O despacho de admissibilidade exercido pelo Regional atestou que os Embargos Declaratórios, que precederam o Recurso de Revista, não foram conhecidos por irregularidade de representação e, sendo os mesmos inexistentes, não interrompem o prazo de que trata o art. 538, do CPC, para a interposição dos recursos subsequentes. Assim, mostra-se intempestivo o Recurso de Revista interposto fora do octídeo legal, a contar da data da publicação da decisão que julgou o Recurso Ordinário da Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-115/2003-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-116/2001-027-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VALDENICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II da Instrução Normativa 16/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídeo legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-119/2003-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS. Decisão, em agravo de petição, no sentido de determinar o refazimento dos cálculos de liquidação com a aplicação de juros simples. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-127/2002-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CLIMAPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MORAES VALENZUELA
AGRAVADO(S) : ERNANDES DA SILVA DIOGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não existindo recusa de jurisdição, mas, sim, tão-somente decisão contrária aos interesses da parte, é inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/2002-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO HONÓRIO
AGRAVADO(S) : HARRISON MARTINS PORDEUS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296, I e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.



PROCESSO : AIRR-138/2003-171-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE LOPES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - MULTA DE 40%. Esta Corte possui jurisprudência, firmada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, segundo a qual resta incontroverso que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a Lei Complementar 110/2001. Dessa forma, considerando-se que a Ação foi ajuizada em 18 de junho de 2003 e que a edição da Lei Complementar mencionada tenha ocorrido em 29/06/2001, não há prescrição a ser reconhecida. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa rescisória, já há jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais, a decisão regional foi proferida em conformidade com a Súmula 330 desta Corte. Incidência do parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-141/2001-018-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : REGINA ELIOTÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-142/2002-001-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IRENE PAULA DO LAGO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DO COUTO MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AGRAVANTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO SEU RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. Conforme se depreende do decidido, mostra-se patente a irregularidade processual da Agravante ao interpor o Recurso Ordinário, desde que a procuração dos seus representantes fora trazida aos autos em cópia não autenticada, não se verificando, outrossim, a ocorrência de mandato tácito. Saliente-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Quanto à condenação imputada à Agravante, no sentido do pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do § 2º do art. 557, do CPC, limita-se aquela, em suas razões de Agravo, a informar acerca da mesma, não formalizando ou fundamentando qualquer insurgimento a este respeito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-144/2000-072-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MOACIR ANTÔNIO HENDGES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se tratar o insurgimento de verdadeira inovação, desde que não constou do Recurso de Revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-151/2000-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARIA GUILHERMINA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-153/1996-841-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-161/2001-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : TÂNIA SUSEL RUIZ SIMÕES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-188/1993-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELIZETE LIMA DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-192/2002-053-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADRIANO DOS REIS LIMA
ADVOGADA : DRA. MAURA LILIA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : GILBERTO PAULO LEMOS - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-207/1997-003-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. DANIELLA C. RAMALHO COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA GERLANE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-212/2002-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBSON RUITER NÓBREGA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-222/2003-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SEVERINO DE LIMA VELOSO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ENICIL - EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. Decisão, em agravo de petição, mantendo a penhora efetivada. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infra-constitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-229/1997-551-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-262/2003-006-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GILMAR ROBINSON DE ALENCAR RANDT
ADVOGADA : DRA. DENISE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Fundamentado o Recurso em divergência jurisprudencial inservível. Com efeito, não indicou a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foram publicados os arestos colacionados, desatendendo à Súmula 337/TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A Corte a quo já afirmou não configurada a fraude na contratação do Recorrente e entendeu não demonstrado o vínculo de emprego. A natureza fático-probatória da controvérsia encontra óbice à revisão na Súmula 126 desta Corte. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-272/1998-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. A falta de assinatura do advogado subscritor do recurso de agravo de instrumento o torna inexistente juridicamente, impedindo o seu conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-298/2002-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA
AGRAVADO(S) : ELISANGELA MELLO DE MOURA
ADVOGADO : DR. FABIANA CENTENO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-309/2004-090-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADÃO GOMES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-350/2001-071-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARICILDO MENDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA SUBSISTENTE. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que decretou subsistente a penhora sobre o bem dado em alienação fiduciária, haja vista ser o crédito trabalhista privilegiado. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2003-017-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RONALDO TORREGROSSA QUILES
ADVOGADO : DR. ADEMIR PEDRO PELIZARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - MULTA DE 40%. Esta Corte possui jurisprudência firmada, por meio da OJ 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças da multa rescisória, há jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais, a decisão regional foi proferida em conformidade com a Súmula 330 desta Corte. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-357/2003-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FELIPE JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL CORREIA GAIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2004-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Conforme se depreende da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, resta incontroverso que o marco para contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, é a data da edição da Lei Complementar 110/2001. Não há qualquer ressalva a respeito de haver ou não adesão à forma de pagamento estipulada pela referida Lei. Correto o despacho agravado, pois, quanto ao marco inicial, houve acerto ao aplicar a data de 29.06.01. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-362/2002-201-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VANIA FREIRE TORRES ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-364/2002-023-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ORNELLAS
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 199/TST. INOCORRÊNCIA. A inexistência de prova nos autos de que a pré-contratação das horas extras ocorreu desde o início do contrato de trabalho, não tem o condão de induzir presunção em sentido contrário. Ao contrário, a habitualidade no pagamento da parcela controvertida, inclusive em períodos de férias, reforça entendimento, no sentido de que ela remunerava a jornada normal de trabalho, possuindo natureza salarial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-368/1999-281-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA ROCHA MONTEIRO BÁRBARA
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-368/2001-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA VENGUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna e contrariedade à Súmula 363, do C. TST quando a decisão hostilizada, que condena o Município como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. In casu, não tratam os autos de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso, nem sobre contratação nula, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária do ente público pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-370/2003-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ETELVINA FARIAS FERRONATO

ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES JARA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTOS CARDOSO LOPES

ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

AGRAVADO(S) : SORVETERIA E LANCHONETE PÓLO NORTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-375/2004-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

A controvérsia estabelecida entre as partes consiste em aferir se o percentual alusivo ao adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico ou deve comportar a integralidade das verbas salariais. Dessa forma, não há que se falar em prejuízo à reclamada por não haver especificação, na inicial das verbas salariais a serem consideradas para o cálculo do referido adicional, pois a intenção do reclamante é justamente que o cálculo abranja a totalidade delas. Além do mais, o acórdão regional deixou claro que o reclamante emendou a petição inicial em audiência, delimitando as parcelas salariais sobre as quais deverá incidir o adicional de periculosidade. Por tais fundamentos, não se vislumbra qualquer ofensa aos arts. 282, IV, do CPC e 5º, LV, da CF/88.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 191/TST - DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA. É inviável a arguição de inconstitucionalidade de verbete sumular como fundamento para o processamento do recurso de revista, porquanto tal não está contida nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Ademais, o controle de constitucionalidade, quer difuso, quer de forma abstrata é feito sobre lei e não sobre enunciado ou súmula, que, tão-somente, retrata o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria. Quanto à aplicação retroativa da Súmula 191/TST, também não prospera o inconformismo, pois, conforme já explicitado no despacho agravado, "ao contrário das normas jurídicas, que sempre visam regular situações futuras, os enunciados de súmula dos tribunais refletem o passado, isto é, traduzem a consolidação da jurisprudência dominante, não se lhes aplicando o princípio encerrado no brocardo tempus regit actum." Portanto, é irrelevante o fato de a alteração do verbete ser posterior aos fatos que renderam ensejo à pretensão deduzida em Juízo. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191/TST, o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 5º, da CLT.

LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS. Da leitura do acórdão regional, observa-se que não houve qualquer manifestação a respeito da alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, e 397 do CPC, tampouco cuidou a reclamada de interpor embargos declaratórios a fim de que houvesse o necessário questionamento, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-377/2004-013-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS

AGRAVADO(S) : ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

A controvérsia estabelecida entre as partes consiste em aferir se o percentual alusivo ao adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico ou deve comportar a integralidade das verbas salariais. Dessa forma, não há que se falar em prejuízo à reclamada por não haver especificação das verbas salariais a serem consideradas para o cálculo do adicional de periculosidade, pois a intenção do reclamante é justamente que o cálculo abranja a totalidade delas. Por tais fundamentos, não se vislumbra qualquer ofensa aos arts. 282, IV, do CPC e 5º, LV, da CF/88.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 191/TST - DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA. É inviável a arguição de inconstitucionalidade de verbete sumular como fundamento para o processamento do recurso de revista, porquanto tal não está contida nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Ademais, o controle de constitucionalidade, quer difuso, quer de forma abstrata é feito sobre lei e não sobre enunciado ou súmula, que, tão-somente, retrata o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria. Quanto à aplicação retroativa da Súmula 191/TST, também não prospera o inconformismo, pois, conforme já explicitado no despacho agravado, "ao contrário das normas jurídicas, que sempre visam regular situações futuras, os enunciados de súmula dos tribunais refletem o passado, isto é, traduzem a consolidação da jurisprudência dominante, não se lhes aplicando o princípio encerrado no brocardo tempus regit actum." Portanto, é irrelevante o fato de a alteração do verbete ser posterior aos fatos que renderam ensejo à pretensão deduzida em Juízo.

Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191/TST, o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-378/1997-403-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

AGRAVADO(S) : MAURO SACCHET

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DENGÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-391/2002-061-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : SILVANILDO BARROS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Nula é a contratação de servidor público, a qualquer título, realizada com descumprimento a preceito constitucional, nulidade esta não convalidável, cujos efeitos serão sempre ex tunc. A declaração de nulidade do contrato remete as partes ao instante de sua formação, ao estado em que antes se achavam, com a devolução das prestações reciprocamente recebidas. Todavia, ante a impossibilidade de devolução da força de trabalho, o trabalhador faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme Súmula 363, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, devendo, ainda, serem recolhidas as contribuições previdenciárias e anotada a CTPS para fins previdenciários. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/2002-061-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : PEDRO TAVARES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Nula é a contratação de servidor público, a qualquer título, realizada com descumprimento a preceito constitucional, nulidade esta não convalidável, cujos efeitos serão sempre ex tunc. A declaração de nulidade do contrato remete as partes ao instante de sua formação, ao estado em que antes se achavam, com a devolução das prestações reciprocamente recebidas. Todavia, ante a impossibilidade de devolução da força de trabalho, o trabalhador faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme Súmula 363, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, devendo, ainda, serem recolhidas as contribuições previdenciárias e anotada a CTPS para fins previdenciários. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-400/2004-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI

AGRAVADO(S) : GERALDO ANTONIO MAIA

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. A controvérsia estabelecida entre as partes consiste em aferir se o percentual alusivo ao adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico ou deve comportar a integralidade das verbas salariais. Dessa forma, não há que se falar em prejuízo à reclamada por não haver especificação das verbas salariais a serem consideradas para o cálculo do adicional de periculosidade, pois a intenção do reclamante é justamente que o cálculo abranja a totalidade delas. Por tais fundamentos, não se vislumbra qualquer ofensa aos arts. 282, IV, do CPC e 5º, LV, da CF/88.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 191/TST - DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA. É inviável a arguição de inconstitucionalidade de verbete sumular como fundamento para o processamento do recurso de revista, porquanto tal não está contida nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Ademais, o controle de constitucionalidade, quer difuso, quer de forma abstrata é feito sobre lei e não sobre enunciado ou súmula, que, tão-somente, retrata o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria. Quanto à aplicação retroativa da Súmula 191/TST, também não prospera o inconformismo, pois, conforme já explicitado no despacho agravado, "ao contrário das normas jurídicas, que sempre visam regular situações futuras, os enunciados de súmula dos tribunais refletem o passado, isto é, traduzem a consolidação da jurisprudência dominante, não se lhes aplicando o princípio encerrado no brocardo tempus regit actum." Portanto, é irrelevante o fato de a alteração do verbete ser posterior aos fatos que renderam ensejo à pretensão deduzida em Juízo.

Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191/TST, o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-413/1998-048-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : UBIRAJARA MARSICANO JÚNIOR (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA FERREIRA BERGAMINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional adotou como fundamentos os mesmos expendidos na sentença monocrática. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

HORAS EXTRAS. O Recorrente fundamenta sua pretensão com relação às horas extras, alegando divergência jurisprudencial. Contudo, as hipóteses aptas a viabilizar o Recurso de Revista, no procedimento sumaríssimo, restringem-se à contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ou violação direta da Constituição, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual, no particular, também não prospera o seu Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-421/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento do acréscimo de 40% do FGTS, calculado com base nos valores depositados na conta vinculada do empregado e regularmente corrigidos. Logo, a demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego. Diante disso, entende-se que é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito.
FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Com relação ao tema, esta Corte já possui jurisprudência pacificada na OJ 344 da SBDI-1. Quanto ao direito e à responsabilidade pelas diferenças acerca da referida multa rescisória, também há jurisprudência pacífica, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1/TST. Ademais, a decisão regional está conforme a Súmula 330 desta Corte. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT e § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-423/1998-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GENITO DO CARMO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. Decisão, em agravo de petição, no sentido de que ficou comprovada a sucessão de empresas. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-468/2003-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : SELMA LÚCIA FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-495/2002-010-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO(S) : MOACIR JOSÉ DO CARMO ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-510/2002-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DIN
ADVOGADO : DR. MIRIAN REGINA KNAPIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126/TST.

O Eg. Regional considerou não configurado o alegado cargo de confiança, tendo se fundamentado nos depoimentos do preposto, do reclamante, no teor da peça de defesa e na ausência de prova de que o reclamante tivesse padrão salarial diferenciado. Portanto, para se chegar à conclusão diversa do acórdão regional, seria necessário adentrar no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase recursal pela Súmula nº 126/TST. Conseqüentemente, não há como se aferir a ofensa ao art. 62, II, da CLT. A divergência jurisprudencial apresentada apresenta-se inespecífica (En. 296/TST) por não apresentar situação idêntica a dos autos.

JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126/TST.

A controvérsia gira tão somente em torno da quantidade de horas extras prestadas, não prosperando o argumento da recorrente no sentido de que o autor não se desincumbiu de comprovar o direito ao pagamento da referida parcela. Por outro lado, para se chegar à conclusão diversa do acórdão regional quanto à comprovação ou não da prestação horas extras, seria necessário novo exame dos depoimentos prestados, o que é inviável nesta fase recursal, face à incidência da Súmula nº 126/TST. Desta forma, não se vislumbra qualquer ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Quanto ao inconformismo em razão da ausência de intimação da reclamada para juntada dos cartões de ponto, o fundamento utilizado pelo acórdão regional não permite que se tenha violada a literalidade do art. 359 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula nº 221/TST. A divergência jurisprudencial apresentada é inespecífica por não tratar de situação idêntica a dos autos. (Súmula nº 296/TST)
 Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-524/2002-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A) : JUVENTINO BRITO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DALCOLMO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO (AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Hipótese de alegação de omissão e contradição na avaliação de outros elementos que atestem a tempestividade do apelo, aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SBDI-1 do TST. Invalidez do despacho denegatório como elemento comprovador da tempestividade - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-535/1997-015-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : JUSSARA MARIA FACHIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-555/2001-111-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO MELO E SANTOS
AGRAVADO(S) : TIETÊ AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-560/2001-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RONALD FERREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-565/1991-003-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR. RUI LOBATO BAHIA
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANDRADE CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-573/2002-007-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADILA LEITE DA COSTA FERREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.



PROCESSO : AIRR-585/2003-003-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASENIR BLANCO DA SILVA MEIRA
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANNA MARIA VILA JABOUR
ADVOGADO : DR. VALDIR EDSON NASSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Recorrente quedou-se silente quanto à matéria, restando ausente o prequestionamento, incidindo a Súmula 297 do TST.

DECISÃO ULTRA PETITA. A questão argüida em preliminar está ligada ao mérito e com ele será apreciada. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FAXINEIRA. INEXISTÊNCIA. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Também não restou evidenciado julgamento ultra petita, conquanto a questão da pessoalidade não foi o ponto nodal para o deslinde da controvérsia e sim o enquadramento da Reclamante como trabalhadora eventual doméstica, a saber, como diarista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-610/2002-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BORGES
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-619/1998-008-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SOUTO
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. É inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução quando não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-622/2003-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DIVINO DAS GRAÇAS PEIXOTO ALBERNAZ
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BRAGHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642/2003-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DIVINO CARLOS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. O eg. Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, analisando todas as questões levantadas pela Recorrente, tanto no acórdão que julgou o Recurso Ordinário, quanto naquele que julgou os Embargos Declaratórios. **MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. ESTABILIDADE DE EMPREGO.** O acórdão regional foi proferido em consonância com a Súmula 339 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-645/2001-041-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RENATO MIGUEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE O. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. O despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por deserção, ante a falta de recolhimento das custas, em razão da inversão do ônus da sucumbência, e aplica o entendimento contido na Súmula 25 desta Corte, não merece reparos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-652/1993-132-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO-CEPED
ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOPES ÁVILA
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664/2001-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO MALACCO AMARANTE
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO TORRES
ADVOGADO : DR. ANANIAS BISPO CAROBA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXIV, XXXV, LIV E LV DA CARTA MAGNA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-672/1998-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA BOEING MENONCIN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. Decisão, em agravo de petição, não limitando a condenação em horas extras. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-679/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADILSON CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO TST. O agravo regimental, a teor do artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do TST, prevendo a lei recurso próprio. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-680/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARLI COELHO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO TST. O agravo regimental, a teor do artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do TST, prevendo a lei recurso próprio. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707/1999-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELZIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
AGRAVADO(S) : S.A. TRANSPORTADORA ITAIPAVA
ADVOGADO : DR. ADENISE VIEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718/2002-071-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSAPHAT PIÃO - ME
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA GONÇALVES BATISTA
AGRAVADO(S) : ELENICE GOMES GARCIA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a cópia do recurso de revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724/1999-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALÉCIO SCHMITT
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão hostilizada quando aplica a prescrição trintenária do FGTS, sobre as parcelas salariais pagas durante a contratualidade e reconhecidas por sentença, está em perfeita harmonia com as Súmulas 63 e 362 do C. TST, que tratam, respectivamente, da contribuição do FGTS incidente sobre a remuneração mensal devida ao empregado e da prescrição trintenária ao direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição fundiária, desde que observado o prazo de 2(dois) anos, após o término do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em contrariedade à Súmula 206, do C. TST, por a mesma não se aplicar ao caso em questão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/1994-057-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELSO CARLOS CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE VENCESLAU
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Súmula nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-743/2001-098-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM VALERA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FANI CAMARGO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ COTAIT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. A decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo, por ser precária, não viola dispositivos constitucionais, pois não há impedimento ao reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

BEM VINCULADO A CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. É válida, na execução trabalhista, a penhora sobre bem vinculado a cédula rural hipotecária, porquanto o crédito que se executa tem preferência em relação à garantia real dada ao credor hipotecário. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da c. SBDI1 do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-746/2003-003-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS
AGRAVADO(S) : EUCLIDES ANTUNES SILVA
ADVOGADO : DR. EMILIO COSTA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional e do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-747/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Decisão, em agravo de petição, determinando a correção dos cálculos da liquidação. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749/2001-104-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ HUMBERTO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA ANUNCIÇÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBTABELAMENTO EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. Tem-se por inexistente recurso subscrito por advogado sem mandato nos autos ou que não participou da audiência de instrução e julgamento (mandato tácito). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-761/1997-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DE MEDEIROS LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON DE MELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido devido à ausência da cópia de uma das páginas do Recurso de Revista, o que torna inviável o imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765/2003-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : PETRÔNIO VALENTIM DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-769/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : WALBERTON JOVINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RSR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 172 DO TST. O acórdão recorrido fundamentou a concessão de horas extras ao Reclamante e afastou a aplicação da Súmula 340, com base no depoimento de testemunhas e documentos acostados aos autos. Nessa circunstância, não há como prosperar o Recurso denegado, em razão do entendimento consolidado na Súmula 126 do TST. Por sua vez, constatada a habitualidade das horas extras, impõe-se a incidência da Súmula 172 do TST, conforme decidido pelo eg. Tribunal a quo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781/2004-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CLÉRIA MARIA DOS ANJOS RESENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Esta Corte firmou entendimento, por meio da OJ 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa rescisória, há jurisprudência pacífica, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência do parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-816/2001-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MARCOS ESPINOZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FACE A EXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. ENUNCIADO 331, I, DESTA COLENDAS CORTE. O Regional, ao manter a sentença que reconheceu o vínculo empregatício com empresa do mesmo grupo econômico, face o reconhecimento de fraude na contratação por intermédio da cooperativa, decidiu em conformidade com o Enunciado 331, I, do C. TST. Ademais, a análise do apelo, conforme almeja a Agravante, encontra óbice no Enunciado 126, desta Colenda Corte. Outrossim, não restaram configuradas as violações aos artigos 2º, 442, da CLT e 5º, incisos XVII, XVIII e XXXVI, da Lei Maior, trazidos nas razões recursais, bem como a divergência levantada contra freio no Enunciado 296, do C. TST.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-823/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GILVAN JOSÉ DE HOLANDA

ADVOGADA : DRA. PAULINA MARIA CHAGAS CLEMENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. depósito recursal. Depositado o valor total da condenação, a parte não está obrigada a recolher o depósito recursal para a interposição de recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 128, I, do TST. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A Lei nº 9.957/2000 que instituiu o procedimento sumaríssimo permite ao Tribunal Regional valer-se da faculdade conferida pelo artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Assim, confirmada a sentença primária por remissão a seus fundamentos, descabe a alegação de maltrato ao artigo 93, inciso IX, da Constituição, bem como ofensa ao princípio da ampla defesa. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Por outro lado, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-830/1998-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO GONÇALVES DE PAULA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988, é inadmissível o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2002-311-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA. - EMTRAM

ADVOGADO : DR. RICARDO LORENTE GALERA

AGRAVADO(S) : GENIVALDO SOUZA VENÂNCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-870/2000-124-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOÃO GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. EFEITOS. Ausente o traslado de peças necessárias para o conhecimento do recurso, não se conhece do agravo de instrumento. Outrossim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-870/2000-124-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

AGRAVADO(S) : JOÃO GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. Decisão, em agravo de petição, no sentido de excluir da base de cálculo do imposto de renda a quantia incontroversa destinada às despesas com honorários advocatícios. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-876/2001-021-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUÉRA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE

AGRAVADO(S) : JUDITH IVONE DOS REIS

ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-887/1998-655-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : OSMAR DORTA

ADVOGADO : DR. ERICKSON DIOTALEVI

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE RECICLAGEM BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-888/1991-006-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - SINTSEP

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALVO DE GALIZA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-895/2003-106-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : CID QUEIRÓZ FONTES

ADVOGADO : DR. NELSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO TST. O agravo regimental, a teor do artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do TST, prevendo a lei recurso próprio. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-900/2000-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Decisão de natureza interlocutória, que resolve questão incidental, sem pôr termo ao processo no âmbito da Justiça do Trabalho, não admite a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e do Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-914/2003-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-933/2003-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA LEITE

ADVOGADO : DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS NO PRAZO LEGAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-947/2003-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELEST CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI

AGRAVADO(S) : MARCELLO DA SILVA ROQUETTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-965/2003-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

AGRAVADO(S) : ADRIANA ROCHA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA. MANUTENÇÃO. O princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que impede a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.003/1985-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANIS DAUD E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS EXEQUENTES. EXECUÇÃO TRABALHISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma preciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Afasta-se a pretendida nulidade, desde que obstaculizada a sua análise por força da Orientação Jurisprudencial de nº 115, da SDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece só admitir-se o conhecimento do Recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação ao art. 832, da CLT ou do art. 458, do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, cabendo, em sede de Execução, apenas a análise da violação ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna. **VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.026/2001-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TECON SALVADOR S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAN BAGDÊDE

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VERGNE

ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. NÃO FRUIÇÃO. A discussão em torno da fruição ou não do intervalo intrajornada adentra o campo dos fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

AGRAVADO(S) : VICENTE JOSÉ MÜLLER ALVES

ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2002-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : JURACÍ ULISSES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Nula é a contratação de servidor público, a qualquer título, realizada com descumprimento a preceito constitucional, nulidade esta não convalidável, cujos efeitos serão sempre ex tunc. A declaração de nulidade do contrato remete as partes ao instante de sua formação, ao estado em que antes se achavam, com a devolução das prestações reciprocamente recebidas. Todavia, ante a impossibilidade de devolução da força de trabalho, o trabalhador faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme Súmula 363, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, devendo, ainda, serem recolhidas as contribuições previdenciárias e anotada a CTPS para fins previdenciários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.061/2002-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : KÁTIA VASCONCELOS

ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE SALÁRIO MATERNIDADE. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.061/2003-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FRANCISCO PINTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADALBERTO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controversia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2002-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ NETO

ADVOGADO : DR. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Nula é a contratação de servidor público, a qualquer título, realizada com descumprimento a preceito constitucional, nulidade esta não convalidável, cujos efeitos serão sempre ex tunc. A declaração de nulidade do contrato remete as partes ao instante de sua formação, ao estado em que antes se achavam, com a devolução das prestações reciprocamente recebidas. Todavia, ante a impossibilidade de devolução da força de trabalho, o trabalhador faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme Súmula 363, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, devendo, ainda, serem recolhidas as contribuições previdenciárias e anotada a CTPS para fins previdenciários. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2002-061-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : AMÉRICO PASTORA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Nula é a contratação de servidor público, a qualquer título, realizada com descumprimento a preceito constitucional, nulidade esta não convalidável, cujos efeitos serão sempre ex tunc. A declaração de nulidade do contrato remete as partes ao instante de sua formação, ao estado em que antes se achavam, com a devolução das prestações reciprocamente recebidas. Todavia, ante a impossibilidade de devolução da força de trabalho, o trabalhador faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme Súmula 363, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, devendo, ainda, serem recolhidas as contribuições previdenciárias e anotada a CTPS para fins previdenciários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.091/2003-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : GERALDO ARCANJO MAIA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.095/2003-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE

ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES

AGRAVADO(S) : ROSELAINÉ LOPES MACHADO

ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indispensabilidade das razões do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDI1-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2002-662-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : EDIO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A convenção coletiva da categoria autoriza a compensação de jornada de trabalho, desde que haja manifestação expressa do Reclamante. Na verdade, foi a Reclamada que descumpriu o pactuado na cláusula convencionada. Assim, a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 85, item III, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2003-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH ALVES DE AZEVEDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LOUREIRO SILVA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON DE SÃO LUÍS FONSECA
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
AGRAVADO(S) : HÉLIO CÉSAR GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
AGRAVADO(S) : COSTELO COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Ademais, o agravo apenas repete o recurso de revista, sem deduzir razões direcionadas a infirmar o despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2003-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ADI DUARANS CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2003-086-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO MANZAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.152/2000-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA QUENTIN
ADVOGADO : DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 128 ITEM I DO TST. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para interposição do Recurso de Revista, tem-se por deserto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.153/2001-097-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL VULCABRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ BENEDITO LAMBERT
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC
AGRAVADO(S) : VULCABRÁS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.153/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MIRSA CARVALHO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.155/2002-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS MATOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.159/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
AGRAVADO(S) : EMERSON LUCIANO BALDUÍNO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOANITA ROSA
AGRAVADO(S) : ARAXÁ ESTOFADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.163/1998-801-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
AGRAVADO(S) : ANA MÍRIAN CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LAURÊNCIO MARTINS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, além do contido no despacho de admissibilidade, no sentido de não ter restado prequestionada a matéria relativa à pretensa violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, vê-se que o Agravante limita-se a promover mera alegação no tocante à pretensa violação à res judicata que, configurada ante o decidido pelo Egrégio Regional, ensejaria o desrretracamento do Recurso de Revista interposto. Com efeito, não apresenta, nas razões de Agravo, em que se funda a pretendida violação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.168/2002-003-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA
AGRAVADO(S) : ESTER VIRGOLINO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.175/2002-040-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL BALÃO MÁGICO S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUY JOSÉ FURST GONÇALVES
EMBARGADO(A) : SANDRA APARECIDA LOPES DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE FARIA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por serem intempestivos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - De acordo com o § 2º do artigo 184 do CPC, combinado com o artigo 240 do mesmo diploma legal, o prazo recursal é contado a partir da data da intimação, leia-se, no caso, da data da publicação no Diário da Justiça da decisão embargada. Segundo o art. 184, § 2º, do CPC, os prazos começam a correr no primeiro dia útil após a intimação. Destarte, intempestivo o presente apelo, pois, tendo a decisão embargada sido publicada no Diário da Justiça do dia 25/2/2005, sexta-feira, o quinquídio legal teve início na segunda-feira, dia 28, e término na sexta-feira, dia 4, mas o presente apelo, interposto por meio de fac-símile, só foi interposto na segunda-feira, dia 7, e seu original na terça-feira, dia 8.

PROCESSO : AIRR-1.184/2003-047-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PASCOAL ROBERTO SICARI
AGRAVADO(S) : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO C. TST. O acórdão hostilizado está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV. Por sua vez, não tratam os autos de execução de obra, motivo pelo qual resta afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial 191, da SDI-1. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.206/2000-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : ADRIANA GOELZER

ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2003-314-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOÃO ABÍLIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

AGRAVADO(S) : MICROLITE S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Trata-se de Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, que tem suas hipóteses de cabimento restritas a duas hipóteses, quais sejam, contrariedade a súmula de Jurisprudência desta Corte e violação direta da Constituição. Todavia, em suas razões de Recurso de Revista, o Reclamante limitou-se a trazer arestos para confronto. Incidência do parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2002-203-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO AMORIM VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-1.246/2002-016-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FLÁVIA CARVALHO CARREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WELERSON RIBEIRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : NEDINE ALMEIDA DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

AGRAVADO(S) : SIGMA - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WELERSON RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2000-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. ARMANDO J. DA COSTA DOMINGUES

AGRAVADO(S) : ALFREDO PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não há violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando o acórdão hostilizado condena o Município no pagamento dos depósitos de FGTS observando a prescrição trintenária, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a Súmula 362, do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.254/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO AMORIM PERNA

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O Regional decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Não se vislumbra, na hipótese, violação do art. 37, II, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.257/1993-281-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA

AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARINO REIS GOMES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.261/2003-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO BARONI

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - MULTA DE 40%. Trata-se de Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, que tem seu cabimento limitado a duas hipóteses, quais sejam, contrariedade a súmula desta Corte e violação direta da Constituição Federal, o que o Recorrente não logrou demonstrar. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.291/1999-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PAULO MARCELO ARBOITTE

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTILIANO DA SILVA BENITES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2000-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

AGRAVADO(S) : LAURO JOSÉ SCHUSTER

ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO POR CÓPIA NÃO AUTENTICADA. As subscritoras do recurso de revista não apresentaram procuração válida, a ensejar o preenchimento do pressuposto de admissibilidade relativo à regularização da representação processual, sendo imprestável, para esse fim, simples cópia sem autenticação, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2001-089-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO LOVISON

ADVOGADO : DR. CRISTIAN VINÍCIUS MENCK DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : C.C.B.R. - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO(S) : ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES S.A.

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.308/1996-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALMIR DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LACERDA GONDINHO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.



PROCESSO : AIRR-1.309/2003-014-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONSALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Esta Corte já firmou entendimento, por meio da OJ 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças da referida multa rescisória, também há jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais, a decisão Regional está conforme a Súmula 330 desta Corte. Incidência do art. 896 parágrafo 6º da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.326/1987-002-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ALEX PEROZZO BOEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.327/2003-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-1.328/1993-016-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONAMPLA CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO ILÍDIO DE CAIRES E FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VALERIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : KUGUI INDÚSTRIA E COMÉCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INADMISIBILIDADE. É inadmissível o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em julgamento de agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.328/1993-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO ILÍDIO DE CAIRES E FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VALERIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONAMPLA CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA
AGRAVADO(S) : KUGUI INDÚSTRIA E COMÉCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. Ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de embargos de declaração e, mais ainda, não existindo nos autos outros elementos que possam aferir a tempestividade do recurso de revista, não há como conhecer do agravo de instrumento ante a ausência do traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Outrossim, na sistemática do § 5º do artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciarem a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.356/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDIPETRO/ RN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO 214 DO TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista quando a decisão interlocutória não enseja recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.385/1998-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : SALETE LIMA PIRES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PETIÇÃO NÃO ASSINADA. PRECLUSÃO. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que considerou preclusa a discussão da matéria sobre a qual versavam os embargos à execução, posto que a executada, notificada para se manifestar sobre os cálculos da liquidação no prazo legal, apresentou petição não assinada, o que corresponderia a impugnação inexistente. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.394/2001-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : PEIU - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SÉRGIO DEL PUPO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.414/1991-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : SANTO ANTÔNIO LIMA DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.429/2001-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA GOUVÊA TOMASI DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COLÉGIO SANTA MARCELINA
ADVOGADO : DR. RICARDO LABANCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECORRENTE ASSISTIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. Correto o despacho agravado, pois o fato de a autora se encontrar assistida por seu sindicato de classe não a desobriga da juntada de procuração, seja pelo sindicato outorgando poderes ao profissional, seja pela própria recorrente. Assim, não há que se falar na não observância dos arts. 513 e 514 da CLT, pois tais dispositivos não autorizam a assistência do órgão de classe sem que o subscritor do recurso esteja devidamente regular. Verificada a irregularidade de representação da subscritora do recurso de revista, e nem sendo o caso de mandato tácito, o apelo encontra óbice nos arts. 37 e 544, § 1º, do CPC, no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta c. Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.429/2003-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SAFRA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
AGRAVADO(S) : LUIZ AURÉLIO BIZUTTI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, também há jurisprudência, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais a decisão regional foi proferida em conformidade com a Súmula 330 desta Corte. Incidência do parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.440/2003-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUELENY APARECIDA PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 da SBDI-1 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2000-463-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afirma-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.483/2003-041-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BENEDITO MARQUES (ESPOLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. QUITAÇÃO. A prescrição, alegada com base no art. 7º XXIX, também não merece prosperar, porquanto o entendimento adotado pelo eg. regional se coaduna com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 344 da SBDI-1. A quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se refere, tão-somente, aos valores nele consignados, não liberando o empregador de pagar direitos que, reconhecidos em Juízo, eram devidos ao empregado e não foram quitados. Inteligência da Súmula 330 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2002-131-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SOLANGE MARIA SARTI QUARESMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.515/2002-920-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : JANE HOLANDA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como do Enunciado nº 266 do TST, somente é admissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Esse entendimento permanece ainda que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho aparente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade, portanto, de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.526/1990-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CESAR SILVA MALLETT
AGRAVADO(S) : ALZIRA DALVA LOPES MATHUIY E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, o despacho proferido pelo Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou o seguimento do Recurso de Revista, por intempestividade, em face do não-conhecimento dos Embargos de Declaração da Agravante, opostos à decisão que negou provimento ao seu Agravo de Petição. Ora, não tendo sido conhecidos os Embargos de Declaração à decisão Regional, não se interrompeu o prazo para a interposição do Recurso de Revista, observando-se que não é trazido nas razões de Revista da Recorrente, qualquer questionamento a este respeito, limitando-se a Agravante a insurgir-se contra o decidido no Acórdão proferido em face do Agravo de Petição mencionado, restando assim precluso o seu direito no tocante à defesa da tempestividade dos Embargos Declaratórios. Assim, mostra-se irretocável o despacho de admissibilidade, ante o decidido, descabendo falar-se em violação aos dispositivos constitucionais aventados, in casu o artigo 5º, incisos LIV e LV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.539/2003-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SANTANA SODRÉ
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO CAPOBIANGO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. No caso em tela, a Reclamante desincumbiu-se do ônus da prova, apresentando testemunha que afastou a veracidade da jornada lançada nos controles de ponto. Por conseguinte, o acórdão Regional desconsiderou os cartões de ponto anexados aos autos, proferindo decisão motivada e em consonância com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.548/1999-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS MAIA VALEJO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : SGS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANE NUNES MENDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.553/2003-043-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN
AGRAVADO(S) : FRANCESCO ETTORE BARATTO
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Muito embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título, regularmente corrigidos. A demanda tem causa de pedir e pedidos vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito.
 FGTS - MULTA DE 40%. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1, segundo a qual resta incontroverso que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a Lei Complementar 110/2001. Dessa forma, considerando-se que a Ação foi ajuizada em 27 de junho de 2003 e que a edição da Lei Complementar mencionada ocorreu em 24/09/2003, não há prescrição a ser reconhecida. Com relação ao tema direito e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, esta Corte já possui jurisprudência pacífica, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1. Ademais, a decisão Regional foi proferida em conformidade com a Súmula 330 desta Corte. Incidência do parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.582/2001-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. NÉLSON OLIVAS
AGRAVADO(S) : MERICE POSSAMAI
ADVOGADO : DR. ELEVIR DIONYSIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna e contrariedade à Súmula 363, do C. TST, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta C. Corte. In casu, não tratam os autos de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso nem sobre contratação nula, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária do ente público pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.591/2003-014-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO VALENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.620/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA

ADVOGADO : DR. ALADIR CARDOZO FILHO

AGRAVADO(S) : HILTON JOSÉ LINS DE SENA

ADVOGADO : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.624/2000-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VILLA MARIAPÁ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

AGRAVADO(S) : KÁTIA RUFINO MOTTA

ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.629/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RIBEIRO CHAVES S.A. INDÚSTRIAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, CONFECÇÃO E

VESTUÁRIO, CALÇADOS, LUVAS,

BOLSAS,

PELES DE RESGUARDOS E DE ARTIFATOS DE COURO

DO ESTADO DE SERGIPE - SINDI-TÊXTIL

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.654/1994-003-17-42.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.665/2003-381-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MAURI MENDES PEREIRA

ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Esta Corte já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa rescisória, também já há jurisprudência pacífica, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.689/2002-660-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDIÇÃO HÜBNER LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA

AGRAVADO(S) : RINALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ MIARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O eg. TRT manteve o deferimento do adicional de periculosidade, ante as conclusões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2000-022-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS COSTA SOARES E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LINO C. FILHO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ BASTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIMÁRIO OLIVEIRA MAIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.706/2000-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTROS

AGRAVADO(S) : CÉLIA ÁGUA DE SOUZA MOUSINHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Decisão, em agravo de petição, confirmando a sucessão de empresas. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.718/2002-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CARONE & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

AGRAVADO(S) : ONIAS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 da SBDI-1 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.749/2000-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ DE CAMPOS

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Acórdão proferido em perfeita consonância com Orientação de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza o processamento do recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, arestos inadequados, inespecíficos ou superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte não são aptos para caracterizar dissenso de teses, como estabelecem a alínea "a" e o parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.844/1999-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL

AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CAETANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até

quarenta Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a quarenta Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.865/1996-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E OUTRA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI

AGRAVADO(S) : SANDRA SOARES GARCIA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

AGRAVADO(S) : EMTTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

AGRAVADO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS EMPRESAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 2º e 3º, da CLT, quando o acórdão hostilizado encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.948/2001-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna e contrariedade à Súmula 363, do C. TST, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta C. Corte. In casu, não tratam os autos de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso nem sobre contratação nula, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária do ente público pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.986/2001-302-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROSINALDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S) : DULCELINA APARECIDA CAVINATO SCUSSEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O conjunto fático-probatório revelou-se suficientemente convincente para justificar que houve elementos ensejadores da rescisão por justa causa. Assim, vedada a sua revisão para se chegar a entendimento contrário, consoante o disposto na Súmula 126 do TST. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.035/1999-206-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO ROSA SOARES
ADVOGADA : DRA. SHEILA PELICIER VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.051/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADAUTO CLAUDINO DE PAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.122/1996-043-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : DIVERSEY LEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido em face da ausência de autenticação das peças que compõem o Instrumento e de declaração de autenticidade, bem como em face da ilegitimidade do protocolo lançado na petição de encaminhamento do Recurso de Revista, inexistindo, também, nos autos qualquer outro registro que ateste a data de sua protocolização, o que impossibilita a verificação da tempestividade, ou não, do Apelo revisional denegado e, conseqüentemente, o imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo (Orientação Jurisprudencial nº 284 da C. SBDI desta Corte).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.160/1998-069-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : ALFREDO FONSECA PERIS
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, o que desatende o disposto no § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-2.182/1998-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LÍDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ADELAIDE TASSANI
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. SÚMULA 362, DO C. TST. O acórdão regional está em perfeita consonância com a Súmula 362, desta Colenda Corte, que reconhece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal/88. Da mesma forma, a análise da jurisprudência encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, do C. TST.

DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A decisão Regional, ao manter a sentença que condenou o Município no pagamento de honorários advocatícios e deferiu a assistência judiciária gratuita ao obreiro atendeu aos ditames do artigo 1º, da Lei 7.115/83, do artigo 4º, da Lei 1.060/50 e do artigo 14, da Lei 5.584/70, bem como encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espojada nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 304, da SDI-1. Assim, encontra a divergência levantada óbice na Súmula 333, do C. TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.241/2001-012-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.248/2001-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ MIZERKOWSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao artigo 37, inciso II, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363, do C. TST, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta C. Corte. In casu, não tratam os autos de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso, nem sobre contratação nula, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária do ente público pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.252/2003-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : PAULO ORLANDO RAQUEL
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1, segundo a qual resta incontroverso que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a Lei Complementar 110/2001. Dessa forma, considerando-se que a ação foi ajuizada em 16 de junho de 2003 e que a edição da Lei Complementar mencionada tenha ocorrido em 24/09/2003, não há prescrição a ser reconhecida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.253/2001-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : LEONTINA RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna e contrariedade à Súmula 363, do C. TST, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. In casu, não tratam os autos de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso, nem sobre contratação nula, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária do ente público pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.278/2003-022-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO : DR. MILTON DOS SANTOS JONES NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. As causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. No caso, o Agravante sustenta ofensa ao artigo 5º, incisos LIV, da Constituição da República, que não comporta violação direta e literal, além de divergência de julgado. O Recurso não foi fundamentado com a observância do artigo 896, §6º, da CLT, razão pela qual não prevalecem os argumentos aduzidos.

Ausentes os pressupostos autorizadores do trânsito da Revista, insertos no art. 896, § 6º, da CLT, nega-se provimento ao Agravo.



PROCESSO : AIRR-2.417/1992-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.772/2003-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MARQUES
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Esta Corte firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa rescisória, há jurisprudência pacífica, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais, a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 330 desta Corte. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.918/2001-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : DALMI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.001/1991-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IVONE CANANÉIA YONG
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CASA DAS CUECAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Afasta-se a pretendida nulidade, desde que obstaculizada a sua análise por força da Orientação Jurisprudencial de nº 115, da SDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece só admitir-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por suposta violação ao art. 832, da CLT, ou do art. 458, do CPC, ou do art. 93, IX da Constituição Federal, cabendo, em sede de Execução, apenas a análise da violação ao art. 93, IX, da Carta Magna.

DA MULTA SOBRE O ACORDO DESCUMPRIDO. In casu, observa-se que a Agravante não apontou, nas razões de Agravo, e sobre o tema, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao

atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, neste tópico, acarretando, assim, o seu não provimento.

PROCESSO : AIRR-3.023/2001-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : JUCIARA JUREMA LUZIA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao artigo 37, inciso II, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363, do C. TST, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. In casu, não tratam os autos de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso, nem sobre contratação nula, cingindo-se a controversia sobre a responsabilização subsidiária do ente público pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.068/1992-013-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.095/1992-007-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S) : SANTIAGO IBAÑEZ IBAÑEZ
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. Como sedimentado na Súmula nº 383, desta Corte, em segunda instância é inadmissível a consignação de prazo para juntada posterior de instrumento de mandato. Inteligência do art. 13, do CPC. Por outro lado, o defeito de representação pode ser argüido em qualquer grau de jurisdição e de ofício pelo Magistrado, nos termos do art. 301, §4º, do CPC. Por fim, concedido às partes o pleno exercício do direito de ação, com os recursos e meios a ela inerentes à ampla defesa e observadas as normas processuais e procedimentais pertinentes, tem-se por plenamente assegurado o devido processo legal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.781/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ALIANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA PERES
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-4.666/2002-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : OZIEL MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.742/2002-900-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS DE MANSO
ADVOGADO : DR. TEREZA FURMAN ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO : DR. JOÃO REUS BIASI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Observando que as razões do recurso prenderam-se tão somente ao dissenso pretoriano proveniente de mesmo Regional, é de ser obstada a alegação de divergência por força do artigo 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.227/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C. PALADINO
AGRAVADO(S) : LUCY ALVES REZENDE
ADVOGADO : DR. ABELARDO FURTADO PEREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.447/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : MARIA PERPÉtua DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o agravo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.487/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - STIUEPE
ADVOGADO : DR. JORGE FERREIRA PAIVA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO FREIRE MARTINS
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.573/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.704/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUBINA KINACH MLOT
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : MALHARIA IRACEMA S.A.
ADVOGADO : DR. AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.153/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTER LAURINDO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. Agravo de petição do executado não conhecido por ausência de delimitação da matéria. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.209/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS EDSON LEITE DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução nº 105/2000, firmou o entendimento que a Súmula nº 193, é incompatível com a nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, quando limita a atualização do débito judicial das pessoas jurídicas de direito público até a data do pagamento do valor principal da condenação. Por conseguinte, é incabível recurso de revista contra decisão regional em consonância com a nova redação da referida norma constitucional, uma vez que não se configura a hipótese prevista no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.513/2002-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E CONCEDIDO AO PESSOAL DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA SALARIAL. A questão que se discute nos autos não gira em torno da validade de instrumento normativo, mas de extensão aos aposentados do direito ao abono salarial, previsto na cláusula 7ª, da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002 e concedido somente aos empregados da ativa. Assim, o Tribunal a quo não negou vigência à Convenção Coletiva, mas tão somente, mediante interpretação sistemática da norma coletista, (art. 457, §1º), previsão coletiva (CCT 2201/2002) e Regulamento do Plano de Benefícios (art. 40, §1º), concluiu pela integração do abono à complementação da aposentadoria ante sua natureza nitidamente salarial, à luz do art. 457, § 1º, da CLT. Nesse contexto, restam afastadas as violações aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal; 611, § 1º, da CLT; 85 e 1090, do Código Civil Brasileiro. Quanto aos arestos colacionados, restam inespecíficos (Súmula 296, C. TST). Nego provimento.

AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. Assentou o Regional que a ausência de custeio não afasta o reconhecimento do direito ao abono salarial sob comento, mesmo porque o próprio Regulamento do Plano de Benefícios soluciona a questão nos seus artigos 46 e seguintes, especialmente pelo disposto no artigo 52. Assim, entende-se que a fonte de custeio é de responsabilidade da Fundação-Reclamada, não havendo que se falar em violação à literalidade dos artigos 195, § 5º e 202, caput, da Constituição Federal; 125, da Lei 8.213/91 e 444, da CLT.

Ausentes as hipóteses autorizadoras da Revista, inseridas no art. 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-7.411/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
AGRAVADO(S) : ARY JOSÉ RIGHEZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS S.E. MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO COLETIVO CELEBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE ÂMBITO ESTADUAL. VALIDADE. O Eg. Tribunal Regional entendeu que a Recorrente, em sendo sociedade de economia mista, está abrangida pelas disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, sujeitando-se ao regime próprio das empresas privadas. Assim, concluiu pela validade das regras pactuadas entre as partes, consubstanciadas no acordo coletivo de trabalho firmado em 05.12.1994, independentemente da anuência do órgão controlador do poder executivo, reconhecendo o direito dos Reclamantes à promoção na escala funcional salarial da empresa Recorrente face à autonomia privada das negociações coletivas, em atenção ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. A divergência jurisprudencial adunada não oferece trânsito ao Recurso de Revista, porquanto inespecífica, eis que parte de premissa diversa da abordada pela Corte a quo, tropeçando no óbice da Súmula 296, do C. TST. Ademais, o artigo 37, caput, da Constituição Federal, por abrigar disposição quanto à observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, implementada na legislação infraconstitucional, não comporta ofensa direta e literal. Ausentes as hipóteses autorizadoras da Revista, inseridas no art. 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-7.413/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENETI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO COLETIVO CELEBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE ÂMBITO ESTADUAL. VALIDADE. O Eg. Tribunal Regional entendeu que a Recorrente, em sendo sociedade de economia mista, está abrangida pelas disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, sujeitando-se ao regime próprio das empresas privadas. Assim, concluiu pela validade das regras pactuadas entre as partes, consubstanciadas no acordo coletivo de trabalho firmado em 05.12.1994, independentemente da anuência do órgão controlador do poder executivo, reconhecendo o direito do Reclamante à promoção na escala funcional salarial da empresa Recorrente face à autonomia privada das negociações coletivas, em atenção ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. A divergência jurisprudencial adunada não oferece trânsito ao Recurso de Revista, porquanto inespecífica, eis que parte de premissa diversa da abordada pela Corte a quo, tropeçando no óbice da Súmula 296, do C. TST. Ademais, o artigo 37, caput, da Constituição Federal, por abrigar disposição quanto à observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, implementada na legislação infraconstitucional, não comporta ofensa direta e literal. Ausentes as hipóteses autorizadoras da Revista, inseridas no art. 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-7.415/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
AGRAVADO(S) : ELOY AMORIM FILHO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS S.E. MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO COLETIVO CELEBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE ÂMBITO ESTADUAL. VALIDADE. O Eg. Tribunal Regional entendeu que a Recorrente, em sendo sociedade de economia mista, está abrangida pelas disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, sujeitando-se ao regime próprio das empresas privadas. Assim, concluiu pela validade das regras pactuadas entre as partes, consubstanciadas no acordo coletivo de trabalho firmado em 05.12.1994, independentemente da anuência do órgão controlador do poder executivo, reconhecendo o direito do Reclamante à promoção na escala funcional salarial da empresa Recorrente face à autonomia privada das negociações coletivas, em atenção ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. A divergência jurisprudencial adunada não oferece trânsito ao Recurso de Revista, porquanto inespecífica, eis que parte de premissa diversa da abordada pela Corte a quo, tropeçando no óbice da Súmula 296, do C. TST. Ademais, o artigo 37, caput, da Constituição Federal, por abrigar disposição quanto à observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, implementada na legislação infraconstitucional, não comporta ofensa direta e literal. Ausentes as hipóteses autorizadoras da Revista, inseridas no art. 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-9.364/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FIEL S.A. - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
AGRAVADO(S) : JOÃO GARCES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o comprovante de depósito recursal referente ao recurso de revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.



PROCESSO : **AIRR-12.852/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO SALAZAR**
AGRAVADO(S) : **ETEVALDO SANTANA CERQUEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO DAVID DA COSTA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do presente agravo de instrumento, por inexistente, uma vez que apresentado por advogado sem procuração nos autos.

De fato, com base nos arts. 37 e 38 do CPC, sem instrumento de mandato, não será admitido ao advogado procurar em juízo, exceto para prática de atos urgentes, bem como evitar a decadência ou a prescrição, hipóteses em que não se enquadra a interposição de agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 deste Tribunal, atual Súmula nº 383/TST (Res. 129/2005 - DJ de 20/4/2005).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-16.012/2003-012-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

AGRAVANTE(S) : **EBENEZE PIMENTA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA**
AGRAVADO(S) : **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto e quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa n.º 16/99, do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384 do CPC).

PROCESSO : **AIRR-16.283/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

AGRAVANTE(S) : **EXPRESSO TANGUÁ LTDA.**
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS**

AGRAVADO(S) : **JOELBER DE MATOS PINTASSILGO**
ADVOGADA : **DRA. ANA MARTHA MANDETTA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-16.294/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

AGRAVANTE(S) : **TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **ELIEZER PINTO DA ROCHA**
ADVOGADO : **DR. MAXWELL DE SÁ LIMA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384 do CPC).

PROCESSO : **AIRR-16.473/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DO NATAL**
PROCURADOR : **DR. JORGE LUIZ DE ARAÚJO GALVÃO**

AGRAVADO(S) : **FRANCISCO SOARES LOPES E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os termos do despacho que denegou a interposição do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-16.575/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

AGRAVANTE(S) : **ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM**

PROCURADOR : **DR. CARLOS LUIZ NETO**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ JACÓ XAVIER NETO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO REVISIONAL. ARTIGO 471, I, DO CPC. CABIMENTO. A modificação do entendimento jurisprudencial em torno da matéria após o trânsito em julgado da sentença ou a alteração do regime jurídico já constituída ao tempo do ajuizamento da ação cuja decisão se pretende revisar, não caracterizam as hipóteses previstas no artigo 471, I, do CPC à ensejarem o cabimento da ação revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-16.883/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**

AGRAVANTE(S) : **JOSÉ VALDIR DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. EDGAR NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO**

AGRAVADO(S) : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. RINALDO FONTES**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : **AIRR-18.105/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ**
ADVOGADO : **DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **JOSÉ ERANI BARROCO DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA**

AGRAVADO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO: Externo, teria de explicar como consta nos contracheques do recorrido a paga de horas extras. De que forma eram então feitos os controles? Isso a recorrente não explicou (...)", fl. 149. Aqui a revisão objetivada resultou inviabilizada em face dos contornos fáticos que o tema possuía, devendo ser mantida a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Quanto às diferenças salariais, consignou o Regional, com perplexidade, a falta de interesse da Empresa em se defender nos presentes autos pois, "(...) Na contestação (...), no item 13, limita-se a negar a alegação de redução salarial. Na peça recursal, menciona circulares e determinações, inclusive, com pagamentos posteriores de diferenças devidas, sem que juntasse aos autos a documentação correspondente a tais assertivas (...)", fl. 150. No Recurso de Revista denegado, pretendia a aplicação do contido no art. 1.531 do Código Civil, que, todavia, não foi alvo de exame pela Instância "a qua", o que inviabilizava o processamento do Apelo por força da Súmula nº 297 do TST. Bem interceptada a Revista. No que se refere às férias, o Recurso de Revista estava desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não havia sido indicada qualquer violação de lei, nem mesmo transcrita qualquer jurisprudência a cotejo de teses. Relativamente à ajuda de custo, a Corte recorrida assinalou que a Reclamada não comprovou, como lhe competia, a legitimidade da supressão dessa vantagem paga com habitualidade, nem mesmo a sua incorporação ao salário, devendo, portanto, ser mantida a Sentença. No Recurso de Revista denegado, sustentava a Empregadora a total observância do contido no art. 468, parágrafo único, da CLT, bem como a existência de dissonância temática acerca do tema. Mais uma vez a faticidade da matéria trazida à baila inviabilizou o processamento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Finalmente, quanto à expedição de ofícios determinada pelas Instâncias percorridas, a Revista estava desfundamentada, nos termos do art. 896 consolidado, pois não foram indicadas violações de preceitos legais e dissonância temática. Correta a decisão agravada. Mantenho-a, pois. Nego provimento ao Agravo de Instrumento da Demandada. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : **AIRR-18.509/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

AGRAVANTE(S) : **RICARDO FERREIRA FREITAS**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO**
AGRAVADO(S) : **TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. MÔNICA CRISTINA MENDES GALVÃO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANDATO SINDICAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-18.995/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

AGRAVANTE(S) : **MÁRCIA ASSIS GOMES**
ADVOGADO : **DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL**

AGRAVADO(S) : **BANCO SOFISA S.A.**
ADVOGADO : **DR. ADILSON COSTA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A prova testemunhal apresentada pela Reclamante mostrou-se contraditória, não sendo capaz de ilidir a prova documental, por isso foi desconsiderada pelo Tribunal Regional. Não procede, portanto, a alegação de violação do artigo 332 do CPC e do artigo 7º, inciso XVI, da CF já que a decisão regional foi motivada e está em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz. Ademais, a análise da matéria encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **A-AIRR-19.060/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**

AGRAVANTE(S) : **UNISYS INFORMÁTICA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA**

AGRAVADO(S) : **JOSÉ AMÉRICO PIRES**
ADVOGADO : **DR. PEDRO EETI KUROKI**

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental como o recurso de agravo e, no mérito, dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho à fl. 494, analisar o agravo de instrumento em recurso de revista. Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não é passível de processamento recurso de revista interposto em processo de execução quando não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-19.180/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

AGRAVANTE(S) : **CLÁUDIA TAVARES DO CARMO**
ADVOGADO : **DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA**
AGRAVADO(S) : **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, acolher a preliminar argüida em contraminuta para determinar o desentranhamento e a devolução à agravante do documento de fls. 198, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO. Em não se tratando de documento novo, nem tendo sido demonstrada a impossibilidade de seu oferecimento no momento oportuno, inadmissível a sua juntada em grau de recurso, tanto não ocorrida qualquer das hipóteses previstas na Súmula do TST. Preliminar acolhida.

DARF. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A teor do disposto no artigo 830, da CLT os documentos carreados aos autos deverão portar fé mediante autenticação. Documento apresentado em cópia reprográfica sem autenticação não comprova o recolhimento das custas processuais no prazo legal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.992/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO AIRTON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : PARISON PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-20.317/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-20.428/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S) : ALAIR DAS NEVES SOARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-20.821/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : ALTINO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.613/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARILENA GERALDI ZVEIGELT E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO. O ente de direito público está dispensado da autenticação dos documentos apresentados em cópia reprográfica. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 134, da SBDI-I desta Corte e do art. 24 da Lei 10.522/2002. Preliminar rejeitada.

SEXTA-PARTE. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 deste Tribunal. De outra parte, segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Por fim, divergência jurisprudencial inadequada não enseja o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.087/2001-001-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : GILMAR RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.105/2003-006-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUJI PHOTO FILM DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JULIANO GOMES HENRIQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.164/2001-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DIVAIR CROISFETT
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-22.609/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RICARDO MENDES DA ROSA
ADVOGADO : DR. BENEDITO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-23.456/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SISAL IMOBILIARIA SANTO AFONSO S.A.
ADVOGADO : DR. DÉLIO BORGES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : OSVALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ECY PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO COLENDO TST. Não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, incidindo, quanto à apontada violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, o disposto na Orientação Jurisprudencial 115, da SDI-1, do Colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.894/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUADO G. VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ALCEU QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. EFEITOS. Não existindo recusa de jurisdição, mas, sim, decisão contrária aos interesses da parte, é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.176/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO MASCHIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 88, DESTA CORTE. VIGENTE À ÉPOCA. O Eg. Regional é claro ao adotar a tese de que no "caso vertente, é notório que o não cumprimento do intervalo gerava jornada de trabalho superior a oito horas, de modo que, devido o pagamento como hora extra, do tempo sonegado ao interregno, com exceção apenas do período em que a reclamada dispôs de autorização da DRT para reduzi-lo a trinta minutos". Assim, a condenação em horas extras, pela supressão de 30 minutos do intervalo intrajornada no período anterior à Lei 8.923/94, decorreu da constatação pelo Regional de que o Reclamante cumpria jornada superior à legal, de forma que não há que se falar em contrariedade à, então vigente, Súmula 88, do C. TST. Quanto às supostas violações aos incisos II e XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, não oferecem trânsito ao Recurso de Revista, sendo passíveis, quando muito, de ofensa oblíqua, não encontrando respaldo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

Ausentes os requisitos autorizadores da Revista, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-25.208/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-25.702/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

AGRAVADO(S) : MAGDA DE FARIA COSTA

ADVOGADO : DR. JOAO BOSCO VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DAS OBRIGAÇÕES PERSONALÍSSIMAS E DAS VERBAS DE CARÁTER PUNITIVO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PROBANK. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido. Republicação em cumprimento ao despacho de fls.241

PROCESSO : AIRR-25.874/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO

AGRAVADO(S) : CLAUDOMIRO FERREIRA PINTO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT

PROCESSO : AIRR-26.095/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-26.401/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REYNALDO LAGRANGE E SILVA ANTUNES

ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI E OUTRA

AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-27.159/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE OLHOS SHALON S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS BARBOSA DE MORAES

AGRAVADO(S) : BERNARDO SCATTOLIN FAURE

ADVOGADO : DR. ALFREDO NOGUEIRA BAHIA FERNANDES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.444/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : RENAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-27.539/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

AGRAVADO(S) : IRACI CIRIACO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. DIRCE APARECIDA MONTILIA PACOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-27.986/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HINDI - INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ELISSA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MANOEL SEVERINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VIAGEM NOTURNO. SÚMULA Nº 126 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Regional manteve a condenação às horas extras do Reclamante, vigia noturna, que trabalhava sozinho, ante a comprovação testemunhal. Infirmar a decisão recorrida demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.255/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HELENA LEIKO MIKI DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados (art. 896, "a", CLT). A invocação de violação de decreto ou portaria não serve para o processamento do Recurso de Revista, pois não se encontram entre as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-28.266/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : ALFREDO DA PAZ NETO

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-28.593/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ITAP/BEMIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELISABETE DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ELSON FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido devido a ausência da Certidão de publicação do Despacho denegatório, imprescindível à afeição da tempestividade do Apelo revisional, e por tal impossível o imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-29.735/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : SÍLVIO ROSA

ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-32.132/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-32.695/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADILSON XAVIER MENDES

ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Imprescrível o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.735/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : RINALDO BRAVO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.797/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ROMULO DE CARVALHO ABREU
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto. Etiqueta adesiva inválida para aferição da tempestividade.

PROCESSO : AIRR-35.731/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO ZUANETTI
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-38.275/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : CARLOS OTÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-40.019/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO ALMEIDA OHL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.186/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO(S) : VANIRA DE MATOS ALVES
ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-41.194/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JORGE DE JESUS CALIXTO
ADVOGADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível e tendo por tipificada a conduta descrita nos incisos IV, VI e VII do artigo 17 do CPC, ante a manifesta litigância de má-fé (artigo 17, incisos IV, VI e VII, do CPC), condenar a embargante na multa prevista no artigo 18, § 2º, do CPC, no seu grau máximo, 20% sobre o valor da causa, devendo, ainda, serem encaminhadas à OAB - Seção São Paulo, cópia das respectivas decisões mencionadas no relatório supra, para as providências que julgar cabíveis.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO TURMÁRIO. INADMISSIBILIDADE. QUINTA INICIATIVA DA RECLAMADA, MEDIANTE REMÉDIOS JURÍDICOS DIVERSOS, OBJETIVANDO TRÂNSITO DE RECURSO DE REVISTA. O proceder da Agravante não pode ser tolerado, pois traduz injustificada resistência ao andamento do processo, com recursos manifestamente protelatórios. Litigância de má-fé tipificada. Agravo não conhecido, por incabível, com imposição de sanção pecuniária.

PROCESSO : AIRR-42.122/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : VALDENIR PASQUALETO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAFAEL LEONARDO BERNASABRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. O eg. TRT não emitiu tese à luz do artigo 818 da CLT. Incidência da Súmula 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão regional foi proferido em conformidade com a Súmula 219 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.481/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELEBASP - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ASSESSORIA EM ELEVADORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILENE DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO VIANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.193/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FELIPE GAIRALDE PEREZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.396/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁTIMA AMÉLIA DA COSTA COELHO
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.696/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA APARECIDA RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO - Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes, aos quais se nega provimento, porque não conseguiram infirmar os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.



PROCESSO : AIRR-49.979/2002-900-24-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ HERMÍNIO MOLENA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa da prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, bem como argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar-se a identidade fática, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Por outro lado, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta os princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-50.053/2001-121-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMMANDER AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANK PEREIRA PELUFFO

AGRAVADO(S) : SANDRO LEMOS CARVALHO

AGRAVADO(S) : OCEANO ASSESSORIA AO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-50.487/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : HUGO DAL FARRA

ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

AGRAVADO(S) : TOKIO MARINE BRASIL SEGURO-RA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. ARTIGO 286, DO CPC. Segundo a regra contida nas alíneas "b" dos artigos 894 e 896, da CLT, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Outrossim, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Por outro lado, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com o Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.296/2004-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOÃO XAVIER NETO

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : UNICOM - UNIÃO DE CONSTRUTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Conforme se depreende da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, resta incontroverso que o marco inicial do prazo prescricional, para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, é a edição da Lei Complementar 110/2001. Assim, correto o despacho agravado, pois, quanto ao marco inicial, houve acerto ao aplicar a data de 29/06/01. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-51.353/2003-095-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : RAMONA ALVES VALADÃO

ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, que ficam fazendo parte da fundamentação constante do r. acórdão às fls. 80-82.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-51.761/2003-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALCINDO DOMINGOS MARTINS

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-51.801/2003-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VALDIR DAL PONT

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Trata-se de Recurso de Revista sujeito ao rito sumaríssimo, que tem seu cabimento limitado a duas hipóteses, quais sejam, contrariedade à súmula de jurisprudência e violação direta da Constituição. Incidência do parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.374/2003-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

AGRAVADO(S) : VÂNIA FERNANDES FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Muito embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título, regularmente corrigidos. A demanda tem causa de pedir e pedidos vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Não provido.

FGTS. MULTA DE 40%, No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa rescisória, já há jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais, a decisão regional foi proferida em conformidade com a Súmula 330 desta Corte. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.556/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JAYME AVENTURA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-53.191/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : GRAN SABOR LTDA.

ADVOGADA : DRA. EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A discussão em torno do reconhecimento da alegada sucessão é matéria vinculada à análise de provas, cujo reexame é inexecutável via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.169/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LAURA HELENA DE LIMA RUBINI

ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

ADVOGADO : DR. MANUEL PITERMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.669/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : TERESINHA MONTI PEREIRA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, O Município Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão Regional, sem a qual se torna inviável a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, tendo em vista que o acórdão hostilizado foi proferido em 26.09.2001 e o Recurso de Revista interposto em 28.11.2001. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa n. 16/99, incisos III e X, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64.489/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TVSBT - CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES FARIA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO WASHINGTON MAIA PORTUGAL
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se conhece de recurso de revista quando não ausentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES COM A RESPONSABILIDADE DE CHEFIA. ADICIONAL DE 40%. ARTIGO 17 DO DECRETO Nº 84.134/79. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de acúmulo de função com a responsabilidade de chefia, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.409/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÉDSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - IDATERRA
PROCURADOR : DR. CLEOMEDES CARLOS F. VICTÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expedidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-67.740/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : ARNALDO SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.130/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MOREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. TERESA MENDES LIPORACI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula 363, do C. TST, quando a decisão hostilizada que condena o Estado do Rio de Janeiro como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontre-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Colenda Corte. In casu, não tratam os autos de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso nem sobre contratação nula, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária do ente público pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.036/2000-658-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST. Não prequestionada a alegada violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXV DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.491/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. WAENDER NAVARRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.934/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO MUNIZ LOPES
AGRAVADO(S) : SOCORRO ELIZABETH PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-73.952/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO TEIXEIRA MEIRELLES
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-74.275/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : ARI SCHNEIDER SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-74.806/2003-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES LINARD
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. FRANCISCA MARIA MAGALHÃES LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Correto se encontra o r. despacho agravado que negou seguimento ao Recurso de Revista por intempestividade, uma vez que este foi interposto fora do prazo legal, previsto no artigo 6º, da Lei 5.584/70, que se refere aos recursos do art. 893, da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.863/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LEILA SERPA SOARES CASSIMIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. À teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória de dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao destrancamento da revista, por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.780/2003-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA EMÍLIA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES LINARD
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II da Instrução Normativa 16/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-77.856/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. SÚMULA 362, DO C. TST. O acórdão regional está em perfeita consonância com a Súmula 362, desta Colenda Corte, que reconhece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos, após o término do contrato, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal/88. Da mesma forma, a análise da jurisprudência encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, do C. TST.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A decisão Regional, ao manter a sentença que deferiu a assistência judiciária gratuita atendeu aos ditames do artigo 1º, da Lei 7.115/83, do artigo 4º, da Lei 1.060/50 e do artigo 14, da Lei 5.584/70, bem como encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, esboçada nas Súmulas 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial 304, da SDI-1. Assim, encontra a divergência levantada óbice na Súmula 333, do C. TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.575/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO PITSTOP LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FILHORINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FLORO PAVARINE PALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.

Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio de recurso de revista. Súmula nº 214/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.067/2002-871-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : JOEL SERRES ROCHA
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS. 126 E 296 DO TST. Verifica-se que os fundamentos apresentados pelo acórdão regional remetem à análise das provas produzidas no processo, cujo reexame é vedado por meio do Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-80.764/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANE LORENZI
AGRAVADO(S) : DULCE HELENA MILKEWICZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FREIRE DE FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em que pese as alegações de ofensa aos artigos 131, 458, I e III, do CPC e 832 da CLT, tem-se que o acórdão está fundamentado. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. Conforme depreende-se dos extractos transcritos do acórdão recorrido, o pagamento das diferenças salariais decorrentes da substituição do diretor de informática pela Reclamante, é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame revela-se inexequível por via do Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-88.272/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FURTADO MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DO ABONO. INCENTIVO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-88.529/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR

AGRAVADO(S) : JAIRO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8666/93 e 37, inciso XXI, da Carta Magna, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.543/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : ORIDES ROSA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. SÚMULA 362, DO C. TST. O acórdão regional está em perfeita consonância com a Súmula 362, desta Colenda Corte, que reconhece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos, após o término do contrato, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal/88. Da mesma forma, a análise da jurisprudência encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e SÚMULA 333, do C. TST.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A decisão Regional, ao manter a sentença que deferiu a assistência judiciária gratuita atendeu aos ditames do artigo 1º, da Lei 7.115/83, do artigo 4º, da Lei 1.060/50 e do artigo 14, da Lei 5.584/70, bem como encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, esboçada nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 304, da SDI-1. Assim, encontra a divergência levantada óbice na Súmula 333, do C. TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.547/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA 268, DO C. TST. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. SÚMULA 362, DO C. TST. Não há que se falar em violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior quando o acórdão hostilizado encontra-se em consonância com as Súmulas 268 e 362, do C. TST. Da mesma forma, a análise da divergência levantada encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, do C. TST.

DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A decisão Regional, ao manter a sentença que condenou o Município no pagamento de honorários advocatícios e deferiu a assistência judiciária gratuita ao obreiro atendeu aos ditames do artigo 1º, da Lei 7.115/83, do artigo 4º, da Lei 1.060/50 e do artigo 14, da Lei 5.584/70, bem como encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, esboçada nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 304, da SDI-1. Assim, encontra a divergência levantada óbice na Súmula 333, do C. TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.754/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(S) : LEINE MOURÃO PENA

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DÉBITOS TRABALHISTAS. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não lograram demonstrar os Recorrentes, na forma do dispositivo constitucional invocado, tendo, in casu, sido reconhecida, pelo Egrégio Regional, a sucessão do Banco Nacional S.A. Ademais, no processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.863/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN

AGRAVADO(S) : ALEXANDER MENEZES SALLES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - REVELIA - CONFISSÃO FICTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.309/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL

AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra efetiva e literal violação dos dispositivos legais indicados.

PROCESSO : AIRR-98.827/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DOMINGOS MACIEL DE MELLO

ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA

AGRAVADO(S) : JÂNIO L. RAUBER - ME

ADVOGADA : DRA. IVETE ELUPE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-112.818/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LEONEL TRINDADE DE VARGAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. SÚMULA 362, DO C. TST. O acórdão regional está em perfeita consonância com a Súmula 362, desta Colenda Corte, que reconhece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos, após o término do contrato, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal/88. Da mesma forma, a análise da jurisprudência encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, do C. TST.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A decisão Regional, ao manter a sentença que deferiu a assistência judiciária gratuita atendeu aos ditames do artigo 1º, da Lei 7.115/83, do artigo 4º, da Lei 1.060/50 e do artigo 14, da Lei 5.584/70, bem como encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, esboçada nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 304, da SDI-1. Assim, encontra a divergência levantada óbice na Súmula 333, do C. TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT.

DA MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. Não gozam as pessoas jurídicas de direito público de prazo diverso do previsto no § 6º, do artigo 477, da CLT para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Neste sentido é o entendimento pacífico desta Colenda Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial 238, da SDI-1. Assim, a divergência trazida através do aresto colacionado encontra óbice na Súmula 333, do C. TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527.996/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ LINS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR, SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. Correto o despacho agravado, pois o Regional manteve a condenação tão-somente quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, permanecendo o deferimento do pagamento dos dias efetivamente trabalhados - salários dos meses de abril e maio de 1997. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.519/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO FORTUNATO
ADVOGADO : DR. DANIEL MUNHATO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. Conforme o Provimento GP/CR 17/98, o sistema de protocolo integrado no egrégio TRT da 15ª Região, em seus arts. 2º e 6º, limita-se aos recursos, petições ou quaisquer outros expedientes dirigidos ao respectivo TRT. Não tem validade o protocolo realizado na cidade de São Paulo, que não se encontra sob a jurisdição do TRT da 15ª Região. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-740.574/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMAR RIBEIRO AFONSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SAMUEL CAMURUGI
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. SÚMULA 126/TST. Versando a controvérsia sobre valoração da prova, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.184/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : CELSO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS - IPC DE MARÇO DE 1990. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL À DATA-BASE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-746.391/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO INDUSTRIÁRIO. PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. HORAS IN ITINERE. CORREÇÃO MENSAL DAS COMISSÕES PARA PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-746.397/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GODINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA JURÍDICA. ABONO DE 72%. ABONO DE 45% - CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-750.619/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. É OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PINTO
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA BELGO - MINEIRA E DA MENDES JÚNIOR SIDERURGIA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPENSAÇÃO COM O ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO PAGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-751.290/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. HORAS IN ITINERE. HORAS IN ITINERE - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DOS "DESCONTOS DIVERSOS". DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-752.950/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WALTER EDUARDO DE ALMEIDA FEIO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DISPENSA, SEM MOTIVAÇÃO, DE SERVIDORES ESTADUAIS CELESTISTAS - DECRETO ESTADUAL Nº 21.515/95. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-755.110/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO DONIZETI PAGNAN
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. 13º SALÁRIO DE 1990. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.117/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPARI
AGRAVADO(S) : SANDRA SANTOS PIANTAVINHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-755.118/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CEZAR SANTANA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - DDES E DCA - ISONOMIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-769.073/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : LÍCIO ISAÍAS GUIMARÃES PACHECO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GON-
ÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REMU-
NERAÇÃO VARIÁVEL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se
provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido
dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-769.875/2001.5 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO FIOR
AGRAVADO(S) : ADILSON PASINI
ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS - FIÉS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFI-
CAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS
EXTRAS. Insurge-se o agravante, em suas Nega-se provimento a
agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pres-
supostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-769.963/2001.9 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : HUGO TALLON FILHO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI
RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se pro-
vimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos
pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-770.699/2001.8 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDIMAR JOSÉ DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CE-
VIDANES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALTE-
RAÇÃO UNILATERAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468 DA CON-
SOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a
agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pres-
supostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-771.988/2001.2 - TRT DA 13ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S.A.

ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE
SOUZA

AGRAVADO(S) : IVAN ELIAS VIEIRA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEI-
RA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do
Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecoráveis, ao menos
de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas
do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enun-
ciado nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.124/2001.1 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS
SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER
AGRAVADO(S) : MARCOS ROQUE DIAS
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e,
no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHI-
MENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. Inafastável a deserção do
recurso quando verificada na guia DARF a ausência de dados su-
ficientemente capazes de permitir a identificação do feito sob exame.
Assim, tratando-se de pressuposto recursal, o comprovante de pa-
gamento das custas deve conter a identificação do processo a que se
refere, no campo próprio, conforme indicado no DARF aprovado pela
Instrução Normativa nº 44 da SRF, de 02/08/96, ou seja, o número do
processo na Vara do Trabalho ou no Tribunal Regional do Trabalho,
o que não se verificou no presente caso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.139/2001.0 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO
SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA
SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO
DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. A admissibilidade do re-
curso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumá-
ríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à
Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Juris-
prudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da
CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo
desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.578/2001.6 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON MELO GOULART
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEI-
RA

AGRAVADO(S) : NEWMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTEN-
COURT CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMER-
CIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar
recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-787.879/2001.1 - TRT DA 15ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS
GOMES GODOI

EMBARGANTE : LUIZ FERRUCIO BARALDI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUS-
TRIAIS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RODRIGUES
MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declara-
tórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RE-VISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A teor do disposto
nos artigos 830, da CLT e 384, do CPC, a cópia reprográfica do
instrumento de mandato e/ou substabelecimento deve portar fé me-
diante autenticação. A inobservância dessa formalidade implica o não
conhecimento dos embargos de declaração por inexistentes. É ônus da
parte a regularidade da representação processual, por ocasião da in-
terposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento
em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é
ato urgente. Outrossim, como sedimentado na Orientação Jurispru-
dencial nº 149, da SBDI-I desta Corte, não se admite a consignação
de prazo para juntada posterior de instrumento de mandato em se-
gunda instância. Inteligência do art. 13, CPC. Embargos não co-
nhecidos.

PROCESSO : AIRR-788.503/2001.8 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS
GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. DENNIS BORGES SANTANA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FI-
LHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e,
no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA
PROCESSUAL. Não há que se falar em negativa da prestação de
tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão
Regional, quando integralmente apreciadas as questões suscitadas no
julgamento do recurso ordinário. Ao julgador cabe explicitar os mo-
tivos que o levaram a concluir daquela forma bem como o amparo
jurídico para tanto, expondo-os para que a parte deles tenha co-
nhecimento. Verificando-se que, em atendimento às exigências de
ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde
do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas
pelo órgão julgador, ainda que contrariamente ao entendimento da
parte, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, consequen-
tamente, não há falar em ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da
Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**APRECIAÇÃO DE PRELIMINARES E IMPROCEDÊNCIA DA
AÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL.** De acordo com a jurisprudência su-
mulada desta Corte, não pode ser processado o recurso de revista sem
o prequestionamento da matéria e do dispositivo legal tido como
violado. Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256,
da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.777/2001.5 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO
S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : SARA DRUMOND DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PIN-
TO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Alegando fato
impeditivo do direito da Reclamante ao reconhecimento da relação de
emprego, ou seja, que ela prestava serviços de forma autônoma, a
Reclamada atraiu para si o ônus da prova. Nesse contexto, restam
ileiros os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

**RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MA-
TÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** O v. acórdão regional evidenciou
o preenchimento dos requisitos caracterizadores da relação de em-
prego. A modificação desse entendimento ensejaria o revolvimento de
fatos e provas dos autos, obstado em grau recursal extraordinário,
pela incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não pro-
vido.

PROCESSO : AIRR-794.235/2001.4 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GERSON FARIAS SOLEDADE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUI-
PARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instru-
mento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabi-
mento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.465/2001.9 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS
GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CARLOS LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MAR-
TINS

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento
quanto aos temas "despacho denegatório" e "assistência judiciária
gratuita" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. LAUDO PERICIAL. RAZÕES REMISSIVAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A devolução ao Tribunal da matéria revisanda e das questões suscitadas depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. A genérica e confortável remissão às razões de apelos anteriormente interpostos não supre a omissão de arrazoado específico, indispensável ao exame dos fundamentos do despacho agravado, nem constrange o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

DESPACHO DENEGATÓRIO. Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Trata-se, contudo, de juízo precário, que não impede o reexame dos requisitos de admissibilidade por esta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Assim, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não afronta o princípio do duplo grau de jurisdição, garantido pela Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. É inadmissível o processamento do apelo sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Outrossim, não pode a parte pretender suprir a sua omissão diante da preclusão, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista, pois isso importaria em inovação recursal. Mais ainda, sem a demonstração de dissenso de teses, não é permitido que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.124/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MANOEL LEÔNICIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. NULIDADE. A irregularidade na conversão do rito ordinário para sumariíssimo não induz nulidade ante os termos do artigo 794 da CLT e a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1, desta Corte. Preliminar rejeitada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A falta de prequestionamento da matéria abordada na revista obsta o processamento da revista. De outra parte, não é possível o processamento do recurso de revista, quando a matéria nele tratada envolve a reapreciação do conteúdo fático probatório dos autos. Súmulas nºs 297 e 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. De outra parte, não se admite o processamento do recurso de revista, sem o prequestionamento dos temas nele abordados. Súmula nº 297, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. A interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A divergência jurisprudencial se caracteriza quando há interpretações diversas a respeito de uma mesma norma legal. Estando a decisão impugnada baseada na prova produzida nos autos, a cujo respeito são soberanas as decisões das instâncias inferiores, não se admite o processamento do apelo revisional, consoante a jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.976/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO DE EMPRESAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-806.020/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.

ADVOGADO : DR. HELOISA MARIA FREITAS CÂMARA

AGRAVADO(S) : ELZA TEIXEIRA DA CRUZ DO AMARANTE

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Massa Falida de Hermes Macedo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Lojas Colombo. 10 **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO. MULTA DO ART. 477 DA CLT, LIMITAÇÃO DOS JUROS ATÉ A QUEBRA E DESCONTOS FISCAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA LOJAS COLOMBO S.A. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOJAS COLOMBO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-806.428/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AEB ESTRUTURAS METALICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT

AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DA NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Restou incólume o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, pois não houve o alegado cerceamento ao direito de defesa da agravante quando do indeferimento da ouvida das testemunhas, tendo em vista que o direito obreiro ao adicional de insalubridade teve seu fundamento na perícia promovida, assim, tornando-se, desnecessária a produção de prova testemunhal, já que o douto juízo, segundo o princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, possuía elementos que formassem seu livre convencimento motivado. Ademais, os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias à instrução do feito e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (artigo 765, da CLT c/c artigo 130, do CPC).

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Restringe-se a agravante, quanto ao presente tópico, a trazer arestos com o propósito de comprovação de dissenso pretoriano, todavia, os arestos colacionados não se prestam a tal desiderato, posto que o proveniente da 1ª Turma do C. TST encontra óbice intransponível no artigo 896, "a", da Norma Consolidada. Enquanto que o advindo da 2ª Região, São Paulo, é inespecífico, por ausência identidade fática, encontrando obstáculo à análise, na Súmula 296, do C. TST.

DAS HORAS EXTRAS. Observa-se que a condenação nas verbas referentes às horas extras foi fundamentada no contexto probatório, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado adotado pela expressão do artigo 131, do CPC. Assim, para se chegar a entendimento diverso do Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é vedado, nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.761/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SOLER

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. A irregularidade na conversão do rito ordinário para sumariíssimo não induz nulidade ante os termos do artigo 794 da CLT e a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1, desta Corte. Preliminar rejeitada.

ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. A admissibilidade do apelo revisional pressupõe demonstração de violação de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Além disso, esta Corte firmou o entendimento de que o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, depende de comprovação e transcrição dos textos que configuram o dissídio, havendo a necessidade de ser citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, conforme a Súmula nº 337. De outra parte, não se admite o processamento do recurso de revista, sem o prequestionamento dos temas nele abordados. Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

ABONO DO ACORDO COLETIVO. Dissenso jurisprudencial inadequado não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO. A falta de prequestionamento na instância a quo da matéria e dos dispositivos legais postamente violados inviabiliza o uso da via extraordinária para a modificação do julgado. De outra parte, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe, dentre outros requisitos, a demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.338/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : MARIA GLACI GIEHL

ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-811.175/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTEIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-811.208/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : RONAN OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empre-



gador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da OJ nº 234 da SBDI-1 do TST. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. No mais, compete ao Juízo de origem receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.375/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARILDES NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.376/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REAJUSTE SALARIAL - BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE EMPREGADOS APOSENTADOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.334/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
AGRAVADO(S) : OSWALDO ALVES VIANA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO. Apesar da irregularidade na conversão do rito ordinário para sumariíssimo, inexistente violação dos artigos 5º, inciso LV e 93, IX, da Constituição quando o Tribunal não se utiliza da faculdade conferida pelo artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, e concede às partes o direito à ampla defesa e ao devido processo legal. Outrossim, a teor da Orientação Jurisprudencial 260, da SBDI-1, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão proferida em conformidade com Enunciado desta Corte não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Outrossim, é inadmissível o recurso extraordinário por dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Mais ainda, violações legais ou constitucionais reflexas ou não vislumbradas inviabilizam o processamento do recurso extraordinário, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.676/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : CARLOS REGINALDO DE CARVALHO ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-813.122/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : NOÉ NICHES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : RR-53/2000-064-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SATÉLITE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA GAMA PEREIRA STA-VALE
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumariíssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Inteligência do §6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000. A apontada violação do artigo 5º, inciso II, da CF/88 é reflexa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-55/2001-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SANITEX HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários periciais - isenção - justiça gratuita, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o Recorrente do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPL. O laudo pericial concluiu pela inexistência da insalubridade. Assim, não há que se falar em contrariedade à Súmula 289 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária abrange a isenção de todas as custas e despesas, judiciais ou não, incluídos os honorários periciais, consoante o disposto no art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95/2002-999-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : EMERY DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento às diferenças de salários e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-201/2003-371-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data de início da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-251/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
RECORRIDO(S) : ÉDSON SOARES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-290/2003-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MASSUO HIRATA
RECORRIDO(S) : ARNOLD ADOLPH STEGER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento pacificado no âmbito desta Corte é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-319/2003-017-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : AMADOR MANOEL MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-CONHECIMENTO - INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - O art. 896, alínea "b", da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a essas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda à competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria envolve a interpretação dos arts. 12, § 4º, da Lei 4.136/61; 56, § 4º, da Lei nº 7.357/80 e da Lei Estadual nº 3.096/56, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 4ª Região. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-364/2003-761-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO TADEU QUOOS DE MOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-439/2002-054-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESTELA REGINA CHERUBIN MELONI
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" por contrariedade à OJ 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Não se vislumbra violação direta e literal dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 114 do Código Civil de 2002, eis que o Tribunal Regional não tratou da matéria sob o enfoque da extensão de interpretação de normas regulamentares internas da empresa. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510/2002-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PASTORA GALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIUS
ADVOGADO : DR. DANIEL GOUVEIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO - PROPORCIONALIDADE. A ausência de pactuação quanto à forma de remuneração, em face da jornada reduzida, confere ao trabalhador o direito de receber as diferenças salariais pelo mínimo legal e reflexos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-559/2002-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CÉLIA DE ALMEIDA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para acrescer esclarecimentos sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. 2

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO JAMAIS PAGA. PRESCRIÇÃO -

As normas regulamentares integram o patrimônio do empregado, mesmo aquelas alusivas à complementação de aposentadoria. Neste sentido dispõe a Súmula nº 288 desta Corte Superior quando diz que "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." Portanto, ainda que na data de admissão dos Reclamantes não vigesse a norma que instituiria o referido benefício, por ser mais

favorável, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Destarte, a posterior revogação daquela norma interna não atinge aqueles empregados que já o tinham incorporado ao seu patrimônio. A revogação da norma interna atingiu, sim, aqueles empregados que foram admitidos posteriormente, não os que já integravam os quadros da empresa. Neste sentido, reza a Súmula nº 51, que serve de fundamento à Orientação Jurisprudencial Provisória nº 51 da SBDI-1. A incorporação ao patrimônio desses empregados se deu sob condição suspensiva. Isto é, o pagamento do auxílio-alimentação, por ter se incorporado ao patrimônio jurídico dos empregados, lançou, para sua aposentadoria, mesmo após a sua supressão, o direito de recebê-lo na complementação de aposentadoria.

PROCESSO : RR-658/2003-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : MAURO BENTO PONSONI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausência de prequestionamento, à luz do artigo 114 da CF. Óbice na Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1/TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-697/2002-030-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MULTIPÉÇAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA F. GALO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DALAMO CABRAL DUARTE

ADVOGADO : DR. ODAIR MENARÉ JORGE
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. COMPARECIMENTO DO ADVOGADO MUNIDO COM PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DE JUNTADA COMO EFEITO DA REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrada, no recurso de revista, a existência de divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. COMPARECIMENTO DO ADVOGADO MUNIDO COM PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DE JUNTADA COMO EFEITO DA REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A normatização inserta no princípio insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição deve ser interpretada em conjunto com as normas de direito processual trabalhista, específica, no caso, a teor do contido nos artigos 843 e 844 da CLT, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de caracterização de violação direta e literal daquela norma constitucional, conforme imposição do artigo 896, c, da CLT. Ante a natureza categórica e imperativa do contido naqueles dispositivosceletários, afasta-se a possibilidade de acatamento da tese divergente apresentada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-727/2003-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL VELOSO
ADVOGADA : DRA. MARILIA BORTOLUZZI
RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORALLI RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal acolhida em Segunda Instância, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO - Segundo entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729/1999-125-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MAZER PIGNATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EC-28/00. NÃO-APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. RELAÇÃO DE EMPREGO EXTINTA. SITUAÇÃO TRABALHISTA DEFINIDA. INCIDÊNCIA DA OJ. SDI-1-TST-271. Não se conhece de recurso de revista quando o e. TRT decide em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência deste TST.

PROCESSO : ED-RR-751/2001-004-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SALVELINA MACHADO AMORÉ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-772/2003-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GENTIL ZÚNIGA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por não existir omissão ou contradição a ser sanada.

PROCESSO : RR-796/2003-112-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Apelo revisional, interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional, ou de contrariedade à Súmula desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Logo, inviável o conhecimento do Apelo, ao argumento de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição, pois, se configurada, é indireta e reflexa. Outrossim, não se há falar em contrariedade à Súmula 362 desta Corte, porquanto dispõe sobre a prescrição relativa ao recolhimento das contribuições do FGTS, questão diversa da debatida nestes autos.

PROCESSO : RR-797/2002-751-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILLAR
RECORRIDO(S) : MARIA IOLANDA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GIRUÁ
ADVOGADA : DRA. MAGALI MASTELLA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, manter a condenação, tão somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, todas as parcelas deferidas a título indenizatório.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-834/2000-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : NICOLAU FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e do item II, da Súmula 331 do TST (Enunciado 297 do TST). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão proferida pelo Regional está em consonância com o item IV, da Súmula 331 do TST. Incidência da Súmula 333.

HORAS EXTRAS. VERBAS RESCISÓRIAS. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta sem fundamento o Apelo.

LIMITAÇÃO TEMPORAL. Inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional não esclareceu a respeito da presença dos requisitos para a concessão de honorários na Justiça do Trabalho, o que impede o conhecimento dos Recursos por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-926/2003-113-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WAGNER VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da ação, referente às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e em consequência restabelecer a sentença que julgou a ação parcialmente procedente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-958/2003-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-966/2001-063-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA ROSA
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à prescrição quinquenal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao período de cinco anos da propositura da presente ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tendo o E. Tribunal Mineiro emitido juízo explícito sobre todas as questões relevantes, no tocante à indenização por danos morais e estéticos, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

Há orientação pacífica desta Corte(OJ/SDI-1 nº 271), no sentido de que: "Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação." Nesse passo, entendo que a prescrição quinquenal é perfeitamente aplicável ao presente caso, haja vista que ação foi ajuizada após a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-993/2001-090-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : EDSON DAS CHAGAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR : DR. BERNADETTE COVOLAN ULSON
RECORRIDO(S) : CATAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANGELO MANIERO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Município da condenação subsidiária/solidária pelos créditos do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.026/1997-047-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DRABROWSKI METRING
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não observados os pressupostos de seu cabimento. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.036/2001-102-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : DINARTE ALVES
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : DR. ADRIANO TELESÇA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.047/2003-002-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MOLLERTECH BOLLHOFF LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : EDSON VALDOMIRO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DA SILVA QUIRINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.068/2003-102-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMANDIO LOPES ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO - ENUNCIADO/TST Nº 330. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

INCOMUNICABILIDADE DA DECISÃO DO TRF. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

EFEITOS DA TRANSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

BIS IN IDEM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.100/2003-007-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ROBERTO TREVIZAM
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.102/2003-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISABEL APARECIDA BATISTELA BOATEON
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.107/2000-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONNEY ALMEIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA - REVELIA - CARTA DE PREPOSTO E INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - AUSÊNCIA. Não se conhece da revista, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicação do Enunciado/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.144/2000-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ELADIR COCENZA PONSONI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente a Reclamação Trabalhista, com o restabelecimento da gratificação de "quebra de caixa" na remuneração da Recorrente, e o pagamento das parcelas referentes a ela a partir de abril de 1999 até a data do efetivo restabelecimento, com os respectivos reflexos.

EMENTA: ADICIONAL "QUEBRA-DE-CAIXA". SUPRESSÃO INDEVIDA. Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.219/2003-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : MÁRCIO VINÍCIUS DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É dever da parte expor nas razões recursais o motivo exato por que pretende a reforma do julgado. Trata-se, a motivação, de pressuposto genérico de admissibilidade recursal, de maneira que é insubsistente a alegação genérica de que o acórdão regional não entregou a prestação jurisdicional de forma completa. Logo, não se divisa violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, único dispositivo servível ao processamento do Apelo ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, à luz do § 6º do art. 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A admissibilidade do Apelo revisional interposto contra decisão proferida em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional, ou de contrariedade a Súmula desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, é insubsistente a apontada violação do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não houve pronunciamento expresso do Tribunal Regional acerca da satisfação, pelo Reclamante, dos requisitos previstos na Súmula 219 desta Corte, que vem a ser imprescindível para a configuração do dissenso. Desse modo, identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula 126 desta Corte, afastado a alegada contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.292/2003-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO

EMBARGADO(A) : GABRIEL RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-1.318/2003-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ARNALDO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA SILVA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a prescrição total acolhida e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a data da promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.375/2003-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : BENEDITO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.377/2003-043-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

RECORRIDO(S) : ROBERTO MOTA FILHO

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. A par da discussão da incidência na espécie da Lei Complementar nº 110/01, o Tribunal Regional asseverou que o lapso prescricional começou a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, considerando esta como marco inicial à contagem do biênio. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO - SÚMULA/TST Nº 330. Não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 330, quando o acórdão recorrido, encontra-se em consonância com a jurisprudência do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, na forma preconizada pelo § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.395/2003-011-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANA ENEIDA PINTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista que não preenche os pressupostos listados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.432/2003-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MOACIR APARECIDO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.436/2003-048-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUAÇU

ADVOGADO : DR. GUERINO SAUGO

RECORRIDO(S) : DIRCE CHIARATTI

ADVOGADO : DR. JAIR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento pacificado no âmbito desta Corte é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.493/2001-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JEANICE DO ROSÁRIO MOTTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. HELCIMER ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também em unanimidade, conhecer do recurso de revista, divergência jurisprudencial, quanto ao tema "mudança do regime jurídico - saque do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS da conta vinculada dos autores. Prejudicado o exame do pedido de tutela antecipada, ante a possibilidade de imediato levantamento da parcela ora discutida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. O artigo 4º da Lei nº 8.678/93 alterou o disposto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, facultando ao trabalhador a movimentação do FGTS quando permanecer três anos, ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora desse regime. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.516/2002-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. APARÍCIO QUERINO SALOMÃO

RECORRIDO(S) : MÁRCIA FURQUIM BERNARDES

ADVOGADO : DR. VANDERSON GIGLIO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINDORAMA

PROCURADOR : DR. GUARACY RIBEIRO DO VAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA OFICIAL. "I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex-OJ nº 09 incorporada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho" (ex-Súmula nº 303 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.521/2003-023-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da CF. De fato, a sentença não analisou a pretensão relativa ao mérito da reclamação - expurgos inflacionários decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS. No entanto, não há supressão de instância. O Tribunal Regional usou da faculdade prevista no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, estendida ao caso da prescrição como amplamente vem decidindo esta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

DAS DIFERENÇAS DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.562/1998-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do aviso prévio, das verbas rescisórias pelo despedimento sem justa causa relativas ao contrato posterior à aposentadoria e da indenização prevista na DCA 22/97. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema assistência judiciária gratuita e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema restante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA DCA 22/97. As aposentadorias voluntárias extinguíram os contratos de trabalho dos reclamantes. Todavia, continuando a trabalhar para a empresa, novos contratos de trabalho foram estabelecidos após as aposentadorias, e a despedida do empregado na vigência destes novos contratos se deu sem justa causa, dentro do período de 23 de setembro a 31 de dezembro de 1997, como se constata da sentença, a fls. 86, datas estas não impugnadas pela reclamada. Portanto, restam preenchidos os requisitos para a percepção da indenização complementar prevista no item 2.1 da referida norma empresarial.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES. ISONOMIA - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. Arguição de violação dos artigos 5º, caput e 7º, XXII, XXX e XXXI, da Constituição Federal. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita, na Justiça do Trabalho, tem como condição a assistência do empregado pelo sindicato de classe, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.575/2003-099-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES

RECORRIDO(S) : PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial/TST-SBDI nº 341).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.623/2000-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : HENRY MARCEL CASANOVA

ADVOGADO : DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA

ADVOGADA : DRA. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. Ao proferir o julgado, a Corte Regional, soberana na análise fática dos autos, expressou seu livre convencimento motivado, à luz do artigo 131 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 23 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.671/2000-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, ME-
CÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO
E ELETRÔNICO NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DALPIAZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.693/2002-010-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CANOINHAS DE PAPEL

ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS

RECORRENTE(S) : SUEMAR REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : MARIA VANUZA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da SUEMAR REPRESENTAÇÕES LTDA., por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como conhecer do Recurso de Revista da COMPANHIA CANOINHAS DE PAPEL, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária - efeitos sobre a multa do artigo 477 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SUEMAR REPRESENTAÇÕES LTDA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois houve manifestação a respeito das questões apontadas pela Recorrente como omitidas. Recurso não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecido vínculo de emprego, pois descaracterizado o trabalho da Reclamante como representante comercial, pela existência de subordinação. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias, nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal, gera a procedência da apenação pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo de emprego não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal.

Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA CANOINHAS LTDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. Havendo pedido de condenação solidária das Reclamadas, a condenação subsidiária independe de pedido, pois constitui condenação menos gravosa que a requerida. Não há violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Os arrestos trazidos para o confronto de teses são inespecíficos. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A previsão do artigo 42 da Lei 4.886/65 não exige a Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFEITOS SOBRE A MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária decorre da culpa in vigilando. Assim, devida pelo responsável subsidiário, a quem cabe a fiscalização e cobrança da real empregadora, com relação ao cumprimento das obrigações. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.776/2002-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JAIRO FONSECA MIRANDA FILHO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - Não se amoldam aos ditames dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT os embargos declaratórios que buscam a reforma da decisão que determinou a observação da remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de periculosidade. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-1.833/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS CHINE-LATTO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ VEIGA MARTIN

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.998/2003-015-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : LIMERCI POSSIONATTO

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-BESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896 Consolidado.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS, pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a complementação dos depósitos fundiários, em face de ação proposta na Justiça Federal é que se verificou a situação geradora da actio nata, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.066/2001-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOÃO FERNANDES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.125/1996-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

RECORRIDO(S) : MAURO FERREIRA MUNIZ

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame exame das matérias relativas ao adicional de periculosidade e honorários periciais. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário, vez que resta evidente a ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, pois não analisada as questões suscitadas pela parte, havendo mera remissão aos fundamentos da sentença. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.171/1999-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-2.286/2002-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

RECORRIDO(S) : ROSVALDO LOPES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

RECORRIDO(S) : PIZZARIA TARANDELO LTDA.

ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. Não há como aferir violação direta e literal do artigo 1º da Lei 6.539/78, na medida em que não ficou registrado nos autos se a contratação de advogado ocorreu em razão da ausência de procuradores no quadro de pessoal da comarca. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.326/2003-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA BRAGA

ADVOGADA : DRA. RENATA GRADELLA

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS da Reclamante, com ressalva de entendimento quanto à fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas, com base no princípio da "actio nata", reconhecem que a prescrição extintiva, como no caso de pagamento de diferença de multa de 40% do FGTS, começa a fluir a partir de quando o direito se torna exigível, ou seja, com a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.714/2003-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ PAIXÃO LEMES DAS VIRGENS

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896 Consolidado.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS, pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a complementação dos depósitos fundiários, em face de ação proposta na Justiça Federal é que se verificou a situação geradora da actio nata, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.823/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JAIR ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.941/2002-201-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

RECORRIDO(S) : MARGRAF - EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN

RECORRIDO(S) : REINALDO FERNANDES DE SANTIA-GO

ADVOGADO : DR. LAERTE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-4.426/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : IDELSON SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 1 **EMENTA:** HORAS EXTRAS. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - Estando as razões recursais voltadas para a reforma da decisão que não conheceu de seu recurso de revista com base na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte Superior, desatendem aos ditames dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Destarte, os embargos declaratórios não logram provimento.



PROCESSO : RR-8.080/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES OAIÃO CÔR- TES E OUTROS

RECORRIDO(S) : ÁUREO MIGUEL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ BRITO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quan- to ao tema acordo de compensação - horas extras - pagamento, por contrariedade à Súmula 85, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento das horas decorrentes da compensação seja realizado na forma da Súmula 85, item III, do TST, bem como dele conhecer, quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da presta- ção dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se conhece do Recurso, tendo em vista a ausência do devido prequestionamento pelo Regional. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso não conhe- cido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. PAGA- MENTO. Apesar de a decisão regional estar em consonância com a OJ 223 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal, quanto à apli- cabilidade da Súmula 85/TST, merece acolhida. Recurso parcialmente conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudên- cia desta Corte encontra-se consolidada na Súmula 384. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-9.976/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : AMÉLIA DE MOURA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHA- VES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo omissão na decisão embar- gada, acolhe-se os embargos de declaração apenas para prestarem-se esclarecimentos.

PROCESSO : RR-10.344/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ALFREDO CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece do Recurso, quan- do desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Matéria que não se co- nhece, ante a incidência as Súmulas 296 e 297, ambas do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Matéria que não se conhece ante a incidência do Enunciado 23/TST.

PROCESSO : ED-RR-11.703/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI- JO

EMBARGADO(A) : ANACLETO LOPES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚ- NIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pres- supostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-12.936/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS- TA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFI- CANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

EMBARGADO(A) : BEAUX & CASTRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, ape- nas para prestar os devidos esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RE- VISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para que sejam prestados os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-13.687/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : MARIA FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BEN- TO

ADVOGADA : DRA. MARGARIDA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar- lhe provimento para afastar a prescrição do direito de ação e de- terminar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Remessa e do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMEN- TO DE AÇÃO. ARQUIVAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. A propositura de uma ação interrompe a prescrição, portanto, en- quanto ela estiver tramitando, não se há falar em reinício da contagem do prazo prescricional para interposição de uma idêntica ação, a não ser que a primeira seja arquivada, como ocorreu na hipótese dos autos. Destarte, o termo inicial para contagem do prazo prescricional, no caso da nova ação, por óbvio, só poderá ser o último ato realizado na primeira reclamação, qual seja, o arquivamento determinado pelo Juiz. In casu, verifica-se que o arquivamento da primeira ação deu-se em 23.11.99 e a nova ação foi ajuizada em 20.12.99. Logo, não se há falar em prescrição do direito de ação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.965/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUER- QUE GOUVÊA GOULART

RECORRIDO(S) : ROSELI APARECIDA SILVA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe pro- vimento parcial, para limitar a condenação ao depósito do FGTS do período contratual e à anotação da CTPS.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O julgado regional contrariou o entendimento consubstanciado no Enunciado 363 desta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-22.031/2000-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.

ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

RECORRENTE(S) : SIDNEY DAL-RI MOREIRA

ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITA- ÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. O Tribunal Regional decidiu de acor- do com os termos da Súmula 330 do TST. Assim, não há divergência jurisprudencial e a hipótese atrai a incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. FORNECIMENTO DE VEÍCULO. Não há como declarar contrariedade à OJ 246 da SBDI-1 do TST, se o quadro fático delineado pelo Regional não permite inferir que veículo era fornecido como ferramenta para a execução do trabalho. Ines- pecíficos os arestos (Enunciado 296 do TST). Recurso não conhe- cido.

SALÁRIO IN NATURA. LIMITAÇÃO DO VALOR. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a Parte não aponta violação de dispositivo cons- titucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo. Recurso não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ares- tos trazidos para o confronto de teses em desconformidade com o comando do artigo 896 da CLT.

ADICIONAL NOTURNO. Não há violação do artigo 73, § 2º, da CLT (Súmula 60, item II do TST). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I, DA CLT. O Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras apenas quanto aos períodos em que havia controle de jornada, o que descaracteriza o enquadramento do Autor na previsão do artigo 62, I, da CLT. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a Parte não aponta violação de dispositivo cons- titucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta sem fundamento o Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo, em razão do desfecho dado ao recurso principal, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : RR-22.695/2002-011-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SONY DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚ- NIOR

RECORRIDO(S) : ALESSANDRA DA SILVA TAVARES

ADVOGADA : DRA. MARIA DE JESUS DE SOUZA LI- MA

RECORRIDO(S) : MURALHA SEGURANÇA PATRIMO- NIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Súmula 331, IV, do TST, apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária - tomadora de serviços, e, no mérito, dar- lhe provimento, para considerar a Reclamada, tomadora de serviços, responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária da toma- dora de serviços, quanto às obrigações trabalhistas. Recurso conhe- cido e provido.

QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não se pode aplicar a Súmula 330, no sentido liberatório de valor e título da verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II da Súmula 330. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-23.983/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA- NO

RECORRIDO(S) : MARIA THEREZA LOPES DE LIMA CAMPOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à di- ferença do 13º salário, ao adicional por tempo de serviço e à multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para de- terminar que tais descontos, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido, a partir do 1º dia.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Des- contos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pe- lo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurispru- denciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Re- publicada com correção no DJ 05.05.05.

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que preferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do sa- lário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reco- nhcido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das con- tribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de

condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDI1, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-30.677/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos nos termos do voto do Exmo. Juiz convocado Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para esclarecer os fundamentos que embasam a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI1 desta Corte e que, por isso mesmo, afastam a possibilidade de se vislumbrar a apontada violação do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-33.316/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ULISSES MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BENITES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista, quando não restam caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas. Recurso não conhecido.

INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão estiver em harmonia com a OJ 342 da SBDI1 do TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada em sua OJ 124 da SBDI1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.658/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MODELO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE
RECORRIDO(S) : RODRIGO ABDALLA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANNA BARBARA F DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu pela existência do vínculo empregatício, ante à subordinação do trabalhador à empresa. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despcienda a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do onus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, incisos I e II, do CPC e 818 da CLT. O aresto não serve ao dissenso, porquanto inespecífico, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, logra afastar a obrigação subsidiária da recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não verificada no caso dos autos. Com efeito, esta é a única exceção contida naquele dispositivo celetário. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido por divergência e não provido.

FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A verba objeto do tema em debate, decorrente da incidência do FGTS sobre parcelas da condenação, não tem natureza de depósito fundiário, mas de crédito trabalhista, porquanto decorrente de condenação judicial, sendo que a mesma deverá ser paga diretamente ao reclamante, e não, depositada em conta vinculada. Assim, a sua atualização monetária deve ser feita pelo mesmo índice de atualização das demais verbas trabalhistas. O índice de atualização estabelecido pela Lei nº 8.036/90 somente se aplica aos depósitos regularmente efetuados na conta vinculada do trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-33.849/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GELVANE GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-38.902/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JUVENAL SILVA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios impor, à reclamada-embargante, o pagamento, em favor da parte contrária, da multa de 1% do valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados, com imposição de ementa.

PROCESSO : ED-RR-46.377/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração dos reclamantes e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para atribuir efeito modificativo tão-somente quanto ao acréscimo da condenação ao pagamento de diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, em suas parcelas vencidas e vincendas, a contar da data da distribuição da ação até o restabelecimento da verba na mencionada complementação. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e acolhê-los apenas prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Constatada a omissão na decisão embargada, merecem ser parcialmente providos os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito modificativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo omissão na decisão embargada, acolhe-se os embargos de declaração apenas para prestarem-se esclarecimentos.

PROCESSO : RR-48.940/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO SUL
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ KOSSMANN
RECORRIDO(S) : OSMILDO AUGUSTO SCHEFFLER
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a possibilidade de arguição da prescrição em sede de recurso ordinário e declarar prescritos os direitos anteriores ao quinquênio prescricional, excetuado o FGTS cuja prescrição é trintenária, ante a faculdade prevista no § 3º do artigo 515 do CPC, face a aplicação analógica da OJ nº 79 da SBDI-2.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGUIÇÃO - FASE PROCESSUAL. O preceito consagrado pelo Enunciado nº 153 desta Corte não implicou na sua limitação à esfera primária. É que, uma vez garantido o contraditório e a ampla defesa, nada obstaculiza a perquirição inicial da prescrição somente em sede de recurso ordinário, desde que ainda permitida a manifestação da parte contrária via contra-razões. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.737/2003-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMAZONAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de tal multa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Entendendo o TST que o direito às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários surgiu com a Lei Complementar nº 110/2001, é a partir de tal data que começa a correr o prazo quinquenal para o ajuizamento da ação trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-51.796/2003-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
RECORRIDO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de tal multa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Entendendo o TST que o direito às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários surgiu com a Lei Complementar nº 110/2001, é a partir de tal data que começa a correr o prazo quinquenal para o ajuizamento da ação trabalhista. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-51.797/2003-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JAIR CARDOSO MARIANO

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

RECORRIDO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por maioria, conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de tal multa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-54.146/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : CARMO FRANCISCO SCHOSLER

ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA GUIMARÃES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema vale-transporte - ônus da prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização referente ao vale-transporte.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 215 da SBDII. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-63.310/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : GIDION S.A. TRANSPORTE E TURISMO

ADVOGADO : DR. EMÍLIO SALOMÃO ELIAS

RECORRIDO(S) : BERNARDO MAFRA

ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - intervalo entre jornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema restante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE JORNADAS. Interpretando o art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, conclui-se que o descumprimento, pelo empregador, do intervalo de 11 horas entre uma jornada e outra, deve implicar o pagamento das horas trabalhadas como extras. Recurso de revista conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arrestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Também não se vislumbra afronta à literalidade do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige a alínea "c" do artigo 896 do diploma consolidado, pois o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei supracitado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.796/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MOYSES SIMÃO SZNIFFER

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

RECORRIDO(S) : CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA SOLEDADE DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Osasco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A questão se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula 363, segundo a qual, a contratação de servidor após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da CF/88 somente conferindo ao Reclamante direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e tendo em vista o exame do mérito do Apelo, o presente Recurso resta prejudicado.

PROCESSO : RR-79.452/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILLAR

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA

ADVOGADO : DR. CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORRÊA

RECORRIDO(S) : VALÉRIA REGINA MEIRELLES GONÇALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento de diferenças das contribuições do FGTS da contratualidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula 363, segundo a qual a contratação de servidor público após a CF de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-79.460/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : RUDNEI ANGUINONI ULLRICH

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento de diferenças das contribuições do FGTS da contratualidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula 363, segundo a qual a contratação de servidor público após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-84.361/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

PROCURADORA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO

RECORRIDO(S) : VALDECIR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GILBERTO LEMOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : EPASINOS - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da lide, em consequência, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". OJ nº 191 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso, em face do provimento dado ao recurso de revista do Município.

PROCESSO : RR-89.687/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS AMÂNCIO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VARASCHIN GEHM

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS

ADVOGADO : DR. GILSON DUTRA BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-90.584/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST nº 333. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Enunciado/TST nº 219, aplicado pelo E. Regional, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional, e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-92.160/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO

ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CARLA PIUCO DA COSTA

RECORRIDO(S) : INFRATEC ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da lide, em consequência, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". OJ nº 191 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Prejudicado o exame do recurso, em face do provimento dado ao recurso de revista do Município.

PROCESSO : RR-93.841/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATOS
RECORRIDO(S) : RICARDO DE JESUS ROCHA
ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Itatiaia, por divergência ao Enunciado nº 363/TST e com o paradigma colacionado à fl. 119. No mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40% e ao saldo das horas extras, sem o adicional de 50%, como se apurar em execução de sentença. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa sobre questão tratada no recurso do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE ITATIAIA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, em relação ao pagamento do número de horas extras trabalhadas, sem o adicional e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

PROCESSO : RR-96.240/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO FELIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO RAIMUNDO FONSECA
RECORRIDO(S) : SALETE MÜLLER
ADVOGADO : DR. CLODOMIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do tema contratação temporária - natureza - nulidade, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação à liberação do saldo do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial com arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto na alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-99.731/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente ao pagamento do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-115.917/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA JESUS
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema jornada de trabalho - alteração e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias excedentes à sexta diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE ESTEIO. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes (OJ 308/SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT) (OJ/SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-118.984/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : GERSON REIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - TETO. Esta Corte pacificou seu entendimento, através da primeira parte da recém publicada Súmula nº 221, que não se conhece do recurso de revista, quando inexistente apontamento expresso do dispositivo legal tido por violado. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto probatório, julgou pela inaplicabilidade da redução de salário por entender que o teto da administração pública direta não se aplica às sociedades de economia mista e, a tal fato, alicerçou que a recorrente, desde o ano de 1992 já efetuava ditos descontos, antes mesmo da publicação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998. Dissenso pretoriano não configurado, ante o óbice do Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-119.497/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAHIR JOAQUIM FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Incidência da OJ nº 94. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-525.675/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : JOSÉ BECHIR ASSAÍDE BITAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em desrespeito ao devido processo legal, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, por negativa de prestação da tutela jurídica processual, visto que integralmente apreciadas e fundamentadas as questões suscitadas quando dos julgamentos do agravo de petição e dos embargos declaratórios. Preliminar rejeitada.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando os recorrentes não apontam, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entendem por violados, tampouco transcrevem decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. É imprópria e infundada a alegação de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, pois não foi este Tribunal que restringiu o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à demonstração de ofensa direta à Constituição, mas o Poder Legislativo, que, aliás, ampliou a regra anterior que não autorizava o cabimento de recurso de revista em execução de sentença. Ademais, a análise de inconstitucionalidade de lei é matéria de competência originária do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, I, "a", da Constituição). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-527.997/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ LINS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O julgado regional harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.770/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : FLORANTE BARGLINI
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Minuto a minuto" e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada, salvo nos dias em que foi ultrapassado o limite de dez minutos diários, caso em que remanesce a condenação, como extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A prestação habitual de horas extras além do horário pactuado descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Destarte, não merece reparo a decisão regional que considerou devidas, como extraordinárias, as horas que ultrapassaram a jornada semanal normal. Aplicabilidade da Súmula nº 85, IV, do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho não são considerados como extras. Porém, se ultrapassado o limite de dez minutos diários, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Súmula nº 366 do TST. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Após a edição da Lei nº 8.923/94, as horas laboradas durante o intervalo intrajornada não concedido devem ser remuneradas como extraordinária, sob pena de violação do artigo 71, § 4º, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

FERIADOS TRABALHADOS. O pagamento dos feriados trabalhados e não compensados deve ser feito em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Inteligência da Súmula nº 146 do TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-543.139/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : JOSIAS FRANCO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Minutos anteriores e posteriores" e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada, salvo nos dias que tenha sido ultrapassado o limite de dez minutos diários, caso em que remanesce a condenação, como extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária de todo o débito trabalhista seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas e fundamentadas as questões suscitadas quando dos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos declaratórios. Preliminar rejeitada.

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES. Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho não são considerados como extras. Porém, se ultrapassado o limite de dez minutos diários, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Súmula nº 366 do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL E DIVISOR. HORISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. Os arestos paradigmas desafiam a orientação contida no verbete sumular nº 296, I, desta Corte, na medida em que não adotam tese contrária aos fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. DESRESPEITO AO INTERVALO INTRA-JORNADA. Decisões paradigmas oriundas do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não atendem os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, inviabilizando o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada por esta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou divergência jurisprudencial adequada. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. Não há como se conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, se as decisões paradigmas não atenderem aos requisitos do artigo 896 alínea "a", da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-543.561/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA TRINDADE

ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários periciais. Critérios de atualização" e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais, de acordo com os estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários assistenciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor final da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELA "SUDS". NATUREZA JURÍDICA. A natureza jurídica da parcela denominada "Complementação SUDS", paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado do Rio Grande do Sul e a União Federal, é salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

CRITÉRIOS DE REAJUSTES DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários periciais não têm caráter alimentar, pelo que são corrigidos monetariamente pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas n.ºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 n.ºs. 304 e 305. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.573/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

RECORRIDO(S) : ALBENICE BRAZ GOMES SCHNELL

ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Precatório. Juros e correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELA "SUDS". A parcela denominada Complementação SUDS paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais créditos. Inteligência da OJ Transitória nº 43, da c. SBDI-1, e aplicação da Súmula nº 333, do TST e dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.

VALE-TRANSPORTE. Aos servidores públicos celetistas é devido o vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/85, de 16 de dezembro de 1985. Inteligência da OJ nº 216, da c. SBDI-1, e aplicação da Súmula nº 333, do TST e dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.

PRECATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Os créditos trabalhistas junto à Fazenda Pública devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-546.345/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO(S) : LOURIVAL DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante, ao qual incumbe arcar com o pagamento da contribuição previdenciária que lhe cabe, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, bem como do imposto incidente sobre os rendimentos que está auferindo, calculado ao final, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (Inteligência da Súmula nº 368, itens II e III, do TST).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE SAFRA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de contrato de safra, não merece conhecimento. Súmula nº 126, do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDICIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do artigo 114 da Constituição, bem assim dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal e à Previdência Social. Recurso conhecido e provido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-548.148/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO

RECORRIDO(S) : CLESI BALLAN

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de Carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O eg. Regional não emitiu tese a respeito da ocorrência de julgamento extra petita nem a parte prequestionou o tema, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A referida preliminar deixa de ser examinada por ficar constatado que seu objeto confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso, qual seja, a questão referente à responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA.

A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Caixa Econômica Federal, Empresa Pública. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.

A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO E DO RSR.

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O Tribunal a quo não emitiu tese a respeito dos descontos previdenciários e fiscais nem a parte prequestionou o tema, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor da Súmula 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.684/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CRISTHIANE FRANCISQUELLI PETZOLD

ADVOGADO : DR. DIÓGENES ANTÔNIO CRACO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido à Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos n.ºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Horas extras" e "Cargo de confiança". Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "Descontos a título de seguro de vida" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos n.ºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 368, itens I e II, do C. TST (ex-OJ nº 141). Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

HORAS EXTRAS.

A controvérsia envolve o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA.

A discussão em torno do enquadramento da Autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.

Tendo em vista a existência de autorização expressa da Reclamante para que os descontos pudessem ser efetuados, e não demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, conclui-se que os mesmos não devem ser restituídos.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.725/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO RURÍCOLA. O correto enquadramento sindical do empregado é observado de acordo com as atividades que desenvolve. Divergência jurisprudencial inadequada nos termos das Súmulas nºs. 296, I, e 333 do TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO DOBRADA. PERÍODO ANTERIOR A 05/10/1988. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Decisão regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não enseja o conhecimento do apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Não enseja o conhecimento do recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando o recorrente não aponta quais dispositivos legais e constitucionais entende por violados ou transcreve decisões que reputa divergentes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-549.631/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LUIZ BISPO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS

RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB-CIA. DE NAVEGAÇÃO BAHIANA)

PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ TELLES VASCONCELLOS

ADVOGADO : DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, pedindo a habilitação como procurador - Estado da Bahia, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 177), "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de revista não conhecido.

EFETOS DA NULIDADE DO CONTRATO SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO - ACORDO COLETIVO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ETAPA". Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-556.964/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA

ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

RECORRIDO(S) : CARMEN DOMIT E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPOSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 DO TST, INCISO II E SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-575.119/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SENSORMATIC DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PANTOJA

EMBARGADO(A) : DENAZIL APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JORGE LUIS DE LIMA RUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-577.484/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ASSUNÇÃO MOREIRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCORPORAÇÃO DAS AULAS EXCEDENTES PRESTADAS NO DECORRER DO PACTO LABORAL - DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.980/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : GIOVANI CELSO AGNOLETTI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. IRENE BISONI CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por negativa de prestação de tutela jurídica processual e, por igual votação, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a identidade de funções, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Outrossim, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a extrapolação sistemática da jornada de trabalho, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Outrossim, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.308/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. RENATO CONDELI

RECORRIDO(S) : CÉLIS REGINA SILVA DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. GERALDO PERES GUERREIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer Recurso de Revista. **EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. A argumentação recursal dirige-se apenas à nulidade da contratação de servidor público, ao arripio da norma constitucional, que exige a prévia aprovação em concurso público. No entanto, não houve emissão de juízo explícito sobre a questão, razão pela qual preclusa, consoante o disposto na Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-588.104/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : CABURÉ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS

RECORRIDO(S) : EDSON LOPES GARCIA

ADVOGADA : DRA. ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos legais do crédito tributável do reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há que se falar em julgamento extra petita, quando o Tribunal Regional decide a questão com base no ônus objetivo da prova, dando a exata tradução do artigo 131 do CPC, que abriga o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Preliminar rejeitada.

VÍNCULO DE EMPREGO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, no caso para se verificar a configuração da relação de emprego, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. São devidos os descontos legais do crédito tributável do reclamante decorrente de sentença trabalhista. Inteligência da Súmula no 368 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.763/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA

RECORRIDO(S) : MARILENE SILVA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. ARON PEREIRA WHIBBE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos", e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS de todo o período, sem o acréscimo de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL E POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se declara nulidade do acórdão regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual, e nem por cerceamento do direito de defesa, quando dos atos inquinados não resultar demonstrado manifesto prejuízo às partes litigantes, a teor do disposto no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho e, ainda, quando a questão trazida nos embargos de declaração opostos e renovada nas razões do recurso de revista, versando matéria de direito, não tenha sido apreciada pela Corte Regional. Preliminares rejeitadas.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU EXCEPCIONAL. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a não inserção da reclamante no contexto da lei que disciplina a contratação temporária ou excepcional, improcede a argüição de incompetência desta Justiça Especializada. Recurso não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante à obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recurso conhecido e provido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Não há violação direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição quando não discutido o ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, mas debatida a incidência da prescrição quinquenal às contribuições para o FGTS. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-601.048/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATTÃO

RECORRIDO(S) : ODICÉA MARIA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO FGTS.

A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 241/TST, motivo pelo qual não há como conhecer da matéria.

HORAS EXTRAS.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a decisão regional se harmoniza com a Súmula nº 338, III, do C. TST (ex-OJ 306 da SDI). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.379/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

RECORRIDO(S) : FIRMINO MANOEL VELOSO

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DESCONTADO INDEVIDAMENTE NA RESCISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA 330/TST.

A Recorrente deixou de colacionar aresto específico e também não conseguiu demonstrar contrariedade à Súmula 330/TST e nem violação à dispositivo de lei, restando desatendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, da CLT, motivo pelo qual não há como conhecer do apelo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.377/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA SANTANA

RECORRIDO(S) : JONAS LEITE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL.

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (OJ/SDI nº 307)

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.183/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

RECORRIDO(S) : EDILSON GUEDES DE LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. RESCISÃO CONTRATUAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana, no caso para se verificar configuração de justa causa e caracterização de falta grave, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-623.905/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

EMBARGADO(A) : CARLA ANDREA CHAVES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. SAMIRA MOUSSE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EFEITOS DO CONTRATO CELEBRADO POR ENTE DE DIREITO PÚBLICO EM DESRESPEITO AO ART. 37, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEPÓSITOS DO FGTS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - O acórdão embargado não padece dos vícios de omissão e contradição suscitados no presente apelo. As razões recursais suscitadas a título de omissão revelam que a pretensão do Embargante é rediscutir os efeitos do contrato nulo. Mostra-se oportuno, todavia, esclarecer que a condenação em depósitos do FGTS independe da condenação em saldo salarial, pois, se houve prestação laboral e pagamento de salário, os depósitos fundiários são mera decorrência desse último. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-641.699/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : NEREU LORENZI

ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 18 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional, valendo-se do conjunto fático-probatório dos autos, verificou que o indeferimento da perícia contábil não prejudica a defesa dos reclamados, que dispunham dos meios necessários à demonstração da veracidade das suas alegações. Inviável, portanto, a alegação de divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, LV, da CF, 832 da CLT e 492 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Provocado a manifestar-se sobre a alegação recursal de ilegitimidade passiva, logrou o Tribunal Regional decidir contrariamente àquele interesse, baseando seu entendimento no estatuto da caixa de previdência, sem fazer qualquer alusão ao tema versado nos artigos apontados como violados. Inviável, portanto, a alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (arguição de violação do art. 7º, XXIX, da CF). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (OJ da SBDI-1/TST nº 234). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria (...)" (OJ da SBDI-1/TST nº 18). Recurso de revista conhecido e provido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O Tribunal Regional entendeu que, em face da natureza remuneratória da gratificação de função, esta deve observar a mesma forma de correção relativa a do vencimento padrão, sob pena de violação ao art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inviável, assim, a alegação de divergência jurisprudencial e violação aos preceitos constitucionais invocados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.420/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ALDA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Prejudicada a análise do tema em epígrafe, em face da discussão estar diretamente relacionada com o exame de mérito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula/TST nº 331, IV). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.929/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO TONON

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Contagem do prazo" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 25/04/1991. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais. Incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais sobre o valor total tributável do crédito do reclamante e calculados ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Súmula nº 381 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. Nos termos da exegese que se extrai do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, o prazo prescricional de dois anos aplica-se apenas à propositura da ação, iniciando seu cômputo a partir da ruptura do contrato de trabalho. Na vigência do contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a quinquenal. Ajuizada a reclamação trabalhista dentro do referido biênio constitucional, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 308, I, desta corte. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte, no caso para se verificar se a transferência do empregado fora efetuada em caráter provisório, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 desta Corte, no caso para se verificar se a ajuda alimentação prevista em norma coletiva decorreu de prestação de horas extras, hipótese na qual tem natureza indenizatória, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. O recolhimento dos descontos legais, resultante de crédito do trabalhador, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Inteligência da Súmula nº 368, II, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, no caso para se verificar se o reclamante estava assistido por sindicato da categoria profissional, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada por esta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, § único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.097/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se conhece do Recurso, quando não configurada a violação legal apontada, nem a divergência jurisprudencial pretendida.

PROCESSO : RR-666.651/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banerj quanto às preliminares de nulidade da v. decisão recorrida e de ilegitimidade de parte - inexistência de sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Demissão - Desnecessidade de Motivação e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista quanto à antecipação de tutela - reintegração. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa do art. 538 do CPC.

EMENTA: DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República de 1988 é de clareza meridiana ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, até mesmo quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

DIFERENÇAS SALARIAIS - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. Esta Corte pacificou o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26/TST).

Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-669.687/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA GUEDES
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Segundo o artigo 62, III, da Lei nº 5.010/66, são dias feriados de "carnaval" apenas a segunda e a terça-feira da respectiva semana. Dessa forma, cabe à parte comprovar a ausência de expediente no Tribunal de origem na chamada "quarta-feira de cinzas". Aplicação da Súmula nº 385, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-673.599/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO
RECORRIDO(S) : GISLANE MARIA DUGONIS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do salário retido, equivalente a cinco dias do mês de novembro de 1996, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista da CAEMPE - Companhia de Água e Esgotos do Município de Petrópolis, por perda do objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula 363, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. Considerando-se que o recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e tendo em vista o provimento daquele Recurso, o presente Apelo resta prejudicado, por perda do objeto.

PROCESSO : RR-673.604/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : IRAIL AZEREDO BRITO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL PERTENCENTE À CATEGORIA DIFERENCIADA. A Decisão Regional está em consonância com a Súmula 369, item III, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-679.976/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RECORRIDO(S) : IRAN DE MARIA LEITÃO NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista, por perda do objeto.

EMENTA: ARGÜIÇÃO FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE PERDA DO OBJETO DO RECURSO DE REVISTA, EM RAZÃO DA RENÚNCIA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Razão assiste ao ilustre representante do Parquet, quanto à perda de objeto do Recurso, decorrente da expressa renúncia perpetrada pelo advogado do Reclamante, porquanto detentor de poderes para renunciar a crédito que integra o quantum debeatur, cujo credor é o Reclamante. Assim, julgo prejudicado o exame do Recurso de Revista, por perda do objeto.

PROCESSO : RR-684.618/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON MEIRELES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade e reflexos e às horas extras - minutos residuais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais - valor e forma de correção e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos créditos de natureza civil.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

Revista conhecida em parte e provida.
PROCESSO : RR-688.617/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BOLIVAR DE PÁDUA NEGREIROS
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO CARIMÃ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTA-MILAN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA

NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos de seu cabimento previstos no art. 896 consolidado. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-701.078/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DE MELO UCHÔA
RECORRIDO(S) : LAIR DE ASSIS PAIVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDSON BUENO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não demonstrada a violação literal a dispositivo de lei federal ou preceito constitucional, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Não demonstrada a violação literal a dispositivo de lei federal, de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 20% POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não demonstrada a violação literal a dispositivo de lei federal ou preceito constitucional, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CLÁUSULA AD JUDICIA. Não demonstrada a violação literal a dispositivo de lei federal ou preceito constitucional, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL. Não demonstrada a violação literal a dispositivo de lei federal ou preceito constitucional, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.714/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OSTEN FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : DEVAIR RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema quitação - Enunciado nº 330 do TST - efeitos. Por unanimidade, conhecer do tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e reflexos, a serem apurados em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - EFEITOS. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo escrito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal de quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-713.538/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO CAPELLA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar que seja excluído da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. Determinado o apensamento do agravo de instrumento nos autos principais, descabe a alegação de deficiência do traslado. Preliminar rejeitada. **PROVA ORAL. IMPRESTABILIDADE.** Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra o banco não as torna suspeitas, consoante entendimento sufragado pela Súmula nº 357 do TST. Por outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Mais ainda, eventual ofensa à Constituição de forma indireta não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.



FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula 338, II, do TST. De outro lado, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal, não pode ser processado o recurso de revista se o acórdão recorrido está adequado com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01, acrescentou ao art.789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o art.789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305. Outrossim, demonstrada a contrariedade da Súmula nº 319, do TST, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Admitido o recurso de revista por contrariedade da Súmula nº 219, desta Corte, é mister dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.223/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : ANTONIO NASCIMENTO DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema ultratividade de norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de ultratividade das normas coletivas e excluir da condenação o pagamento decorrente de promoções por antiguidade, promoções RIP, promoção bienal, promoção trienal e auxílio-creche. Prejudicados os temas promoções por antiguidade, promoções RIP e auxílio-creche, tendo em vista o provimento do Recurso, afastando a ultratividade das normas coletivas.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se declara a nulidade da decisão, quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho. Recurso não conhecido.

ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277 DO TST. Esta Corte firmou entendimento, no sentido de que a Súmula 277 do TST tem aplicação não só à sentença normativa, mas aos instrumentos normativos de forma geral. Assim, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados. Recurso conhecido e provido.

PROMOÇÃO TRIENAL. O Tribunal Regional deferiu os pedidos principais do Reclamante, afastando o pedido sucessivo de condenação da Ré à promoção trienal. A reforma da decisão, com a exclusão da condenação dos pedidos principais, não restabelece a condenação no pedido sucessivo. Assim, ausente o interesse da Reclamada para recorrer. Recurso não conhecido.

DIVISOR 200. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST, pois o aresto trazido para o confronto de teses é inespecífico e a matéria não restou prequestionada sob o enfoque dos dispositivos tidos como violados. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NOS DSR'S. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inservíveis os arestos trazidos para o confronto de teses, pois em desconformidade com a previsão do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-716.001/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO BATISTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irresignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-718.702/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : LUCIDALVA DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Nega-se provimento a embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-720.707/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DELSO ANTUNES DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÊ DOS SANTOS PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a responsabilidade solidária do advogado do Recorrente, no cumprimento da sanção imposta.
EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação do advogado da parte depende de apuração em ação própria e no foro competente, sendo defesa a condenação nos próprios autos em que constatada a litigância de má-fé (artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.906/94). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.742/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARLENE ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC CRISTINO B. LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município, e negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. Havendo interposição de dois embargos de declaração, os segundos declaratórios devem ter como objeto vício relacionado ao último acórdão proferido, restando preclusa a possibilidade de discutir possível defeito ocorrido no primeiro acórdão. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-720.752/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. ELZA MARIA M. S. DE SOUSA FRANCO
RECORRIDO(S) : MARIA DE SOUZA ROQUE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HELÁDIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, julgar extinto o feito com apreciação do mérito nos termos do art. 269, VI, do CPC.
EMENTA: ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO - O entendimento pacificado no seio desta Corte é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime (Orientação Jurisprudencial nº 128 SBDI1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.212/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RAMOS
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a Remessa Necessária e o Recurso Ordinário da Fundação, como entender de direito, afastada a deserção e a intempetividade. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da FEBEM.
EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR - PRERROGATIVAS DO DECRETO-LEI Nº 779/69. As fundações públicas, dentre elas a FEBEM, possuem personalidade jurídica de direito público, gozando, pois, das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e provido e prejudicado o exame do Recurso de Revista da FEBEM.

PROCESSO : RR-721.412/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
RECORRIDO(S) : FERNANDO OBINO MARTINS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para destrancar o seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças salariais - vinculação do salário ao Piso Nacional de Salários, por ofensa ao art. 7º IV da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à aplicação do Piso Nacional de Salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas vínculo empregatício e acréscimo constitucional de 1/3 sobre as férias. Ante o conhecimento e provimento do recurso de revista, no tocante ao tema vinculação do salário mínimo ao Piso Nacional de Salários, resta prejudicada a análise do recurso de revista quanto à forma de cálculo das diferenças salariais pela consideração do Piso Nacional de Salários. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA CONSIDERAÇÃO DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. A violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, pelo Tribunal Regional, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Arguição de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal ou ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

ACRÉSCIMO CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. Arguição de violação dos artigos 129 e 142 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, II e 7º, XVII, da Constituição Federal. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal ou ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - VINCULAÇÃO DO SALÁRIO AO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. O preceito insculpido no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para a fixação de qualquer remuneração, no intuito de evitar a indexação da economia e impedir o aumento dos salários com base nos seus reajustes, o que ensejaria processo inflacionário. Assim, a vinculação do salário do empregado ao salário mínimo é vedada. Recurso de revista conhecido e provido.

FORMA DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PELA CONSIDERAÇÃO DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. Ante o conhecimento e o provimento do recurso de revista no tocante à vinculação do salário mínimo ao Piso Nacional de Salários, resta prejudicada a análise da presente matéria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-722.183/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO
RECORRIDO(S) : VALÉRIA BRANDÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ CÂNDIDO ROPPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725.362/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ LOPES

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725.407/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-725.639/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

RECORRIDO(S) : ÁLVARO DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões; 2 - não conhecer do recurso quanto à preliminar de cerceamento de defesa e julgamento extra petita; 3 - conhecer do recurso quanto ao tema "sociedades de economia mista - motivação para a dispensa" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUÍDA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO-OBIGATORIEDADE DE O DEPÓSITO RECURSAL SER EFETUADO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REJEITADA. A questão está pacificada pela jurisprudência deste Tribunal consolidada na Súmula 217. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Alega a Reclamada que, para decidir, o Eg. Regional utilizou fundamento autônomo não apresentado pelo Reclamante, o que teria implicado cerceamento de defesa e julgamento extra petita. Matéria não questionada (Súmula 297). In de se reconhecer violação de lei.

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO PARA A DISPENSA. INEXIGIBILIDADE. Acolhendo recurso ordinário do obreiro, o Eg. Regional determinou a reintegração do Reclamante, condenando a Reclamada a pagar salários vencidos e vincendos, compensadas as verbas indevidamente pagas a título de rescisórias. Para tanto, emitiu tese no sentido de ser inválida a dispensa sem justa causa do empregado de empresa de economia mista, porque no ato deve estar evidenciada sua finalidade de interesse público e comprovada motivação. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e vulneração do art. 173, § 1º da Constituição (redação vigente na época da dispensa). No mérito, decide-se consoante a referida OJ 247, no sentido de validar a dispensa. Recurso a que se dá provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

PROCESSO : RR-730.181/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROBERTO RIGO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DEIVI ROBERTO TONI

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, dando-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que no novo julgamento sejam delimitados os elementos fáticos atinentes à existência ou não de confissão do preposto da reclamada, a respeito da incorporação da função gratificada aos salários dos demais empregados. Prejudicada, assim, a análise da matéria de fundo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA NO SALÁRIO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a apreciação da matéria de fundo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-734.158/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

RECORRIDO(S) : LENI DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA TORRES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato - servidor público admitido sem concurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da mesma Carta, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Súmula nº 363/TST). Nesse passo, inexistindo pedido de salários atrasados, o Recurso deve ser provido a fim de julgar improcedente a Ação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.880/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. ALFREDO SEVERINO CAREGNATO

RECORRIDO(S) : FÚLVIA PATRÍCIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. O indeferimento da oitiva de testemunha apresentada pelo empregador decorreu de fundamentada análise do conjunto probatório, evidenciando a inexistência da justa causa alegada. Trata-se de procedimento comum na dinâmica processual, respaldado pelo art. 131 do CPC. Divergência jurisprudencial e violação constitucional não configuradas.

JUSTA CAUSA. A jurisprudência colacionada mostra-se inapta a promover conhecimento do Apelo, em virtude do óbice erigido pelas Súmulas 23 e 296 do TST.

ESTABILIDADE DA GESTANTE. CIÊNCIA DO ESTADO GRAVIDICO. Nos termos do item I da Súmula 244 do TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-735.900/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EDMILSON SANTA ROSA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM

RECORRIDO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - período de 31/1/96 a 31/8/96 - inexistência de convenção coletiva e dar-lhe provimento para que no período desabrigado de norma coletiva, ou seja, de 31/1/96 a 31/8/96, seja deferida a jornada extraordinária computada a partir da oitava hora de trabalho, acrescida do adicional, com seus reflexos legais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada e dar-lhe provimento para deferir as horas extras como efetuadas no período destinado ao descanso para repouso e alimentação, aludido no § 4º do art. 71 da CLT.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PERÍODO DE 31/1/96 A 31/8/96 - INEXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA - Viola o art. 7º, XIII, da Carta Magna decisão que validou a jornada em escala de revezamento à revista de norma coletiva que a respalde.

INTERVALO INTRAJORNADA - Ante a ausência de previsão constitucional no sentido de suprimir o gozo do intervalo intrajornada, defere-se as horas extras, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-736.584/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA

RECORRIDO(S) : AMAURY ANTONIO RIBEIRO DE ARUDA

ADVOGADO : DR. AMEDAS SILVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONHECIMENTO. CONTAGEM. INÍCIO DO PRAZO. Entendo que o prazo para a interposição de recurso pelo Ministério Público deve ser contado a partir do recebimento do processo naquele Órgão, e não a partir da distribuição do feito, porque se assim fosse admitido, permitiria ao Órgão o controle do prazo, em prejuízo do princípio do tratamento igualitário que deve existir entre as partes. Tendo o Recurso de Revista sido apresentado após o término do prazo legal, impõe-se seu não-conhecimento, na medida em que caracterizada sua intempestividade.

PROCESSO : RR-737.339/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. JOÃO DE BARROS TORRES

RECORRIDO(S) : VERA LUCIA LOPES FERREIRA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato - efeitos e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias de afastamento, de forma simples, e FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao julgamento "extra petita".

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.231/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARILDA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido à julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema prescrição - desvio de função, por contrariedade à Súmula 275 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a controvérsia, como entender de direito, observada a prescrição parcial.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Demonstrada contrariedade à Súmula 275 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar não examinada, em razão da aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC.

PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Nos termos da Súmula 275 do TST, é parcial a prescrição para pleitear diferenças decorrentes do desvio de função. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.503/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : REZENDE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : NAIDE DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "estabilidade ao acidentado - atitude obstativa", "indenização substitutiva - cabimento"). 4

EMENTA: ESTABILIDADE AO ACIDENTADO. ATITUDE OBSTATIVA DO EMPREGADOR. CONSONÂNCIA DA DECISÃO COM A SÚMULA 378, II. Ao prescindir do afastamento superior a quinze dias para a aquisição do direito à estabilidade, assinalando que a doença teve origem comprovada no trabalho desenvolvido pela Reclamante junto à Reclamada, o Eg. Regional manifestou entendimento em franca consonância com o que dispõe o item II da Súmula 378. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 396. Verifica-se que a decisão se acha em inteira conformidade com o que tem sido o entendimento predominante desta Corte Superior, hoje sintetizado na reunião dos dois precedentes citados na decisão, compondo a Súmula 396. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-754.522/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA

ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

RECORRIDO(S) : JOSÉ BELMIRO CREPES LIMA

ADVOGADO : DR. PAULO TELLES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças de FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-754.587/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FRANÇA MICHELLI

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "prescrição da pré-contratação de horas extras", "existência da pré-contratação" e "horas extras após a sexta"). 5

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Apreciando recurso ordinário do Reclamante, o Eg. Tribunal Regional reconheceu de direito a integração ao salário das horas extras pré-contratadas, por considerá-las remuneradas da jornada normal, aplicando-se a prescrição apenas parcial, afastando a Súmula 294. O Reclamado invoca prescrição total, arguindo violação de lei, contrariedade à Súmula e divergência jurisprudencial. A violação aos dispositivos legais não se configura, na medida em que não disciplinam a matéria no nível de detalhamento que a questão dos autos envolve. Não há divergência jurisprudencial ou contrariedade às Súmulas 308 e 294, dada a inespecificidade de matérias. Recurso não conhecido.

EXISTÊNCIA DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 126. Alega o Reclamado que não houve pré-contratação de horas extras, nos termos da Súmula 199 e OJ 148. Trata-se de negativa frontal ao quadro fático definido pelo Eg. Regional. Incidência da Súmula 126. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA. SÚMULA 126. Não obstante os contornos eminentemente fático-probatórios da decisão, o Reclamado desenvolve argumentação, buscando infirmar o valor probatório dos elementos considerados na decisão recorrida. Trata-se novamente de caso típico de incidência da Súmula 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-754.708/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

RECORRIDO(S) : ITACIR QUEIROZ

ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-754.757/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : MILTON CÉZAR GOMES

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-762.119/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : WALKÍRIA LOBO JUNQUEIRA FERAZ

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Ante a ausência de pronunciamento específico os embargos de declaração são conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-762.193/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : ODILON CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "Plano Bresser - previsão normativa - incorporação" e, no mérito dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; 2 - não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - gratificação superior a 1/3".

EMENTA: PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA - NATUREZA PROGRAMÁTICA. DIFERENÇAS. CONSONÂNCIA COM A OJ TRANSITÓRIA Nº 26 DA SDI-I. INCORPORAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 322. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O Eg. Regional dirimiu controvérsia em torno da cláusula 5ª do ACT 91/92 - Plano Bresser, recusando a tese de se tratar de condição de natureza programática. Decisão em consonância com a OJ Transitória nº 26 da SDI-I, inviabilizando a admissão do recurso por divergência (CLT, art. 896, § 4º e Enunciado 333) e por violação de lei, quanto às diferenças deferidas a esse título. Quanto à incorporação do reajuste, é de ser reconhecida a contrariedade ao Enunciado 322. Recurso conhecido por atrito sumular e no mérito parcialmente provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SUPERIOR A 1/3. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297. O Eg. Regional não se manifestou acerca da questão, o que faz incidir o Enunciado 297, como obstáculo à impugnação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-763.459/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

RECORRIDO(S) : ADALZISA DOS SANTOS PEINADO

ADVOGADA : DRA. SIMONE DE FARIAS PLOTÉCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - FGTS e à multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, dele conhecer quanto aos honorários de perito - critério de atualização e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais seja efetuada conforme a regra do art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS DE PERITO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO - Os honorários periciais devem ser reajustados pela forma prevista no artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisão judicial, conforme entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI1 deste Tribunal, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato. Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-763.577/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento e atribuir-lhes efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista quanto ao tema "limitação do reajuste à data-base", por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitarem-se os efeitos da condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada omissão, dá-se provimento ao recurso de embargos, imprimindo-lhe efeito modificativo, para decidir pelo conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST e, no mérito, limitar os efeitos da condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992.

PROCESSO : RR-764.286/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa à multa de 40% do FGTS ao período posterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.488/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ STRINGACI (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. NELLY JEAN BERNARDI LONGHI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ

PROCURADOR : DR. JOSÉ APARECIDO CAPOBIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar a observância, na espécie, da prescrição trintenária.

EMENTA: RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O art. 7º da Constituição Federal foi editado para assegurar e ampliar os direitos dos trabalhadores. Não é, portanto, razoável se concluir que a prescrição do FGTS, a partir do já citado art. 7º, tenha sido reduzida para cinco anos.

A norma trabalhista deve ser interpretada segundo seu espírito.

A Lei nº 8.036/90, que entrou em vigor após a Carta Magna de 1988, diz no § 5º do seu art. 23 que está respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

Ninguém disse que tal lei é inconstitucional.

É absurda a conclusão de que, se o trabalhador cobrar o FGTS, a prescrição é quinquenal; sendo a cobrança pela Caixa Econômica Federal, a prescrição seria trintenária.

Ora, as normas legais e constitucionais devem ser interpretadas de modo harmônico, e isso conduz à conclusão de que a prescrição do FGTS para o trabalhador é trintenária.

Resta dizer que aqui também se aplica um dos princípios básicos do Direito do Trabalho, de que a lei - mesmo a constitucional - assegura direitos mínimos, que, portanto, podem ser ampliados.

Quando a Carta Magna não quis que a lei ampliasse os direitos mínimos por ela assegurados, ela foi expressa, como está no art. 7º, VI e XIII, por exemplo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.719/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OSCAR
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : SEVERINO ABDIAS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade exclusiva do Reclamante, quanto aos descontos fiscais, na forma da lei, bem como a responsabilidade compartilhada (cada qual com sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Já é pacificado na jurisprudência desta Corte que, na forma da lei, os descontos fiscais são de responsabilidade exclusiva do empregado. Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade será do empregado e do empregador, cada qual por sua quota-parte. Recurso conhecido e provido.

APLICABILIDADE DO ARTIGO 830 DA CLT. NORMA COLETIVA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não resta caracterizada a violação do art. 830 da CLT, bem como quando não resta caracterizada a divergência jurisprudencial pretendida. Recurso não conhecido.

AFRONTA DO ARTIGO 389 DO CPC. Recurso não conhecido, ante a incidência da preclusão de que trata o Enunciado 297/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS E CESTA BÁSICA. Não se conhece do Recurso de Revista, quando encontrar-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a parte não indicou ofensa constitucional ou legal, nem trouxe arestos para o cotejo. Recurso não conhecido.

MULTA NORMATIVA. O único aresto colacionado é inservível ao cotejo porque ausente indicação específica de sua origem. O Estado de São Paulo possui dois Regionais, não sendo possível identificar, no recurso a qual dos dois pertence o aresto em discussão. Incidência do Enunciado 337, item I, do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS INDEVIDOS. Não se conhece do Recurso de Revista, quando dos arestos elencados são inservíveis, à luz do alínea "a" do art. 896 da CLT, por serem oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão revisanda e o primeiro, também, é inservível à luz do item I do Enunciado 337/TST, uma vez que a parte não indicou a sua origem, levando-se em consideração que indica apenas que o aresto é de São Paulo, sem especificar o Regional, levando-se em conta que aquele Estado possui dois Regionais. Recurso não conhecido.

ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. Os arestos trazidos para o cotejo são inservíveis à luz do alínea "a" do art. 896 da CLT, por serem oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão revisanda. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770.200/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FABRÍCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, horas extras - adicional, horas extras - minuto a minuto e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao adicional de periculosidade - reflexos, mas negar-lhe provimento.

EMENTA:REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir-se nas outras verbas de natureza salarial.

Recurso em parte conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-770.211/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-774.047/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALÉRIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDIR PAIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-777.849/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : NADMA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à assinatura e baixa na CTPS.

EMENTA:ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à assinatura e baixa na CTPS. Enunciado nº 363/TST.

Recurso do Estado parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.986/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
RECORRIDO(S) : JUCIMARA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. READMISSÃO DOS EMPREGADOS DA CONAB. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada qualquer um dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-779.001/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item I do Enunciado/TST nº 330, quanto ao tema "quitação" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento dos reflexos das horas extras nas demais verbas constantes do termo rescisório. 5
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO/TST Nº 330. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO/TST Nº 330. "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo" (item I do Enunciado/TST nº 330).
HORAS EXTRAS. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c".

PROCESSO : RR-783.135/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : ANTONIO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período posterior à aposentadoria voluntária do Autor.

EMENTA:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.160/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADA : DRA. JORDANA MARIA C RAMOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO MADEIRA XIMENES
RECORRIDO(S) : NEUZA DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

DECISÃO:Por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Vencido o Exmo. Juiz-Relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REDUÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tem competência esta Justiça Especializada para apreciar e julgar pedido de nulidade de redução de complementação de aposentadoria, instituída em razão do contrato de trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou afronta à Constituição, no caso para se verificar a ocorrência de erro no cálculo da aposentadoria complementar, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-785.254/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : RAUL ANTÔNIO THEODORO NEGREIROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-790.380/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO CHAGAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MORADA NOVA
ADVOGADO : DR. PAULO REINÉRIO DE ARAÚJO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de saldo de salários, de forma simples, como se apurar em execução.

EMENTA:NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Enunciado nº 363/TST. Recurso do Reclamante conhecido e provido.



PROCESSO : RR-790.717/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : LUIZ PIRES FERNANDES
RECORRIDO(S) : JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a ação, determinar o pagamento de uma hora extra por dia trabalhado com adicional e reflexos, como postulado na inicial. Custas em reversão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. Agravo de instrumento interposto quando vigente o parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99 que autorizava o seu processamento nos autos principais, não depende de traslado de peças. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo não induz nulidade ante os termos do artigo 794 da CLT e da diretriz da Orientação Jurisprudencial 260, da SBDI-1, desta Corte. Outrossim, a fundamentação remissiva do acórdão constitui expediente de aceleração do procedimento e não negativa da prestação de tutela jurídica processual, uma vez que permite à parte servir-se da motivação da sentença de origem para apresentar recurso de revista. E, sem maltrato ao artigo 93, IX, da Constituição, não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação. Preliminar rejeitada. **HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO OU DESCANSO.** Decisão que entende válida cláusula de norma coletiva de trabalho que reduz o intervalo para alimentação ou descanso para período inferior a uma hora viola o disposto no artigo 71, caput e § 3º, da CLT e conflita com as Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342, da SBDI-1, do TST viabilizando o conhecimento do recurso de revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO OU DESCANSO. Admitido o recurso de revista por ofensa do artigo 71, caput e § 3º, da CLT e contrariedade da Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1 do TST, é mister dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias e reflexos decorrentes da redução do intervalo intrajornada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797.988/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
RECORRIDO(S) : MARIA SOFIA VILANTE
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto ao FGTS - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto ao FGTS - opção retroativa e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença, na parte em que indeferira o pedido de se considerar válida e legal a opção retroativa e declarara prejudicado o pleito de ver-se o Reclamado compelido a efetuar os respectivos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto aos honorários assistenciais. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, a opção retroativa do empregado pelo FGTS pressupõe a concordância do empregador.

Recurso do Reclamado conhecido em parte e provido e do Ministério Público do Trabalho prejudicado.

PROCESSO : RR-800.759/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : INÊS SILVA NUNES MATOS
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, lhe dar provimento para, anulando o acórdão de fls. 878/880, proferido em sede de embargos de declaração, determinar a baixa dos autos para que seja concedido à reclamada o direito de se manifestar acerca do efeito modificativo indicado nos embargos de declaração de fls. 856/857, prosseguindo-se no seu exame como se entender de direito. Fica sobrestado o exame do tema quitação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. "É passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar" (OJ da SBDI-1/TST nº 142). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.162/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUCIANA RODRIGUES DE JESUS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR. ANACLETO GARCIA ARAÚJO DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do salário retido mês de dezembro/2000 e do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: MUNICÍPIO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-807.417/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALÍPIO MADEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria para aplicação da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o índice de correção monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INÉPCIA DO PEDIDO. O núcleo da controvérsia em relação aos reflexos das horas extras foi claramente absorvido pela defesa, que, inclusive, fez referência a repercussão das horas extras em outras parcelas que também não foram indicadas no pedido. Portanto, não há que se falar em inépcia. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada por esta Corte (Súmula nº 381), no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Agravo conhecido e provido porque demonstrada, no recurso de revista, a existência de divergência jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-810.424/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1, ATUAL SÚMULA Nº 366 - O prequestionamento exigido para fins de conhecimento do recurso de revista refere-se à matéria, não a um determinado dispositivo legal ou entendimento jurisprudencial (Orientações Jurisprudenciais nºs 118 e 256). E o prequestionamento da matéria está claramente demonstrado nos acórdãos proferidos em sede de Recurso de Revista e de Embargos Declaratórios. Embargos declaratórios desprovidos.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/1997-104-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. FABIO SEIJE TAMURA
AGRAVADO(S) : ALVINO CAETANO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOEL PINTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição. Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-7/2001-059-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : DR. SYNTHEA TELLES DE CASTRO SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a violação dos arts. 93, IX da Constituição Federal e 458 do CPC (OJ 115 da SBDI-1). APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. O entendimento do Regional está de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003, em que a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego. Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho, em que não é computável o período anterior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8/2004-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BRANDÃO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LONRENO JOSÉ RITT
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJSBDI1 DE Nº 341. Decisão do eg. Regional no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST (OJSBDI1 de nº 341), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11/2003-007-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

AGRAVADO(S) : ALUÍLIO BARBOSA DA SILVA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. 1. A ausência das razões de embargos declaratórios, quando consta no recurso de revista preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, implica o não conhecimento do agravo de instrumento, porque desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. 2. Erige-se também em óbice ao conhecimento a ausência de traslado da procuração dos agravados. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12/2004-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PRONTONET LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : BIANOR DE SOUZA COELHO JÚNIOR (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência do traslado de cópia essencial à formação do instrumento, especificamente, a certidão de publicação do v. acórdão regional (OJSBDI1 TRANSITÓRIA de no 18/TST), erige-se em óbice ao conhecimento do agravo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-38/2002-125-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DONIZETTI MARCIANO
ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. O agravo não foi instruído com as peças obrigatórias para sua formação, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como a sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Agravo não conhecido pela deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-38/2002-125-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : DR. WAGNER MARCELO SARTI
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETTI MARCIANO
ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA 363/TST. Como o acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento da Súmula 363 desta Corte, não se cogita de ofensa ao artigo 37, II, § 2º da CF/88. Nesse contexto, não se visualiza a afronta aos artigos 6º, da LICC e, em consequência, ao artigo 5º, XXXVI, da CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40/2004-023-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JEFERSOM AMORIM SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : COLETIVOS SÃO CRISTOVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. No caso, o reclamante não cuidou em fornecer cópia do despacho denegatório que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54/2002-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - EUROAM
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CATARINO DA SILVA SOBRAL
ADVOGADA : DRA. MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Verifica-se, no exame dos autos, que a agravante não trasladou a guia do depósito recursal noticiado em suas razões e no despacho denegatório da revista. Na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65/2004-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LENA MARIA CARVALHO SEVERICO
ADVOGADO : DR. DENILSON JOSÉ DA SILVA PRES- TES
AGRAVADO(S) : RUBINEI FRANCISCO FURTADO PACHECO
ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEI- ZER
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚ- STRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA. PEÇAS INAUTÉNTICAS. Obstado o conhe- cimento do agravo de instrumento quando a respectiva formação não observa a necessária autenticação e não se vale o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-67/1997-010-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI- BUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES
AGRAVADO(S) : HÉRCULES ÁLVARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. MANDATO ORIGINÁRIO INAUTÉNTICO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento, uma vez que inautêntico o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impos- sibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383 do TST, antiga OJSBDII de nº 149). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-75/2004-305-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA ROSÁLIA DA SILVA DA COS- TA
ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE
AGRAVADO(S) : PRAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou enten- dimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática ado- tada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso de- negado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela cir- cunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Nor- mativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76/2000-005-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARLICE APARECIDA PEDRASSANI BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO PERCEBIDA - PRESCRIÇÃO TOTAL

O acórdão regional revelou que a complementação de aposentadoria, pre em norma regulamentar, nunca foi paga após a jubilação, a atrair a incidência da Súmula nº 326 do Eg. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79/2004-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : IRENE ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravado não cuidou em fornecer cópia da publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88/2001-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CASEMIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCA- RO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru- mento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331, do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em sentido estrito. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Desta forma, a realidade não se enquadra na jurisprudência consolidada na Súmula 331, inciso IV, do TST. Caracterizada a não aplicação da referida Súmula, o desprovemento do agravo, ante a falta de pressuposto específico de conhecimento do recurso de revista, é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : AIRR-93/2002-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AMC CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
AGRAVADO(S) : ADENIR DOCHE E SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEI- ROZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. O entendimento do acórdão refutado foi no sentido de que tal desrespeito (aos intervalos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT) implica, necessariamente, direito a horas extras. Aplicado analogamente o entendimento da Súmula 110. A decisão, por outro lado, está em consonância com a atual e reiterada jurisprudência desta Corte, conforme se comprova com os arestos citados no despacho denegatório, ou seja: (RR 31345 - 3ª Turma - Relª Wilma Nogueira, DJU de 5/9/03; RR 647123 - 5ª - Rel. João Carlos Ribeiro de Souza, DJU de 19/9/03; RR 791337 - 4ª T. Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, DJU de 7/11/03), tornando inócuo o recurso de revista quanto ao prisma, inclusive quanto a uma provável divergência jurisprudencial, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333. DO- MINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Os dois argumentos utilizados pela recorrente são inúteis para os fins colimados: o primeiro, porque seria necessário revolver fatos e provas, colidindo com a barreira da Súmula 126; o segundo, porque a decisão recorrida está ancorada na Súmula 146, eis que deferido o pagamento em dobro e não em triplo. Quanto ao Enunciado 461 do STF, não existe previsão para o seu confronto na forma estabelecida pelo artigo 896, "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão atacada está em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte e, como tal não desafia recurso de revista quer por dissenso (Súmula 333) quer por violação legal e/ou constitucional. Decisão com



base na jurisprudência uniforme desta Corte não comporta revisão. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A Turma Regional, com âncora nos fatos e nas provas carreadas ao bojo dos autos, concluiu que o autor não era portador de fidúcia especial, imprescindível à configuração de função de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT. Em tal entendimento, calcado assim nos fatos e nas provas, não se pode vislumbrar ofensa literal ao art. 62, II, da CLT, pois ali está presente a exigência de requisitos especiais, o que não ocorre nos presentes autos. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-98/2002-013-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARILENE ARCANJO CHAMPI
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO APÓCRIFO. RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais. (OJ 120 da SBDI-1, nova redação, DJ 20.04.05). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98/2003-018-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : F.CONTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : MARIVALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-102/2002-069-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SEMIRAMES DAS GRAÇAS TOURNHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Decidindo o eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 363 do TST, ratifica-se o v. despacho denegatório da revista, eis que inviabilizada a análise de violação legal e de divergência jurisprudencial (incidência do art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104/2002-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : YARA BECKER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OJSBDI1 DE Nº 256. Revelando-se inédita a alegação de ofensa aos artigos 1º, IV, 37, § 7º, 39, § 3º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal; 182 do Código Civil, e à Lei nº 8.745/93, eis que sequer agitada nos declaratórios opostos, não impulsiona o recurso de revista, considerando a "necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a enunciado" (OJSBDI1 de nº 256). Não observado, porém, o figurino exigido, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Decidindo o eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 363 do TST, inviabilizada a análise de violação legal e de divergência jurisprudencial (incidência do art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105/2002-004-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IVONETE KAMINSKI NEVADO
ADVOGADO : DR. SAYRO M. M. CAETANO
AGRAVADO(S) : TECNO RECYCLING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. A peça recursal acostada às fls. 02/11 é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na única procuração outorgada pela demandante, trazida aos autos à fl. 30, não consta o nome do subscritor da aludida petição de agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-108/2004-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JUAREZ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. INCIDÊNCIA. A decisão recorrida está, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, em perfeita harmonia com a Súmula 191, mormente por se tratar o Autor de eletricitário. Como não restou controvérsia acerca da natureza salarial do adicional de tempo de serviço, sobre o tema incide claramente o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte, afastando a configuração das violações invocadas e o provável dissenso. O tratamento diferenciado aos eletricitários, na verdade, configura uma interpretação desta Corte, em função da natureza da atividade exercida, o que não pode ser tido como ofensa ao art. 5º, "caput", da Constituição de República. Quanto à pretensa violação do art. 7º, XXX, a matéria não foi prequestionada, conforme estabelecido na Súmula 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-113/1990-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S) : RICARDO DE SOUZA OBERLAENDER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. MANDATO. IRREGULARIDADE. FASE RECURSAL. PRAZO PARA SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 383/TST. Na fase recursal, a irregularidade na representação processual da parte não enseja a abertura de prazo para saná-la, eis que, na forma do art. 13 do CPC, subsidiário, tal medida restringe-se ao Juízo de 1º grau, inteligência da Súmula 383 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-115/2000-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-118/1992-491-05-42.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO PEREIRA SODRÉ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos mandado de intimação referente ao acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-124/2002-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, §5º da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de instrumento a que não se conhece, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-138/2003-055-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ZÉLIA DE LOURDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CASA GRANDE
ADVOGADO : DR. DAVI DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 382/TST, que reconhece a data da transferência do regime jurídico de celetista

para estatutário como marco inicial da contagem do prazo prescricional respectivo. Em assim, os arrestos colacionados não aproveitam à recorrente, dês que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbro malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-142/2003-221-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES

AGRAVADO(S) : FERNANDO CLEMENTINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DJIRSLEYNE KERLAY DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Tendo o eg. Regional reafirmado a observância dos cálculos aos estritos termos da r. sentença de liquidação, forte nos efeitos da própria coisa julgada, não prospera a tese de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-150/2004-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAPEC CARROCERIAS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANA FERNANDES PORTO

AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento de ser incabível recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento no Tribunal Regional, a teor do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 218. Demais disso, o art. 896 da CLT é claro no sentido de que somente há o cabimento de Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-154/2002-071-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FÁTIMA DE SOUZA FREIRE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Decidindo o eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 363 da Súmula do TST, ratifica-se o v. despacho denegatório da revista, eis que inviabilizada a análise de violação legal e de divergência jurisprudencial (incidência do art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-166/2004-003-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO DAMASCENO

ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO APELO. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO E SUBSTABELECIMENTO JUNTADOS AOS AUTOS CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO ANEXADOS EM CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS. Restando evidenciado nos autos que, o instrumento procuratório e substabelecimento que outorgam poderes ao subscritor do recurso foram juntados em cópias reprográficas não autenticadas, tem-se como inexistente o apelo. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação da Súmula nº 164 do TST. Inexistência de violação direta à Constituição Federal e não configurada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-183/2003-008-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA MEDEIROS

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. OJ TRANSITÓRIA DE Nº 51 DO TST (EX-OJSBDI1 DE Nº 250). Inviável o processamento da revista, a teor do que preconiza o art. 896, § 4º, da CLT, na medida em que a decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência compendiada na OJ TRANSITÓRIA de nº 51 do TST: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-186/1998-021-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : ASSIS PINTO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeirosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. 3. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. Encontrando-se a decisão guerreada nos moldes da Súmula de nº 305 do TST ("O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS"), defesa qualquer alteração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-186/2002-351-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ALVES DE GÓES E SÁ E OUTRA

ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. Não se viabiliza o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, a matéria em discussão restringe-se ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, §1º da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-198/2002-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEIDE DE MOURA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. Constatado que os poderes do subscritor do agravo de instrumento advieram de procuração em cópia não autenticada, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383 do TST, antiga OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-199/2003-020-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RITA BONFIM SANROS PESSOA

ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeirosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. O descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF). 3. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Constatada efetivamente a irregularidade de representação do subscritor do recurso ordinário e a inexistência de mandato tácito, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-202/2003-052-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA

AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA

ADVOGADO : DR. AIROZA LÁ-WERGITA BASTOS

AGRAVADO(S) : ANAPREV - SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA**: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-203/2003-052-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA

AGRAVADO(S) : GISELLE MENDES DE MORAIS

ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA

AGRAVADO(S) : ANAPREV - SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.



EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-207/2004-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, §6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-207/2004-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RÉGIS GAZINEU
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA ARRIMADA NOS FATOS E NAS PROVAS. A decisão está ancorada no conjunto das fatos e das provas encartado nos autos e, como tal, não desafia recurso de revista (Súmula 126). Não há dissenso plausível nem se vislumbra violação. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-214/2003-371-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO(S) : MOZAR CAVALCANTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o decurso do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-216/2003-401-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ARARIPE TÊXTIL S.A. - ARTESA
ADVOGADO : DR. PAULO TADEU REIS MODESTO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLAMES JANUÁRIO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PERNAMBUCO LTDA. - COOTIPEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Para que se chegue a um resultado diferente sobre a existência ou não da relação de emprego seria inevitável revolver fatos e provas. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-220/2003-027-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALBERTO ANDRADE AGUIAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 214. O acórdão regional que afasta a prescrição ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à prescrição afastada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2000-013-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO ANTÔNIO MACHADO FONSECA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO FONSECA
AGRAVADO(S) : SIMONE DE FÁTIMA LYRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - Não houve violação do art. 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Incidência da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-245/2001-038-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARISA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY
AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - INSTRUMENTO DO AGRAVO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA EM NOME DA PARTE. Aplico o entendimento da C. SBDI-1 no sentido de que a declaração de autenticidade de que cogita o artigo 544, § 1º, do CPC deve ser expressa do advogado, não suprimindo tal exigência a declaração firmada em nome da parte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-249/1996-702-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : OLÍVIO DAGOBERTO JARDIM DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-251/2000-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEFFERSON CORREA
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Se o eg. Regional revela que a causa de pedir das horas extras levava em conta o trajeto entre a casa e o trabalho, não é extra petita a decisão que defere as horas in itinere. 2. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. Havendo o eg. Regional concluído, com base no conjunto fático-probatório, que o empregado exercia atividade rural em empresa de reflorestamento, entendimento diverso somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST. Estando, ademais, a conclusão regional em harmonia com o posicionamento pacificado nesta Corte (OJSBDII nº 38), a revista não poderia mesmo ser admitida, por aplicação do preceito contido na Súmula nº 333 desta Corte. 3. HORAS IN ITINERE. ART. 7º, XXVI, DA CF. VIOLAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Se o eg. Regional concluiu que o acordo coletivo era inválido no particular, porque ausente a res dubia, e que a reclamada, a pretexto de extirpar horas in itinere, apenas deduziu horas de trabalho de todo o seu quadro, não há qualquer afronta ao art. 7º, XXVI, da CF. Isto porque o reconhecimento das convenções e acordos coletivos pressupõe obviamente a validade das normas coletivas. 4. HORAS À DISPOSIÇÃO. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Não há falar em ofensa às regras legais pertinentes ao ônus probatório quando a lide foi solucionada com base em provas efetivamente produzidas nos autos. Isto porque o ordenamento jurídico não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco decorrente da sua não-produção. 5. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469 DA CLT. A tese recursal de que a reclamada comprovou que a transferência ocorreu de forma definitiva não foi debatida no aresto regional, do que resulta inviável a subida da revista, no aspecto, por aplicação da Súmula de nº 297 do TST. Outrossim, não havendo o eg. Regional consignado a questão fática relevante, ou seja, o caráter provisório ou definitivo da transferência, impossível aferir a violação legal apontada e evidentemente inespecíficos os julgados tidos como divergentes, que indicam ser indevido o adicional em caso de transferência definitiva.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-253/2000-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SOUZA DUARTE
ADVOGADO : DR. JEFFERSON RODRIGUES DE QUADROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE. JORNADA COMPENSATÓRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULAS NºS 126, 221 E 296 DO TST. O acórdão vergastado, com respaldo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluiu que o regime de prorrogação horária é NULO, sendo devido o adicional de horas extras sobre aquelas ilegalmente compensadas, fato este que não pode ser questionado por meio da revista. Logo, fixadas tais premissas pelo juízo "a quo", tentar chegar a resultado diverso, implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite em sede de recurso de revista, segundo Súmula nº 126 do TST. Vislumbra-se, ainda, que os julgados colacionados aos autos não servem como paradigmas para a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT, vez que não são específicos ao presente caso, esbarrando-se, portanto, nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-296/2001-002-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR - Não se há de falar em violação do art. 100, § 2º, § 3º e § 4º, da Constituição da República, já que ficou configurado pelo Regional que, com a individualização dos créditos dos agravados-exequentes, esses ficaram abaixo do limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-301/2003-101-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA VALENTE
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ REIS AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como não configurada a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por inexistente (Súmula nº 164 do TST). Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383, II do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-301/2004-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO JORDANI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Prevê o art. 897, alínea b, da CLT, que cabe Agravo de Instrumento no prazo de oito dias do despacho que denegar seguimento ao Recurso de Revista. Na hipótese, o Agravo de Instrumento foi interposto além do octídio legal, sendo, portanto, intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-345/2003-231-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENÍCIO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO T. GOMES BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. A decisão está ancorada no conjunto fático-probatório e, por conseguinte, não desafia a revista com base na Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-347/2003-241-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MOACIR GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - FESP/UPE
ADVOGADO : DR. LUÍS GERALDO SOARES LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Como peça necessária à formação do instrumento inscreve-se a certidão de publicação do acórdão recorrido a fim de que se possa verificar a tempestividade do recurso, na forma preceituada no art. 897, § 5º, I da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso. Embora juntando peças legalmente exigidas, não cuidou o agravante de instruir o instrumento com a referida certidão, o que inviabiliza a análise dos fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido pela deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-399/2004-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO FUNDADA NO SÚMULA 191. A decisão recorrida baseou-se no entendimento do Súmula 191 e não ofendeu dispositivo legal nem violou a Constituição. A aplicação da jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, na verdade, não viola os artigos 2º, 5º, "caput" e inciso II, e 22, I da Constituição da República. Não ocorreu, "in casu", nenhuma violação do art. 5º. XXXVI, da CF/88 por força do rumo traçado pelo Súmula 191. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-401/2000-054-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. MANDATO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA 383 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 383/TST, que entendeu não ser possível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, porquanto aplicação de tal dispositivo se restringe ao Juízo de 1º grau. Desta forma, a decisão fustigada está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 383, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 333, tornando impossível o conhecimento da Revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-403/2001-303-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ANGELA ADRIANE BLACHKA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE AMÁLIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar peça necessária à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão do Regional, atraindo, assim, a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. É responsabilidade da parte zelar pela correta formação do instrumento, o que impede a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-412/2003-142-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA

AGRAVADO(S) : PAULINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEDEIROS FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. OJ 139 DA SBDI-1. O recurso de revista não prospera, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo a aplicação, ao presente caso, da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois não atingido o valor da condenação, que socorreria a agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-420/2003-008-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO FERREIRA BEZERRA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE RE-VISTA E DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de revista, bem como a cópia da decisão agravada são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-427/2001-302-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍSA DO NASCIMENTO LEITE

ADVOGADO : DR. DÉCIO MARINO DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão está ancorada na Súmula 330 desta Corte e, como tal, não desafia recurso de revista. Não há dissenso plausível. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Quanto ao prisma, na realidade, a decisão buscou arrimo do conjunto dos fatos e das provas engastado nos autos, donde ser inviável a revista a teor da Súmula 126. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. Inovação recursal. Matéria não prequestionada, incidência da Súmula 297. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-427/2002-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO(S) : NARA ROSANGELA CORREA ANTUNES

ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Foi clara e expressamente registrado pelo regional que, apesar de haver autorização normativa para a adoção do regime de compensação de horário na totalidade do período imprescrito, inexistia a indispensável concordância do empregado, por escrito, a qual se encontra prevista na cláusula 37, fl. 168, do referido instrumento normativo, o que torna inválido o regime compensatório então adotado, de 12 horas de trabalho por 36 de descanso. Afronta ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, não configurada. Arestos inservíveis, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Da análise do contexto fático-probatório existente nos autos ficou evidenciada a prestação de labor em condições insalubres em grau máximo, registrando-se que inexistiam dúvidas de que havia exposição permanente da autora a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Arestos inservíveis, nos termos das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Nego provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. Como tal matéria não foi abordada pelo acórdão regional, só pode ter constado das razões de revista da demandada por equívoco. Nada a prover. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-438/2002-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se à espécie o item 3 da Súmula nº 297/TST.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NOVO VÍNCULO - NULIDADE - ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.8.2001

O reconhecimento do direito aos depósitos correspondentes ao FGTS decorre da interpretação da extensão dos efeitos do contrato nulo, a que se refere o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República.

Não há falar em aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001, que inseriu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, porque esse dispositivo não criou direito novo, mas, sim, trouxe interpretação autêntica da legislação ordinária preexistente - art. 158 do Código Civil anterior.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos da Súmula nº 219/TST, estando o Autor assistido pelo sindicato profissional e tendo firmado declaração de que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o Empregado perceba remuneração superior a 2 (dois) salários mínimos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-447/2003-011-13-42.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-452/2003-006-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : EDNALDO EMÍDIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

AGRAVADO(S) : UNIVERSAL TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. O processo é um meio de convencimento do juiz, que tem a faculdade de deferir ou não as provas de conformidade com sua convicção. Consoante os princípios de oportunidade e utilidade das provas, estando o Juiz convencido pelas provas já produzidas, pode dispensar outras que entender inúteis ou protelatórias (CPC, art. 130). Por conseguinte, se o Juiz, mediante as provas produzidas no processo, ficou convencido, emitiu e fundamentou sua decisão com base em dispositivos legais, não se há falar em cerceio de defesa. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. DIFERENÇAS DE FGTS. Não há que se falar nesta fase recursal em revolver matéria fático probatória, conforme disposto na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-456/2002-094-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : OTAVIANO CLAUDINO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉZAR ZEM CARDOZO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 383/TST. Esta Corte já pacificou o entendimento de que na fase recursal não se aplicam os artigos 13 e 37 do CPC, na forma preceituada na Súmula 383/TST. Assim, embora o agravante tenha juntado o substabelecimento quando da interposição do Agravo de Instrumento, tal procedimento não é suficiente para sanar a irregularidade de representação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-463/2002-089-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESCOLA PEQUENO PRÍNCIPE LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

AGRAVADO(S) : OLGA OLINDA DA SILVA GIVISIEZ

ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, apesar do efetivo traslado das razões da revista, o carimbo de protocolo da petição se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, o exame de sua tempestividade, incidência da OJ nº 285 da SBDI-1/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-477/2002-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ROSA NÍVEA LIMA DE JESUS

ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES SOBRE VENDAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a prestação de labor em sobrejornada, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-483/1999-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO

AGRAVADO(S) : CRISTIANY TOLENTINO PAMATO CARDOSO

ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-489/1999-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MARIA IRANEIDE FERREIRA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : CALDO & CIA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Inviável o processamento do recurso de revista por violação aos artigos da legislação infraconstitucional mencionados e divergência jurisprudencial considerando que somente se viabiliza na execução pela ofensa direta e literal à Constituição Federal. Não há que se cogitar, por outro lado, de ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal, porquanto restou garantido o contraditório e a ampla defesa, sendo certo que a ofensa invocada ocorreria de forma indireta pela inobservância da legislação infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-499/1999-023-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : REGINALDO DE MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O quadro fático traçado pelo Regional é de que ficou configurado que o reclamante apenas exercia a função do paradigma eventualmente, impondo o indeferimento da equiparação salarial. Aprofundar-se na questão, portanto, ensejaria, necessariamente, o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-514/1994-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES BARILI

ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. "In casu", não prospera a tese recursal de ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da CRFB, porquanto o suposto equívoco na atualização monetária pretendida pelo recorrente implicaria, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-520/2004-009-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : PRISCILA DE ANDRADE VIRGÍNIO

ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Trata-se, "in casu", de processo sujeito ao rito sumaríssimo, pelo que somente é cabível recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, à exegese do disposto no §6º do art. 896 da CLT. O recorrente não tratou de demonstrar ofensa direta da Carta Magna, nem contrariedade a súmula deste Tribunal. Assim, inviável o manejo do recurso obstaculizado, por desatender aos requisitos legais para sua interposição. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-521/2003-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DARLI NEITZEL

ADVOGADO : DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional manteve, com base no conjunto probatório, a condenação ao pagamento de horas extras. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, incidindo o óbice previsto na Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523/2000-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : EDUARDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV/TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-530/2003-010-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LEITE DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. TEÓFILO LOPES DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº. 266 E OJ Nº. 15 DA SBDI - I DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº. 266 do TST. In casu, ao apreciar o agravo de petição, o juízo a quo julgou procedente a ação de embargos de terceiro, invocando a Súmula nº. 84 do STJ. Quanto às demais alegativas suscitadas pela reclamada, vislumbra-se que, não se desobrigou a agravante, da demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição Federal, atraindo a incidência da Súmula nº. 266 deste C. TST. E, para finalizar, as demais matérias argüidas para demonstrar a divergência jurisprudencial são disciplinadas por normas infraconstitucionais, que não podem ser objeto da revista, vez que o processo se encontra na fase de execução. Agravo conhecido e que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-536/2000-011-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ARLETE BANDEIRA DE MELLO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. O acórdão recorrido limitou-se à questão da prescrição, nada decidindo acerca das violações apontadas. Assim, a falta de prequestionamento constitui óbice à admissibilidade do recurso de revista - Enunciado 297/TST. Os Enunciados 51 e 288 do TST bem como a OJ 250 da SDI-1 do TST não têm pertinência com o tema do acórdão, que se restringiu à prescrição. Os arestos colacionados para fundamentar a divergência jurisprudencial não se enquadram na previsão do art. 896, "a", da CLT, tendo em vista que são provenientes de Turma desta Corte ou mesmo do Tribunal prolator do acórdão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-554/1992-751-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : LACI DA LUZ TRASEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição. Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-555/2002-124-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS BONINI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GLICÉRIO
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUGÊNIO GERBASI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Prevê o art. 897, alínea b, da CLT, que cabe Agravo de Instrumento no prazo de oito dias do despacho que denegar seguimento ao Recurso de Revista. Na hipótese, o Agravo de Instrumento foi interposto além do octídio legal, sendo, portanto, intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-574/2002-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTUNHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : GALLONI LANCHONETES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-587/2003-025-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BELMIRO
ADVOGADO : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL
AGRAVADO(S) : CARLOS DINUCCI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DELEVEDOVE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Regional interpretou de forma razoável preceito de lei, pelo que incide à hipótese à Súmula nº 221/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-591/2004-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : AURINO SILVA DE DEUS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, bem como não configurada a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por inexistente (Súmula nº 164 do TST). Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula 383, II do TST). Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-598/2004-008-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : FERNANDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, apesar do efetivo traslado das razões da revista, o carimbo de protocolo da petição se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, o exame de sua tempestividade, incidência da OJ nº 285 da SBDI-1/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-608/2003-601-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
AGRAVADO(S) : JOÃO KLETT & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619/2000-003-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : JOELMA NATIVIDADE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES
AGRAVADO(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÔBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº. 331, IV do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº. 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-621/2001-037-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : ELCIOR JOSÉ DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DEONÍSIO JOSÉ LAURENTI
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Na forma da Súmula 86 do TST, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, o privilégio do não-recolhimento do depósito recursal restringe-se à massa falida, não se aplicando às empresas em liquidação extrajudicial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-623/1992-002-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO - FTSP
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : ROBERTO TADEU RAMOS MORAIS
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Súmula nº 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-634/2003-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA
AGRAVADO(S) : LÁZARO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. DANO MORAL. SÚMULAS NºS 126, 221, 296 E OJ Nº. 115 DA SBDI-I DO TST. O Órgão "a quo" decidiu com base na análise de toda prova produzida (documental e pericial), concluindo, pois, para o recebimento do benefício denominado "complementação de auxílio-doença", assim como para a indenização por dano moral. Ressalte-se que decisões oriundas do STJ, de Tribunais de Justiça dos Estados da Federação e do próprio Regional de origem, não têm aptidão para viabilizar o recurso de revista, não indicando, portanto, a agravante de forma específica as hipóteses de interposição do recurso de revista, previstas no art. 896 da CLT. A complementação do auxílio-doença, por meio do laudo pericial, assim como a existência ou não do dano moral, discutidos no presente apelo, tratam-se de matéria fático-probatória, devendo ser analisada pela instância ordinária. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-637/2003-052-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDMAR AFFONSO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. POMPÍLIO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade à orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende o artigo 114 da Constituição Federal o v. acórdão regional que reconhece à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar conflito individual entre ex-empregado e seu antigo empregador, referente à responsabilidade pelo pagamento da complementação da indenização de 40% do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSBDII de nºs 344 e 341, respectivamente), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Incólume o art. 5º, XXXVI, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645/2001-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUBAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS PIVA
AGRAVADO(S) : JURANDIR BISPO CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Decisão regional que, afastando a responsabilidade solidária, imputa à tomadora dos serviços, responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas, não incorre em julgamento ultra petita, visto que esta constitui condenação menor que a requerida pelo reclamante. Precedentes da eg. SBDI. 2 SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Olvidando a agravante em apontar texto de lei ou da Constituição da República supostamente violados, bem como não colacionar arestos a confrontos aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais. (CLT, art. 896). 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 126 DO TST. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que a agravante beneficiou-se dos serviços prestados pelo reclamante, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecedor da responsabilização subsidiária, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652/2004-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PADILHA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ROSANA REZENDE DE LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DE PROVAS. AFRONTA À SÚMULA DO TST. NÃO APLICÁVEL. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e à violação de dispositivo da Constituição Federal. Não se vislumbra nos autos qualquer mácula ao devido processo legal a ensejar a nulidade pretendida. Pelo disposto no art. 852-H da CLT, todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, mesmo que não sejam requeridas previamente. Outrossim, a Súmula nº. 277 deste C. TST, que aborda a vigência da sentença normativa e seus efeitos no contrato de trabalho, é inaplicável ao caso, pois, como bem ficou observado, não há que se analisar a natureza indenizatória do verba alimentícia, vez que o juízo a quo indeferiu a prova documental acerca da inscrição da reclamante no PAT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-655/2001-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BERTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIEZER ALCANTARA PAUFER-RO
AGRAVADO(S) : CLAYTON MENDES TORRES
ADVOGADO : DR. ROBERTO BACCIEGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo exequente. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. OFENSA DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, LV, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelando-se efetivamente inédita a discussão acerca da ofensa direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que sequer agitada no agravo de petição, por óbvio, não merecia enfrentamento na esfera regional. Aliás, nem mesmo a oposição de embargos declaratórios, ou a menção abstrata ao princípio do devido processo legal, no particular aspecto, supriria a ausência de prequestionamento, eis que necessária, como pontuado no item 2, da Súmula de nº 297 do eg. TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal", conduta, porém, não observada. 2. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A PRINCÍPIO SEM INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO

CONSTITUCIONAL. A mera alegação genérica de ofensa ao princípio do devido processo legal não impõe efetivamente seguimento à revista, máxime em execução de sentença, posto que nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-660/2003-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PEDRO GUEDES BARBOSA SOBRI-NHO
ADVOGADO : DR. HUGO PORTELA COSTA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PDVI. COAÇÃO. SÚMULAS 126 E 297 DO TST. Não merece processamento o recurso de revista que ora demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório que integra os autos (Súmula nº 126 do TST), ora funda-se em questões não abordados no acórdão impugnado (Súmula nº 297 do TST). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. Falece interesse recursal à parte no ponto do recurso que não corresponda a sucumbência imposta pela decisão impugnada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2003-001-22-41.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PEDRO GUEDES BARBOSA SOBRI-NHO
ADVOGADO : DR. HUGO PORTELA COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662/2002-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AILTON MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORA : DRA. ANA KARLA MONTE E GASPAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir reajustes salariais estipulados por normas coletivas de sua categoria profissional, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-669/2003-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIETTI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CLECI LOVATTO
AGRAVADO(S) : CLARISSE SANTOS RIBAS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 126/TST - DESPROVIMENTO
 O Tribunal Regional, com base em laudo pericial, consignou a existência de direito ao recebimento do adicional de insalubridade, visto que a atividade executada pela Reclamante enquadrava-se no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Entendimento diverso encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/1999-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRANSURC - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. PAULO VOSGRAU ROLIM
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE CÁSSIA TOZELLI CERRI
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DE ACÓRDÃO DO TST. Em relação ao tema em epígrafe, na realidade, a matéria escapa à abrangência do recurso de revista. Tendo esta Corte Superior anulado o acórdão anterior do 15º Regional por aplicação indevida da Lei 9957/2000 e determinado o retorno dos autos à origem para regular apreciação do recurso ordinário, era impossível que o Regional de Campinas modificasse o teor do Acórdão desta Corte Superior, encaminhando os autos à vara original. Nego provimento. CERCEAMENTO DE DEFESA. Quanto ao prisma, na realidade, a decisão recorrida afastou qualquer idéia de cerceamento de defesa quando o Juízo de origem indeferiu a produção de novas provas ao fundamento de que a parte pretendia apresentar provas que escapavam do âmbito do que fora balizado na inicial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-692/2001-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SONAEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARENTES CARDOSO NUNES
ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. CONTRARIEDADE À SUMULA DE Nº 330/TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA DE Nº 126/TST. Silente o acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT e à eventual existência de ressalva, impossível aferir contrariedade à Súmula de nº 330/TST, eis que proibida incursão pelo conjunto fático-probatório (inteligência da Súmula de nº 126/TST). 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE FÉRIAS E FALTAS AO SERVIÇO. ARESTO INESPECÍFICO. Decidindo o eg. Regional pela inexistência de férias e faltas ao serviço, não impulsiona recurso de revista aresto que não adota a mesma premissa fática (incidência da Súmula de nº 296, I, do TST).
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/2002-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ETTORE FÁBIO CARMINE GAGLIARDI
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO MELO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : FMG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. Como já asseverado no despacho agravado, admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/2002-291-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE AGUIAR PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, ao concluir pelo direito do Reclamante à percepção do adicional de periculosidade, em consonância com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-717/2003-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO AGUILAR NETO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decidindo o eg. Regional, com base na prova documental produzida nos autos, que o reclamante não preencheria os requisitos previstos nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001 para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS resultantes da correção do saldo da conta vinculada em razão dos expurgos relativos a planos econômicos, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST. De toda forma, a suposta ofensa ao art. 5º, caput, I, da CF não socorre à agravante porque, ainda que houvesse, seria meramente reflexa, na medida em que exige, para sua aferição, a análise de normas infraconstitucionais.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-718/2000-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRIBUNA DO CACAU S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO WEIBEL KAUFMANN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FAGUNDES
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL
 1. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.
 2. A afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/1993-482-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SEVERINO EDUARDO VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição. Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-737/2003-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ RODRIGUES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. CÓPIA DAS RAZÕES DA REVISTA. AUSÊNCIA. A cópia do recurso de revista é peça essencial à formação do instrumento. Pressupostos de admissibilidade não satisfeitos. Desatendidas as exigências previstas no §5º do artigo 897 e item III da IN nº 16/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746/2001-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CARLOS ARMANDO ALCIDES
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO BARGAS CORRÊA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DOBRADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não observado o prazo legal para sua interposição. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750/1998-303-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BRUCE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS DE SOBREVISO. Estabelecida a premissa fática acerca da disponibilidade do autor para a empresa com base na prova testemunhal efetivamente devidas as horas de sobreaviso. Relembre-se ser defeso alterar-se a moldura fática dos autos neste momento processual (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. FORNECIMENTO DE MORADIA COM TELEFONE E ENERGIA ELÉTRICA. Constando do acórdão regional a falta de prova no sentido da necessidade de que o reclamante morasse nas dependências da empresa para possibilitar os serviços, a revisão do julgado encontra óbice intransponível na Súmula de nº 126 do TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765/1998-281-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JORGE ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. VALTER MANHÃES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : J. CLÁUDIO OLIVEIRA MARTINS E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CELESTE FALQUER PESSANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À SUA FORMAÇÃO (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISITA). AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS DEMAIS PEÇAS ANEXADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação e quando as demais peças anexadas não vierem autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-783/2003-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLEUSA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI
AGRAVADO(S) : JUSSARA MESQUITA PETEK
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO A. A. M. E ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À SUA FORMAÇÃO (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-784/1995-025-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUZIA HELENA VALE DE BARROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA FÁTIMA CAVALCANTE VELOSO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

2. A afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790/2003-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AURÉLIA AYRES COELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVOS DE LEI E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco demonstrada dissensão pretoriana. Ao contrário do que afirma a agravante, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 177 da SBDI-1), atraindo a incidência da Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792/1997-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OSMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM DESCOMPASSO COM O V. ACÓRDÃO REGIONAL. Tendo o eg. Regional negado provimento ao agravo de petição patronal, forte na existência de coisa julgada, o recurso de revista versando unicamente sobre o tema de fundo - sucessão de empresas - revela o descompasso recursal obstativo de qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente"(Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795/2002-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : CECY MENDES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia, em grau extraordinário não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT, quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. Outrossim, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Havendo o eg. Regional reconhecido com lastro no conjunto fático-probatório a comprovação da identidade entre as funções exercidas pela equiparanda e pela paradigma, bem como a ausência dos fatos impeditivos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 461 da CLT, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-825/2001-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VILMAR CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. ITAIPU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Consoante se extrai dos fundamentos acima transcritos, a reclamada foi condenada de forma solidária com base no Decreto 75.242/75 (art. 12). Assim, não subsiste a alegação de afronta ao art. 71 da Lei 8666/93, considerando que a responsabilidade foi calçada em legislação específica aplicada às relações de trabalho com as empresas prestadoras de serviço da reclamada. Não se pode também considerar a existência do dissenso jurisprudencial apontado, considerando que os arestos não se contrapõem ao julgado regional no que tange à aplicação do referido diploma legal. Incide na hipótese a Súmula 296 desta Corte.

2. DEPÓSITOS DO FGTS. A decisão do regional se afina com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na OJ 301 da SBDI-1. O recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 deste Tribunal. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-833/2000-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ADVOGADA : DRA. JEANETTE MARIA AGUIAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : CELIA DA SILVA AIRES
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional necessária à verificação da tempestividade de seu recurso de revista, e ainda verificada a inexistência nos autos de outros elementos a possibilitar tal aferição. Sendo este entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-835/2002-010-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCELO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WADY DAHÁS ROSSY
AGRAVADO(S) : DOCA FESTIVAL CENTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FREDERICO COELHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Não observado requisito extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade, não desrespeita os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) decisão regional que não conhece do recurso ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-837/1997-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO ASSIS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RFFSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DO ADCT E DO ENUNCIADO Nº 304. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Segundo o eg. TST, a aplicação do artigo 46/ADCT e da Súmula 304/TST limita-se apenas às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil. Havendo extinção decretada por ato do Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização, não há falar-se em exclusão dos juros de mora. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-841/2003-034-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao mérito, em face da extinção do processo por falta de interesse de agir, o tema afeto à ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF, não sofreu pronunciamento, incidindo, como corolário, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2001-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. GERALDO PIMENTEL DE LIMA
AGRAVADO(S) : CHARLES DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MACHADO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo os advogados da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-873/2002-080-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ITAMARATI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARDIN
AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA NATO CINCONEL
ADVOGADO : DR. SEIJI KURODA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Havendo o eg. Regional decidido com espeque na prova documental e depoimentos testemunhais acerca da configuração da relação de emprego entre as partes, eis que presentes seus legais elementos conformadores, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório para reconhecimento de relação autônoma, ante à impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-880/2002-920-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JONAS CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O quadro fático probatório dos autos, incluída a prova testemunhal produzida pela própria reclamada, se revelou suficientemente forte ao convencimento do eg. Regional no sentido do labor extraordinário. Outrossim, eventual alteração do quadro decisório demandaria o reexame da prova, defesa em recurso de natureza extraordinária pela incidência da Súmula de nº 126 do TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Havendo o eg. Regional reconhecido com lastro no conjunto fático-probatório a comprovação da identidade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, bem como a ausência dos fatos impeditivos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 461 da CLT, impõe-se ratificar o v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-883/2004-017-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : WANESSA DE FREITAS SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO GUILHERME CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-884/1999-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.

ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Inviável o processamento do recurso de revista por violação aos artigos da legislação infraconstitucional mencionados e divergência jurisprudencial considerando que somente se viabiliza na execução pela ofensa direta e literal à Constituição Federal. Não há que se cogitar, por outro lado, de ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal, porquanto restou garantido o contraditório e a ampla defesa, sendo certo que a ofensa invocada ocorreria de forma indireta pela inobservância da legislação infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-884/2000-401-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : OSVALDO ANDRADE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-907/2002-006-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LAUDICÉIA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES

AGRAVADO(S) : MÁRCIA VERA DORTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT; 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-918/2001-063-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ELIANA DANTAS

ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO E ANÁLISE DA PROVA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 131 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Constatada a regular intimação da reclamante para promover a complementação do laudo médico e, tendo a parte autora se mantido inerte, correto o acórdão regional que determinou a conclusão do laudo pericial com os elementos de prova que dispunha. Por outro lado, não se divisa ofensa aos artigos 130 e 131 do CPC, pois as instâncias ordinárias analisaram as provas e concluíram segundo seu livre convencimento motivado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-919/2002-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO ALBERNAZ GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE. SÚMULAS NºS. 95, 126, 221 E 296 DO TST. Quanto à prescrição do FGTS, percebe-se que os paradigmas mostram-se inadequados à demonstração da divergência jurisprudencial. O posicionamento adotado pelo juízo a quo não permite que se vislumbre ofensa às Súmulas nºs. 294 e 362 deste C. TST, não tendo a agravante, portanto, indicado de forma específica as hipóteses de interposição do recurso de revista, previstas no art. 896 da CLT. Outrossim, não há que se falar em afronta de lei federal e do texto constitucional, vez que a decisão objurgada decorre da aplicação das normas em face do contexto fático-probatório dos autos. Já em relação ao auxílio alimentação, vislumbra-se que o acórdão vergastado está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, não caracterizada ofensa literal aos dispositivos de leis invocados, tampouco violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos da alínea "c", art. 896 da CLT. Os arestos demonstram-se inespecíficos à aplicação desta demanda, além de implicar no reexame do contexto fático-probatório. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-934/2002-069-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : IVAN CARLOS PARECY

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, incidente ainda a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-935/2003-024-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOÃO VERAS FILHO

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. Desatende o requisito do art. 896, "a", da CLT, a colação de aresto do próprio Tribunal Regional 'prolator da decisão recorrida. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E MOTIVAÇÃO EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. A análise de tema não submetido à apreciação do eg. Regional esbarra no óbice da Súmula de nº 297 do c. TST, por ausência do necessário prequestionamento. 3. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o item II da Súmula de nº 369 (ex-OJSBDII de nº 266), que reconhece em 7 (sete) o limite ao número de dirigentes sindicais beneficiários pela estabilidade provisória, na forma do artigo 522 da CLT, inviável o processamento da revista (inteligência da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-955/2003-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ARNALDO FEUSER

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSELANO MORETTO

AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - GUIA DE SEGURO-DESEMPREGO

A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT e sobre o FGTS e a indenização substitutiva decorrente da ausência de entrega das guias de seguro-desemprego, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-981/2003-001-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SILCOM ENGENHARIA E PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. DESPACHO AGRADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. ALUGUEL DE VEÍCULO. ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Decidindo o eg. Regional, com base em cláusula integrante de Acordo Coletivo firmado pelas partes, que a contraprestação paga por locação de veículo de propriedade do empregado, para utilização durante a prestação de serviços, não dispõe de feição salarial, inviável a constatação de afronta ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-982/2003-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE MELO MORETTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO. Havendo o eg. Regional concluído, com lastro no conjunto fático-probatório, que não restou cabalmente provada a justa causa para a resolução contratual, máxime considerando que a não impugnação dos documentos pelo autor, que indicavam o motivo alegado pela empresa para o desligamento, não implicaria confissão de prática de ato faltoso, até porque produzidos pela empresa e sequer assinados pelo empregado, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). De todo modo, controversia relacionada com a força probante dos documentos ostenta natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista em procedimento sumaríssimo (inteligência do art. 896, §6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-994/2001-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DE SOUZA PENEDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LOTUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida não foi omissa, está devidamente fundamentada. Ilesos os dispositivos legais e/ou constitucional invocados. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADA. A decisão, quanto ao tema, deita raízes no nicho probatório. Incidência da Súmula 126, que inviabiliza a revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-994/2003-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SUZANNE MARIA CALDAS MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausência de peças. O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada, ao trasladar as peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento, deixou de reproduzir o verso da procuração que continha o objeto da presente discussão, portanto peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-020-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Dessa forma, não vindo aos autos cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, forçoso o não conhecimento do agravo, eis que obstada a conferência da tempestividade da revista interposta. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-035-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BUENO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DE FGS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DE ACORDO COLETIVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelando-se inédita a tese de ofensa ao artigo 7º, XXVI (reconhecimento dos acordos coletivos) e XXIX (prescrição do direito de ação), da CF/88, uma vez que sequer agitada no recurso ordinário, por óbvio, não mereceu enfrentamento na esfera regional. Aliás, nem mesmo a oposição de embargos declaratórios, no particular aspecto, supre a ausência de prequestionamento, eis que necessário, como pontuado no item 2, da Súmula de nº 297 do c. TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal", conduta, porém, não observada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/1997-020-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FEIJOADA DO LEOPOLDO
AGRAVADO(S) : ROSINEIDE FLORENTINA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição. Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.030/2002-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BATISTA NETO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão revisando, na verdade, não foi omissivo, ao contrário, tratou das matérias do seguinte modo: "...as cláusulas dizem respeito somente às pretensões salariais incidentes sobre a inflação medida nos doze meses anteriores a cada data-base (...) a quitação era restrita a reajuste salarial devido em razão da inflação acumulada nos doze meses, até porque, se o sentido fosse o pretendido pela ré, tais cláusulas estariam fulminadas de nulidade de pleno direito, por serem manifestamente ilegais (...) restou claro no v. acórdão que o autor e o paradigma Macir (sic) exerceram as mesmas funções desde a admissão de ambos, as quais ocorreram em interregno inferior a dois anos, deferindo-se a equiparação salarial". QUITAÇÃO CONVENCIONAL ANUAL. No acórdão que julgou os embargos de declaração está consignado: "...as normas coletivas foram reconhecidas, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, mediante interpretação sistemática, condizente à norma do art. 5º, XXV, da mesma Carta, que não admite vedação ao exercício do direito de ação perante o Judiciário". Não há como vislumbrar as apontadas violações. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Turma deferiu as pretendidas equiparações por que autor e paradigma "exerceram as mesmas funções desde a admissão de ambos, as quais ocorreram em interregno inferior a dois anos". Para se concluir de modo diverso seria necessário revolver fatos e provas, o que é inviabilizado pela Súmula 126. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2003-011-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a tomadora de serviços tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dês que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inabêis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.034/1990-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CARTÃO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não logra processamento o recurso de revista em processo de execução quando não suscitada e comprovada qualquer violação a norma constitucional, a teor do art. 896, §2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2001-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJSBDII de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O não enquadramento do autor no cargo de confiança, com fulcro na prova produzida nos autos, não comporta modificação em sede extraordinária, pela impossibilidade de reexame das provas (Súmula nº 102, item I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.046/2002-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MANOEL ALCERÍ TIBÉRIO
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA MORAES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO I. PRESCRIÇÃO TOTAL. Conforme se extrai dos fundamentos do acórdão recorrido, o reclamante teria recebido a parcela no curso da aposentadoria, incidindo a Súmula 327 desta Corte, afastando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 326. Aplicase a prescrição parcial. 2. SUPRESSÃO DA PARCELA. Como a decisão que determinou o restabelecimento da vantagem ao reclamante, que se encontra aposentado, alinha-se com a OJ 51 da SBDI-1, transitória, não há que se falar em veiculação da revista, seja por violação legal ou dissenso pretoriano. Incide na hipótese a Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.052/2004-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INÊS AURORA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. WILTON DE ALVARENGA VIANNA BAPTISTA FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA. A decisão original foi muito clara em relação à sucumbência. Ao reclamado não foi imposta qualquer condenação em relação às custas nem tinha obrigação alguma em relação a depósito recursal. A demandante, embora tenha sido condenada em relação às custas, foi dispensada de pagá-las. Não há, por conseguinte, nenhuma violação à jurisprudência sumulada. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA CF/88. O recurso não menciona qual dos incisos do art. 5º da Constituição entende violado. A mera invocação genérica de violação não permite o exame de tal suposta infringência, tornando inviável a revista naquele passo. Por outro lado, os verbetes sumulares tidos por contrariados, na realidade, não guardam pertinência com a matéria tratada nos presentes autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2003-019-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERREIRA GLIELMO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA NEVES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS EFETUADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. A declaração de autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento não atende a exigência legal quando efetuada pela própria parte, e não pelo seu advogado. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST conferem exclusivamente ao advogado, e sob a sua responsabilidade pessoal, a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2002-013-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. Se as premissas fáticas delineadas na decisão recorrida evidenciam a contratação de prestação de serviços por empresa interposta, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal e assim afastar a aplicação da Súmula de nº 331 do TST -- haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula de nº 126 do TST. 2. VERBAS RESCISÓRIAS. ARESTO INSERVIVEL. Não estabelece confronto de teses aresto paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (inteligência do art. 896, "a", da CLT). 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Ademais, não se mostra servível ao confronto jurisprudencial aresto inespecífico (Súmula de nº 296, I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.070/2003-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 344 DA SBDI-1/ TST. Nos casos de expurgos do FGTS, esta Corte tem entendido que a prescrição aplicável à hipótese tem como marco inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 29.06.2001, conforme consubstanciado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. Não houve prequestionamento da matéria no âmbito do Regional. Incidência da Súmula nº 297 do Colendo TST. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não cuidou a apelante de apontar afronta constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Colenda Corte, na forma prevista no artigo 896, § 6º, da Norma Consolidada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2003-059-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ARI DE ALVARENGA DE MELO
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ
AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a arguição de ofensa a preceitos infraconstitucionais não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da OJSBDI1 de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Observada tal orientação pelo o eg. Regional, merece ratificação o v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/2002-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO

AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA PIMENTEL DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. A decisão recorrida, com base na prova dos autos, entendeu não ser válido o atestado médico demissional datado de 17.05.2002, já que a Autora se encontrava afastada em gozo de auxílio-doença naquele período (Súmula 126). Não há dissensão plausível. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.090/2001-059-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : CLÁUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição dos Embargos de Declaração, na sistemática processual em vigor, é de cinco dias (artigo 987-A, da CLT). Publicado o acórdão embargado em 1º/04/2005 (sexta-feira), conforme certidão de fl.72, a contagem do prazo para interposição dos Embargos de Declaração iniciou-se em 04/04/2005 (segunda-feira), exaurindo-se em 08/04/2005 (sexta-feira). Os Embargos de Declaração só foram protocolizados em 11/04/2005 (fl.73), portanto, extemporaneamente. Não conheço dos Embargos por intempestivos.

PROCESSO : AIRR-1.094/2002-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RODANTE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
AGRAVADO(S) : VICENTE MACIEL BRAGA
ADVOGADA : DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Restando patenteado que a recorrente não efetuou o depósito recursal de que trata o art. 899, § 1º, da CLT, não há como viabilizar a revista por força da deserção. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.098/2003-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JÚLIO MÁRIO PEREIRA YUMBATO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

AGRAVADO(S) : REAL HOSPITAL PORTUGUES BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. JAIRO DE CARVALHO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Se os arestos transcritos não refletem as mesmas premissas fáticas definidas pelo eg. Regional, que expressamente pautou-se no exercício de funções no mesmo local e horário de trabalho, revelam-se inespecíficos (inteligência do item I da Súmula de nº 296 do TST) e, em consequência, insuficientes a empolgar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.103/2001-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ADVOGADA : DRA. JEANETTE MARIA AGUIAR BARBOSA

AGRAVADO(S) : ANDREZA CABREIRA CABRERA
ADVOGADO : DR. RENER MARISA DUTRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2002-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOÃO SCHMIDT KRAINSKI
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA

AGRAVADO(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. A decisão está ancorada no conjunto fático-probatório e, por conseguinte, não desafia a revista com base na Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2003-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JULIANO JOSÉ COURI GAMONAL
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.



PROCESSO : A-AIRR-1.117/2003-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JS- DISTRIBUIDORA (JS - ENTREGA DE JORNAIS LTDA)

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

AGRAVADO(S) : POLÍBIO MOULIN PEDROSA

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO BARROS PEGORARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIAS DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO

Correta a decisão que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, porque constatada a ausência de peças essenciais à sua formação, além da falta de autenticação das demais.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.123/2002-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ADIDAS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS CARRERAS

AGRAVADO(S) : IDELMA MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERREIRA REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331 desta Corte. Desta forma, tem-se que os arestos trazidos a confronto não aproveitam à recorrente, dès que ultrapassado por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De se negar provimento ao vertente agravo, ante a inoportunidade das hipóteses autorizativas do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.132/2000-043-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : NÁDIA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, indeferindo-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A diferença detectada quanto ao recolhimento das custas processuais na ordem de R\$220,60, contém efetivamente expressão monetária e conduz à deserção do recurso (inteligência da OJSBDI1 nº 140). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : A-AIRR-1.140/2002-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOÃO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. Proceda-se à renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 68.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIOO advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do apelo não tem procuração nos autos. Ressalte-se que não se verifica a configuração de mandato tácito. Incide a Súmula nº 164/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.141/2002-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS JUSTINO DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. A partir de 1º de agosto de 2003, os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, em face dos termos do Ato GDGCI.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCI.GP nº 196/2003. Assim, o simples fato de constar do Agravo de Instrumento - protocolizado em data posterior à alteração da IN 16/TST, ou seja, em 20/04/2004 - o pedido de seu processamento nos autos principais não é suficiente para superar a deficiência de traslado, uma vez que o Agravo de Instrumento deve ser processado em autos apartados. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2004-010-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MACHADO DE FARIAS FILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. De plano, verifica-se que o recurso de revista foi apresentado fora do octídio legal, consubstanciando, por conseguinte, o vício da intempestividade. Sinala-se que a parte não demonstrou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo, conforme preconiza a Instrução Normativa nº 23 desta Corte. Assim, incorreu a recorrente em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.173/2000-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NAÇÕES

ADVOGADO : DR. EUZÉBIO INIGO FUNES

AGRAVADO(S) : JEFFERSON CARLOS SANTANA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido apenas determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito, uma vez que foi reconhecido o vínculo de emprego. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência da Súmula 214 e não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2001-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MG MASTER LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE DE PAULA

AGRAVADO(S) : FREDERICO OZANON LOPES

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2002-076-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ADIDAS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS CARRERAS

AGRAVADO(S) : MARIA TERESA CUNHA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. DALVONEI DIAS CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.176/2004-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.

ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

AGRAVADO(S) : IVANEIDE DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.189/2002-315-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ BRASIL

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, apesar do efetivo traslado das razões da revista, o carimbo de protocolo da petição se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, o exame de sua tempestividade, incidência da OJ nº 285 da SBDI-1/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2002-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, bem assim da procuração do agravado, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2001-291-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉLIDE SUZI SCOLFARO FAVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que o agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar a dissensão pretoriana. Ao revés, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 270 da SBDI-1), atirando a incidência da Súmula nº 333.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. SÚMULA Nº 357. Aplica-se ao caso concreto, a regra contida no art. 896, § 4º, eis que a decisão fustigada está em harmonia com o Súmula nº 357. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Conforme a melhor jurisprudência desta Corte, sedimentada no item III, da Súmula nº 338, "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." Na esteira de tal entendimento, o acórdão regional não contraria a distribuição do "ônus probandi", pelo que não há se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.202/2001-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FABIANA LINDENMAYER DA FOUNTOURA
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. A tese recursal, de que o acórdão recorrido, ao considerar a jornada formalmente contratada, em detrimento da jornada real, afrontou o Princípio da Primazia da Realidade e causou alteração lesiva do contrato de trabalho, violando os artigos 444 e 468 da CLT, não foi analisada pelo Tribunal recorrido, o que atrai, como óbice à subida da revista, a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.202/2001-006-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S) : FABIANA LINDENMAYER DA FOUNTOURA
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PÉÇAS EFETUADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. A declaração de autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento não atende a exigência legal efetuada pela própria parte, e não pelo seu advogado. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST conferem exclusivamente ao advogado, e sob a sua responsabilidade pessoal, a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2001-101-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO LINS SANCHES
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido apenas determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito uma vez que foi afastada a prescrição. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência da Súmula 214 e não desafia recurso de revista Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2004-007-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELLION MARIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO APELO. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO E SUBSTABELECIMENTO JUNTADOS AOS AUTOS CONFERINDO PODERES À ADVOGADA SUBSTABELECENTE E AO SUBSCRITOR DO RECURSO ANEXADOS EM CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS. Restando evidenciado nos autos que, o instrumento procuratório e substabelecimento que outorgam poderes à advogada substabelecente e ao subscritor do recurso foram juntados em cópias reprográficas não autenticadas, tem-se como inexistente o apelo. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação da Súmula nº 164 do TST. Inexistência de violação direta à Constituição Federal e não configurada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.212/2002-014-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : VALDIR COSTA
ADVOGADO : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O julgado recorrido enfrentou todas as questões colocadas no apelo e sobre as mesmas adotou tese explícita a respeito, devidamente fundamentadas, não se vislumbrando, por conseguinte, a mais leve ofensa aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados (art. 93, IX da CF/88; art. 832 da CLT e 458 do CPC). Em relação aos demais dispositivos apontados, na esteira da OJ 115 da SBDI-1, não estão elencados na rota de admissibilidade do recurso de revista quando agitada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE". A questão da suplementação de aposentadoria deitadas raízes no contrato de trabalho, dele se origina e, por outro lado, a recorrente, formalmente devedora de tal suplementação, está atrelada a um contrato firmado com a Petrobrás que instituiu a recorrente gestora dos direitos de natureza previdenciária de seus empregados, razão pela qual os dissídios daí resultantes, provenientes da relação de emprego, estão inteiramente inseridos na competência da Justiça do Trabalho, conforme o art. 114 da CF/88. Não violado o art. 202, § 2º, da CF/88, porque o próprio dispositivo constitucional tido por violado esclarece que os benefícios concedidos integram a remuneração. Portanto, não existe a apontada violação. E a matéria está pacificada nesta Corte, conforme a OJ 26 da SBDI-1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Também não ocorre a recorrente a tese do julgamento extra petita. A parte não provocou manifestação do juízo sobre a questão, via embargos declaratórios, pois ausente o necessário prequestionamento (Súmula 297). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.212/2002-014-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : VALDIR COSTA
ADVOGADO : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SÚMULA 330. A matéria nem fez parte do recurso ordinário nem foi tratada pelo acórdão hostilizado. Por conseguinte, tratando-se de inovação recursal, não tem como ser apreciada ao lume da revista. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O acórdão recorrido explicitou o entendimento de que as reclamadas são integrantes do mesmo grupo econômico, não restando dúvida alguma do seu íntimo relacionamento jurídico, conforme se constata do Estatuto da Petros, sendo absolutamente válida a permanência da recorrente na relação processual, conforme o disposto no art. 2º, § 2º, da CLT e 46 do CPC. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. Enfrentando o mérito propriamente dito, percebe-se a inviabilidade da revista, pois para que se chegue a um resultado diferente conforme pretende a recorrente, seria absolutamente imprescindível uma reincursão ao mundo dos fatos e das provas, o que é incabível em sede de revista, pois tal é o óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.231/2002-020-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : JANDIRA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ IABRUDI TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. OJ 139 DA SBDI-1. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção, calcando-se a negativa na OJ 139 da SBDI-1. Com efeito, não foi atingido o valor da condenação para que a tese da agravante pudesse ser acolhida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.237/2003-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVANIL DONATO PRESTES PINTO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.238/2003-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LAÉRCIO EPIFANIO DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6o, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.239/1994-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO FIRMINO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DAHER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição. Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2000-013-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRANDÃO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação do feito, para que conste como Agravada Celice Maria da Silva.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, pois o Tribunal Regional apreciou as questões propostas pela Reclamada, declinando as razões de seu convencimento.

HORAS EXTRAS POSTERIORES A 1999 - CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA

As folhas individuais de presença podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador (Súmula nº 338/TST).

Na hipótese, o Eg. Tribunal Regional convenceu-se de que os horários consignados nos cartões de ponto não correspondiam à verdadeira jornada de trabalho, porque apresentavam anotação rígida do horário previsto no acordo de compensação, concluindo que os cartões eram imprestáveis como meio de prova. E, com base na prova testemunhal, formou a convicção acerca da prestação habitual de horas extras.

Se a convicção do órgão julgador não decorreu de presunção normativa, mas, sim, da análise do conjunto probatório dos autos, não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

HORAS EXTRAS ANTERIORES A 1999 - ÔNUS DA PROVA
 É inovatória a alegação da Reclamada acerca da necessidade de confirmação das causas de pedir próximas descritas na petição inicial. Incide, no particular, o óbice da Súmula nº 297/TST. De toda sorte, também no período anterior a 1999, a convicção do magistrado decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e não de presunção normativa, o que, como visto, afasta a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT NÃO CONFIGURADA. Decidindo o eg. Regional pelo não-enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, eis que sujeito a controle de jornada, a condenação em horas extras, com espeque na prova produzida nos autos, não comporta modificação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2003-009-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA NEUZA DE LIMA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA NEUZA DE LIMA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 214. O acórdão regional que afasta a prescrição ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à prescrição afastada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.244/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAURENTINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NAUGITON FERNANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Para se constatar que a arrematação, em razão do preço vil, tenha violado a garantia genérica do direito de propriedade, estabelecida no inciso XXII do art. 5º da Carta Magna, é necessário interpretar as regras infraconstitucionais de regência, o que significa dizer que a afronta constitucional não poderia ocorrer de forma direta e literal, como determina o § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.274/2003-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ARNO GUILHERME PETERSON E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. A decisão do Regional, embasada em dispositivo de lei infraconstitucional, não comporta o acolhimento da violação constitucional associada, porquanto no máximo reflexa, o que não atende ao comando da letra "c" do art. 896 da CLT; o Verbetes Sumular indicado contrariado, por sua vez, foi cancelado, e o aresto transcrito sequer cita a manifestação sindical em favor dos obreiros, de maneira que a hipótese é de incidência da Súmula nº 296/I do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1/TST, e da Súmula nº 219 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.277/1999-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANDERSON JOSÉ SCALZER BILKER
ADVOGADO : DR. EDILSON QUINTAES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. A comprovação de recolhimento de custas processuais mediante cópia sem autenticação (CLT, art. 830), prejudica efetivamente a idoneidade do documento, tornando deserto o recurso. Em tal cenário, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2003-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP
PROCURADOR : DR. ELSON DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALE LEITE
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.285/2003-002-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA SANTOS MATOS
ADVOGADO : DR. GENIVALDO GONÇALVES MENDONÇA
AGRAVADO(S) : HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. CONSEQÜÊNCIA. O agravo de instrumento esbarra de plano, no crivo da admissibilidade, haja vista a constatação de que a cópia do acórdão regional encontra-se apócrifa. A Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, dispõe em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator...". Assim, o não atendimento da referida exigência, configura a irregularidade no traslado das peças, ensejando, inexoravelmente, o não conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2003-117-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO SIDELLI NETO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : USINA ALTA MOGIANA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. CONSEQÜÊNCIA. A celebração de acordo trabalhista restrito às verbas indenizatórias não gera direito ao INSS de exigir a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total da transação. Nessa óptica, o acórdão recorrido dimanou de interpretação razoável das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, sem violação à literalidade dos dispositivos legais e/ou constitucionais indigitados, não ensejando, por conseguinte, a admissibilidade do recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, inteligência do Súmula 221/TST. Os arestos trazidos a confronto não aproveitam ao recorrente, seja pela inespecificidade (Súmula 296/TST), seja porque não citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2003-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA LUZIMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. ALUISIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. Não houve manifestação no acórdão recorrido ao lume de qualquer dispositivo constitucional em relação ao tema PRESCRIÇÃO. Caberia à recorrente, portanto, suscitar a matéria via embargos declaratórios. Não o fez, todavia, atraindo sobre o tema a preclusão por falta de prequestionamento. Súmula 297. Não há dissenso plausível. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.312/2003-070-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ELIDIO JOSÉ GAMBATTI
ADVOGADO : DR. APARECIDO BERENGUEL
AGRAVADO(S) : CELSO NEI TREVISAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. CONSEQUÊNCIA. A celebração de acordo trabalhista restrito às verbas indenizatórias não gera direito ao INSS de exigir a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total da transação. Nessa óptica, o acórdão recorrido dimanou de interpretação razoável das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, sem violação à literalidade dos dispositivos legais e/ou constitucionais indigitados, não ensejando, por conseguinte, a admissibilidade do recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, inteligência do Súmula 221/TST. Os arestos trazidos a confronto não aproveitam ao recorrente, seja pela inespecificidade (Súmula 296/TST), seja porque não citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.312/2004-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO NERIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JASILMAR FRANÇA CORRÊA CEZARE
ADVOGADA : DRA. SÁDINA RISSIELLE MENEZES ZICA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.321/2001-332-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOCIMAURO COELHO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TRABALHO NA MESMA LOCALIDADE DO PARADIGMA
A leitura do acórdão turmário evidencia que não houve omissão no que toca à circunstância de o Reclamante e o paradigma laborarem, ou não, na mesma localidade. Pelo contrário, o acórdão embargado afirmou expressamente que os termos do acórdão regional não permitiam inferir se Autor e paradigma prestavam serviço no mesmo município ou na mesma região metropolitana.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.331/2001-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DIVINAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALINE IARA HELENO FELICIANO
AGRAVADO(S) : VALDECIR FELIX DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.379/2003-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RUFINO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.386/1998-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSANA JACQUES KUHN
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ACÚMULO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

A Agravante sustenta que as duas funções públicas que exerceu cumulativamente entre 1993 e 1998 eram privativas de profissionais de saúde e desempenhadas em horários compatíveis, sendo, portanto, lícito o acúmulo, na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Sua assertiva tem por base a nova redação do artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição, dada pela Emenda Constitucional nº 34/2001, inaplicável, pois, à hipótese dos autos.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição é inovatória.

Noutro turno, a alegada violação ao artigo 37, "caput", da Carta Magna somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que não impulsiona o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2004-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTENOR GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEY DE ALMEIDA BORGES
AGRAVADO(S) : BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALGUMAS DAS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.405/1991-007-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : AUSENI AUGUSTO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOSELITA BEZERRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição. Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2003-203-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ATACADÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ JANH
ADVOGADO : DR. GABRIEL MACHADO CRAVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.430/2003-001-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INEZ MARIA MELO VALE
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.448/2003-061-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE NUNES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. No caso, o Município não cuidou em fornecer cópias do despacho denegatório e da sua respectiva publicação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.456/2002-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIBERTO FERREIRA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO - RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO DO PRAZO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 209 DA SBDI-1 - DESPROVIMENTO

Na hipótese, o prazo para interposição do Recurso de Revista teve início no dia 17/12/2003 e término em 12/1/2004, em razão do recesso forense. O apelo interposto em 21/1/2004 é intempestivo. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.472/2002-920-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JENI MACEDO SAUTHIER
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS INAUTÊNTICA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. A comprovação de recolhimento de custas processuais mediante cópia sem autenticação (CLT, art. 830), torna impossível vincular a despesa processual em comento ao processo. Em consequência, prejudicada a idoneidade do documento, efetivamente deserto o recurso ordinário. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.474/2001-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARMEM SILVA QUEDEVEZ
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. Na forma do art. 896, alínea "a", o dissenso pretoriano repousa na interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, ao aresto que, partindo das mesmas premissas de fato e de direito reunidas no caso concreto cheguem a resultado diverso. O paradigma trazido à colação revela-se inservível para a demonstração pretendida, pois oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.485/2003-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELINTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA 362 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 362/TST, que entende ser trintenária a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dês que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.488/1993-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : OSWALDO WENCESLAU PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.494/2003-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HONÓRIO CUPERTINO
ADVOGADO : DR. TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BUSINESS SOLUTION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado. Ademais, erige-se como óbice ao conhecimento do apelo a ausência de autenticação das peças essenciais à formação do agravo, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2002-004-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LECTÍCIA COSTA TRAMONTANA
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA B. B. BICKER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 E OJ Nº 115 DA SBDI-I DO TST. Vislumbra-se que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e fundamentado. Não há que se falar, portanto, em afronta ao art. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, em consonância com a OJ nº 115 da SBDI-I do TST. O reconhecimento ou não do vínculo de emprego entre os demandantes, trata-se de matéria fático-probatória, cuja análise se esgota na instância ordinária. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.513/2003-023-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ALZIRA ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDREA APARECIDA MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em sintonia com a OJ 344 da SBDI-I, e nela não se vislumbra a menor ofensa à Constituição, muito menos contrariedade a súmula uniforme de jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.528/1997-351-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA SILVA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ADELMO ANTÔNIO SARTORI
ADVOGADA : DRA. ANNETE ANTÔNIA BUNSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.531/2003-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MELIZANDRO CORDEIRO TRAJANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.533/1991-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : WILSON BARROS MEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL-FBN)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A partir de 1º de agosto de 2003, os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, em face dos termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003. Assim, o simples fato de constar do agravo de instrumento - protocolizado em data posterior à alteração da IN 16/TST, ou seja, em 16/12/2003 - o pedido de seu processamento nos autos principais não é suficiente para superar a deficiência de traslado uma vez que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.536/2003-022-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS TÉCNICOS QUE TRABALHAM COMO ANALISTA DE SISTEMAS, PROGRAMADORES E OPERADORES NA ÁREA DE COMPUTAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE QUAL DISPOSITIVO LEGAL ESTARIA SENDO VIOLADO. APLICAÇÃO DA OJ Nº 94 DA SBDI-1/TST, RECENTEMENTE CONVERTIDA EM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST, recentemente convertida em Súmula de Jurisprudência desta Corte, a recorrente deve indicar expressamente o dispositivo legal que estaria sendo violado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.538/2003-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CÉLIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. A decisão referente à contratação de servidor sem a observância do princípio constitucional do concurso público prévio está em perfeita sintonia com a Súmula 363, determinando, apesar da reconhecida nulidade, o pagamento do FGTS. Não há dissenso válido nem violação que possa se vislumbrar. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.540/1999-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES BEZERRA FILHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE ALENCAR NETO
AGRAVADO(S) : LLLIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Inviável o processamento do Recurso de Revisita por violação aos artigos da legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial considerando que somente se viabiliza na execução pela ofensa direta e literal à Constituição Federal. Não há que se cogitar de ofensa ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, pois inexistiu o indispensável prequestionamento, com a correlata provocação do Colegiado para exame de matéria sob a ótica do referido dispositivo constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.545/2002-102-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.554/2002-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROMILDA TEIXEIRA BARRETO - ME
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : LUÍS RICARDO LOPES FRANCO
ADVOGADO : DR. JOHN KENNEDY S. CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 5
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO - INEXISTÊNCIA

A mera juntada das cópias reprográficas formadoras do instrumento não supre a necessidade de autenticação, que constitui requisito indispensável à instrumentação do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.556/1999-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : HÉRCULES FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO MARTINS DE LARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EFICÁCIA DOS ACORDOS COLETIVOS. A alegada ofensa ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal não restou demonstrada, porquanto no acórdão vergastado restou consignado que somente se acolhe a excepcionalidade do artigo 62, I, da CLT, diante de prova robusta de sua caracterização. Quanto aos incisos III e VI do artigo 8º, da Carta Magna, verifica-se que o acórdão recorrido não adotou tese explícita sobre as matérias neles tratadas, obstando a admissibilidade do recurso de revista o entendimento contido na Súmula 297/TST. Os arestos transcritos não se prestam para comprovação do dissenso pretoriano. O primeiro modelo (fl. 155) por ser originário do mesmo Tribunal prolator do acórdão; o segundo modelo porque proveniente de Turma desta Corte, desatendendo ao comando do artigo 896, "a", da CLT. Os demais modelos mostram-se inespecíficos por partirem de premissas fáticas diversas daquelas consignadas no acórdão recorrido, incidindo o entendimento da Súmula 296/TST.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, I, CLT. A discussão acerca do enquadramento ou não do reclamante na exceção do art. 62, I, da CLT, tem conotação fática. Para a reapreciação da decisão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 126 desta Corte. COMISSÕES. Não há que se falar em contrariedade ao entendimento das Súmulas 56 e 340/TST, uma vez que não restou demonstrado o elasticidade da jornada de trabalho do reclamante e, sequer, trata-se de vendedor comissionista. Assim, não há que se falar, também, em critério para divisão de valor recebido à título de comissões. Os arestos transcritos às fls. 161/166 não se prestam para demonstração do dissenso pretoriano, incidindo a disposição contida na Súmula 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.561/1995-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DÉBORA RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o ocitido legal. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.566/2002-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA GOUVEIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA CÂNDIDA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - EFICÁCIA LIBERATÓRIA

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 330 do TST, no sentido de que a quitação possui eficácia liberatória apenas quanto às parcelas consignadas no recibo.

HORAS EXTRAS - FINANCEIRA - EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

A Eg. Corte de origem decidiu em consonância com a Súmula nº 55 deste Eg. Tribunal, que equipara as financeiras aos estabelecimentos bancários, para fins de enquadramento no artigo 224 da CLT.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS AOS BANCÁRIOS

Se a parte pretende desconstituir o panorama fático delineado no acórdão recorrido, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS

O Eg. Tribunal Regional não se manifestou a respeito dos temas em epígrafe, nem foi instado a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297/TST.

"PRÊMIO-PERFORMANCE" - INTEGRAÇÃO

O Eg. Colegiado a quo evidenciou a habitualidade no pagamento da parcela "prêmio-performance", determinando, por conseguinte, sua integração ao salário da Autora. Os Agravantes pretendem alterar o panorama fático traçado pela Corte de origem, medida inviável nesta sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.608/2003-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AL
PROCURADOR : DR. LEANDRO VERAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA DO AMPARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. A decisão referente à contratação de servidor sem a observância do princípio constitucional do concurso público prévio está em perfeita sintonia com a Súmula 363, determinando, apesar da reconhecida nulidade, o pagamento do FGTS. Não há dissenso válido nem violação que possa se vislumbrar. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.612/2002-003-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA NAIR DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. IONI FERREIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.633/2002-024-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL
AGRAVADO(S) : ROSA PAVLIK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROFESSOR. HORA EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. Na apreciação do tema o Regional ao entender que a Reclamante, no período em que laborou oito horas diárias, faz jus às horas excedentes da quarta diária acrescidas do adicional extraordinário, amparou-se no item 206 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.635/2003-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTONIO RODRIGUES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - DER
ADVOGADO : DR. EUNICE PEDRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ALGUMAS DAS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ACÓRDÃO REGIONAL, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.673/2003-012-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JURANDIR DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.682/2004-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARIA RACHEL LEMOS PORTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. ERON CAMPOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.684/2000-005-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCELO DALTRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

AGRAVADO(S) : METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PENA DE REVELIA. SÚMULA Nº 122 DO TST. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na nova redação da Súmula nº 122 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O Recurso de Revista não alcança processamento, no aspecto, por incidência das Súmulas nºs 297 e 122, nova redação, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.684/2002-005-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FRUTOSDIAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. PEDRO BORGES TELES

AGRAVADO(S) : JORGE CERQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMISSÃO DE CONCLIAÇÃO PRÉVIA. A recorrente não cuidou de agitar a matéria por ocasião da contestação, ou seja, na primeira vez que teve oportunidade de falar nos presentes autos. Não o fazendo oportunamente, deixou cair sobre o tópico a cortina indezível da preclusão. Por outro lado, ainda, em seu desfavor, a recorrente introduz matéria nova, estranha à lide, uma autêntica INO-

VAÇÃO RECURSAL. Nego provimento. HORAS EXTRAS A condenação foi mantida pelo Regional porquanto teve arrimo inquestionável na prova dos autos. Não há afronta alguma, pois a decisão se refere ao acréscimo de 50% e a modificação do julgado, para se chegar a uma conclusão diversa, tornaria indispensável revisitar os fatos e as provas, o que é vedado em sede de revista em face da barricada da Súmula 126. Nego provimento. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O acórdão fez uma leitura razoável do art. 477, § 8º, ficando o entendimento de que a multa é sempre devida nos casos de mora. Ora, a interpretação não conduz à violação, pois o dispositivo legal trata realmente de mora e a mora ocorreu. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.701/2001-007-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LEILA DIAS BICUDO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. Verificando-se a completa análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso denegado, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ainda que assim não fosse, a precariedade e provisoriedade do despacho de admissibilidade do recurso de revista impedem a decretação de nulidade, uma vez que não vincula o exame dos pressupostos recursais por esta Corte Superior. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO IMPLEMENTADO PELA RECLAMADA. Reconhecido pelo eg. Regional a inexistência de programa de complementação de aposentadoria, defeso em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.724/2002-075-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DALVA PRAZERES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : WILLIAM GOMES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENÉ D'AFFLITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO ABRANGENDO APENAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. Reconhecido, pelo Eg. Regional a inexistência de fraude no acordo entabulado pelas partes, bem como a correspondência entre o pedido inicial e o ajuste, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório com o fito de promover a incidência das contribuições previdenciárias em parcelas discriminadas no acordo, que não se incluem no fato gerador do tributo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.727/2003-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. FÁBIO MURILO NAZAR

AGRAVADO(S) : TATIANA FERRAREZI NICOLATO

ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÔBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.730/2003-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : WALTER FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a alegação de ofensa à legislação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Ajuizada a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, não ofende o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a pronúncia da prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, resultante de expurgos inflacionários (inteligência da OJSBDI de nº 344). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.748/2002-202-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : NELCI ANTÔNIO CAMPOS MILK

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO TST. O julgado recorrido, na verdade, deita raízes na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, "in verbis": "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.755/2003-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ALFREDO PEREIRA BISPO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O recurso ordinário do reclamante estava irremediavelmente deserto, face ao não pagamento das custas, tendo em vista que não houve menção, da dispensa de seu recolhimento, no dispositivo da r. sentença que julgou improcedente sua reclamação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.756/2003-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RENATO DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELEM SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade à orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. O descontentamento do agravante com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte,

tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências constitucionais quanto à necessidade da fundamentação. 3. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. CÓPIA. Tratando de discussão em torno de norma infraconstitucional (Lei nº 9.800/99), impõe ratificar o v. despacho agravado, não se impulsiona ao processamento a ainda mais em consonância com Súmula do TST (nº 387).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.836/2003-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COOMESP - COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCLETAS E AFINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SAR ISRAEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Na forma do art. 896, § 6º, da CLT, o processamento do recurso de revista em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, como na hipótese, somente tem lugar quando comprovada violação constitucional e/ou contrariedade à Súmula desta Corte. Neste contexto, não impulsiona a revista a alegação de afronta à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO E JULGAMENTO IMEDIATO DO RESTANTE DO MÉRITO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 214 DESTA CORTE. Não se conhece da pretensão de ver declarada a nulidade do acórdão tão-somente por contrariedade à Súmula 214 desta Corte na medida em que referido Verbete trata apenas da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, não impedindo o julgamento imediato da lide quando reconhecido o vínculo de emprego em sede de recurso ordinário. Assim, não apontando a parte violação a dispositivo constitucional, resta inviabilizado o processamento da revista. 3 - JUSTIÇA GRATUITA. Não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LXXIV, da CF/88, eis que a matéria sequer foi apreciada no regional, padecendo da ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST), sendo certo que nos embargos de declaração a parte não fez qualquer referência a esta matéria. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.857/2003-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. ALUISIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.861/2003-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DARLAS LUIZ CRISTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO DE FIGUEIREDO DO HADAD
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA
ADVOGADO : DR. NORMA SUELI A. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada no Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.876/1993-001-17-42.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS DEOLINDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.881/1994-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELE INFORMATICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação constitucional o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. EXECUÇÃO. SUCESSÃO ENTRE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. Controvérsia relacionada com sucessão de empresas e, conseqüentemente, com a responsabilidade pelo pagamento de créditos trabalhistas, ostenta natureza claramente infraconstitucional, escapando assim aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Precedente turmário. Outrossim, revelando-se a decisão regional em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJSBDI1 de nº 261 do c. TST ("As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista."), não há falar em processamento da revista, por incidência do óbice previsto na Súmula de nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.895/2002-044-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDISON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
AGRAVADO(S) : ARTTEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. DONO DE OBRA. SÚMULA DE Nº 126. Se as premissas fáticas delineadas na decisão recorrida evidenciam a contratação de prestação de serviços por empresa interposta, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal de que a contratante seria dona de obra -- e assim afastar a aplicação da Súmula de nº 331 do TST -- haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.906/2002-011-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S) : JONAS DOS SANTOS QUARESMA
ADVOGADO : DR. ALDANERYS MATOS AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.910/2002-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : AGDA ROCHA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA Nº 338. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho da empregada, defeso, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula nº 338 do TST: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Se o acórdão regional, com fundamento na habitualidade no pagamento da gratificação semestral, deferiu reflexos das horas extras no cálculo da referida parcela, merece ratificação. É que se trata de hipótese diversa da constante da Súmula de nº 253 do TST. Na verdade, a decisão regional corrobora o entendimento esposado na Súmula nº 115 do TST. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Constatado o preenchimento dos requisitos do art. 14, da Lei nº 5.584/70, não se divisa contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, quando se defere honorários assistenciais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.913/2002-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : BRAIS CORREIA DE MORAES
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON
AGRAVADO(S) : LIMPADORA E TERCEIRIZAÇÃO SOL SERVICE LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.922/1996-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LEOMIL HERNANDES
ADVOGADA : DRA. LUCY DE ARRUDA CAMARGO
AGRAVADO(S) : DROGASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDG CJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.930/1998-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VALTER PEREIRA DUARTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304/TST - ENFOQUE CONSTITUCIONAL

1. O art. 46 do ADCT visa a regular as liquidações extrajudiciais que tinham previsão normativa à época da promulgação da Constituição de 1988: instituições financeiras (Lei nº 6.024/74); entidades de previdência privada (Lei nº 6.435/77); sociedades de seguro (Decreto-Lei nº 73/66) e sociedades de capitalização (Decreto-Lei nº 261/67)

2. Foge do âmbito de incidência da norma constitucional, assim, a liquidação da Rede Ferroviária.

3. Desse modo, não haveria falar sequer em aplicação da Súmula nº 304/TST.

ENFOQUE INFRACONSTITUCIONAL

1. O art. 24 da Lei 9.491/97 determina que as empresas participantes do programa de privatização, quando liquidadas, observarão a Lei nº 8.029/90. Essa, por sua vez, faz remissão à Lei nº 6.404/76.

2. A liquidação de que trata a Lei nº 6.404/76 é aquela procedida pelos próprios órgãos da sociedade de ações; nada se assemelhando, portanto, à liquidação extrajudicial, que pressupõe uma atividade interventiva do Estado como agente regulador.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.934/1996-012-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA CARMO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I, convertida no item I da Súmula nº 221 do TST, o recorrente deve indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.939/2001-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES BASTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX). 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. MULTA CONVENCIONAL. Havendo o eg. Regional consignado que ante a alegação da reclamada, de que era representada por sindicato diverso daquele declinado pelo reclamante, atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu, entendimento diverso esbarra na impossibilidade de revolvimento fático-probatório em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). Enfrenta o mesmo óbice a discussão travada no que toca à natureza do cargo exercido pelo reclamante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.948/2002-004-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCIDES ROSENDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como não configurada a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por inexistente (Súmula nº 164 do TST). Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383, II do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.975/2002-441-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO CAMPAGNOLI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. Observada a identidade da presente ação com outra anterior, julgada improcedente, a hipótese é de coisa julgada, nos termos do art. 301, § 1º e § 2º do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.981/1996-044-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JARDEL ANTUNES BELLÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Súmula nº 266/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.983/2003-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EVARISTO SCHRAMM
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS AFONSO SCHMITT
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não procede a alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, da CF na medida em que a matéria prevista no art. 20 do CPC não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido, inexistindo o indispensável prequestionamento com a correlata provocação do Colegiado para manifestação. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-2.040/2001-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
ADVOGADA : DRA. IVANNY F.F. HEHL PRESTS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SALÁRIO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. "A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.063/2003-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GIULIANO BIANCHINI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DIRETAMENTE COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À CF/88. 1. VIOLAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. No acórdão não há qualquer referência aos dispositivos constitucionais tidos por violados ou mesmo discutiu-se a matéria neles contida. Não houve o indispensável prequestionamento, sendo certo que a reclamada não interpôs embargos de declaração para provocar o regional à apreciação da matéria sob o enfoque pretendido. A veiculação da revista encontra óbice na Súmula 297 desta Corte. 2. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 331 E 363 DESTE TRIBUNAL. Não há falar em decisão contrária às Súmulas 331 e 363 desta Corte na medida em que foram editadas sob a égide da Constituição de 1988 e o vínculo de emprego entre as partes é anterior à sua promulgação. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-2.079/2003-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : ANTONINHO CASSIMIRO DINIZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS UEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Conforme se extrai do acórdão do Regional, o reclamante foi dispensado sem justa causa em 23/04/2002 (fl.77), quando já se encontrava em vigência a LC 110/01, que determinou a correção dos saldos das contas vinculadas, de sorte que na data da ruptura contratual não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, vez que não foi considerada a referida atualização.

É de ser salientado que qualquer acréscimo havido nos depósitos do FGTS acarreta a majoração da multa de 40% já que esta incide sobre o total de depósitos efetuados, atualizados monetariamente, tanto que se porventura no curso do contrato de trabalho houver saques do FGTS, esses saques integram a base de cálculo da aludida multa. É entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, consubstanciado na OJ nº 341 da SDI-1, que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos. **Nego provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.087/1998-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CARLOS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Regular a representação processual do recurso de revista. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, passo ao exame dos demais pressupostos de cabimento do Agravo de Instrumento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aplicação da Súmula nº 331/TST. Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa in vigilando, essa deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.131/2003-019-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CARNEIRO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.141/1997-053-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO DIAS COSTA DRUMMOND
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. O Regional foi bastante enfático ao asseverar que possível limitação do pedido de horas extras a dezembro de 1995 não passou de mero erro material, inclusive com remissão ao pronunciamento do Ministério Público do Trabalho, de maneira que não se vislumbra nenhuma possibilidade de acolhimento de violação dos arts. 128 e 462 do CPC. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM PREJUÍZO DO OBREIRO. VALIDADE DAS FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 297 DO TST. Incidência das Súmulas nºs 297, I, e 338, II, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.191/1990-003-08-42.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JACYCLÉIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.194/1999-003-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS
AGRAVADO(S) : AZENITA MAS GASQUE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. Nos processo sujeitos ao rito sumaríssimo a revista somente será admitida por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a Constituição da República. No presente caso, a recorrente não aponta contrariedade à súmula nem violação direta à Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.195/2001-301-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELINO DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.225/2003-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO NATALÍCIO NUNES
ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI
AGRAVADO(S) : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O recurso não se veicula porque o agravante não apontou mácula a qualquer dispositivo da Constituição Federal e, tampouco, contrariedade à Súmula desta Corte, únicas hipóteses de cabimento de recurso de revista nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a teor do § 6º do artigo 896 da CLT e Súmula 266 do TST. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-2.305/2002-009-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : AIRES FRANCISCO BRIZOT
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE (SÚMULA DE Nº 214/TST). O acórdão regional que afasta a prejudicial de mérito relativa à quitação do contrato de trabalho e determina a remessa dos autos à Vara de origem para o julgamento dos demais pedidos ostenta feição interlocutória, uma vez que decide questão incidente, ataindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa a tal matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.430/1991-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : DULCE MARIA KONZEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição. Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.485/2001-001-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SALIM BRAIDE
AGRAVADO(S) : DIANA MARIA BEZERRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não observando a agravante tais requisitos, revela-se efetivamente desfundamentada a revista, nos moldes detectados na origem. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.504/2001-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SUELI BOTELHO PENNA
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. A decisão referente à contratação de servidor sem a observância do princípio constitucional do concurso público prévio está em perfeita sintonia com a Súmula 363, determinando, apesar da reconhecida nulidade, o pagamento do FGTS. Não há dissenso válido nem violação que possa se vislumbrar. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.522/1999-005-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TEREZINHA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE. SÚMULAS NºS. 126, 221, 219, 296, 330 329 DO TST. A agravante advoga no sentido de que o TRCT foi devidamente homologado pelo Sindicato da categoria, nos termos da Súmula nº. 330 deste C. TST. Percebe-se, porém, que há ressalva específica no termo rescisório acerca dos reajustamentos decorrentes do Plano Bresser. Vislumbra-se, ainda, que os paradigmas transcritos não servem para demonstrar a divergência jurisprudencial, por se mostrarem inespecíficos. Não há limitação ao direito potestativo da reclamada. Sobre o adicional de periculosidade, trata-se de matéria fático-probatória, não podendo ser reexaminada por este C.TST. Sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, não há contrariedade à Lei nº. 5.584/70, tampouco ofensa à Lei nº. 7.115/93, respeitadas às Súmulas nºs. 219 e 329 do TST. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-2.529/2001-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : UILSON ROBERTO GAMA
ADVOGADA : DRA. SALETE DA SILVA TAKAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. Reconhecido pelo eg. Regional com espeque na prova documental o labor extraordinário sem a correspondente quitação, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame de fatos e provas (Súmula de nº 126). Outrossim, revelam-se inespecíficos arestos transcritos e que não espelham a situação fática descrita nos autos (Súmula de nº 296, I, do c. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.559/1995-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JORGE TAOUFIC SIOUFI
ADVOGADO : DR. OSWALDO VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : KETY CRISTINA NASCIMENTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato de o Regional consignar que o Reclamado não fez prova de que o imóvel onde reside com a esposa é o único imóvel de propriedade do casal, não ofende o art. 6º da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.597/2000-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELÍDIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. Reconhecido pelo eg. Regional o exercício da função de gerente geral, com fulcro nas provas oral e documental, confirmadoras da existência de poderes de gestão, percepção de salário diferenciado e ausência de controle de horário, defesa em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de no 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.620/2002-244-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDSON MIRANDA VALENTE
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO
 É desfundamentado o Agravo de Instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.653/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta pelo exequente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DIVISOR 180. HORAS EXTRAS. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Se o eg. Regional, ao julgar o agravo de petição, interpretou o comando exequendo, no sentido de que, embora não determinando de forma expressa, decorre do siglismo sentencial que as horas extras deferidas a partir da sexta diária devem ser apuradas pelo divisor 180, entendimento diverso só seria possível mediante nova interpretação do título executivo judicial, do que resulta inviável a subida do recurso de revista por violação à coisa julgada. Precedentes desta Corte e do Excelso STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMÍNUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta.

PROCESSO : AIRR-2.665/1990-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : RONALD FELÍCIO CASSAL MARRONI
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. A nulidade por negativa de prestação jurisdicional se apresenta quando o julgador, nada obstante haver sido provocado pela oposição de Embargos de Declaração, nega-se a esclarecer questão essencial ao deslinde da controvérsia.

2. In casu, como o Executado não opôs Embargos de Declaração ao acórdão recorrido, não houve ensejo à ocorrência da negativa de prestação jurisdicional.

COISA JULGADA - ABATIMENTO DOS VALORES JÁ PAGOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

No que concerne ao abatimento dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria, o Tribunal de origem asseverou que os cálculos de liquidação estão em conformidade com a coisa julgada. Entender o contrário demandaria o reexame dos referidos cálculos, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A questão atinente aos cálculos principais foi dirimida por esta Corte no julgamento do TST-AIRR-747.003/2001.5. Em seguida, o juízo de primeiro grau determinou a realização de cálculos complementares, a fim de prosseguir na execução. O Reclamado aproveitou essa oportunidade para impugnar os cálculos complementares com os mesmos argumentos que havia expendido na impugnação aos principais. Como os critérios de ambos os cálculos eram iguais, a argumentação do Executado já se encontrava superada.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.667/2001-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO SALDYS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC), plenamente entregue a prestação jurisdicional, aliás, em consonância com o regramento legal que trata da distribuição do ônus da prova. Na verdade, nota-se, sim, o claro descontentamento da parte com o desfecho do feito, situação esta que, no entanto, não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não sendo elemento suficiente para impulsionar o processamento do apelo extraordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.730/2001-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido apenas determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito, uma vez que foi reconhecido o vínculo de emprego. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência da Súmula 214 e não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.755/2000-315-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DEBORA CRISTINA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, não atendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.800/2001-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA HIERIKIM
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 204 DO TST. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região firmou entendimento de que a reclamante se enquadrava na previsão do § 2º, do artigo 224 da CLT, não fazendo jus à percepção do pagamento das sétimas e oitavas horas diárias como extra. Incidência das Súmulas nº 126 e 204 do TST, ante a necessidade de análise fático-probatória da controvérsia acerca do desempenho de cargo de confiança. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.818/2001-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JUAN DIEGO GALLARDO PEDROSA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 - Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.110/1992-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA NILDES OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE N. MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITOS DA EXTINTA LBA. JUROS DE MORA. A extinta LBA era uma fundação instituída pelo poder público, o que leva a concluir que sua liquidação não se sujeitou aos ditames da Lei nº 6.024/74. A Súmula nº 304 do TST refere-se exclusivamente às instituições financeiras e às cooperativas de crédito submetidas a regime de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

Não configurada afronta direta e literal a preceito constitucional. **Agravado de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.256/2003-383-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GLEIDE ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não apontando a agravante contrariedade à Súmula do TST ou violação à dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT) próprias do procedimento sumaríssimo. **Agravado de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.566/2001-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TAVARES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : VENERINA TREVISAN GRAVINA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula n.º 331, IV, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravado conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-6.478/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNTEC - FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE HOLANDA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ANOTAÇÃO DA CTPS. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, o corolário lógico é a retificação da CTPS, sendo desnecessário que haja pedido expresso neste sentido, porquanto é impossível que haja relação de emprego sem a sua anotação. É dever do julgador determinar as devidas anotações inclusive de ofício. É o que se extrai da exegese do artigo 39, caput e § 2º da CLT. A multa diária mantida pelo regional, encontra guarida nos artigos 461 e 645, § 5º do CPC, de aplicação no Processo do Trabalho, podendo ser estipulada inclusive de ofício, vez que visa o cumprimento da decisão, no caso da obrigação de anotar a CTPS do autor, não restando violados os artigos 128, 460 e 461 do CPC, 5º, LV da Constituição Federal.

2.RELAÇÃO DE EMPREGO X ESTÁGIO. O Regional, com base no acervo probatório, concluiu que não restou comprovado que a prestação de serviços se deu nos moldes da Lei 6.494/77. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é impossível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST, pelo que o recurso não se veicula por violação a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial. **Nego provimento.**

PROCESSO : AIRR-7.898/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : CLOVIS DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SBDI-1 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. **Agravado conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-8.502/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA PINHO MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravado de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da pergunta não prejudicou o direito de defesa da recorrente porquanto, logo em seguida, a testemunha informou aquilo que a demandada pretendia obter com a resposta. Ilesos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. **Nego provimento.** SÚMULA 330. Não cabe a aplicação da Súmula 330 porque no termo de rescisão existe clara ressalva sobre a quitação apenas dos valores ali consignados. **Agravado conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-8.757/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN- DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Súmula nº 266. **Agravado conhecido, mas não provido.**

PROCESSO : AIRR-8.811/2001-007-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO PAUL CARNEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CHAVES
AGRAVADO(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA WORMSBECKER BARUZZO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravado de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento das horas extras, em indistintamente procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula TST nº 126. **Agravado conhecido, porém não provido.**

PROCESSO : AIRR-11.143/2002-002-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALBERTO LUÍS DE SIQUEIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravado de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO FRENTE À COMPROVAÇÃO DA ANISTIA. DA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO DISSENSO DE JULGADO. O acórdão recorrido esposou entendimento ao rés da OJ 177 da SBDI-1, segundo o qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Resulta de tal entendimento que o vínculo mantido entre os agravantes e a agravada por força de decisão judicial fenece inapelavelmente. A tese contida no aresto vergastado, na realidade, não viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que não desconstituiu a decisão que mandou readmitir os agravantes nos quadros da Petrobrás, sucessora da Petromisa, apenas, concluiu pela extinção do contrato após a aposentadoria espontânea. **Agravado de Instrumento conhecido, mas não provido.**

PROCESSO : AIRR-11.447/2004-006-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SWISSPORT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO F. PINTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EMERSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA SOCORRO LEANDRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivo da Constituição da República. In casu, a recorrente desenvolve sua tese exclusivamente em supostas violações de dispositivos infraconstitucionais, sem nenhum indicativo de malferimento à Lei Maior, além de não apontar nenhuma desarmonia da decisão inquestionada com Súmula desta Corte Superior, sendo inócuo, em última análise, o recurso que ora se examina, porquanto a Revista não se enquadra nos permissivos legais aplicáveis à espécie. **Agravado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-11.878/2000-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS REJANE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS JORGE
AGRAVADO(S) : SILVIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O recurso, em relação ao tema, não está fundamentado, pois a recorrente olvidou-se de apontar os pressupostos específicos do recurso de revista (art. 896 da CLT). FÉRIAS. As férias foram deferidas, conforme se pode inferir da leitura do acórdão revisando, com base na prova testemunhal, inclusive testemunha arrolada pela demandada que afirmou não saber se o reclamante tirava férias e, ainda, no depoimento escorregadio do preposto que disse, quanto ao reclamante que: "não se recorda se chegou a "vender" parte das férias..."

Como se pode inferir, ao decidir sobre as férias, a Turma fincou seu convencimento no conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 126. **SALÁRIO 'POR FORA'.** A Egrégia Turma concluiu que a recorrente não se desvincilhou do ônus de desconstituir a prova documental carreada aos autos, comprovando a existência de pagamento salarial extra folha (390/392). Forçar o reexame do conjunto probatório é inviável, conforme se infere da Súmula 126. **Agravado conhecido, mas não provido.**

PROCESSO : AIRR-12.024/2001-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO(S) : TIMÓTEO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO BRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATADAS. A decisão está ancorada na Súmula 199 desta Corte e, como tal, não desafia recurso de revista. Não há dissensão plausível. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-12.026/2001-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : C.P. COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. NESTOR TEODORO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO HEYN
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Envereda-se, a discussão, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-13.295/2004-002-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ZENILDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISABEL GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Nessa trilha, as alegadas violações a dispositivos legais não se prestam a viabilizar o vertente recurso. Não argüida contrariedade a Enunciado desta c. Corte. Quanto à agressão ao Texto Constitucional, melhor sorte não assiste ao agravante. O acórdão fustigado decidiu pela manutenção do agravado na qualidade de beneficiário do PAM5 - Programa de Assistência Médica Supletiva, instituído e patrocinado pela agravante. O entendimento regional assentou interpretação razoável de preceito de lei que não dá ensanchas à admissibilidade de recurso de revista, porquanto a suposta violação à Carta Magna exigiria o exame da legislação infraconstitucional, ou seja, seria o caso de ofensa reflexa, hipótese não contemplada pelo § 6º do art. 696 da CLT, que requer lesão direta ao Texto Maior. Não verificada, portanto, violação aos artigos 5º, II e 7º, XIII, da Constituição Federal, é de se negar provimento ao agravo de instrumento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-14.386/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO TEIXEIRA PETRONI
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SA-GRADO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. A decisão recorrida, para concluir pela improcedência da reclamação, apreciou e avaliou a prova dos autos e não reconheceu a estabilidade pretendida. Para que se chegue a um resultado diferente é necessário revolver fatos e provas, o que é inviável em sede de revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-15.732/2004-005-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : EDGAR DO NASCIMENTO BORGES FILHO
ADVOGADA : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo instruído com cópias cujas declarações de autenticidade, autorizadas pelo art. 544, § 1º, do CPC e pelo inciso IX da IN 16/TST, lançadas folha a folha, foram firmadas por advogado sem procuração nos autos. Logo, desatendidos o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-16.809/2003-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : OIAMA SAMPAIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL INCOMPROVADA. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de divergência jurisprudencial específica e violação direta a dispositivo legal e/ou constitucional (art. 896, "a" e "c", da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-18.276/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE MELO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Regional entendeu não se tratar de hipótese de dono de obra. Para analisar o recurso à luz da alegação de que teria se evidenciado a hipótese de dono de obra, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra obstáculo na Súmula 126/TST. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-18.285/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : RENATO NUNES DE SANTANA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Regional entendeu não se tratar de hipótese de dono de obra. Para analisar o recurso à luz da alegação de que teria se evidenciado a hipótese de dono de obra, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra obstáculo na Súmula 126/TST. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-18.355/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COOPERFUSO - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ORO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA DE FATO. A natureza da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa ou entre o trabalhador e o tomador de serviços é determinada pela realidade espelhada no conjunto fático-probatório. É com base nessa realidade que se declarou a existência de vínculo empregatício do reclamante com o recorrente, razão pela qual a revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Incólumes, portanto, os arts. 442, § único, da CLT e 90 da Lei 5764/71. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-18.906/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : RUBENS PEDRO DOS ANJOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Embargos de Declaração não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : AIRR-19.249/2000-014-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DULCINEIA KORTING PINTO

ADVOGADO : DR. EDSON HAUAGGE

AGRAVADO(S) : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. O acórdão entendeu que incumbia à autora, na forma do art. 333, I, do CPC e 818 da CLT, comprovar o fato constitutivo do seu direito, tarefa da qual não se desincumbiu. O pretendido no recurso resvala para a reapreciação das provas e dos fatos, o que não é possível em sede de revista (Súmula 126). DANO MORAL POR ASSÉDIO SEXUAL. O acórdão recorrido concluiu que não se pode extrair do contexto dos fatos e das provas a existência de assédio sexual. Para concluir de modo diverso seria necessário revisar as provas e os fatos, atraindo outra vez a incidência da súmula 126. DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. A Turma Regional, analisando o tema, entendeu, com base nas circunstâncias engastadas nos autos desde a inicial, que "...o exercício de mais de uma função, salvo ajuste ou norma expressa em contrário, por força de um único contrato de trabalho e em horário único, não gera direito à multiplicidade de salário, em face da inexistência de amparo legal". Outra vez nos deparamos com matéria inserida no contexto dos fatos e das provas, atraindo inexoravelmente a incidência da Súmula 126 e, por conseguinte, inviabilizando a revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-22.427/2001-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HIGI SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

AGRAVADO(S) : ANTENOR SANTOS AGUIAR

ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

A Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, na forma da Súmula nº 337/TST e do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.815/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MAICON ROBERTO CORREIA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU BARRIO NUNES

AGRAVADO(S) : CANAÃ BY UNIVERSO ANIMAL PET SHOP

ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SACUTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Para reapreciação do acórdão regional, em se tratando de vínculo de emprego, seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 126 desta Corte. Quanto aos dispositivos legais, o agravante descuidou-se do indispensável prequestionamento, incidindo a Súmula 297 desta Corte. No tocante à divergência jurisprudencial, pelas razões anteriormente aduzidas, tem-se que esta não restou configurada. É que, em se tratando de matéria fática, há ausência de especificidade dos arestos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.817/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - ARGUMENTO EM CONTRAMINUTA

A falta de indicação do nome e do endereço completo dos advogados, no Agravo de Instrumento, para destrancar Recurso de Revista, é mera irregularidade que não acarreta o não-conhecimento do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 227 DA SBDI-1

A denúncia da lide é incompatível com o processo do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1.

GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA - NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Considerando que o acórdão regional fixou o entendimento de que a gratificação por aposentadoria era devida unicamente com base na cláusula 35ª do Acordo Coletivo de Trabalho, a análise da pretensão recursal - de que não houve o cumprimento de regulamentação específica - exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

INAPLICABILIDADE DE INSTRUMENTO COLETIVO - ONUS PROBANDI - SÚMULA Nº 297 DO TST

Nestes tópicos, as alegações carecem do indispensável questionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-34.685/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO OSÓRIO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ÔNUS DA PROVA

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo essa a dos autos. É evidente a pretensão do Embargante de reexaminar a decisão, sob prisma favorável.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-37.400/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE - MEDCORP
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : ALEX VLADIMIR FÉLIX RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMIGLIO FINOZZI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela irregularidade de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL E CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. O agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível de modo que é impossível inferir a sua tempestividade. Incidência da OJ 285 da Eg. SDI-1/TST. Ademais, as peças necessárias à formação do instrumento apresentam-se em cópias não autenticadas e o advogado suscriptor do apelo não declara a sua autenticidade (arts. 830/CLT, 544, § 1º do CPC e item IX, da Instrução Normativa 16/99, do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.400/2002-902-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : ALEX VLADIMIR FÉLIX RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMIGLIO FINOZZI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE - MEDCORP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV/TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.299/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : APARECIDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. O agravo não se credencia ao conhecimento, vez que o agravante deixou de autenticar a defesa, peça considerada obrigatória na formação do instrumento, de acordo com o artigo 896, § 5º, I da CLT, como também as peças facultativas de fls.17/18,39/54, 59, 64/67, 73/74, além de não trasladar a procuração outorgada ao patrono da agravada. Não conheço.

PROCESSO : AIRR-41.501/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : INDIAMARA VITORINO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O presente processo se encontra em fase de execução de sentença e, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, só admite revista por violação direta à Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-51.079/2004-671-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE KOHLER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. Não importa em violação ao artigo 896 da CLT, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não observando a agravante tais requisitos, revela-se efetivamente desfundamentada a revista, nos moldes detectados na origem.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.417/2003-025-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : EDILSON RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Conforme se depreende da decisão agravada, a cópia da procuração foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pelo que o suscriptor do recurso de revista não detém poderes para representar a recorrente em juízo. Assim, correta a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista pela irregularidade de representação. Neste sentido também o posicionamento que vem adotando esta Corte sobre a matéria, conforme se verifica da transcrição a seguir, com voto proferido no julgamento do ROAR-768.032/2001, SDI-2, DJ-05-04-2002, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal: "RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBTABELAMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICA-DA. É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e subestabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, "in casu", da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBDI1, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.039/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : VALTER PEREIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O presente processo se encontra em fase de execução de sentença e, na forma do § 2º do art. 896, da CLT, só admite revista por violação direta à Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-54.862/2003-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÍLVIA FALARZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópia da guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.380/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ALBERTINO BARTOLOMEU PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOMFIM PRADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dos dispositivos apontados como violados, o único que se refere à competência desta Especializada é o art. 114 da Constituição Federal, não há como se distinguir qualquer violação ao mesmo, pois a lide tem como causa imediata a existência de um contrato de trabalho. Os demais dispositivos, como já salientado, não têm pertinência com o tema, atraindo a incidência da Súmula 297. Nego provimento. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa. O próprio julgado questionado, na sua ementa, dilucida a matéria com muita precisão: "INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Constatado que o laudo pericial foi impugnado no prazo determinado pelo juízo, não pode a parte, diante do indeferimento do pedido de dilação do prazo para impugnação, arguir cerceamento de defesa, sob o pretexto de que o tempo concedido foi exíguo e não lhe permitiu fazer a devida impugnação". Nego provimento. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. Os temas acima discriminados repousam no lastro fático-probatório dos autos, repelindo a revisão pretendida nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.



PROCESSO : AIRR-68.208/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSAIR PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126. A conclusão do aresto impugnado lança âncora no conjunto fático-probatório engastado no ventre dos autos, sendo imprescindível, no caso de se querer chegar a um resultado diverso, revolver os fatos e as provas que permeiam o caso concreto, mas para tal, existe o óbice intransponível da Súmula 126. INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão recorrido entendeu que o pedido foi formulado de modo incorreto, daí haver negado o se deferimento. Não há arestos para comprovar o dissenso e a revista se torna inviável. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-68.481/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 37, II, DA CF/88. Incólume o artigo 37, II, da Constituição da República quando expressamente consignado no v. acórdão regional que, nos termos da Lei no 003/90, que regulou, na esfera municipal, o inciso IX do artigo 37 da CF/88, o contrato celebrado fora por prazo determinado, logo, não exigindo concurso público como precedente necessário para o ingresso na Administração Pública. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-72.113/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO FREITAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO
 Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão somente, julgamento contrário ao interesse da parte.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-75.132/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN
AGRAVADO(S) : AIGLOU DA SILVA SCHANTZ
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO ENTRE AS RECLAMADAS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA NO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DEFERIDOS AO OBREIRO. O processamento do apelo não se viabiliza, no particular, por incidência das Súmulas nº 126, 221, II, 296, I, e 297, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.137/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : AIGLOU DA SILVA SCHANTZ
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Ausente a certidão de publicação do acórdão recorrido e ilegível a data de interposição do Recurso de Revista, o agravo de instrumento não merece conhecimento, por deficiência de traslado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75.141/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : AIGLOU DA SILVA SCHANTZ
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 347 do TST, e por incidência das Súmulas nºs 296, I, e 297, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.069/2003-271-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ILMA ROSELI CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUSTAVO JOHANSON
ADVOGADA : DRA. MARLENE SALERNO VIEGAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, consoante dispõe a recomendação disposta na Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-85.023/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : AIGLOU DA SILVA SCHANTZ
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por perfeita e acabada, a fundamentação assentada no acórdão recorrido não comporta a censura argüida pela reclamada. Ilesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88, a preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo.

SUCESSÃO ENTRE AS RECLAMADAS, CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA NO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DEFERIDOS AO OBREIRO. O processamento do apelo não se viabiliza, no particular, por incidência das Súmulas nº 126, 221, II, 296, I, e 297, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-87.148/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : LUÍS FERNANDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. As questões trazidas pela Embargante não se enquadram em quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT para justificar a interposição dos embargos. A decisão embargada não privou a reclamada de seus bens, do devido processo legal, contraditório e ampla defesa ao aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, uma vez que essa condenação se fundamentou no artigo 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-88.007/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RONALDO LEANDRO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. JAIME HENRIQUE RAMOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SÁ MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218 DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento encontra-se de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 218. Não existe previsão legal facultando a conversão de um recurso em outro, com a invocação do princípio da fungibilidade, que tem como destinatário o juiz, quando o recurso é manifestamente incabível.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.321/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : TATIANA HERINGER ROCHA MORAES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO D. PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Reclamada não indica em que ponto residem as omissões e contradições supostamente perpetradas no acórdão recorrido e, não havendo tal indicação, não há como se extrair a alegada vulneração ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Quanto ao dissenso pretoriano, oportuno ressaltar que não se pode conhecer da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com esse fundamento, mas somente por vulneração aos artigos 832, da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458, do CPC, na forma da OJ 115 desta Corte.

2 - CERCEIO DE DEFESA. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos e não de ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria. O Regional rejeitou a prefacial afirmando que não havia como deferir o pedido porque a embargante não juntou cópia da pauta de Sessões para comprovar que não foi regularmente notificada já que a notificação às partes é feita por meio do Diário Oficial. Nesse contexto, não se vislumbra afronta ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna na medida que não se deixou de assegurar o contraditório e a ampla defesa, com os meios a ela inerentes, tanto que deles vem se valendo a Reclamada para tentar obter a reforma da decisão.

3 - JULGAMENTO EXTRA PETITA. A recorrente se utiliza de sofisma para dizer que houve julgamento extra petita. O acórdão, ao considerar correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de eventuais diferenças que venham a existir nos recolhimentos, por se tratar de consectário legal do contrato de trabalho, não extrapolou o que restou pleiteado no recurso da reclamante.

Assim, não há se falar em julgamento extra petita e violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou divergência jurisprudencial pela incidência da Súmula 296 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.583/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFCIÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO : DR. DONIZETI APARECIDO DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULAS Nº 126, 221 E 296 DO TST. OJ Nº 269 DA SDBI DO TST. O acórdão vergastado, com respaldo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a situação posta pela reclamada não se enquadra nos termos dos artigos

501 e seguintes da CLT, fato este que não pode ser questionado por meio da revista. Logo, fixadas tais premissas pelo juízo "a quo", perquirir novamente, para tentar chegar a resultado diverso, implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite em sede de recurso de revista, segundo Súmula nº 126 do TST. Quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, como bem se pode perceber, a definição legal de "necessitado", nos termos do art. 2º da Lei nº 1.060/50, não alcança as pessoas jurídicas. Não há lesão alguma aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-90.487/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) : ADEMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LISBOA SANTOS
AGRAVADO(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO LITERAL DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tratando-se de decisão prolatada pelo regional em execução de sentença, consoante dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por ofensa direta e literal de norma Constitucional. A matéria atinente à pretensa violação aos dispositivos constitucionais, art. 5º, inc. II, LIV e LV e art. 93, inc. IX, todos da Carta Magna, não foi devidamente prequestionada, atraindo, assim, a aplicação do Súmula nº 297/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-90.761/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA LÚCIA DAYREL DE FREITAS REIS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Pretendem os agravantes discutir a natureza jurídica da parcela remuneração variável, o que é inviável no recurso de revista na execução, não restando configurada a violação direta e literal aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal como exigido na Súmula 266 desta Corte. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-91.743/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente às violações dos artigos 7º, XXIX e 37 da Constituição da República; 453 da CLT e 1090 do CC, bem como à contrariedade da Súmula nº 277 e da OJ nº 177 do TST, não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos da Súmula 297 e OJ 256 da SBDI-1. De outro lado, embora também alegue divergência jurisprudencial que, em tese, poderia ensejar o conhecimento do apelo extraordinário, a reclamada não carrou nenhum aresto a demonstrá-la. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-95.044/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO FLÁVIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. NÉLIO FERREIRA CHRISTÓVÃO FILHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE JULGADOR REGIONAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. Contatado que a decisão recorrida, proferida com fulcro no art. 557 do CPC, é da lavra solitária de julgador, incabível o recurso de revista imediatamente para o TST, quando o próprio ordenamento legal prevê o agravo para o âmbito da Turma regional (art. 557, § 1º, do CPC). Manifesto o erro grosseiro, não há falar-se na incidência do princípio da fungibilidade recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.834/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDWARD MORAES
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANDATO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA 383 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 383/TST, que explicita não ser possível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, porquanto aplicação de tal dispositivo se restringe ao Juízo de 1º grau. Desta forma, a decisão fustigada está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 383, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 333, tornando impossível o conhecimento da Revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-97.864/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SILVIA MARIA SANTOS DE FRAGA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 382/TST, que reconhece a data da transferência do regime jurídico de celetista para estatutário como marco inicial da contagem do prazo prescricional respectivo. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dès que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-102.901/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NORBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. SÚMULAS 51 E 288/TST. APLICAÇÃO. Contratado o Reclamante em 1967, ser-lhe-ão aplicadas as regras previstas no Regulamento vigente à época, qual seja, o de 1965, e não o de 1975 como quer a Instituição Financeira reclamada. Sobeja verificar qual a norma mais favorável ao Reclamante, que, "in casu", entendeu o Regional ser a estampada no Regulamento de 1965. Inteligência das Súmulas nos 51 e 288/TST. Dissonância entre o acórdão zuzido e a Súmula nº 97/TST não demonstrada. O caráter genérico do art. 1.090 do Código Civil de 1916 não admite vulneração à sua literalidade pela decisão atacada, o que, se ocorresse, somente o seria de forma reflexa. Os arestos colacionados pelo agravante são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-107.178/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ELÓI GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. NADIA BRUNKOW

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANDATO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA 383 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 383/TST, que entendeu não ser possível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, porquanto aplicação de tal dispositivo se restringe ao Juízo de 1º grau. Desta forma, a decisão fustigada está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 383, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 333, tornando impossível o conhecimento da Revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-108.857/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : CLÉLIA MARIENE BRITO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. Odone Engers

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO.

Não se veicula o recurso de revista por violação aos arts.189 e 190 da CLT que não tratam do adicional de insalubridade em grau máximo, que foi o fundamento para as diferenças deferidas, bem como ao art. 191, II da CLT não prequestionado, como também de Norma Regulamentar e Portaria à míngua de previsão do art. 896 da CLT, fundamento extensivo para apontada contrariedade à Súmula da Supremo Tribunal Federal. O art. 896 da CLT não tem o alcance pretendido pelo Reclamado para reapreciação da matéria fática, incidindo na espécie a Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625.757/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : GLEIDE LOURENÇO DE OLIVEIRA NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - GRAVAME INEXISTENTE - PREQUESTIONAMENTO FICTO
 1. O Agravante argumenta que, apesar do manejo dos Embargos de Declaração, a questão das horas extras não foi examinada sob o prisma dos artigos 5º, incisos II, III e XXXVI, 7º, incisos XIII e XXIX, da Constituição da República e 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Ainda que fosse correta, sua assertiva não importaria a anulação do acórdão regional. Os atos processuais apenas podem ser anulados se houver prejuízo à parte (artigo 794 da CLT). No caso em exame, eventual omissão no tratamento do tema "horas extras" à luz dos referidos dispositivos legais poderia ser suprida, por meio do denominado prequestionamento ficto, previsto na Súmula nº 297, item III, desta Corte.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CONTROLE DE JORNADA - EMPRESA COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS

1. O acórdão guerreado afirmou que o Agravante apenas carrou aos autos folhas individuais de presença, onde não estão anotados os horários de entrada e saída da Agravada.

2. Como não se desincumbiu do ônus de comprovar a duração do trabalho da Empregada, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT, passou a existir presunção de veracidade da jornada indicada por ela. Inteligência da Súmula nº 338 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-685.903/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEMÉZIO COSTA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes e consigna, no acórdão, as razões de seu convencimento.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O Reclamado não indica, neste ponto, violação legal específica. Incide a Súmula nº 221, item I, do TST. A invocação de verbete de jurisprudência do STJ não autoriza o processamento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS

O acórdão recorrido está conforme ao item I da Súmula nº 372 desta Corte. Aplicam-se o art. 896, § 4º, da CLT, a Súmula nº 333 e a Orientação Jurispru nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

TRANSFERÊNCIA - NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA

Nos termos em que consignados os fatos, o acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 43 desta Corte. Inviável é a análise da divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 do TST) e da violação legal apontada (Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.269/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADENY FIOREZE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CONVERSÃO DA MOEDA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA Nº 266/TST

Não se discute, nos presentes autos, a caracterização dos limites da coisa julgada. Perquire-se se o erro na conversão da moeda pode ser tido por mera inexatidão material ou erro de cálculo, na forma do art. 463, I, do CPC. A matéria demanda interpretação da legislação infraconstitucional. Não há falar em violação direta e literal à Carta Magna, na forma do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.795/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DIAS
ADVOGADO : DR. WAGNER DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdicional o acórdão que procede ao completo e fundamentado desate da controvérsia.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Uma vez que o acórdão embargado não padecia de omissão, obscuridade ou contradição, razoável é concluir que os segundos Embargos de Declaração tiveram intuito procrastinatório.

QUITAÇÃO - DESCONTO SOBRE VERBAS PAGAS NO MOMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL

1. A quitação é o ato pelo qual o credor declara estar o devedor liberado da obrigação, por ter-lhe pago a quantia devida.

2. Na hipótese dos autos, o título "ECA DESC. EMPR", consignado no recibo, não se referia a parcela paga à Reclamante, mas a desconto efetuado pela Reclamada. Assim, não há falar em quitação passada por aquela, sendo inaplicáveis o art. 477, § 2º, da CLT e a Súmula nº 330 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.446/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. AÍDA DUTRA DANTAS
AGRAVADO(S) : TALGO DOS ANJOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

Como ressaltado pelo acórdão recorrido, a ausência de citação da Executada não acarretou nenhum prejuízo, uma vez que esta manejou, oportunamente, os Embargos à Execução. Inteligência do artigo 794 da CLT.

PENHORA - IMPORTÂNCIA CONSTRIITA PERTENCENTE A TERCEIROS

Segundo o acórdão recorrido, a Agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que não é proprietária do valor penhorado em conta-corrente. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.788/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO LÚCIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CÂNDIDO ABREU
ADVOGADO : DR. CÍCERO DRUMOND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade, diante dos termos da Súmula nº 297, item III, do TST e do art. 794 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA

A decisão exequianda não fez referência à aplicação de teto à complementação de aposentadoria do Autor. Não havendo restrições quanto à forma de cálculo, cabe a interpretação e integração do título pelo juízo da execução, por meio da análise dos regulamentos empresariais aplicáveis à espécie, providência impossível nesta instância (Súmula nº 126 do TST). Assim, não há como divisar violação à coisa julgada.

RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESPONSABILIDADE POR JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APOS O DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DO JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não se divisa violação direta aos arts. 5º, incisos II, XXII, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição da República, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT, pois a matéria é regulada pela legislação infraconstitucional invocada pelo Reclamado. Incidência do Enunciado nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.196/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALDECY BEZERRA LEITE
ADVOGADA : DRA. WILMA THEOFILO DE S. FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

A advogada que subscreveu o Agravo de Instrumento não tem procuração nos autos. Não se verifica, ainda, a configuração de mandato tácito. Incidência da Súmula nº 164/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.455/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

À teor da OJ nº 115 da SBDI-1/TST, não se admite o conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 5º, caput, inciso I, da Constituição da República e ao art. 125, inciso I, do CPC.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL - NÃO-OCORRÊNCIA

O encerramento da instrução processual não configurou, na hipótese sub judice, cerceamento do direito de defesa da Reclamada, pois já constavam dos autos elementos suficientes para o convencimento do Juízo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

O Eg. Tribunal Regional acolheu o laudo pericial, que qualificou as atividades exercidas pelo Reclamante como insalubres. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Além disso, quanto ao uso dos EPIs, decidiu em conformidade com a Súmula nº 289 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA -

O v. acórdão decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Considerando que o acórdão regional reconheceu a existência de horas extras devidas, em razão de intervalo intrajornada concedido a menor, a análise da alegação de que o Reclamante usufruiu intervalo superior a 1 (uma) hora exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.010/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDWANDRO SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 360 desta Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MANUSEIO DE ÓLEOS MINERAIS

A discussão acerca da não-classificação da atividade como insalubre pelo Ministério do Trabalho carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

As afirmações de que (i) eram fornecidos equipamentos de proteção individual suficientes à neutralização dos agentes nocivos e (ii) o contato com o agente insalubre era eventual colidem com o quadro fático delineado no acórdão regional, atraindo o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou a respeito do tema. Incidência da Súmula nº 297 deste Eg. Tribunal.

Ressalte-se, de toda sorte, que a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 determina a integração do adicional de insalubridade à remuneração, para todos os efeitos legais.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais são estipulados pelo magistrado a partir da análise da natureza e complexidade do trabalho realizado pelo perito. Assim, o apelo novamente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto apenas o reexame de tais circunstâncias permitiria a alteração do valor arbitrado.

QUITAÇÃO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS NO RSR - SÚMULA Nº 330/TST

A r. decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 330 desta Corte.

A eficácia liberatória é atribuída às parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação, conforme dispõe o referido verbete sumular, nos termos do artigo 477 da CLT. In casu, discute-se o reflexo de horas extras em repouso semanal remunerado.

Trata-se de direito não satisfeito pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, parcela de natureza salarial, podendo ser oportunamente pleiteada em ação própria, ainda que não exista ressalva no recibo de quitação. A quitação não abrange os reflexos da condenação em outras parcelas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.839/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LUIZ ROGÉRIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIÊNIO - SUPRESSÃO - BASE DE CÁLCULO

A Reclamada sustenta que a condenação no pagamento dos triênios importa em bis in idem, visto que referida parcela não foi suprimida, mas, sim, substituída pelo adicional por tempo de serviço, alteração benéfica ao Autor.

Tais assertivas, contudo, divergem do quadro fático delineado no acórdão regional, o que atrai, no particular, o óbice da Súmula nº 126/TST.

Por outro lado, não há falar em ofensa ao artigo 7o, IV, da Constituição, em razão da vinculação dos triênios ao salário mínimo. A intenção do constituinte foi, apenas, a de evitar o uso do salário mínimo como fator de indexação, a inviabilizar os reajustes periódicos do mínimo nos termos em que definido pela parte inicial do preceito constitucional.

DIFERENÇAS DE 13o SALÁRIO

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11/2003-007-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : ALUÍSIO BARBOSA DA SILVA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do art. 6º da Lei nº 4.950-A/1966, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, também por unanimidade, não conhecer quantos aos temas "2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO" e "2.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PROTETATÓRIOS". Conhecer, ainda, sem divergência, quanto ao tema "2.3. ENGENHEIRO. ART. 6º DA LEI 4.950-A/1966. ACRÉSCIMO AO VALOR DAS HORAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA", por violação ao art. 6º da Lei nº 4.950-A/1966 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, condenar a reclamada no pagamento dos acréscimos de 25% do salário profissional relativos às 7ªs e 8ªs horas diárias.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. 1.1. ENGENHEIRO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LEI Nº 4.950-A/1966. ACRÉSCIMO AO VALOR DAS HORAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação do art. 6º da Lei nº 4.950-A/66, quando o eg. Regional não reconhece expressamente o direito ao pagamento de adicional de 25% às 7ª e 8ª horas trabalhadas pelos empregados engenheiros.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação do art. 6º da Lei nº 4.950-A/66, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Pretensão de condenação em honorários advocatícios sem que tenha havido a assistência sindical, esbarra nos óbices das Súmulas de nºs 219, 305 e 329 do TST.

Recurso de Revista a que não se conhece.

2.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PROTETATÓRIOS. Entendem-se protelatórios os Embargos de Declaração utilizados com evidente ausência de lastro no art. 535 do CPC, dando causa à obstrução do fluxo processual, seja motivado pelo intuito de obter novo julgamento desta feita favorável ao embargante (os embargos declaratórios não são via idônea para reapreciação do julgado), seja pelo de criar delongas inúteis ao deslinde da controvérsia.

Recurso de revista a que não se conhece.

2.3. ENGENHEIRO. ART. 6º DA LEI Nº 4.950-A/1966. ACRÉSCIMO AO VALOR DAS HORAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A letra do art. 6º da Lei nº 4.950-A/66 deixa claro o direito do engenheiro-empregado ao salário-base mínimo fixado pelo artigo 5º da mesma lei (salário mínimo profissional) e, quanto à sétima e oitava horas trabalhadas, que tal salário-base deve sofrer o acréscimo de 25%. O art. 7º, XVI, da Constituição impede que tal regra incida sobre as horas excedentes à oitava, que devem ser consideradas como extras, incidindo, desta feita, o acréscimo de 50% (inteligência da Súmula de nº 370 do TST).

Recurso de Revista a que se conhece no particular por violação ao art. 6º da Lei nº 4.950-A/1966 e a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional, condenar a reclamada no pagamento dos acréscimos de 25% do salário profissional relativos às 7ªs e 8ªs horas diárias e consectários legais.

PROCESSO : RR-68/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ AMORIM

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, convertida, pela Resolução 129/2005 (DJ 20/04/2005), na Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, por unanimidade, dele conhecer apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso no tocante aos demais tópicos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

Recurso conhecido e provido, para adequar a controvérsia à Súmula nº 366/TST.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme à Súmula nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

DIVISOR 180

O v. acórdão regional determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento. A Reclamada não logrou êxito em demonstrar violação literal ou divergência jurisprudencial.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

O v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 182, porquanto consignou que a extinção do contrato de trabalho ocorrerá no trintídio que antecedeu a data-base, considerando o aviso prévio trabalhado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

Os paradigmas revelam-se inespecíficos, porquanto, no caso em exame, não se está a tratar de depósito de valores do FGTS, mas de verbas a ele correspondentes e deferidas em sentença. Assim, o conhecimento pela divergência esbarra na Súmula nº 296, item I, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-81/2003-002-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LUIZ AMÉRICO DE AMORIM

ADVOGADO : DR. HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 8ª Região, a fim de que julgue a lide como entender de direito, atendendo ao disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

1. Segundo o entendimento deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96/2004-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER

RECORRIDO(S) : IDALINA FÁTIMA WRUBLEWSKI

ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Expurgos inflacionários. Diferença de multa do FGTS. LC nº 110/2001. Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Se a obreira propôs reclamatória com o objetivo de receber diferença de multa do FGTS - decorrente dos expurgos inflacionários, reconhecida por meio da Lei Complementar nº 110/2001 - depois de decorridos mais de dois anos da edição dessa Lei, a ação é improcedente, porquanto prescrito o seu direito de ação, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Agravo de Instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Assim, proposta a reclamatória apenas em 4/2/2004, como informa a decisão de origem, o direito de ação da obreira está irremediavelmente prescrito, motivo pelo qual se declara improcedente a reclamatória. Recurso de revista conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-338/2003-108-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : EXPORTADORA FLOREZZANO LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GISELE SANTOS FERNANDES

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE ORIXIMINÁ - COOPERORIXIMINÁ

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DUARTE SCHERER

RECORRIDO(S) : ROBSON RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 660, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da reclamada, por irregularidade na guia de custas (DARF), analise o recurso ordinário de fls. 529/558, como entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. O Regional denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto, tendo em vista a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Instrução Normativa nº 20 do TST. Entretanto, há na respectiva guia o nome da Parte e o número do processo, elementos suficientes para identificar a que corresponde o recolhimento. Desse modo, afasta-se o óbice apontado pelo TRT, prosseguindo-se no exame da revista. Agravo conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso dos autos, a guia DARF constante do processo contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se refere, inclusive o valor das custas fixados pela sentença. Nesse sentido, a referência ao código anterior da Receita e não o atual, não importa na deserção do recurso aviado, na medida em que a autenticação bancária conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), afasta-se a deserção do Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385/2001-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ALESSANDRO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : KOMIDA CAPIXABA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA DE MESSQUITA

DECISÃO: Chamar o processo à ordem, a fim de ser proferido parecer oral. Após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, no sentido do conhecimento e provimento nos termos do Enunciado 219, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a isenção do pagamento das custas processuais.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - PEDIDO DE ISENÇÃO COM ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO PARTICULAR. Nada inibe o deferimento do benefício da Assistência Judiciária gratuita, forte na Lei 1060/50, apenas para a isenção das despesas processuais, em que na verdade se equipara ao benefício da justiça gratuita, amparado no artigo 790, § 3º, da CLT, que faculta ao Juízo, inclusive de ofício, sua dispensa, quando pobre ao feito legal o trabalhador, uma vez consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios é que não prescindem da assistência da parte por sindicato de sua categoria profissional, nos moldes da Lei nº 5584/70 (Enunciado 219/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388/2003-109-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista em relação ao Reclamante NELSON FURTADO PINTO, por falta de pressuposto subjetivo de recorribilidade, consistente no interesse de recorrer; II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar-lhes as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários; III - julgar prejudicada a análise do pedido de isenção do pagamento das custas, porque o benefício já foi expressamente concedido pelo Eg. Tribunal Regional, às fls. 182.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL

A reclamação trabalhista, em relação ao Reclamante NELSON FURTADO PINTO, foi arquivada por sentença às fls. 128/133. Contra essa decisão, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, o Reclamante não interpôs Recurso Ordinário.

O Recurso de Revista não atende, assim, a pressuposto subjetivo de recorribilidade consistente no interesse de recorrer.

Recurso de Revista não conhecido.
MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O direito ao crédito na conta vinculada, com base nos expurgos inflacionários, já existia, abstratamente, ao tempo da rescisão, ainda que as diferenças computadas, atualmente, sejam oriundas da incidência do órgão gestor na correção dos depósitos. Embora a Reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-427/2001-040-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SALETE DE FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CARDOSO ROCHA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Recorrido a reintegrar a Reclamante, anotar sua CTPS, pagar os salários vencidos e vincendos, e os demais consectários legais, restabelecendo, no ponto, a r. sentença de fls. 54/61.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - DISPENSA IMOTIVADA

A Administração Pública Direta não pode esquivar-se do dever constitucional de motivar seus atos.

A despedida imotivada de servidor público municipal, ainda que durante o estágio probatório, viola a Constituição da República.

Nesse sentido, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, consagrado pela Súmula nº 21, que dispõe: "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade." O fato de se tratar de servidor submetido ao regime da CLT não tem o condão de afastar da Administração Pública Municipal o poder-dever de observar os princípios constitucionais a ela inerentes, em especial os contidos no art. 37.

Inaplicabilidade, ao caso, da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, por não se tratar de servidor de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492/2002-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar provimento quanto ao tema ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, para examinar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao Tema ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, e dar provimento para, restabelecer a sentença original no sentido de que a incidência da correção monetária é a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 7

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA. Tendo em vista esta Corte haver superado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, tem-se por eficaz a utilização do protocolo integrado para interposição do recurso de natureza extraordinária, como meio para garantir e facilitar o acesso ao judiciário. Afastado o óbice apontado pelo Regional para o processamento da revista, prossegue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a teor do que disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. 2. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. Sendo a matéria apurada resultante da análise dos fatos e circunstâncias do caso concreto, impossível, face o óbice da Súmula 126, revisitar o nicho fático-probatório em sede de revista. Nego provimento. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O entendimento do Regional colide com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 124 da SBDI-1, devendo ser conhecida a revista quanto ao tópico. Agravo provido quanto ao tema. RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão revisanda está em rota de colisão com a OJ 124 da SBDI-1, porquanto entendeu que a atualização monetária tem como data própria o mês em que ocorreu a prestação dos serviços, enquanto a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte adota, nos termos da mencionada OJ 124 da SBDI-1, entendimento diametralmente oposto, ou seja, a correção incidirá a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644/2002-003-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEILON RAMIRES
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL Segundo o entendimento deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

DENUNCIÇÃO DA LIDE

No ponto, a Recorrente limita-se a invocar contrariedade a dispositivos do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o trânsito do recurso, porquanto, tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, somente se admite Recurso de Revista por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

TRANSAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Nos termos do inciso I da Súmula nº 330 desta Corte, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo" (grifei).

Essa é precisamente a situação das diferenças na multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, que nada mais são do que reflexos da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

De qualquer sorte, na hipótese, as premissas lançadas pelo TRT, soberano no exame dos fatos e provas, não esclarecem se constou ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Enunciado nº 126 do TST.

DA AFRONTA AOS ARTIGOS 159 DO CÓDIGO CIVIL E 472 DO CPC

Inviável é o conhecimento do recurso nestes pontos, porque a Recorrente limita-se a invocar dispositivos infraconstitucionais e transcrever arestos à divergência (Art. 896, § 6º, da CLT).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679/2001-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROSÉ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE NELSON FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSIANE LIMA BORGES VIANA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "estabilidade - gestante - concepção no curso do aviso prévio trabalhado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE - GESTANTE - CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO. Não tem aplicação ao caso concreto a Súmula nº 371/TST (conversão da OJ nº 40 da SDI-I, DJ-20/04/2005), pois se refere aos efeitos do aviso prévio indenizado. O item I da nova redação da Súmula nº 244/TST (DJ-20.05.2005), ao consagrar a responsabilidade objetiva do empregador, considerando irrelevante seu desconhecimento a respeito do estado de gravidez, parte da premissa de que o importante é que a concepção, fato gerador do direito à estabilidade, haja ocorrido na vigência do contrato de trabalho. O aviso prévio trabalhado integra o contrato e, ao contrário da hipótese de aviso prévio indenizado, não tem efeitos apenas financeiros. Logo, deve ser reconhecido o direito à estabilidade gestante quando a concepção haja ocorrido no curso do aviso prévio trabalhado. Precedente da Terceira Turma RR-449600/1998, DJ-10/08/2001, Recurso de Revista conhecido e não provido.

RETIFICAÇÃO NA CTPS. Se o TRT afirmou que a prova testemunhal infirmou a prova documental, não se pode chegar à conclusão contrária, pois não cabe recurso de revista para discutir reapreciação de provas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO POR FORA. A revista encontra-se desfundamentada, no particular, pois não há indicação de afronta a dispositivos de lei federal ou da Carta Magna, tampouco de arestos ao confronto (alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-730/2002-012-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIOSMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou provimento ao Recurso para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Plano de Demissão Voluntária, determinar o retorno do processo processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o restante dos tópicos do Recurso Ordinário do Reclamado e julgue o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA QUITAÇÃO - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica em quitação exclusivamente das parcelas e valores recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação à luz das disposições contidas no § 1º do art. 477 da CLT e na Súmula nº 330 do TST. Inteligência da OJ nº 270 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-857/2001-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARY PEREIRA GALINDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO BLANGIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por arreto com a ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST, atual Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - INSTRUMENTO NORMATIVO - SUPRESSÃO - AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE - Não há violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República ou mesmo do artigo 611 da CLT, relativos à Convenção Coletiva de Trabalho, bem como o reconhecimento dessa e dos acordos coletivos de trabalho, porquanto, ao contrário do alegado, o Regional aplicou as Cláusulas 16 e 97 das Convenções Coletivas de Trabalho, conforme expresso no acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-867/2002-251-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S) : NOEMA ESTEVES ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DORZIRIA GREGIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 4ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - DEPÓSITO RECURSAL - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - DESERÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

É válida a transmissão, mediante fac-símile, do comprovante de recolhimento das custas e da guia do depósito recursal juntamente com o recurso, se a parte apresenta os originais na dilação autorizada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-888/2002-001-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATORA DE-SIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO PACHECO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a sentença. 7

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se pronuncia a nulidade quando se divisa a possibilidade de julgamento favorável à Recorrente no mérito. Aplica-se a regra do art. 249, § 2º, do CPC.

CAESB - NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - TEORIA DO CONGLOBAMENTO

1. Extrai-se do acórdão recorrido que o objeto da Reclamação Trabalhista não é a inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antiguidade, constante do antigo PCS, com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo.

2. Não pode o Reclamante ser beneficiado com o melhor de cada um dos planos, recebendo o aumento salarial proporcionado pelo novo e, ao mesmo tempo, sendo promovido de acordo com as regras do antigo.

3. A reestruturação do Plano de Cargos e Salários deve ser entendida como novo regulamento empresarial. Assim, mesmo que não tenha sido conferida ao trabalhador oportunidade de exercer opção formal, houve previsão em acordo coletivo de trabalho de formação de comissão paritária, como ocorreu, para promover a reestruturação do Plano de Cargos e Salários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-939/2000-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO

ADVOGADA : DRA. MILTE HELENA BARBARIOL

RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO MUNIZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas multa pelo caráter protelatório e honorários advocatícios. Conhecer quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo previsto no artigo 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme consagra a Súmula nº 228 do TST. Recurso de Revista provido.

MULTA PELO CARÁTER PROTELATÓRIO - Aresto paradigma proveniente do STJ, portanto, inservível ao fim proposto. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Recurso voltado para o conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.174/2001-011-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA

RECORRIDO(S) : MÁVIA FERREIRA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inobservância da OJ 115 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Súmula 297/TST. Não conhecido.

PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. Sem regulamentação nesta Corte. Não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. O acórdão regional atesta que não se trata da típica situação de aquisição de estabilidade no curso do aviso prévio indenizado, mas daquela decorrente de doença profissional adquirida durante a vigência do contrato de trabalho. Por sua vez, as razões recursais não lograram êxito em caracterizar violação dos artigos 118 da Lei 8.213/91 ou 818 da CLT e 333, I, do CPC, muito menos em demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial dos diversos arestos apresentados com a decisão recorrida. Não conhecido.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEVANTAMENTO DO VALOR CONSIGNADO. Violação de lei não configurada, e divergência jurisprudencial inservível. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.488/2001-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ELISÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MERCÊS VAZ LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Afigura-se abrangente a fundamentação expandida no Acórdão embargado, pelo que não atendidos os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.519/2000-006-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : MAXIMINIANO TIBÚRCIO PEREIRA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Uma vez transitada em julgado a decisão que pronunciou a prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), decorrentes dos expurgos inflacionários, não há falar em omissão na análise dessa prejudicial.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.630/2002-101-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : OLÍNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. RANATA NÓBREGA MASSA CARDOSO

RECORRIDO(S) : SILVIO RAMOS BEZERRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - vínculo reconhecido em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - TRABALHO EVENTUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Sob a ótica da "teoria do evento", o trabalho eventual é aquele que depende de acontecimento incerto, casual, fortuito, acidental - no caso deste processo as premissas fáticas indicam que o reclamante foi convocado para uma série de substituições rotineiras (de até dez dias por mês) que se sucederam ao longo de cinco meses, ou seja, está afastada a hipótese de substituição

episódica. Sob a ótica da "teoria dos fins da empresa", o trabalho eventual é aquele que está relacionado a atividades estranhas ao empreendimento - no caso concreto as premissas fáticas indicam que o reclamante prestava serviços destinados a atender as atividades fins da empresa. Sob a ótica da "teoria da fixação jurídica", o trabalho eventual é aquele em que, ante a dinâmica de relacionamento com o mercado, o trabalhador presta serviços de modo simultâneo e indistinto a diversos tomadores - no caso sob exame as premissas fáticas indicam que o reclamante era uma espécie de "reserva de pessoal" mantida e acionada pela empresa constantemente para manter os níveis de produção. Sob a ótica da "teoria da descontinuidade", o trabalho eventual é aquele prestado, do ponto de vista temporal, de modo fracionado, em períodos entrecortados, de curta duração - apesar de a maioria da doutrina e da jurisprudência consagrar que o art. 3º da CLT não recepcionou essa corrente jurídica, subsiste que as premissas fáticas não indicam a existência de rupturas e espaçamentos temporais significativos. O fato de o autor ter confessado que "às vezes" passava "semanas" sem trabalhar apenas indica que os cerca de dez dias mensais laborados podiam ser cumpridos em semanas alternadas, situação que não afasta, a princípio, a existência de habitualidade. O que deve ser considerado no caso concreto é que o empregado, enquanto espécie de "reserva técnica" da empresa, efetivamente estava à disposição (art. 4º da CLT) para atender a substituições rotineiras. Configurado o vínculo de emprego (art. 3º da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO - CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Se havia controvérsia razoável a respeito da existência da relação de emprego, o que está evidenciado no caso concreto, não é devido o pagamento da multa do art. 477 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

SALÁRIO - ÔNUS DA PROVA. O Recurso de Revista encontra-se fundamentado apenas na indicação de três arestos inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.655/2003-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLÍNDIA - FUNESO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FIGUEIRÔA

RECORRIDO(S) : JORGE PASSOS DE MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CAVALCANTI PASSOS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao aumento salarial, às diferenças salariais relativas ao repouso semanal remunerado e à incorporação da gratificação de função. Conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios. Indeferido o pedido de renúncia feito pelo Reclamante em contra-razões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE RENÚNCIA FEITO EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Ao contrário do alegado pela Reclamante, a renúncia à verba honorária não encerra o processo e não acarreta o imediato retorno do processo ao órgão de origem, já que a análise do cabimento do recurso feito pelo juízo ad quem não vincula a análise acerca da possibilidade de cabimento ou não do recurso por este Tribunal.

Assim, o fato de o despacho de admissibilidade haver admitido o recurso de revista da Reclamada quanto à verba honorária não impede a análise do recurso quanto às demais matérias. Não houve juízo de retratação do Despacho quando do pedido de renúncia em contra-razões, mantendo-se, desta forma, a admissibilidade da revista, cujas matérias serão nesta fase analisadas por este Tribunal. Pedido indeferido. AUMENTO SALARIAL. No que se refere à alegação de invalidade do negócio jurídico por infringência de Lei Municipal e à ausência de promoção do Reclamante, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Incide, também, a Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇA SALARIAL RELATIVA AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DE MENSALISTA. Não houve prequestionamento quanto à matéria. Incide a Súmula 297/TST. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. Não houve esclarecimento pelo Regional quanto ao tempo de percepção da gratificação, o que acarreta o obstáculo do Recurso na Súmula 126/TST. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e parcialmente provido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE RENÚNCIA FEITO EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Ao contrário do alegado pela Reclamante, a renúncia à verba honorária não encerra o processo e não acarreta o imediato retorno do processo ao órgão de origem, já que a análise do cabimento do recurso feito pelo juízo ad quem não vincula a análise acerca da possibilidade de cabimento ou não do recurso por este Tribunal.

Assim, o fato de o despacho de admissibilidade haver admitido o recurso de revista da Reclamada quanto à verba honorária não impede a análise do recurso quanto às demais matérias. Não houve juízo de retratação do Despacho quando do pedido de renúncia em contra-razões, mantendo-se, desta forma, a admissibilidade da revista, cujas matérias serão nesta fase analisadas por este Tribunal. Pedido indeferido. AUMENTO SALARIAL. No que se refere à alegação de invalidade do negócio jurídico por infringência de Lei Municipal e à ausência de promoção do Reclamante, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Incide, também, a Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇA SALARIAL RELATIVA AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DE MENSALISTA. Não houve prequestionamento quanto à matéria. Incide a Súmula 297/TST. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. Não houve esclarecimento pelo Regional quanto ao tempo de percepção da gratificação, o que acarreta o obstáculo do Recurso na Súmula 126/TST. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.710/2002-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : ORLANDO ARGEMIRO PINHEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. NIZOMAR BASTOS TOURINHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Violações dos artigos 114 e 202, § 2º, da CF/88 não configuradas e divergência jurisprudencial em desconformidade com a Súmula 337, II/TST. Não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. As razões recursais não observaram o art. 896 da CLT. Não conhecido.

SOLIDARIEDADE. Súmula 297/TST. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e contrariedade à Súmula 294 não configuradas. Não conhecido. DIREITO À ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. Súmulas 297 e 337, II/TST. Não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA CAPAF

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Controvérsia já dirimida na análise da Revista do BASA. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Violação dos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF/88, bem como contrariedade às Súmulas 294, 326 e 327 não configuradas. Não conhecido. DIREITO À ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. Súmula 297/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.936/1999-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : GERALDO NATAL SARTORELI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa 736/200 do TST; II - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. OJ 260 DA SBDI-1. A Lei 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, incide, obviamente, nas reclamações ajuizadas após a sua vigência. A presente ação, na fase inicial, tramitou obedecendo o rito ordinário, portanto ao rito inicial estarão sujeitos os recursos interpostos. A transmutação dos ritos no segundo grau de jurisdição maltrata os direitos processuais adquiridos pelo agravante (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), hipótese da OJ 260 da SBDI-1, autorizando que o obstáculo seja transposto pelo Tribunal apreciando-se o recurso por tais fundamentos. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A prescrição, segundo o Regional, atingira todas as parcelas anteriores a 26/10/94. O demandante, nos embargos, procurou discutir a matéria que já fora agitada no recurso ordinário, mas o Regional entendeu que o tema não fora prequestionado. O demandante teria então dois caminhos: ou suscitar uma preliminar de nulidade por omissão ou dizer que a matéria não estava preclusa. Não fez nem uma coisa nem outra. A matéria então foi atingida pela preclusão. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.136/1999-006-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEA CYNTHIA BARROS CALHEIROS
ADVOGADO : DR. MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas preliminar de nulidade por cerceio de defesa e adicional de insalubridade. Conhecer do apelo no tema correção monetária - época própria por atrito com a Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA - O Tribunal Regional, ao examinar a questão referente a novo pedido de esclarecimento do perito, entendeu correto o indeferimento, por considerar que já tinha sido devidamente atendido no pedido anterior de esclarecimento, não restando violados os artigos da Constituição Federal invocados pela Recorrente. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Partindo da premissa fática lançada pelo Regional de que a classificação da atividade insalubre exercida pela Reclamante está inserida na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não se há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SDI-1/TST, violação do artigo 190 da CLT ou

do artigo 5º, inciso II da Constituição da República. **Recurso não conhecido.** **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-2.709/2000-022-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NILTON DE ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341/SBDI-1

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.951/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REMULO'S HOTEL E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : JORGE SILVA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA VERDEROSA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

No presente caso, não caracterizada a pretendida negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal Regional respondeu ao questionamento apresentado em embargos declaratórios. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-7.324/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALBERTO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar provimento para, anulando os acórdãos de fls. 130-131 e 140-141, determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que aquela Corte se pronuncie sobre os argumentos apresentados nos embargos declaratórios de fls. 123-124 e 132-134, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existente negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal Regional modifica a sentença e não se manifesta sobre as alegações da parte vencida apresentadas oportunamente em embargos declaratórios. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.110/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GERSON AVELINO DA LOMBA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: DIVISOR 180

O v. acórdão regional determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento. A Reclamada não logrou êxito em demonstrar violação literal ou divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme à Súmula nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COM O ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

MULTAS CONVENCIONAIS

O Recurso não prospera no tópico, pois fundamentado em violação constitucional não prequestionada e em aresto inservível ou superado pela jurisprudência desta Corte. Aplicam-se as Súmulas nos 297 e 333 desta Corte.

CONFISSÃO - APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - OMISSÃO DA EMPRESA - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arrestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296, item I, do TST.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

Os paradigmas revelam-se inespecíficos, porquanto, no caso em exame, não se está a tratar de depósito de valores do FGTS, mas de verbas a ele correspondentes e deferidas em sentença. Assim, o conhecimento pela divergência esbarra na Súmula nº 296, item I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.463/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : DAVI PEREIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista patronal quanto aos temas: I - "Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência das diferenças de horas extras deferidas no cálculo da complementação de aposentadoria; e II - após a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi reformular seu voto quanto ao tema: "Descontos Previdenciários - Incidência Mês a Mês", conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho na espécie. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. PRIMAZIA DA REALIDADE. O acórdão recorrido teve como provada a sobrejornada. Não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM FOLGAS. Razões recursais desfocadas da real hipótese dos autos. Não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Desse entendimento discrepou o acórdão recorrido. Provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. O regulamento da Previdência Social consagra que a contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês. Desse entendimento não se afastou o acórdão recorrido (Súmula 368, item III). Não provido.

PROCESSO : RR-17.836/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de má formação dos Agravos de Instrumento, suscitada em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (2ª Reclamada); III - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda. (1ª Reclamada) para mandar processar seu Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e IV - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "custas processuais - guia DARF - requisitos para preenchimento", por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 154, reformar o acórdão regional e determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito; não conhecer do recurso no tocante ao outro tema. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 199.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA (COSIPA) - DESPROVIMENTO PRELIMINAR DE MÁ FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SUSCITADA EM CONTRAMINUTA

O Agravo de Instrumento, interposto em 29 de outubro de 2001, foi processado nos autos principais, como permitido à época pela Instrução Normativa nº 16 do TST, o que desonerou a Reclamada da incumbência de formar o instrumento com as peças dos autos principais. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331 DO TST O Eg. Tribunal Regional decidiu de acordo com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.

PRELIMINAR DE MÁ FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SUSCITADA EM CONTRAMINUTA

O Agravo de Instrumento, interposto em 29 de outubro de 2001, foi processado nos autos principais, como permitido à época pela Instrução Normativa nº 16 do TST, o que desonerou a Reclamada da incumbência de formar o instrumento com as peças dos autos principais. Preliminar rejeitada.

CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ante a possível ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o exame da matéria.

III - RECURSO DE REVISTA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É inviável o conhecimento da preliminar argüida, pois a Reclamada não apontou violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 458 do CPC ou 832 da CLT, consoante exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

É válido o depósito recursal se os elementos constantes da guia DARF são suficientes à identificação do recolhimento. In casu, as custas comprovadas permitem a identificação das partes, do processo e do valor correspondente ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-23.257/2000-014-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : HELEN REGINA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

RECORRIDO(S) : C & A MODAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO NASSAR CARPRARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico referente aos danos morais e dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos minutos excedentes destinados à troca de uniforme, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, dos minutos residuais antecedente e subsequentes à jornada normal de trabalho, bem como seus respectivos reflexos, restabelecendo, quanto a esse ponto, o determinado na sentença de fls. 194/203.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - CONFISSÃO

Não há falar em violação ao art. 843, § 1º, da CLT, porquanto, se o preposto nada sabe sobre os fatos articulados na inicial, tal não constitui confissão real, mas, tão-somente, ficta, podendo ser infirmada por prova em contrário.

HORAS EXTRAS - MINUTOS EXCEDENTES DESTINADOS À TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador, sendo remunerados como extra os minutos residuais antecedente e subsequentes à jornada normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-31.182/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA

RECORRIDO(S) : FLAVIA CLEMENTE RODRIGUES FRAZITO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal Regional rejeitou os embargos declaratórios da reclamada, porquanto a questão aludida nesse recurso não foi suscitada nem na contestação, nem no recurso ordinário. Ressaltou, ainda, que o acórdão manteve a sentença quanto à condenação em horas extras, reformando-a, tão-somente, no que alude ao horário de trabalho, adequando-a à jornada indicada na petição inicial. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. Não obstante o Tribunal Regional, ao consignar que a quitação fornecida pelo empregado é restrita aos valores pagos, ter, em tese, contrariado a Súmula 330 do TST, não deve ser conhecido o recurso, pois as parcelas discutidas não foram objeto de quitação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.157/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SENA CRUZ

RECORRIDO(S) : ENEIDA DE MENEZES PONTES

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer parcialmente e, no mérito, emprestar-lhe provimento apenas para limitar a multa por embargos declaratórios protelatórios em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. POTENCIAL OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Empréstimo de provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, quando o eg. Regional adota como base de cálculo da multa sanção à embargos declaratórios o valor da condenação.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA.

2.1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição é completa quando decidida a titularidade do bem da vida litigioso por meio de decisão fundamentada; não é atividade de consultoria, não é dada ao Poder Judiciário a tarefa de responder questionários dos jurisdicionados. Recurso de Revista a que não se conhece.

2.2. CARGO DE GESTÃO. CLT, ART. 62, II. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A pretensão de afastar a conclusão do eg. Regional de que a parte reclamante não possuía poder de mando e de que tinha sua jornada controlada pelo empregador, situações autônomas que descaracterizam o cargo de gestão a que se refere o art. 62 da CLT, demanda o revolvimento dos fatos e provas que compõem os autos, o que é vedado nesta fase recursal (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Recurso de Revista a que não se conhece.

2.3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. O art. 538, parágrafo único, do CPC literalmente limita a multa por embargos declaratórios protelatórios a 1% sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação.

Recurso de revista a que se conhece no particular aspecto e a que se empresta provimento para limitar a multa por embargos declaratórios protelatórios em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-37.893/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

RECORRIDO(S) : DEUCI MAURÍCIO FAGUNDES SEVERO

ADVOGADO : DR. MARCOS ERNANI SINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema responsabilidade subsidiária. Conhecer quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º da CLT e 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a dobra salarial e a multa prevista no artigo 477 da CLT, porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa "in vigilando". Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-38.921/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : CLORIVALDO GUIMARÃES PARREIRA

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELEMAR. Encontra-se já consagrado nesta corte o entendimento de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELESP não alcança a todos os empregados por possuir validade temporária e dirigir-se apenas a determinados empregados, estando, pois, evidenciado o caráter específico do benefício, que visou apenas a incentivar a aposentadoria de alguns empregados antigos. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: RR-446.172/98, DJ 17/10/2003, Min. Emmanoel Pereira; RR-625597/2000, DJ 16/8/2002, Juíza Convocada Eneida Melo; RR-62141/92, DJ 8/10/1993, Min. Indalécio Gomes Neto. Como a cláusula que fundamenta o pedido obreiro é a mesma considerada nos precedentes acima elencados, fica evidente que tal entendimento aplica-se, também, ao presente caso. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-38.935/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : MILTON MENDES DAS CHAGAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a Súmula nº 366 do TST, com os reflexos respectivos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E FLEXOS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. A Súmula nº 366 do TST estabelece que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.755/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GILMAR TUCHINSKI GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ISMAEL DA SILVA MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E DE 40% REFERENTE AOS DEPÓSITOS DE FGTS. A condenação na condição de devedor subsidiário implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos à reclamante, inclusive a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e de 40% referente aos depósitos de FGTS. Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência desta Corte. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-39.788/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : VANUS ZANDONAI

ADVOGADA : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das férias vencidas e proporcionais e da multa de 40% do FGTS, limitando-a à liberação em favor do autor dos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Ademais, a jurisprudência desta corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da egrégia SBDI-1, entende que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso de revista para limitar a condenação à liberação em favor do autor dos depósitos do FGTS.



PROCESSO : RR-39.798/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE S.A. - BELOTUR
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO P. GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA AZEVEDO TANURE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO NANI RICARDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando serem "ex tunc" os efeitos da contratação nula, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. EMPRESA PÚBLICA. Nos termos do Enunciado nº 363 do TST, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido para, declarando serem "ex tunc" os efeitos da contratação nula, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-39.807/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : AUREZINO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO(S) : PALMEIRAS COUNTRY CLUBE
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO RIBEIRO CATTÁ PRETA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO." e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT estão incólumes, pois foi devidamente esclarecido em sede de embargos declaratórios que, nas razões recursais, a parte se insurgiu apenas contra a condenação ao pagamento de honorários periciais e que, efetivamente, a prova técnica não serviu de amparo às pretensões deduzidas pelo autor. Esclareceu-se, também, que, ao analisar a questão da unicidade contratual, a Turma Regional decidiu que "os documentos impugnados, verdadeiros ou não, não serviram de prova para a unicidade contratual". Patente, portanto, que inexistia negativa de prestação jurisdicional e, sim, inconformismo da parte com o que foi provado e decidido. Não conheço. ABANDONO DE EMPREGO. A presente insurgência não se encontra fundamentada à luz do artigo 896 da CLT. Não conheço. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita abrange a isenção de pagamento dos honorários periciais, a teor do que dispõem os artigos 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002. Tema conhecido e provido. UNICIDADE CONTRATUAL e TESTEMUNHOS IRREGULARES. Tópicos desprovidos de fundamentos, nos termos do artigo 896 da CLT. Não conheço. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.303/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ SOTTORIVA
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto as horas extras pré-contratadas, por atrito com o item I da Súmula 199 do TST (ex-OJ nº 48 da SDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das horas extras pré-contratadas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PRÉ CONTRATAÇÃO - A decisão do Regional encontra-se contrária ao item I da Súmula 199 do TST (ex-OJ nº 48 da SDI-1/TST), pois, conforme disposto no acórdão Regional, a prova demonstrou que as horas extras passaram a ser pagas com habitualidade após um ano da contratação. Recurso de Revista provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA - Ressalte-se que a OJ nº 228 da SDI-1/TST foi cancelada (Res. 129 - DJ de 20/04/2005), em decorrência de sua conversão na Súmula 368 do TST que consagrou: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA-RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - FORMA DE CÁLCULO. III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8212/91 e determina que a contribuição do empregador no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228)". A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, pelo que não ultrapassa o conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.064/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PADILHA
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL DA SOBREJORNADA" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, relativamente às horas destinadas à compensação, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A declaração de ineficácia do acordo de compensação não caracteriza julgamento "extra petita", pois coloca-se como questão antecedente ao exame do pedido de horas extras. Recurso não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL DA SOBREJORNADA. A Súmula 85, IV, desta Corte Superior consagra que deve ser pago apenas o adicional no caso das horas destinadas à compensação. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-54.390/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUIMARÃES CURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: férias e alteração contratual. Conhecê-lo quanto ao salário utilidade - habitação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO - O artigo 458 da CLT determina que no salário do empregado se compreendam, para todos os efeitos legais, as parcelas fornecidas pelo empregador, a título de alimentação, habitação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou o costume, fornecer habitualmente ao empregado. Depreende-se que o reconhecimento da natureza salarial da parcela decorre de estar caracterizado o fornecimento habitual, em troca do trabalho. No caso dos autos, o TRT registrou que o fornecimento da habitação decorria de permissão do empregador para que a empregada ocupasse pequeno quarto situado nas dependências da escola em que trabalhava, ficando caracterizada a natureza salarial da parcela, nos termos do que dispõe o artigo 458 da CLT. Recurso de Revista provido.

FÉRIAS - Arestos inespecíficos. Aplicação do item I da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.394/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA PEDROSO
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - Matéria voltada para o campo fático-probatório. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. INTERVALO ENTERJORNADA - Aresto inespecífico. Aplicação do item I da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.688/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALESSANDRO SHOITY ANDREOTTI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência e, no mérito dar-lhe provimento parcial para determinar que com relação as contribuições previdenciárias seja observado o critério mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O autor transcreve um aresto a fim de reverter essa decisão, mas não consegue o seu intento, porque o modelo transcrito descreve julgado envolvendo acordo de compensação de jornada, aspecto este que não foi objeto de exame pelo Regional. Incide a Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Ressalte-se que a Súmula 368 do TST, consagra que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante do crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGTJ nº 01/96. (ex-OJs 32 e 228 da SDI-1/TST). Quanto aos descontos previdenciários, registre-se que a OJ nº 228 da SDI-1/TST foi cancelada (DJ de 20/04/2005), em decorrência de sua conversão na Súmula 368 do TST que consagrou, na espécie, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 82212/91 e determina que a contribuição do empregador, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228)". Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-60.879/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : GEMA BELOTTI
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA", conhecer quanto ao tema "ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO 'IN NATURA' - DESCONTO ÍNFIMO" e, no mérito, dar-lhe provimento para, descaracterizado o salário "in natura", excluir da condenação os seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não se configura violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, porquanto a pretensão patronal baseia-se tão-somente no fato de o Regional ter afastado a possibilidade de regime compensatório através do acordo individual, concluindo pela validade da compensação apenas se esta for prevista por convenção coletiva, não tratando a reclamada, contudo, da assertiva regional de que o horário normal da semana foi excedido, vulnerando o artigo 59, § 2º, da CLT, que permite a dispensa de pagamento do adicional de hora extra no caso de trabalho extraordinário, se houver compensação horária, desde que não seja excedido o horário normal da semana. Recurso de Revista não conhecido.

ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO "IN NATURA" - DESCONTO ÍNFIMO. Da leitura do processo, verifica-se que o desconto procedido no salário do empregado, a título de alimentação, não era ínfimo, não caracterizada, portanto, a natureza salarial na parcela in natura. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-67.118/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
AGRAVADO(S) : REGILMA ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. O Recurso de Revista é um recurso de fundamentação vinculada, portanto, as razões recursais devem se enquadrar nas hipóteses descritas no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-69.163/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : ERNESTO VALADARES
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com o TRT, o laudo pericial, não impugnado, afastou a hipótese de exposição eventual ao risco. Para se chegar à conclusão contrária seria necessário reexaminar o laudo pericial, o que não se admite ante os termos da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.
HORAS EXTRAS. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Nova redação da Súmula nº 338/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-69.365/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS MARQUES
ADVOGADO : DR. SILVIO JOÃO STORACE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos sobre o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320/SBDI-1.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320/SBDI-1

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos quanto ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320/SBDI-1.

PROCESSO : RR-73.658/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO PIRES CAMPINA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OJ 115 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

DIFERENÇAS QUANTO À FRAÇÃO ANUAL SUPERIOR A SEIS MESES. Súmula 126. Não conhecido.

DO PABI EM DETRIMENTO DO PACTUADO COLETIVAMENTE. Súmula 126. Não conhecido.

DIFERENÇAS DECORRENTES DA COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO MENSAL, UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO NA RESCISÃO CONTRATUAL. Súmula 126. Não conhecido.

PROCESSO : A-RR-76.579/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
AGRAVANTE(S) : LILIAN GIUSTI SARPI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Apresentando-se o Acórdão Regional em confronto com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos depósitos do FGTS. Nega-se provimento a ambos os agravos.

PROCESSO : RR-77.004/2003-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por violação e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro/98, bem como aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida discrepou em parte da Súmula 363. Providos parcialmente.

PROCESSO : RR-85.878/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : RAQUEL CAROLINE NIED
ADVOGADO : DR. MARCELO MOOJEN WENNHOLZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO/INDETERMINADO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85 da SDI-1, convertida na Súmula 363, e, no mérito dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, ficando prejudicado o exame do tema relativo à estabilidade gestante, em face do provimento dado ao recurso de revista no tocante ao contrato nulo.

EMENTA: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO/INDETERMINADO - CONTRATO NULO. O deferimento de todas as verbas rescisórias decorrentes do contrato indeterminado, não obstante o reconhecimento da nulidade contratual diante da ausência da realização do concurso público, contraria a Orientação Jurisprudencial 85 da SDI-1 do TST, convertida na Súmula 363 desta Corte, razão pela qual a condenação deve limitar-se ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.

ESTABILIDADE - GESTANTE - CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO. Prejudicado o exame desse tema, em face do provimento dado ao recurso de revista no tocante ao contrato nulo.

PROCESSO : RR-92.090/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANDRA MARA MAIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ROLANTENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "lide temerária - responsabilidade solidária - apuração em ação própria", por ofensa ao art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.096/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, pelo advogado, pela metade, das despesas processuais (custas e honorários periciais), devendo permanecer, contudo, a determinação de encaminhamento de cópia da decisão à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis; não conhecer do recurso nos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO
ADVOGADO - LIDE TEMERÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.906/94

Ante a possível contrariedade ao art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o exame da matéria.

II - RECURSO DE REVISTA

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
O recurso encontra-se desfundamentado, já que não foram preenchidos quaisquer dos requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1

Verifica-se que o recurso carece da devida fundamentação, pois não atende às exigências previstas na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

ADVOGADO - LIDE TEMERÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA - ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.906/94 - PROVIMENTO
A conduta indevida atribuída ao advogado da parte deve ser apurada em ação própria e no foro competente, conforme determina o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-93.850/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS VITO LOPES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - ACÚMULO DE FUNÇÕES - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-143.376/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CHARLES HERBA LEITE PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição Parcial. Complementação dos Proventos de Aposentadoria. Diferenças", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamatória.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL (COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA). Nos termos da nova redação da Súmula 327, apenas as parcelas anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação são alcançadas pelo manto paralisador do instituto. Provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Ausência do interesse em recorrer do art. 499 do CPC. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-536.750/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGADO(A) : GERALDO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - INTIMPESTIVIDADE - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - COMARCA DO INTERIOR - AUSÊNCIA DE PROVA

A Embargante não faz prova da alegação de que, por se tratar de comarca do interior, a circulação do Diário Oficial ocorreu dois dias após a publicação.

Assim, revelam-se intempestivos os Embargos de Declaração opostos após o quinquídio previsto no art. 897-A da CLT, contado da publicação do acórdão no órgão oficial.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-545.826/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ÁLVARO FERES MEDINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE REVISTA TEMPESTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS POR MEIO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ART. 169, § 1º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA Nº 126/TST

Correto o v. acórdão embargado que afirmou a tempestividade do Recurso de Revista, estando evidenciado nos autos que a ciência pessoal do Ministério Público do Trabalho ocorreria em data anterior à interposição do apelo.

Quanto ao mérito, não há falar em afronta à Súmula nº 126/TST, pois o v. acórdão regional registrou o quadro fático que possibilitou a verificação da violação constitucional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-574.117/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GUADALUPE SILVA DIAZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 651.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO - BANRISUL

Não procede a pretensão ao reexame da especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista, pois afirmado que pressupõem o reconhecimento de que a opção ao novo regulamento empresarial acarretou prejuízos ao Reclamante, aspecto fático não revelado pelo acórdão regional, que adotou a teoria do conglobamento, para concluir pela validade da transação ocorrida. Incide a Súmula no 296 desta Corte. O acórdão embargado consignou que a alegação de inobservância ao artigo 830 da CLT não foi examinada pelas instâncias percorridas, pois só foi suscitada nos Embargos de Declaração ao acórdão regional. Não há qualquer omissão a ser sanada, nos termos do artigo 535, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-598.390/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARI TRANCOSO MATOSO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

I - O acórdão embargado considerou que a base de cálculo da hora extra diurna é o salário básico do autor, nos termos do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 e da Orientação Jurisprudencial nº 61 da C. SBDI-1.

II - No tocante aos descontos legais o acórdão embargado conheceu do Recurso de Revista patronal por divergência jurisprudencial com aresto que considera devida a dedução, porque decorrem de imperativo legal.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-612.394/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MENDES DA FONSÊCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA

É válida cláusula de acordo coletivo que fixa jornada superior a seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da CF/88) sem obrigar ao pagamento das horas excedentes à sexta como extraordinárias. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 169/SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.872/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : IVAN BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico descontos - seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; não conhecer do recurso no tocante aos demais temas. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 584.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA

Os Embargos de Declaração têm seus requisitos definidos no art. 535 do Código de Processo Civil. Não há nulidade pela ausência de referência numérica aos dispositivos se, opostos Embargos, o Tribunal a quo debate a matéria, para fins de prequestionamento Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1.

PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE INCLUSÃO EM PAUTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO - INOCORRÊNCIA

No âmbito de Embargos de Declaração com efeito modificativo, necessária é apenas a intimação do embargado para oferecimento de razões, não sendo obrigatória, a teor do art. 554 do Código de Processo Civil, a possibilidade de sustentação oral pelas partes envolvidas.

NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE RESUMO DAS RAZÕES DE DEFESA NO RELATÓRIO - INOCORRÊNCIA

Se a sentença, malgrado não tenha descrito as razões de defesa no relatório, trabalha seus argumentos na fundamentação, não há que se falar em nulidade por omissão, visto que a prestação jurisdiccional foi plenamente entregue.

AÇÃO PLÚRIMA - IDENTIDADE DE MATÉRIA - APLICAÇÃO DO ART. 842 DA CLT - POSSIBILIDADE

É possível ao ação plúrima quando há identidade de matéria, nos termos do art. 842 da CLT. O fato de os empregados exercerem diferentes atividades na empresa não elide essa possibilidade, pois há identidade de matéria em relação às parcelas trabalhistas pleiteadas.
QUITAÇÃO DAS PARCELAS NO MOMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE SINDICAL - SÚMULA Nº 330 DO TST

Ainda que se refira aos valores e não às parcelas, o acórdão regional não afronta a Súmula 330 desta Corte porque não identifica quais as que constaram do termo de quitação.

PROVA PERICIAL - INSALUBRIDADE - PROVAS EMPRESTADAS DE OUTRO PROCESSO - POSSIBILIDADE QUANDO INVIÁVEL É A PERÍCIA

Se as instalações da empresa foram desativadas, inviabilizando a realização da perícia técnica, cabível é a utilização de provas emprestadas de outro processo, quando houver identidade de fatos.

VÍCIO DE CONSENTIMENTO - DESCONTOS - SEGURO DE VIDA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 342 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 160 DA SBDI-1, AMBAS DESTES EG. TRIBUNAL

Não se presume o vício de consentimento em relação ao desconto para fins de seguro de vida, mesmo que realizado no ato de admissão do empregado.

Recurso de Revista parcialmente e conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.205/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FLORIANO RUBIM FIUZA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional; conhecer do Recurso de Revista no tema "CEEE - equiparação salarial - quadro de carreira", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CEEE - QUADRO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O entendimento do Eg. Tribunal Regional está de acordo com o texto contido na Súmula nº 6, item I, do C. TST: "I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 6 - Res. 104/2000, DJ 18.12.2000)".

Na hipótese específica da Companhia Estadual de Energia Elétrica, o quadro de carreira implantado em 1977 foi homologado, não o sendo a reestruturação ocorrida em 1991.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-623.680/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VALDECI HORÁCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Descontos de Seguro de Vida - Inexistência de Autorização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a Reclamada à devolução dos descontos a título de seguro de vida; conhecer do Recurso de Revista no tópico "Indenização Adicional - Estabilidade Provisória - Projeção do Aviso Prévio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, equivalente a um salário mensal; conhecer do Recurso de Revista no tópico "Juros de Mora - BNCC - Inaplicável a Súmula nº 304/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação da Súmula nº 304/TST, determinar a incidência dos juros de mora nos débitos trabalhistas. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. A presidência da 3ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO

A teor da Súmula nº 342/TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro exigem autorização prévia e por escrito do empregado.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 268 da C. SBDI-1/TST, "somente após o término do período estável é que se inicia a contagem do prazo do aviso prévio para efeito das indenizações previstas nos artigos 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84".

JUROS DE MORA - BNCC - INAPLICÁVEL A SÚMULA Nº 304/TST

"A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável a Súmula nº 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora." (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da C. SBDI-1/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.327/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RAMÃO MESSA NETO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OJ 115 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Súmula 390. Não conhecido.

PROCESSO : RR-625.389/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional foi proferida em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. DESERÇÃO - Recurso desfundamentado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.409/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : CÉLIA LÚCIA SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego, julgar improcedente a reclamatória trabalhista quanto a esta pretensão veiculada na inicial em face da recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. Firmou-se a jurisprudência desta Corte que não há possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com ente da administração pública mesmo quando considerada ilícita a terceirização. Inteligência da Súmula 331, II, do TST. Neste contexto, impõe-se o conhecimento da revista por contrariedade ao referido Verbetes. Como as demais reclamadas foram excluídas da lide, outra solução não há senão a de julgar improcedente a reclamação trabalhista no tocante à pretensão de reconhecimento de vínculo com a recorrente. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-631.255/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NATÁ MORAES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICAÑO REGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - SÚMULA Nº 90/TST - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula 90, itens I e V, do TST, que dispõem: "I- O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978). V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236- Inserida em 20.06.2001)".

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-631.258/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. NANIRA J. SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - SÚMULA Nº 90/TST - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula 90, itens I e V, do TST, que dispõem: "I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978) V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236- Inserida em 20.06.2001)". Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-632.127/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94

O Egrégio Tribunal Regional registrou que a não-concessão do intervalo para descanso e refeição importou em excesso de jornada. Correto, portanto, o deferimento das horas extras, inclusive no período anterior ao da vigência da Lei nº 8.923, de 27/07/94, isto porque vigorava o entendimento de que o desrespeito ao intervalo intrajornada assegurava o pagamento do intervalo quando demonstrado excesso na jornada efetivamente trabalhada (Enunciado nº 88 do TST - cancelado pela Resolução 42/1995, DJ 17.02.95).

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

Não há como divisar dissensão com a Súmula nº 330 desta Corte, pois a eficácia liberatória do Termo de Rescisão Contratual é restrita, mormente quando existir ressalva, aspecto não revelado pelo Tribunal Regional, que sequer especificou quais parcelas haviam sido consignadas no TRCT. Incide a Súmula 126 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.198/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUISIANE MARIA ROSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. O Recurso de Revista funda-se apenas na divergência jurisprudencial, sendo que os arestos trazidos para confronto são inservíveis para configuração do dissensão. Os acórdãos são oriundos de Turma do TST e do próprio TRT da 4ª Região e os demais são inespecíficos pela dicção da Súmula 296 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-635.776/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELGIN MÁQUINAS S.A.
ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN
RECORRIDO(S) : JOSEFA ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MANUSEIO DE ÓLEO MINERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 171/SBDI-1

Recurso de Revista fundamentado em divergência jurisprudencial, com a colação de arestos inservíveis (art. 896 da CLT) ou superados pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 171/SBDI-1, que dispõe que "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais". Aplica-se a Súmula nº 333/TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.482/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedelicidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

INTEGRAÇÃO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO

A jurisprudência desta Corte considera inaplicável a Súmula nº 241 do TST e o artigo 458 da CLT quando a ajuda-alimentação é fornecida por força do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e de previsão normativa, como a do bancário que tem a jornada de trabalho prorrogada, consoante as Orientações Jurisprudenciais nos 123 e 133 da C. SBDI-1. Na hipótese dos autos, o Egrégio Tribunal Regional não fez referência à existência de acordo coletivo no período impreso e afirmou que não restou demonstrada a participação do Reclamado no PAT.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.739/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BELTRAMO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO CIPULLO
RECORRIDO(S) : REGINALDO FERNANDES BUENO
ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDRETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Dispensado o Reclamante na forma da Lei.

EMENTA: ESTABILIDADE DE MEMBRO DE CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A estabilidade deferida ao membro de CIPA não representa proteção irrestrita nem vantagem pessoal. Tem por objetivo assegurar a livre atuação dos membros da CIPA, ligada à segurança e à saúde do trabalhador e exercida no local de trabalho, sem restrições. Assim, extinto o estabelecimento onde trabalhava o membro da Comissão, não subsiste a estabilidade provisória, razão por que é indevida qualquer indenização pelo período correspondente ao mandato. Súmula nº 339, item II, do TST.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.740/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DIONÍSIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.620/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DONIZETE DE BASTOS
ADVOGADO : DR. ROMILDO COUTO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por julgamento extra petita e em relação às diferenças de horas extras. Conhecer do Recurso de Revista no tocante à ajuda-alimentação, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - O fato de o Regional ter concedido diferenças de horas extras quando o pedido pleiteado na inicial refere-se ao pagamento de horas extras não encerra julgamento extra petita, já que no pedido mais abrangente está incluído o de menor abrangência, como no caso. Ao julgador cabe o correto enquadramento jurídico dos fatos e a aplicação do direito ao caso concreto (iura novit curia). Ausência de violação a dispositivos de lei federal ou da Constituição da República. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - Configurada a violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que contempla o princípio do contraditório e o da ampla defesa, já que o Regional, ao deferir o pagamento da ajuda-alimentação, sem que o pedido tenha sido objeto do Recurso Ordinário do Reclamante, subtraiu do Reclamado o direito de opor suas razões de contrariedade em relação à matéria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.844/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCENARIA VITOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS AURÉLIO SANTOS
ADVOGADO : DR. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REVELIA - ATESTADO MÉDICO - SÚMULA Nº 122 DO TST.

O Tribunal Regional manteve a sentença que declarou a Reclamada revel e aplicou a ficta confissão, asseverando não haver no atestado médico juntado aos autos declaração da impossibilidade de locomoção do preposto da Reclamada. Portanto, julgou conforme a pacífica jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 122. Analisar a controvérsia acerca do termos constantes do atestado médico exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.238/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HAILTON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDO(S) : USINA SALGADO S.A.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON M. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos artigos 895 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ORDINÁRIO - DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AOS ARTIGOS 895 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. Hipótese em que o Reclamante interpôs Recurso Ordinário simultaneamente aos Embargos de Declaração da Reclamada.
 2. Não pode o Recurso Ordinário do Autor, interposto nos termos do art. 895 da CLT, ficar condicionado à atuação da parte contrária, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.
 3. Não há previsão legal exigindo a reiteração das razões do Recurso Ordinário após o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pela parte contrária, revelando-se ilegal e excessiva a exigência do Tribunal a quo.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.240/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GILMAR CASTRO MARINHO
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - SÚMULA Nº 90/TST - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS



O acórdão regional está conforme à Súmula 90, itens I e V, do TST, que dispõem: "I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978). V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236- Inserida em 20.06.2001)". Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-643.241/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ SANTOS AIRES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICAÑO REGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - SÚMULA Nº 90/TST - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula 90, itens I e V, do TST, que dispõem: "I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978). V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236- Inserida em 20.06.2001)". Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-647.324/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS DANDARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA LIMA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos dois temas CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, por divergência, e ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - VALIDADE, por contrariedade à Súmula nº 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-maternidade e do adicional de horas extras e seus reflexos.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. Hipótese em que, à época dos fatos do processo em análise (1996), não há base legal que ampare a tese recorrida, de que devido o salário-maternidade pelo empregador em razão de a gravidez ter ocorrido durante o contrato de experiência já findo. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. A jurisprudência do TST quanto ao tema encontra-se cristalizada na Súmula nº 349/TST, segundo a qual "A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-648.100/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
RECORRIDO(S) : IARA MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação da multa sobre o valor da condenação, por ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual da multa aplicada em Embargos de Declaração incida sobre o valor da causa; não conhecer do recurso no que tange ao outro tema.

EMENTA: PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 515 E PARÁGRAFOS DA CLT

Violação ao dispositivo indicado não ocorre considerando adequada a resposta aos Embargos de Declaração.

OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO

Ofende o art. 538, parágrafo único, do CPC a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação em razão da oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-650.025/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
RECORRIDO(S) : DERLY MAURÍCIO AUDIZIO
ADVOGADO : DR. JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. Não veicula a Revista a alegação de violação a princípio sem que a parte aponte expressamente o dispositivo legal ou constitucional correspondente. Inteligência da Súmula 221, I, desta Corte. Não conheço.

2. VIOLAÇÃO AO ART. 294 CPC. Não viabiliza a Revista a alegação de ofensa ao art. 294 do CPC, quando no acórdão não há sequer menção ao indigitado dispositivo. O Regional consignou que o aditamento, embora realizado sem o consentimento da ré, restou convalidado em face da juntada de defesa sem renovação da arguição de nulidade. A alegação da Recorrente no sentido de que renovou, na segunda contestação, o seu inconformismo contra a concessão de prazo para aditamento da inicial, somente seria aferível caso se pudesse analisar cada uma das defesas apresentadas, o que não é possível nesta via, a teor da Súmula 126 deste Tribunal. Nos Embargos de Declaração a parte não provocou o Regional para manifestar-se sobre a matéria, operando-se a preclusão. Não conheço da revista.

PROCESSO : RR-650.567/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO(S) : NAIDE JAZIRA PEREIRA CHAGAS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito da Reclamante reconhecido judicialmente. Não conhecê-lo quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, horas extras - folhas individuais de presença e multa normativa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Observados pelo Regional o disposto nos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, não se há falar em nulidade do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em FIPs, ainda que prevista em instrumento coletivo, pode ser elidida por prova em contrário. Inteligência da Súmula nº 338 do TST (item II). Ausência de divergência jurisprudencial ou de violação a dispositivos de lei federal. Recurso não conhecido.

DECONTOS FISCAIS - O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final, consoante o disposto no item II da Súmula nº 368 do TST). Recurso conhecido e provido.

MULTA NORMATIVA - Divergência não demonstrada, por inobservância da alínea a e § 4º da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-651.120/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : TERUO NARIMATSU
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NORMA COLETIVA E REGULAMENTO DE EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE VIGÊNCIA FORA DA JURISDIÇÃO DO REGIONAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. A Revista está fundada em divergência quanto à interpretação de norma coletiva, sendo ônus da parte comprovar que o instrumento coletivo é de observância obrigatória além da jurisdição do Tribunal prolator do acórdão. O trecho da decisão transcrita no recurso e o próprio acórdão juntado não leva à conclusão de que a norma tem o alcance exigido pelo aludido dispositivo, não sendo este aspecto abordado no recurso. Presumir este fato apenas pela natureza da empresa Recorrente desvirtuaria o próprio conteúdo do art. 896, b, da CLT, transportando ao Judiciário à obrigação de analisar o alcance das normas internas dos Reclamados. A referência, em uma e outra decisão, ora a Acordo Coletivo, ora a Convenção Coletiva deixa dúvida quanto à própria obrigatoriedade das cláusulas objeto da controvérsia além da jurisdição do Regional. Ademais, o aresto paradigma padece de inspecificidade, sendo inservível para comprovar o dissenso pretoriano. Não conheço da Revista.

PROCESSO : RR-654.085/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ÂNGELA CARRIEL GAVANSKI SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS

Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.578/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MADAIL SEIXAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Evidenciado que a Corte de origem respondeu de forma suficiente às questões ventiladas nos Embargos de Declaração, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - ALTERAÇÃO DO PACTUADO

O acórdão está conforme ao disposto na Súmula nº 294/TST, no sentido de que, "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-657.725/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : JOSÉ GALDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para declarar que os efeitos da sentença abrangem os reflexos ali deferidos, ou seja, incidência nas férias constituídas de 45 dias, 13º salário e FGTS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para declarar que os efeitos da sentença abrangem os reflexos ali deferidos, ou seja, incidência da vantagem financeira decorrente da anistia nas férias constituídas de 45 dias, 13º salário e FGTS.

PROCESSO : RR-660.271/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RODRIGO TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. IZABEL RODRIGUES FITERMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, por violação dos arts. 535, II, do CPC e 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl.774, determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração de fls.762-771, como entender de direito, com a plena entrega da prestação jurisdicional. Prejudicados os demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise de Embargos de Declaração sem o esclarecimento de aspectos fáticos indispensáveis ao exame do Recurso de Revista pelo TST configura negativa da prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido quanto à preliminar.

PROCESSO : RR-663.039/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARDOSO DOROTEA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : AVELPA CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA ADJUSTE POR ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO

O acórdão regional está conforme à nova redação da Súmula nº 85, itens I e II do TST, que dispõe: "**Compensação de jornada.** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000)

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-665.008/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PASSAMANARIA CHACUR LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MENDES
ADVOGADO : DR. ELISEU SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio, 3/12 de férias e 13º salário, multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS e entrega da guia do salário-desemprego. Prejudicada a análise do tópico referente à violação do artigo 478, § 1º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - DESÍDIA - FALTAS INJUSTIFICADAS AO TRABALHO

A prática reiterada de faltas injustificadas ao serviço configura o comportamento desidioso a ensejar a dispensa com justa causa, nos termos da alínea "e" do art. 482 da CLT. A desídia do empregado prejudica a empresa, e, se mesmo advertido, se ausenta do trabalho, pode o empregador fazer uso da pena máxima, despedindo-o por justa causa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.010/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : PASCHOAL BALDI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DESTA CORTE Não se conhece do Recurso de Revista quando não ocorre o prequestionamento da matéria nele versada.

Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa, haja vista a ausência de Embargos de Declaração.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-667.999/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROGÉRIO JOSÉ LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Se o Regional foi claro ao consignar que em março de 1994 o valor nominal efetivamente pago aos reclamantes, em cruzeiros reais, não foi inferior àquele referente ao mês de fevereiro, não há como se concluir pela existência de afronta ao artigo 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-668.256/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ADELSON PAIVA SERRA
RECORRIDO(S) : MARILDA CORASSA NEVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNANDES MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "prescrição - mudança de regime jurídico", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, absolver o Recorrente da condenação e extinguir o processo com julgamento de mérito; não conhecer do recurso quanto aos demais temas e julgar prejudicada a sua análise no tópico "ônus da prova".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O caput do artigo 25 da Lei nº 8.036/90 permite ao trabalhador acionar "diretamente" o empregador a fim de compeli-lo ao depósito das importâncias devidas ao FGTS. Já seu parágrafo único informa que "da propositura da reclamação" trabalhista a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho devem ser notificados. Dessarte, a norma em comento não estabelece o litisconsórcio passivo necessário entre empregador e demais órgãos responsáveis pela administração e fiscalização dos depósitos do FGTS.

FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O aresto coligido aos autos, por ser oriundo do Superior Tribunal de Justiça, não se presta à divergência. Artigo 896, "a", da CLT.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

O artigo 7º da Lei nº 8.162/91 considerou extintos os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90. Consoante o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, passados mais de 2 (dois) anos da rescisão do contrato ao ajuizamento da Reclamação Trabalhista, está prescrita a pretensão.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-673.579/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME CÉSAR DO AMARAL DAMASCENO
RECORRIDO(S) : MARIA ORSIRENE DINELLI MAGNANI
ADVOGADO : DR. MAURO ALLEN BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Observado pelo Regional o disposto no art. 458 do CPC, não se há de falar em nulidade do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em FIPs, ainda que prevista em instrumento coletivo, pode ser elidida por prova em contrário. Inteligência da Súmula nº 338 do TST. Ausência de divergência jurisprudencial ou de violação a dispositivo de lei federal e da Constituição da República. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-679.755/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : ÉLCIO SANCHES DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a incidência de juros de mora ao pagamento do precatório principal fora do prazo constitucional.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1 - Não são devidos juros de mora na atualização da dívida para expedição de precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal no pagamento do precatório principal.

2 - Nessa hipótese, caberá a incidência de juros apenas no período compreendido entre o vencimento do prazo constitucional e o pagamento do principal fixado no título executivo.

3 - A correção monetária, por sua vez, é devida até a plena satisfação do crédito exequendo.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-680.434/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ENRICO SLERCA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE DE CARVALHO MARANGONI
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Não indicação das matérias que deixaram de ser fundamentadas. Não configuração de violação literal do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República. Preliminar não conhecida. - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO TST - ARESTOS QUE NÃO ATENDEM O DISPOSTO NA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT - Preliminar não analisada no acórdão recorrido à luz do § único do artigo 825 da CLT. Aplicação da Súmula 297 do TST. Arestos oriundos de Turma do TST e do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Não conhecido. - COMISSÃO - HORAS EXTRAS - MATÉRIA PRECLUSIVA - Matéria preclusa desde o Regional. Impossibilidade de análise nesta Instância Superior. Não conhecido. - ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - O processo do Trabalho é um processo diferenciado do processo civil e dotado de princípios próprios. A singularidade do processo do trabalho justifica-se pela singularidade do direito do trabalho, daí observar-se a atuação dos princípios da adequação e do tratamento desigual, mormente no que se refere à valoração e ao ônus da prova. É neste contexto que o presente caso se situa. Trata-se de inversão do ônus da prova, a partir de quem tinha a aptidão para produzi-la. Trata-se de pedido de horas extras, cujo pedido foi contestado pela Reclamada e, conforme registro no acórdão recorrido, a Reclamada não trouxe ao processo os controles de frequência para sua aferição. Não é razoável a conclusão de que para o Reclamante era possível a produção de prova, já que a Recorrente detém os controles de frequência. Constata-se que a exigência sobre o ônus da prova, na hipótese, está atrelada, não à parte que alega o fato constitutivo mas a quem tinha a aptidão para produzir a prova. Intactos os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Inteligência da Súmula 338 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-682.004/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LEDA MARIA RIVAS CERVINO RIOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 840 da CLT e dar-lhe provimento para, declarando que a petição inicial encontra-se regular, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja julgado o pedido de equiparação salarial, como se entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Em pleito de equiparação salarial, compete ao reclamante apenas declinar o modelo que exerce as mesmas funções em relação ao qual pleiteia a equiparação salarial. Não se faz necessário para compreensão da controvérsia e tampouco para que a petição inicial seja considerada regular do ponto de vista legal que o autor aponte que o tempo do paradigma na função não é superior a 2 anos, bem como que tinha a mesma perfeição técnica e produtividade. Tais alegações, porque se referem a fato impeditivo ao direito vindicado, devem ser argüidas na defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.442/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : GILDÁSIO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista da Reclamada e do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TURNOS ININTERMPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - NÃO-CONHECIMENTO

A matéria está pacificada no âmbito desta Corte pela Súmula nº 360 e Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 366 DO TST



O acórdão regional, ao consignar que os minutos residuais devem ser remunerados como extras, está de acordo com a Súmula nº 366 do TST.

INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E NOTURNO - HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 47 e 97 DA SBDI-1 - SÚMULA Nº 333 DO TST

A divergência apontada está superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, conforme indicado no acórdão. Aplica-se a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

CONFISSÃO FICTA - SÚMULA Nº 338 DESTA CORTE - NÃO-CONHECIMENTO

O Tribunal Regional, com base na análise de fatos e provas, entendeu ser aplicável, para o cálculo das horas extras relativas aos minutos que antecedem e seguem a jornada, a média aritmética do período em relação ao qual se apresentaram os controles de ponto. Entendimento diverso encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ademais, com base na de nº 338, não há falar em presunção absoluta da jornada alegada na inicial em face da não-apresentação dos controles de ponto.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.673/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DOS REIS

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA CRYSTAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional analisou a questão em debate, consignando expressamente que não existem parcelas a serem compensadas, porquanto as verbas pagas na ação de consignação em pagamento referiam-se a saldo de salário e horas extras, pedidos que não constaram da presente ação e tampouco foram deferidos. A despeito de pronunciamento contrário aos interesses da Reclamada, o Regional não se furtou à entrega da tutela jurisdiccional, de forma completa e fundamentada, permanecendo incólume o artigo 93, IX da Carta Magna. Não conheço.

2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. Depreende-se do acórdão vergastado e das próprias razões do Recurso de Revista que o reclamante postulou a liberação das guias do TRCT. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita, vez que pretende receber os valores do FGTS, devidos durante o pacto laboral, acrescidos da multa de 40%, pelo levantamento do TRCT, código 01 ou pagamento direto em execução. Optando o Regional pela segunda hipótese, observou fielmente os contornos da lide, permanecendo incólumes os artigos 128 e 460 do CPC. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-692.057/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : FRANCISCO XAVIER SCHMITT

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

RECORRIDO(S) : MALHAS RICO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA. EFEITOS. Não veicula a Revista por divergência jurisprudencial ou violação legal a decisão que considera a aposentadoria espontânea como causa de ruptura do contrato de trabalho, considerando que o Regional decidiu em consonância com a OJ 177 da SBDI-1 do TST. Inteligência da Súmula 333 deste Tribunal e OJ 336 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.059/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : JOSÉ KOSER

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

RECORRIDO(S) : ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA. EFEITOS. A revista não se veicula por divergência jurisprudencial ou violação legal tendo em vista que o acórdão recorrido considerou a aposentadoria espontânea como causa de ruptura do contrato de trabalho, decidindo em consonância com a OJ 177 da SBDI-1 do TST. Inteligência da Súmula 333 deste Tribunal e OJ 336 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.109/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHES NAKAMURA

RECORRIDO(S) : HELVÉCIO VIDAL FILHO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FALSIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Na sistemática do Código de Processo Civil Brasileiro, o incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, nos tribunais, deve ser argüido em peça própria, porquanto é processado em apartado do processo principal, consoante os artigos 393 e 394 do CPC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL

O Tribunal Regional julgou preenchidos os requisitos legais à concessão da estabilidade provisória. Somente revolvendo o conjunto fático-probatório dos autos poder-se-ia analisar a controvérsia acerca da natureza do cargo eletivo ocupado pelo Reclamante, procedimento vedado nesta instância. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Os arestos coligidos aos autos desservem ao cotejo, pois não partem da premissa fática dos autos, qual seja, a não-comprovação da cessação das atividades empresariais. Súmula nº 296 do TST.

DIRIGENTE SINDICAL - DURAÇÃO DO MANDATO ELETTIVO

Há evidente dissociação entre as razões recursais e o acórdão recorrido, restando não observado o requisito extrínseco atinente à adequada motivação. Desfundamentado o Recurso de Revista, não se credencia ao conhecimento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.125/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DARINA CAMENAR

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BARBOSA

ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "TEMPO À DISPOSIÇÃO" e "TROCA DE UNIFORME" e "APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. FECHAMENTO DO CARTÃO DE PONTO" e conhecer quanto aos minutos residuais; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. Habilita-se ao conhecimento a revista por contrariedade à Súmula 366 desta Corte e divergência jurisprudencial, mas no mérito, porquanto ultrapassado o limite diário de 10 minutos, não logra êxito o apelo. Conheço e nego provimento.

2. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. FECHAMENTO DO CARTÃO DE PONTO. Não impulsiona a revista a alegação de divergência quando o acórdão trazido a confronto é oriundo do mesmo regional prolator do acórdão. O reclamante transcreveu acórdão do mesmo regional prolator da decisão recorrida (fl. 70), sendo inservível para o fim colimado, a teor do art. 896, "a", da CLT. Não conheço. 3. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME. A decisão do regional se alinha com a jurisprudência atual deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 366 desta Corte. Incide na hipótese o óbice da Súmula 333 para veiculação da revista. Não impulsiona a revista a alegação de divergência jurisprudencial quando o aresto paradigma é oriundo de Turma deste Tribunal. Não conheço.

PROCESSO : RR-694.418/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESÍ HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em liquidação extrajudicial) e não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "estabilidade" e "reintegração no emprego". Conhecer do Recurso de Revista quanto ao "Plano Bresser - Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, limitando-o ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - Não configuradas as alegadas violações legais e constitucionais. Aplicação do disposto na alínea c do art. 896 da CLT e da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - Inexistência de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porque, conforme reconhecido pelo próprio Reclamante, a cláusula convencional impunha ao empregado o ônus de informar ao empregador, no ato da dispensa, que era detentor de estabilidade. Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo que devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Ademais, consoante o disposto na Súmula nº 322 desta Corte, revela-se possível a limitação à data base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-698.846/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. CLÓVIS CORREA ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

Embora o acórdão regional tenha firmado tese em sentido contrário à Súmula nº 330 do TST, não foram especificadas as parcelas consoantes do TRCT ou a existência ou não de ressalva do Reclamante. Desse modo, não há como analisar o aludido tópico, pois, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal, o reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA EMPRESTADA

A utilização de prova emprestada não é vedada por qualquer dispositivo legal.

O Egrégio Tribunal Regional afirmou que o laudo pericial emprestado aprecia as mesmas condições de trabalho do Autor, mesma função e refere-se ao mesmo local de trabalho. Acresceu que a Perita compareceu ao local de trabalho e por meio de informações dadas pelo chefe de pessoal da empresa concluiu que o Reclamante laborava em condições insalubres e havia excesso de ruído no ambiente de trabalho, ensejando o deferimento do adicional de insalubridade em grau médio.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699.418/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : PAULO DONIZETTI RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADO : DR. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TÍQUETE ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA. EMPRESA PÚBLICA DO DF. LEGALIDADE DA SUPRESSÃO DE BENESSES APÓS CONCESSÃO ESPONTÂNEA POR PERÍODO SUPERIOR A SEIS MESES, SEM PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Hipótese em que o aspecto fundamental da tese recorrida está em que a Reclamada, empresa pública do Distrito Federal, por estar sujeita ao princípio da legalidade, não pode agir livremente, ou seja, os atos dela estão adstritos aos ditames da lei. Nesse contexto, não afastada a submissão da Reclamada ao princípio da legalidade, a conduta por ela adotada não afronta às normas invocadas pelo Reclamante (arts. 468 e 444 da CLT e 7º, VI, da Constituição). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.215/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

RECORRIDO(S) : JOANIVAL FERNANDES

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incidência do imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas remuneratórias que vierem a ser pagas ao Reclamante, inclusive juros de mora, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; não conhecer do recurso no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÚMULAS NOS 330 E 126 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO

Embora a Súmula nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e, não, apenas, às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer do Recurso de Revista ante a incidência da de nº 126/TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO A PARTIR DE JUNHO DE 1994 - HORAS EXTRAS - NÃO-CONHECIMENTO

O TRT considerou que o pedido da Reclamada funda-se em acordos de compensação inválidos, em face da regular extrapolação da jornada fixada. Tais particularidades não figuram nos arestos apontados como divergentes. Aplica-se a Súmula nº 296 do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - NÃO-CONHECIMENTO

A matéria está pacificada no âmbito desta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DESCONTOS FISCAIS - SÚMULA Nº 368/TST - CONHECIMENTO - PROVIMENTO

Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, inclusive juros de mora, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Súmula nº 368 deste Tribunal.

Recurso de Revista conhecido parcial e provido.

PROCESSO : RR-701.445/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REGINA NICOLA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO
RECORRIDO(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A OFENSA AO PRINCÍPIO DA DEMANDA - BENEFÍCIO RESCISÓRIO

A Reclamada alegou, na defesa, que o pagamento do benefício constituía mera liberalidade e que se submetia à aprovação da diretoria. Assim, ao contrário do alegado, os fundamentos da decisão estão amparados nas alegações aduzidas pela Recorrida na contestação e nas contra-razões ao Recurso Ordinário.

BENEFÍCIO RESCISÓRIO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Da forma como consignados os fatos pelo acórdão regional, não há como se divisar violação aos dispositivos indicados. A conclusão inevitável é de que: a) o art. 461 da CLT somente foi invocado em sede recursal; b) o art. 5º, da Constituição, é inaplicável, pois não comprovada a identidade de funções entre a Reclamante e o paradigma; e, c) não há dúvidas quanto à necessidade de aprovação da Diretoria, de modo que é inaplicável o princípio "in dubio pro operário".

IMPOSTO DE RENDA - SÚMULA Nº 368/TST - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA

1. O acórdão regional está consoante à Súmula nº 368, II, desta Corte que dispõe: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996."

2. Quanto aos juros de mora, a incidência do imposto encontra respaldo nos artigos 56 do Decreto nº 3000/99 e 12 da Lei nº 7.713/88.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-703.238/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADORA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA CHAVES DE SENA
ADVOGADA : DRA. MARISOL PEREZ DURAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "preliminar de incompetência razione materiae da Justiça do Trabalho - contrato por tempo determinado" e em relação ao tema "ente público - contratação de pessoal na vigência da CF/88 - inobservância de concurso público - contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento quanto à "preliminar de incompetência razione materiae da Justiça do Trabalho - contrato por tempo determinado" e dar provimento parcial ao Recurso de Revista para manter a condenação aos depósitos para o FGTS e para julgar improcedentes os demais pedidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - O Tribunal Pleno, apreciando o IUIJ-RR-23988/2002-006-11-00.3, Relator Ministro João Oreste Dalazen, decidiu cancelar a OJ nº 263 da SBDI-1, sob o entendimento de que a existência de lei especial que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é suficiente para deslocar a competência da Justiça do Trabalho quando se alega qualquer desvirtuamento nesta contratação. É que a competência material da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. Se o Reclamante alega que havia vínculo de emprego nos termos da CLT, como afirmou o Regional, e pede o seu reconhecimento em juízo, tem esta Justiça Especializada competência para examinar a lide e concluir pela procedência ou improcedência da ação. Preliminar conhecida, mas não provida. - ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS - Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-705.952/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS NISHINO
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que o TRT prestou os esclarecimentos requeridos pelo Reclamado e manteve a condenação ao pagamento de horas extras com apoio na prova oral, que revelou o cumprimento de jornada de trabalho diferente daquela anotada nas FIPs, cujo validade como hábil à anotação dos registros de horário não foi negada. Violações não configuradas. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. FIPs. Ao contrário do que afirma o Reclamado, o fato de o TRT haver mantido o direito às horas extras com apoio na prova oral produzida não contraria os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois não se trata de condenação "sem qualquer prova cabal", como quer fazer crer o Reclamado. Transcrição de jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST) ou sem validade por ser oriunda de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Acórdão recorrido em harmonia com a Súmula do TST, segundo a qual "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20/06/2001)" (Súmula nº 338/TST, item II). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-706.789/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
RECORRIDO(S) : PLAZA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "estabilidade provisória - gestante", por contrariedade à Súmula nº 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens do período estável e seus reflexos; não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - GESTANTE

O desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade. Súmula nº 244 desta Eg. Corte. VERBAS RESCISÓRIAS - HORAS EXTRAS

Os arestos colacionados partem de premissas fáticas distintas das constantes dos autos. Portanto, deservem ao cotejo. Súmula nº 296 do TST. MULTA - ARTIGO 477 DA CLT

Sem indicar os dispositivos legais tidos por violados ou colacionar arestos à divergência, inviabiliza-se o conhecimento do Recurso de Revista. Artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional decidiu em harmonia com as Súmulas nos 329 e 219 do TST. Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-710.337/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CÍCERO LUCAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista da Reclamada e do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. A pretensão da Recorrente a se obter reconhecimento de quitação plena, abarcando inclusive valores não referidos ou discriminados no instrumento de rescisão, esbarra frontalmente no que dispõe o referido dispositivo consolidado, que exige, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores. Diante disso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual redação da Súmula 330 do TST. Recurso de Revista obstado, no particular. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - NÃO CONHECIMENTO - O Recurso Adesivo, como é dependente do recurso principal, sua cognição depende de que os pressupostos de admissibilidade estejam preenchidos, pois se o principal não for conhecido, o adesivo também não o será. Recurso de Revista Adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-710.787/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ EVANGELISTA

ADVOGADA : DRA. GILVETE LINS FINK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Ausência de violação à literalidade das normas invocadas pela Reclamada (arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição; 515, § 1º, 535 do CPC e 832 da CLT), porquanto não demonstrada a ocorrência das omissões apontadas nem de prejuízo. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DE INTERVALOS INTRA-JORNADA NÃO USUFRUÍDOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tese recorrida que se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Não configuração de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e 71, § 4º, da CLT, porquanto não houve julgamento extra petita, pois a distinção pretendida pela Reclamada - de que como extras não poderiam ser consideradas as horas trabalhadas e que deveriam ter sido destinadas a repouso - não encontra amparo em lei, na doutrina ou na jurisprudência, inclusive porque o § 4º do art. 71 da CLT constitui norma de higiene e segurança no trabalho, logo, de ordem pública. Transcrição de jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. Hipótese em que o TRT decidiu o Recurso Ordinário em sintonia com a Súmula nº 330/TST. Ausência de violação do art. 477, § 2º, da CLT. Transcrição de arestos oriundos do mesmo TRT e, pois, sem validade (art. 896, "a", da CLT) ou superados (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-712.384/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : CITIBANK N.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SUZANA GABRIEL SENNA

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. A decisão vergastada interpretou, ao lume dos fatos e das provas engastadas nos autos, que não basta emprestar o nome de CHEFE e pagar uma gratificação de função para isentar a empresa do pagamento das horas excedentes da 7ª e da 8ª Matéria ancorada nos fatos não desafia revista (Súmula 126). Não conheço. DAS INTEGRAÇÕES DE HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido não tratou de integração aos sábados e a matéria não foi questionada via embargos, indispensável caso o recorrente pretendesse questioná-la. As horas extras foram concedidas de segundo a sexta. Recai sobre o tema o óbice da Súmula 296 desta Corte. Não conheço. DOS BÔNUS. O acórdão discorre sobre os bônus e, até mesmo faz um reparo sobre a terminologia, no entendimento de que a palavra mais correta como incentivo seria prêmio. O certo, porém, é que a demandante, na exordial, fez o pedido e, por conseguinte, não há julgamento "extra petita", conseqüentemente, nenhuma lesão ocorreu aos dispositivos legais invocados. No mais, a matéria também lança âncora nas provas engastadas nos autos, o que inviabiliza a revista. Não conheço. DOS REFLEXOS NO FGTS. Não há interesse em recorrer em tal aspecto. O acórdão excluiu o desconto, logo a incidência não se produz. Aquilo que é excluído da condenação não produz nem sofre reflexos sobre parcela alguma. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : ED-A-RR-713.350/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : ROSANA APARECIDA BENTO
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALENCAR FERRAZ
EMBARGADO(A) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASSTORE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não configurada a omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-713.399/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI STELLA
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "horas extras - acordo de compensação" e "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, as horas prestadas além do limite semanal, serão pagas como extras e respectivo adicional, nos termos da Súmula nº 85/TST; e provimento para determinar ainda que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos da Súmula nº 368/TST. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, horas extras - intervalo intrajornada e cotas PREVIBOSCH.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Atendidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, não se há falar em nulidade da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso conhecido e provido em parte.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA - A decisão recorrida está em conformidade com a OJ nº 307 da SDI-I deste Tribunal, pelo que não configurada a divergência alegada. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

COTAS PREVIBOSCH - Divergência não configurada, consoante o disposto na Súmula nº 296 do TST e da alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, consoante o disposto na Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.077/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : DEL MOREIRA DE FRANÇA FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, homologar a renúncia do Recorrido à percepção dos honorários advocatícios e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO
 Não se divisa violação legal, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-I, a denunciação à lide é incompatível com o processo do trabalho.

SUCESÃO TRABALHISTA - BANCO BANDEIRANTES - BANCO BANORTE

A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial, sendo certo que a responsabilidade do sucessor abrange todos os débitos decorrentes dos contratos de trabalho vigentes ou não à época da efetivação da sucessão. Logo, a decisão impugnada não contraria os dispositivos invocados, ante a responsabilidade patrimonial do Recorrente.

PRESCRIÇÃO BIENAL

O reconhecimento da unicidade contratual afasta a hipótese da prescrição.

SÚMULA Nº 330/TST

Embora a Súmula nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, não há como conhecer do Recurso de Revista ante a incidência da de nº 126/TST.

JUROS MORATÓRIOS

Os dispositivos indicados, bem como a Súmula nº 304 do TST, são inaplicáveis ao caso, pois o Reclamado - Banco Bandeirantes S/A - não se encontra sob intervenção ou em liquidação extrajudicial.

PRE-CONTRATAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

De acordo com o disposto na Súmula nº 199 deste Tribunal, a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Assim, o acórdão conforma-se à jurisprudência iterativa e notória do TST. Aplica-se a Súmula nº 333.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O Tribunal Regional consignou que a condenação limita-se aos reflexos das horas extras habitualmente prestadas no repouso remunerado, de acordo com a Lei nº 605/49 e a Súmula nº 172 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 297/TST

Não há o devido prequestionamento da matéria, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297 do TST.

INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

O acórdão regional asseverou ser devida a incorporação da totalidade das horas extras ao salário do Autor, conforme o entendimento da Súmula nº 376. O inconformismo do Recorrente não prospera, na medida em que a divergência apontada não atende aos pressupostos do art. 896, "a", da CLT, e tampouco se configura violação ao art. 7º, XIII, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENÚNCIA

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação independe de anuência da parte contrária. Assim, na forma dos artigos 269, V, do CPC e 75, II, do Regimento Interno do TST, homologa-se a renúncia do Reclamante ao recebimento dos honorários advocatícios.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.906/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO SIMÃO
RECORRIDO(S) : MANOEL MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea, restabelecendo a r. sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência quanto as custas processuais. Dispensado o Autor na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-I desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato. Inevitada, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Orientação Jurisprudencial nº 177, da C. SBDI-I. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.197/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : CILENE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que sane a omissão apontada pelo Recorrente. Em relação ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, julgar prejudicada o exame da matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - OMISSÃO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, 37, II E § 2º, 93, IX, 127 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; 131, 458, II, 535, II, DO CPC; E 832 DA CLT

1. Hipótese em que o Recorrente arguiu nulidade do acórdão regional por omissão quanto a matéria essencial ao julgamento.
 2. Se o Tribunal a quo, mesmo reiteradamente provocado, não analisa questão essencial ao deslinde da controvérsia, havendo nos autos as provas necessárias para que o faça, há nulidade do acórdão por omissão, devendo os autos retornar à Corte inferior para novo julgamento.
 3. Omissão não se limita ao não-pronunciamento a respeito de algum questionamento suscitado; existe também quando o Tribunal, embora instado a se pronunciar sobre tema cujas provas são cabalmente contrárias ao seu entendimento, nada faz para rever sua posição, mantendo-se inerte em relação à apreciação do fato objetivo questionado.
 4. No caso, trata-se de simples apreciação da data do contrato, e, pois, não cabe o argumento de haver apenas uma interpretação divergente dos interesses do Recorrente.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.670/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MANOEL PERES FILHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VIANA LARA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme à Súmula nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COM O ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-I do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

DIVISOR 180

O v. acórdão regional, que determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, evidenciada nos precedentes da C. SBDI-I.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Súmula nº 366/TST.

HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A questão está assente à análise do conjunto fático-probatório dos autos, pois o Eg. Tribunal Regional asseverou que a Reclamada aduziu fato impeditivo do direito do autor, mas não produziu provas suficientes. Aplica-se a Súmula nº 126/TST.

CONFISSÃO - APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - OMISSÃO DA EMPRESA - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arrestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296, item I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.319/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA
RECORRIDO(S) : EDSON EBERHARDT
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL". Conheceu-lo quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A pretensão, neste particular, não merece prosperar, pois, tendo o Tribunal consignado que ficou comprovado pelo conjunto probatório dos autos que o reclamante preencheu os requisitos legais a ensejar a equiparação salarial pleiteada, dentre eles a identidade de funções, para se chegar à conclusão diversa, necessário o reexame desse contexto probatório, ato defeso, nesta esfera recursal, ante os termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tanto a Lei 5584/74 quanto à jurisprudência consolidada nesta Corte Superior (Súmulas 219 e 329) são pacíficos quanto à necessidade da assistência sindical e do estado de hipossuficiência do trabalhador para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.183/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIAMANTE
ADVOGADO : DR. VALDEMIR DE PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer quanto ao tema contrato de trabalho - nulidade - período pré-eleitoral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho entre as partes apenas no período de 1º/08/85 a 1º/01/86, com efeitos ex tunc, e restringir a condenação, quanto a esse período, ao pagamento de depósitos de FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Verifica-se que o Regional se manifestou sobre o art. 16 da Lei 7332/85, não se cogitando, pois, de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. O art. 16 da Lei nº 7.332/85, ao estabelecer normas para as eleições de 1985, proibiu a contratação de servidor público, regido por estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, no período compreendido entre 15 de julho de 1985. Na hipótese, houve relação de emprego no período de 1º/08/85 a janeiro de 1997 (sentença - fl.61), existindo, portanto, continuidade da prestação laboral após esgotado o interregno de que trata a lei eleitoral. A permanência da prestação de serviços após tal período de vedação configura um novo e tácito contrato de trabalho, sem qualquer óbice legal, na medida em que celebrado na vigência da Constituição Federal anterior, que não exigia o prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-746.864/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SALIM BARBOSA CAMPOLINA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Recurso de Revista fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-749.884/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RONALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme à Súmula nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO

O acórdão recorrido está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Súmula nº 366/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está em conformidade com o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, na Súmula nº 139.

MULTAS CONVENCIONAIS

O Recurso não prospera no tópico, pois fundamentado em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal que se evidencia reflexa, e em aresto inservível ou superado pela jurisprudência desta Corte. Aplica-se a Súmula nº 333 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal a quo decidiu em consonância com a Súmula nº 381/TST, mormente porque o índice de correção monetária é mensal, e, não, diário.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

Os paradigmas revelam-se inespecíficos, porquanto, no caso em exame, não se está a tratar de depósito de valores do FGTS, mas de verbas a ele correspondentes e deferidas em sentença. Assim, o conhecimento pela divergência esbarra na Súmula nº 296, item I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.419/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ALBERTO FERNANDO VAZ PEDROSA
ADVOGADO : DR. EMILSON ROBERTO RIBEIRO PESOA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls.194/195 e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem a fim de que se julgue os Embargos de Declaração como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Não preenchidos tais requisitos, patente a negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-762.424/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ALVES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas prescrição - extinção do contrato de trabalho - readmissão e remuneração variável - média corrigida - diferenças em férias e gratificações natalinas. Conhecer do apelo no tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos de imposto de renda dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - READMISSÃO - Arestos inespecíficos. Aplicação do item I da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - MÉDIA CORRIGIDA - DIFERENÇAS EM FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES NATALINAS - Arestos inespecíficos. Aplicação do item I da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS - Nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST, são devidos os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-768.522/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOEL LINO DINIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Recurso de Revista fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-768.524/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ISMAR AUGUSTO CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Recurso de Revista fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-771.745/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EDIMAR MESQUITA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional deve vir fundamentada em violação dos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, os quais não foram apontados pela Reclamada. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão Regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 274, pelo qual, na hipótese de ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de cinco anos que precedeu o ajuizamento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ISONOMIA. Ante as premissas lançadas pela decisão Regional, não se há falar em violação do artigo 461, § 2º, da CLT, já que a existência de quadro de carreira pressupõe, para sua validade, a preservação do princípio da isonomia salarial para os seus integrantes, fator inibidor do arbítrio patronal de desvirtuar a equivalência funcional/salarial de seus empregados, salvo pelos critérios de promoção por antiguidade ou merecimento, o que não é a hipótese. A exceção prevista em lei, a respeito do quadro de carreira como fator impeditivo à equiparação salarial, não inviabiliza litígio em que há discussão sobre a sua correta aplicação e observância. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-776.433/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WILLIAM LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão de seu objetivo manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORISTA - ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1 - O Recurso de Revista da Reclamada, no que toca ao pagamento do adicional de horas extras, está fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial.

2 - Destarte, ao sustentar a necessidade de pronunciamento acerca do art. 7º, inciso XIV, da Constituição, a Embargante pretende o exame de matéria não devolvida, evidenciando, assim, o objetivo manifestamente protelatório.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.



PROCESSO : RR-777.742/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROBSON SOTERO ALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 360 do TST. **HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO** Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **DIVISOR 180**

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula nº 366 do TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA

Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, porque estão superados por iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

MULTAS CONVENCIONAIS

O recurso não prospera no tópico, porquanto está fundamentado em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e em aresto inservível ou superado pela jurisprudência desta Corte. Aplicam-se as Súmulas nos 297 e 333.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte a quo decidiu conforme às Súmulas nos 329 e 219 e à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todas deste Tribunal.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não demonstrada a divergência, nem indicado o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, não se conhece do recurso, nos termos da Súmula nº 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-779.705/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : NILSON FERNANDES DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante multa de R\$ 1.511,90 (mil quinhentos e onze reais e noventa centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa.

EMENTA: AGRAVO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL

Ao contrário do alegado pela Agravante, verifica-se que a Orientação Jurispru nº 275 da SBDI-1 é plenamente aplicável à hipótese dos autos, onde se discute se o horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento tem jus ao pagamento das horas extras além da 6ª diária e ao respectivo adicional.

HORAS EXTRAS - TEMPO DESPENDIDO COM UNIFORMIZAÇÃO E HIGIENE SUPERIOR A DEZ MINUTOS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

1. Em relação aos minutos residuais, verifica-se que à situação dos autos mostrava-se plenamente aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 366/TST. Demonstrado que o Reclamante gastava mais de 10 minutos para trocar de roupa e realizar a higiene pessoal, deve-se apurar a jornada extraordinária minuto a minuto.

2. É indicativo da harmonia entre as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 o fato de ambas terem sido convertidas na Súmula nº 366/TST

MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL Evidenciado que o Agravo é manifestamente inadmissível, condena-se a Reclamada a pagar ao Reclamante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-779.730/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S) : PAULO BANDEIRA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se viabiliza a revista por negativa de prestação jurisdicional (arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT), pelo fato de o regional ter remetido a fixação dos índices de atualização monetária para fase de liquidação de sentença. A sua fixação na decisão não constitui requisito essencial para sua validade, consoante se extrai da Súmula 211 desta Corte.

2. **HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL.** Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da persuasão racional, segundo o qual o Juiz é livre na apreciação da prova, devendo explicitar as razões de seu convencimento. Nesta ordem de idéias, tem-se que o julgador não se encontra adstrito ao período de trabalho extraordinário comprovado pela prova testemunhal ou documental. Assim, não impulsiona a revista a alegação de divergência jurisprudencial, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ 233 da SBDI-1. Aplicação da Súmula 333 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-787.109/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA

RECORRIDO(S) : MARYLANE CORDULINA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ENTE PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. Na forma do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST, é incabível Recurso de Revista de ente Público que não interpôs Recurso Ordinário Voluntário da decisão de Primeira Instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na Segunda Instância, a condenação imposta. Ocorre, no caso, preclusão do direito de recorrer em decorrência da aceitação tácita, pelo Ente Público, da condenação imposta pela sentença e não alterada pelo Tribunal Regional. Não há que se falar em violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-787.213/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILTON BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Recurso de Revista fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-794.095/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GONZAGA ELIZIARIO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto a condenação estava baseada em dois fundamentos distintos entre si, quais sejam, a existência de fiscalização de jornada, como também o reconhecimento do labor extraordinário pelo pagamento habitual de horas extras em valor determinado. A evidência da prova que pretendeu ver discutida a Reclamada, nos Embargos Declaratórios, quando muito ensinaria discussão sobre a fiscalização da jornada, ficando, contudo, o outro fundamento expandido pelo TRT para a condenação, de que havia pagamento de determinado valor a título de horas extras. Intacto o disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

TRABALHO EXTERNO - CONTROLE E PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO DEFINIDA PELA PROVA ORAL - O Regional registrou a existência de controle de horário, bem como o reconhecimento, pela Reclamada, da ocorrência de labor extraordinário, considerando que pagava determinado valor a tal título. O quadro fático-probatório traçado pelo Regional afasta o reconhecimento da exceção quanto à fixação de horário de trabalho, prevista no artigo 62, I, da CLT, com relação ao exercício de atividade externa. Intacto o dispositivo da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- A condenação ao pagamento de honorários advocatícios com apoio nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição da República atrita com o consagrado nas Súmulas nºs 219 e 329/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-795.832/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : HILTON LIMA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA À INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E PELA DIFERENÇA DE CÁLCULO DO DIVISOR 220. Não há como prevalecer a pretensão patronal, porque os argumentos apresentados em seu recurso de revista encontram óbice nas Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-804.867/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEDROSA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Recurso de Revista fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-810.478/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CLEBER BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria espontânea, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Tribunal, ao apreciar os embargos declaratórios opostos pela reclamada, esclareceu que inexistia a omissão apontada, tendo em vista que a demora do envio da carta de concessão pelo INSS não influi no deslinde da questão. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Impõe-se observância à Súmula 363, que limita a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, bem como a OJ 177 da SDI-1, desta Corte que, como já exposto, preconiza ser indevida a multa de 40% do FGTS. Na presente hipótese, a reclamada foi condenada ao pagamento das seguintes verbas: a) aviso prévio, com projeção para efeito de férias e décimo terceiro salário; b) FGTS referente ao aviso prévio e 13º salário; c) multa de 40% do FGTS; d) multa do art. 477 da CLT; e e) integração das horas extras no repouso semanal remunerado, razão por que deve ser julgada improcedente a reclamatória. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.222/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BANDEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SÁ QUEIROGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer quanto ao tema contrato de trabalho - nulidade - período pré-eleitoral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho entre as partes apenas no período de 11/03/87 a 15/03/87, com efeitos ex tunc, e restringir a condenação, quanto a esse período, ao pagamento de depósitos de FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada, sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante interpostos Embargos de Declaração. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. Nula a admissão de servidor na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias no período compreendido entre a publicação da Lei Eleitoral (Lei nº 7.493/86) e o término do mandato do Governador de Estado, a continuidade da prestação de serviços, após esgotado o período de proibição, gera novo e tácito contrato de emprego (CLT, art. 443), pelo que válida a relação de emprego apenas a partir de 15.03.87. A nulidade do contrato de trabalho restringe-se ao período vedado pela legislação eleitoral. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-814.819/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ENNIO SÉRGIO LAEBER
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à diferença de quilometragem e às horas extras, conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 381 (antiga OJ 124 da SBDI-1/TST), quanto à época própria para a correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE QUILOMETRAGEM. Para análise do recurso de revista seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, já que o Regional consignou que a instrução foi encerrada ante a ausência injustificada da Reclamada à audiência em que deveria prestar depoimento, o que acarretou a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula 74/TST. Consignou, também, que os instrumentos normativos não são omissos quanto ao tema, como demonstrado na peça vestibular, e não há qualquer dificuldade em se apurar a quilometragem. Incide a Súmula 126/TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. Os arestos colacionados são inespecíficos por trazerem quadro fático em que o horário de trabalho do trabalhador externo não é controlado pela empresa, portanto diferente do delineado pelo Regional. Incide a Súmula 296/TST. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381/TST - antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR E RR-36.983/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ABRAHÃO KERZNER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR
ADVOGADA : DRA. POLYANA COLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Executada. Quanto ao recurso de revista dos Exequentes, não conhecê-lo quanto aos Embargos de Declaração e à competência residual e conhecê-lo, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e no mérito dar provimento parcial para excluir da condenação a multa aplicada pelo Regional no acórdão de fls.3421- 3422.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. O Regional consignou que, quanto à exclusão dos juros de mora sobre a atualização dos valores, homologados às fls.3.281, não foi objeto de impugnação nas manifestações da reclamada ao laudo pericial, tampouco dos embargos à execução, precluindo a matéria. Assim, ante a preclusão havida, o Regional não apreciou a matéria, o que impossibilita a apreciação do recurso por aplicação da Súmula 297/TST. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DOS EXEQUENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM OJ. ECONOMIA PROCESSUAL. O Regional acolheu os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho, conferindo efeito modificativo ao julgado, sem oportunizar aos exequentes a manifestação, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1/TST. Porém, na hipótese, a decisão Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Assim, em atenção aos princípios da instrumentalidade, da efetividade e da economia processual, não há que se acolher a nulidade, aplicando-se, a contrario sensu, por analogia, o disposto na Súmula 214, item a/TST. A citada Súmula, mitigando o postulado da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, e em atenção à economia processual, excetuou, como uma das hipóteses o fato de a decisão do TRT ser contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial deste Tribunal. Nesse caso, julgar-se-á de imediato o recurso. Nessa mesma linha de pensamento, o acolhimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante a ausência de impugnação pelos Exequentes dos Embargos Declaratórios que ocasionaram o efeito modificativo da decisão do Regional, efetivamente não irá sanar o alegado prejuízo às partes. Ao contrário, resultará em verdadeiro prejuízo, pois o retorno do processo para a referida impugnação estaria vazio de utilidade, já que a decisão Regional está de acordo com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 138 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1, DJ 20.04.05). O acolhimento da nulidade apenas acarretaria mais demora na prestação jurisdicional, assim como o desnecessário congestionamento da máquina judiciária. Recurso não conhecido. **MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Não se verifica que os Embargos Declaratórios tivessem tido intuito protelatório, pois buscou o prequestionamento acerca da ausência de oportunidade dos exequentes para que impugnassem os ED's os quais tiveram efeito modificativo, matéria sobre a qual o Regional foi omissivo no que concerne à observância da Orientação Jurisprudencial 142. Recurso conhecido e provido. **COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO.** A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial 249 da SBDI-1, DJ 20.04.05) que assim preceitua: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SBDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-816.043/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARDOSO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Requisitos intrínsecos do Recurso de Revista obreiro não configurados. Não provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Violação legal e contrariedade à Súmula não configuradas, bem como divergência jurisprudencial em desconformidade com a Súmula 337, item II, parte final. Não conhecido.

PRODUTIVIDADE E REAJUSTE SALARIAL. Deficiência de fundamentação. Não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 113 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às nove horas, teve início a Décima Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Antonio Lazarim, Maria Doralice Novaes e Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dan Carai da Costa e Paes e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Décima Terceira Sessão Ordinária, realizada aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRO - 1168/2003-002-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado

Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hilton Muniz de Brito Filho, Advogado: Dr. Urias José Chagas de Medeiros, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por incabível. **Processo: AIRR - 769/1988-001-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Marcelo Silva de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 944/1989-004-08-41.8 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Têxtil de Castanhal - CTC, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogada: Dra. Manuela Oliveira dos Anjos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1471/1989-007-05-42.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Paulo Fernando Moraes Souza, Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira, Agravado(s): Editel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1389/1990-003-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Salvador, Procurador: Dr. Renato Macêdo, Agravado(s): Valdir Borges Sampaio, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 861/1991-001-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz de Jesus Novais e Outro, Advogado: Dr. Frederico Guilherme Steinbach Scharmer, Agravado(s): Girau Construtora Ltda., Advogada: Dra. Rejane Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1777/1991-001-10-41.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. José Bruno Lemes, Agravado(s): Sônia Saraiva de Leão Feitosa e Outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2243/1991-046-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Maria Estela Prisco Viana, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3034/1991-001-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Maranhão, Procuradora: Dra. Júlia Maria Castro Testi, Agravado(s): Maria de Jesus Lima Silva, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1821/1992-002-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Helen de Aguiar Tostes, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Loureiro Penafiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2384/1993-053-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Gersonita Zanqueta, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1400/1994-013-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Luiz Antônio de Carvalho, Advogado: Dr. Otílio Angelo Fragelli, Agravado(s): Sérgio Luiz Meneses Fernandes, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91/1995-056-19-47.8 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Flexeiras, Advogada: Dra. Selma Maria Mota de Almeida, Agravado(s): Maria Bernadete dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1989/1995-193-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Paulo de Souza Novaes, Advogado: Dr. Valdelício Menêzes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90335/1995-662-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Agravado(s): José Napoleão Rodrigues (Espólio de), Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 192/1996-006-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria Olga Azevedo Sardinha, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 286/1996-006-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Agravado(s): José Maria Lourenço, Advogado: Dr. Paulo César Pinto Victorino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1036/1996-011-05-40.2 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Construtora Limoeiro S.A., Advogado: Dr. Geraldo Del Rei Reis, Agravado(s): Nelrimar Gonçalves Júnior, Advogado: Dr. Umberto Abreu de Souza, Agravado(s): Adimar Ferreira da Con-



ceição e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1168/1996-065-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): José de Andrade Freitas, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1235/1996-661-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Luiz Maurmann Cafruni, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1974/1996-072-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Plínio Marcondes Loureiro Filho, Advogado: Dr. João Eduardo Loureiro, Agravado(s): Sebastião da Silva Telles, Advogado: Dr. Pedro Molinette, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2132/1996-013-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Loraine Cavalcante Teixeira, Advogado: Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 411/1997-006-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Sayonara Industrial, Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Agda Michele Vieira, Advogada: Dra. Gentila Monteiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 596/1997-442-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Armando Rodrigues Vieira Filho, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 856/1997-551-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Cleuza Andrade Brasil, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 955/1997-291-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Reginaldo Leite da Silva, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1155/1997-027-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR e Outro, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Nelson Ernani Suzin, Advogado: Dr. Roberto Jacques Kuhn, Agravado(s): Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural no RS - FAPERs, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1257/1997-030-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Paulo Rosa, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2578/1997-006-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Irma Silveira de Oliveira, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 146/1998-095-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco BMG S.A., Advogada: Dra. Benedita Rosana Mion, Agravado(s): José Fernando Michelon de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 358/1999-445-02-40.3 da 2a. Região**, corre junto com RR-358/1999-445-02-00.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Alexandre Veras Cabrinha, Advogada: Dra. Cyra Tereza Brito Jesus Menna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 460/1999-601-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Jolair Adão Amaral, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748/1999-028-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com RR-132130/2004-900-04-00.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Luiz Albite Ulrich e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763/1999-003-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Rodrigo Gutmacher Galvão Bueno, Agravado(s): Ana Lúcia da Silva Santarém, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 914/1999-058-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Pitangueiras, Advogada: Dra. Ísis de Fátima Pereira, Agravado(s): Vanusa Aparecida Delfino, Advogado: Dr. Cássio Benedicto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1063/1999-071-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): João Luiz de Sousa (Espólio de), Advogado: Dr. Cléver Alves de Araújo, Agravado(s): Hebert Engler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1107/1999-023-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Harilme Miragaia, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1307/1999-114-03-42.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Frederico Cavanelas Pedrosa, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Hélio Pinto de Moraes, Advogada: Dra. Eliane Antunes Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1355/1999-009-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Arlindo Frederico Becker, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1471/1999-003-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Josely Oliveira de Mendonça, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Flávio Silva, Agravado(s): Tarcísio Celestino Pereira, Advogado: Dr. Agripino Pinheiro Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2318/1999-012-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Augusto Pecorari Ravelli, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por contrariedade a Súmula, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 384/2000-104-15-01.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Sônia Maria Pereira Ciapina, Advogado: Dr. Laerte Silvério, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790/2000-261-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Tadeu Lacava, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1033/2000-007-17-40.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES, Procurador: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Agravado(s): Antônio Martins Alves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1204/2000-008-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Tomaz de Sousa, Advogado: Dr. Gerson Pedro da Silva, Agravado(s): Gilberto Ribeiro de Moraes, Advogado: Dr. Leopoldo Araújo Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1263/2000-016-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Daniele Martins Mesquita, Agravado(s): Luciene Ribeiro Vianna, Advogado: Dr. Dermeval Pereira da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1430/2000-111-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): I.F.F. Santos Materiais de Construção, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Agravado(s): Francisco Gleison Pereira Vieira, Advogado: Dr. Marco Antônio Anjos Tangerino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2774/2000-037-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ruth Silva Muniz, Advogado: Dr. Diógenes Prado Batista, Agravado(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628677/2000.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-628678/2000-4, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Guilherme Barbosa de Soldi, Advogado: Dr. Maurício Arantes Martins, Agravado(s): Embrapinus Componentes de Madeira Ltda., Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650321/2000.0 da 6a. Região**, corre junto com RR-650322/2000-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Pericles Giles da Costa, Advogado: Dr. José Amaury Oliveira Macedo, Agravado(s): Trevo Seguradora S.A., Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 650391/2000.2 da 3a. Região**, corre junto com RR-650392/2000-6, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nilton José Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Moacyr de Paula e Silva Júnior, Agravado(s):

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662697/2000.0 da 3a. Região**, corre junto com RR-662698/2000-4, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): José Antunes Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720381/2000.4 da 5a. Região**, corre junto com RR-720382/2000-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Adcélia Maria Aquino Martins, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Agravado(s): Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Dr. Luiz Alberto Telles da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720834/2000.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Guaracy de Matos Klein, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimaraes Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 315/2001-064-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Paula Koukdjian Ribeiro, Advogado: Dr. Frank Willian Miranda Lima, Agravado(s): Município da Estância Balneária de Mongaguá, Advogado: Dr. Durval Delgado de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 333/2001-006-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Construtora Artec Ltda., Advogado: Dr. Lusimar Volney Póvoa, Agravado(s): José Joaquim de Oliveira, Advogado: Dr. Ubiratan Batista Pedroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 357/2001-721-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Eclair dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 426/2001-008-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Socilar S.A., Advogado: Dr. Arlen Pinto Moreira, Agravado(s): Simplicia Nunes da Paz e Outros, Advogada: Dra. Eldely da Silva Hubner, Agravado(s): Organização Brasileira de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 589/2001-121-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Sérgio Salinas, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 638/2001-121-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Máximo José de Santana Bisneto, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646/2001-043-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Renata Elena Alves de Melo, Advogada: Dra. Mariana Arcaro Blihi, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Luciana Alboccino B. Catalano, Decisão: por unanimidade, apreciando os embargos interpostos pela reclamante, declinar da competência para a SBDI-1 do TST. **Processo: AIRR - 703/2001-251-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Igel S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Ronaldo Costa, Advogada: Dra. Marlei Dellamora Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 852/2001-070-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravante(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): Geraldo Magela de Carvalho, Advogado: Dr. Danilo Franzoni Gurian, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1092/2001-086-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Anita Moraes Santos, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1140/2001-121-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Euzébio Baltazar Dória, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Consórcio Op-Mariner, Advogado: Dr. Glauco Marcelo de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1222/2001-037-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Geraldo Eustáquio de Amorim, Advogado: Dr. Corradino Giuranno Neto, Agravado(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1287/2001-771-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Osmar Rodrigues Goulart, Advogada: Dra. Vanice Reichert Lohmann, Agravado(s): Cooperativa Regional Agropecuária Languiru Ltda., Advogado: Dr. André Roberto Mallmann, Decisão: unanimemente,

mente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1352/2001-074-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): La Cuccina D'Ouro Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1408/2001-095-09-00.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Joyce Aline Gerlach, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1484/2001-301-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Osvaldino Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1507/2001-433-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Auto Viação São Luiz Ltda., Advogada: Dra. Scheylla Furtado Oliveira Salomão Garcia, Agravado(s): Antônio Martins, Advogada: Dra. Ana Luíza Rui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1535/2001-001-23-40.2 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociá Pereira, Agravado(s): José Geraldo Pessoa Vieira, Advogado: Dr. Enéas Paes de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1631/2001-009-03-41.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Agravado(s): Paulo César Baier, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1804/2001-001-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Agravado(s): Geraldo Rodrigues da Cruz, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1915/2001-011-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Carlos Junqueira, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1992/2001-018-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edilene Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Superior - COOPER-PAS SUP 4, Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Foglia, Agravado(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2220/2001-051-15-41.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Aúrea Maria de Camargo, Agravado(s): Amerigo Perissinoto Neto, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2829/2001-432-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): R. Duprat R. S.A., Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Agravado(s): Cristiane Tasca, Advogada: Dra. Neide Sonia de Farias Martins, Agravado(s): Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., Agravado(s): Unicolor - Unidade Cardiológica S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 8945/2001-005-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Luiz Cláudio Alcantara, Advogado: Dr. Fabiano Negrisoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10670/2001-007-09-40.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Autoplan - Administradora de Consórcios S.C. Ltda., Advogada: Dra. Luciana Pisa Queiroz, Agravado(s): Arnaldo Alcântara, Advogado: Dr. Clóvis Mottin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20039/2001-012-09-40.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aguinaldo Soares, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): Marintti Representações Comerciais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21146/2001-010-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sueli Terezinha Tortura, Advogado: Dr. José Francisco Cunico Bach, Agravado(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Dra. Míriam Pérsia de Souza, Agravado(s): A. Gama & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721780/2001.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Aldênio Martins da Silva, Advogado: Dr. Rogério Vinhaes Assumpção, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721781/2001.0 da 1a.**

Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Kátia da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Souza Estrella, Agravado(s): Lide Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Nelson Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721788/2001.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Juniel Ribeiro de Jesus, Advogada: Dra. Fabiane dos Santos Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722771/2001.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Vicente Moreira Santos Neto, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Agravado(s): Efiser Montagens Técnicas S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725512/2001.6 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Máquinas Omil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Jacobsen Reiser, Agravado(s): Claus Wálter Maas, Advogado: Dr. Célio Simão Martignago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768060/2001.2 da 9a. Região.** corre junto com RR-768061/2001-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ednaldo Alves Leite, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782125/2001.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Recauchutadora Bangu Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Emiliana Pereira Pinto, Advogado: Dr. Humberto Carlos Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799573/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronivon André Machado, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13/2002-841-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Agravado(s): Elaine Terezinha da Rosa Lopes, Advogado: Dr. Rubens Clair Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16/2002-062-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Samuel Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2002-028-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Vergílio Goulart, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96/2002-006-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Belconav S.A., Advogado: Dr. Benedito Marques da Rocha, Agravado(s): José Carlos de Moraes, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 115/2002-641-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Urandi, Advogado: Dr. George Meireles Dantas, Agravado(s): Eliene de Araújo Ferreira, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 146/2002-093-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Antônio Rapucci, Advogada: Dra. Andréia Ventura de Oliveira, Agravado(s): Selma Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. José Augusto Gabriel, Agravado(s): Tófolo Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 173/2002-021-04-40.1 da 4a. Região.** corre junto com RR-173/2002-021-04-00.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Glauce Trindade Berezuschy, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Agravado(s): Telet S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 201/2002-029-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Whiskeria Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Alexandre Borges Barbosa, Agravado(s): Quo Vadis Restaurante Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 202/2002-315-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Editora Gráficos Burti Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Agravado(s): Adriana Mariano de Campos, Advogado: Dr. Antônio de Assis Milagres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 306/2002-014-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Marcos Antônio Gomes, Advogada: Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos, Agravado(s): Proest Ltda., Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 308/2002-051-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros

Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Amigos Dog Lanches Ltda., Advogado: Dr. Pedro Tortoro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 331/2002-010-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): João Alves Guedes, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 359/2002-058-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Frederico de Jesus, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 429/2002-011-03-40.9 da 3a. Região.** corre junto com RR-429/2002-011-03-00.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S.C. Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Milton de Barros, Agravado(s): Daniela Costa Silva, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 474/2002-024-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mara Rosa Pinheiro, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 509/2002-070-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Fabiano Lopes do Nascimento, Agravado(s): Churrascaria Recanto 23 Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/2002-431-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Alimentos Brasileiros Ltda., Advogado: Dr. Fábio Leandro Guariero, Agravado(s): Sérgio Soares de Souza, Advogada: Dra. Simone Beccari Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 575/2002-001-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geneci Celestino da Mota, Advogada: Dra. Marlise Siqueira Pereira de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 580/2002-054-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hotel Fazenda Cabugi, Advogada: Dra. Antônia Telma Silva Malta, Agravado(s): Levi Pereira de Faria, Advogado: Dr. Elifas José Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 628/2002-015-12-40.3 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edite Gileide Junges, Advogado: Dr. Sandro Presser, Agravado(s): Muraro & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Gilberto Aguiar Höehr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 647/2002-341-02-40.5 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sebastião Kléber Ferreira, Advogado: Dr. Antenor Fernandes de Sant'Ana, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705/2002-004-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Luiz Mário Magalhães de Sá e Outro, Advogado: Dr. Gilberto Jorge Lain, Agravado(s): Wilson José Pacheco, Advogado: Dr. Etelvino Cassol, Agravado(s): Cristal Gelo Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 713/2002-091-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A., Advogada: Dra. Patricia Fontana Weffort, Agravado(s): Dirce Aparecida Varollo Filla, Advogado: Dr. Oivaldo Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727/2002-027-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Criciúma, Advogada: Dra. Isoldé Espíndola, Agravado(s): Flóri Floriano Moraes, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773/2002-013-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Agravado(s): Creuza Borges da Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774/2002-003-17-40.1 da 17a. Região.** corre junto com RR-774/2002-003-17-00-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Agravado(s): Devaldo Gomes Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Sá & Gon Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789/2002-082-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Laerte Freitas Alves, Advogado: Dr. Paulo Henrique Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 905/2002-067-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio



Lazarim, Agravante(s): Cláudia Aparecida Cordeiro, Advogado: Dr. Murilo Maia Veloso, Agravado(s): Radial Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 927/2002-015-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Wagner dos Santos, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Agravado(s): Help Services - Serviços de Apoio e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Andréa de Souza Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 931/2002-080-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Jales, Advogado: Dr. Izaias Barbosa de Lima Filho, Agravado(s): Mara Aparecida Bergo, Advogada: Dra. Patrícia Gonçalves Mendes, Agravado(s): Ancora - Empresa de Serviços e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1093/2002-080-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Jales, Procurador: Dr. Izaias Barbosa de Lima Filho, Agravado(s): Santa Freitas da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Gonçalves Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1158/2002-014-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. André Ramy Pereira Bassalo, Agravado(s): Maria Lúcia de Lima Coimbra, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1322/2002-001-24-00.1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): João Gilberto Marcato, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Agravado(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1360/2002-101-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jonas Cunha Mello Rodrigues, Advogado: Dr. Amaro Marin Iasco, Agravado(s): Município de Marília, Procurador: Dr. William Alves Bernal, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso Saltes, Agravado(s): Mencasa S.A., Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1557/2002-104-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): ABC Indústria e Comércio S.A. - ABC INCO, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Jonas Azevedo, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1562/2002-921-21-40.5 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Agravado(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogada: Dra. Rosany Régia de Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1662/2002-382-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Agravado(s): Jandir Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1787/2002-372-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Guarulhos e Região, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Agravado(s): Rede Master - Serviços e Postos de Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Luiz Geraldo Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1843/2002-382-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: Dr. Edi Anita Leuck, Agravado(s): Joel de Souza Nunes, Advogado: Dr. Rodrigo Ubirajara Kirst, Agravado(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gessi Kehl Camerini, Agravado(s): Crystals Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogada: Dra. Carolina Beck, Agravado(s): Calçados Marte Ltda., Advogada: Dra. Fátima Teresinha de Leão, Agravado(s): Calçados Talita by Sandra Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Heidrich, Agravado(s): Calçados Sandra Ltda., Advogada: Dra. Fátima Teresinha de Leão, Agravado(s): Atelier Ademir José Santiago, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2044/2002-371-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Joaquim Carlos Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2416/2002-012-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Elizabeth B. Lopes Murakami, Agravado(s): Ziézio Sabino de Oliveira, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2675/2002-261-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Unioli Lubrificantes Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luiz B. Lisbôa Barbante, Agravado(s): Darlene Lima dos Santos, Advogada: Dra. Emilene Marília Duarte, Agravado(s): Globalcoop - Cooperativa de Captação e Desenvolvimento Humano para

Prestação de Serviços, Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5052/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Heleno Alves de Melo e Outro, Advogado: Dr. Ericson Tintino de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5583/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Agravado(s): Gisele Coelho de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Silva da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6532/2002-016-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Miguel Cordeiro dos Santos, Advogado: Dr. Adolfo Ivankio, Agravado(s): Hospital de Olhos do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Jefferson de Amorim, Agravado(s): ASW Construtora e Incorporadora Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Madalena Rodrigues, Agravado(s): Porto Ferraro Engenharia e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8643/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Transportadora Náutilus Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Marcos Aurélio Leandro de Lima, Advogado: Dr. Djalma Pessoa de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11457/2002-003-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Maria Luzielze Santos, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Município de Nossa Senhora do Socorro, Advogado: Dr. Joaquim de Calasans M. Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15800/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bridgestone/Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Adelfo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): Almir Iori, Advogada: Dra. Patrícia de Siqueira Manoel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20330/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Ricardo de Menezes e Outros, Advogada: Dra. Antonia Regina Spinosa, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37615/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Josuel Higino Paraizo, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46062/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Amaro Cavalcante Melo, Advogado: Dr. Ediraldo Elton Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48381/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Damaris Luiz Tolentino, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52780/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Ilson Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54727/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): David de Moraes Filho, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63057/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Geraldo Gabriel Mota, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade, extinguir o recurso da Caixa Econômica Federal, em face do pedido de desistência do recurso, e negar provimento ao agravo de instrumento da CONAB. **Processo: AIRR - 69344/2002-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Brasileira Corretora de Seguros e Previdência Privada - CIBRAPREV e Outra, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Pedro Fortes Camargo Júnior, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108/2003-023-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Walfrêdo Siqueira Dias, Agravado(s): Vera Elisabete Schmidt Fernandes, Advogado: Dr. Guido Lucarelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 138/2003-015-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Adriana Moretto de Faria Rosa, Advogada: Dra. Daisy Maria Marino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 178/2003-038-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): João Vaz

da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 215/2003-010-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): Maria da Conceição Gama de Ataíde Cavalcanti, Advogada: Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 293/2003-014-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Elivaldo José Ferreira de Paula, Advogado: Dr. Fábio Lopes de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 299/2003-341-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maxwell Ferreira de Lima e Outro, Advogada: Dra. Ruth Bezerra Gambôa Oliveira Silva, Agravado(s): START - Sistema e Tecnologia em Recursos Teceirizáveis Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 323/2003-027-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Coocessa - Cooperativa de Trabalhadores da Ceasa Ltda., Advogado: Dr. Danton Simões Dias Júnior, Agravado(s): José Alcides Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Rose Ângela Viegas da Silva, Agravado(s): M.B. Moyses & Cia. Ltda., Advogado: Dr. José Onofre Saikoski da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 471/2003-252-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Paz Ferraz, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Advogada: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Ana Carolina Reis Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 558/2003-252-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valdionor Alves Pires, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 562/2003-010-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria José Santos Damasceno e Outra, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 569/2003-304-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Industrial Danello de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Edi Anita Leuck, Agravado(s): Ana Lúcia Marisa da Silva, Advogado: Dr. Luís Augusto Schiehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 594/2003-012-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Terceirização e Prestação de Serviços Gerais do Estado de Pernambuco e Outro, Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Jair Medeiros da Silva, Advogado: Dr. Newton Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754/2003-313-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidim Peixoto, Agravado(s): Dirceu Malaquias de Araújo, Advogada: Dra. Marlene Esquilero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767/2003-731-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dimon do Brasil Tabacos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Feiten Silva, Agravado(s): Nelson Kussler (Espólio de), Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 887/2003-002-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria das Mercês Gomes de Vasconcelos, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 963/2003-906-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Azevedo de Oliveira, Agravado(s): Maria de Lourdes Macedo de Souza, Advogada: Dra. Nércia Alves de Araújo, Agravado(s): Escola São Judas Tadeu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 984/2003-008-13-40.4 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Tavares de Farias, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Antônio Alexandre de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1026/2003-024-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Genivaldo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Max Weber Nobre de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1075/2003-011-12-40.1 da**

12a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Agravado(s): Ademir Carlos Nazari e Outros, Advogado: Dr. André Bono, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1188/2003-009-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Cadmo Castro e Silva Filho e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1284/2003-009-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edi Lúcia Miron dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Jacir Paulo Delazeri, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reauando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1292/2003-463-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Agravado(s): Nelson Luiz de Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1324/2003-016-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Agravado(s): João Roberto Roque de Almeida, Advogado: Dr. Elmo de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1387/2003-012-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Agravado(s): José Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1419/2003-261-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Miguel Martins Rodrigues, Advogado: Dr. Henrique Valter Skalla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1530/2003-004-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Maria do Carmo Costa Pereira, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1547/2003-023-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Benedito Carlos Zanqueta, Advogado: Dr. Eziquiel Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1613/2003-461-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Jocre Constante Maia e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Rodrigues Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1625/2003-023-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Antônio José dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo de Moraes Bernardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1652/2003-002-24-40.9 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Miguel Fernandes Flores, Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque C. Kesrouani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1684/2003-432-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Souza, Agravado(s): Milfra Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Bruno Arciero Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato autor. **Processo: AIRR - 1688/2003-492-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pedro Ramos da Silva, Advogado: Dr. José Benedito da Silva, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1731/2003-431-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Sônia Maria Bueno de Moraes e Outra, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1757/2003-006-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Mauro FONSECA Guimarães e Souza, Agravado(s): Oriel Santiago da Silva, Advogado: Dr. Celestin Maurice Malzac, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1762/2003-004-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmore Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Hideraldo Dayan Soares Gouveia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2352/2003-131-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Itabira - Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. João

Aprígio Menezes, Agravado(s): Luiz Ney Santos Bastos, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2469/2003-020-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Domingos Dal Pizzol, Advogado: Dr. José Osvaldo Moroti, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2472/2003-021-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edson Sponton Prado, Advogado: Dr. José Osvaldo Moroti, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2677/2003-052-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Roberto Belão, Advogada: Dra. Adriana de Carvalho Miguel, Agravado(s): Credicard S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Dra. Priscila Márcia da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3491/2003-008-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Benedita Souza Santos Albinati e Outra, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9940/2003-008-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Jure Bittencourt Filho, Advogado: Dr. Aírton Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57339/2003-002-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Agravado(s): Ana Gudz Verza, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 82251/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Agravado(s): Luiz Nelson de Lima, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82252/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Eolo Jove Lacerda Loureiro (Espólio de), Advogado: Dr. Hugo Nobre Calado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83426/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Elizabet Maria Ramos de Carvalho, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83430/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado(s): Nélio Romualdo de Albuquerque, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84844/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Anderson Fumagalli e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravado(s): Alessandro Machado, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, negar do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86707/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Olivebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Índio Américo Brasileiro Cezar, Agravado(s): Haroldo José Paiva, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87020/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Altamir Nunes Coceiro, Advogada: Dra. Roselaine dos Santos Esmerio, Agravado(s): Braspelco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Arno Varlei Mello Berger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87022/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Agravado(s): Cristiano dos Santos Prudêncio e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Della Mea, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87065/2003-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hilton de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Agravado(s): BPI Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Mendes Vilas Boas, Agravado(s): Siderúrgica Santa Maria Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Roberto Passos Botelho, Agravado(s): Álvaro Rodrigues Pereira, Advogada: Dra. Sanny Patrícia Goulart Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87874/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Daiane Finger, Agravado(s): José Luiz Marques Ferreira, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88044/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lojas Arapuá S.A., Advogada: Dra. Fabrcia Guterman Lerner, Advogado: Dr. Afonso Cesar

Burlamaqui, Agravado(s): Maria Cristina da Costa, Advogada: Dra. Marli Tavares de O. Mattos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reauando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 88925/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Antônio Pereira de Souza, Advogado: Dr. José Antônio Pereira de Souza, Agravado(s): José Antônio Francisco Goularti, Advogado: Dr. Luiz Ernesto Lauenstein, Agravado(s): Brás S.A. Construção Civil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90896/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Jorge Quevedo de Barros, Advogada: Dra. Fernanda Frizzo Bragato, Agravado(s): Massa Falida de Zeero Une Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Pacheco Richter, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91061/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Tadeu Seguiu e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marli Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Agravado(s): Eficiencie Serviço de Segurança e Vigilância S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95567/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Benedito Divino Vieira Lordeiro, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98599/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Nilza Luzia Alves e Outro, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Márcio Bones Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101671/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Helena Mathias Ribeiro e Outra, Advogada: Dra. Leda Capaverde de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43/2004-015-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ordep - Fabril Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Esdras Gonçalves Lopes, Agravado(s): Ailton José da Silva, Advogado: Dr. José Heitor Maciel da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 127/2004-020-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Orlandinho José Lopes, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 190/2004-002-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social e Outra, Advogada: Dra. Mara Lúcia Guariento, Agravado(s): Flávio Garcia Hastenteiter, Advogada: Dra. Raquel Mendes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 201/2004-008-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Royalcooper Cooperativa de Trabalho em Serviços Autônomos em Alimentação e de Apoio Logístico e Operacional, Advogado: Dr. Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): Francisco Chagas de Oliveira, Advogado: Dr. João Batista de Almeida, Agravado(s): Restaurante Conjumar Ltda., Advogado: Dr. José Mantovani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 260/2004-006-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Angélica Claro de Sena, Advogada: Dra. Flávia Naves Santos Pena, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 267/2004-053-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Laboratório Neo Química Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Sérgia Maria Gomes de Souza, Agravado(s): Renata Andrade Mendonça, Advogado: Dr. Revair Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 279/2004-093-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Associação de Promoção Humana Divina Providência, Advogado: Dr. Milton Eduardo Colen, Agravado(s): Edson Fernando da Silva, Advogado: Dr. Jorge Antônio Alexandre, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Divina Providência, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 280/2004-004-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cleide Silva Araújo, Advogada: Dra. Flávia Naves Santos Pena, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 297/2004-034-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Jonas Elizeu Gomes, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 308/2004-062-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Viação Morro Alto Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Pimenta de Souza, Agravado(s): Leonardo Samuel de Resende, Advogada: Dra. Clarice Maria de Lima, Agravado(s): Transporte Coletivo Redentor Ltda., Decisão: por una-



nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 345/2004-087-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Lear Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Eduardo Aurélio do Rosário, Advogado: Dr. Sidney de Melo Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469/2004-014-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizola Barros, Agravado(s): Mary Venâncio da Cruz, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Agravado(s): Real Serviços Técnicos e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 567/2004-017-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Durval Francisco Mendonça, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 599/2004-018-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco Sales Pereira, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 600/2004-011-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valmir Pereira Marques, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624/2004-092-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Antônio Carlos Alves, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 659/2004-067-03-40.4 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Israel Veloso, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal S.A., Advogada: Dra. Fabiana Calvino Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663/2004-011-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lhano Nelson, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Geraldo Marinho de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Corina de Lima, Agravado(s): Perene Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Augusto Safe de A. Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668/2004-004-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edson Miguel Soares da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685/2004-911-11-40.8 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Lena Guiomar Cavalcante Frederico, Agravado(s): Daniel Ferreira da Conceição, Advogado: Dr. Mário Alberto Monteiro da Fonseca Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701/2004-471-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Carlos Gomiero, Advogada: Dra. Cristiana Gomiero, Agravado(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Jorge Manoel de Almeida Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752/2004-103-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luismar Alves do Carmo, Advogado: Dr. Cláudio de Alcântara Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 839/2004-098-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Roberto de Andrade, Advogado: Dr. Luís Fernando Lara da Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1801/2004-079-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Antônio Alcides Brito de Carvalho, Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 751529/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Aparecida Turini, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao turno ininterrupto de revezamento (três turnos), por violação dos arts. 614, § 3º, da CLT, 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e quanto ao turno ininterrupto de revezamento (dois turnos), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento das horas laboradas além da sexta diária, no período em que não havia normas coletivas acerca da jornada de trabalho laborada em turnos ininterruptos de revezamento, com o respectivo adicional. **Processo: AIRR e RR - 567/2002-021-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. -

Telemig, Advogada: Dra. Mariza Silva Lobato, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Carlos Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Valter de Araújo, Recorrente(s): EES Logística e Transportes Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas EES Logística e Transportes Ltda. e Outras, com relação à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; e, por igual votação, negar provimento ao agravo de instrumento da TELEMIG. **Processo: RR - 1734/1989-033-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Cláudia Maria de Moura Cruz, Recorrido(s): Cláudio da Costa Marques, Advogada: Dra. Jubitá de Oliveira Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema ECT - forma de execução, por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento do débito do reclamante se processe em observância ao regime de precatório, segundo os ditames do artigo 100 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1156/1991-008-15-41.0 da 15a. Região.** Corre junto com AIRR-1156/1991-008-15-40.8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSC/SP, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Seção Sindical Associação dos Professores da Universidade Federal de São Carlos, Advogada: Dra. Sylvia Maria Simone Romano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Falou pela recorrente o Dr. Claudinei da Silva Campos. **Processo: RR - 390/1994-060-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Angela Gazza de Oliveira, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia da Costa Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão a fls. 66, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que seja empreendida nova análise sobre os embargos de declaração a fls. 63/64, notadamente no que tange ao acordo administrativo noticiado pela reclamante e seus consequentes efeitos sobre o aspecto prescricional, da forma como entender de direito. **Processo: RR - 523/1996-070-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Branco Peres Citrus S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Castelli, Recorrido(s): Lázaro José da Silva, Advogado: Dr. Evandro Luiz Fraga, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas com relação à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por violação legal, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir da condenação o seu pagamento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1556/1996-003-13-00.2 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB, Advogado: Dr. José Tarcízio Fernandes, Recorrido(s): Francisco Alderi Gonçalves e Outro, Advogado: Dr. Iber Câmara de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à deserção, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o envio dos autos ao Regional de origem para o prosseguimento do julgamento do agravo de petição. **Processo: RR - 146/1997-701-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Natália de Azevedo Morsch, Recorrido(s): Tônia Marizeti Silveira Figueiredo, Advogado: Dr. Ivan Cezar Ineu Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2540/1997-241-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcelo Barroso Mendes, Recorrido(s): Cediney Salvador de Carvalho, Advogado: Dr. Índio do Brasil Cardoso, Recorrido(s): Clube de Regatas Icará, Advogada: Dra. Armin Tschaffon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 670/1998-262-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Sinval de Moraes Silva, Advogada: Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante ao desrespeito aos intervalos intrajornada no período anterior à Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento dos intervalos intrajornada não usufruídos no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 1113/1998-085-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Rúbica Cristina Vieira Cassiano, Recorrido(s): Benedito de Jesus Spinardi, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema diferenças salariais - substituição - julgamento "ultra petita", por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação. **Processo: RR - 1487/1998-465-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Antônio Santiago, Advogada: Dra. Adriana Lopes da Silva, Recorrido(s): Rodo Ouro Transportes Gerais Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Pereira Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3260/1998-201-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Se-

guro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Sidnei da Silva Vieira, Advogado: Dr. Herald José Lemos Salcides, Recorrido(s): Toninho - Auto Center Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 510096/1998.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Recorrido(s): Ismael Paiva de Melo, Advogado: Dr. Francisco José de Jesus Carrera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 358/1999-445-02-00.9 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR-358/1999-445-02-40.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alexandre Veras Cabrinha, Advogada: Dra. Neuza Cláudia Seixas André, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativo ao tema multa do artigo 477 da CLT - reconhecimento judicial da relação de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 595/1999-058-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Virácool Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Edson Luiz de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Bahu, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao texto constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de recurso ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do rito sumaríssimo. **Processo: RR - 639/1999-123-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Recorrido(s): Luiz Cláudio de Lima, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade do tomador de serviços, dando-lhe provimento, no mérito, para limitá-la ao seu caráter subsidiário. **Processo: RR - 909/1999-501-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Yamaplás Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Guilherme de Carvalho Júnior, Recorrido(s): Flávio Carlos de Oliveira Fracari, Advogada: Dra. Maria Pualetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 980/1999-103-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Luiz Carlos Oliveira Santana, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 10ª Região para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Presente à sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela dought procuradora da recorrente. **Processo: RR - 1246/1999-050-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Carminatti, Recorrido(s): Antônio Celso Darbem, Advogado: Dr. Milton Cangussu de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do processo em face da adoção do rito sumaríssimo, por violação constitucional, sem, contudo, declarar a nulidade pretendida, para, desde logo, determinar o restabelecimento do rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados; e apreciar o recurso de revista quanto à matéria de fundo, e dele não conhecer, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1430/1999-004-17-00.5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Suely Gobbi, Advogada: Dra. Cristiany Alves de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550220/1999.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Jones dos Santos Neves, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Recorrido(s): Carlos Eugênio Alves e Outros, Advogada: Dra. Sebastiana dos Santos Magalhães Martins, Decisão: por unanimidade, deixar de acolher as preliminares de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional e incompetência da Justiça do Trabalho, com lastro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista quanto à vinculação do piso salarial da Lei nº 4.950-A/66 ao salário mínimo, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que as diferenças salariais decorrentes da aplicação do referido piso sejam calculadas com lastro na conversão do salário mínimo, segundo sua expressão monetária à época do direito postulado, incidindo os reajustes legais da política salarial, e não os do salário mínimo. **Processo: RR - 579291/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Célia Regina de Almeida, Advogada: Dra. Elaine Cristina Minganti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, convertidas na Súmula nº 368 desta Corte. **Processo: RR - 617026/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antônio Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César de

Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 205/2000-048-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Recorrido(s): Gilmar de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 263/2000-097-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Raimundo Pereira Borges, Advogado: Dr. Nicacio Passos de A. Freitas, Recorrido(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto ao tema irregularidade de representação processual - interposição do recurso ordinário, por contrariedade à Súmula nº 164 e OJ nº 149 da SDI do TST, hoje, Súmula nº 383 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, por irregularidade de representação processual, restabelecendo-se a r. sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 812/2000-341-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Sander Duarte da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Cikel Indústria e Comércio Keila S.A., Advogado: Dr. Paulo Robson de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula nº 368, II, do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista, apurados ao final. **Processo: RR - 923/2000-332-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Fernando de Araújo Melo, Advogado: Dr. Camillo Carlos dos Santos, Recorrido(s): A.J.L. Comércio de Roupas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1386/2000-444-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Riviera Hotel Ltda., Advogada: Dra. Zuleide Pinto de Sousa, Recorrido(s): Roberto Fábio Conway Baccarat, Advogado: Dr. Marcelo Ignácio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2020/2000-095-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Demarice Maria Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Recorrido(s): S. Oliveira Serviços de Distribuição e Representações Ltda., Advogado: Dr. Edson Graciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2287/2000-464-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): José da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Recorrido(s): Massa Falida de Itaú Pinturas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Observação: Presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 2835/2000-039-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Thais Vieira de Camargo, Advogado: Dr. César Ernesto Albieri Silvestre, Recorrido(s): Farmavital Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Alves Martiniano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 2979/2000-055-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Rossi Residencial S.A., Advogado: Dr. Elío Antônio Colombo Jerônimo, Recorrido(s): João Nascimento Barbosa, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3035/2000-023-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Tove Marie Pettersen de Camargo Barros, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Recorrido(s): Canduá Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Moacir Manzine, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3039/2000-065-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elaine Aparecida Gomes Salge, Advogado: Dr. Robson Miquelon, Recorrido(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17006/2000-006-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Peralta Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Salvador da Silva Miranda, Recorrido(s): Amauri Martins Costa, Advogado: Dr. Eliezer Castro Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 626917/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Vitor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Lúcia Lopes de Alcântara Silva, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para a correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito,

dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 628678/2000.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-628677/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Embrapinus Componentes de Madeira Ltda., Advogado: Dr. Neimar Batista, Recorrido(s): Guilherme Barbosa de Soldi, Advogado: Dr. Mauricio Arantes Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 628962/2000.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): H.S.C. Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Paulo Cesar Domingues Cristaldo, Advogado: Dr. Luiz Wolff Dastis, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade pago em grau máximo, decorrente da atividade de limpeza de banheiros, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir da condenação o adicional em grau máximo, limitando o pagamento da parcela ao seu grau médio, ante o trabalho desenvolvido no ingresso em câmaras frias e seus respectivos reflexos; conhecer também do recurso de revista quanto à multa pelo atraso na quitação de verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para excluir tal parcela da condenação. **Processo: RR - 629785/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazárim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marco Antônio Bazhuni, Recorrente(s): Marlene Bittencourt Jardim, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Recorrente(s): União, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por intempestivo; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, por ausência de interesse de agir; III - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, às fls. 311/319, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, julgá-lo prejudicado; IV - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada União Federal, quanto ao tema reajustes salariais - Planos Bresser e Verão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão; V - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante às fls. 485/494, quanto ao tema solidariedade - Petrobrás - Petromisa - sucessão - União Federal, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 202 da SDI-1 do TST (atual Orientação Jurisprudencial transitória nº 48 da SDI-1 do TST), e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono da reclamante. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da reclamante. **Processo: RR - 632070/2000.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Túlio Manoel Francisco Rattes, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, no mérito, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no período anterior à aposentadoria obreira. **Processo: RR - 632744/2000.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Antônio de Jesus Wizenfat, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista com relação à competência da Justiça do Trabalho para apuração dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para reconhecer a citada competência e, por economia processual e ante a verificação de que a determinação dos descontos em sede de revista não importará em supressão de instância, autorizar os descontos fiscais, que deverão ser realizados nos termos da Súmula nº 368 do TST, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final; quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao entendimento sumulado desta Corte, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. **Processo: RR - 639537/2000.0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva Brito, Recorrido(s): Josefa Firmino de Oliveira, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para limitar a multa incidente sobre os depósitos do FGTS àqueles relativos ao segundo contrato de trabalho. **Processo: RR - 647857/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Soubhia, Advogado: Dr. Gustavo Costa Biagioli, Recorrido(s): Anis Fernandes, Advogado: Dr. José Antônio Carvalho da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas com relação à violação aos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir da condenação as parcelas que não foram objeto de pedido expresso pela parte autora, devendo ser limitada a apuração dos décimos terceiros salários aos períodos consignados nos itens 10 e 11 a fls. 19, observados os contratos de trabalho reconhecidos pela decisão regional. **Processo: RR - 650322/2000.4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-650321/2000-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio La-

zarim, Recorrente(s): Trevo Seguradora S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Pericles Giles da Costa, Advogado: Dr. José Amaury Oliveira Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650392/2000.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-650391/2000-2, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Nilton José Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Moacyr de Paula e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 488/489, determinar que examine os embargos declaratórios de fls. 488/485, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 662698/2000.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-662697/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): José Antunes Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: I - turnos ininterruptos de revezamento - horas extras e adicional respectivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diárias, além dos respectivos adicionais; e II - horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotados nos cartões de ponto, nos dias em que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária. **Processo: RR - 663144/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Aparecido Pereira Gueller, Advogada: Dra. Áurea Moscatini, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento de fls. 285, determinando que seu texto passe a ter a seguinte redação: "por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista". **Processo: RR - 668227/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Gibson Silva de Santana, Advogada: Dra. Grace Brando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que sane as omissões apontadas, à exceção da representação sindical, julgando os embargos de declaração de fls. 308/311 como entender de direito, sobrestando-se a análise dos demais temas. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrente. **Processo: RR - 684589/2000.5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Roberto Valmor Cureau, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema retenção do Imposto de Renda - critério de dedução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 693790/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazárim, Recorrente(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Félix Queiroz, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à matéria prescrição - aposentadoria - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a extinção do contrato de trabalho em 30.11.1995 pela aposentadoria e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, relativamente ao período anterior a 30.11.1995, data da jubilação, em face da prescrição. **Processo: RR - 694943/2000.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Eduardo Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais - critério de dedução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda seja retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 695479/2000.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Alcides Antônio Cesar e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 696637/2000.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Alberto Eduardo Brito Sena Gomes, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 697533/2000.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sineide Sonia Steinbach, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema retenção do Imposto de Renda - critério de dedução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Puget Mon-



teiro. **Processo: RR - 702314/2000.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ana Maria Butler do Nascimento, Advogado: Dr. Abdon Lombardi, Recorrido(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 702362/2000.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dornel Zanelli da Rosa, Advogada: Dra. Nádia Maria Borato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais mês a mês, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observe o critério de cálculo preconizado na Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 707451/2000.6 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Maria Inêz Gonçalves Coelho de Melo, Advogado: Dr. Arinaldo Tavares dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 707490/2000.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Helena Joanna Bento Alves, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 707580/2000.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Comunicação Postal e Telegráfica, Similares e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado do Rio de Janeiro - SINTTEL/RJ, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 720382/2000.8 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-720381/2000-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Monte Tabor - Centro Italo-Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Dr. Antônio Jorge Araújo Machado, Recorrido(s): Adcélia Maria Aquino Martins, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 80/2001-433-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Antonia Gomes Oliveira, Advogado: Dr. Hermenegildo Fernandes, Recorrido(s): José Alves de Freitas Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 150/2001-451-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Charqueados, Advogado: Dr. Jaire Jamil de Abreu Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Ana Lúcia Costa Salazar, Advogada: Dra. Marília Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e dos salários "stricto sensu", bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso do Ministério Público. **Processo: RR - 250/2001-091-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Roberto Alcazar da Silva, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos. **Processo: RR - 292/2001-472-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Maria Aparecida Rizzo Formigoni, Advogada: Dra. Viviam Lourenço Montagner, Recorrido(s): Tatiana Cristina Miranda, Advogada: Dra. Erica Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 406/2001-020-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscainha, Recorrido(s): Milton Calore Terra, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 463/2001-431-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Vaneilda Rodrigues Leite, Advogado: Dr. Edson Simões de Oliveira, Recorrido(s): Sand Calçados Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 564/2001-332-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Ronaldo Moreira, Advogada: Dra. Vanessa Costa Chaves, Recorrido(s): Vanguarda Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sidnei Conceição Sudano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620/2001-461-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Metalest Pamir Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Eufrosino Lemos, Recorrido(s): Alexandre Kozemekin, Advogada: Dra. Hynéia Conceição Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 735/2001-271-04-00.4 da 4a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Rion-grandense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Alberto Astolfo dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição do direito às promoções, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, "in fine", e quanto aos reflexos das promoções nos repousos semanais remunerados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar como fulminado pela prescrição total o direito às pro-

moções anteriores a 18/05/99, e para determinar a exclusão da condenação dos reflexos das promoções sobre os repousos semanais remunerados (RSRs). **Processo: RR - 758/2001-002-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): João Eudes Dias, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 967/2001-006-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Construtora e Incorporadora Atlântica Ltda., Advogada: Dra. Silvana Miani Gomes Guimarães, Recorrido(s): Carlos Araújo da Costa, Advogada: Dra. Antônia Conceição Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1221/2001-024-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Antônio Francisco de Oliveira, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Recorrido(s): Município de Alcântaras, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema salário mínimo proporcional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1263/2001-465-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Sebastião Gomes da Silva Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1279/2001-382-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fernando Barbosa de Lima, Advogada: Dra. Líliana Del Papa de Godoy, Recorrido(s): Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários periciais - justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do seu pagamento. Falou pelo recorrido o Dr. Ursulino Santos Filho, A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 1299/2001-242-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Francisco Assis Martins, Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira Bueno, Recorrido(s): Auto Posto Imaculada Conceição Ltda., Advogada: Dra. Celina Rúbica de Lima Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1948/2001-444-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Unifisa Administradora Nacional de Consórcios Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Recorrido(s): Eloa Ribeiro Silva, Advogado: Dr. Renato Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1969/2001-361-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Mário Menezes, Advogada: Dra. Sílvia Ribeiro Gonçalves de Oliveira, Recorrido(s): Motel Sensação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 48-50, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2033/2001-461-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Sílvia da Silva dos Santos, Advogada: Dra. Maria Montserrat Monasterio Alvares, Recorrido(s): Radar Segurança e Vigilância Personalizada S.C. Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Helena Nadalucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2252/2001-445-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Milton da Silveira Santos, Advogado: Dr. Alvaro Faro Mendes, Recorrido(s): Siqueira Transportes Internacionais Ltda., Advogada: Dra. Marieta Engler Pinto Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2542/2001-061-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo César Carreiro de Carvalho, Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Recorrido(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rubens Canale, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724169/2001.6 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Henrique Muller Frazão, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. Falou pelo recorrido o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 726022/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Garcia Leal, Recorrido(s): Rosimar Tenório, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, dando-lhe provimento, no mérito, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser

realizados nos termos do Provimento CGJT nº 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Súmula nº 368 do TST), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. **Processo: RR - 734267/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Paulo Sérgio Serafim, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas incorporação de vantagens asseguradas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa ao contrato individual de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e IPC de março de 1990, por contrariedade à Súmula nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pelo IPC de março de 1990 e determinar a limitação das diferenças salariais à data-base da categoria profissional. **Processo: RR - 737290/2001.9 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ricardo Luiz de Brito Gouveia, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associações (SAMFAS e FASASS), por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos. **Processo: RR - 738090/2001.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fábio André Carminatti, Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Recorrido(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 761214/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Recorrido(s): Luciano Pereira dos Santos, Advogado: Dr. João Francisco Castanon de Mattos, Decisão: unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea do empregado para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos havidos no primeiro contrato de trabalho, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 765396/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Lojas Exótica Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Recorrido(s): Jerry Delfino de Freitas, Advogado: Dr. Heitor Cavalcanti da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, mantendo apenas o adicional respectivo. **Processo: RR - 768061/2001.6 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-768060/2001-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Edinaldo Alves Leite, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. **Processo: RR - 771225/2001.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Tamanini, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos descontos fiscais, por violação e por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT nº 1/96 e da Lei nº 8.541/92 (Súmula nº 368 do TST), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. **Processo: RR - 779700/2001.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade de parte, dando-lhe provimento, no mérito, para reformar a decisão regional, afastando-se a ilegitimidade de parte declarada e determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que nova decisão seja tomada, superada a ilegitimidade de parte declarada. **Processo: RR - 779942/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Arlete do Rocio Machado, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final; II - conhecer do recurso adesivo da reclamante quanto à licença-gestante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 785909/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Darci Ferreira de Campos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 788159/2001.0 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Maranhão,

Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Maria das Neves Dias Cantanhede Cardoso, Advogado: Dr. Darci Costa Frazão, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, visto que não demonstrada violação direta e literal ao texto constitucional, exigência firmada pelo § 2º do art. 896 consolidado para o processamento do apelo contra decisão firmada em execução de sentença. **Processo: RR - 788160/2001.2 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Lúcia Maria Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, visto que não demonstrada violação direta e literal ao texto constitucional, exigência firmada pelo § 2º do art. 896 consolidado para o processamento do apelo contra decisão firmada em execução de sentença. **Processo: RR - 795570/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Valter de Oliveira Lopes, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 803720/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): João Batista de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo César Mazieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 805257/2001.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Mônica Antony de Queiroz, Recorrido(s): Célia Regina Pereira Arnhold, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 810550/2001.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Savana Veículos S.A., Advogado: Dr. Marcos Leandro Pereira, Recorrido(s): Elóir Rogério Lazaroto, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando provimento ao apelo, no mérito, para ajustar a condenação relativa ao trabalho extraordinário aos termos da nova redação da Súmula nº 85 do TST, remunerando as horas laboradas relativas ao período da compensação ajustada apenas ao respectivo adicional. **Processo: RR - 810620/2001.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina - SEBRAE/SC, Advogado: Dr. Marcus Augustus Candemil Teixeira, Advogada: Dra. Marina Zipsper Granzotto, Recorrido(s): Antônio Flávio Moreira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar que a sua apuração seja feita segundo a Súmula nº 368 do TST, nos termos da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 810696/2001.1 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Docas do Ceará, Advogado: Dr. Sílvio Braz Peixoto da Silva, Recorrido(s): Raul Barroso Júnior, Advogado: Dr. Paulo Maria de Aragão, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 814364/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banorte Patrimonial S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Antônio Pedro de Fontes, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 815089/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Valdenir Santanelli, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. Observação: Presente à sessão a Dra. Karine Nakad Chuffi, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 18/2002-431-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Antônio Carlos Lira Victor, Advogada: Dra. Miriam Saeta Francischini, Recorrido(s): S. G. Empreiteira de Mão de Obra S.C. Ltda., Advogada: Dra. Elaine Lago Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 31/2002-472-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Douglas Ventura de Oliveira Monteiro, Advogada: Dra. Edna Mara dos Santos, Recorrido(s): Sorvetes Slept Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ideli de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 173/2002-021-04-00.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-173/2002-021-04-00.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telet S.A., Advogada: Dra. Lucília Maria Serra, Recorrido(s): Glauce Trindade Berezuschy, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 204/2002-013-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Re-

corrente(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Recorrido(s): Antônio Carlos Góes, Advogado: Dr. João Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema revelia - confissão ficta - condenação ao adicional de insalubridade - inexistência de perícia, por violação ao art. 5º, LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que determine a realização de perícia para a apuração da insalubridade e posteriormente julgue o pedido inicial, como entender de direito, prejudicada a análise do tema remanescente julgamento "extra petita" - deferimento de reflexos do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 210/2002-641-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Recorrido(s): Alceu Pires dos Santos, Advogado: Dr. Mauro S. Andriesski, Recorrido(s): Município de Tenente Portela, Advogado: Dr. Douglas Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 274/2002-014-06-85.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Veneza Parafusos e Ferragens Ltda., Advogada: Dra. Anna Dolores da Costa Carvalho Rangel Gomes, Recorrido(s): José Alberto Amândio da Silva, Advogada: Dra. Marina Acioli Roma de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 357/2002-069-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fazenda São Domingos e Outros, Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Recorrido(s): Edson Rodrigues, Advogada: Dra. Marta Dias de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à supressão de instância, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, relativamente à análise de mérito da questão referente aos salários pagos no período do vínculo de emprego reconhecido e dos pedidos de adimplemento dos repousos semanais remunerados, das horas extras e dos respectivos reflexos referentes a esse lapso, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie e julgue tais tópicos, como entender de direito. Reputa-se prejudicado o exame dos outros temas veiculados no recurso de revista. **Processo: RR - 361/2002-027-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Recorrido(s): Almir Mazon e Outros, Advogado: Dr. Evandro José Lago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença neste particular, excluir da condenação o pagamento de juros e correção monetária relativos ao pagamento das horas extras juntamente com o salário do mês subsequente ao da prestação do labor suplementar. **Processo: RR - 387/2002-811-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Recorrido(s): Paulo Nacioly da Silva Souza, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a prescrição para o recolhimento de FGTS das parcelas remuneratórias deferidas no processo de reintegração é a quinquenal. Observação: Presente à sessão o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 424/2002-341-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Leonardo Moreira Viçosa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stemmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os quinze minutos prestados antes e após a jornada normal de trabalho, em cumprimento ao acordo coletivo. **Processo: RR - 429/2002-011-03-00.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-429/2002-011-03-00.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Daniela Costa Silva, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Recorrido(s): Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S.C. Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Milton de Barros, Recorrido(s): Assessoria Empresarial Apts Ltda., Advogado: Dr. Walter Cardinali Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 489/2002-011-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Artur Souza Costa, Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho, Recorrido(s): COMAB - Transporte Marítimo da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos intervalos intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para crescer à condenação o pagamento de duas horas extras, com adicional de 50%, por jornada de vinte e quatro horas, sem reflexos. **Processo: RR - 520/2002-018-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB, Advogado: Dr. Nelson Nunes Bueno, Recorrido(s): Carlos Fernando Ferreira, Advogada: Dra. Alessandra Borghetti, Recorrido(s): Lima Construções Ltda., Advogado: Dr. Ubajara A. Carvalho Sfoggia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a respon-

sabilidade subsidiária do reclamado, excluindo-o da lide. **Processo: RR - 538/2002-004-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Pedro Cerqueira Medeiros, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 600/2002-053-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Moacir Bento da Silva, Advogado: Dr. André Luiz Guedes Fontes, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, a teor do artigo 292, inciso II, do CPC; conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a vigência do último acordo coletivo a 31/10/2000 e, em consequência, deferir horas extras laboradas após a trigésima sexta semanal, a partir de 1/11/2000, e os consectários legais, bem como considerar a redução da hora noturna com aplicação do adicional convencional previsto. **Processo: RR - 624/2002-431-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Murilo Rowel Pereira Rosa, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Recorrido(s): Nelson Ribeiro Filho Transportes, Advogada: Dra. Iêda Maria Roberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 697/2002-014-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Marino de Castro Outeiro, Recorrido(s): Paulo Rogério da Luz Maciel, Advogada: Dra. Marino de Castro Outeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 754/2002-016-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Siegfried Antônio Ghilardi Ritta, Recorrido(s): Joel Vitalino da Silva, Advogado: Dr. Darcy da Silva Brignol, Recorrido(s): Massa Falida de Karl Iwers S.A Comércio de Automóveis, Advogado: Dr. Roberto Ozelame Ochoa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, com a redação anterior à EC nº 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego. **Processo: RR - 774/2002-003-17-00.7 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-774/2002-003-17-40.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Devaldo Gomes Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Luciana Spelta Barcelos, Recorrido(s): Sá & Gon Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. João Fábio Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita, declarando-o isento do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 802/2002-006-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): José Gonçalves Moreira, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 847/2002-008-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Madelon Ravazzi Heylmann, Recorrente(s): Claudionor Brigano, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso do Banco em relação ao tema reintegração, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 229, convertida na Súmula nº 390 do TST, e 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante; conhecer do recurso em relação ao divisor aplicável, por contrariedade à Súmula nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 no cálculo das horas extras deferidas; conhecer do recurso em relação à integração da gratificação semestral e da ajuda de custo no cálculo das horas extras, respectivamente por contrariedade à Súmula nº 253 do TST e por violação ao art. 457, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral e a ajuda de custo; e conhecer do recurso em relação ao adicional de transferência por contrariedade à OJ nº 113 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência relativa à remoção do recorrido de Pato Branco para Curitiba, mantendo a condenação relativa à transferência para Pato Branco, limitando a tal interregno os reflexos de praxe; II - conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, com juros e correção monetária. **Processo: RR - 997/2002-004-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves, Recorrido(s): Cácio José da Silva, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista das reclamadas. **Processo: RR - 1001/2002-074-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Edo Mário de Santis, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abra-



mides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. Falou pelo recorrido o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: RR - 1024/2002-741-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Waldomiro Wust, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Recorrido(s): Sociedade Cerrolarguense de Teraplanagem Ltda. - SOCETEL, Advogado: Dr. Renzo Thomás, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1290/2002-661-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dorotéia Aparecida Missão, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema divisor 200, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 200 para o cálculo das horas extras devidas à reclamante. **Processo: RR - 1290/2002-004-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): GS Saneamento Ambiental e Serviços S.C. Ltda., Advogada: Dra. Rosana Maria Saraiva de Queiroz, Recorrido(s): Marcos Roberto da Silva, Advogada: Dra. Milena Sinatolli, Recorrido(s): Condomínio Conjunto Residencial Sul, Advogado: Dr. Luiz Fernando Grigolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1345/2002-007-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): José Carlos Dorian Laércio, Advogada: Dra. Célia Maria Delgado Rodrigues, Recorrido(s): Delta Prime Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Wilton Maurélio, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo homologado pela Justiça do Trabalho - parcela indenizatória - recolhimentos previdenciários - recurso ordinário do INSS - cabimento, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que, afastado o óbice quanto ao conhecimento do recurso ordinário, em razão de sua adequação, prossiga o Regional no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 1346/2002-071-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Horizon Cablevision do Brasil S.A., Advogado: Dr. Geferson do Amaral, Recorrido(s): Marcelo Teodoro, Advogado: Dr. Nilo Afonso do Vale, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de extirpar da condenação as multas previstas nos arts. 477 e 467 consolidados. **Processo: RR - 1466/2002-442-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Luiz Carlos Martins, Advogado: Dr. Luiz Fernando Felicíssimo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1579/2002-059-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Recorrido(s): Nilda Caetano de Freitas, Advogado: Dr. Aloísio Batista Gusmão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1819/2002-008-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Costa da Fonseca, Recorrido(s): Elizabete Vânia Fagundes Tavares, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1826/2002-038-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Alberto Jaciel Petry Júnior, Recorrido(s): Anderson da Silva, Advogado: Dr. Paulo Antônio Barela, Recorrido(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Luís Antônio Lajus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária pelo pagamento da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1829/2002-013-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hotsul Restaurantes Ltda., Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Recorrido(s): Rubens Marques da Silva, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1912/2002-024-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Recorrido(s): José Luiz Silva Raposo, Advogada: Dra. Maria Elvira Junqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. **Processo: RR - 2317/2002-**

009-09-00.9 da 9a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Júlio César Ozorio, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Recorrido(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Martins Takashima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - horas extras, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de trinta minutos de intervalo intrajornada não concedido, acrescido do adicional de 50%, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. **Processo: RR - 2578/2002-037-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): José Eduardo de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Link Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária - contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância. **Processo: RR - 2607/2002-381-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Heliton César Fonseca, Advogado: Dr. Dirceu Baezo, Recorrido(s): Progrinf - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Roberto dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2838/2002-911-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): OGM - Orgão Gestor da Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Manaus, Advogada: Dra. Clareine Raimunda Coelho de Souza Cruz, Recorrido(s): Pedro Martins de Souza, Advogado: Dr. Angelito Evangelista Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3073/2002-005-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Alexandra Pegorini Garcia Machado, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação a texto de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua cota-parte. **Processo: RR - 5441/2002-014-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Everton Luiz Santana, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Recorrido(s): Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, Advogada: Dra. Valéria Ribas, Recorrido(s): Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC, Advogado: Dr. Maurício Goulart, Recorrido(s): Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda., Recorrido(s): Massari Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. **Processo: RR - 6680/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dura Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Ricardo de Jesus, Advogado: Dr. Valdir Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, patrona da recorrente.

Processo: RR - 11253/2002-900-11-00.2 da 11a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): João Abreu Silva Filho, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 13026/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hilton Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Mariléia Brito Ivo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à contribuição previdenciária, por divergência jurisprudencial, e quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, na liquidação do débito trabalhista, sejam observadas as cotas-partes do empregado e do empregador alusivas à contribuição previdenciária, e que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado. **Processo: RR - 14914/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Sérgio César de Jesus, Advogado: Dr. Luciano Nogueira Lucas, Recorrido(s): Telemax Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 22292/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogado: Dr. Márcio Magno Carvalho Xavier, Recorrido(s): José Antônio Mattos Santos, Advogada: Dra. Margarida Balduino Grandó, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos. **Processo: RR - 27333/2002-900-07-00.1 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Francisco José Pa-

rente Vasconcelos Júnior, Recorrido(s): José Jeová Sales Nunes e Outro, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por conflito à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 30996/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Recorrido(s): Oséias José de Azevedo, Advogada: Dra. Célia Aparecida Zanatta Jorge Elias, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 32532/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Alberto de Souza Lima, Advogado: Dr. Antônio Fulco Júnior, Recorrido(s): Massa Falida de Banco Crefisul S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Recorrido(s): UBF Garantias & Seguros S.A., Advogada: Dra. Sandra Abate Murcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33648/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Walkíria Veiga de Almeida Coutinho e Outra, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldénia Marília Silveira Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à complementação de aposentadoria, dando-lhe provimento, no mérito, para restabelecer a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos da fundamentação, inclusive quanto aos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 33947/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcelo Eduardo de Almeida, Advogado: Dr. José Raimundo Nunes Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao uso do BIP, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, expungir da condenação as horas extras, e seus reflexos, relativas ao período em que o reclamante se encontrava de sobreaviso pelo uso do BIP. **Processo: RR - 35941/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Florêncio dos Reis, Advogado: Dr. Miguel Nascimento Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 35953/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Genilton Souza Melo, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Condomínio Edifício San Francisco I, Advogado: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar argüida, por violação legal e constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, apreciando-se os embargos a fls. 225/227. Os demais tópicos do recurso de revista têm a sua apreciação prejudicada. **Processo: RR - 37956/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Patrícia Pereira Simões, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à indenização relativa ao Imposto de Renda, por violação legal, dando provimento ao apelo para excluir da condenação a parcela em questão. Observação: Presente à sessão o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do recorrente. **Processo: RR - 38053/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Recorrido(s): Marcelo Leão, Advogado: Dr. Valdir Fernandes Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à deserção do agravo de petição interposto pelo executado, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 128 desta Corte; no mérito, unanimemente, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição ofertado pelo executado, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 38760/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Etelvina Roseli Constantino da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista com relação à correção monetária, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar a sua apuração na forma indicada na Súmula nº 381 do TST; conhecer também da revista relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento determinando que a sua apuração seja feita nos moldes preconizados pela Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 38870/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Recorrido(s): Edvaldo dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 40235/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Regiane de

Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto à época própria para incidência da correção monetária, dando provimento ao apelo, no mérito, para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do dia primeiro do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 40420/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Francisca Joana da Silva, Advogado: Dr. Mauro Stankevicius, Recorrido(s): Bertachini Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Márcio Rossi Vidal, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 49813/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Recorrido(s): Valdir Lavarda e Outros, Advogada: Dra. Selma Maria de Mello Calixto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. Observação: Presente à sessão a Dra. Mila Umbelino Lobo, patrona da recorrente. **Processo: RR - 52640/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Silvio Pereira Pontes, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 58787/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marco Antônio Iachuk, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 60354/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Gustavo Orides Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 61558/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transportes Coletivos Trevo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Assis Schneider, Recorrido(s): Olair Almeida Correa, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 65147/2002-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): União (Ministério da Fazenda), Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido(s): Francisco de Souza Martins e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 65829/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Flávio Berdiano de Freitas Filho, Advogada: Dra. Polécia Raisel, Recorrido(s): CPN Centro Paulista de Natação S.C. Ltda., Advogada: Dra. Nilza Misievski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 65893/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Marcopeças Comércio de Representações Ltda., Advogado: Dr. Edui Antônio Rech, Recorrido(s): André Luiz Rocha de Souza, Advogada: Dra. Jacy Pereira dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 67700/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Recorrido(s): Pedro Lício de Melo Lima, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à aposentadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do aviso-prévio e da multa de 40% do FGTS ao segundo período contratual. **Processo: RR - 68038/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel Juarez Lima da Silva, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 71759/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Teutônia, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): José Santos de Quadros, Advogada: Dra. Hedy Maria Schmidt, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os valores referentes ao adicional de insalubridade e reflexos, adicional de horas extras e reflexos e multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 48/2003-111-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Márcia Passos, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Recorrido(s): Clínica Dentária Especializada Cura D'Arts Ltda. - CLIDEC, Advogado: Dr. Cléber Reis Grego, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema danos morais e materiais - incompetência da Justiça do Trabalho - moléstia profissional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 71/2003-332-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlatto, Recorrido(s): Derli do Nascimento, Advogada: Dra. Elisa Backes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional (art. 7º, XXVI) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento das diferenças de horas extras em

face do critério de contagem minuto a minuto. **Processo: RR - 154/2003-005-23-40.3 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Recorrido(s): Gilmara Cristiane de Arruda Silva, Advogado: Dr. Helcio Carlos Viana Pinto, Recorrido(s): Pousada Escolar Castelo Ra Tim Bum Ltda., Advogado: Dr. Éverton José Pacheco Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego tendo em vista a determinação de ratificação da CTPS, a fim de que a reclamada comprove nos autos os recolhimentos previdenciários no período em questão. **Processo: RR - 253/2003-381-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Lojas Besni Center Ltda., Advogada: Dra. Maria Heloisa de Barros Silva, Recorrido(s): Antônio Marcos Siqueira, Advogado: Dr. José Renato Coyado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de apresentação processual. **Processo: RR - 277/2003-066-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Shirakawa & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Esgaib Campos, Recorrido(s): Cláudia Patrícia Ayala Gonçalves, Advogada: Dra. Margarida da Rocha Aidar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 279/2003-351-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Nilson Apregio de Lima, Advogado: Dr. Marcos Roberto Rabecca, Recorrido(s): Fundjet Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. João Smolij, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 397/2003-026-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Iolanda Morato, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 428/2003-026-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Maria Evelin Falk Machado, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 445/2003-020-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Adilson José Thomazoni, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação e determinar o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, em cujo cálculo deverá ser observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, e, ainda, a remessa dos autos à Vara de Trabalho de Videira/SC, para que prossiga no exame dos demais pedidos. **Processo: RR - 447/2003-026-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Sueli Aparecida Curioni do Carmo, Recorrido(s): Gilberto Grolli, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557/2003-007-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Núbia Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional - guia DARF - deserção, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para que sane as omissões apontadas, com o necessário registro do quadro fático, julgando os embargos de declaração de fls. 188/191 como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito do recurso. Observação: Presente à sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da recorrente. Falou pela recorrida o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 620/2003-007-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Recorrido(s): Angelita Marisete de Oliveira Lima e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 648/2003-042-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Clair Rosdeutscher, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 802/2003-038-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Luiz Carlos de Novais, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 807/2003-085-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Idália Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Cleber Rodrigo Matiuuzzi, Recorrido(s): Siemens VDO Automotiva Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 878/2003-004-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Aérea Rio-Grandense - Varig S.A., Ad-

vogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Airton José Lemos, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1010/2003-261-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Leonardo Francisco Gomes, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 271 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000. **Processo: RR - 1067/2003-069-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jane Cristina Stock, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a condenação da reclamada ao pagamento de quarenta e cinco minutos de intervalo intrajornada não concedido, acrescido do adicional de 50%, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. **Processo: RR - 1173/2003-403-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Agritech Lavrale Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Recorrido(s): Aloir Toniazzo, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1202/2003-007-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alberto Lima de Oliveira (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1207/2003-011-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Batista Pereira Vaz, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1336/2003-043-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cyro Adelinio dos Santos Guarda, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1369/2003-011-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. Paulo Viana Maciel, Recorrido(s): Patrícia Câmara, Advogado: Dr. João Régis Pontes Rego, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. **Processo: RR - 1522/2003-007-13-00.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Regina Coeli Farias Barros, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Francisco Syllas Machado Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1525/2003-111-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Recorrido(s): Norberto Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1585/2003-009-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Recorrido(s): Jandir Zander, Advogada: Dra. Daniela Cristiane Baré, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1668/2003-005-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União de Educação e Cultura Gildásio Amado, Advogado: Dr. Sandro Côgo, Recorrido(s): Jacqueline Fonseca Louzada, Advogado: Dr. Marcelo Caetano Médice Carlesso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 1670/2003-492-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel Vitorino dos Santos, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Recorrido(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 164 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação do recurso ordinário do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo como entender de direito. **Processo: RR - 1791/2003-020-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1792/2003-003-23-00.4 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Verciano Neto, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER/MT, Advogada: Dra. Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2010/2003-059-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada:



Dra. Rosimeri Carecho Cavalcante, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Aloir Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, com ressalva de ponto de vista do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como da integralidade do apelo da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Observação: Presente à sessão a Dra. Rosimeri Carecho Cavalcante, patrona da primeira recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela doura procuradora da primeira recorrente. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da segunda recorrente. **Processo: RR - 7295/2003-001-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Luiz Tadeu Costa Peres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a remuneração apenas quanto ao pagamento do saldo de salários, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 33625/2003-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Pereira dos Reis (Espólio de), Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, sendo apurados ao final do processo. Observação: Presente à sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do recorrente. **Processo: RR - 57645/2003-009-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosemeri Simon Bernardi, Recorrido(s): Terezinha Aparecida Muscinski, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bonet, Recorrido(s): Banservis S.C. Ltda. - Banco de Serviços, Eventos e Promoções, Advogado: Dr. Ives Ponéstke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 57662/2003-009-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosemeri Simon Bernardi, Recorrido(s): Mariléia do Pilar Cardozo de França, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bonet, Recorrido(s): Banservis S.C. Ltda. - Banco de Serviços, Eventos e Promoções, Advogado: Dr. Ives Ponéstke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 57668/2003-009-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosemeri Simon Bernardi, Recorrido(s): Leonilda do Rócio Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bonet, Recorrido(s): Banservis S.C. Ltda. - Banco de Serviços, Eventos e Promoções, Advogado: Dr. Ives Ponéstke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 57669/2003-009-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosemeri Simon Bernardi, Recorrido(s): Liliansa Melo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bonet, Recorrido(s): Banservis S.C. Ltda. - Banco de Serviços, Eventos e Promoções, Advogado: Dr. Ives Ponéstke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 57682/2003-009-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosemeri Simon Bernardi, Recorrido(s): Eva Flores Varela, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bonet, Recorrido(s): Banservis S.C. Ltda. - Banco de Serviços, Eventos e Promoções, Advogado: Dr. Ives Ponéstke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 57683/2003-009-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosemeri Simon Bernardi, Recorrido(s): Helena de Souza Gusmão, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bonet, Recorrido(s): Banservis S.C. Ltda. - Banco de Serviços, Eventos e Promoções, Advogado: Dr. Ives Ponéstke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 58430/2003-008-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Karina Souza Correa, Advogado: Dr. Alexandre Furtado da Silva, Recorrido(s): TRH Serviços e Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Aparecido José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 75912/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ermínia Machado Dias, Advogada: Dra. Kátia Ferreira de Almeida Moysés, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras e reflexos. Prejudicada a análise do tema

remanescente da revista (reflexos das horas extras na gratificação semestral). Observação: Presente à sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do recorrente. **Processo: RR - 79359/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Argeu Manoel Moraes, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastados os efeitos da transação extrajudicial, prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 82229/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Lotário René Bauermann, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Invertido o ônus da sucumbência, relativamente aos honorários do perito. **Processo: RR - 87707/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrente(s): Município de Rio das Ostras, Procuradora: Dra. Danielle Arbex Belém, Recorrido(s): Roseli Santana, Advogado: Dr. Maro Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 88720/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Elias Moura da Rosa, Advogada: Dra. Leni Maria da Silva Franco, Recorrido(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Josimar Rodrigues Weymar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 88834/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Nedi Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Valderi Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 95300/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrente(s): Município de Rio das Ostras, Procurador: Dra. Danielle Arbex Belém, Recorrido(s): Maria das Graças Barreto de Araújo, Advogada: Dra. Marlene Brasileiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos termos da Súmula nº 363 do TST, conforme se apurar em execução. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município reclamado. **Processo: RR - 95967/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo, Advogado: Dr. Leandro Alex Missagia Fernandes, Recorrido(s): Rosângela Aparecida Vendrusculo, Advogada: Dra. Camille Ely Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. **Processo: RR - 10/2004-015-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Fernandes Carvalho, Advogado: Dr. Joventil da Silva Sena, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CO-DEMIG, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Dias Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incidência da prescrição bienal à espécie, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 117/2004-024-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Terranova Brasil Ltda., Advogado: Dr. Liancarlo Pedro Wantowsky, Recorrido(s): Cristiane de Assis Pereira, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Recorrido(s): Maneclear Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 201/2004-070-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Arlindo Pereira Zaroni, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 325/2004-099-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogada: Dra. Rosimeri Carecho Cavalcante, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Alves do Prado, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Mageste, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, no tocante à incompetência da

Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, com ressalva de ponto de vista do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como da integralidade do apelo da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Observação: Presente à sessão a Dra. Rosimeri Carecho Cavalcante, patrona da primeira recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela doura procuradora da primeira recorrente. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da segunda recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela doura procuradora da segunda recorrente. **Processo: RR - 347/2004-014-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Recorrido(s): Marco Antônio dos Santos Bruno, Advogado: Dr. Edmilson Freire Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade aos Enunciados nºs 15 e 282 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de licença não remunerada. **Processo: RR - 356/2004-010-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação Beneficente Coração de Jesus, Advogada: Dra. Idete Regina Vale da Silva, Recorrido(s): Nilson Wiemes, Advogado: Dr. Filadelfo de Almeida Gosch, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 693/2004-006-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Supermercado JK Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Pereira Gomes, Recorrido(s): Rivânia Maria Costa Lima, Advogado: Dr. João Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional (art. 5º, LV) e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo como entender de direito, retirando desde já a condenação interposta pelo Regional ao pagamento da multa de 10% calculada sobre o valor da causa.

Processo: RR - 761/2004-020-03-00.1 da 3a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Recorrido(s): Maria Avelina Pinheiro Souza, Advogado: Dr. Artur Fernando Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 807/2004-171-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueredo Silva, Recorrido(s): Antônio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Aluizio Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 833/2004-026-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marion Elizabeth da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 913/2004-073-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Edson Junqueira da Costa, Advogado: Dr. Joaquim Trindade de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 51246/2004-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Recorrido(s): Edson Montes, Advogado: Dr. Firmino Sérgio Silva, Recorrido(s): Paulo César Jorge, Advogado: Dr. Samir Thomé Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 124439/2004-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Franquelin Marques Santiago, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Recorrido(s): Município de Santa Rosa, Advogada: Dra. Vilsonia Tavares dos Santos, Recorrido(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Rosa Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Chechi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir o Município de Santa Rosa, como empregador, sem prejuízo de sua responsabilidade subsidiária, e manter a Cooperativa de Santa Rosa Ltda. no pólo passivo, como devedora principal. **Processo: RR - 132130/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Luiz Albite Ulrich e Outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema integração dos abonos na complementação de aposentadoria, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, prejudicada a análise do recurso quanto ao tema base de cálculo da contribuição - necessidade de custeio prévio. **Processo: RR - 151626/2005-900-01-00.3 da 1a.**

Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Oceanus Agência Marítima S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Recorrido(s): Mário César Souza da Silva, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao valor da indenização por dano moral e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a indenização a 100 (cem) salários mínimos. Falou pela recorrente o Dr. Mário Cláudio Robalo. **Processo: A-RR - 3114/2000-034-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Francisco Costa Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 222/2001-050-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Miguel Ângelo Bernardes Moreira, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Agravado(s): Luiz Carlos Braga de Figueiredo, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1281/2001-016-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Nelson Luiz de Lima, Advogado: Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 779937/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hettich do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag Ferrari, Agravado(s): Ana Stabelski Carneiro, Advogado: Dr. Rodrigo Brown de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 161,71 (cento e sessenta e um reais e setenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 108/2002-048-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adriana Olga Abrão Gomes de Jesus, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Carvalho, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 216,33 (duzentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-ED-RR - 697/2002-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima (Sucessor do DER), Procuradora: Dra. Sandra Cristina Satie Saito, Agravado(s): Luciano de Oliveira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 184,79 (cento e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 7708/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joel Thomazi de Mello, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.433,62 (três mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 38428/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Roque Nunes Neto, Advogado: Dr. Reynaldo Augusto Carneiro, Agravado(s): Adalberto Fernandes dos Santos - ME, Agravado(s): Imobiliária Construtora e Incorporadora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 61/2003-055-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazirim, Agravante(s): José Tarcísio da Silva, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Agravado(s): Município de Casa Grande, Advogado: Dr. Davi Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 63/2003-055-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazirim, Agravante(s): José Alexandre Scrobatz, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Agravado(s): Município de Casa Grande, Advogado: Dr. Davi Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 221/2003-061-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Renato Valdete Mercúrio, Advogado: Dr. Adalberto Amador de Resende, Agravado(s): CAAL - Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada ENERSUL multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.476,07 (mil quatrocentos e setenta e seis reais e sete centavos). **Processo: A-AIRR - 453/2003-020-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Lazzari, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1172/2003-013-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Panasonic do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Agravado(s): Emília Fernandes Franco, Advogada: Dra. Juliane Regina Froelich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 122,01 (cento e vinte e dois reais e um centavo), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1241/2003-341-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro

Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Zenira Oliveira Hoffmann Silva, Advogado: Dr. Riciano de Rossi, Agravado(s): Avon Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Celso Alves de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1331/2003-005-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazirim, Agravante(s): Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogado: Dr. Bruno Trindade Batista, Agravado(s): Marcos José Lima Carneiro, Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1588/2003-113-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Expresso Unir Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves, Agravado(s): Anderson Libanio de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.627,65 (hum mil seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1674/2003-030-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Concreta Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Sebastião Inácio Santana, Advogado: Dr. Edyleno Adriano Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do andamento do feito, no importe de R\$ 557,94 (quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos). **Processo: A-AIRR - 1919/2003-031-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Magnus Serviços Ltda., Advogado: Dr. Norman Joel Souza Vieira, Agravado(s): Ezequiel Paulino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 2075/2003-030-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Silveira & Filhos Ltda., Advogado: Dr. José Ailton de Freitas, Agravado(s): Antônio Luiz, Advogado: Dr. Ilzeu Robson de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.714,37 (mil setecentos e catorze reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 13942/2003-001-11-40.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Rosa Maria Teles de Almeida, Agravado(s): Horácio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 261/2004-087-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogado: Dr. Daniel Alonso Sotomayor Olivares, Agravado(s): Jadir Fernandes de Souza, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: AG-RR - 374/2002-067-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Célio Ricardo Rampozo, Advogado: Dr. Ricardo Soares de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível, nem o receber como embargos em razão do erro inescusável da agravante, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. **Processo: ROAC - 85003/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sport Club Corinthians Paulista, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gómará, Recorrido(s): Luiz Carlos Goulart, Advogada: Dra. Gislaíne Fernandes de Oliveira Nunes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, mantendo a decisão regional que declarou a improcedência do pedido cautelar, nos termos da fundamentação. **Processo: ROAG - 42/1996-005-17-41.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Ilmar Vazzoler, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso ordinário, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-A-RR - 818/1992-361-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antônio Francisco Neves, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Embargado(a): Philips do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 699/1994-002-17-43.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Algemir Theodoro dos Santos, Advogado: Dr. Emílio Marciano Colodetti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reconhecido seu intuito manifestamente protelatório, condenar ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 2251/1996-029-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Embargado(a): Aparecido Xavier do Carmo, Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-RR - 15384/1996-005-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Valério Wyrysko, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Embargado(a): Medclin - Clínica da Mulher e da Criança Ltda.,

Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para anular o julgamento de fls. 1.537, determinando a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, para o exame da petição de fls. 1.396/1.536, protocolizada anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1184/1997-096-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazirim, Embargante: Edmilson José da Silva, Advogada: Dra. Andréa A. Guimarães, Embargado(a): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomigiani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 589/1999-002-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda., Advogado: Dr. Luciano Bastos Dominguez, Embargado(a): Wanderley Alves Oliveira, Advogado: Dr. Diego Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 706/1999-511-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nestor Stefani, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão e dando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 940/1999-047-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Silvano Nogueira Ubaldo, Advogada: Dra. Maria Tereza Peres Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1563/1999-004-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. Roberto Edson Heck, Embargado(a): Maria Teresa Flores, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1701/1999-007-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Edmilson Aparecido Afonso Carpanetti, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 575648/1999.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Débora Ceconni Fulginiti, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Yasodora Camozzato, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR e RR - 660/2000-005-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ítalo Couto da Cruz, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 628731/2000.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Embargado(a): Luciano Cipriani, Advogada: Dra. Rosana do Carmo Roggia Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 630877/2000.8 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Luís Antônio de Assunção Frazão, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 663291/2000.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Marcos Luz, Advogada: Dra. Iolanda Maria Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 668361/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazirim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Jerson Pedro Rosa e Outros, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 669418/2000.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Juarez Alves dos Santos, Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar os embargos de declaração do reclamado; e II - acolher os embargos declaratórios do reclamante para o fim de esclarecer que as horas extras deferidas deverão ser calculadas com adicional de 100% nos dias normais de trabalho e de 150% nos dias destinados ao repouso semanal, feriados e pontos facultativos, bem como para estabelecer que a média dos valores devidos a título de horas extras deve integrar a remuneração do reclamante para todos os efeitos, repercutindo no cálculo das verbas contratuais e rescisórias, tal como postulado. **Processo: ED-RR - 674431/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Rede Ferroviária Fe-



deral S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Donizete da Silva, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 674694/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Helena Mazzili Novais, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Embargado(a): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 676081/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Maria Socorro Farias Medeiros, Advogado: Dr. José Ivan Rebelo de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado. **Processo: ED-RR - 679659/2000.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Amilton Cruz Souza (Espólio de), Advogada: Dra. Márcia Souza dos Santos, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 712724/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wálter de Bessa e Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 717004/2000.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Embargado(a): Geane Voos, Advogado: Dr. Fernando Maximiano Roque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 674/2001-811-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): Cleusa Regina Neves Navarrina, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Daniele da Rocha Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1233/2001-003-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Indústrias Reunidas S.A. - Copala, Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Lucinaldo dos Santos Barros, Advogado: Dr. David Cruz Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1403/2001-018-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Fábio Luiz Gonzaga Machado, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 720806/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Joana Lúcia Pinheiros do Prado, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Bruno, Embargado(a): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Zacchi, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Selma de Aquino de Graça Barcella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-RR - 749256/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): Nilberto de Paula Reis, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 769032/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Elvío Tauber Flores, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Embargado(a): Instalações Elétricas Camboim Ltda., Advogado: Dr. Milton Adamatti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AG-ED-AIRR - 780187/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Antônio Demaria Carlos, Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 788293/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Lopes da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para afastar o conhecimento do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema minutos residuais, mantendo-se o acórdão regional, no particular. **Processo: ED-RR - 807143/2001.8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Calhau Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira, Embargado(a): José dos Milagres Moreira, Ad-

vogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para integração, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 807210/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio José de Oliveira Monteiro de Moraes (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 1328/2002-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sílvio Medeiros Costa Filho, Embargado(a): José Márcio Canhoto, Advogada: Dra. Kátia Amélia Rocha Martins, Embargado(a): Maxi Meat Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 3089/2002-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Juliana Laís Cardoso de Oliveira, Embargado(a): Ildeérica Maria de Souza Nascimento, Advogado: Dr. Fernando José Medeiros de Araújo, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-ED-RR - 4294/2002-007-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Antônio Wilson Borges e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccato, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, no efeito modificativo, para, sanando omissão, declarar o conhecimento do recurso de revista em face da contrariedade à Súmula nº 326 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir, com apreciação do mérito, a ação movida por Antônio Wilson Borges, Cecília Scafeti Campos, Edna Pinheiro de Oliveira, Helena Fukuko Itakura e Luiz Utue Tateyama, em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: ED-ED-AIRR - 12240/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Rita de Cássia do Nascimento Santos, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): INBRAC S.A. - Condutores Elétricos, Advogada: Dra. Renata Quintela Tavares Rissato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 16379/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Vera Lúcia de Oliveira Santos da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Fortec Assessoria e Treinamento S.C. Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Dias Augusto Indame, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 35306/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Milene Goulart Valadares, Embargado(a): Márcia Marise Castro e Silva, Advogada: Dra. Liliâne Bastos Dutra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, sanar o vício e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 68740/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Embargado(a): Marcelo Costa de Moraes, Advogado: Dr. Júlio Américo de Campos Alduino, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 241/2003-371-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Embargado(a): Maria Enilda de Andrade Brandão e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 274/2003-201-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Televisão A Crítica Ltda., Advogado: Dr. Júlio Antônio de Jorge Lopes, Advogado: Dr. Roberto Gean Sade, Embargado(a): Nelson Nogueira da Silva, Advogado: Dr. Wilson Dias de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 310/2003-027-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Henrique Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 362/2003-010-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão, Embargado(a): Comércio e Indústria de Fios Brusque Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Martins, Embargado(a): Antônio da Luz, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 386/2003-010-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão, Embargado(a): Jaison Douglas Costa, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Embargado(a): Comércio e Indústria de Fios Brusque Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 427/2003-094-09-40.5 da 9a. Região**,

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Geraldo Berton, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para, sanando o equívoco (art. 897-A da CLT), prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 502/2003-005-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Antônio Rodrigues Viana, Advogada: Dra. Claudi Mara Soares, Embargado(a): VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal, Advogado: Dr. Alexandre Magalhães de Mesquita, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Transporte de Carga do Distrito Federal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 652/2003-911-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Milene Goulart Valadares, Embargado(a): Marinês Bezerra de França, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lucas de Souza, Embargado(a): Massa Falida de Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para prosseguir no exame do agravo de instrumento interposto; conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 856/2003-022-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Cláudio Afonso Nervo, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 933/2003-002-20-00.1 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Marcelo Feitosa Silva, Embargado(a): Valdivino Pereira Lopes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 955/2003-004-20-00.4 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barreto Ferreira Dias, Embargado(a): Wacław Sierpinski, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1103/2003-016-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Aluísio Lopes Braga e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1171/2003-465-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Luiz Baldassin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1181/2003-102-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ilza Hoffmann, Advogado: Dr. Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1239/2003-041-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Ignácio de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Denise Beatriz de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1260/2003-015-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Maria Antônio Barbosa da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1281/2003-101-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Teka Teclagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Sandro Botrel Vilela, Embargado(a): Ronilson Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Danilo Franzoni Gurian, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1316/2003-472-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Jehovah Carolino, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1737/2003-014-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Embargado(a): Romualdo da Silva Rodrigues Filho, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10670/2003-003-20-00.5 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Carlos Ferreira Dantas e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 51291/2003-068-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Artur Pereira da Silva, Advogado: Dr. Airtton Sidney Frühauf, Decisão: por unanimidade, re-

jeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-A-ED-RR - 72879/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Homero dos Santos, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 75528/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jorge Luiz Paliano Rodrigues, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-AIRR - 79577/2003-900-04-00.7 da 4a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Milene Goulart Valadares, Embargado(a): Lucília Rodrigues Soares e Outros, Advogada: Dra. Larissa Sant'Anna de Lemos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 89367/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 100487/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Burtter Lancaster Dias, Advogada: Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues, Embargado(a): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 67/2004-003-10-40.5 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Péricles Meireles (Espólio de), Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 228/2004-020-10-40.6 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Maria Natália dos Santos, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 4603/1998-652-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): David da Silva, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 650995/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Roberto Arlindo Moreira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR e RR - 731714/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s) e Recorrido(s): Luiz Antônio Amaro, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 650996/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Roberto Arlindo Moreira, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Roberto Arlindo Moreira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 674426/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Marcos Antônio de Souza Machado, Advogado: Dr. Júlio Magalhães Pires Duarte, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Hélcio Barbosa Cambraia Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 744153/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria José Fidélis Pereira, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. Observação: Presente à sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono da recorrida. **Processo: RR - 11965/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ellen Cristina Cardoso Benevenga, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Recorrido(s): Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - FUGAST, Advogado: Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do

pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora. **Processo: RR - 46751/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação) - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Recorrido(s): Leoncádio da Cruz Pedrosa, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: A-RR - 725800/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônio Carlos Guilherme, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: A-RR - 11084/2002-651-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria de Fátima Wierzbicki, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Agravado(s): Global Village Telecom Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente em exercício, e por mim subscrita, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Presidente da Turma Em Exercício

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-25/2000-002-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LT-DA.
ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA FERNANDES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA Constituição Federal.

1- O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. Em se tratando de feito que se encontra na fase de execução, em vista da restrição imposta pelo parágrafo 2º do artigo 896 consolidado, somente a alegação de suposta afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal viabiliza a análise da revista, quanto à suposta negativa.

2- Quando a decisão regional encontra-se devidamente fundamentada, tendo adotado tese explícita sobre a matéria suscitada, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o dispositivo do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA. execução. coisa julgada. ARTIGO 469 DO CPC. artigo 5º, xxvii, da Constituição FEDERAL. Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2.

1- Quando interposto em face de decisão em execução de sentença, o recurso de revista está restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo. Inviável, portanto, a admissibilidade da revista quanto à violação da legislação infraconstitucional indicada.

2- Não socorreria ao agravante a invocação do artigo 469 do CPC, pois, ao contrário do que defende, não há contrariedade entre os termos constantes da fundamentação e a parte dispositiva do acórdão regional, que manteve a decisão primeva.

3- Não ofende a literalidade da coisa julgada decisão regional que interpreta o alcance do título executivo, dentro do universo fático e legal em que foi constituído. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do c. TST. Admissibilidade do recurso de revista, que esbarra na vedação contida no § 2º do artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Quanto ao pedido alternativo de exclusão da multa por embargos protelatórios, as razões de agravo afiguram-se desfundamentadas, pois não ventilam a hipótese permissiva do processamento da revista, qual seja, a violação direta de preceito constitucional (parágrafo 2º do artigo 896 da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47/2004-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO(S) : JOÃO THEODORO TSCHOEPKE
ADVOGADA : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legal e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50/2003-003-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : NEY ALBERTO DAS CHAGAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2003-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-91/1995-056-19-47.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA MOTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-130/2003-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDVAN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANE CIRINO
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-149/2002-013-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RODRIGO COELHO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JORGE RESENDE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GODINHO ZARATINI
AGRAVADO(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RAFAEL SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-152/2000-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE LINS
ADVOGADO : DR. DJAIR DE SOUSA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-154/1996-112-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA BANNACH LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DUMIENSE RAIOL
AGRAVADO(S) : ISAÍAS MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de forma que ao se constatar que o agravo ignora as razões que ensejaram o trancamento do apelo, e não apresenta qualquer fundamentação, o seu não-provimento é medida que se impõe.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-177/2002-034-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ELDIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AMÂNCIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. agravo de petição não conhecido. legislação infraconstitucional. SÚMULA 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-190/2003-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legal e constitucional tido por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-192/1996-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : MARIA OLGA AZEVEDO SARDINHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. legislação infraconstitucional. Súmula 266 do TST. Não tendo o Regional dirimido a questão em torno da prescrição dos créditos trabalhistas, não há falar em afronta ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, o que leva a incidir como óbice ao conhecimento da revista a Súmula nº 297 do TST. Além disso, o recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-221/2003-061-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RENATO VALDETE MERCIDIO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO AMADOR DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada-ENERSUL multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil no importe de R\$ 1.476,07 (mil quatrocentos e setenta e seis reais e sete centavos) por protelação do feito.
EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULAS NºS 126 E 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.
1. O agravo de instrumento da Reclamada pretendia destrancar o seu recurso de revista, que versava sobre a responsabilidade subsidiária do tomador pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.
2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST.
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-235/2001-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : SUPER POSTO SÃO PAULO CANGAÍBA LTDA.
AGRAVADO(S) : ARLINE TOSTO
ADVOGADO : DR. APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: execução - admissibilidade - art. 896, § 2º, da clt, c/c a súmula nº 266 do TST. A revista, em sede de execução, está condicionada à demonstração de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Se o reclamante não indica ofensa a nenhum dispositivo da Constituição Federal, sua revista está desfundamentada, e, por esse motivo, não merece prosseguir. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-261/2004-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL ALONSO SOTOMAYOR OLIVARES
AGRAVADO(S) : JADIR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.
EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - JUNTADA DE INSTRUMENTO COM DATA ANTERIOR - REVOGAÇÃO TÁCITA.
A jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 1.319 do CC de 1916 (atual art. 687 CC). Ora, ninguém é escusado por descumprir a lei, alegando o seu desconhecimento, consoante preconizado no art. 3º da LICC. Assim, não se conhece do apelo suscitado por advogado sem poderes, em face da irregularidade de representação.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-274/2002-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ANTÔNIO INÁCIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. O substabelecimento de mandato por advogado que não possui procuração no processo carece de eficácia no mundo jurídico, de forma que o recurso, assinado pelo substabelecido, é inexistente, nos termos do artigo 37 do CPC. Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-292/2003-017-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO PLACIDINO
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA NORMATIVA. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO. Não se cogita de ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Política, pois consoante se infere do *decisum*, o Regional não deixou de reconhecer ou de dar validade ao acordo coletivo celebrado entre as partes, mas apenas constatou que a cláusula normativa em análise restringe o direito de ação dos trabalhadores, aplicando-se, *in casu*, a regra do artigo 9º da CLT. Nesse passo, para demover a moldura fática retratada no acórdão impugnado seria necessário incursão inadmitida no universo probatório dos autos, sendo certo que a Instância Ordinária é soberana na sua apreciação, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2002-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GOMES
 ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS
 AGRAVADO(S) : PROEST LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Súmula Nº 331, I, do TST - limites do pedido - responsabilidade solidária.

1. O entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, I, do TST traduz a regra de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

2. No caso, o Regional asseverou a ocorrência de fraude na terceirização das atividades principais e de caráter permanente e concluiu, excepcionalmente, pela responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços, em respeito aos limites do pedido inicial.

3. A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais, nem por divergência jurisprudencial, uma vez que alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, tendo a decisão regional deslindado a controvérsia de acordo com o entendimento desta Corte Superior. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-314/2004-101-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : DELY DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante guarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2004-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR CARNEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-323/2001-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA SIÔNE VIEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/2002-311-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TRADE PNEUS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : PAULO DE ARAÚJO LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a inexistência de vínculo empregatício, daí por que a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-364/2001-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
 ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ STÊNIO RIBEIRO DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação traçada pela Súmula nº 266/TST, o Recurso de Revista interposto de decisão proferida em Agravo de Petição só é cabível quando demonstrada a inequívoca violação direta e literal de preceito da Carta Magna. Não havendo a Parte demonstrado violação direta de norma constitucional, não prospera o apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-374/2002-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MAGNO DO AMARAL NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DALIDE BARBOSA ALVES CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO ILEGÍVEL. Apartada a discussão da validade ou não do recebimento do recurso de revista interposto mediante protocolo integrado, o agravo de instrumento não merece conhecimento, pois indiscernível a data de publicação do acórdão recorrido. Cabia aos agravantes assegurarem a efetiva comprovação da interposição da revista no prazo legal, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-405/2003-094-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO VELOSO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Quanto à preliminar erigida, vale registrar que, segundo entendimento prevalente nesta Corte, ao empregador cabe a responsabilidade pela complementação da indenização compensatória, paga sem a consideração do chamado expurgo inflacionário. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Inexiste violação literal ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, pois tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos contados da rescisão contratual, referindo-se apenas aos direitos que coexistiram o pacto laboral. Como bem asseverou o acórdão regional, foi com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 que o empregador se tornou efetivamente inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tanto assim que a questão se encontra atualmente pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI do TST. Desse modo, não se vislumbra a pretensa violação constitucional/legal, a contrariedade a súmula do TST ou a divergência jurisprudencial colacionada, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da Revista. não merece prosperar a tese veiculada em torno do Enunciado nº 330 do TST, porque embora tenha existido a quitação das verbas contratuais e rescisórias com a devida assistência e sem nenhuma ressalva, não impede de o obreiro exercer o direito de ação para postular direitos que não foram observados, pois o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho somente quita aquilo que nele consta de forma expressa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/2001-022-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALGEMIRO FERREIRA NEVES
 ADVOGADA : DRA. MARILUCI DE MATOS GONÇALVES

AGRAVADO(S) : WILSON BELTRAMIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BANCO DO BRASIL. CÉDULA CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA DE BEM GRAVADO POR HIPOTECA. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/1999-001-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CINTRA & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIANSE
 AGRAVADO(S) : LÍVIA MAGNA DE ARAÚJO COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES CONTROVERSOS.

LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O não conhecimento do recurso de agravo de petição pelo não atendimento dos pressupostos exigidos pelo § 1º do artigo 897 da CLT, insere-se no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional sem alcançar ofensa direta aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-413/2003-026-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGISKI FREIRE
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ÊNIO G. C. NOGARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-420/2003-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MOYSES
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois o referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. Incidência da Súmula nº 126/TST Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-471/2003-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAZ FERRAZ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o mandato passado ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o causídico não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do presente agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Súmula nº 395, IV, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-474/2002-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DORNELES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. A revista não se credencia ao conhecimento desta Corte, por encontrar obstáculo na Súmula nº 126 do TST, haja vista que para dirimir a controvérsia seria necessário o exame do laudo pericial que serviu de fundamento para a sentença e para o recurso ordinário. Os arestos citados pelo agravante são todos inservíveis, uma vez que os pressupostos fáticos não são os mesmos delineados na decisão regional, partem do pressuposto de que o reclamante tinha contato com radiações ionizantes. Ainda quanto aos arestos, o de fls. 3, o primeiro de fls. 4 e terceiro de fls. 12 não integraram as razões de revista, tratando-se, portanto, de mera inovação, não admitida nesta fase, em respeito ao princípio da não-supressão de instância. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-474/2002-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARA ROSA PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. O Colegiado a quo decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDC do TST. Incide como óbice ao processamento do apelo o disposto no Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista por injeção do § 5º do art. 896 da CLT, o que desobriga esta Corte de se pronunciar sobre as questões suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A questão não foi analisada pelo Regional, em virtude do indeferimento da parcela principal. A questão carece do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-484/2004-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES CISNE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
 AGRAVADO(S) : DENILDO SEVERINO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Verifico das razões de revista de fls. 110/122 e das razões de agravo de fls. 2/9 que a agravante, ao sustentar violação legal, constitucional e divergência jurisprudencial, quanto ao deferimento do seguro de vida, fundamentou suas alegações simplesmente no reexame de matéria-fática acerca do ônus da prova, questão já abordada pelo acórdão regional, que entendeu não ter a reclamada dele se desincumbido. Inviável, pois, a revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional aplicou corretamente a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. O tema também está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST. Assim, não se visualizam as violações apontadas, nem serve ao confronto jurisprudencial os arestos destacados pela agravante, em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, representada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SDI/TST, nos termos da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-490/2003-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO WEINMANN LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
 AGRAVADO(S) : ÍRIS KETTL
 ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-490/2004-044-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CELSO ANTÔNIO BARCELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
 AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

1. A alegação de existência de divergência jurisprudencial, assim como de violação a normas infraconstitucionais, não representam fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. A revista não merece ter curso, quando a decisão regional encontra respaldo no teor do item I da Súmula nº 331 do TST, não havendo que se cogitar acerca da contrariedade ao item III do citado verbete sumular, inaplicável, à espécie, na medida em que configurado o desvirtuamento da contratação mediante empresa interposta.

4. A ausência do prequestionamento, a que alude a Súmula nº 297 do TST, obsta a aferição da ofensa aos artigos 1º, inciso IV, e 170, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não credencia o processamento da revista, por se tratar de preceito de natureza principiológica, portanto, implementado na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da citada norma constitucional.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-508/2004-051-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : WALACE NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BOY GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que norteariam a decisão que denegara o seu processamento, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundará, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova "ipsis litteris" todos os argumentos da revista, o que evidencia, pelo silêncio, certo conformismo com o trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-538/2001-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não evidenciada a omissão impingida imerecidamente ao acórdão embargado, por ter sido superlativamente explícito ao afastar a violação do artigo 8º, inciso III da Constituição, seria de rigor apenar o embargante com a multa do artigo 538, § único do CPC, dado o intuito procrastinatório dos embargos de declaração, deliberação da qual convém se abster pela boa-fé que se presume orienta a militância profissional de seus procuradores. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-564/2002-301-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ENGENHO JAQUEIRA (ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DE PENHORA SUB AVALIAÇÃO DO BEM.

LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-576/2002-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SALES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JUÇARA MARIA AMORA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA. - SAMEG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, razão pela qual a renovação das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. O fato do agravo de petição não ter sido conhecido, com fulcro no mesmo fundamento contido no despacho denegatório - deserção -, não autoriza o provimento do agravo de instrumento, na medida em que a análise dos pressupostos extrínsecos do agravo de petição não se confunde com a análise do pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-580/2000-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GIL MOREIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MILTON LUIZ MONTICELLI - ME
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BAMPI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DURGANTE PISTOIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BAMPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DAS PARCELAS PROVENIENTES DE ACORDO SOBRE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E INDENIZAÇÃO POR QUILÔMETROS RODADOS. SÚMULA Nº 221/TST. Ao decidir que as parcelas provenientes do acordo, referentes à "indenização de transporte" e "indenização de quilômetros rodados" possuem natureza indenizatória, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST a obstar o Recurso de Revista e somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade, sendo certo que o agravante não trouxe arestos aptos ao confronto de teses. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-589/2004-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RERISON PINHEIRO GOIANA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DO PCS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Sobreleva destacar a inovação perpetrada pelo agravante ao invocar apenas no agravo a afronta ao art. 7º, inciso XXXVI, da Lei Maior, pois tal preceito não foi apontado como vulnerado no recurso de revista. Não se habilita também ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta ao art. 468 da CLT. Isso porque o autor foi admitido após a vigência do novo Plano de Cargos e Salários da reclamada, não havendo, portanto, alteração lesiva do contrato de trabalho. Sendo assim, não se cogita de afronta literal, direta e inequívoca ao preceito legal em tela, a teor da Súmula 221 do TST. A contrariedade à Súmula 51 do TST não se perfaz, porque a ilação que se extrai do acórdão é de não ter sido deferida nenhuma vantagem anterior ao empregado, que foi contratado após a implantação do novo PCS. Logo, registrada a ausência de alteração contratual prejudicial ao empregado, o verbete não guarda a devida pertinência com a hipótese dos autos. Diante do matiz fático delineado pela decisão de origem, qualquer entendimento contrário induz à idéia de inadmissibilidade da revista, por conta do Enunciado nº 126/TST, uma vez que implicaria a remoldura do quadro probatório, procedimento sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte. Quanto ao dissenso jurisprudencial, o reclamante não logra êxito na sua pretensão, visto que o recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, não alcançando a cognição extraordinária, tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente à adoção do PCS/1987 como critério para progressão funcional da reclamante (promoção por antiguidade), contempla a melhor interpretação das normas regulamentares da empresa, instituídas na reestruturação do PCS ocorrida em 1997. Com efeito, a discussão está circunscrita à jurisdição do TRT local, não infirmável pelos arestos trazidos para confronto. É que a uniformização da jurisprudência deve ser feita pelo próprio Tribunal, e não pelo TST, cujo papel é a uniformização em âmbito nacional. Ademais, convém registrar que os arestos citados no apelo ou são oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando na restrição imposta pela alínea 'a' do art. 896 da CLT (fls. 94), ou não enfocam o fato de o autor ter sido admitido após a vigência do novo Plano de Cargos e Salários da reclamada, tendo pertinência, assim, a Súmula 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-591/2004-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALCIDES PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DO PCS. O recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, não alcançando a cognição extraordinária, tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente à adoção do PCS/1987 como critério para progressão funcional do reclamante (promoção por antiguidade), contempla a melhor interpretação das normas regulamentares da empresa, instituídas na reestruturação do PCS ocorrida em 1997. Com efeito, a discussão está circunscrita à jurisdição do TRT local, não infirmável pelos arestos trazidos para confronto, nem pela alegação de ofensa ao art. 468 da CLT. É que a uniformização da jurisprudência deve ser feita pelo próprio Tribunal, e não pelo TST, cujo papel é a uniformização em âmbito nacional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-605/2003-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZILDA APARECIDA ROMEU ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-609/2004-013-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA CECÍLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta ao art. 468 da CLT, nem contrariedade à Súmula 51 do TST. Isso porque a premissa do acórdão impugnado é de que não houve prejuízo à reclamante, pois a progressão constante do PCS/87 não era direito exigível, já que nem o plano antigo garantia real direito às promoções bienais e o plano atual foi elaborado por comissão paritária, com a participação dos empregados representados pelo sindicato da categoria. Diante do matiz fático delineado pela decisão de origem, qualquer entendimento contrário induz à idéia de inadmissibilidade da revista, por conta do Enunciado nº 126/TST, uma vez que implicaria a remoldura do quadro probatório, procedimento sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte. Quanto ao dissenso jurisprudencial, a reclamante não logra êxito na sua pretensão, visto que o recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, não alcançando a cognição extraordinária, tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente à adoção do PCS/1987 como critério para progressão funcional da autora (promoção por antiguidade), contempla a melhor interpretação das normas regulamentares da empresa, instituídas na reestruturação do PCS ocorrida em 1997. Com efeito, a controvérsia está circunscrita à jurisdição do TRT local, não infirmável pelos arestos trazidos para confronto. É que a uniformização da jurisprudência deve ser feita pelo próprio Tribunal, e não pelo TST, cujo papel é a uniformização em âmbito nacional. Ademais, convém registrar que os arestos citados no apelo ou são oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando na restrição imposta pela alínea 'a' do art. 896 da CLT (fls. 94), ou não enfocam o mesmo Plano de Cargos e Salário e demais particularidades descritas no decisum, tendo pertinência, assim, a Súmula 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-610/2001-025-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALJUVID SANTOS BASTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : SETA TOPOGRAFIA AGRIMENSURA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, segundo a qual "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou do art. 458 do CPC ou do artigo. 93, IX da CF/1988".
2. Considera-se prequestionada a matéria tida como omissa pela parte agravante - manifestação acerca do § 2º do artigo 1.046 do CPC -, quando esta ostenta nítido caráter jurídico. Inteligência do item 3 da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-615/2003-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : REYNILDA SAUL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, afastando a prescrição total pronunciada na sentença, quanto ao pedido de complementação de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 327/TST e determinou o retorno dos autos para análise do mérito. A decisão regional tem natureza interlocutória, na medida em que não põe termo ao processo na instância ordinária. Incide, na hipótese, a orientação inserta na Súmula nº 214 desta E. Corte, que assim dispõe: "Decisão Interlocutória. Irreversibilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14.03.2005 Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-624/2002-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSANE NUNES DORNELES
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-642/2002-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A) : QUELEN DORNELES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TANCREDO LUIZ LEAL DUTRA
EMBARGADO(A) : L8 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO COLLARES DE BRUM MARANTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pelo Agravante, apenas para prestar esclarecimentos.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.ESCLARECIMENTOS. O pagamento de verba a título de vale-transporte na constância do contrato de trabalho, ou indenizada nos autos de reclamação trabalhista, em atendimento às disposições legais que regulamentam a matéria, não alteram o fato gerador da não incidência da contribuição previdenciária.

A natureza salarial da verba ajustada somente teria razão de ser se a indenização fosse mera liberalidade do empregador sem lastro em previsão legal.

Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-644/2004-161-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SULCONT - ASSESSORIA CONTÁBIL E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO
AGRAVADO(S) : CARMEM DANÚZIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO LIMA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAJE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINAH DE AGUIAR PEDROSA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646/2001-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RENATA ELENA ALVES DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIANA ARCARO BLINI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO

DECISÃO:Por unanimidade, apreciando os embargos interpostos pela Reclamante, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.

EMENTA: embargos à SDI DO TST contra decisão monocrática do relator na turma - INCOMPETÊNCIA DA TURMA. Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SDI do TST, calçados na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que denega seguimento a agravo de instrumento, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do STF, este só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se a competência para a SBDI-1 do TST, por faltar competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para deles não conhecer.

PROCESSO : AIRR-666/2000-056-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

O não-conhecimento do recurso de Agravo de petição por não atendidos os pressupostos do § 1º do art. 896 da CLT, insere-se no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, não alcançando ofensa direta a preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-675/1997-034-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EFREM ESTEVEZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.

Não se conhece de Agravo de Instrumento cujo subscritor detém apenas cópia de substabelecimento não autenticado, nos termos exigidos pelo artigo 830 da LT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-687/2003-051-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ANÁPOLIS - TRANSPORTES DE GÁS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
EMBARGADO(A) : MÁRCIO MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. inEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistiu omissão ou contradição a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-700/2003-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO MENDES MAIA
ADVOGADO : DR. EDEGAR PREICHARDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727/2002-027-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DRA. ISOLDE ESPÍNDOLA
AGRAVADO(S) : FLORI FLORIANO MORAES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730/2003-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : POLLIANA RIBEIRO MOHN
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739/1991-002-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. NORMA SÍLVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO(S) : DENISE DE SOUZA SIMÕES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

1.Em se tratando de recuso de revista interposto em face de decisão em execução de sentença, portanto, sujeito à regra inserta no § 2º do artigo 896 da CLT, as alegações de violação a normas infraconstitucionais, de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de contrariedade à Súmula do STF, não representam fundamentos aptos a impulsionar o processamento do apelo.

2. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, razão pela qual não merece provimento o agravo que, apesar da referência ao despacho agravado, deixa de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-771/2003-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO VAGHETTI CUBA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que o julgado embargado não tenha incorrido nas omissões apontadas pela parte, acolhem-se os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Agravo interposto pelo Reclamante.

PROCESSO : AIRR-788/2003-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ARAÚJO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANISTIA - READMISSÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECRETANTES DA CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV EM MARÇO DE 1994. A decisão recorrida guarda consonância com o entendimento desta Corte, disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória Nº 56 da SBDI-1/TST: "ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. (ex-OJ nº 221 da SDI-1 - inserida em 20.06.01)". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-801/2002-021-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
AGRAVADO(S) : JUVENIL CONTE
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Consta-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809/2004-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LILIAN LIMA LOPES MOZETIC
ADVOGADO : DR. ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR DUPLA FUNÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-869/2003-303-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA INÊS E. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional está em consonância com o entendimento constante da Súmula nº 357/TST "TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador". 2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. Incidência da Súmula nº 126/TST Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-870/2001-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JÂNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ocorre a deserção do Recurso de Revista quando houver recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Incidência da Súmula nº 128/TST: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, II, DJ DE 13-03-1993 - Nova Redação - Res. 121/2003. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-888/2002-660-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : UNIMED PONTA GROSSA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS
EMBARGADO(A) : AMILCAR RUANI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SDI-I - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. Constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade a tempestividade do recurso de revista denegado, necessariamente aferida por este c. Tribunal Superior do Trabalho quando da apreciação do agravo de instrumento. Cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a deficiência do traslado de peça não colacionada, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-895/2004-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA NOVA COELHO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade à Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria ferido o princípio do contraditório e ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%).

Reconhecida, através da LC 110/91, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.984/90. Qualquer que seja, a causa das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários não afeta o conteúdo da Lei 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO VERBETE SUMULAR 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

1 - A Súmula nº 362 desta Corte está direcionada às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT.

2 - Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do c. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Inaplicável a prescrição quinquenal, no caso em tela, uma vez que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é verba que decorre da rescisão contratual, quando somente será levado em consideração o saldo da conta vinculada, seja pelos depósitos procedidos pelo empregador, seja pela correção de seus valores. Desta feita, uma vez reconhecidas diferenças em relação à correção daqueles valores depositados, são, a partir desse momento, igualmente devidas as diferenças relativas ao pagamento da indenização compensatória.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. OFENSA AO INCISO I DO ARTIGO 7º DA Constituição Federal. A matéria tratada no caso vertente - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários -, não se confunde com o direito à indenização compensatória, constitucionalmente assegurado pelo inciso I do artigo 7º da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL.

Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal exigida pelo parágrafo 6º do artigo 896 da clt.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

ARTIGO 10, INCISO I, DO ADCT.

Não se constata, também, a alegada violação à literalidade do artigo 10, inciso I, do ADCT, que apenas garante a indenização compensatória prevista pelo artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, no percentual de 40% sobre os depósitos existentes, sem nenhuma referência à responsabilização pelas perdas inflacionárias.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA Constituição Federal.

1 - A arguição de afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal somente veio à baila na petição de agravo de instrumento, não tendo sido ventilada nas razões da revista, pelo que não poderia credenciá-la ao conhecimento.

2 - A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Verbete Sumular nº 330.

3 - Não há também falar-se que se aplicou retroativamente os efeitos da LC 110/2001, posto que a citada norma já se reportava às contas vinculadas existentes no período de 01.12.88 a 28.02.89 e no mês de abril de 1990. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-899/2003-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALBERTO MOYSÉS FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-910/2000-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEYVER PERES MARTINS
AGRAVADO(S) : ADEMIR ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO
AGRAVADO(S) : LIDER ZELADORIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MERLIN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEGETAIS
AGRAVADO(S) : BENIN IMÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S) : EDUARDO ANTPACK

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula n.º 164 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-931/2002-080-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : MARA APARECIDA BERGO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
AGRAVADO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-945/2003-202-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETROSUL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LIMA NUNES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MALLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. EXECUÇÃO POR CARTA. COMPETÊNCIA.

LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. A competência para dirimir a execução por carta precatória é disciplinada pela legislação infraconstitucional, sem albergar ofensa direta ao texto constitucional. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-960/1995-122-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANNA REGINA L. R. DE BARROS
AGRAVADO(S) : ROBERVAL BATISTA DE MELO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANITA CARDIM DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-976/2001-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JESUS ALVES NEGREIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A matéria está jungida ao conjunto fático probatório, tendo em vista que a decisão pautou-se no fato de se tratar de turnos ininterruptos de 8 horas sem previsão coletiva. Assim, não há como se inferir pela contrariedade à Súmula nº 85 do TST. 2. INTERVALO DE 35 HORAS PARA DESCANSO SEMANAL. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 110/TST que assim dispõe: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação constitucional, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes (incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT). 3. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E HORA REDUZIDA EM PARCELAS VINCENDAS. Depreende-se da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional, que não se trata de julgamento condicional, mas certo e determinado, conforme explicitado no v. acórdão: *enquanto perdurar este tipo de trabalho, não extrapolando o decisum os limites do artigo 290 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.*

PROCESSO : AIRR-998/1999-068-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRUNO NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. CRÉDITO REMANESCENTE. DEPÓSITO EFETUADO. ART. 503 DO CPC. PRECLUSÃO LÓGICA. legislação infraconstitucional. SÚMULA Nº 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.001/2003-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELIANA PAULINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NEREYDA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 245 DO RI-TST.

Incabível a interposição de agravo, em face de decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que não se embasou no § 5º do artigo 896 da CLT, nem tampouco negou provimento ao apelo, nos termos do artigo 557 e § 1º-A do CPC, hipóteses autorizadas da interposição do apelo, nos termos do art. 245 do RI/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.003/2003-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LORIS JOSÉ MINOSI
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Dispõe o § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, o qual poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão, que o sendo negatória do recurso pode ser atacada via agravo de instrumento do artigo 897 alínea "b" da CLT. Significa dizer que o despacho agravado contém mero juízo de prelibação do recurso de revista, que o sendo negativo autoriza a parte impugná-lo mediante agravo de instrumento, tal como procedeu a agravante, devolvendo à apreciação soberana do TST o exame do acerto ou desacerto daquele despacho, infirmado por conta disso a denúncia de autoridade local ter usurpado atribuição afeta a esta Corte. II - Assinalado pelo Regional que o agravado já percebia complementação de aposentadoria e pretendia diferença proveniente da incorporação das horas *in itinere*, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao empregado. Verifica-se ainda do acórdão recorrido ter sido acolhida a prescrição parcial em detrimento da prescrição total porque as horas de trânsito foram reconhecidas judicialmente. Não se vislumbra por isso contrariedade à OJ 156 da SBDI-I, em virtude de ela não prever a peculiaridade do caso concreto. É que ali se preconiza a prescrição total do pleito, relativo a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pretensão direta a verbas não recebidas no curso da relação de emprego, sem dilucidar o pressuposto que orientou o acórdão recorrido de o direito ter sido reconhecido judicialmente. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ED-ED-AIRR-1.006/2003-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARTUR JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 245 DO RI-TST.

Incabível a interposição de agravo, em face de decisão proferida por Turma do TST, que não se embasou no § 5º do artigo 896 da CLT, nem tampouco negou provimento ao apelo, nos termos do artigo 557 e § 1º-A do CPC, hipóteses autorizadas da interposição do apelo, nos termos do art. 245 do RI/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2003-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEDRO MORAES
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2003-017-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Agravante(s):Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ STROBEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO NA BASE DE CÁLCULO. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1/TST que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º, INTERPRETAÇÃO. O adicional de periculosidade deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.093/2002-080-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
PROCURADOR : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : SANTA FREITAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.095/2001-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BIG BROTINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ALMIRO FIDELES CELESTINO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MUNIZ DE S. MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.107/1999-023-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HARILME MIRAGAIA
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração passada pela "Reclamada" não identifica seus representantes legais que a firmaram, constando apenas as assinaturas, sem sequer terem sido reconhecidas em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do presente agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-1.110/2003-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : GILBERTO RAFAEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo em que os requisitos intrínsecos do recurso de revista não foram preenchidos.

PROCESSO : AIRR-1.122/1999-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ÉRICO DA SILVA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANE NUNES TRAPAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA DE JURISPRUDENCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.124/2001-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIS DE CAMPOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO MENSAL DE FÉRIAS. SUPRESSÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO VI, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A alegação de existência de divergência jurisprudencial, assim como de violação a normas infraconstitucionais não representam fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal - irreducibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo -, porquanto o Regional registrou que a verba intitulada "abono mensal de férias" não incorporou aos salários dos obreiros, configurada que restou a qualidade de benefício oriundo de norma coletiva, o qual tem sua obrigatoriedade vinculada ao prazo de vigência do instrumento de que emanou (Súmula nº 277 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.149/1995-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA

AGRAVADO(S) : RHODIA STER FIPACK S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO WEYDSON GUSMÃO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia das razões do recurso de revista torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2001-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO BARROS CABRAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não enseja o processamento do recurso de revista, interposto em fase de execução, a invocação de contrariedade a orientação jurisprudencial do TST, conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.156/1991-008-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR -

SEÇÃO SINDICAL ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSC/SP

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA TRABALHISTA AO PERÍODO ANTERIOR À MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência pacificada desta Corte segue no sentido de que a competência residual da Justiça do Trabalho para executar decisão que concede vantagem a servidor que passou ao regime estatutário é limitada ao período em que laborou sob o regime celetista (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST).

2. "In casu", o Regional, na fase de execução, não só atendeu à orientação jurisprudencial do TST, como seguiu estritamente o comando da decisão exequenda, que reconheceu a limitação da controvérsia ao período em que os docentes eram celetistas.

3. Assim sendo, não há que se falar em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114 da CF, pois a coisa julgada foi respeitada e a limitação da competência da Justiça do Trabalho decorria da mudança de regime jurídico. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2001-005-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO WALFREDO GUEDES PEREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA

AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA MATIAS HONÓRIO

ADVOGADO : DR. KOTARO TANAKA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ADITAMENTO À INICIAL. INFORMAÇÃO DE VALOR. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CF.

Na reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a instrução processual goza de singularidade, assim como todo o procedimento do feito está calcado na celeridade processual.

Havendo pleito na inicial de determinada verba, cabe ao empregador, ao ofertar a sua defesa, comprovar o pagamento que efetuou ao título postulado, de molde que o ônus da prova por eventual diferença recaia sobre o reclamante.

Não trazendo, o reclamado, nenhum comprovante de pagamento, não se justifica o cerceamento de defesa em função do aditamento da inicial, apenas para informar os valores dos títulos pleiteados, posto que respeitado o seu direito de defesa sobre o principal devido.

A celeridade processual no rito sumaríssimo, aliada ao poder de direção que detém o Juiz no processo - artigo 130 do CPC -, de dispensar a produção de provas desnecessárias, afasta, no caso presente, o alegado cerceamento de defesa.

Tratando-se de razoável interpretação de legislação infraconstitucional, não alberga ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados.

De qualquer modo, a arguição de ofensa ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL.

Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional, ainda que omissa a decisão sobre determinadas matérias, quando a parte não se utiliza de embargos declaratórios, recurso próprio para sanar omissões, contradições e obscuridades da decisão, em face da preclusão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

FGTS SOBRE FÉRIAS. 1/3 DAS FÉRIAS. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XVII, DA CF.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócuas as alegações de violação a norma de índole infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

Não cabe exame de contrariedade a súmula do TST, quando o recurso não especifica o seu número ou matéria de que se trata.

Decisão que defere o acréscimo de 1/3 sobre as férias esta em conformidade com as disposições do artigo 7º inciso XVII, da Carta Magna, o que afasta a alegada ofensa ao dispositivo constitucional em comento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.158/2003-028-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMOS FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional está em consonância com o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 desta Corte: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação". Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.168/1996-065-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ANDRADE FREITAS
 ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.182/2003-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
 EMBARGADO(A) : DANIEL FIGUEIRA MACIEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MATÉRIA INOVATÓRIA. Segundo o acórdão embargado, a reclamada, na sua minuta de agravo de instrumento, não se insurgiu contra a prescrição, operando-se a preclusão, nos termos do art. 473 do CPC. Em sendo assim, a matéria suscitada nos embargos de declaração, referente a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, é inovatória. Efetivamente, a reclamada, em sua minuta de agravo de instrumento, não procurou impugnar os fundamentos adotados no despacho agravado, qual seja, o da prescrição. Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigiram contra os fundamentos sobre os quais se assentou a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, conforme exposto no acórdão embargado, visto que a reclamada não conseguiu demonstrar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Ausentes, portanto, os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.210/2002-031-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : DHF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : CELSO SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILVA
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE LEGUMES SOARES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. SUCESSÃO TRABALHISTA. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.215/2003-019-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JONAS ZELTSER E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÉCIO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ZELTSER - IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 880 DA CLT E APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Manifesto o não-cabimento do recurso de revista, uma vez que toda a discussão está centrada em norma ordinária (no caso, o art. 880 da CLT) e na aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica, de forma que eventual ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, somente poderia ser aferida depois de demonstrado que o Juízo a quo violou os dispositivos de lei, circunstância processual essa que não encontra respaldo no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.252/1998-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO FUQUE
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.
 Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.253/1997-008-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EUNICE DE LOURDES PIASSI DE ALMEIDA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VALDEVITE DE A. SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que a arguição de violação a normas de índole infraconstitucional, de contrariedade à Súmula nº 113 do TST, assim como de ocorrência de dissenso pretoriano não representam fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista. 2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.
 Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.263/2001-491-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARCELO SOUZA BACELAR
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DANO MORAL. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2001-048-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TERTO FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS "IN ITINERE" - A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, sendo que, "in casu", não foi apontado como malferido nenhum artigo da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.287/1996-551-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DE ARAÚJO PONTE
 ADVOGADO : DR. ELIZEU MAIA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCORREÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. HORAS EXTRAS. DIAS DE AUSÊNCIA PARA TERINAMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.289/2002-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON AUGUSTO CORRADO
 ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENEZES MAINEN-TI FILHO
 AGRAVADO(S) : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES
 DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando sua pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.305/1998-091-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : HENRIQUE LUIZ SALOSKI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI
 AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MARTINS QUEIROGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. OPORTUNIDADE DE ARGUIÇÃO.

LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A prescrição da ação principal é de ser argüida na fase de conhecimento do feito e quando afastada por decisão transitada em julgado não mais pode ser reavivada na fase de execução do título judicial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/1991-029-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MENEGUSSI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A imposição da multa prevista no artigo 601 do CPC, quando vislumbrado o ato atentatório à dignidade da justiça, não ofende, de forma direta e literal, o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, porquanto preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer. Ademais, os preceitos insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2003-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELISEU VESCHI
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

DESPACHO DENEGATÓRIO. ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

O trancamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado. Ademais, o despacho provisório de admissibilidade não está sujeito ao rigor da exigência de fundamentação em sentido estrito imposta às decisões terminativas, status que não se extrai da exegese conjunta do § 5º do artigo 896 da CLT, que obriga o Presidente do Regional a receber ou denegar seguimento à revista pelo exame dos requisitos do citado dispositivo consolidado. Ausência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento não provido.

DENEGACÃO AO RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria ferido o princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, tais como o § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade à Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%).

Reconhecida, através da LC 110/2001, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.984/90. Qualquer que seja, a causa das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários não afeta o conteúdo da Lei nº 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.". Por fim, a alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.

A arguição de incompetência desta Justiça Especializada esbarra no fato de o pedido referente ao expurgo inflacionário da multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS estar atrelado à ocorrência da despedida imotivada e que, embora a aplicação dos expurgos seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Incólume o artigo 114 da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO VERBETE SUMULAR Nº 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

1 - O Verbetes Sumular nº 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT.

2 - Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST.

3 - O direito advindo da publicação da LC nº 110/2001 não esbarra, em momento algum, no disposto na norma constitucional insculpida no artigo 7º, XXIX, da CF, na medida em que a citada lei regula o direito propriamente dito, enquanto o mencionado preceito constitucional dispõe acerca dos prazos prescricionais trabalhistas, ou seja, sobre matéria prejudicial de mérito.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL. Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA Constituição Federal.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 330.

Não há também que se falar que se aplicou retroativamente os efeitos da LC nº 110/2001, posto que a citada norma já se reportava às contas vinculadas existentes no período de 01.12.88 a 28.02.89 e no mês de abril de 1990.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

Súmula 330 DO TST.

O Verbetes Sumular nº 330 do TST não alcança a circunstância em que o direito pleiteado teve seu nascedouro em momento posterior ao ato da rescisão contratual, como na hipótese dos autos, em que as diferenças surgiram com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Note-se, por outro lado, que o Regional registrou a existência de ressalva, no termo de quitação, quanto aos direitos não recebidos naquele ato, de forma que não se pode afirmar que o pagamento pleno da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS constou, efetivamente, da quitação passada pelo empregado, com assistência sindical, nos termos do artigo 477 da CLT.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 315 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1 - A notória jurisprudência que teria resultado no cancelamento das Súmulas nºs 316 e 317 não credencia a revista ao conhecimento, por esbarrar no óbice do § 6º do artigo 896 da CLT, que exige expressamente contrariedade à Súmula desta Corte.

2 - O suposto dissenso da jurisprudência consolidada desta Corte, assim como outras questões não apreciadas pelo Regional, não pode ser analisado nesta Instância, ante a total falta de prequestionamento. A teor da Súmula nº 297, caberia à parte, mediante a interposição dos competentes Embargos Declaratórios, solicitar manifestação expressa do Juízo Ordinário a respeito da propalada contrariedade à Súmula nº 315 do TST, o que não fez.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

APURAÇÃO DO VALOR. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DESÁGIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Embora, invocando a eventualidade, a agravante questione a forma de apuração do valor, segundo os ditames da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a incidência de juros e correção monetária, além do deferimento da verba honorária advocatícia, é certo que, quanto a tais temas, não aponta qualquer hipótese permissiva do processamento da revista, a teor do § 6º do artigo 896 consolidado.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.330/2003-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : WILSON NAGANUMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.353/2002-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANA MARIA BEZERRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável à reclamada. Não há que se falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional está em consonância com o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação Extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.354/2003-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VEGA CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOUBERT BAHIA

AGRAVADO(S) : IZABEL DE SOUZA AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DARF. IRREGULARIDADES MARGINAIS NO SEU PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não obstante o contido na Instrução Normativa nº 20/02 do TST, é forçoso examinar-se as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. Comprovado que do DARF de fls. 43, pelo qual a agravante efetuara o pagamento das custas, constara o seu nome e o do reclamante, o número do processo e da Vara, mais o valor recolhido, a irregularidade no preenchimento do campo "código da receita" afigura-se erro escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual, consistente no preparo do apelo, pelo que se verifica a pretendida violação aos artigos 794, 795 e 796, "a", da CLT, e 154, do CPC. Ciente de caber soberanamente ao TST o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista, malgrado o despacho agravado se ativesse à equivocada deserção do recurso ordinário, não há empecilho à sua apreciação a partir dos pressupostos intrínsecos, por injunção do princípio da celeridade processual.

Efetivamente, a decisão regional baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Verifica-se, no tocante à alegada violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e a contrariedade às orientações jurisprudenciais, que a Turma Regional não teceu tese explícita a respeito, tampouco quando da oposição dos embargos de declaração, estando carente, pois, do devido prequestionamento, requisito de admissibilidade da revista insito na Súmula nº 297 do TST. Quanto aos arestos transcritos, não prospera a divergência jurisprudencial apontada, já que inservíveis ao fim colimado, pois não se referem à mesma situação fática, óbice da Súmula nº 296/TST, ou são oriundos de Turma do TST, em contraposição ao disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-1.366/2000-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.380/2001-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FIAT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE CARVALHO LINHARES
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O prazo para oferecimento dos Embargos à Execução no Processo Trabalhista é disciplinado pela legislação infraconstitucional - artigo 884 da CLT.

A pretensão da parte de valer-se do prazo previsto pelo artigo 6º da Lei nº 5584 de 1970, insere-se no campo da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional sem alcançar ofensa direta ao princípio da ampla defesa previsto pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.380/2003-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PROENÇA
 ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.389/1990-003-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
 PROCURADOR : DR. RENATO MACÊDO
 AGRAVADO(S) : VALDIR BORGES SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-OBSERVÂNCIA.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que não merece provimento o agravo de instrumento que não defende a alegação de ocorrência de ofensa direta e literal de norma constitucional, por carecer de fundamentação legal apta a impulsionar o processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.391/2003-316-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PAULO PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BEHR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEDINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2001-095-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 AGRAVADO(S) : JOYCE ALINE GERLACH
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.414/2004-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DE ARAÚJO SOUZA
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.418/2003-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GIGLIO NETO
 ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.438/2003-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ELIANA MARIA SILVA DA PAIXÃO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.442/2003-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LORIVAL FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.539/2002-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DEMÓSTENES TEODORO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. REINALDO BRAZ DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.562/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSANY RÉGIA DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. FGTS. A tese adotada pelo acórdão recorrido está em harmonia com o disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 362/TST, segundo o qual: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.572/2003-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ALMIR MACEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ZACARO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2001-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA DR. FERDINANDO DE QUEIROZ COSTA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : GERSON DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se das razões de revista de fls. 95/107 e do agravo de fls. 2/18 que o agravante, ao sustentar violações legal/constitucional, contrariedade e divergência jurisprudencial, fundamentou suas alegações simplesmente no reexame de matéria-fática acerca do ônus da prova, questão já abordada pelo acórdão regional, que entendeu que o reclamado dele não se desincumbiu. Inviável, pois, a revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.613/2003-492-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EULÁLIO SOUZA BARROS

ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta a Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.649/2002-101-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ORLANDO PEREIRA VITÓRIA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2003-411-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO

AGRAVADO(S) : ADEMIR DE FREITAS LOPES

ADVOGADO : DR. VALÉRIO FRAGA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu na hipótese vertente. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.668/2001-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ELISABETE CAMPOS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : ISANI FREIRES DE LIMA

ADVOGADO : DR. HAMILTON ROVANI NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. procedimento sumaríssimo. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LV E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Quanto à argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.675/2002-007-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : GRAFICENTRO - GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS

AGRAVADO(S) : EUCLIDES BANDEIRA GONÇALVES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ARLOVA M. VIVACQUA DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução TRABALHISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA Constituição Federal. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 - A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, resvala no entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal das normas constitucionais.

2 - O Terceiro atraído para o pólo passivo da execução trabalhista tem, com fulcro no princípio do devido processo legal, o seu direito de defesa, para a proteção do seu patrimônio, regulado pelos artigos 1046 e seguintes do CPC, não se verificando ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, em face de sua não participação na relação processual do processo principal.

3 - Não bastasse isso, no caso vertente, sequer se trata de terceiro propriamente dito, eis que foi reconhecida a existência de grupo econômico entre as reclamadas, tendo o Regional afastado a pretensa violação constitucional, já que uma delas constou do título judicial e exerceu seu direito de defesa no processo principal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INCISO XXII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não se vislumbra qualquer resquício de ofensa direta e literal ao inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal. Três aspectos amparam a constrição judicial levada a efeito, no caso vertente: a constituição de grupo econômico entre a executada e a agravante; o fato de o bem móvel - que transmite-se pela simples tradição (artigo 1267 do Novo Código Civil -, encontrar-se no domínio da executada e, ainda, a ausência de prova da propriedade do bem pela "terceira" embargante. As duas primeiras premissas fáticas não podem ser modificadas neste momento processual, a teor da Súmula nº 126 deste Tribunal, enquanto a ausência de prova da propriedade do bem reclamado consiste em condição *sine qua non*, que emerge da própria natureza jurídica dos Embargos de Terceiro.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.688/1993-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON

AGRAVADO(S) : CÂNDIDO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.715/2003-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

AGRAVADO(S) : WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

AGRAVADO(S) : COMBASP - COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não pode ser admitido o Recurso de Revista que não respeita o prazo legal de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, encontrando-se intempestivo. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.777/1991-001-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES

AGRAVADO(S) : SÔNIA SARAIVA DE LEÃO FEITOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Trata-se da hipótese de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.831/1999-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : IRINEU ZIBORDI

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.861/1998-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : LENITA TEIXEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.891/2003-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : E & R COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : AÉCIO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo em vista que as disposições da Lei nº 1.060/50 para a concessão da assistência judiciária gratuita se dirigem à pessoa física, cuja situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, é imperioso declarar a deserção da revista por ausência de efetivação do recolhimento do depósito recursal por parte da demandada, pessoa jurídica de direito privado. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.892/2003-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : RUBENS RIBEIRO AFONSO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CELSO SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional (artigos 11 da Lei Complementar nº 110/2001 e 852-B da CLT).

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001. Nestes termos erigiu-se a Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.919/2003-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MAGNUS SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : EZEQUIEL PAULINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.944/2002-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.950/2001-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ MESQUITA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.992/2001-018-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EDILENE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI FOGLIA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a petição vem sem a respectiva assinatura do advogado. Petição inexistente porque apócrifa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.021/1992-018-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PAULO GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. INEXISTÊNCIA de ofensa à coisa julgada. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. Súmula Nº 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Não tendo o agravante apontado ofensa de forma expressa ao art. 5º, inciso XXXVI, o recurso de revista torna-se inviável, na fase executória, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.075/2003-030-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SILVEIRA & FILHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ
 ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.714,37 (mil setecentos e catorze reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS - DESERÇÃO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante o disposto na Súmula no 245 do TST, no art. 789, § 1º, da CLT e na Instrução Normativa nº 20, XI, do TST, o depósito recursal e as custas deverão ser efetuados e comprovados dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção, como na hipótese dos autos, em que a ora Agravante não apresentou as guias comprobatórias do recolhimento.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho-agravado (deficiência de traslado), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.083/2002-002-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.120/2002-059-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

EMBARGADO(A) : JOSÉ RINALDO BARBOSA MELO
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON EDMIR VELHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-2.214/2001-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA PIOLI
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional está em consonância com o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação Extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.251/1996-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : APARECIDO XAVIER DO CARMO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO ILEGAL - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO - PROTELAÇÃO - MULTA.

1. A omissão justificadora dos embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535 do CPC, é aquela concernente ao tema ou a aspectos relevantes deste, que inviabilize o exercício do direito da parte de recorrer.

2. No caso, a Reclamada acena que o acórdão embargado afigura-se omissivo, contraditório e obscuro, pois não reconheceu o prejuízo causado pela conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, não considerou que o Regional deixou de se manifestar sobre as atividades industriais realizadas pela Empresa, de transformação da cana-de-açúcar em álcool e açúcar, bem como sobre o fato de o Reclamante exercer as funções de eletricitista, não se caracterizando como empregado rural.

3. Ocorre que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que a conversão do rito não acarretou a nulidade processual, porque não restou configurado o prejuízo causado à parte (art. 794 da CLT). Quanto à negativa de prestação jurisdicional, salientou que o Regional consignou o fato de o Reclamante sempre ter sido empregado rural, pois, apesar de qualificado como "eletricista", prestou serviços para empresa que desenvolvia atividade agroeconômica. Ao examinar a questão atinente à prescrição, salientou que o acórdão proferido pelo Regional estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.257/1995-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO BATISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.416/2002-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : ZIÉZIO SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA OJ N.º 334 DA SBDI-1 DO TST. Inexistindo manifestação voluntária do ente público, por meio de Recurso Ordinário, não é mais possível a interposição da Revista para discutir a reforma do acórdão regional que manteve a sentença. Aplicação da OJ n.º 334 da SBDI-1 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.431/2002-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ
AGRAVADO(S) : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.511/2002-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ZAMBONE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.
Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.722/1989-025-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.831/1999-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
AGRAVADO(S) : OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula n.º 164 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.862/2000-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI
AGRAVADO(S) : MARA TEREZINHA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.945/1997-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LAURO COSCINA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.945/1997-036-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LAURO COSCINA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.018/1999-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JULLY MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA CLERICI PACHECO BORGES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.034/1991-001-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Em se tratando de recurso interposto em face de decisão em execução de sentença, sua fundamentação está restrita à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante o previsto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, de forma que a revista interposta com fundamento na alegação de contrariedade à Súmula desta Corte não se credencia ao processamento.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXII, da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, a questão afeta à legitimidade para a parte constar do pólo passivo da execução reside na esfera infraconstitucional, cujo reexame, neste momento processual, encontra óbice no § 2º do artigo 896 da CLT.

3. Não se constata a ofensa direta e literal ao artigo 173, § 1º, da CF, quando o acórdão regional, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, o faz com fulcro na responsabilidade subsidiária, a que alude o artigo 246 da Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas -, matéria, portanto, totalmente alheia àquela prevista no citado preceito constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.083/2002-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANDREA FIORAVANTE DE ALMEIDA REGO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : GLOBAL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. O Regional dirimiu a controvérsia com base na prova testemunhal, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, o que descarta a ocorrência de afronta aos preceitos constitucionais invocados (art. 1º, inc. III e 5º, inc. X). Em decorrência, exclui-se, de plano, o alegado confronto jurisprudencial, nos moldes do Enunciado nº 296/TST. A reforma pretendida pela agravante encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma de origem sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.153/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : HOTEL PORTAL DA SERRA LTDA. (HOTEL FAZENDA PORTAL DE GRAVATÁ)
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HELENO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SÍLVIO GOMES ALVES
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, e 897-A da CLT, na medida em que a parte se insurge contra a conclusão do julgado, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.205/2001-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO GOMES
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO TESCH
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S) : ELETRIMEC ELÉTRICA MECÂNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Estando o instrumento de mandato que outorgou poderes ao subscritor do recurso em cópia reprográfica sem autenticação, referido documento não tem valia, a teor do disposto no artigo 830 da CLT. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Enunciado nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). A regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável em fase recursal, consoante jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula nº 383: "I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.293/1999-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SELTE - SERVIÇOS ELÉTRICOS E TELEFÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VALDEIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANILDO SODRÉ DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128 DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto na Súmula 128 do TST.

PROCESSO : AIRR-3.912/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARCELO FABIANO DANNUS
ADVOGADO : DR. CLODOMIRO ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI
AGRAVADO(S) : JUCELINO ADÃO DIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. Não tendo o agravante, quando da interposição do apelo extraordinário, atendido a essa exigência legal, restringindo-se a apontar violação legal e divergência jurisprudencial, deve ser mantido o r. despacho agravado, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.039/2002-001-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO E OUTRO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MASSARI VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ELETROSÚL - ELASE
AGRAVADO(S) : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST, sendo aplicável, nesse caso, o teor do Enunciado 333 deste Pretório Trabalhista.

PROCESSO : AIRR-4.172/2001-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RENÊ FARIA FILHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANE SANTOS SELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.935/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SEGUNDA PENHORA. OFENSA AOS INCISOS II, XXII, LIV E LV DO ARTIGO 5º DA Constituição Federal.

1 - O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais, tais como aquelas do artigo 667 do CPC. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

2 - A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal resvala no entendimento de que, esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal das normas constitucionais.

3 - A possibilidade de substituição da penhora se insere no poder-dever do Estado de tornar efetiva a prestação jurisdicional, em respeito à própria instituição da Justiça, sem qualquer resquício de ofensa direta e literal ao inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.227/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOELCI BATISTA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. RÚBIA ABS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BUENO AFFONSO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO MORAIS
AGRAVADO(S) : MACC RECUPERADORA DE VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. Não tendo o agravante, quando da interposição do apelo extraordinário, atendido a essa exigência legal, restringindo-se a indicar arestos para o confronto de teses, deve ser mantido o r. despacho agravado, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.857/1999-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GLADIS HELENA LAMEGO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.130/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
Agravante(s):Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravante(s):Irinéa de Freitas
Advogado:Dr. Carlos André Lopes Araújo
Agravado(s):Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL - DIFERENÇAS. PRECLUSÃO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.714/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
Agravante(s):The British Country Club
Advogado:Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s):Eunice Maria Silva dos Santos
Advogado:Dr. Fernando A. de A. Montenegro

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Proclamando o Regional que os cálculos homologados se mostram consentâneos com a decisão exequenda, a aferição de ofensa à coisa julgada demanda reexame de fatos vedados na esfera do recurso de revista. Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.822/2003-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 AGRAVADO(S) : NEUZA SOATO AIELLO SOUZA
 ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-9.277/2001-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BRUNATTO DALABONA
 AGRAVADO(S) : SAMOEL MARTINS BIANECK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante guarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.410/2001-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : SUELI CANCUSO GRZYCAJUK
 ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-10.184/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600, I E II, DO CPC. legislação infraconstitucional. SÚMULA Nº 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.580/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUCIMARA POZZI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON LEAL SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DEVANIR JESUS LAVORENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.457/2002-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MARIA LUZIELZE SANTOS
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE CALASANS M. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363 DO TST. Verificando-se que o acórdão do Regional encontra-se em consonância com entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, a qual assegura que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, inviável o processamento de recurso de revista, ao teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.314/2002-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
 AGRAVADO(S) : ANDIANE ANDREZA DOS SANTOS LEITE
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verifica-se que a decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, conforme se constata da Súmula nº 392 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05). No mérito, o exame do tema "dano moral" encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-16.510/2000-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ROSICLER SCHEREMETTA MAIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-31.888/1997-003-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 AGRAVADO(S) : MÁRIO DA ROCHA SALDANHA
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ DURIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.486/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : HELVÉCIO ALVES DE LIMA CARDOSO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORMA DE CÁLCULO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS xxxvi, liv E Iv. Não-caracterização. Súmula nº 266 do TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT e do Súmula nº 266 do TST. A interpretação do sentido e alcance do título executivo descaracteriza a ofensa à coisa julgada, na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.381/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : DAMARIS LUIZ TOLENTINO
 ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". II - MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.920/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
 AGRAVADO(S) : COPLASA ENGENHEIROS E PROJETOS S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DECLARADA EXTINTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. legislação infraconstitucional. SÚMULA Nº 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.355/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEZERRA
 AGRAVADO(S) : ARNALDO GONÇALVES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista nesta fase estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a parte invoca apenas violação à legislação infraconstitucional sem apontar qualquer dispositivo constitucional como ofendido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-51.106/2002-669-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CELESTINO LOVATO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BENEDITO TANGUY
 ADVOGADO : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. Segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT, em se tratando de "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Apresenta-se, portanto, inócua a arguição de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação a normas de índole infraconstitucional, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento do recurso de revista.

2. Deixando o acórdão regional de tratar da questão afeta aos honorários advocatícios, sob o prisma da assistência prestada pelo Sindicato da categoria, resta ausente o necessário prequestionamento acerca da matéria, o que obsta a aferição da efetiva contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-55.172/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FLÁVIO GITIRANA PINTO

Advogado:Dr. Gil Teobaldo de Azevedo

EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Não observado o prazo de cinco dias para interposição dos embargos de declaração (CLT, art. 897-A), não podem eles ser conhecidos, por intempestivos. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-57.885/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : PAULO MELO MIRAMBEL
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCELO HUGO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO. Se a matéria constou do julgado, mas não foi suscitada nos primeiros declaratórios, por certo que sua discussão, em sede de segundos declaratórios, é incabível, sob pena de sucessivos recursos, em afronta ao instituto da preclusão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-71.028/2001-651-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : RICARDO HUNGARO FILHO
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 AGRAVADO(S) : SANDRO MÁRCIO SERPA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GRAMARCOS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA. & OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-71.105/2000-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ADILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : ZAQUEU ALVES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : MAXWELL PAVESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional, não comportando exame de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
 CÉRCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO INCISO LV DA CF.

O encerramento da instrução processual sem a produção de provas orais, mormente quando admitido até pelo terceiro embargante em sua petição inicial não é necessária, não caracteriza cerceamento do direito de defesa, porquanto a prova da propriedade de imóvel, bem como da data da alienação para afastar a figura da fraude à execução, é documental.

Incólume, portanto, de ofensa o inciso LV da Constituição Federal Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MATÉRIAS NÃO ABORDADAS NO AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO REGIONAL. INOVAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS NO REGIONAL.

Em face dos limites impostos pelo § 2º do artigo 896 da CLT e da OJ nº 115 da SDI-1/TST, desnecessária a análise de infringência ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, artigo 832 da CLT e de divergência jurisprudencial.

Não há que se falar em negativa da prestação jurisdiccional, porquanto, em nenhuma omissão incidiu o Regional, uma vez que as matérias ditas como não apreciadas pelo Agravante não foram objeto do agravo de petição. Embargos declaratórios não são meio para inovar matéria recursal.

Não se configurando a ofensa ao artigo 93, IX, da CF, incabível o processamento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
 FRAUDE À EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Repisa-se que as matérias carecem do necessário prequestionamento, posto que não fizeram parte do agravo de petição e do acórdão regional, o que impede a análise, em sede de revista, a teor da Súmula nº 266 do TST e, ainda que assim não fosse, a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição da República, resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-72.592/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ALDIR RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de Declaração protocolizados via fax-símile. Necessidade de apresentação dos originais no prazo aludido no artigo 2º da Lei nº 8.900/99. Desrespeitado tal prazo, não se conhece dos Embargos de Declaração. Aplicação da Lei nº 8.900/99 e da Súmula nº 387 do TST.

PROCESSO : AG-AIRR-75.994/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO O. SALOMÃO
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI APARECIDO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.

Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo como embargos de declaração. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-80.189/2003-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIMAR ADMINISTRADORA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LAURY ERNESTO KOCH
 AGRAVADO(S) : NOÊMIA CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.755/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PAULO TUPINAMBÁ FERNANDES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ CARLOS BRANCO
 AGRAVADO(S) : JAQUELINE CASTIGLIA BORGES
 ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN
 AGRAVADO(S) : ESPECTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. In casu, a matéria questionada, além de residir na esfera infraconstitucional, demanda o revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, o que é inviável, neste momento processual, nos termos das Súmulas nº 126 e 266 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-92.080/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : JANETE SCARANI RODRIGUES BARROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : SUPERGASBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Como bem registra a e. Turma a fls. 758, e também a fls. 774, o Regional não consignava que as substituições ocorriam nas férias da secretária da Presidência da reclamada, e, nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamante, necessário seria o reexame de provas e fatos, razão pela qual o recurso efetivamente encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-95.154/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : JAIME CELSO JAQUET GALLARDI
 ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. Tendo as questões trazidas à baila já sido dirimidas no âmbito do Tribunal Regional e se referirem exclusivamente à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais não sujeitas à interpretação na fase de execução, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, não se vislumbram as pretensas violações aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.599/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : NILZA LUZIA ALVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - ORIGINAL EM DESACORDO COM A CÓPIA ENVIADA. A Lei nº 9.800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac-símile ou similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, mas, em seu artigo 4º, define a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido. In casu, o agravo de instrumento enviado via fac-símile não foi apresentado em seu inteiro teor, conforme se verifica do original, posteriormente juntado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.389/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE MELO
ADVOGADO : DR. HAROLDO CELSO BEZERRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexiste nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.512/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS OMIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO JACOBSEN REISER
AGRAVADO(S) : CLAUS WÁLTER MAAS
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE SALÁRIO 'POR FORA'. FATOS E PROVAS. A decisão regional está fundada na premissa fática de que havia complementação do salário do autor através de notas fiscais, configurando pagamento "por fora". Fixada, assim, a natureza fático-probatória do tema em debate, de se concluir que o mesmo não se revela adequado ao conhecimento do recurso de revista, ante os termos do entendimento da Súmula nº 126 desta corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-737.731/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PASCHOAL FARIAS CHIANELLI
ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E ÍNDICE DE APLICAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÚMULA Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. Tendo as questões trazidas à baila já sido dirimidas no âmbito do Tribunal Regional e se referirem exclusivamente à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais não sujeitas à interpretação na fase de execução, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, não se vislumbram as pretensas violações aos dispositivos constitucionais invocados.

Esclareça-se que a interpretação do sentido e o alcance do título executivo caracteriza a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-769.032/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ÉLVIO TAUBER FLORES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CAMBOIM LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON ADAMATTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.
2. O acórdão embargado, seguindo a trilha do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, foi expresso no enfrentamento da prefacial de nulidade.
3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim a pretensão de reexaminar questão já decidida pela Turma.
4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo que seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-807.210/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTEIRO DE MORAES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO SEM A DATA DA OUTORGA - JUNTADA DE INSTRUMENTO POSTERIOR - REVOGAÇÃO TÁCITA DOS MANDATOS ANTERIORES - OMISSÃO INEXISTENTE - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela referente a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculiza o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.
2. Ora, o questionamento acerca de aspectos relativos ao não-conhecimento do agravo de instrumento, quando a Turma do TST dirimiu a controvérsia elucidando as etapas do raciocínio que a levaram à conclusão a que chegou, a saber, o não-atendimento do disposto no art. 654, § 1º, do CC, diante da ausência de data no substabelecimento passado ao advogado que subscreveu o referido apelo, não se enquadra no pressuposto da omissão, visto que a tese de direito foi lançada.
3. A jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 1.319 do antigo CC (atual art. 687). Ora, ninguém é escusado de cumprir a lei, alegando o seu desconhecimento, consoante preconizado no art. 3º da LICC.
4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-18/2002-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LIRA VICTOR
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
RECORRIDO(S) : S. G. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE LAGO MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aresto inservível por ser proveniente do STJ (art. 896, "a", CLT). Tendo sido prestada a jurisdição de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna; 458, II, do CPC e 832, caput, da CLT. Por oportuno, cite-se o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Os demais dispositivos legais citados nas razões recursais não possuem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, nessas letras: "Admita-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC, ou ao art. 93, IX da CF/88". Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. Arestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST e do STJ (art. 896, "a", CLT), e os demais apresentam-se ora inespecíficos, por partirem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, descartada pela decisão recorrida, e ora genéricos, por não abordarem todos os fundamentos lá evidenciados. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Quanto à possibilidade de saneamento, não se verifica afronta direta ao art. 13 do CPC, já que não contém disciplinamento específico acerca de se tratar da fase recursal. A matéria encontra-se sumulada: Súmula 383 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-19/2004-271-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS CONTROVERTIDAS. 1 - A multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontroversas. A incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. 2 - Na espécie, até o correspondente reconhecimento judicial, as verbas rescisórias eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. 3 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-43/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : JEAN EMANUEL DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. RENE CONTRUCCI MONTAÑO
RECORRIDO(S) : AMERICAN RACKS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANICE MASSABNI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. "ADVOGADO AUTÔNOMO". APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 CONDICIONADA A INCURSÃO PELO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA ENUNCIADO Nº 126 DO TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1 - Acórdão que indica os motivos que formaram o convencimento do Colegiado e os fundamentos jurídicos do *decisum*, não ensejam acolhimento de preliminar de nulidade à guisa de negativa de prestação jurisdicional. 2 - A decisão recorrida se orientou pela revogação da Lei nº 6.539/78, remetendo-se ao conteúdo da Lei Complementar nº 73/93 e do Parecer AGU/MF 06/98. Não houve impugnação aos seus fundamentos, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC. 2 - A irresignação recursal lastreia-se na aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. A verificação da existência ou não dos referidos procuradores na comarca onde foi ajuizada a reclamação trabalhista, implica revolvimento do conjunto probatório dos autos, atividade sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. 3 - Recurso não conhecido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1/TST. 1 - O Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo se encontra na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST). Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-51/2002-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : HIRAM PAGANINI
ADVOGADA : DRA. FLORISE MAURA DE LIMA
RECORRIDO(S) : FLEXA DE OURO - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas da dos autos; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei em comento, dada a sua incompatibilidade.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, a Súmula nº 23 do TST obsta a sua admissibilidade por divergência jurisprudencial, ao assentar que os diversos fundamentos da decisão recorrida devem ser abrangidos em um único aresto, ou seja, não podem ser abordados, individualmente, em arestos distintos, como "in casu".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58/2004-010-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO KLEBER NEGREIROS MONTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-89/2004-012-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDMILSON ARLINDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar a remessa dos autos ao TRT da 10ª Região, para exame do recurso ordinário de fls. 196/210, interposto pela reclamada.

EMENTA: CUSTAS - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE REFERÊNCIA - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO - REGULARIDADE. Constando da guia DARF o número do processo, o nome das partes, a identificação do contribuinte e o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas pela r. sentença, não é juridicamente razoável não se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de que não ficou demonstrado o pagamento das custas, porque ausente o número de referência (código de barras do DARF) no comprovante de pagamento efetuado perante o posto de auto-atendimento do Banco do Brasil, o que seria indispensável para identificação do processo. A presunção de boa-fé, que deve nortear as partes em Juízo, até prova em contrário, aliado ao fato inconteste de que o DARF e o respectivo comprovante de pagamento, ambos no original, foram carreados ao processo pela própria reclamada, no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pelo reclamante, e a favor do credor, ou seja, a União, e afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, ou seja, em duplicata, tudo sinaliza que houve regular preparo do recurso. Nesse contexto, e ainda considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas, em prejuízo da solução da controvérsia trazida a Juízo, tenho que não se configurou, no caso, a deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-108/2002-048-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADRIANA OLGA ABRÃO GOMES DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2 do Código de Processo Civil, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 216,33 (duzentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA DE EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O apelo obreiro versava, entre outros temas, sobre a necessidade de motivação para dispensa de empregados de sociedade de economia mista.

2. O despacho-agravado trançou o apelo, no tópico com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribuiu apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-117/2004-024-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TERRANOVA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK
RECORRIDO(S) : MADECLEAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome da Reclamante, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-142/2003-391-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
RECORRIDO(S) : LUZIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAELIO MENDES DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : YCAL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para prosseguir no exame do agravo de instrumento interposto; conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; e conhecer do recurso de revista, por ofensa ao § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, seja a Reclamada, oportunamente, notificada para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários relativos ao período do vínculo empregatício reconhecido em juízo, sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, sob pena de execução, nos termos do § 3º do artigo 114 da CF/88.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIGURAÇÃO.

Reconhecido o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento interposto, porquanto aferida a regularidade do respectivo traslado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para permitir o prosseguimento da análise do apelo interposto.

Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

Do reconhecimento do vínculo empregatício, seja mediante sentença condenatória, ou por acordo homologado nos autos, decorre a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias, em razão da própria literalidade do § 3º do artigo 114 da CF/88 e do disposto no § 7º do artigo 276, do Decreto nº 3.048/1999, segundo o qual "Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação..."

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-146/1997-701-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : TÔNIA MARIZETI SILVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. IVAN CEZAR INEU CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - TAXA DE 1% AO MÊS FIXADA NA SENTENÇA EXECUTÓRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA DE 0,5% FIXADA NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Regional não apreciou a lide sob o enfoque trazido pelo recorrente, de que os juros de mora contra a Fazenda Pública são aqueles previstos na Medida Provisória nº 2.180/35, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Na realidade, manteve a incidência da taxa de juros moratórios (um por cento ao mês) nos exatos termos da coisa julgada. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra-se em desacordo com o entendimento do TST, propalado pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-146/2004-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ADEMIR JOSÉ PAINI
 ADOVADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, fixando a verba honorária em 15% do valor da condenação.

EMENTA: ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Esse entendimento foi ratificado pela recente redação imprimida à Súmula nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarada nos seguintes termos: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que no caso vertente foram preenchidos os requisitos enumerados na Lei nº 5.584/70 e na Orientação Jurisprudencial nº 305, motivo pelo qual entendendo serem devidos, à razão de 15% do valor da condenação. Recurso provido.

PROCESSO : RR-155/1998-021-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
 RECORRIDO(S) : MARGARETE TERESINHA FRANCISCO LEÃO

ADVOGADA : DRA. IVANIA MARIA LAZZARON
 RECORRIDO(S) : CELIANA CHALA BEDUSCHI
 ADOVADA : DRA. MARISTELA BEDUSCHI
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BEDUSCHI
 ADOVADA : DRA. MARISTELA BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, redação anterior à EC nº 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, VIII, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, é desta Justiça Especializada a competência para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve anotação na CTPS, como consequência da decisão, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114, VIII, da CF, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-181/2004-060-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SÉRGIO MARTINS DE SALES
 ADOVADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL QUE PRIORIZA COMO MARCO INICIAL A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA. INVIABILIDADE. Ciente de não ter sido objeto de registro pelo Tribunal Regional a existência de decisão transitada em julgado na Justiça Federal, tampouco o lapso temporal compreendido entre ela e o ajuizamento da reclamatória trabalhista, constata-se que a discussão ficou circunscrita à contagem da prescrição, considerando ou a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, conforme o fizer o Regional, ou a data dos depósitos efetuados na conta vinculada do reclamante, argumentação deduzida nas razões recursais. O biênio

prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, em razão do princípio da *actio nata*. Na espécie, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento o reclamante não poderia pleitear na empresa o objeto desta ação. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é a data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. Isso porque referida lei complementar universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Vale lembrar ainda que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que, a pretexto de fatos pendentes, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-210/2002-641-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
 RECORRIDO(S) : ALCEU PIRES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MAURO S. ANDRIESKI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
 ADOVADO : DR. DOUGLAS TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-222/2001-050-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL ÂNGELO BERNARDES MOREIRA

ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BRAGA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA CONTESTAÇÃO INESPECÍFICA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Consoante o disposto no item 3 da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

2. Nesse contexto, ao contrário do que constou na decisão agravada, os arts. 302 e 334, II, do CPC foram devidamente prequestionados, na medida em que o Obreiro, por ocasião da interposição do recurso ordinário e posterior oposição de embargos de declaração, requereu manifestação acerca dos efeitos da contestação não-específica, sustentando que os fatos eram incontroversos.

3. Por sua vez, nos termos do art. 302, III, do CPC, cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

4. Assim sendo, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais em comento, pois consoante sustenta o próprio Agravante, o Reclamado negou a existência de relação de emprego. Ora, se o Demandado alegou que não houve relação de emprego entre as Partes, não teria como impugnar o horário de trabalho nem mesmo a existência de um suposto ajuste oral de comissões, pois o labor extraordinário e a existência de acordo de pagamento de comissões estão em contradição com a inexistência de relação de emprego, fundamento, da defesa, não havendo que se falar que a questão em debate diz respeito a fatos incontroversos.

5. Logo, a decisão agravada merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-A-RR-239/2002-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADORA : DRA. ANA CECÍLIA ELVAS BOHN
 EMBARGADO(A) : MARIA DEUSDETE GOMES SANTOS
 ADOVADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INOVATÓRIA. O embargante não faz nenhuma referência à Lei estadual nº 5.250/02 em seu agravo, constituindo-se, pois, questão inovatória. Embargos declaratórios destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-246/2003-371-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO. Constatado omissão referente a violação de dispositivo da Constituição Federal, alegada nas razões de revista, os embargos de declaração merecem acolhimento, a fim de ser complementada a entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-272/2004-029-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : POHLIG HECKEL DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : MANOEL CELESTINO VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. 1 - Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente contém. Com efeito, o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. 2 - Os julgados paradigmáticos afiguram-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST. Um, por não fazer alusão às diferenças da multa fundiária, reportando-se apenas à prescrição relativa ao não-recolhimento do FGTS; e o outro, por não cotejar o prazo prescricional das diferenças da multa de 40% com a existência de decisão transitada em julgado na Justiça Federal, concessora da atualização dos depósitos. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-274/2003-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : TELEVISÃO A CRÍTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES

ADVOGADO : DR. ROBERTO GEAN SADE
 EMBARGADO(A) : NELSON NOGUEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. WILSON DIAS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à preliminar de cerceamento de defesa.



2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, preliminar esta que tinha sido reunida nas razões de revista patronal.
3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim a pretensão de reexaminar questão já decidida pela Turma.
4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo que seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa à Embargante.
Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-320/2002-241-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : DELTON ALOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO A PROMOÇÕES ANUAIS PREVISTAS EM REGULAMENTO INTERNO. NÃO-CONCESSÃO. 1 - O Tribunal Regional, interpretando normas regulamentares da reclamada, considerou devidas ao autor as diferenças salariais postuladas, em razão da não-concessão das promoções anuais previstas em resolução interna, não sendo válida a fixação retroativa de coeficiente zero para o percentual de empregados aptos à promoção, pois havia determinação expressa de que o percentual de servidores fosse fixado até 30 de abril de cada ano. 2 - Nos termos em que foram declinados os fundamentos regionais, não se divisa ofensa à literalidade do art. 1090 do Código Civil anterior (114 do Código atual), na forma preconizada na alínea "c" do art. 896 da CLT. 3 - A reforma do julgado, no sentido de considerar indevidas as diferenças salariais, seria necessário incursionar pelos fatos e provas dos autos - conteúdo das normas internas da reclamada -, procedimento defeso em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126/TST. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 1 - O TRT não enfrentou expressamente a questão proposta em sede de recurso de revista, de incompatibilidade entre o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e o direito à redução da hora noturna, o que inviabiliza o conhecimento por dissenso pretoriano com os arestos apresentados, que versam especificamente a referida conciliação entre os institutos. Inteligência da Súmula nº 296/TST. 2 - A recorrente não cuidou de indicar qual dispositivo do art. 73 da CLT - composto de *caput* e cinco parágrafos - reputou violado, em desatenção à exigência contida na Súmula nº 221, I, do TST, com a redação da Resolução nº 129, de 20/4/2005. 3 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-322/2003-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
RECORRIDO(S) : MÁRIO WEBER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ESCALA 12X36. A decisão regional não se pautou pela invalidade da compensação de horários, e sim pelo fato de que a jornada de 12 x 36 fere a limitação diária imposta pelo art. 59 da CLT. Tanto é que a condenação é sobre duas horas e não sobre quatro, como seria se a compensação não fosse considerada. Reputa-se impertinente a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 e, pois não se trata de invalidade do acordo individual de compensação de horas, mas de limitação da compensação.

O TRT, ao decidir que o regime horário de 12 x 36 fere o art. 59 da CLT, está aplicando entendimento extraído daquele dispositivo. Interpretação diversa da pretendida pela parte não indica que haja violação ao dispositivo em comento, mas mero exercício de exegese. Não ocorreu violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, uma vez que este dispositivo prevê a possibilidade de compensação por meio de acordo ou convenção coletiva. Entretanto, a forma como ela deve ser feita ficou a cargo do art. 59 da CLT, que, conforme decisão regional, limita em dez horas a jornada passível de compensação. O aresto de fls. 400/401, reproduzido, também, às fls. 404, não serve para o confronto de teses, uma vez que os fatos e fundamentos não são os mesmos da decisão regional. Não analisa o fundamento principal da decisão regional que é a extrapolação do limite máximo de 10 horas estipulado pelo art. 59 da CLT, razão da condenação. Ele diz respeito à possibilidade de compensação de horas por meio de acordos coletivos e às horas laboradas após a 8ª. Enquanto que o acórdão recorrido diz respeito à acordo individual e ao adicional referente à 11ª e 12ª horas.
Recurso não conhecido. INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A revista não se credencia ao conhecimento a teor do Enunciado nº 333, pois a decisão regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-325/2004-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADA : DRA. ROSIMERI CARECHO CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DO PRADO
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, com ressalva de ponto de vista do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como da integralidade do apelo da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O teor do art. 114 da CF foi alterado com a Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a apreciação das seguintes questões: a) as "ações oriundas" e as demais "controvérsias decorrentes" da relação de trabalho; b) dissídios que envolvam o exercício do direito de greve e disputas concernentes à representatividade sindical; c) mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data"; d) litígios que abranjam os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; e) ações que envolvam dano moral e patrimonial decorrente da relação de trabalho; f) dissídios relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores; g) controvérsias referentes a multas administrativas fixadas pela fiscalização do trabalho.

2. Os dissídios envolvendo complementação de aposentadoria se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de trabalho, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de previdência complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

3. "In casu", este Relator entende que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD.

4. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte tem se considerado insuficientes esses requisitos o caso específico da CVRD e VALIA, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela VALIA não decorre de obrigação assumida pela CVRD em relação aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria.

5. Dá-se, portanto, provimento ao recurso de revista para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso da VALIA, bem como da integralidade do apelo da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Recurso de revista da VALIA conhecido e provido.

PROCESSO : RR-357/2001-721-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ECLAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista, por violação do dispositivo constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região, a fim de que, afastada a deserção, julgue o Recurso Ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. Comprovada violação dos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista na forma da Resolução nº 928/2003. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. Apesar do depósito recursal não apresentar o código de recolhimento, consigna o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo e a explicitação do valor depositado, autenticado pelo Banco, elementos estes suficientes para a identificação do processo, segundo a IN nº 018/1999 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-357/2002-069-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FAZENDA SÃO DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARTA DIAS DE FRANÇA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à supressão de instância, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, relativamente à análise de mérito da questão referente aos salários pagos no período do vínculo de emprego reconhecido e dos pedidos de adimplemento dos repousos semanais remunerados, das horas extras e dos respectivos reflexos referentes a esse lapso, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie e julgue tais tópicos, como entender de direito. Reputa-se prejudicado o exame dos outros temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: 1. agravo de instrumento - VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS, RECONHECIDO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS E HORAS EXTRAS REFERENTES A ESSE LAPSO - PEDIDO EXAMINADO SOMENTE PELO REGIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONFIGURAÇÃO. A Agravante teve êxito em demonstrar que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional, no tópico atinente à supressão de instância, divergia do entendimento adotado em outros julgados, denotando-se o desacerto do despacho denegatório.

Agravo de instrumento provido

2. RECURSO DE REVISITA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO PELO TRT - NÃO-DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONFIGURAÇÃO. Consoante dispõem o art. 515 do CPC e seu parágrafo primeiro, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Conclui-se, portanto, que a devolutividade ampla abrange somente os aspectos das matérias que foram apre pelo juízo "a quo". No caso, o Regional reconheceu a existência do vínculo de emprego em período anterior àquele anotado na CTPS e, de imediato, passou a julgar os demais pedidos formulados na petição inicial e decorrentes desse vínculo, tais como os salá os repousos semanais remunerados, as horas extras e os respectivos reflexos devidos nesse período. Cumpria-lhe, todavia, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a Vara do Trabalho procedesse ao seu exame, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, evitando, desse modo, a indesejável supressão de instância. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-390/1994-060-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA ANGELA GAZZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão a fls. 66, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que seja empreendida nova análise sobre os Embargos de Declaração a fls. 63/64, notadamente no que tange ao acordo administrativo noticiado pela Reclamante e seus conseqüentes efeitos sobre o aspecto prescricional, da forma como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Eivada de nulidade a decisão que não exaure a prestação jurisdicional, esquivando-se de emitir juízo explícito sobre questão controvertida na lide, de inegável relevância. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-474/2002-013-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DORNELES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Esta Corte entende, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, que para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950). A decisão regional está em consonância com esse entendimento; incide, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-488/2000-445-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON DOS PASSOS FREIRE
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELLO DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : PACK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA NANJI GOES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - INVIABILIDADE - SÚMULA Nº 23 DO TST. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação por não terem sido observados os comandos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 17 da Lei nº 8.620/93 para a contratação de advogado particular pelo INSS. Em suas razões recursais, o INSS limitou-se a atacar a declaração de irregularidade de representação judicial pelo prisma do art. 1º da Lei nº 6.539/78 (aduzindo que a Vara do Trabalho de Santos estaria localizada no interior), quando deveria impugnar os dois fundamentos esgrimidos pelo Tribunal "a quo". Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados tratam a questão somente pelo prisma da Lei nº 6.539/78.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488/2002-702-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA JAQUELINE ZANON
 RECORRIDO(S) : ELAMIR SOUZA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FUNDADA EM SENTENÇA NORMATIVA REFORMADA. EFEITOS. 1 - O Tribunal Regional considerou que, enquanto transitada em julgado a decisão do TST que extinguiu sem julgamento do mérito o processo em que fora proferida a sentença normativa ensejadora do pedido de diferenças salariais formulado na presente reclamação trabalhista, as cláusulas normativas produziram efeitos enquanto vigoraram, no período em que vigente o contrato de trabalho do autor. 2 - O recurso de revista não comporta conhecimento por serem os arestos transcritos inservíveis ou inespecíficos e por versar a Orientação Jurisprudencial nº 277/SBDI-1 do TST hipótese diversa da presente. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-499/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CLARISMUNDO ASSALI FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS À SENTENÇA POR PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. ARGUIÇÃO PRECLUSA. 1 - Surpreende que, somente em sede de embargos de declaração interpostos ao acórdão que julgou o recurso de revista do autor, venha o reclamado alegar a irregularidade na interposição dos declaratórios interpostos à sentença via peticionamento eletrônico, questão que restou preclusa, ante o silêncio do demandado até então. 2 - As razões do embargante revelam tão-somente o seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, evidenciando o intuito de protelar o desfecho da controvérsia, a atrair a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 3 - Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-514/2003-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : MARIA DE CARVALHO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULAS Nº 219 DO TST. Segundo pacífica orientação da Corte (Súmulas nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, não é devida a parcela. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-520/2002-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
 ADVOGADO : DR. NELSON NUNES BUENO
 RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BORGHETTI
 RECORRIDO(S) : LIMA CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBAJARA A. CARVALHO SFOG-GIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do reclamado, excluindo-a da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO. DONO DA OBRA. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 191, segundo a qual, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra empresa construtora ou incorporadora. Recurso provido.

PROCESSO : RR-543/2004-103-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
 RECORRIDO(S) : JACÓ FELIPE SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR. NICANOR JORGE ANTUNES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. 1 - Tratando-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo que segue o rito sumaríssimo, o conhecimento do apelo está adstrito à indicação de violação à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 6º, da CLT). 2 - Na espécie, a recorrente não logrou preencher os requisitos mencionados, pois tão-somente indicou aresto à divergência e alegou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. 3 - Não se infere do § 6º do art. 896 da CLT que o legislador tenha intencionado prever a possibilidade de conhecimento da revista interposta em procedimento sumaríssimo por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, pois foi expresso ao vinculá-lo, tão-só, à demonstração de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". 4 - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-552/2004-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NELSON PONTES
 ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
 RECORRIDO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, E NÃO O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL OCORRIDO POSTERIORMENTE, VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. 1 - Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente contém. Com efeito, o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. 2 - Os julgados paradigmáticos não se habilitam à cognição desta Corte. O primeiro porque se revela inservível, em razão de ser oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os demais porque carecem da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296/TST, pois não cotejam o prazo prescricional das diferenças da multa de 40% com o fato de o trânsito em julgado na Justiça Federal ter ocorrido posteriormente à edição da Lei Complementar nº 110/2001. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-612/2003-097-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestada a jurisdição de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação aos arts. 5º, LV, 93, IX, da Carta Magna. Cite-se o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional". (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Os demais dispositivos legais e constitucionais citados nas razões recursais não possuem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST. A divergência jurisprudencial colacionada não se mostra específica, nos termos do Enunciado 296 do TST. Não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional não abordou o tema no acórdão recorrido, atraindo o óbice do Enunciado 297 do TST. Não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A discussão acerca da legitimidade passiva *ad causam* confunde-se com a questão da responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, que será analisada a seguir, no mérito do presente recurso de revista. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. encontre-se consagrado nesta Corte o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é a data do reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST). Não há violação legal ou constitucional. Os arestos apresentados ao cotejo expressam entendimento superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte - consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 -, atraindo a incidência do Enunciado nº 333/TST no tocante à divergência apresentada. Não conhecido. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, em que afirma ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Os arestos transcritos - neste tema e no tópico da ilegitimidade passiva *ad causam* - estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte e não se divisa violação ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, por incidência do Enunciado nº 333/TST. Não há falar em ato jurídico perfeito, pois a decisão recorrida harmoniza-se com o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não



abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo”, possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Tratando-se de matéria cuja jurisprudência já está sedimentada nesta Corte e, tendo em vista a fundamentação apresentada, não vejo materializada nenhuma das violações indicadas neste tópico. Não conheço. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Do cotejo das provas dos autos, o Regional concluiu que o reclamante teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa adquirindo, conseqüentemente, o direito à multa indenizatória de 40% do FGTS. Para modificar este entendimento é necessário que se reexamine o contexto fático probatório, inviável na via eleita, de índole extraordinária, ataindo o óbice de conhecimento reproduzido no verbete do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-614/2004-171-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARLINDO MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, portanto, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Precedentes: RR-325/2002-060-03-00-0, DJ 16/5/2003; RR-89.983-2003-900-04-00, DJ 24/10/2003; RR-87006-2003-900-04-00, DJ 3/10/2003; RR-124-2002-010-03-00, DJ 12/9/2003. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as apontadas ofensas legais e constitucionais. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está sujeita à demonstração de afronta direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado do TST (CLT, art. 896, § 6º). Não tendo sido indicada ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado do TST, inviável o exame da matéria. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, acórdão que prioriza como termo inicial da prescrição a edição da Lei Complementar 110/2001, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o depósito da diferença, pela CEF, na conta vinculada ou a data de adesão do empregado ao programa de pagamento instituído pela CEF, em detrimento da extinção do contrato de trabalho, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da *actio nata*, infirmo desse modo a propalada ofensa literal e direta da norma constitucional. Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Afastam-se as divergências jurisprudenciais apontadas e as violações infraconstitucionais indicadas, por conta do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Ao contrário do alegado pela recorrente, a decisão recorrida está em conformidade com o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que “a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo”, possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS PELA INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está sujeita à demonstração de afronta direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado do TST (CLT, art. 896, § 6º). Não tendo sido indicado ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado do TST, inviável o exame da matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-624/2002-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MURIEL ROWEL PEREIRA ROSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : NELSON RIBEIRO FILHO TRANSPORTES
ADVOGADA : DRA. IÊDA MARIA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. LEI Nº 6.539/78. Ainda que se concluisse por eventual afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, a verdade é que persiste o outro fundamento norteador da decisão regional de que não foram atendidos os requisitos dos arts. 17 da Lei nº 8.620/93 e 2º da Lei nº 8.745/93, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC. A divergência jurisprudencial revela-se inservível. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-649/2001-024-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : JUVENÉLIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NUNES
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DA COSTA BRETAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CAMILO RAMALHO CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 30-33, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito, em face da diversidade de natureza das parcelas postuladas em juízo.

EMENTA: INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO DE DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêm expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias.

2. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais.

3. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo (o que pode não corresponder à realidade), não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, § 4º, da CLT, justamente pelo interesse que a autarquia tem de apurar eventual expediente utilizado para evasão do pagamento da contribuição previdenciária devida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-659/1999-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Negar-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-668/2004-008-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MACHADO CUNHA DONDE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Embora esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, já tenha firmado o entendimento de que: “O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas”, o fez interpretando legislação infraconstitucional. Para se chegar à conclusão de que o termo inicial da prescrição é a data do depósito das diferenças na conta vinculada do trabalhador, ou, ainda, aplicar-se a orientação desta Corte, de que a contagem do prazo prescricional tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01, seria indispensável a apreciação de matéria infraconstitucional. A revista, porém, foi interposta em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. Inviável, pois, o seu prosseguimento, na medida em que a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se existente, seria indireta e reflexa, não atendendo ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-670/1998-262-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SINVAL DE MORAES SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante ao desrespeito aos intervalos intrajornada no período anterior à Lei nº 8.923/94 por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento dos intervalos intrajornada não usufruídos no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.
EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial acerca da remuneração dos intervalos intrajornada trabalhados no período anterior à Lei nº 8.923/94, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.
2) INTERVALOS INTRAJORNADA - DESRESPEITO - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - INFRAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA. Antes da vigência da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo intrajornada representava, simplesmente, infração de natureza administrativa, sem direito à indenização criada no § 4º do art. 71 da CLT, conforme dispunha na Súmula nº 88 do TST, aplicável às situações anteriores a 27/07/94, consoante o entendimento reiterado desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691/2001-062-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO VANUCHI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. LEI Nº 8.213/91. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 378, “Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 - Inserida em 01.10.1997) II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001)”. Estando a decisão regional de acordo com iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST, a Revista não merece provimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-ED-RR-697/2002-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DO DER)
PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA SATIE SAITO
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 184,79 (cento e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - contrato de trabalho nulo - depósitos do FGTS - Súmula Nº 363 DO TST - APLICAÇÃO DA Medida Provisória nº 2.164-41/01 - inovação recursal - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do Reclamado versava sobre os efeitos do contrato de trabalho nulo firmado com ente da Administração Pública.

2. O apelo restou parcialmente provido para limitar a condenação da entidade pública ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

3. As questões alusivas à limitação temporal da aplicação das disposições da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01, em relação à condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS, bem como à constitucionalidade dessa norma, constituem inovação recursal, em sede de agravo, descabendo manifestação a seu respeito.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-706/1999-511-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : NESTOR STEFANI

ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher os embargos declaratórios para, sanando omissões e dando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer recurso de revista, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e respectivos reflexos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para, sanando omissões e dando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento por contrariedade à Súmula 287 do TST.

RECURSO DE REVISTA. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO II DA CLT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 287 DO TST. A gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador que o é pela gerência geral, em que o detalhe usual, por exemplo, de se exigir duas assinaturas ou de a admissão e dispensa de empregados depender da anuência de instâncias superiores, não desnatara a especificidade da fidúcia que lhe é própria. Com isso, impõe-se a ilação de o art. 62, II, da Consolidação, ser aplicável ao gerente principal, na condição de responsável direto pela unidade produtiva, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte por meio da Súmula 287. Recurso provido.

PROCESSO : RR-726/2002-020-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTUNES DE LIMA

ADVOGADO : DR. LEONARDO BOM GUSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, do tempo despendido com a troca de uniforme.

EMENTA: TEMPO DESPENDIDO NA TROCA DE UNIFORME. FLEXIBILIZAÇÃO. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 1 - É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI). 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-728/2004-073-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ PINTO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURA. 1 - Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente contém. Com efeito, o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. 2 - Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas estejam desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-735/2001-271-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : ALBERTO ASTOLFO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição do direito às promoções, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, "in fine", e quanto aos reflexos das promoções nos repousos semanais remunerados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar como fulminado pela prescrição total o direito às promoções anteriores a 18/05/99, e para determinar a exclusão da condenação dos reflexos das promoções sobre os repousos semanais remunerados (RSRs).

EMENTA: PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS EM NORMA INTERNA DA EMPRESA E INOBSERVADAS AO LONGO DE VÁRIOS ANOS - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 294 DO TST. A prescrição incidente sobre o direito a prestações de trato sucessivo, que decorra de alteração do pactuado, é a total, salvo quando o direito esteja assegurado por preceito de lei, o que não ocorre com as promoções por antiguidade assentadas em norma interna da Reclamada, que as inobservou por longos anos. Assim, se a cada lesão (por inércia da Empresa em conceder as promoções) o Obreiro deixou transcorrer o biênio extintivo de seu direito, sem propor a ação, deve resignar-se com a declaração da prescrição total do direito às promoções aí englobadas. Todavia, no caso concreto, o provimento da revista patronal é parcial, porquanto observado o biênio em relação às duas últimas promoções pleiteadas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-785/2003-025-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : ELI SANTOS CRUZ

ADVOGADO : DR. MARIO LUCIO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas estejam desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-799/2001-022-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ADRIANA TAVARES BRITO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-801/2002-021-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JUVENIL CONTE

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo, por incabível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADESIVO - CONHECIMENTO. Como o recurso de revista principal da reclamada teve o seu processamento denegado e o agravo de instrumento respectivo não foi conhecido, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, *caput* e inciso III, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-807/2003-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : IDÁLIA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLEBER RODRIGO MATIUZZI

RECORRIDO(S) : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-812/2000-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

RECORRIDO(S) : SANDER DUARTE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

RECORRIDO(S) : CIKEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO KEILA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer parcialmente do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula nº 368, II, do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista, apurados ao final.

EMENTA: 1. DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO APURADO AO FINAL. Consoante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula nº 368, II, do TST), a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito oriundo de condenação judicial, é do empregador, sendo devidos sobre o total da condenação trabalhista apurado ao final, observado o disposto na Lei nº 5.541/92 e no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - ATIVIDADE-FIM - LOCAÇÃO PERMA DE MÁO-DE-OBRA - impossibilidade de reexame de fatos e provas - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS nºs 126 e 331, I, do TST. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, I, do TST segue no sentido de que a contratação de trava por empresa interposta (salvo as contrações para trabalho temporário para desenvolvimento de funções ligadas à atividade-fim do tomador de serviços) é ilegal, formam o vício empregatício direta com este. No caso, o Regional, ao reconhecer que o vício de emprego foi direta com o tomador de serços, las na prova com nos au Com efeito, a alteração do julgado demandaria o pré reexame do conjunto fático-probatório, o que é inável nesta seara re a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : ED-A-RR-818/1992-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ANTÔNIO FRANCISCO NEVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA
 EMBARGADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da inexistência de acidente de trabalho em detrimento da doença profissional adquirida.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão da equiparação da doença profissional ao acidente de trabalho por força de instrumento coletivo.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas verdadeira intenção de modificar o decidido por via inadequada.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-833/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARION ELIZABETE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO - INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-RECOLHIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 35 DO CPC - INAPLICABILIDADE. O art. 35 do CPC dispõe que as sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária. Ora, se a imposição de multa por litigância de má-fé constitui-se em custas, forçoso reconhecer que o valor da indenização deverá ser recolhido como pressuposto recursal relativo ao preparo, sob pena de deserção, porque o art. 789 da CLT não exaure a matéria sobre custas na Justiça do Trabalho, uma vez que o preceito consolidado apenas alude à sua fixação como impulso processual para andamento do processo. Contudo, a jurisprudência desta Corte, contra entendimento pessoal deste Relator, segue no sentido de que as custas devidas nesta Especializada são as mencionadas no art. 789 da CLT, dentre as quais não se inclui a de litigância de má-fé, devendo ser afastada a aplicação subsidiária do art. 35 do CPC ao presente caso (CLT, art. 769), porque a Consolidação tem regra própria para o preparo dos recursos. Nesse passo, deve ser reformada a decisão do TRT que exigiu o pagamento, como pressuposto recursal, da indenização por litigância de má-fé aplicada à Reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-836/2004-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIVALDA PORTUGAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR MEIO DE PROTESTO JUDICIAL. 1 - Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Independentemente da discussão acerca de o direito às diferenças da multa do FGTS remontar ao trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional está conforme a norma constitucional, que dispõe exatamente que a contagem do prazo prescricional bialenal tem início com a dissolução contratual. A violação, se houvesse, não seria direta, e, sim, reflexa, por ser proveniente da tese - abraçada pelo demandante e não secundada pelo Regional - de ser aplicável a teoria da *actio nata*. 2 - A tese de que a prescrição fora interrompida por meio de protesto judicial, a partir da qual a recorrente sustenta afronta ao artigo 5º, II, XXVI e XXXV, da Constituição, não importa em ofensa direta aos preceitos invocados, já que nenhum deles se reporta especificamente à interrupção de prazo prescricional, questão, aliás, circunscrita à melhor exegese dos preceitos infraconstitucionais apontados na revista. Por fim, está incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, pois o Colegiado Regional não sonegou à reclamante o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-839/1999-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 RECORRIDO(S) : MOACYR LUIZ CASTELLAN
 ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, redação anterior à EC nº 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, VIII, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, é desta Justiça Especializada a competência para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve anotação na CTPS, como consequência da decisão, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114, VIII, da CF, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-843/2004-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : CARLOS EUSTAQUIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta à Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Nesse passo, as teses fulcradas na existência de divergência jurisprudencial figuram como mera ilustração das razões do apelo, não tendo o condão de por si sós credenciar o recurso de revista ao conhecimento desta Corte. Assim, tem-se por inservíveis os arestos trazidos para confronto. Sobre a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, faz-se mister salientar que no procedimento sumaríssimo, é inviável indagar sobre sua contrariedade, por conta do § 6º do art. 896 da CLT, que - como já foi dito - restringe o conhecimento da revista à vulneração direta à Constituição Federal ou à contrariedade a súmula desta Corte. O precedente nº 219 da SBDI-1, segundo o qual "é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo", visou apenas facilitar aos patronos dos recorrentes a interposição da revista por divergência jurisprudencial, dispensando-os da indicação dos precedentes que ensejaram a edição da orientação jurisprudencial invocada nas razões recursais. Com efeito, não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT a ilação de que o legislador tenha tido por escopo introduzir a possibilidade de conhecimento da revista, em procedimento sumaríssimo, por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, na medida em que foi expresso ao vinculá-lo à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Sobretudo considerando a diversidade dos processos de elaboração de súmulas e orientações jurisprudenciais, uma vez que aquelas se submetem ao crivo do Tribunal Pleno, seguindo o rito especial diferenciado dos arts. 157 a 161 do Regimento Interno do TST, ao passo que as orientações albergam procedimento mais simplificado, a teor dos arts. 167 e 168 do mesmo regimento, já que sua adoção, modificação ou cancelamento incumbe somente à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. Sendo assim, a par da discussão sobre a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST ao caso vertente, também sob esse aspecto o recurso não logra conhecimento em razão de se achar divorciado da norma permissiva do § 6º do artigo 896 da CLT. A arguição de infringência ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não credencia o recurso de revista ao conhecimento desta Corte. Isso porque o biênio prescricional de que trata o dispositivo constitucional em refere apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Quanto à indigitação contrariedade à Súmula nº 362 do TST, verifica-se que o seu conteúdo diz respeito ao prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, o que não é o caso dos autos. O que se busca - repita-se - são as diferenças da multa de 40% do FGTS reconhecidas por lei, de caráter sabidamente indenizatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-863/2000-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURSO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em razão de a Fundação Chesf de Seguridade Social - FACHESF ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria, por força do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco -

CHESF, constata-se que o direito postulado é proveniente do contrato de trabalho celebrado entre as partes, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988. Recurso não conhecido. SALÁRIO *IN NATURA*. Consignado pelo Colegiado de segundo grau, portanto, que a utilidade moradia com água e energia elétrica fornecidas durante a contratualidade não eram necessárias para que o serviço fosse executado, extraindo daí o seu caráter salarial. Conclui-se que a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-896/2000-301-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ISAÍAS SANTANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E A RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS. É fácil inferir do acórdão recorrido ter o Colegiado de origem reconhecido ser o recorrente destinatário dos benefícios da justiça gratuita, indeferindo no entanto a isenção do pagamento dos honorários periciais a partir da tese de que aqueles não alcançavam, na ausência do requisito da assistência judiciária, pelo que se acha materializado o requisito do prequestionamento em torno da violação do art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50. Cabe salientar desde logo não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o benelácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, de responsabilidade das entidades sindicais, no âmbito do Processo Trabalhista, a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, ou digam respeito aos honorários periciais. Com isso, é viva a convicção de o acórdão recorrido ter afrontado literalmente o artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/50, ao indeferir a isenção dos honorários periciais, não obstante o reclamante fosse beneficiário da justiça gratuita, invocando para tanto a ausência de assistência judiciária. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso provido.

PROCESSO : RR-909/1999-501-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : YAMAPLÁS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO CARLOS DE OLIVEIRA FRACARI
 ADVOGADA : DRA. MARIA PAULETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aresto inservível por ser proveniente do STJ (art. 896, "a", CLT). Tendo sido prestada a jurisdição de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna; 458, II, do CPC e 832, *caput*, da CLT. Por oportuno, cite-se o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Os demais dispositivos legais citados nas razões recursais não possuem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, nessas letras: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC, ou ao art. 93, IX da CF/88". Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. Arestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST, e do STJ (art. 896, "a", CLT), e os demais apresentam-se ora inespecíficos, por partirem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, descartada pela decisão recorrida, e ora genéricos, por não abordarem todos os fundamentos lá evidenciados. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Quanto à possibilidade de saneamento, não se verifica afronta direta ao art. 13 do CPC, já que não contém disciplinamento específico acerca de se tratar da fase recursal. Esta matéria encontra-se sumulada: Súmula nº 383 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-923/2000-332-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMAS
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE ARAÚJO MELO
ADVOGADO : DR. CAMILLO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : A.J.L. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RA 874/2002. RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. Arestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST, e os demais apresentam-se ora inespecíficos, por partirem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, descartada pela decisão recorrida, e ora genéricos, por não abordarem todos os fundamentos lá evidenciados. Em nenhum deles se cogita do fundamento norteador do julgado de haver procurador na região e a despeito disso se efetivar a contratação de advogado. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado utilizando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Quanto à possibilidade de saneamento, não se verifica afronta direta ao art. 13 do CPC, já que não contém disciplinamento específico acerca de se tratar da fase recursal. Esta matéria encontra-se sumulada: Súmula nº 383 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-946/2000-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA ARLIQUIDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO RIBEIRO BARROS
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, constar na parte dispositiva do recurso de revista: "conhecer do recurso de revista em relação ao tema 'Uso do Celular', por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso decorrentes do uso do telefone celular." EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS da reclamante. Embargos acolhidos para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-967/2001-006-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MIANI GOMES GUIMARAES
RECORRIDO(S) : CARLOS ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Depreende-se dos autos estar a irresignação centrada no fato de ter o reclamante firmado acordo encerrando parcelas de natureza indenizatória requeridas na petição inicial, pretendendo o recorrente a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. Constatava-se do acórdão recorrido que as verbas objeto do acordo são efetivamente de natureza indenizatória, razão pela qual não se visualiza a afronta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da *res dubia* fica a cargo das partes, não podendo o autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Desse modo, não há como invalidar o pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constar estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido, não se vislumbrando as ofensas aos dispositivos mencionados. Além disso, os arrestos trazidos para cotejo não indicam a fonte de publicação, conforme exige o Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-969/2003-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CÍCERO JOÃO DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para esclarecer a questão relativa à irregularidade de traslado, afastando-se as demais violações de ordem legal e constitucional apresentadas e mantendo-se a decisão embargada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. MATÉRIA SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os necessários esclarecimentos quanto à irregularidade de traslado de peças quando da formação do Agravo de Instrumento, na forma do Precedente 19 da orientação jurisprudencial transitória da SBDI1.

PROCESSO : RR-985/2003-445-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IOTRAN ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição decretada e condenar o reclamado a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários. EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NO BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1 - O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto tem como marco inicial da prescrição a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não a de extinção do contrato de tra-

balho, em virtude de ela haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2 - Ajuizada a ação no biênio contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001, não há falar em prescrição total. 3 - Versando a causa questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, aplica-se o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC. 4 - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, o único responsável pela multa fundiária é o empregador que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. 5 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-985/2004-007-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. EDMILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : GILBERTO CARREIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARAÚJO MATUTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho. O direito às diferenças dos depósitos em conta vinculada universalizou-se com a promulgação da Lei Complementar 110/2001 e somente a partir da sua vigência iniciou-se o decurso do prazo prescricional (Orientação Jurisprudencial da nº 344da SDI-1 do TST). Quanto à alegação de que, contando da publicação da Lei Complementar nº 110/01, o direito de ação estaria prescrito, inviável o conhecimento da revista, pois, para se chegar a essa conclusão seria indispensável a apreciação de matéria infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.003/2002-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : GILBERTO KARLS
ADVOGADO : DR. HELIO BISCHOFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do vale-transporte. EMENTA: VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 818 DA CLT - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. De acordo com as Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87, o vale-transporte é um direito do empregado, razão pela qual o empregador tem a obrigação, e não a faculdade, de assegurar seu exercício. Nos termos do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou os referidos diplomas legais, para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 7º). A percepção do benefício, portanto, fica condicionada ao atendimento desse requisito. Nesse contexto, na qualidade de fato constitutivo do direito, o ônus de provar o preenchimento dos referidos pressupostos recai, indubitavelmente, sobre o empregado, não sendo juridicamente razoável exigir-se do empregador a produção de prova negativa, de difícil ou impossível realização. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.003/2003-015-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES
RECORRIDO(S) : LORIS JOSÉ MINOSI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS PROVENIENTES DA INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM RECONHECIDA JUDICIALMENTE. CONTRARIEDADE À OJ 156 DA SBDI-I E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Não se vislumbra contrariedade à OJ 156 da SBDI-I, uma vez que ali se preconiza a prescrição total do pleito, relativo a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego, sem dilucidar o pressuposto que orientou o acórdão recorrido de o direito ter sido reconhecido judicialmente. II - Inespecificidade dos arrestos trazidos à colação, quer pela generalidade de alguns, quer pela constatação de outros não terem abordado a premissa fática de a diferença de complementação de aposentadoria provir de vantagem reconhecida por sentença transitada em julgado. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.036/2001-222-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARIBÉ TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA GONZALEZ DE JESUS
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 109, inciso I, da Constituição, e, no mérito, o prover para extinguir o pedido de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho, a teor do artigo 292, inciso II, do CPC.

EMENTA: DANO MATERIAL PROVENIENTE DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. PREVALÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF FAVORÁVEL À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. O STF já consolidou a jurisprudência no sentido de a competência material para julgamento de indenização quer por dano material quer por dano moral, provenientes de infortúnio do trabalho, ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e não da Justiça do Trabalho. Com ressalva de entendimento pessoal e atento ao princípio da disciplina judiciária, impõe-se declarar a incompetência do Judiciário do Trabalho, com o envio dos autos ao juízo competente. Consequência do conhecimento e provimento do recurso de revista, por violação ao artigo 109, inciso I, da Constituição, seria a remessa dos autos ao juiz considerado competente a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Ocorre que a petição inicial contém cumulação objetiva de pedidos, dos quais foram deferidas as horas extras, pretensão genuinamente trabalhista, impondo-se por isso a extinção do pedido de indenização por dano material, proveniente do acidente do trabalho, em razão do contido no artigo 292, inciso II do CPC, ficando facultado à reclamante intentar ação remanescente na Justiça Comum do Estado da Bahia. Por conta disso, fica prejudicado o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, visto que relacionada ao pedido de indenização por dano material. Consequência do conhecimento e provimento do recurso de revista, por violação ao artigo 109, inciso I, da Constituição, seria a remessa dos autos ao juiz considerado competente a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Ocorre que a petição inicial contém cumulação objetiva de pedidos, dos quais foram deferidas as horas extras, pretensão genuinamente trabalhista, impondo-se por isso a extinção do pedido de indenização por dano material, proveniente do acidente do trabalho, em razão do contido no artigo 292, inciso II, do CPC, ficando facultado à reclamante intentar ação remanescente na Justiça Comum do Estado da Bahia. Por conta disso fica prejudicado o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, visto que relacionada ao pedido de indenização por dano material. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.046/2002-012-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : THAÍS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.109/2002-056-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GERALDO ANTONIO PIZANI
ADVOGADA : DR. DENISE FERREIRA MARCONDES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embora a petição de embargos de declaração tenha sido apresentada, via fac-símile, no dia 19 de abril de 2005, o original só foi protocolizado no dia 2 de maio, quando já extrapolado o quinquídio a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : RR-1.156/1991-008-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSC/SP
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - SEÇÃO SINDICAL ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
ADVOGADA : DR. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula nº 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade. Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PLANO VERÃO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STF - ARTS. 741 DO CPC E 102, § 2º, DA CF - VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Em matéria de planos econômicos, a jurisprudência do STF, que não reconheceu direito adquirido aos resíduos inflacionários, se firmou em sede de controle difuso e não concentrado, do que resulta a impertinência do art. 102, § 2º, da CF para disciplinar o caso em apreço (Plano Verão) e não pode ser invocado originariamente no processo de execução, quando já existente título executivo judicial.

2. Por outro lado, o art. 741, parágrafo único, do CPC, que estabelece a inexigibilidade de título executivo judicial que disponha contra a jurisprudência pacificada do STF (abraçando a tese da "coisa julgada inconstitucional") é de discutível constitucionalidade, razão pela qual seu descumprimento pelo TRT não implicaria vulneração do princípio da legalidade.

3. Como em sede de execução de sentença apenas se conhece de recurso de revista calcado em violação de norma constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, e esta não restou demonstrada, não há como se reformar a decisão recorrida, no particular. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : A-RR-1.172/2003-013-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
AGRAVADO(S) : EMÍLIA FERNANDES FRANCO
ADVOGADA : DR. JULIANE REGINA FROELICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 122,01 (cento e vinte e dois reais e um centavo), em face do seu caráter protelatário. EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), com também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.176/2001-005-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BALTAZAR CÂNDIDO DE SOUSA
ADVOGADA : DR. ZÉLIA DOS REIS REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. 1 - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que a extinção da ação ajuizada pelo Sindicato sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato-autor, interrompe a prescrição da ação ajuizada pelo autor. 2 - O recurso de revista não comporta conhecimento, por incidência do Enunciado nº 333/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL(ADI) E DA REDUÇÃO DA COMISSÃO DE FUNÇÃO. 1 - Com fundamento em violação ao art. 468, parágrafo único, da CLT, o reclamado investe contra o acórdão regional que deferiu as diferenças salariais postuladas, em razão do prejuízo pecuniário impingido ao autor. 2 - Não há como inferir do acórdão regional que houve determinação patronal para que o reclamante revertesse ao cargo efetivo. É inaplicável, pois, o dispositivo legal à espécie, não se vislumbrando a violação literal a que se refere o art. 896, "c", da CLT. 3 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.221/2001-024-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "salário mínimo proporcional à jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL - JORNADA REDUZIDA. O art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura ao empregado o direito ao salário mínimo, deve ser examinado conjuntamente com o inciso XIII do mesmo dispositivo, que estabelece a duração da jornada diária normal de trabalho como de 8 (oito) horas. Assim, para uma jornada de 8 (oito) horas, é assegurado o salário mínimo integral e, para a reduzida, o proporcional. Consignado pelo Regional que a reclamante trabalhava duas horas por dia, a sua contraprestação pecuniária deve ser proporcional a essa jornada. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.263/2001-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - SÚMULA Nº 126 - INCIDÊNCIA. Tendo o Regional consignado expressamente que as parcelas do acordo estão discriminadas e têm natureza indenizatória, inviável a pretensão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de apontá-las como de natureza remuneratória, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.271/2003-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : ONOFRE FARAGE DUTRA
 ADVOGADO : DR. CELSO MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS QUANTO AO ALCANCE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. Para que melhor e mais explicitamente sejam esclarecidos os fundamentos do v. acórdão embargado, de forma a afastar possível dúvida do embargante quanto ao alcance do provimento jurisdicional, e atento à indispensável segurança e clareza dos provimentos jurisdicionais, são acolhidos os embargos de declaração, para se prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.273/1998-024-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : AFONSO CLÁUDIO DE SOUZA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MURILO DE PAULO VIEIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. ILMARISTINE SENA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.284/2003-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EDI LÚCIA MIRON DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JACIR PAULO DELAZERI
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao TRT de origem para que prossiga o julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despendendo o fato desta ter sido preenchida com número equivocado do processo, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.298/2004-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : LÚCIA DA SILVA HENNIKA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 178/182.
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES À JORNADA NORMAL DE TRABALHO - EXCLUSÃO - PREVISÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, da CF). Deve, pois, ser observado o acordo coletivo que excluiu da jornada extraordinária os minutos prestados antes da jornada normal de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.299/2001-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS MARTINS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CELINA RÚBIA DE LIMA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RA 874/2002. RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. Arestos inservíveis, um por ser proveniente de Turma do TST e outro por originar do mesmo Regional prolator da decisão recorrida; e os demais apresentam-se ora inespecíficos, por partirem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, descartada pela decisão recorrida, e ora genéricos, por não abordarem todos os fundamentos lá evidenciados. Em nenhum deles se cogita do fundamento norteador do julgado de haver procurador na região e a despeito disso se efetivar a contratação de advogado. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.345/2002-007-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DORIAN LAÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA DELGADO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo homologado pela Justiça do Trabalho - parcela indenizatória - recolhimentos previdenciários - recurso ordinário do INSS - cabimento", por violação dos artigos 831, Parágrafo Único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que, afastado o óbice quanto ao conhecimento do recurso ordinário, em razão de sua adequação, prossiga o Regional no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: acordo EM PROCESSO DE conhecimento - homologação - decisão irrecurável - recolhimentos previdenciários - RECURSO ORDINÁRIO DO INSS - CABIMENTO. Estabelece o Parágrafo Único do artigo 831 da CLT que: "No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas". O artigo 832, § 4º, da CLT faculta ao INSS interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas, quanto às decisões homologatórias de acor-

dos que contenham parcela indenizatória. Tratando-se de acordo firmado na fase de conhecimento, a interpretação sistemática dos dispositivos legais que disciplinam a matéria leva a se concluir que o "recurso" a que se refere o artigo 832, § 4º, da CLT é o ordinário. Efetivamente, como não se opera a coisa julgada para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe são devidas, ante a ressalva expressa contida no artigo 831 da CLT, tem-se que o processo prossegue na fase de conhecimento, de modo que será cabível o recurso ordinário contra a decisão que extingue o feito em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 895, "a", da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.348/2002-001-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA MARTINELLI SOAKI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO SANT'ANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO SUJEITO À JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS. PRESTAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. 1 - O recurso de revista da reclamante não comporta conhecimento, porque o § 4º do art. 71 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1 do TST prevêm o pagamento integral do intervalo para repouso e alimentação não concedido, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), sem considerar a discussão travada nestes autos - o direito ao intervalo de uma hora ao empregado bancário que, sujeito a jornada contratual de seis horas, trabalhe em regime de sobrejornada. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.386/2000-444-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO(S) : RIVIERA HOTEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ZULEIDE PINTO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO FÁBIO CONWAY BACCARAT
 ADVOGADO : DR. MARCELO IGNÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.439/77 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O art. 1º da lei nº 6.439/78 dispõe que nas comarcas do interior do país a representação judicial das entidades integrantes do sistema nacional de previdência e assistência social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal, ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e remunerados por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. O Regional consigna que, na localidade (comarca de Santos), havia procuradores do quadro de pessoal da autarquia, e que, ademais, a constituição de advogado se deu de forma irregular, uma vez que realizada por procurador autárquico, enquanto que a Ordem de Serviço nº 14, de 3.11.93, da Procuradora-Geral do INSS, dispõe, expressamente, que a competência para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do procurador-geral, que poderá delegá-la ao procurador estadual/regional. Intacto, pois, o art. 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.391/2004-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELI MARIA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. ALTEVIR L. SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.421/2003-002-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VILMA LOPES DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
 ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O SALÁRIO UNIFICADO. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira na empresa, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, bem como de regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa aos artigos 320 do Código Civil de 2002, 9º e 477, §2º, da CLT e 6º, *caput*, da Constituição, pois, assinalada a evidência de a controvérsia ter sido travada ao rés de legislação estadual e de norma empresarial, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal aos dispositivos legais indigitados, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não ficou caracterizada a contrariedade à Súmula nº 91 do TST, já que a hipótese não é de salário compressivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.431/2003-002-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : IVANI JOANA SCARABOTTO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
 ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O SALÁRIO UNIFICADO. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira na empresa, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, bem como de regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa aos artigos 320 do Código Civil de 2002, 9º e 477, § 2º, da CLT e 6º, *caput*, da Constituição, pois, assinalada a evidência de a controvérsia ter sido travada ao rés de legislação estadual e de norma empresarial, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal aos dispositivos legais indigitados, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não ficou caracterizada a contrariedade ao Enunciado 91 do TST, já que a hipótese não é de salário compressivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.440/2003-021-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAETANO JOSÉ SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro nos arts. 515, § 3º, do CPC, e 5º, LXXVIII, da Constituição, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença com juros e correção monetária na forma da lei.
 EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NAZI*. MARCO INICIAL. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, orientação no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." 2 - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." 3 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.447/2004-002-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EMANOEL DANILO DE LIMA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% sobre os depósitos de FGTS - expurgos inflacionários - contrato de trabalho - quitação", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento das diferenças alusivas aos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, como postulado na exordial.
 EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado e coisa julgada, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.(Precedente: RR 1971/2003-014-08-00.7 - DJ 18/2/2005 - Relator Min. Milton de Moura França). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.449/2003-004-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
 EMBARGADO(A) : OSMÁRIO DA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, ao teor dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Ausente a contradição alegada, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.469/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : B. GROB DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar à reclamante as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários, mais honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.
 EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUZADA NO BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344/SBDI-1 DO TST. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO CANCELAMENTO DO ANTIGO ENUNCIADO 310 DO TST. 1 - O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto tem como marco inicial da prescrição a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não a de extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ nº 344/SBDI-1 do TST. 2 - Ajuizada a ação no biênio contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001, não há falar em prescrição total. 3 - Versando a causa questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, aplica-se o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC. 4 - Nos termos da OJ nº 341/SBDI-1 do TST, o único responsável pela multa fundiária é o empregador que, em razão

do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. 5 - Na Justiça do Trabalho, a concessão dos honorários advocatícios depende do preenchimento dos requisitos do Enunciado nº 219/TST. 6 - Se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável que esteja impossibilitado de receber os honorários respectivos, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. Se assim não fosse, estar-se-ia a priorizar o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. 7 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.478/2003-058-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
 RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PRIORIZA COMO MARCO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL A DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS RESTRIÇÕES DO ART. 896, § 6º, DA CLT. 1 - Tratando-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo que segue o rito sumaríssimo, o conhecimento do apelo está adstrito à indicação de violação à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do art. 896, § 6º, da CLT. 2 - O recurso de revista está flagrantemente desfundamentado, pois o recorrente tão-somente apresentou divergência jurisprudencial. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.487/1998-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANTIAGO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA LOPES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RODO OURO TRANSPORTES GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO PEREIRA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. "ADVOGADO AUTÔNOMO". APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 CONDICIONADA A INCURSÃO PELO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO CONSTATADA EM FACE DA NÃO-OBSERVÂNCIA DE ORDEM DE SERVIÇO DA LAVRA DA PROCURADORIA DO INSS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO NORTEADOR DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1 - A decisão recorrida se orientou pela ausência de documento probatório conferido à subscritora da procuração poderes para constituir advogado particular (Ordem de Serviço nº 14/93, da Procuradoria Geral do INSS, item 12.1). Não houve impugnação aos seus fundamentos, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC. 2 - A irrisignação recursal lastreia-se na aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. A verificação da existência ou não dos referidos procuradores na comarca onde foi ajuizada a reclamação trabalhista implica revolvimento do conjunto probatório dos autos, atividade sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. 3 - Recurso não conhecido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 383 DO TST. 1 - O Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo se encontra na fase recursal (Súmula nº 383 do TST). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.519/1998-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
 RECORRIDO(S) : ADIR DE JESUS CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição total - reenquadramento funcional", por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão ao reenquadramento, ficando prejudicada a análise dos demais temas versados no apelo. EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. 1 - Da forma como estão espousados os fundamentos regionais, não há como considerar violado o art. 295, parágrafo único, I e II, do CPC, pois não ficou explicitada a situação objeto de impugnação pelo recorrente. 2 - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. 1 - Esta Corte, pelo item II da Súmula nº 275, com a redação dada pela Resolução nº 129 (DJ de 20/4/2005), já consolidou o entendimento de ser total a prescrição quando a demanda versar sobre reenquadramento, porque neste caso o prazo prescricional tem início na data em que foi efetivado o enquadramento equivocado, não se podendo concluir ter ocorrido lesão continuada, pois sem a invalidação daquele ato não se pode requerer suas conseqüências. 2 - Na espécie, a reclamação trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a efetivação do enquadramento impugnado, razão por que, na esteira do Enunciado nº 294/TST, é inafastável a prescrição extintiva da pretensão ao reenquadramento. 3 - Recurso provido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.526/2003-011-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTONIO BATISTA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO TOTAL - INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 - PRETENSÃO INOVATÓRIA. A reclamada, em suas razões de revista de fls. 180/187, renova a arguição de prescrição quinquenal, indicando ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Argumenta que a violação do direito da parte ocorreu em 1989 e 1990, e, uma vez ajuizada a ação em junho de 2003, procedendo-se à contagem retroativa (cinco anos), a pretensão está fulminada pela incidência da prescrição. Ressalte-se que seu pedido, constante da fls. 186, é expresso no sentido de que: "Requer-se, por esse fundamentos, que se digne esta c. Corte de, em reforma da disposição de origem, pronunciar a prescrição quinquenal da pretensão da obreira, para decretar a extinção do feito, com juízo de mérito, ao teor do art. 269, IV, do CPC, absolvendo a Recorrente do ônus imposto no v. acórdão regional". Constata-se, pois, que a reclamada pretende a incidência da prescrição quinquenal, afastada pelo e. Regional, sob o fundamento de que "a diferença de pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, tratar-se de parcela rescisória, que somente tornou-se devida a partir do distrato do contrato de trabalho, de modo que a prescrição incidente sobre a mesma somente pode ser a bienal". Nesse contexto, a alegação da reclamada, em sede de embargos de declaração, de que, tendo sido a presente ação protocolizada há mais de dois anos da publicação da LC 110/01, incide a prescrição bienal, afigura-se inovatória, na medida em que não constante de suas razões de revista. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.552/2002-003-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SÍLVIO PEDROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.558/2001-031-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOTUR
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SOUTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALINE DA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FELÍCIA DE PAIVA RIO TERRA CASSAL
RECORRIDO(S) : RICARDO ALVIM DE PAIVA RIO
RECORRIDO(S) : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "imposto de renda" e "correção monetária", por contrariedade às antigas Orientações Jurisprudenciais nºs 228 e 124, convertidas nas Súmulas nºs 368 e 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que: a) se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pela reclamada, incidente sobre o valor total, na forma da lei; b) na correção monetária das parcelas deferidas à reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregado. Não há margem, pois, para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista provido. CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. O TST, por meio da Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.". Decisão do Regional que determina a incidência da correção monetária no próprio mês da prestação do serviço contraria a Súmula em foco. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.570/1999-030-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : APARECIDO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : PROSEJUR BRASIL S.A - TRANSPORTADORA DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Os paradigmas não se prestam ao fim pretendido pelo recorrente. O de fls. 401 é inespecífico ao consignar que o empregado vigilante dificilmente usufrui de intervalos regulares para refeição e descanso, por não ter outro laborista apto para substituí-lo, alegando ser do empregador o ônus de demonstrar a fruição de tal intervalo. Não abordou, portanto, a tese central adotada pelo acórdão recorrido, de que era do reclamante o ônus de comprovar o seu trabalho extraordinário, uma vez que o mesmo afirmava sua realização. Como também não apresentou prova que invalidasse os cartões de ponto por ele assinados. O aresto de fls. 402 é inservível ao fim colimado, pois oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.588/2003-113-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S) : ANDERSON LIBANIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.627,65 (hum mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. EMENTA: AGRAVO - INTERVALO INTRAJORNADA - INSTRUMENTO COLETIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação.

1. A revista obreira versava sobre a redução do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva.
2. A decisão agravada deu provimento ao apelo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, para condenar a Reclamada ao pagamento de meia hora a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que foi desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora.
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o fundamento do despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.591/2003-013-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ REIS SANTOS
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, E NÃO O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. 1 - Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente contém. Com efeito, o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. 2 - Os julgados paradigmáticos não credenciam o apelo ao conhecimento, por serem inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos (Súmula nº 296/TST). 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.598/2000-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARILDA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO
RECORRIDO(S) : FENIX - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Verbas personalíssimas e de caráter punitivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso não conhecido. VERBAS PERSONALÍSSIMAS E DE CARÁTER PUNITIVO. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa *in vigilando*, motivo pelo qual não há cogitar da limitação da responsabilidade. Recurso desprovido. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. Os julgados paradigmáticos não se habilitam à cognição desta Corte, uma vez que o primeiro revela-se inespecífico, a teor da Súmula nº 296/TST, e o segundo desserve à demonstração do dissenso pretoriano, uma vez que é proveniente de Turma deste Tribunal, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE INCIDÊNCIA. Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item III, preconiza o entendimento de que "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.671/1999-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MANOEL VICENTE ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Não tendo o acórdão embargado solucionado a questão da incidência do adicional de periculosidade sob o enfoque que a parte procura apontar, diversa daquela que consta do Regional, seus declaratórios não devem ser acolhidos, pelo seu conteúdo inovatório dos limites fáticos da lide. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : A-RR-1.674/2003-030-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

Agravado(s):Sebastião Inácio Santana
 Advogado:Dr. Edyleno Adriano Antunes
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 557,94 (quinhentos e cinqüenta e sete reais e noventa e quatro centavos) por protelação do andamento do feito.

EMENTA: AGRAVO - SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre o reconhecimento da cláusula do acordo coletivo que suprimia intervalo intrajornada.
 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, haja vista estar a decisão regional em conformidade com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte.
 3. O agravo, que veio fundamentado na alegação de ser válida negociação coletiva nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.686/2002-231-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 Procuradora:Dra. Mariana Bueno Kussama
 Recorrido(s):Norbrasil Ltda.

Advogada:Dra. Evelise de Moraes Salero
 Recorrido(s):Paulo Rossi Dantas
 Advogada:Dra. Maria Rosinéia P. F. da Costa
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - INVIABILIDADE - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação proces sob duplo fundamento: a) existência de agência do INSS na comarca; b) que era do Procurador-Geral a atribuição para contratar e constituir advogado particular, podendo delegá-la apenas ao Procurador Estadual ou Regional, conforme Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93.
 3. Em suas razões recursais, o INSS limitou-se a atacar a declaração de irregularidade de representação judicial por inexistência de procurador na comarca, quando deveria impugnar os dois fundamentos.
 4. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados tratam a questão somente pelo prisma da Lei nº 6.539/78.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.686/2004-002-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. ERON CAMPOS SILVA
 RECORRIDO(S) : RUY DO NASCIMENTO LAMEIRA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.748/2003-003-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LAÉRCIO BENEDITO POLIZEL
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
 RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O SALÁRIO UNIFICADO. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira na empresa, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, bem como de regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa aos artigos 320 do Código Civil de 2002, 9º e 477, § 2º, da CLT e 6º, caput, da Constituição, pois, assinalada a evidência de a controvérsia ter sido travada ao rés de legislação estadual e de norma empresarial, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal aos dispositivos legais indigitados, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não ficou caracterizada a contrariedade a Súmula 91 do TST, já que a hipótese não é de salário complessivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.750/2001-006-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ROBSON DE ALMEIDA SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
 EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ileso o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.767/2003-014-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÊRE CRUZ
 EMBARGADO(A) : GERSON DE CARVALHO VIANA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO - ASSINATURA - RUBRICA - IDENTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA. Não merece ser conhecido o recurso suscrito mediante aposição de mera rubrica, sem a identificação do advogado, seja pela não-transcrição do nome, seja pela omissão da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. O conhecimento dos embargos de declaração não é viável, ainda, em face da juntada aos autos da peça recursal incompleta, o que impossibilita o seu exame. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.771/2003-004-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANSELMO DA COSTA PRADO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O SALÁRIO UNIFICADO. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira na empresa, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, bem como de regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa aos artigos 320 do Código Civil de 2002, 9º e 477, § 2º, da CLT e 6º, caput, da Constituição, pois, assinalada a evidência de a controvérsia ter sido travada ao rés de legislação estadual e de norma empresarial, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal aos dispositivos legais indigitados, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não ficou caracterizada a contrariedade ao Enunciado 91 do TST, já que a hipótese não é de salário complessivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço. Recurso não conhecido. REFORMATIO IN PEJUS. Independentemente da correção ou não da tese regional acerca da *reformatio in pejus*, não se visualiza ofensa à literalidade dos artigos 2º e 128 do CPC, visto que não houve discussão sobre os limites da lide, pelo que ambos mostram-se inapropriados ao exame da controvérsia. Afora isso, o Regional extraiu a *reformatio in pejus* do contexto fático-probatório insuscetível de ser reapreciado em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.776/2003-003-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ROQUE ALMEIDA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O SALÁRIO UNIFICADO. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira na empresa, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, bem como de regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa aos artigos 320 do Código Civil de 2002, 9º e 477, § 2º, da CLT e 6º, caput, da Constituição, pois, assinalada a evidência de a controvérsia ter sido travada ao rés de legislação estadual e de norma empresarial, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal aos dispositivos legais indigitados, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não ficou caracterizada a contrariedade ao Enunciado 91 do TST, já que a hipótese não é de salário complessivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço. Recurso não conhecido. REFORMATIO IN PEJUS. Independentemente da correção ou não da tese regional acerca da *reformatio in pejus*, não se visualiza ofensa à literalidade dos artigos 2º e 128 do CPC, visto que não houve discussão sobre os limites da lide, pelo que ambos mostram-se inapropriados ao exame da controvérsia. Afora isso, o Regional extraiu a *reformatio in pejus* do contexto fático-probatório insuscetível de ser reapreciado em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.782/2003-004-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RAQUEL CARVALHO DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O SALÁRIO UNIFICADO. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira na empresa, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, bem como de regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa aos artigos 320 do Código Civil de 2002, 9º e 477, § 2º, da CLT e 6º, caput, da Constituição, pois, assinalada a evidência de a controvérsia ter sido travada ao rés de legislação estadual e de norma empresarial, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal aos dispositivos legais indigitados, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não ficou caracterizada a contrariedade ao Enunciado 91 do TST, já que a hipótese não é de salário complessivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço. Recurso não conhecido. REFORMATIO IN PEJUS. Independentemente da correção ou não da tese regional acerca da *reformatio in pejus*, não se visualiza ofensa à literalidade dos artigos 2º e 128 do CPC, visto que não houve discussão sobre os limites da lide, pelo que ambos mostram-se inapropriados ao exame da controvérsia. Afora isso, o Regional extraiu a *reformatio in pejus* do contexto fático-probatório insuscetível de ser reapreciado em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.787/2003-004-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE AUGUSTO SCARELLO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O SALÁRIO UNIFICADO. Tendo em vista que a discussão travada nos autos - referente a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira na empresa - contempla a melhor interpretação da legislação estadual, bem como de regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa aos artigos 320 do Código Civil de 2002, 9º e 477, §2º, da CLT e 6º, *caput*, da Constituição, pois, assinalada a evidência de uma controvérsia ter sido travada ao rés de legislação estadual e de norma empresarial, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal aos dispositivos legais indigitados, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não ficou caracterizada a contrariedade à Súmula 91 do TST, já que a hipótese não é de salário compressivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço. Recurso não conhecido. *REFORMATIO IN PEJUS*. Independentemente da correção ou não da tese regional acerca da *reformatio in pejus*, não visualizo ofensa à literalidade dos artigos 2º e 128 do CPC, visto que não houve discussão sobre os limites da lide, motivo pelo qual ambos mostram-se inapropriados ao exame da controvérsia. Afora isso, o Regional extraiu a *reformatio in pejus* do contexto fático-probatório insuscetível de ser reapreciado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.789/2003-004-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROMILDO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O SALÁRIO UNIFICADO. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira na empresa, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, bem como de regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa aos artigos 320 do Código Civil de 2002, 9º e 477, § 2º, da CLT e 6º, *caput*, da Constituição, pois, assinalada a evidência de uma controvérsia ter sido travada ao rés de legislação estadual e de norma empresarial, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal aos dispositivos legais indigitados, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não ficou caracterizada a contrariedade à Súmula 91 do TST, já que a hipótese não é de salário compressivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.791/2003-020-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da CF, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.796/2003-003-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDGILSON RONNI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O SALÁRIO UNIFICADO. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira na empresa, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, bem como de regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa aos artigos 320 do Código Civil de 2002, 9º e 477, §2º, da CLT e 6º, *caput*, da Constituição, pois, assinalada a evidência de uma controvérsia ter sido travada ao rés de legislação estadual e de norma empresarial, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal aos dispositivos legais indigitados, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não ficou caracterizada a contrariedade à Súmula 91 do TST, já que a hipótese não é de salário compressivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço. Recurso não conhecido. *REFORMATIO IN PEJUS*. Independentemente da correção ou não da tese regional acerca da *reformatio in pejus*, não visualizo ofensa à literalidade dos artigos 2º e 128 do CPC, visto que não houve discussão sobre os limites da lide, pelo que ambos mostram-se inapropriados ao exame da controvérsia. Afora isso, o Regional extraiu a *reformatio in pejus* do contexto fático-probatório insuscetível de ser reapreciado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.826/2002-038-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA
RECORRIDO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO LAJUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária pelo pagamento da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HAVERES TRABALHISTAS - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços ("in casu", multa do art. 477 da CLT), que não estão exidas pelo referido verbete sumular. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.857/2003-002-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GONÇALO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O SALÁRIO UNIFICADO. O divórcio entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões de revista equivale à ausência das razões do pedido de reforma da decisão atacada, de que trata o inciso II do artigo 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento deste Tribunal. Ainda que assim não fosse, a tese da recorrente não é passível de análise por esta Corte Superior, por estar circunscrita à jurisdição local, conforme preconizado pela alínea "b" do artigo 896 da CLT. Não ficou caracterizada a contrariedade à Súmula 91 do TST, já que a hipótese não é de salário compressivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço. Registre-se ser intangível o aspecto fático, em razão do qual o Regional concluiu pelo caráter benéfico da alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço, a teor da Súmula 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.863/2003-004-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÉSAR BETT
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O SALÁRIO UNIFICADO. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira na empresa, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, bem como de regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa aos artigos 320 do Código Civil de 2002, 9º e 477, § 2º, da CLT e 6º, *caput*, da Constituição, pois, assinalada a evidência de uma controvérsia ter sido travada ao rés de legislação estadual e de norma empresarial, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal aos dispositivos legais indigitados, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não ficou caracterizada a contrariedade à Súmula nº 91 do TST, já que a hipótese não é de salário compressivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço. Recurso não conhecido. *REFORMATIO IN PEJUS*. Independentemente da correção ou não da tese regional acerca da *reformatio in pejus*, não visualizo ofensa à literalidade dos artigos 2º e 128 do CPC, visto que não houve discussão sobre os limites da lide, pelo que ambos mostram-se inapropriados ao exame da controvérsia. Afora isso, o Regional extraiu a *reformatio in pejus* do contexto fático-probatório insuscetível de ser reapreciado em sede de recurso de revista, a teor do enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.865/2003-004-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AIDIL JOSEFINA BUENO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O SALÁRIO UNIFICADO. Tendo em vista que a discussão travada nos autos - referente a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira na empresa contempla a melhor interpretação da legislação estadual, bem como de regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa aos artigos 320 do Código Civil de 2002, 9º e 477, §2º, da CLT e 6º, *caput*, da Constituição, pois, assinalada a evidência de uma controvérsia ter sido travada ao rés de legislação estadual e de norma empresarial, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal aos dispositivos legais indigitados, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não ficou caracterizada a contrariedade à Súmula 91 do TST, já que a hipótese não é de salário compressivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço. Recurso não conhecido. *REFORMATIO IN PEJUS*. Independentemente da correção ou não da tese regional acerca da *reformatio in pejus*, não visualizo ofensa à literalidade dos artigos 2º e 128 do CPC, visto que não houve discussão sobre os limites da lide, razão pela qual ambos mostram-se inapropriados ao exame da controvérsia. Afora isso, o Regional extraiu a *reformatio in pejus* do contexto fático-probatório, insuscetível de ser reapreciado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.950/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : HITOSHI INOUE
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem conceder-lhe efeito modificativo.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - ESPECIFICIDADE DO ARESTO PARADIGMA - CARACTERIZAÇÃO . Tanto o Regional como o paradigma que ensejou o conhecimento do recurso de revista discutem o marco inicial da prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo como parâmetro o disposto no art. 7º, XXIX, da CF. Nos termos da Súmula nº 296 desta Corte, específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Nesse contexto, considerando que estão presentes as mesmas premissas fáticas e que ambos interpretam diversamente preceito de lei e/ou da Constituição Federal, por certo que a divergência jurisprudencial que ensejou o conhecimento do recurso de revista está plenamente caracterizada. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.002/2003-002-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARNALDO MACHADO PASSARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da CAPAF e do BASA.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por força do contrato de emprego, o empregador Banco da Amazônia S.A. - BASA transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - CAPAF -, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. Tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que este não versa competência da Justiça do Trabalho. Por divergência, o recurso não oferece condições de admissibilidade, uma vez que os arestos colacionados revelam-se inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Tendo o Regional reconhecido que o BASA é patrocinador e instituidor da CAPAF, evidencia-se a legitimidade do banco para integrar o pólo passivo da presente ação, não se vislumbrando a violação ao art. 267, VI, do CPC. Por outro lado, a verificação de que o patrimônio da CAPAF é desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade remonta à avaliação dos fatos e elementos dos autos, refratário à cognição extraordinária do TST, nos termos da Súmula nº 126 do TST. SOLIDARIEDADE. Não se vislumbra a violação ao art. 896 do CC, que estabelece que a solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes, haja vista que a solidariedade reconhecida pelo acórdão recorrido decorreu do fato de que os estatutos colacionados estipulam que o BASA é patrocinador e instituidor da CAPAF. Não houve tese explícita relativamente a admitir-se a solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores nos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão, descredenciando à consideração do Tribunal o exame da violação ao art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, nos termos da Súmula nº 297 do TST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. Considerando o registro de que as normas regulamentares estabelecem que os autores devem perceber proventos como se na ativa estivessem e que o CAF era vantagem que beneficiava a função que os reclamantes exerciam ao se aposentarem, prevalece o entendimento consagrado na Súmula nº 288, de que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Assim, não se vislumbra as ofensas constitucionais apontadas. Não se visualiza a contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST, que trata da instituição de complementação de aposentadoria por ato da empresa e dependente de regulamentação, ao passo que, apesar do direito postulado ser proveniente de regulamento empresarial, não se discute nos autos a dependência de sua regulamentação. Não se cogita, igualmente, de afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, ante sua inaplicabilidade à espécie, haja vista que esse dispositivo se refere a benefícios ou serviços da seguridade social organizada pelo Poder Público e financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, ao passo que a complementação de proventos de aposentadoria em questão é oriunda de norma regulamentar instituída pelo Banco da Amazônia S.A. Os paradigmas transcritos são inservíveis. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DA CAPAF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As violações apontadas aos arts. 114 e 202, § 2º, da Carta Magna já foram analisadas no recurso do BASA. Os arestos colacionados revelam-se inservíveis. COISA JULGADA. Para que se caracterize a coisa julgada é essencial que haja, em primeiro lugar, a identidade de ações, e para que essa ocorra é necessário que haja igualdade de partes, pedido e causa de pedir. A ausência de igualdade entre as circunstâncias fático-jurídicas expostas nas ações, evidenciada pelo reconhecimento de que não há repetição de pedido anterior, é suficiente para afastar a coisa julgada, não se visualizando as

ofensas aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 831, parágrafo único, da CLT. A divergência jurisprudencial revela-se inservível. PRESCRIÇÃO. Registrado pelo acórdão recorrido tratar-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, encontra-se a decisão em consonância com a Súmula nº 327 do TST. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E FONTE DE CUSTEIO. O Regional não analisou a matéria pelo prisma do art. 3º da Lei Complementar nº 108/2001, que estabelece regras a serem observadas pelos planos de benefícios das entidades de que trata esta lei complementar, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST. Não se visualiza a ofensa ao art. 831 da CLT, que consigna que o termo de conciliação valerá como decisão irrecorrível, não alcançando a discussão em torno dos efeitos da renúncia aos benefícios e garantias estipulados pela Portaria nº 375/69 em ação anterior sobre ação posterior em que os direitos postulados de diferenças relativas ao CAF não estão relacionados ao pleito postulado naquela ação. Já foram analisadas no recurso do BASA a contrariedade à Súmula nº 97 do TST e a ofensa ao artigo 195, § 5º, da Carta Política. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.010/2003-059-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADA : DRA. ROSIMERI CARECHO CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ALOIR BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, com ressalva de ponto de vista do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como da integralidade do apelo da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O teor do art. 114 da CF foi alterado com a Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a apreciação das seguintes questões: a) as "ações oriundas" e as demais "controvérsias decorrentes" da relação de trabalho; b) dissídios que envolvam o exercício do direito de greve e disputas concernentes à representatividade sindical; c) mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data"; d) litígios que abranjam os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; e) ações que envolvam dano moral e patrimonial decorrente da relação de trabalho; f) dissídios relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores; g) controvérsias referentes a multas administrativas fixadas pela fiscalização do trabalho.

2. Os dissídios envolvendo complementação de aposentadoria se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de trabalho, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de previdência complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

3. "In casu", este Relator entende que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD.

4. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte tem se considerado insuficientes esses requisitos no caso específico da CVRD e VALIA, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela VALIA não decorre de obrigação assumida pela CVRD em relação aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria.

5. Dá-se, portanto, provimento ao recurso de revista para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como da integralidade do apelo da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Recurso de revista da VALIA conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.033/2001-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ÁLVARES
RECORRIDO(S) : RADAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PERSONALIZADA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA NADALUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 1º DA LEI 6.539/78 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Um dos requisitos previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78, para que o INSS possa constituir advogado, é não possuir procuradores na comarca em que atue. O e. Regional é explícito ao registrar que há Procuradoria do INSS em São Bernardo do Campo, razão pela qual a outorga de mandato a advogado autônomo, para defesa de interesse do reclamado, não encontra respaldo legal. Acresça-se, por ser juridicamente relevante, que o recurso não ataca especificamente os fundamentos da decisão (arts. 2º, § 3º, e 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73/79, 37, II, da Constituição Federal, 2º da Lei nº 6.539/78, 1º da Lei nº 6.439/77, 36 e 37 da Medida Provisória nº 2.048-26/00, Parecer AGU nº MF-06/98), de modo a evidenciar o seu desacerato, não merecendo provimento, porque íntegros se mantêm os fundamentos fático-jurídicos que embasam o julgado recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.132/1996-013-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LORAINÉ CAVALCANTE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificando constar dos autos procuração que outorgou poderes ao advogado subscritor do recurso de revista, afasta-se a irregularidade nele apontada, passando-se à sua análise. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRRF. JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE OFENSA CONSTITUCIONAL. legislação infraconstitucional. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista na fase de execução da reclamação trabalhista ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho restando inviabilizada a admissibilidade do recurso quando a parte não invoca ofensa constitucional. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ED-RR-2.139/2001-033-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ BAHIA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.287/2000-464-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Obrigatoriedade de submissão da demanda À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", é incontroversa nos autos a existência da Comissão e o Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.315/2003-039-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE OLIVEIRA ZATTAR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista, por intempestividade.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. Verifica-se que o recurso de revista foi protocolizado em 20/10/2004, após o decurso do oitavo dia legal. Registre-se, por oportuno, que não ocorre ao recorrente o recurso de revista encaminhado por e-mail, ainda que em tempo hábil, para a contagem do prazo recursal, pois não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, prevista na Lei nº 9.800/99. Isso porque não existe no âmbito desta Corte previsão que autorize a utilização desse meio para a interposição de recurso. Cabe ainda mencionar que não há nos autos nenhum comprovante de que o apelo remetido por meio de correio eletrônico (e-mail) possua algum tipo de certificação digital, ou de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é juridicamente inexistente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.540/1997-241-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO(S) : CEDINEY SALVADOR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO
RECORRIDO(S) : CLUBE DE REGATAS ICARAÍ
ADVOGADA : DRA. ARMIN TSCHAFFON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Evidencia-se ser inespecífico o primeiro julgado, a teor da Súmula nº 296/TST, e inservível o segundo aresto colacionado, por não atender aos pressupostos da Súmula nº 337, I, "a", do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.607/2002-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : HELITON CÉSAR FONSECA
ADVOGADO : DR. DIRCEU BAEZO
RECORRIDO(S) : PROGRINF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. "ADVOGADO AUTÔNOMO". APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 CONDICIONADA A INCURSÃO PELO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA SÚMULA Nº 126 DO TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1 - Acórdão que indica os motivos que formaram o convencimento do Colegiado e os fundamentos jurídicos do *decisum* não ensejam acolhimento de preliminar de nulidade à guisa de negativa de prestação jurisdiccional. 2 - A decisão recorrida se orientou pela revogação da Lei nº 6.539/78, remetendo-se ao con-

teúdo da Lei Complementar nº 73/93 e do Parecer AGU/MF 06/98. Não houve impugnação aos seus fundamentos, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC. 2 - A irresignação recursal lastreia-se na aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. A verificação da existência ou não dos referidos procuradores na comarca onde foi ajuizada a reclamação trabalhista implica revolvimento do conjunto probatório dos autos, atividade sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. 3 - Recurso não conhecido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 383 DO TST. 1 - O Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo se encontra na fase recursal (Súmula nº 383 do TST). Aplicação do Súmula nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.608/2002-035-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e condenar a reclamada a pagar a multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.835/2000-039-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : THAIS VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE
RECORRIDO(S) : FARMAVITAL LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO ALVES MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. Depreende-se da literalidade da norma do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso e provido.

PROCESSO : RR-2.979/2000-055-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSSI RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO
RECORRIDO(S) : JOÃO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Revela-se impertinente a ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, haja vista que se encontra subentendido no acórdão recorrido o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Constatada-se do acórdão recorrido que as verbas objeto do acordo são efetivamente de natureza indenizatória, razão pela qual não se visualiza a afronta ao artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90. Revela-se inespecífico o aresto colacionado, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.035/2000-023-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TOVE MARIE PETTERSEN DE CAMARGO BARROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
RECORRIDO(S) : CANDUÁ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - ESCLARECIMENTO DE PEDIDO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS NÃO FORMULADO NO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297, II E III, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 297, II, do TST, incumbe à parte interessada opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre questão trazida no recurso ordinário e omitida pelo Regional, sob pena de preclusão.

2. "In casu", o Regional desobrigava-se de enfrentar a questão subjacente à isenção do pagamento das custas processuais, que não foi sequer pleiteado no recurso ordinário da Reclamante, sendo certo que a rejeição dos embargos declaratórios não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional.

3. Por outro lado, mesmo que se entendesse que a Parte pleiteou, no seu recurso ordinário, a isenção do pagamento das custas, a simples oposição dos embargos declaratórios supriria o prequestionamento da questão jurídica em foco, o que permitiria a apreciação da matéria por esta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-3.114/2000-034-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista do Reclamante versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria.

2. O apelo restou provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3. No caso, a previsão, em instrumento coletivo, de indenização pecuniária na hipótese de dispensa sem justa causa, como medida de valorização de recursos humanos, e a existência de ressalva expressa no termo de rescisão de que os valores recebidos a título de quitação do contrato não implicam transação, renúncia ou quitação de direitos, apenas convalida a jurisprudência dessa Corte, não tendo o condão de alterar o decidido.

4. Sendo assim, o agravo patronal não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-5.441/2002-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EVERTON LUIZ SANTANA
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - FCEE
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RIBAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC
ADVOGADO : DR. MAURY GOULART
RECORRIDO(S) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : MASSARI SEGURANÇA LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o restabelecimento da r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Esta e. Corte tem firme entendimento, consubstanciado na Súmula nº 331, IV, de que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-6.293/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

RECORRIDO(S) : ADÃO BLANCO JORGE E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Asseverando o Regional tratar-se de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria pela incidência da produtividade no salário base, a prescrição é parcial, observado o prazo quinquenal a teor da Súmula nº 327 do TST.

Não se conhece em sede de recurso de revista de matéria não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido. Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRODUTIVIDADE.

Insuscetível de reexame fatos e provas a teor da Súmula nº 126/TST.

Arestos oriundos do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido não atendem o requisito da letra "a" do artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento do recurso de revista.

Não comprovado tratar-se de normas legais ou convencionais que excedam a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, inviável a admissibilidade da revista, consoante exige a letra "b" do artigo 896 da CLT.

Não se conhece em sede de recurso de revista de matéria não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido. Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.350/2003-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ILMAR FONTES VIEIRA

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. ADEÇÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. 1 - O recurso não comporta conhecimento por incidência das Súmulas nºs 296 e 297/TST e em razão da imprestabilidade dos paradigmas colacionados (art. 896, "a", da CLT). 2 - Ademais, o indeferimento da produção de prova testemunhal decorreu do entendimento da Vara de origem, confirmado pelo Tribunal Regional, de que a adesão a plano de demissão voluntária consubstanciou transação extrajudicial que acartou a quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho. 3 - Por uma questão de lógica jurídica, uma vez mantida a tese de quitação total do contrato de trabalho pela adesão ao plano de demissão incentivada, a oitiva de testemunhas não tinha utilidade prática, não havendo falar em cerceamento de defesa. Somente a reforma do julgado, no tocante aos efeitos da referida adesão, poderia tornar indispensável a oitiva de testemunhas. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270/SBDI-1 DO TST. 1 - A jurisprudência válida transcrita é inespecífica, por não partir de hipóteses fáticas semelhantes à presente, em que a adesão a Plano de Demissão Incentivada teve por base acordo coletivo de trabalho que, como frisou o Tribunal Regional, instrumentalizou a adesão ao programa, de modo a proteger o empregado de possível sonogação de informações quanto aos efeitos e às consequências dessa adesão. 2 - Tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas do TST, não consideram a existência de negociação coletiva a respaldar a adesão a plano de demissão voluntária, não diviso contrariedade a esses verbetes jurisprudenciais, tampouco violação à literalidade do art. 477, § 2º, da CLT, que também não prevê a rescisão contratual celebrada nesses moldes. 3 - Como bem esposado no acórdão regional, o reclamante firmou o TRCT sem apor ressalva específica, dando quitação do contrato de trabalho mediante transação válida, o que atende - e não ofende - às disposições dos arts. 1025 a 1036 do Código Civil de 1916. 4 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-6.680/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : RICARDO DE JESUS

ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ESTABILIDADE CONVENCIONAL - DOENÇA PROFISSIONAL - PERCEÇÃO DAS VERBAS CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RENÚNCIA TÁCITA - IMPOSSIBILIDADE. O entendimento dominante do TST faz-se no sentido da inexistência de renúncia ao direito à estabilidade com a percepção das verbas rescisórias, haja vista a natureza tutelar e protetiva de direitos que envolve a renúncia do empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.295/2003-001-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

RECORRIDO(S) : LUIZ TADEU COSTA PERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a remuneração apenas quanto ao pagamento do saldo de salários, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Desconsiderada a contratação sob regime especial porque descartada a natureza temporária exigida na Lei Municipal nº 1.871/86, e diante do labor por quase dois anos ininterruptos, é de se reconhecer a competência desta Justiça Especializada, por se tratar de controvérsia decorrente da relação de trabalho entre reclamante e ente público. Ausência de afronta legal ou constitucional. Arestos impróprios ao confronto em face da origem. Recurso não conhecido. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-7.708/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOEL THOMAZI DE MELLO

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.433,62 (três mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIZAÇÃO APENAS DA EMPRESA SUCEDIDA - PERMANÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - APLICAÇÃO DA OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA À SUCESSORA PELO REGIONAL - FALTA DE IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA NO APELO REVISIONAL E CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão-agravada denegou seguimento ao recurso de revista patronal, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, ao fundamento de que, não tendo havido solução de continuidade no contrato de trabalho do Empregado, a empresa sucedida - ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. - era a responsável principal pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante, em razão do contrato de concessão de serviço público firmado para a exploração das malhas ferroviárias da RFFSA. Pontuou ainda que, no caso, não poderia ser imposta a responsabilidade subsidiária à RFFSA, não obs-

tante o teor da referida orientação jurisprudencial, primeiro, por falta de pedido da ora Recorrente, segundo porque a inclusão da responsável subsidiária no pólo passivo da relação processual interessaria apenas ao Reclamante, para facilitar a via de acesso à execução, e que à ora Recorrente restaria a ação regressiva na Justiça Civil para discutir o inadimplemento do contrato firmado com a empresa sucedida.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-9.812/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JAIRO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - 7ª E 8ª HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA. O entendimento desta c. Corte, quanto à questão das horas extras de empregado que recebe salário por hora, é de que a redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional é proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, também, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Nesse contexto, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há pagamento apenas do adicional respectivo, mas sim deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária, exatamente nos termos da Súmula nº 360 e O.J. nº 275 da SDI-1, ambos desta c. Corte, conforme já consignado no v. acórdão embargado.

Logo, integralizada a devida prestação jurisdicional, na forma dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, incólume o art. 5º, XXXV e LV, da CF. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-9.848/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ADELMO DE SOUZA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - EMPREGADO HORISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. O v. acórdão embargado é omissivo quanto à alegação da reclamada, de que, mesmo na hipótese de reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o reclamante não faz jus a horas extras, porque se trata de empregado horista, sendo-lhe devido apenas o adicional. O Regional, entretanto, não aprecia a lide sob esse enfoque, razão pela qual a matéria carece do necessário questionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Ressalte-se, ainda, que o recurso de revista, quanto ao tópico, vem fundamentado apenas em indicação de divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte, razão pela qual a pretensão da reclamada de ver seu recurso analisado sob a ótica de possível ofensa do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, afigura-se inviável, porque inovatória. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-11.599/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ÉSIO SALVADOR FALEIRO

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA - MATÉRIA INOVATÓRIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-11.673/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VILMA AMÉLIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. A pretensão da embargante de manifestação sobre os arts. 444 da CLT, 82 do Código Civil, 126 do CPC, 5º, XXXVI, 22 e 61 da Constituição Federal e decisões do STF transcritas nos presentes embargos de declaração, possui caráter inovatório. Ausentes, portanto, os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-11.828/2002-008-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ANDRELINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INAPLICABILIDADE DO § 6º QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a motivação da dispensa e, portanto, das verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, 13º e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), todas diretamente vinculadas à configuração ou não da prática de falta funcional, não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 6º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsista a referida obrigação, mesmo quando se discute a causa extintiva do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-13.026/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILÉIA BRITO IVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à contribuição previdenciária, por divergência jurisprudencial, e quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, na liquidação do débito trabalhista, sejam observadas as cotas-partes do Empregado e do Empregador alusivas à contribuição previdenciária e que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ITEM 3 DA SÚMULA Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO. Consoante o disposto no item 3 da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual o Tribunal persiste na omissão, não obstante opostos embargos de declaração. Nesse contexto, a alegada omissão do Regional em apreciar os dispositivos legais e as orientações jurisprudenciais mencionados nos embargos declaratórios, que visava o respectivo prequestionamento, não configura negativa de prestação jurisdicional, pois nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, a questão jurídica invocada é considerada prequestionada, permitindo o seu cotejo por esta Colenda Corte, na eventualidade de interposição de recurso de revista.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 195, I e II, da CF, a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante as contribuições sociais do empregador e do trabalhador. Nesse contexto, e de acordo com o disposto nos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre as parcelas salariais, sendo definida pelos referidos regramentos os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista resultante da decisão judicial, responderá por sua cota-parte, nos termos da lei. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte "a qua" que entendeu ser exclusivamente do Reclamado a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários merece reforma, no sentido de que na liquidação do débito trabalhista, sejam observadas as respectivas cotas-partes de ambos os Litigantes.

3. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DESTA CORTE - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381 desta Corte). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-13.247/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ ESTEVAN LIOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
ADVOGADO : DR. HAMILTON ANTONIO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. EMENTA: Embargos de declaração - COMPETÊNCIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO - ART. 114 DA CF. Na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, esta e. Corte definiu a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias que envolvam direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, conforme o Precedente/SDI-1 nº 138, cuja nova redação encontra-se assim redigida: "COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1, DJ 20.04.05) Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)" (sem grifo no original). Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-14.914/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CÉSAR DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUCIANO NOGUEIRA LUCAS
RECORRIDO(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional fora superlativamente explícita ao afastar a aplicação do art. 13 do CPC em fase recursal, citando jurisprudência do STF nesse sentido. Assim, tendo se manifestado sobre a questão suscitada, não há motivos que induzam à ocorrência de não-exaustão da tutela jurisdicional, resultando ílesos os preceitos invocados, salientando-se que dissenso pretoriano não rende ensejo à admissibilidade da revista à guisa da prefalica invocada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. Percebe-se não ter a autarquia previdenciária impugnado todas as razões dadas pelo Regional para o não conhecimento do recurso, o que traz à ilação persistirem alguns dos fundamentos dedilhados pelo Regional, em condições de impossibilitar a reforma do *decisum* recorrido, mesmo que se verificasse eventual afronta ao art. 1º da Lei 6.539/78 ao ter o Regional concluído pelo não-enquadramento das Varas de Santo André em comarca de interior, tanto quanto de descartar a higidez dos arestos trazidos à colação, nos termos do Enunciado nº 23. Não se vislumbra, ainda, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC,

considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na OJ 149 da SBDI-1, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Já o aresto trazido à colação para justificar a não-aplicação da OJ 149 da SBDI-1 mostra-se igualmente inespecífico, a teor do Enunciado nº 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12, ambos do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-15.384/1996-005-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : VALÉRIO WYERYSKO
ADVOGADO : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
EMBARGADO(A) : MEDCLIN - CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INOVATÓRIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-15.665/2000-651-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARCOS SCHNEIDER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo apenas no tocante ao tema "Descontos fiscais - incidência sobre a totalidade dos rendimentos", por contrariedade à Súmula nº 368/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: SÚMULA Nº 330/TST. 1 - O recurso de revista não comporta conhecimento porque o acórdão está conforme o item I da Súmula nº 330/TST, que dispõe que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". 2 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DOS VALORES QUITADOS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. 1 - O TRT não se pronunciou e nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração - pelo enfoque do art. 620 do CPC, estando preclusa a discussão, conforme a diretriz da Súmula nº 297/TST. 2 - Os arestos apresentados são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, já que nenhum deles analisou a questão pelo enfoque do art. 459 da CLT, que nortearia a decisão impugnada. 3 - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADAS. 1 - A Orientação Jurisprudencial do TST já afirmou o direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do art. 66 da CLT. 2 - Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, a Súmula nº 333 do TST. 3 - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1 - Dá-se provimento ao recurso para, na forma da Súmula nº 368/TST, determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. 2 - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-16.562/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A) : ELZA TIE TACHIZAWA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO CRICA MELLITO
EMBARGADO(A) : ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SIDENEI MATRONE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Para que melhor e mais explicitamente sejam esclarecidos os fundamentos do v. acórdão embargado, de forma a afastar possível dúvida do embargante quanto ao alcance do provimento jurisdicional, e atento à indispensável segurança e clareza dos provimentos jurisdicionais, são acolhidos os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem lhes atribuir efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos.



PROCESSO : RR-24.213/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JOÃO BAPTISTA RODRIGUES NETO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. OJ N.º 18/SBDI-1/TST. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 18, em seu item IV, que a complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço somente pode ser exigida dos funcionários contratados após a edição da Circular Funci n.º 436/63. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser dado provimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-27.014/2004-012-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO(S) : FRANCINETE LACERDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante, seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º, nos termos da Súmula n.º 381 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. É pacífico nesta Corte que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º" (Súmula n.º 381 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-27.326/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS FREIRE DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-A-RR-30.650/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
 EMBARGADO(A) : GEOVÁ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, ao teor dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Ausente a contradição alegada, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-31.545/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
 RECORRIDO(S) : CARMEN CANDOLO CARNIEL
 ADVOGADA : DRA. NIZIA VANO CARNIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária-época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não tendo a questão, ora trazida a debate, sido dirimida no Regional sob o enfoque da contratação sem o prévio concurso público, a discussão intentada pelo Município, em suas razões recursais, constitui inovação processual, o que leva à obstaculização do recurso, a teor das disposições da Súmula n.º 297 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte, consagrada na Súmula n.º 381 do TST, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º". Recurso conhecido e provido.

ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista não se habilita ao conhecimento, nem pela legislação invocada nem tampouco pela divergência pretendida. O Decreto-lei n.º 779/69 determinava que o recolhimento das custas fosse feito ao final da demanda. Já a Lei n.º 9.289/96, de fato, no art. 4.º, isenta os municípios do recolhimento das custas processuais; porém ela só se aplica nas hipóteses de custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Os arestos trazidos, com o intuito de comprovar o dissenso pretoriano, ora não trazem a fonte de publicação ou o repositório autorizado (Súmula n.º 337 do TST) ora são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão, esbarrando, assim, no óbice do art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-33.947/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCELO EDUARDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao uso do BIP, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, expungir da condenação as horas extras, e seus reflexos, relativas ao período em que o Reclamante encontrava-se de sobreaviso pelo uso do BIP.

EMENTA: 1. preliminar DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL desfundamentada de conteúdo - VIOLAÇÕES DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF NÃO CONFIGURADAS. A preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional deve vir fundamentada não só em indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF (Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do TST), mas também em indicação do ponto, ou pontos, em que teria havido omissão por parte do TRT, possibilitando ao julgador do recurso extraordinário, no caso o recurso de revista, a verificação da procedência, ou não, da prefacial de nulidade. No caso, embora os Recorrentes tenham indicado por violados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, não disseram, em momento algum das razões em que se encontrava sustentada a preliminar de nulidade do julgado, qual o ponto em que o Regional teria se omitido, revelando a desfundamentação da prefacial, pelo seu conteúdo.

2. HORAS EXTRAS - SOBREAVISO - USO DO BIP - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 49 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de descaracterizar o sobreaviso o uso do BIP, retirando o direito às horas extras relativas ao período em que o trabalhador estava usando o referido aparelho. No caso, o TRT deferiu a jornada extraordinária porque os Reclamados confessaram que o Autor fazia uso do BIP. Ora, considerando que o uso de tal aparelho não obriga que o Empregado fique em casa aguardando ordens do Empregador (CLT, art. 4º), devem as horas extras ser excluídas da condenação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-40.241/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS NORTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AVELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOMINGOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.

Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no julgado, o recurso carece de esclarecimentos, porém com o conseqüente desprovimento. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-45.577/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : IRACY ALVES
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO DUARTE ABERLE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Reclamante e da Reclamada, este somente quanto à base de cálculo dos quinquênios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO-BASE IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE BASE CONSTITUCIONAL. O art. 457, § 1.º, da CLT estabelece que integram o salário não só a importância fixa estipulada, mas também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diá para viagem e abonos pagos pelo empregador. Infere-se que os valores pagos sob os vários títulos enumerados nesse dispositivo devem ser considerados para efeito da observância do salário mínimo previsto no art. 7.º, IV, da CF. O conceito de salário não se restringe, portanto, ao salário-base, não havendo como exigir que este seja igual ao salário mínimo, já que a garantia constitucional é de remuneração não inferior ao mínimo legal.

Recurso de revista conhecido e não provido.

2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DAEE - DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS - CONSIDERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que concede aos empregados da Autarquia-Reclamada (DAEE) o pagamento de quinquênios, não contém previsão acerca da sua base de cálculo. Da interpretação analógica do disposto no art. 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo c/c o art. 457, § 1.º, da CLT, conclui-se que os quinquênios devem ser calculados com base na remuneração do Reclamante, e não somente sobre o seu salário-base.

Recurso de revista conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : ED-RR-45.778/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : AGOSTINHO HIDEO URANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-49.558/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : EMPRESA SÃO BENEDITO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 EMBARGADO(A) : LUIS DE ALMEIDA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIS MONTEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conceder-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - ESCLARECIMENTOS. O acórdão embargado não apresenta o vício apontado, porquanto: a) o Regional, não obstante, frisar que o Termo de Rescisão Contratual foi homologado pelo SINTETI, conclui que o reclamante se encontrava vinculado ao SINTRO/CE e b) tampouco consigna a existência de ressalva ou não no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, dado fático imprescindível para a aplicabilidade da Súmula n.º 330 do TST. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-50.240/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : FABRINI MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BRASSAROTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Não consignando o Regional a localidade onde foi interposto o recurso, se na capital ou no interior, não é viável o exame da alegada violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, ante a falta do questionamento e a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. Acresça-se, ainda, por relevante, que o INSS não se insurgiu contra o último fundamento adotado pelo Regional, qual seja, o disposto no art. 2º da Lei nº 6.539/78, que, como já ressaltado no acórdão embargado, não foi indicado como violado nas razões de revista. Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigem contra todos os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Incidência da Súmula nº 283 do STF. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-51.291/2003-068-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 EMBARGADO(A) : ARTUR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - intuito protelatório - REJEIÇÃO e multa. O inconformismo da Reclamada com o não-conhecimento do seu recurso de revista, no que tange à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (porque não demonstrada violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT), não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-56.266/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ VIANA
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Equiparação Salarial", por contrariedade à Súmula nº 120 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o acórdão recorrido reconhecido que a diferença entre o paradigma e o reclamante teve origem em data anterior à edição da Lei nº 8.112/90, inviável indagar tenha a incorporação da URP de fevereiro de 1989 sido posterior à implantação do novo regime, pois implicaria revolvimento do contexto probatório dos autos, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST. A jurisprudência notória, iterativa e atual desta Corte

firmou o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 138, e o fez em consonância com a Súmula 97 do STJ, que invariavelmente é chamado a dirimir conflito de competência sobre tal matéria. As súmulas destes Tribunais Superiores são convergentes no sentido de remanescer a competência residual da Justiça do Trabalho neste caso, não se visualizando a ofensa ao art. 87 do CPC. Ressalte-se a impertinência da divergência jurisprudencial oriunda do STF e do STJ, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 274 do TST, que estabelece que na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de cinco anos que precedeu o ajuizamento. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Trata-se de pedido de equiparação salarial baseada em decisão judicial determinando a incorporação da URP de fevereiro de 1989 ao paradigma, tese já superada pela jurisprudência iterativa desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, fazendo incidir a previsão contida na Súmula nº 120 do TST, nos seguintes termos: Equiparação salarial. Decisão judicial - Redação dada pela Res. 100/2000 DJ 18.09.2000: "Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior." Em consequência, a pretensão encontra-se obstada pela previsão contida no Enunciado nº 120 do TST. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo sido julgada improcedente a ação, encontra-se prejudicado o exame da matéria.

PROCESSO : RR-65.147/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA FAZENDA)
 PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DO REGIONAL COM DOIS FUNDAMENTOS - IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 283 DO EXCELSETO STF. O Regional decidiu a lide sob duplo fundamento, quais sejam: a) a reclamada "não logrou êxito em demonstrar a efetividade de sua assertiva, isto porque não ofereceu nenhuma prova de que realmente houve a concessão dos questionados reajustes, além de não haver identidade quanto ao fato gerador e a natureza jurídica entre os reajustes concedidos e os reajustes requeridos". b) a matéria se encontra preclusa. Salienta, ainda, aquela Corte, que "na execução poderia a recorrente alegar o pagamento do crédito constituído, mas ao contrário, manifestou sua concordância com os valores apresentados, conforme petição às fls. 213, dos autos". Em suas razões de revista, porém, a União se limita a impugnar apenas um dos fundamentos, a saber, a preclusão. Realmente, nada se considera sobre a falta de provas de que houve concessão dos reajustes e de que há identidade entre o fato gerador e a natureza jurídica dos reajustes concedidos e requeridos. Incide, pois, o entendimento sedimentado na Súmula nº 283 do excelso STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange a todos eles". Se não bastasse, a recorrente não logrou demonstrar violação direta e literal a preceito constitucional (CLT, art. 896, §2º da CLT e Súmula 266 do TST), des cabendo o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.638/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DÔNOLA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por violação ao aludido dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA. FRETE DE VEÍCULO. O Regional, após detido exame do conjunto probatório dos autos, concluiu pela reforma da sentença para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, registrando que a prova testemunhal foi clara e contundente no sentido da existência da relação de emprego com presença de todos os requisitos legais necessários à sua configuração: prestação de serviços a pessoa jurídica, a título oneroso, não eventual e mediante subordinação jurídica. Desse matiz não se visualiza a pretendida afronta aos artigos 2º e 3º da CLT, em que qualquer entendimento contrário induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de ser necessária a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a divergência jurisprudencial colacionada, pois os arestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que, compulsando-os, constata-se terem dirimido a controversia reportando-se à ausência do preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT ou a existência de prestação de serviço autônomo, hipóteses expressamente refutadas alhures. Recurso não conhecido. REMUNERAÇÃO. Do acórdão recorrido se extrai que não houve o relato dos títulos que compunham o valor recebido pelo autor, deixando de registrar se o total líquido mensal ali consignado referia-

se apenas à contraprestação pela mão-de-obra ou se estaria contemplando custos com a manutenção do transporte. Com isso, não há como se firmar posição conclusiva acerca da ofensa suscitada ao artigo 460 da CLT, à falta do necessário questionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST, tampouco sobre a especificidade dos únicos julgados paradigmáticos servíveis, uma vez que partem da premissa de que o valor fixado abarcaria outros títulos, e não apenas o salário do autor. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. ENUNCIADO Nº 338/TST. Com a nova redação atribuída ao Enunciado nº 338/TST, por meio da resolução nº 121/2003, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Entretanto, sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas rescisórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso provido. MULTA NORMATIVA. O único aresto colacionado merece ao fim colimado, em razão do vício de origem, tendo em vista ser originário do mesmo órgão julgante que proferiu o acórdão recorrido, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-71.759/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTOS DE QUADROS
 ADVOGADA : DRA. HEDY MARIA SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação os valores referentes ao adicional de insalubridade e reflexos, adicional de horas extras e reflexos e multa de 40% do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recursos de revista providos.

PROCESSO : RR-73.263/2003-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMAZÉM NORDESTE)
 ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DE ARAÚJO BARROS
 ADVOGADO : DR. WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CTPS. PERÍODO NÃO ANOTADO. 1 - O recurso de revista do reclamado, interposto ao acórdão regional que manteve o reconhecimento de período contratual não anotado na CTPS, não comporta conhecimento, porque não demonstrada violação literal ao art. 40, I, da CLT e o aresto transcrito é inespecífico, à luz do Enunciado nº 296/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1 - Embora o acórdão faça alusão ao encargo probatório, foi com base nos fatos e provas dos autos que o Colegiado de origem convenceu-se da existência de valores superiores ao faturamento mensal da filial apontados pelo reclamado, ensejando o pagamento das diferenças salariais postuladas pelo autor. 2 - A reforma do julgado desafia o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância recursal extraordinária, pelo Enunciado nº 126/TST. DESPEDIDA INDIRETA. IMEDIATIDADE. 1 - O único aresto colacionado - afirmando genericamente a necessidade de que o pedido de rescisão indireta seja imediato - não aborda as especificidades reveladas no acórdão recorrido, que refutou a imediatidade em razão do descumprimento pelo reclamado de obrigações contratuais e legais que ocasionaram lesões ao patrimônio do autor, renováveis mês a mês. 2 - Inteligência do Enunciado nº 296/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 126/TST. 1 - Apesar da aparente contrariedade do acórdão recorrido aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, não há como conhecer do recurso. Isso porque o Tribunal Regional não evidenciou se o autor, efetivamente, preenchia ou não os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, e essa verificação, na atual fase recursal extraordinária, importaria em reexame dos fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST. 2 - Recurso integralmente não conhecido.



PROCESSO : RR-73.819/2003-900-11-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ORLANILDO JARDIM NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - As questões tidas como omissas pelo recorrente foram explicitamente examinadas pelo TRT, que afastou a aplicação das disposições convencionais por força do disposto no art. 71 da CLT, afirmou que o intervalo intrajornada foi concedido parcialmente e que este não se confunde com horas extras. 2 - Assim, porque não demonstrada a desfundamentação do pronunciamento regional, não diviso infringência aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição da República. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. 1 - Estão incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque o acórdão regional afirmou expressamente a concessão parcial do intervalo intrajornada, não havendo falar em discussão pelo enfoque do ônus da prova. 2 - Acresça-se o fato de que a própria recorrente, em suas razões de recurso de revista, reconheceu que o intervalo era concedido de forma fracionada. INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensa à negociação coletiva. 2 - Registre-se, ainda, o entendimento prevalecente nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). 3 - O recurso de revista não comporta conhecimento por incidência do Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada. HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS E VISTORIA. 1 - Não se divisa ofensa ao art. 27 da Lei nº 9.503/97, já que, nos termos da manifestação regional, a obrigação nele inserida foi observada pelo reclamante, gerando, todavia, direito na esfera trabalhista de contraprestação pelo tempo despendido em favor do empregador. 2 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-75.528/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ PALIANO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. 1 - Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-75.714/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO SEVERINO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1 - O Tribunal Regional não decidiu os temas pelo prisma do ônus da prova, razão por que o recurso de revista não comporta conhecimento por incidência dos Enunciados nºs 296 e 297/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1 - Recurso conhecido e provido para, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

PROCESSO : RR-81.210/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO PEREIRA MACHADO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução salarial e reflexos.

EMENTA: REDUÇÃO DE JORNADA E DE SALÁRIO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. 1 - O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la do pagamento de diferenças salariais, em razão de não vislumbrar o prejuízo alegado, pois o próprio autor requereu a redução de jornada que importou em decréscimo salarial. Acentuou, ainda, que a ausência de prejuízo evidencia a desnecessidade de a redução de salário estar prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho. 2 - Embora o inciso XIII do art. 7º da Constituição da República autorize a redução de jornada mediante acordo individual - conforme jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 85/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 129, de 20/4/2005 -, não há como estender tal permissão à hipótese de redução salarial, já que o inciso VI do mesmo dispositivo constitucional é claro ao salvaguardar a irredutibilidade salarial, salvo o disposto em "convenção ou acordo coletivo" de trabalho. 3 - O fato de a diminuição dos salários provir de redução da carga horária cumprida pelo autor não afeta a proteção constitucional, que visa, primordialmente, desestimular a celebração de ajustes individuais que negociem a contraprestação do trabalho, diante da natureza alimentar que ostenta, enquanto fonte de sobrevivência do trabalhador e de sua família. 4 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-82.229/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : LOTÁRIO RENÉ BAUERMANN
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Invertido o ônus da sucumbência, relativamente aos honorários do perito.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-87.707/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
 PROCURADORA : DRA. DANIELLE ARBEX BELÉM
 RECORRIDO(S) : ROSELI SANTANA
 ADVOGADO : DR. MARO ANTONIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-88.044/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA GUTERMAN LERNER
 ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, pois configuradas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. O recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago à reclamante, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 228, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-88.720/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ELIAS MOURA DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. LENI MARIA DA SILVA FRANCO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. JOSÍMAR RODRIGUES WEYMAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. EMENTA: MUNICÍPIO DE PELOTAS - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-90.566/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 RECORRIDO(S) : ALDA AZEREDO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. As razões da revista, além de não enfocarem os dois fundamentos adotados no acórdão recorrido, acham-se divorciadas do primeiro fundamento, uma vez que a recorrente insiste na tese de violação do artigo 7º, inciso XIII da Constituição, por não haver mais necessidade de autorização prévia da DRT, para compensação do horário em atividade insalubre, ao passo que o Regional deu pela invalidade do regime compensatório, por não ter sido observado o requisito preconizado no próprio instrumento normativo da categoria. Sendo assim, não se divisa a vantajada alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XIII da Constituição nem a especificidade da divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 296, em virtude de os arestos trazidos à colação não terem enfrentado a controvérsia a partir da premissa suscitada na decisão de origem. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : ED-RR-92.299/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SILVANO SIMÕES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para condenar a reclamada ao pagamento do valor histórico de R\$ 426,27 (quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), a ser atualizado desde março/2002 até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão e equívoco na parte dispositiva do acórdão, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-92.461/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO

EMBARGADO(A) : RONI ALBERTO RIGO

ADVOGADO : DR. AVELINO BELTRAME

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90, REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INCONSTITUCIONALIDADE E EFEITO RETROATIVO NÃO CONFIGURADOS. O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos firmados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão explicitados no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdicional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41. Não se pode falar, pois, em sua inconstitucionalidade, muito menos em efeito retroativo, nem na impossibilidade de sua aplicação aos processos em curso, uma vez que não cria obrigação inexistente no ordenamento jurídico, mas tem conteúdo meramente declaratório e universalizador de direito já existente. Precedentes do STF e do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-94.463/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ÂNGELA DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INOVATÓRIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-95.300/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

PROCURADORA : DRA. DANIELLE ARBEX BELÉM

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARRETO DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MARLENE BRASILEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos termos da Súmula nº 363 do TST, conforme se apurar em execução. Prejudicado o exame do recurso de revista do município-reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este C. Tribunal Superior do Trabalho, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Prejudicado o exame do recurso de revista do município-reclamado.

PROCESSO : RR-95.967/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADO : DR. LEANDRO ALEX MISSAGIA FERNANDES

RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA VENDRÚCULO

ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal, de forma que é nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes ao depósito do FGTS. Aplicação da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-122.612/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : JOÃO RAFAEL PANDOLFO

ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-124.439/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

RECORRIDO(S) : FRANQUELIN MARQUES SANTIAGO

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA

ADVOGADA : DRA. VILSONIA TAVARES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA ROSA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO CHECHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município de Santa Rosa, como empregador, sem prejuízo de sua responsabilidade subsidiária, e manter a Cooperativa de Santa Rosa Ltda. no pólo passivo, como devedora principal.

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO - MUNICÍPIO DE SANTA ROSA - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatada a fraude na contratação, na medida em que o reclamante, admitido formalmente pela Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Rosa Ltda., prestou serviços diretamente ao Município de Santa Rosa, impõe-se a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços o município - nos termos do que dispõe o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-133.878/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BENEDITO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo - invalidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de uma hora diária acrescida de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a ser apurado em liquidação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - O Tribunal Regional, embora em sentido diverso do pretendido pelo autor, declinou os fundamentos de decidir, não havendo falar em desfundamentação ou ausência de prestação jurisdicional a justificar o reconhecimento de violação ao art. 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição da República. 2 - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. 2 - Registre-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, pela Orientação Jurisprudencial nº 307, também já firmou o posicionamento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. 3 - Na espécie, o TST evidenciou que o autor usufruía de intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos, em decorrência de acordo coletivo celebrado entre a reclamada e o sindicato representativo do autor, razão por que tem o reclamante direito ao pagamento de uma hora diária acrescida de 50%. 4 - Contudo, são indevidos os reflexos reivindicados no apelo, porque a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT corresponde a uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elasmecimento da jornada de trabalho. 5 - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-141.584/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FRANCISCO SÉRGIO PEIXOTO PONTES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à inépcia da inicial e considerar prejudicado o tema relativo à unicidade contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL.

Não se habilitam à cognição desta Corte os julgados colacionados. Os dois últimos por serem inservíveis, uma vez que um é proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida; e o outro, do STF, hipóteses não contempladas na alínea "a" do artigo 896 da CLT. O primeiro, por carecer da especificidade de que cuida o Enunciado nº 296/TST, tendo em vista não confrontar a inépcia da inicial com a ausência de pedido de declaração de unicidade contratual, limitando-se a tratar genericamente de sua não-caracterização quando viável a apresentação de defesa pelo reclamado. Recurso não conhecido. UNICIDADE CONTRATUAL. Deixando de ser reformada a decisão recorrida que reconheceu não haver na inicial pedido alusivo à unicidade do contrato, mantendo a inépcia declarada pelo juízo de primeira instância, afigura-se prejudicado o pedido de que seja reconhecida a unicidade contratual.

PROCESSO : RR-151.626/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR SOUZA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao valor da indenização por dano moral e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a indenização a 100 (cem) salários mínimos.

EMENTA: DANO MORAL - VALOR E CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A imagem, honra e boa fama maculadas não têm preço que as restaure. Daí a dificuldade existente na quantificação da indenização por dano moral. No entanto, a lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação da indenização leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão à boa fama e o valor monetário da indenização imposta.

2. "In casu", o ato lesivo à imagem do Reclamante, gerente de relações trabalhistas, foi a dispensa motivada em improbidade, tendo o Regional reconhecido a materialidade do superfaturamento de compras, mas não demonstrada a responsabilidade do Reclamante por ato de sua subordinada. Nesse contexto, o Regional arbitrou a indenização em cem vezes o salário do empregado, fixando o valor de R\$ 272.200,00.



3. Ora, tendo em vista o debate sobre a motivação da dispensa (improbidade ou desidiosa, em que esta segunda motivação é menos grave e mais consentânea com o ocorrido), o reconhecimento da materialidade do ato remoto ensejador da dispensa (compras superfaturadas no setor dirigido pelo Reclamante) e o reduzido tempo de casa do Empregado (menos de dois anos), verifica-se que a imposição da indenização equivalente a mais de 8 anos de salários extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre pena e falta.

4. Na ausência de parâmetros legais para a tarifação da indenização, cabe ao julgador aplicar o princípio da equidade, sopesando os elementos que caracterizaram o caso concreto, em que a controvérsia sobre a gravidade da lesão à honra e o reduzido tempo de casa do Reclamante não permitiriam impor indenização tão elevada quanto à fixada pelo Regional.

5. Assim sendo, é de se dar provimento ao recurso de revista patronal, para reduzir a indenização por dano moral a cem salários mínimos. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-558.118/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas, mantendo-se, contudo, a decisão que não conheceu integralmente da Revista. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-579.291/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA MINGANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento no 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, convertidas na Súmula nº 368 desta Corte. EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO APURADO AO FINAL. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que os descontos fiscais são devidos sobre o total da condenação trabalhista apurado ao final, observado o disposto na Lei nº 5.541/92 e no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, convertidas na Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-590.066/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ÉLCIO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. Não havendo omissões a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-612.226/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : MÁRIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-617.026/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RAZÕES REMISSIVAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Os recursos, acordos com os princípios gerais que os regem, não de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação, de modo que não se admite razões remissivas, tendo em vista que cumpre às Partes exaurirem, a cada iniciativa recursal, todos os fundamentos. Na hipótese vertente, esta Turma acolheu a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicção determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que fosse proferida nova decisão, com análise de todos os pontos levantados nos embargos declaratórios patronais, sendo certo que nada foi decidido acerca dos demais temas debatidos na revista, no sentido de que ficassem sobrestados ou prejudicados. Nesse contexto, cabia ao Recorrente, após o novo julgamento dos embargos declaratórios pela Corte "a qua", caso permanesse inconformado com a referida decisão, interpor nova revista, manifestando-se acerca das questões que necessitariam de reforma. Entretanto, verifica-se que o Reclamado manifesta "petição de aditamento ao recurso de revista já suscitado", limitando-se a se reportar às razões do primeiro apelo interposto. Assim sendo, o aditamento em comento, abreviado em meras razões remissivas, não ultrapassa a barreira do conhecimento, tendo em vista que as Partes não podem transferir ao julgador o encargo de perquirir, em recursos interpostos no decorrer do processo, elementos que possam fundamentar seu novo apelo, devendo cada recurso estar fundado nas respectivas razões de fato e de direito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-622.230/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CTM CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
EMBARGADO(A) : COOPERCOTRAL - COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA
EMBARGADO(A) : GECIVALDO CARNEIRO RAMOS
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-623.361/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : JAZIMAR GUIMARÃES DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : OS MISMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o v. acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-626.917/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA LOPES DE ALCÂNTARA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para a correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381) e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381 desta Corte). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.246/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
RECORRIDO(S) : ALMIR DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARLY NOVAES ALVES VICENTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HABITUALIDADE. PREVISÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. ART. 457, § 1.º, DA CLT. NÃO-VIOLAÇÃO. Não há como prosperar a alegada violação do artigo 457, § 1.º, da CLT, porquanto a decisão revisanda, ao decidir pela integração do adicional epigrafado em razão da habitualidade com que incidia nos cálculos para efeito de recolhimento do FGTS, bem como pela sua previsão nas Convenções Coletivas, conferiu à matéria razoável interpretação, atraindo o óbice inserto na Súmula nº 221 do TST. 3) COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS. PDV. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. A preclusão declarada pelo Regional fulmina a pretensão da Recorrente, na medida em que não restou prequestionada a matéria atinente à validade da transação e a compensação pretendida (Súmula nº 297/TST), valendo ressaltar que o presente apelo, no aspecto da preclusão, limita-se à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, não havendo recurso específico pela aplicação desse instituto jurídico, no particular. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.247/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : SANDRO EUGÊNIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. STEVE DE PAULA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. ARTIGO 9.º DA CLT. SÚMULA N.º 126/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como se reconhecer a alegada violação dos arts. 442, parágrafo único, da CLT e 5º, inciso XVIII, da CF/88, porquanto a Corte Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes litigantes, destacando a existência de fraude às normas trabalhistas, fê-lo com base nas provas documental e oral. Ademais, qualquer pretensão acerca da averiguação de equívoco na aplicação do direito à espécie, importaria em revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal, à luz do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Os arestos trazidos à colação encontram o óbice inserto na Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630.764/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TV JANGADEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA
RECORRIDO(S) : MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DO CERCEAMENTO DE DEFESA. DA GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA. APELO DESFUNDAMENTADO. O Apelo, nestes tópicos recursais, encontra-se desfundamentado, porquanto a Recorrente não aponta nenhuma violação legal, bem como não traz aresto à colação. Temas recursais não conhecidos. 3) DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. As matérias epigrafadas encontram o óbice dos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que o Regional não as prequestionou. Tema recursal não conhecido 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. LEI N.º 5.584/70 E SÚMULAS 219 E 329 DESTA COLEÇÃO TST. EXCLUSÃO. PROVIMENTO. De acordo com a Súmula nº 219 desta Corte, posteriormente

confirmada pela de n.º 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei n.º 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, bem como no tocante à ausência de declaração da hipossuficiência da Reclamante, há de se excluir da condenação a parcela honorária. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-630.959/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : LUCIANO ANTÔNIO BROCO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. Tema recursal não-conhecido. 2) DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDOS COLETIVOS. DESCUMPRIMENTO. CONTEMPORANEIDADE. CONTRATO LABORAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como prosperar a alegada violação dos artigos 7º, inciso XIV, da CF/88 e 613 da CLT, porquanto, ao reverso disso, a decisão revisanda, ao manter a condenação em horas extras, fê-lo em total observância às normas coletivas vigentes à época do contrato laboral epigrafado, cumprindo frisar que a não-observância aos termos da Convenção 96/97 não significa negativa da sua vigência, e sim que não poderia regulamentar, especificamente, situação jurídica de empregado que não lhe era subordinado ou vinculado, em face da ruptura do pacto laboral com a Recorrente, antes mesmo do início da sua vigência. Tema recursal não conhecido. 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULA N.º 219 DO TST. PREENCHIMENTO. Atendidos os requisitos insertos na Súmula n.º 219/TST, devidos são os honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-637.590/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURECI APARECIDA SANTOS LOPEZ
RECORRIDO(S) : SALVADOR JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade do dono da obra, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar a responsabilidade da Recorrente pela satisfação do crédito obreiro.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa à responsabilização do dono da obra pelos débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro, firmou o entendimento consubstanciado no Precedente n.º 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas por esse último, exceto quando o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. Revista parcialmente conhecida e provida para excluir a responsabilidade da Recorrente na satisfação do crédito obreiro.

PROCESSO : ED-RR-641.570/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CLEIDE DE SOUZA VANNUCCI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação supra.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração a fim de que se prestem os devidos esclarecimentos, a despeito de não restar demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-645.274/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADALGISA MORAES MANDARINO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição aplicada, determinando o Retorno dos autos ao Regional de Origem, a fim de que se apreciem os demais aspectos dos Recursos Ordinários interpostos por ambas as partes, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. OJ N.º 83/SBDI-1/TST. PROVIMENTO. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 83 da SBDI1, que a prescrição começa a fluir no final da data do término do prazo do aviso prévio. - entendimento do disposto no art. 487, § 1.º, CLT. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser dado provimento ao Recurso de Revista a fim de que seja afastada a prescrição declarada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.527/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada, quanto adicional de insalubridade e quanto aos honorários periciais; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais obedçam ao critério estabelecido na Súmula n.º 368 do TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula n.º 381 do TST, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA N.º 368/TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II, da Súmula n.º 368 do TST (Resolução TP n.º 129/2005), é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula n.º 381, desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP n.º 129/2005). Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da súmula anteriormente transcrita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-649.972/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI APARECIDO FOGAÇA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao pagamento integral do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO. SÚMULA N.º 364, II/TST. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos". Conhecido o apelo por divergência e estando a decisão contrária à Súmula n.º 364, II desta Corte, merece provimento do Recurso. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-650.252/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, e no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não se tratando de hipótese contemplada nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, o insurgimento da parte com a conclusão do julgado não tem o condão de impulsionar o acolhimento dos embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-651.102/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HÉLIO MOREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados, determinando-se, ainda, a cominação de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-654.322/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO TOMÉ
RECORRIDO(S) : PAULO GRACINDO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE ROSELI MANTOVAN DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI N.º 8.213/1991. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N.º 378, DO TST. De acordo com o disposto no item I da Súmula n.º 378, do TST, (redação conferida pela resolução TP n.º 129/2005), é constitucional o artigo 118 da Lei n.º 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. Se a decisão regional está em consonância com a jurisprudência em questão, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.533/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CAVALLARI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema negativa de prestação jurisprudencial por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 273/275, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie os embargos declaratórios, explicitando os questionamentos formulados dos recorrentes, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Omitindo-se o Regional de explicitar em sede de Embargos Declaratórios questões indispensáveis à solução da lide, impõe-se o acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisprudencial por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-666.855/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

EMBARGANTE : JOÃO CLEMENTE NETO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALIDADE DOS ARESTOS TRAZIDOS A COTEJO. OMISSÃO SANADA. Sanada a omissão acerca da especificidade da jurisprudência ensejadora da admissibilidade do recurso, resta integralizada a devida prestação jurisdicional, na forma dos arts. 897-A e 832 da CLT, bem como do art. 93, IX, da CF. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-666.978/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARTA SUELI FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. OMISSÃO. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissão, obscuridade ou contradição, mas não quando a pretensão é provocar novo pronunciamento da Turma, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-692.132/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA

PROCURADOR : DR. ANTONIO SABOIA DE MELO NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DANTAS
ADVOGADO : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-694.974/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LUIZ DE MARILLAC LOPES

ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-696.038/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADO(A) : FRANCINALDO ROSAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. OMISSÃO. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissão, obscuridade ou contradição, mas não quando a pretensão é provocar novo pronunciamento da Turma, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-700.133/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : GERALDO PERPÉTUO SOCORRO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que será remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1, o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, é considerado tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária. Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo efeito modificativo, determinar a observância da orientação jurisprudencial citada.

PROCESSO : ED-RR-700.231/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : JOÃO HILÁRIO DE SOUZA NETO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-702.706/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MARTINS DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. FGTS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 362 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-704.381/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos "recolhimentos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no tocante aos "honorários advocatícios", por conflito à Súmula nº 219 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária, bem como para determinar que os descontos previdenciários e fiscais obedeçam ao estabelecido no Provimento 01/2005, da CGJT.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. 1) DAS HORAS EXTRAS E DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Tais temas recursais encontram-se desfundamentados, na medida em que não se aponta nenhuma violação legal, bem como não se trazem arestos a confronto. Tema recursal não conhecido. 2) DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. SINDICATO REPRESENTATIVO. ARTIGO 611 DA CLT. Do que se extrai da decisão regional, todo o procedimento administrativo atendeu aos ditames do art. 611 da CLT, fazendo incidir, por conseguinte, os termos da Súmula nº 221 do TST. Qualquer insurgência, no particular, encontra o óbice inserto na Súmula 126 do TST, na medida em que importaria em revolvimento fático-probatório dos autos. Tema recursal não conhecido. 3) REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. BANCÁRIO. Revela-se impertinente a invocação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST, que estabelece que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado. Não cabe, assim, a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração, haja vista a prevalência do pactuado em convenção coletiva de que o sábado do bancário deve ser considerado dia de repouso semanal, conforme registrado no acórdão recorrido. Tema recursal não conhecido. 4) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplina os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, o art. 46 da Lei nº 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. LEI Nº 5.584/70 E SÚMULAS 219 E 329 DESTE COLENO TST. EXCLUSÃO. PROVIMENTO. De acordo com a Súmula nº 219 desta Corte, posteriormente confirmada pela de nº 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há de se excluir da condenação a parcela honorária. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-709.390/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.

ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE MELO

ADVOGADO : DR. HAROLDO CELSO BEZERRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba, uma vez não demonstrado os requisitos para o seu deferimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Conforme disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Uma vez não demonstrado o preenchimento dos requisitos, é indevida a condenação ao pagamento dos honorários em tela. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-715.734/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADO(A) : ELEN CRISTINA AMARAL DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-715.760/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BUENO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-715.940/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ZENIR VIEIRA QUEVEDO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, I) - conhecer do recurso de revista do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão Regional ao entendimento desta C. Corte Superior consubstanciado no Boletim de Orientação Jurisprudencial de nºs 4 e 170 da SDI, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; II) - julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada ECT, em função do que já decidido no recurso de revista do Estado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO. terceirização. responsabilidade Traba-lhista. O instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa "in eligendo" e "in vigilando", da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma lei 8.666/93. (Aplicação do Enunciado 331, inciso IV, do TST). "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." (Orientação Jurisprudencial de nº 170 da SDI/TST). Recurso de revista do Estado conhecido e provido parcialmente e prejudicado o recurso de revista da ECT.

PROCESSO : RR-719.068/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE JESUS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de risco portuário; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita para, no mérito, deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, deferimento esse que importa na isenção do pagamento de honorários periciais pelo Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Tendo restado evidenciado nos autos que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no art. 1º da Lei n.º 7.115/83, deve ser isentado do pagamento de despesas processuais, dentre as quais se encontram os honorários periciais, de acordo com o que dispõe o inciso V do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-720.806/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOANA LÚCIA PINHEIROS DO PRADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BRUNO
EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela referente a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculiza o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista quanto ao tema alusivo ao vínculo empregatício, foi claro ao afirmar que a Obreira manteve-se silente no tocante à prescrição declarada, de modo que seu apelo estava desfundamentado, no aspecto à luz do art. 896 da CLT, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-723.461/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PANCROM - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDIVALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUARACIABA GARCIA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do disposto na Súmula n.º 368 do TST; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei n.º 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento n.º 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, aplicando-se os termos da Súmula n.º 368, do TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-724.920/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARDAL ELETRO METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
RECORRIDO(S) : HRISTOS MIHAIL DALAMANGAS
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A VERBA FOI SUPRIMIDA A PARTIR DO NÃO-PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA EMPRESA. SÚMULAS 126 E 296 DO TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos (Súmula n.º 126), sendo certo que os arestos colacionados devem revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, sendo necessário, no entanto, que se verifique a identidade dos fatos que ensejaram a decisão, a teor do disposto na Súmula n.º 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-726.094/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : MÁVIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE LIMA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Nos termos preconizados na Súmula n.º 385 do TST, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal." Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-727.582/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : MARIETA SILVA DABELA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-734.273/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA VIANA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SBDI. De acordo com a OJ n.º 324, da SBDI, é assegurado a adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Se a decisão regional está em consonância com a jurisprudência em questão, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-734.968/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MARIA BELLAVER
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : CÍRCULO DO LIVRO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MATÉRIA OU QUESTÃO FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Quando a matéria ou questão, objeto do recurso de revista, não guarda adequação com os limites do decidido pelo Juízo a quo, inafastável a conclusão de que o Juízo ad quem fica impossibilitado de enfrentá-la, sob pena de se rever fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de natureza extraordinária (Súmula nº 126 do TST). Embargos declaratórios rejeitados.



PROCESSO : RR-737.292/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : HIPERCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 RECORRIDO(S) : SILVANIA AGABES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das verbas rescisórias, tendo em vista os termos da Súmula n.º 330 do TST; unanimemente, conhecer do Recurso quando aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST. De acordo com o disposto na Súmula n.º 219 do TST, na *Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família*, sendo certo que o referido entendimento se manteve mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a teor do disposto na Súmula n.º 329, também desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-737.295/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ILDEU BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-742.363/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : PEDRO ANTUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-760.095/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CUSTÓDIO FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-761.214/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 RECORRIDO(S) : LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista patronal, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea do empregado para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos havidos no primeiro contrato de trabalho, nos termos da fundamentação.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MULTA DO FGTS. PROVIMENTO. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDII que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não se pode perder de vista a aplicação das disposições contidas no art. 37 da Carta Magna, sendo que a admissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 termina por afastar a exigência de novo concurso público. Ainda, tem-se que a multa relativa aos depósitos do FGTS não repercutirá sobre os valores repassados à conta vinculada obreira no período anterior à aposentadoria. Inteligência do Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDII. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-763.373/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA LORETO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados, determinando-se, ainda, a cominação de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-768.546/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WARLEY ALFREDO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos.
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SDI-1 DO TST - ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ESCLARECIMENTOS. Assiste razão à embargante, quando afirma que a Turma não examinou o item "turnos ininterruptos de revezamento horas extras e adicional", sob o enfoque do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No v. acórdão embargado consta apenas a análise da questão "turnos ininterruptos de revezamento intervalos para repouso e alimentação", com fulcro na Súmula nº 360 do TST, sendo certo que, nas razões de revista, além da indicação de ofensa ao dispositivo constitucional, há pedido sucessivo de limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras. Configurada, pois, a omissão, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, para, sanando o vício, sem efeito modificativo, esclarecer que a decisão do TRT, relativamente ao tema, encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST. Esclarecer, ainda, que não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que consagra o direito à jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, sem fazer referência ao pagamento das horas extraordinárias, laboradas além da 6ª (sexta), nem ao respectivo adicional. Embargos de declaração acolhidos, para, sanando omissão, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-769.703/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WALTUIR VALÉRIO REIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS - JORNADA ESPECIAL DE SEIS HORAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 360 DO TST - REFERÊNCIA EXPRESSA AO ART. 7º, XIV, DA CF - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 336 DA SDI-1 - INCIDÊNCIA. Não ocorre omissão relativa à apontada violação do art. 7º, XIV, da CF, quando se verifica que, nas razões do recurso de revista, a reclamada apontou sua violação apenas quando se insurgiu contra o reconhecimento de jornada especial decorrente de prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento, descharacterizados pela concessão de intervalos, e que este argumento foi afastado, pela c. 4ª Turma desta Corte, por encontrar-se a decisão do e. Regional em sintonia com a Súmula nº 360 do TST. Isso porque esta súmula faz expressa referência ao art. 7º, XIV, da CF, e, nesse contexto, desnecessário o exame específico da norma constitucional, conforme estabelece a primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1: "Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional". Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-770.177/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
 RECORRIDO(S) : VILSON VARGAS BUENO

Advogada:Dra. Rosalinda Flores Khal
 DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento das diferenças do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-770.286/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
 Recorrente(s):Rubinei Moreira Pereira das Neves
 Advogado:Dr. Sérgio Vasconcelos Guterres
 Recorrido(s):Beralv - Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado:Dr. Benoni Rossi

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO JULGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de Ação de Cumprimento visando à execução de decisão normativa pendente de julgamento de Recurso, a jurisprudência é unânime em afirmar que sua natureza é atípica, pois está vinculada à decisão final do Recurso. Orientação Jurisprudencial n.º 277 da SDI. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770.288/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
 Recorrente(s):Vitalmed Serviços de Emergência Médica Ltda.
 Advogada:Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira
 Recorrido(s):Maria Elisabete Costa Lopes
 Advogado:Dr. Hudson Resedá

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELA SÚMULA N.º 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstrando de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta col. Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência da Súmula n.º 333 e do § 4.º do art. 896 consolidado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-771.243/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à revogação do artigo 62 da CLT, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a revogação do artigo consolidado mencionado, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie a questão vinculada às horas extras, com base nas provas produzidas, como se entender de direito. Sobrestados os demais temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2 - HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 7.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A argumentação de que o artigo 62 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal, em razão da redação de seu artigo 7.º, XIII, não é plausível, visto que o artigo consolidado mencionado não estabelece jornada superior às 44 horas semanais, apenas exclui do pagamento das horas extras os trabalhadores que prestam seus serviços sem o controle de horário da jornada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-771.797/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MOACIR FERREIRA MOURA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-779.937/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HETTICH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
AGRAVADO(S) : ANA STABELSKI CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 161,71 (cento e sessenta e um reais e setenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DATA DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO COLETIVO ARBITRADA PELAS PARTES ACORDANTES - VALIDADE - ÓBICE DAS SÚMULAS N.ºS 221 E 297 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a validade de fixação de prazo de vigência do instrumento coletivo depositado na Delegacia Regional do Trabalho, ou seja, a Empresa sustentava violação do art. 614, § 1º, da CLT, sob o argumento de que o referido preceito alude que as cláusulas coletivas somente têm vigência a partir do terceiro dia em que o instrumento coletivo for depositado na Delegacia Regional do Trabalho, ao passo que as partes acordaram prazo de vigência diverso do estabelecido na lei.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas n.ºs 221 e 297 do TST, em face do não-reconhecimento de violação do art. 614, § 1º, da CLT, tendo em vista a razoabilidade da tese do Regional, considerando que as partes têm liberdade para flexibilizar direitos trabalhistas (CF, art. 7º, XXVI).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-779.942/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : ARLETE DO RÓCIO MACHADO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final; II - conhecer do recurso adesivo da Reclamante quanto à licença-gestante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA PATRONAL - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA. Consoante diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 228 da SBDI-1 do TST, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação e são calculados ao final. Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA OBREIRA - LICENÇA-GESTANTE DE 120 DIAS - ABORTO ESPONTÂNEO - DIREITO À LICENÇA DE DUAS SEMANAS REMUNERADAS, DESDE QUE APRESENTADO O ATESTADO MÉDICO OFICIAL - ART. 395 DA CLT. Quando a gestação é levada a cabo naturalmente, com o nascimento da criança, dúvida não emerge quanto ao direito à licença de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII), porque os dispositivos infraconstitucionais que tratam da matéria, art. 391 e seguintes da CLT, têm por escopo proteger o nascituro. Todavia, a partir do momento em que a gravidez desemboca em aborto espontâneo, a Consolidação somente assegura o pagamento de duas semanas de repouso e desde que apresentado atestado médico oficial (CLT, art. 395). Na hipótese, o TRT indeferiu o direito à licença-gestante de 120 dias, porque a Reclamante não apresentou o atestado médico oficial, devendo essa decisão permanecer incólume, de vez que em consonância com o comando legal.

Recurso de revista adesivo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-784.999/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DUARTE
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: FIAT - MINUTOS RESIDUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-785.034/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
EMBARGADO(A) : ELILÁSIA GOMES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-785.328/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S.A. - CONCEPA
ADVOGADO : DR. GALENO ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO(S) : VALCIR SAVI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÕES DE PONTO. ENUNCIADO 338/TST. Estando a decisão regional de acordo com a nova redação da Súmula 338/TST, não há, nos termos do artigo 896 da CLT, como conhecer do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.909/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DARCI FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte Superior, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1, ao qual me curvo por disciplina judiciária, a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de desligamento voluntário implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ora, tendo a Corte "a qua" concluído que o valor percebido pelo Reclamante em decorrência da adesão ao PDV não importava em transação total das verbas trabalhistas, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula n.º 333 do TST, pois, estando a decisão proferida pelo Regional em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, resta afastada a indigitada violação de dispositivos legais e a divergência jurisprudencial acostada, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a edição da referida orientação jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.159/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES DIAS CANTANHEDE CARDOSO
ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, visto que não demonstrada violação direta e literal ao Texto Constitucional, exigência firmada pelo § 2.º do art. 896 consolidado para o processamento do apelo contra decisão firmada em execução de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA REGIONAL EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 37/2002. NÃO-CONHECIMENTO. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 37, de 12/6/2002, que alterou o texto do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou ao ADCT o artigo 87, foram fixados de forma expressa os critérios a serem considerados para fins de apuração das dívidas de pequeno valor impostas à Fazenda Pública, executadas de forma direta sem a necessidade de expedição dos ofícios precatórios. Não se comprovando a violação direta aos preceitos constitucionais indicados, descabe o processamento da Revista.

PROCESSO : RR-788.160/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : LUCIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, visto que não demonstrada violação direta e literal ao Texto Constitucional, exigência firmada pelo § 2.º do art. 896 consolidado para o processamento do apelo contra decisão firmada em execução de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA REGIONAL EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 37/2002. NÃO-CONHECIMENTO. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 37, de 12/6/2002, que alterou o texto do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou ao ADCT o artigo 87, foram fixados de forma expressa os critérios a serem considerados para fins de apuração das dívidas de pequeno valor impostas à Fazenda Pública, executadas de forma direta sem a necessidade de expedição dos ofícios precatórios. Não se comprovando a violação direta aos preceitos constitucionais indicados, descabe o processamento da Revista.

PROCESSO : RR-788.365/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 6ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : ARTUR JOSÉ ALTINO
ADVOGADO : DR. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N.º 101 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 101 do TST, integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam 50% do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. Encontrando-se a decisão regional de acordo com os termos da Súmula anteriormente transcrita, não se conhece do Recurso de Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-794.880/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : VALDEMIR ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-794.903/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ODAIR JOSÉ DA CRUZ SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-795.570/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : VALTER DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL DA RECORRENTE - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 225 da SBDI-1 desta Corte, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiária pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Assim, tendo sido efetivada a dispensa do Empregado depois da vigência do contrato de concessão celebrado, resta caracterizada a sucessão trabalhista, de forma que a Recorrente é a responsável principal pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante. Não obstante a jurisprudência desta Corte consagre o entendimento de que a responsabilidade da RFFSA, quando não houver solução de continuidade no contrato de trabalho, seja subsidiária, não há como atribuir a referida responsabilidade à Rede, tendo em vista que ela não faz parte da presente lide, sendo certo que o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 227 da SBDI-1, segue no sentido de que o instituto da denúncia da lide é incompatível com o processo trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.720/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MAZIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RITO SUMARÍSSIMO - PROCEDIMENTO ADOPTADO QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NULIDADE SANÁVEL. A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei n.º 9.957/00, pois foi ajuizada antes da edição dessa lei. Todavia, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 260 da SBDI-1 do TST, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - NORMA COLETIVA - PREVISÃO DE ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA EM PERÍODO ANTERIOR. Este Relator entende que não há como ser desconsiderado o acordo coletivo que objetiva evitar litígios, como na hipótese vertente, na qual buscou-se uma solução acerca dos efeitos da prestação anterior de serviços em jornada de oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, refletindo o interesse da coletividade abrangida, não podendo o interesse individual de um empregado se sobrepor aos interesses da maioria. Esta Turma, no entanto, entende que a cláusula convencional dispoendo sobre situação já consumada fere os princípios do direito adquirido e da irretroatividade das normas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-803.746/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ VIAFORE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-804.137/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALTAIR EDSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ISAURO DA SILVA GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-805.256/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
RECORRIDO(S) : LEONAM VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7o, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 249, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. Preliminar não apreciada, à luz do artigo 249, parágrafo 2º, do CPC. 2) DA PRESCRIÇÃO. READMISSÃO. MARCO INICIAL. LEI N.º 8.878/94. VIOLAÇÃO. ART. 7.º, XXIX, DA CF/88. DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO. O exercício do direito de ação, para postular retorno ao emprego, está sujeito à prescrição. Nesse contexto, o entendimento estabelecido pelo Regional macula a norma inserta no art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o direito de readmissão conferido ao Reclamante exsurgiu com o advento da Lei n.º 8.878/94. Dessarte, o marco inicial da contagem da prescrição é a data de vigência da mencionada lei, valendo destacar que o art. 8.º do ADCT não cuida de prescrição do direito de ação para reaver emprego, mas apenas fixa o marco inicial dos efeitos financeiros decorrentes da readmissão por anistia. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-807.143/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CALHAU SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS MILAGRES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para integração, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - EXPLICITAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA - INTEGRAÇÃO DA DECISÃO - PROCEDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, na esteira das hipóteses do art. 535 do CPC, constituem o meio adequado ao aperfeiçoamento e completude da prestação jurisdicional, mediante a retificação dos vícios contidos nas decisões judiciais.

2. Na hipótese vertente, a decisão embargada reconheceu, na fundamentação, que esta Justiça Especializada era incompetente para apreciação de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho, de modo que o processo devia ser extinto, no aspecto, sem exame do mérito. Todavia, não fez constar a extinção do processo no tocante ao pedido de dano material na parte dispositiva do acórdão, pelo que a Embargante, a título de omissão, requer a complementação da decisão.

3. Sendo procedente a alegação da Embargante, é de se reputar embutido na parte dispositiva do acórdão embargado, naquilo que concerne à extinção do processo, também o pedido de indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho, sem que isso implique nenhum acréscimo ao já decidido por esta Turma. Embargos declaratórios acolhidos para integração.

PROCESSO : ED-RR-809.750/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JORGE RAMIRO PASCOAL
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: FIAT - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA E ADICIONAL DEVIDOS - ESCLARECIMENTOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 275 DA SDI-1 DO TST. Contratado para trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, o empregado tem seu ganho, mesmo quando recebe por hora, atrelado à jornada de 6 (seis) horas, de forma que, laborando 8 (oito) horas diárias, faz jus às duas horas como extras, acrescidas do respectivo adicional. A SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 275, pacificou o entendimento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-814.364/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEDRO DE FONTES
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL CONDENADA SOLIDARIAMENTE COM ENTIDADE NÃO-SUBMETIDA AO MESMO REGIME - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 304 DO TST E DE VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 46 DO ADCT E 5º, II, DA CF - HIPÓTESE NÃO ESTAMPADA NOS ARESTOS COLACIONADOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 296 DO TST.

1. A decisão recorrida firmou a tese de que, havendo condenação solidária de duas empresas, e estando apenas uma delas submetida ao regime de liquidação extrajudicial, descabe o pedido de exclusão dos juros de mora sobre os créditos trabalhistas, não se aplicando a Súmula n.º 304 do TST.

2. O recurso de revista do Reclamado tem lastro na alegação de ofensa aos arts. 5º, II, da CF e 46 do ADCT, em contrariedade à Súmula n.º 304 do TST e em divergência jurisprudencial, insistindo na tese de que não se aplicam juros de mora sobre débitos trabalhistas de entidade submetida a regime de liquidação extrajudicial.

3. Entretanto, não se cogita de ofensa à literalidade do art. 46 do ADCT, que preconiza que os débitos das empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial estão sujeitos à incidência da correção monetária, nada referindo a respeito de juros de mora.

4. Outrossim, em contexto como o dos autos, que envolve situação concreta mais complexa do que a disciplinada na Súmula nº 304 do TST (em razão da condenação solidária do Reclamado juntamente com empresa que não está submetida ao regime de liquidação extrajudicial não se afere contrariedade à referida súmula desta Corte. A hipótese em foco é distinta daquela em que os ônus da condenação recaem apenas sobre a empresa liquidanda.

5. Ora, apenas por divergência jurisprudencial teria êxito a pretensão da revista. Todavia, os arestos colacionados não espelham o conflito de teses proposto pela Súmula nº 296 do TST, pois não enfrentam a particularidade do caso em tela, mas somente afirmam de modo genérico que não incidem juros de mora sobre débitos de empresas em liquidação extrajudicial.

6. E para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, de forma que o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-815.089/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : VALDENIR SANTANELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o substabelecimento passado ao advogado que subscreveu o recurso de revista não tem data. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscretor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

2. Cumprir destacar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 395, IV), segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração.

3. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-660/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ÍTALO COUTO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DO DESVIO DE FUNÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO - PROTELAÇÃO - MULTA.

1. A omissão justificadora dos embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535 do CPC, é aquela concernente a tema ou a aspectos relevantes, que inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer.

2. No caso, a Reclamada acena que o acórdão embargado não procedeu à apreciação dos julgados trazidos a cotejo com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial.

3. Ocorre que o acórdão embargado foi explícito ao refutar o seguimento da revista com fulcro em divergência jurisprudencial. Salientou, no tópico atinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta mesma Corte, no sentido de que o acolhimento da preliminar somente seria possível por invocação de violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF. No tocante à multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios, salientou que os arestos colacionados ou eram oriundos do STF, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, ou continham tese que somente seria inteligível dentro do respectivo contexto processual (Súmulas nºs 23 e 296 do TST). Já quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, consignou que o exame da matéria dependeria da análise da prova (Súmula nº 126 do TST), não aproveitando à Recorrente a colação de arestos com o fim de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

4. Assim, os embargos de declaração não se enquadram nos permissivos autorizadores do art. 535 do CPC, exsurgindo apenas o intento procrastinatório do andamento do feito, que cria espaço para a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-731.022/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ÉRICO HENRIQUE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-751.529/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA TURINI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao turno ininterrupto de revezamento (três turnos), por violação dos arts. 614, § 3º, da CLT, 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e quanto ao turno ininterrupto de revezamento (dois turnos), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento das horas laboradas além da sexta diária, no período em que não havia normas coletivas acerca da jornada de trabalho laborada em turnos ininterruptos de revezamento, com o respectivo adicional.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR INSTRUMENTO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 307 E 342 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos do entendimento pacificado do TST, a teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1, não podem as partes avençar, por meio de norma coletiva de trabalho, a redução do intervalo intrajornada, na medida em que constitui condição de segurança e higidez do empregado, insuscetível de modificação, sendo certo que a não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE: I. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TRÊS TURNOS.

1. Nos termos do § 3º do art. 614 da CLT, não pode ser estipulada duração das convenções ou dos acordos coletivos por prazo superior a dois anos.

2. Na hipótese vertente, segundo notícia o acórdão proferido pela Corte "a qua", os acordos coletivos firmados no sentido de prorrogar por duas horas a jornada dos empregados que laboravam em turnos ininterruptos de revezamento não estavam em vigor no período de 1993 até 1996.

3. No entanto, mesmo diante do referido vazio normativo, o Regional entendeu por aplicar as normas coletivas anteriores e posteriores ao referido período, mantendo a sentença que havia indeferido as horas extras postuladas alusivas a sexta hora diária.

4. A questão em debate se refere à ultratividade de norma coletiva, tema já pacificado nesta Corte Superior, por meio da Súmula nº 277, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, sendo certo que a SBDI-1 do TST entende que o referido verbete sumular é aplicado inclusive quando a questão se refira a acordo ou convenção coletiva.

5. Nesse contexto, consoante precedentes desta Corte Superior, a decisão regional que concluiu pela ultratividade da norma coletiva que previa a jornada de oito horas para os turnos ininterruptos de revezamento viola o § 3º do art. 614 consolidado, que veda a estipulação da duração das convenções ou acordos coletivos por prazo superior a dois anos, bem como os arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF que estabelecem a observância ao direito adquirido em óbice à ultratividade e retroatividade imprimida aos instrumentos normativos.

6. Assim sendo, a decisão regional merece reforma, no sentido de condenar a Reclamada ao pagamento das horas laboradas além da sexta diária, no período em que não havia norma coletiva acerca da jornada de trabalho laborada em turnos ininterruptos de revezamento, com o respectivo adicional.

II. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - DOIS TURNOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto no art. 7º, XIV, da CF, é direito do trabalhador a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Por sua vez, o que caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento é a mudança contínua de turno de trabalho, com alternância de jornada diurna e noturna, afetando o ritmo biológico do trabalhador, pois as mudanças freqüentes de turnos de trabalho acarretam prejuízos à sua saúde física e mental, o que lhe assegura a jornada reduzida de seis horas diárias, a fim de minimizar os desgastes sofridos pelo labor nesse sistema. No entanto, consoante o posicionamento desta Turma, se o trabalho era realizado apenas em dois turnos diurnos, a Reclamante não se encontra ao abrigo do comando constitucional em comento, na medida em que não se submeteu aos diversos horários de trabalho que compreendem os turnos diurnos e noturnos. Recurso de revista da Reclamante conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-810.936/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA - BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, julgar extinto o pedido de danos morais, restando prejudicado o exame dos demais insurgimentos recursais relativos ao tema.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896 DA CLT.

Constatando-se que o recurso de revista não aponta dissensão jurisprudencial válida, e que não faz indicação de ofensa legal e/ou constitucional, é de se concluir que o apelo não atende aos requisitos exigidos pelas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviabilizando a sua admissibilidade.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses preconizadas pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST.

2. Não há que se declarar a nulidade perseguida, quando aplicável, à hipótese, as disposições do § 2º do artigo 249 do CPC, no que tange ao insurgimento relativo à incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais, decorrente de acidente de trabalho.

3. Tendo o Regional proclamado os elementos fáticos motivadores da decisão, no que pertine ao deferimento da indenização substitutiva da estabilidade acidentária, não há que se cogitar acerca de omissão do julgado, de modo a caracterizar a violação à disposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Revista não conhecida.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Justiça do Trabalho é incompetente para o julgamento das indenizações por danos material e moral, provenientes de acidentes de trabalho, atribuindo-a à Justiça dos Estados e do Distrito Federal. A decisão regional que confere à Justiça Especializada a competência para processar e julgar os pleitos referentes a danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho, incide em ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal.

Revista conhecida e provida.

GARANTIA DE EMPREGO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERMANÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento quanto à matéria, mediante a inserção da OJ nº 230 da SDI-1/TST, recentemente convertida, pelo Pleno, na Súmula nº 378 desta Corte, no sentido de que, "II- São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Permanecendo o trabalhador laborando após a aposentadoria, surge nova relação de emprego sob o manto da proteção da legislação trabalhista, inclusive atraindo a incidência do artigo 118 da Lei nº 8213/91. Revista não conhecida.



SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2003-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ AKIO SHIGUEMOTO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. RENATO HANCOCSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DESPROVIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-7/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA DE PLUGLIESI DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: à unanimidade: I) decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II) considerar prejudicada a análise da arguição de negativa de prestação jurisdicional posta nas razões recursais.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. Sentença em que se defere pedido de proibição de que o Reclamado suprimisse o pagamento da complementação do auxílio-doença acidentário devida à Reclamante. Embargos de declaração opostos por esta, os quais são acolhidos a fim de conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Recurso ordinário interposto pelo Reclamado, provido para anular a decisão proferida em sede de embargos de declaração. Ação cautelar ajuizada com o objetivo de que fosse concedido efeito suspensivo àquele recurso ordinário. Perda do objeto. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-13/2002-050-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HILÁRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional expressamente se manifesta a respeito da impossibilidade de se requerer, em sede de embargos de declaração, a produção de nova prova pericial, se o laudo elaborado havia sido declarado frágil e insuficiente para demonstrar o nexo causal entre a moléstia contraída pelo reclamante e as atividades por ele exercidas na empresa.

CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL EVASIVO E INCONCLUSIVO. NOVA PROVA PERICIAL. Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão judicial que rejeita pedido de produção de nova prova pericial formulado pelo reclamante em embargos de declaração. Nos termos do art. 437 do CPC, na fase de instrução, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Na espécie, o Tribunal Regional declarou impréstatível o laudo pericial para sustentar a pretensão deduzida pelo reclamante, por ser evasivo e inconclusivo.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVA. O Tribunal Regional, soberano na análise da prova, entendeu que o laudo pericial foi inconclusivo quanto à existência do nexo causal entre o trabalho realizado na empresa e a doença adquirida pelo reclamante. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14/2003-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONFISSÃO FICTA/ RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-29/2001-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : REGIANE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. SERVIÇO DE PROMOÇÃO-REPOSIÇÃO DE PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, III, DO TST. JURISPRUDÊNCIA SEM FONTE DE PUBLICAÇÃO. O item III da Súmula nº 331/TST pressupõe formação de vínculo de emprego com o tomador, circunstância que não foi expressamente declarada no dispositivo do acórdão recorrido. Mesmo que fosse, ficou registrado na decisão que a reclamante realizava atividades "corriqueiras da 3ª reclamada: promoção e venda de seus produtos", daí não ser a hipótese de prestação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-43/2002-023-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ANA PAULA NUNES CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula referida.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte)

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-52/1999-021-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CHURRASQUINHO JUNDIAÍ LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
RECORRIDO(S) : NEUSA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada consoante o procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-55/2002-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JAIME LUIZ POLITA
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BORELA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida e o único aresto colacionado é inespecífico. Entendimento consagrado nas Súmulas 126 e 296 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-61/2002-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VINÍCIUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. Decisão denegatória em consonância com a Súmula nº 383, item II, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68/2004-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. JORGE JUNGSMANN NETO E DR. UBIRAJARA LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAÍLSON CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausentes a certidão de publicação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade, bem como a certidão de publicação do acórdão regional (OJ nº 18 - Transitória - da SDI-I). Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-72/2004-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO AUGUSTO CASSAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - RECURSO SEM ASSINATURA - ATO INEXISTENTE. É impossível o conhecimento do agravo de instrumento quando a petição introdutória e as razões não estão assinadas pelo advogado indicado na peça. A assinatura constitui requisito essencial de validade de qualquer documento escrito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75/2004-065-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDNO DE ABREU
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-82/2002-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
PROCURADOR : DR. FRANCISCO VILEBALDO DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não são o meio recursal adequado para se buscar a reforma de decisão, sem que demonstrada omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

PROCESSO : AIRR-83/2000-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEIDE MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-89/1952-008-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PERMITIDO. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-109/2002-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

RECORRIDO(S) : GILSON NEI DE MORAES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : BRANCOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARA RÚBIA PUCCI REIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe-se no § 3º do art. 832 da CLT que a sentença de conhecimento ou homologatória deve indicar a natureza das parcelas deferidas, se indenizatórias ou remuneratórias, e, no último caso, estabelecer a responsabilidade de cada parte pela contribuição previdenciária sobre elas incidentes. In casu, no termo do acordo homologado, constaram os valores e a denominação das parcelas que foram objeto de conciliação, restando discriminado que eram de natureza indenizatória, não ocorrendo a alegada falta de observância do § 3º do art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-115/2003-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 899, § 4º, da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrando-se prováveis violação ao art. 899, §4º, da CLT e divergência jurisprudencial, merece provimento o Agravo de Instrumento, para que seja convertido em Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA GFIP. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. A divergência no código da receita não importa na deserção do recurso ordinário, desde que o depósito recursal tenha sido recolhido no prazo legal e no valor fixado, e da guia respectiva (GFIP) conste a autenticação mecânica da instituição bancária arrecadadora e os demais elementos essenciais para identificação do processo. Recurso de Revista a que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-127/2003-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JOADIR LOUBACH DE MORAIS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENÁVE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO CARIMBO DE PROTOCOLO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, ante o traslado incompleto do recurso de revista que visa a liberar, ausente inclusive o carimbo do protocolo respectivo (OJ 285 da SDI-I desta Corte), a impedir o exame também da sua tempestividade, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo no tópico não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-133/1998-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL

ADVOGADOS : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS E DR. ADEMIR SILVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADOS : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-144/2003-110-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

AGRAVADO(S) : RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCO ADRIANO MARCHIORI

AGRAVADO(S) : MICHELE ZERMINATTI

AGRAVADO(S) : CON-SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO QUE SE BASEIA NA PROVA. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação direta e literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado desta Corte de Justiça. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos, mas busca o reexame da decisão que, com base na prova, foi desfavorável aos interesses do recorrente, alegando, para tanto, ofensa a dispositivos constitucionais que além de exigirem a análise de legislação infraconstitucional sequer têm pertinência à situação em julgamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2004-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : WANDYR DE CAMPOS VERSIANI
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladado integralmente o acórdão recorrido.

PROCESSO : ED-ED-RR-175/2001-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : ADALBERTO FERNANDES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. RODRIGO MELLO DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES

EMBARGADO(A) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS

ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração de fls. 2.062/2.065, a fim de, conferindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 2.045/2.047 (Súmula nº 278 do TST), conhecer dos embargos de declaração de fls. 2.035/2.039, passando, em consequência, à análise do mérito desse recurso; sem divergência, acolher os embargos de declaração de fls. 2.035/2.039 para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 2.035/2.039. Concessão de efeito modificativo ao acórdão de fls. 2.045/2.047, em razão de equívoco ocorrido na Secretaria da Quinta Turma no tocante à juntada da Petição nº TST-124.689/2004.5. Instrumento de mandato juntado em autos de processo diverso. Representação processual regular. Embargos de declaração de fls. 2.035/2.039 que merecem conhecimento. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 2.035/2.039. TRABALHADORES PORTUÁRIOS. REGISTRO. ARTS. 27, INC. II, E 55 DA LEI Nº 8.630/1993. Esclarecimentos prestados em relação aos fundamentos da decisão proferida no julgamento do recurso de revista (fls. 2.016/2.032). Embargos de declaração que se acolhem.

PROCESSO : RR-178/2002-331-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS AMARAL

ADVOGADA : DRA. SANDRA JABUR MALUF

RECORRIDO(S) : MARCENARIA E DECORAÇÕES ONDINA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-197/2002-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO MURTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "incorporação da sexta parte dos vencimentos" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Observa-se que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao referir-se a servidor público, não faz qualquer distinção entre os enquadrados nas espécies de funcionários públicos e os empregados regidos pela CLT. Logo, trata-se de norma que abrange ambas as espécies de servidores. Conclui-se, portanto, que a incorporação da parcela denominada "sexta parte" é devida tanto aos servidores públicos estaduais, quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-198/2002-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MOREIRA PENTEADO
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARGESSO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL LUIZ PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-207/2001-102-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
AGRAVADO(S) : NAUDEYR CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-209/2003-088-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SANTOS BAUMGRATZ
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, e, ainda, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema da aplicação de multa em face da oposição de embargos de declaração, por ofensa à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DE MULTA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ao complementar a prestação jurisdicional, suprindo omissão, e, ainda assim, impor a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, o Tribunal Regional proferiu decisão com afronta à garantia da ampla defesa resguardada pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, com a qual se encontra em harmonia a decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-217/2003-141-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS DE COBERTORES PARAHYBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : SEVERINO SOARES SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA BARROS
AGRAVADO(S) : TECELAGEM PARAHYBA DO NORDESTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-221/2004-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ABUCATER VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SOUZA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, quanto ao reconhecimento da prescrição, embora por fundamento diverso, e à conseqüente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, em desatenção ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Configurada violação de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-229/2002-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE XAVIER
ADVOGADA : DRA. PARICIDA GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-250/1994-082-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CLAUDINEY APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-266/2002-010-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADONIZA CAVALCANTI MUNIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO - HEMOPE
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS FÉLIX CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença originária.

EMENTA: LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Recurso de revista conhecido e provido para adequar a decisão à diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

PROCESSO : AIRR-267/2002-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. Deixando a parte de acostar todas as peças necessárias para formação do instrumento de agravo, como cópias do despacho denegatório, da respectiva intimação, do recurso de revista, das procurações, do acórdão regional, da reclamatória e da contestação, na forma do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, encontra-se inviabilizado o apelo por inércia da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-269/2004-014-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUÍS DE CAMPOS SOUSA
ADVOGADA : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não ensejam recurso de revista decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que fixa o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-273/2004-031-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : NILTON PAULO TRIGUEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RENNA FERNANDES COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a desratar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Ademais, deixaram os agravantes de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-277/2004-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADA : DRA. JCELDA MARIA RABELO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSEFINA FÁTIMA PEREIRA SALGADO
ADVOGADA : DRA. CARLÚCIA DE ANDRADE SAMPAIO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, uma vez ilegível o carimbo do protocolo apostado no recurso de revista trasladado, que se visa a liberar, inviabilizando o exame de sua tempestividade, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Aplicação da OJ nº 285 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-279/2003-040-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : MADALENA DE SOUZA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Contrariedade a súmula desta Corte não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-294/2003-002-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GLEDISON LUIZ DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-303/2003-076-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLOVES DE ALENCAR BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-305/2003-103-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O debate sobre o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários enquadra-se nas controvérsias sobre relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República.
DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I do TST).

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS, DECORRENTE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-I do TST.)

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-308/2002-024-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ZENILDE BUSS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pagamento de diferenças no cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-I DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-310/2002-108-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-313/2004-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BEMEC - BETIM MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : NILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-321/2001-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO DA CRUZ NUNES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR SCHMIDT

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FGTS E PRESCRIÇÃO.

Segundo a OJ. 115 da SBDI-I, a divergência jurisprudencial não constitui fundamento para a arguição de negativa de prestação jurisdiccional. Foram observados na decisão regional os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, oferecida que foi a prestação jurisdiccional de forma clara e fundamentada, não restando omissão a justificar a arguição da nulidade. Quanto à prescrição do FGTS, o apelo esbarra na Súmula 296/TST, vez que os arestos colacionados revelam-se inespecíficos por não tratarem das mesmas particularidades admitidas pelo Regional no caso vertente, quais sejam, o fato de, na ação anterior, não haver sido pedido reflexos do FGTS sobre as parcelas postuladas e o ajuizamento da segunda reclamação ter se dado muito após o biênio que sucedeu a extinção do contrato. O Regional não analisou a questão sob o enfoque do art. 172, IV e V, do Código Civil, no que tem incidência a Súmula 297/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-330/2001-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município, enquanto tomador dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não concretizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, impede rejeitar a argüição veiculada em contraminuta.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-331/2004-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WAGNER DE CARVALHO ABDO
ADVOGADO : DR. EULER MANATA ELOI
AGRAVADO(S) : M&A - DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDA.
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peças necessárias à sua formação, não trasladados o acórdão regional lavrado ao julgamento de embargos declaratórios, bem como sua respectiva certidão de publicação e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-332/2003-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : LAUDELINO ANTONIO DE SALES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MOTORISTA.

A empresa recorrente não logrou êxito em comprovar o dissenso pretoriano, uma vez que as ementas transcritas nas razões recursais revelam-se inespecíficas e não atendem à dupla fundamentação de que trata a Súmula 23 desta C. Corte. Com efeito, o caso dos autos envolve dirigente sindical de categoria diferenciada que exercia essa função na empresa (motorista), sendo certo que a terceirização do transporte não equívale à extinção do estabelecimento para o fim de extinguir a estabilidade. A decisão regional foi proferida em consonância com as OJs. 86 e 145 da Eg. SBDI-I.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-334/2004-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELZI BORGES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-337/1995-053-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : BENJAMIM FERREIRA CAMILO
ADVOGADO : DR. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-351/2004-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA ALVES FRAGOSO
AGRAVADO(S) : EVERALDO LIMA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria a Súmula nº 362 do TST, a decisão regional que, confirmando a sentença, rejeita a prejudicial de prescrição total argüida em contestação, sob o fundamento de que o fluxo prescricional teve início com o reconhecimento, em definitivo, pela Justiça Federal, da existência do direito aos expurgos inflacionários sobre os depósitos principais do FGTS.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Há congruência da decisão recorrida ao contido no item I da Súmula nº 330, pois a quitação homologada pela entidade sindical não abrange a diferença da multa de 40% do FGTS, objeto da condenação. Incidente a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/1999-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO VENÂNCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-370/2003-102-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A discussão envolvendo o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS decorre de expurgos inflacionários provenientes da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos tem início com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-378/1993-003-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : MARIA ZÉLIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. Nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, deve o agravo de petição delimitar, justificadamente, a matéria e os valores impugnados, sob pena de não conhecimento do recurso. Conforme o entendimento pacificado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, o trancamento ou não conhecimento de recurso, por ausência de requisitos de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência. Eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-379/2000-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA
RECORRIDO(S) : VANESSA FERREIRA SELGA
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da identidade de matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-387/2002-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO PRADO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ARNALDO FELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento face à ausência de instrumento de mandato em favor do advogado signatário do recurso, bem como dos advogados que firmaram substabelecimentos em seu favor. Incidência da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-388/1999-261-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASILCOTE INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : BRUNO FERRES
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" - LEGALIDADE - DEMAIS TEMAS DESFUNDAMENTADOS.

Contrariamente ao entendimento defendido pela agravante, o § 1º do art. 896 da CLT atribui competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a prévia análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, daí por que respeitada a legalidade constitucional. No que se refere aos demais temas, está desfundamentado o agravo porque, singelamente, faz alusão aos termos da revista trancada, daí não preenchendo o requisito da fundamentação específica ou impugnação das razões da decisão agravada (art.524, II, do CPC).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-389/2002-008-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : FERNANDO BRUNO DIAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GODINHO ZARATINI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE E EXCESSO DE PENHORA. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-390/2002-090-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VÍTOR DA COSTA ROCHA
ADVOGADOS : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO E DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE DE PARTE ACOLHIDA - PROVA - PREQUESTIONAMENTO

As provas, inclusive a produzida pelo próprio autor, ensejaram concluir que por ocasião da rescisão do contrato de trabalho o reclamante não prestava serviço para a empresa-reclamada e, sim, para outra do mesmo grupo, que assumiu o contrato de trabalho com todos os direitos e vantagens. Nessas circunstâncias, para se chegar a conclusão diversa daquela do regional, seria necessário reexaminar e revalorizar esse conjunto probatório, o que é vedado na esfera extraordinária (Súmula 126/TST). Impossível a verificação da violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, quando o acórdão recorrido não adotou tese explícita sobre os mesmos, carecendo de prequestionamento (Súmula 297/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-390/2003-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AGNELO JACINTO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da redução de intervalo destinado a refeição, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Decisão regional em que se evidencia inobservância da jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-392/2003-102-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : GESO ANICETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que contenha na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A discussão envolvendo o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS decorre de expurgos inflacionários provenientes da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República, LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da Lei Complementar 110/2001 dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização da multa de 40% sobre o FGTS. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos tem início com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-395/2004-011-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HELENEU CÂNDIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. CREIDE MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nega-se provimento a agravo regimental em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR E RR-406/2001-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALYSSON ROMANO UBER
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE DE SOUSA SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FIAT. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que trançou o recurso de revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FIAT. DESPROVIMENTO TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Não pode ser admitido recurso de revista quando a divergência jurisprudencial trazida a confronto está superada pelo entendimento pacífico desta Corte Superior, no sentido de que inexistindo instrumento coletivo, fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SDI.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADE-SIVO. Em razão do não-conhecimento do recurso de revista da reclamada, resta prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao recurso adesivo do reclamante.

PROCESSO : AIRR-412/2002-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : MARCOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IOLANDA DIAS CAMBRAIA
AGRAVADO(S) : L. R. SILVEIRA CONSTROI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-421/2002-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SIMONE SCHWAB PUPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pagamento de diferenças no cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-429/2003-019-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BORTOLETTI FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST).
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-431/2003-019-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-440/2000-372-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. KARINA CORRÊA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : WALDECI NORONHA
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento de que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-450/2003-005-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARINALVA PEDROSA CAVALCANTE MENDES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-458/2002-069-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM
AGRAVADO(S) : MARIA GERALDA SANTOS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COM A REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. Decisão regional em harmonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, com substanciada na Súmula 390, I, em que convertida a OJ 265 da SDI-I, mediante a Resolução 129 de 05.4.2005 do Tribunal Pleno. Trânsito da revista que encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-492/2001-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON BORGES
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA BITTENCOURT PINHEIRO
ADVOGADO : DR. SILVIO PIASSAROLLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-495/2000-491-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA RIO-TERESÓPOLIS S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE LUNA MEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO DE BARROS
RECORRIDO(S) : GRAMAZZO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDERSON MORAIS DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada da relação processual.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SDI desta Corte). No caso dos autos, não se tratando o dono da obra de uma empresa construtora ou incorporadora, não há como lhe imputar a responsabilidade solidária pelo pagamento das parcelas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a empreiteira.



PROCESSO : RR-502/2003-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDLAMAR CLÁUDIA BRUCZECK
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento
EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Independentemente de a ação de reparação ser dirigida contra o INSS para reclamar indenização e benefícios previdenciários (auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria previdenciária) ou ajuizada em face do empregador, para reclamar indenização a título de reparação por danos morais ou materiais, a competência se estabelece a partir do fato gerador (causa de pedir) de referidas indenizações: acidente de trabalho.

2. Em se tratando de indenização decorrente de acidente de trabalho, não cabe perquirir em face de quem é ajuizada a ação, primeiramente porque estar-se-ia confundindo o critério de fixação da competência em razão da matéria por aquele atinente à competência em razão da pessoa; segundo, porque o princípio da unidade da convicção justifica a concentração da competência em um mesmo órgão judiciário para que os pronunciamentos jurisdicionais dele proferidos sejam uníssonos. Em outras palavras, dado o mesmo fato - acidente de trabalho -, a sua qualificação jurídica e os efeitos dele decorrentes deve ser apreciado por um mesmo órgão judiciário competente, pouco importando que, em relação a uma ação contra o Estado, aprecie a causa sob a ótica da responsabilidade objetiva, e, relativamente ao empregador, faça-o sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva.

3. A Emenda Constitucional 45/2005 não ampliou a competência da Justiça do Trabalho para alcançar essas ações, porquanto permanece na Constituição da República a distinção das obrigações oriundas da relação de emprego (art. 114, inc. VI) daquelas exsurgidas do acidente de trabalho (art. 109, inc. I).

4. Recurso de Revista de que se conhece e a que nega provimento.

PROCESSO : RR-514/2003-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
RECORRIDO(S) : JAILTON TELES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. 2. Não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-523/2003-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ILTON BARBOSA RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-526/2004-001-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DJALMA JEFFERSON SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-528/1982-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEDRO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar a certidão de publicação do v. acórdão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, peça necessária à formação do instrumento, porque imprescindível ao exame da tempestividade do recurso de revista ajuizado. Deixou, ainda, o agravante de autenticar as peças que trasladou para formação do instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SDI-I do C. TST. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III e X, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-528/2000-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : ADRIANA NASCIMENTO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS e do salário simples de março/2000, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Município de Cariacica, em razão da identidade de matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-528/2001-463-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SALVADOR DO CARMO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LUISA APARECIDA SANTANA ALMERIA RAGIO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES SBCTANS
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EMPRESA PRIVADA NA QUALIDADE DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO-RECONHECIMENTO. Acórdão em que se consigna não terem sido preenchidos todos os requisitos do art. 3º da CLT. Relação de emprego inexistente. Violação do art. 3º da CLT e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-541/2000-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NADIR MARTINS GIANELLI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da institucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-548/2003-090-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA VILELA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-554/2001-022-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO NUNES
ADVOGADO : DR. EDSON MÁGNOS FREIRE DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-556/2002-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTANTE
RECORRIDO(S) : CENTRAL MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA DENISE RAMALHO WEATHERBY
RECORRIDO(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELAINE PAFFILI IZÁ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO MACHADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando em negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-561/2003-094-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
AGRAVADO(S) : WILSON FRANCISCO SEABRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. THÁISE DA MOTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 74 DA SBDI-2 - FGTS E PRESCRIÇÃO DOS EXPURGOS.

Não se encontrava consumado o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, porque ele somente surgiu com a Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. A reclamatória foi ajuizada em 30/06/2003 e nenhuma prescrição há a ser pronunciada. Como a prescrição não corre antes de o direito existir, não há como dizer que ela teve início ao findar o contrato de trabalho. Destarte, correto o despacho agravado, eis que inviabilizava-se a revista em face da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST. Agravado Improvido.

PROCESSO : RR-562/2000-003-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : INALDO BENEDITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a arguição de nulidade; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal; no mérito, afastando a deserção, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição de fls. 173/179, como entender de direito. Prejudicada a análise das demais matérias suscitadas no recurso de revista.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantido o juízo, no processo de execução, a exigência de depósito para a interposição de recurso implica violação do inc. LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-568/2002-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : CRISTIANA MARIA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ROAC-569/2001-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALBA LÍGIA GASPARINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: FGTS. LIBERAÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DA CLT PARA ESTATUTÁRIO. LEI Nº 8.036/90, ARTIGO 20, VIII, C/C A LEI Nº 8.678/93, ARTIGO 4º. Deve ser mantida a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso ordinário, para que fosse suspensa a execução de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1087/2001, no que se refere à determinação de expedição de alvará para saque do FGTS, em face da conversão do regime jurídico celetista em estatutário, pois há um nítido caráter de definitividade e de irreversibilidade do provimento jurisdicional da MM. Vara do Trabalho de Vitória, que determinou o saque imediato dos valores depositados nas contas do FGTS, em face da mudança do regime jurídico da CLT para o regime estatutário, pois evidente será a dificuldade de reaver o numerário sacado pelos recorrentes, pendendo a ação de recurso. Acrescente-se que os recorrentes não tinham como fundamento para o pedido de liberação do saldo das contas vinculadas do FGTS a não movimentação destas contas por 03 anos da data da mudança do regime. Por último, deve ser ressaltado que a não-concessão do efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela CEF retiraria deste apelo qualquer utilidade prática, ante o caráter definitivo da r. sentença de 1º grau, razão pela qual deve ser mantida a decisão do eg. TRT da 17ª Região, que concedeu efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRR-570/2000-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR CARLOS RIGONI
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. MARCELLE DE AZEVEDO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA.

Se o quadro fático traçado pelo Regional não revela, claramente, a ocupação do cargo de gerente geral, não há como enquadrar o autor na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, sendo vedado nesta esfera extraordinária revolver essa matéria, haja vista a Súmula 102 desta C. Corte, na sua mais nova redação. Ademais, a questão atinente à jornada de trabalho do gerente bancário já não comporta discussões em face, também, da Súmula 287/TST. Agravado Improvido.

PROCESSO : A-AIRR-578/2003-094-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ DIVINO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 DA SBDI-2 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FGTS E PRESCRIÇÃO DOS EXPURGOS. Não há violação constitucional, tampouco restou configurada a negativa de prestação jurisdiccional, pois o parágrafo 5º do art. 896 da CLT faculta ao Relator do recurso negar-lhe seguimento quando a matéria em debate está em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência do TST.

Não se encontrava consumado o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, porque o direito somente surgiu com a Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. A reclamatória foi ajuizada em 30/06/2003, nenhuma prescrição há a ser pronunciada. Como a prescrição não corre antes de o direito existir, não há como dizer que ela teve início ao findar o contrato de trabalho. Destarte, correta a decisão agravada, eis que inviabilizava-se a revista em face da OJ 344 de Eg. SBDI-1 do TST. Agravado Regime Improvido.

PROCESSO : AIRR-587/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - FAEPE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ÉZIO GOMES DA MOTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-590/2004-016-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CNH LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RECORRIDO(S) : VANDER CARLOS PEREIRA VIANA
ADVOGADA : DRA. ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado.

PROCESSO : AIRR-591/2002-032-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA PAUMAX LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALDA MARIA CRUZ
AGRAVADO(S) : NATALINO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO.

Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravado de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-599/2003-064-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : MARINO CORNÉLIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A discussão envolvendo as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS decorre de expurgos inflacionários provenientes da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESAO. INEXISTÊNCIA. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da Lei Complementar 110/2001 dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização da multa de 40% sobre o FGTS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. MULTA DE 40% SOBRE O MONTANTE DO FGTS. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE PELA RECLAMADA. Os arestos colacionados, a Súmula 295 do TST e a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 afirmam a tese de que é indevida a multa de 40% relativa ao FGTS sobre o período anterior à jubilação. Porém, não abordam a particularidade do caso concreto em que o Tribunal Regional entendeu que eram devidas as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do reclamante, porque a reclamada havia reconhecido o direito trabalhista ao pagar a multa com base na totalidade dos depósitos existentes na conta vinculada na data da rescisão contratual. Incide na espécie os termos da Súmula 296 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.
PROCESSO : AIRR-600/2001-661-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : OLADIR RABELLO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DESPROVIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente à violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e aos arestos colacionados não se encontra devidamente prequestionada, nos termos da Súmula nº 297. Agravado conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-604/2003-411-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLEONICE FRANZOLIN
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Magna Carta, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

PROCESSO : AIRR-604/2003-411-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLEONICE FRANZOLIN
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Magna Carta, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.



FGTS, ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%, DIFERENÇA, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Inocorrente contrariedade às Súmulas 206 e 362/TST, que tratam de matéria diversa. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. Imprestabilidade dos aresos trazidos a confronto, bem como da alegada ofensa a dispositivo de lei, em causa submetida ao rito sumaríssimo, na forma do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-606/2004-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOIÁS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WESDRA DE FARIA
ADVOGADA : DRA. LUCIENNE VINHAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA INAUTÊNTICA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da falta de autenticação da guia de custas processuais (art. 830 da CLT).

PROCESSO : AIRR-610/1998-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DURVAL JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-616/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. SAMUEL WEBER BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada tão-somente ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-616/2003-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GISLAINE ROZIREZ FERNANDES BALSEMÃO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : CANDIDO FLORES BERTÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-618/2003-085-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO ANDRIETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. 2. Não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-621/2003-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. OFERECIMENTO TARDIO DO SUBSTABELECIMENTO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistência, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte. "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Inteligência da Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-629/1998-101-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : NILTON ANTÔNIO SANTANA
ADVOGADA : DRA. GILDÉA CASTRO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-630/2001-005-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : DOMINGOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. O atual entendimento do TST, consagrado na Orientação Jurisprudencial 334/SDI-I, é o de ser "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta", aplicável à espécie diante da ausência de recurso ordinário das partes, submetido o feito à Corte Regional apenas em reexame necessário.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634/2003-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do prazo recursal, em dobro, garantido à pessoa jurídica de direito público pelo Decreto-lei 779/1969, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-635/2001-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NELSON SARTORELLO
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
AGRAVADO(S) : PAERSON SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCAO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova oral e documental. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640/2003-521-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADOS : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : EUNICE APARECIDA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ALINE CRISTINA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. MANDATO SEM AUTENTICAÇÃO. Trata-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável a procuração juntada em fotocópia simples. Inaplicabilidade do artigo 13 do CPC em sede recursal (Súmula 383/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640/2004-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : RICARDO SANTOS VIALE
ADVOGADO : DR. JORGE UBIRAJARA WOLF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-644/2003-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : PEDROSINA CORREA MILITÃO ROCHA
ADVOGADO : DR. MICHELLE CRISTINA COSTA RANGEL

RECORRIDO(S) : ROZELIR BENDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da justiça do trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias devidas em relação aos salários pagos ao reclamante no curso do vínculo empregatício reconhecido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir e que a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-646/2003-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : LÚCIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO - PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS.

Por aplicação do § 6º do art. 896 da CLT, em se tratando de rito sumaríssimo, só é cabível o recurso de revista apenas nas hipóteses de violação à CF ou contrariedade a Súmula deste Tribunal. Assim, não se apreciam as alegações de afronta a lei, de divergência jurisprudencial e de contrariedade a Orientação Jurisprudencial. Quanto às preliminares de carência de ação e de ilegitimidade passiva, a reclamada não indicou violação a preceito constitucional nem contrariedade a Súmula deste Tribunal, o que atrai o óbice previsto na nova Súmula 221, I. No tocante à prescrição bienal e quinquenal, a decisão regional está em conformidade com a OJ. 344 da SBDI-1, razão pela qual não há que se falar em afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, nem contrariedade às Súmulas 206 e 362/TST. Ausente o questionamento dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIX e LV, da CF, e 10, I, do ADCT, bem como à Súmula 330/TST, tem aplicação o óbice previsto na Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650/2001-005-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : LOURENÇO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. O atual entendimento do TST, consagrado na Orientação Jurisprudencial 334/SDI-I, é o de ser "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta", aplicável à espécie diante da ausência de recurso ordinário das partes, submetido o feito à Corte Regional apenas em reexame necessário.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : RR-652/1999-024-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : ROBSON WILLIAM LORONO
ADVOGADO : DR. DARISON SARAIVA VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário, de forma simples, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-653/2003-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CELINA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. Recurso desfundamentado. Ofensa à Constituição da República ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST não indicados. Inservíveis ao trânsito da revista, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, a divergência jurisprudencial e a ofensa a dispositivos infraconstitucionais apontadas. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-661/2001-043-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : DANIEL FERNANDES IUNG
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO HABITUAIS. SÚMULA 291 DESTA CORTE. Na dicção da Súmula 291 desta Corte é devida a indenização em razão da supressão de serviço suplementar por ato do empregador. Assim, se a supressão, ainda que parcial, tinha previsão em norma coletiva, não se aplica a orientação contida no referido verbete, visto que não se trata de ato unilateral do empregador. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-671/2001-471-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

EMBARGADO(A) : PAULO SOARES FITARONE

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DA DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO. Verificada omissão no exame do Agravo de Instrumento, acolhem-se os embargos para, afastando o não-conhecimento, examinar o mérito do apelo. Embargos acolhidos para sanando omissão, afastar o motivo de não-conhecimento do agravo de instrumento, visto que há autenticação do processo pelo advogado da agravante. De imediato, ante o princípio da economia e celeridade processual, passa-se ao exame do apelo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Impossível o processamento de recurso de revista contra a decisão proferida com base no fato e na prova controversa, ante o óbice da Súmula nº 126. Decisão recorrida que tão-somente transcreveu o parecer do Ministério Público, no sentido de reconhecer fraude na nova contratação, declarando o vínculo empregatício direto com o tomador, nada examinando sobre as demais matérias objeto do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-683/2003-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DEZZI KRUPAHTZ

ADVOGADA : DRA. ALINE TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria a Súmula nº 362 do TST, a decisão regional que, reformando a sentença, afasta a prejudicial de prescrição total argüida em contestação, sob o fundamento de que o fluxo prescricional teve início com a adesão da reclamante ao acordo de que trata a LC nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-684/2000-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ONOFRE SOARES DE MOURA

ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade, invertendo o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI 7369/85 DECRETO 93.412/1986. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ 324, da SDI-1). O ingresso eventual na área de risco não rende ensejo ao deferimento do adicional de periculosidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-685/1999-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO

AGRAVADO(S) : DIRCEU MARINI

ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-685/2001-032-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ AURINO CAVALCANTI SARAIVA

ADVOGADA : DRA. ELIANA REGINA VITIELLO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. MILENA CASACIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-694/1999-081-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.

ADVOGADO : DR. WATSON MARQUES VIEIRA

AGRAVADO(S) : KLEBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé argüida em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-698/2003-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADA : DRA. ANDRELISSA MAFFEI

AGRAVADO(S) : TEREZINHA MASSING E OUTROS

ADVOGADOS : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO E DR. NILTON CORREIA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-701/2003-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, seja pela ausência do acórdão regional, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT, seja porque não autenticadas as peças que o formam, tampouco declarada sua autenticidade pelo procurador constituído (IN nº 16/1999, item IX, do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709/2003-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
AGRAVADO(S) : ADÃO ENIR COELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-719/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : OLINDA MOTOR CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTÍN SALA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : RICARDO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-727/2001-025-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. DANIELA COSTA DE BRITTO LYRA
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : NILTON DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-728/2003-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : GOLHIARDO SPERONI
ADVOGADO : DR. MANOEL NOBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-729/2003-085-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM IZIDORO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL NOBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. 2. Não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-730/2003-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. NEWTON DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EMERSON PIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BISMARCK ANTONIO G DE BRITO
AGRAVADO(S) : "FULL TIME" SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANANIAS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida proferida em sintonia com o contido na Súmula nº 331, item IV, desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-734/2003-004-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : AIRTON TEIXEIRA BRUM
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças dos expurgos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que pronunciou a prescrição da pretensão deduzida na presente ação, por outros fundamentos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). De tal forma, ajuizada a ação em 07/07/2003, verifica-se que extrapolou o prazo de dois anos contados da vigência da referida Lei Complementar, situação em que deve ser decretada a prescrição da pretensão postulada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-735/2001-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TECNOPLAN TECNOLOGIA ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO
AGRAVADO(S) : LUCAS DESIDERA MUNHOZ
ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR BORTOLETO

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÕES DE NORMAS ORDINÁRIAS OU CONSTITUCIONAIS NEM DE CONTRARIEDADE A SÚMULA.

Não é deserto o recurso se as custas, a despeito da indicação de código desatualizado, foram recolhidas no montante correto, por meio de guia própria, com perfeita identificação de sua finalidade e partes envolvidas, atendendo à finalidade legal. Assim, ultrapassado esse óbice, na forma da OJ. 282 da SBDI-1, examinam-se os demais pressupostos recursais. A reclamação asseverou que o julgador regional confundiu o significado das palavras eventual e intermitente, emprestando à primeira o sentido da segunda, de forma a contrariar a Súmula 361/TST. Essa alegação, todavia, está a evidenciar que deveriam ter sido manejados embargos de declaração para sanar obscuridade ou dúvida, o que, nesta esfera é vedado fazer, superando a preclusão e, também, a falta de prequestionamento. Isto impossibilita, ainda, o confronto de arestos transcritos para configurar dissenso jurisprudencial. O acórdão regional que decide em consonância com a Súmula 361/TST não fere, por óbvio, o art. 193 da CLT, pois dá interpretação ao referido dispositivo legal. Por outro lado, quando a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, exigir o exame prévio da legislação infraconstitucional, na melhor das hipóteses, haveria contrariedade indireta, reflexa, sem resultar na incidência da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-736/2003-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO MANZZI
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Violação à Constituição da República não configurada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-736/2004-011-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIANA MARIA BRASIL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE MELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-738/2003-008-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : OLÍCIO PRUSCH SCHWARSTZHaupt
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças dos expurgos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, fica mantida a dispensa do pagamento das custas processuais, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). De tal forma, ajuizada a ação em 09/07/2003, verifica-se que extrapolou o prazo de dois anos contados da vigência da referida Lei Complementar, situação em que deve ser decretada a prescrição da pretensão postulada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-746/2001-005-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. Decisão regional em consonância com os termos da Súmula 363/TST, uma vez que, diante da nulidade contratual em virtude da ausência de aprovação do trabalhador em concurso público, foram deferidos apenas o saldo de salário e as diferenças salariais em relação ao mínimo legal, tendo o Tribunal Regional explicitado, em sede de embargos de declaração, que a ausência de prova de que resultante, o salário recebido a menor, da proporcionalidade ao tempo trabalhado, máxime por cumprida jornada das 17 às 22 horas. Incidência da Súmula 333/TST.

NULIDADE DO JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC. Recurso de revista desfundamentado, uma vez restrita a admissibilidade da arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a teor da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I, à violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ausência de tese explícita no acórdão regional a respeito, a configurar a ausência do necessário questionamento, atrativa da Súmula 297/TST, silentes a propósito os embargos de declaração opostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/2003-013-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MÁRIO SADAÓ FUKUDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA
AGRAVADO(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. O Reclamante, ao recorrer de revista, não se ateu à exigência prevista no § 6º do art. 896 da CLT, pois não apontou afronta a dispositivo constitucional, ou contrariedade à Súmula desta Corte. O recurso de revista não era admissível, por falta de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748/1999-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MARCOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS
AGRAVADO(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REPETIÇÃO DO CONTEÚDO DA REVISTA.

A teor dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, o agravo de instrumento tem por escopo o desrampamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões para infirmar aquelas do despacho denegatório. Por isso, desfocado e desfundamentado o agravo quando se insurge contra o acórdão regional, repetindo os argumentos lançados em revista, ignorando que houve a decisão denegatória do referido apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750/2003-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALBERTO CARLOS NORONHA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-752/2003-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
ADVOGADO : DR. NELSON NUNES BUENO

AGRAVADO(S) : ALBERI PEREIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA HAAS

AGRAVADO(S) : COPAGA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAÚCHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-755/1998-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

REDATOR DE SIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

ADVOGADA : DRA. GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI

RECORRIDO(S) : SILVANA IZILDA APARECIDA RISSOLI

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-APLICAÇÃO. Pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Não aplicação da Súmula nº 126/TST. Possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. ADVOGADO COM PODERES. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. VALIDADE. Havendo concorrência de procuradores com iguais poderes e não existindo no processo requerimento para que as publicações sejam realizadas em nome de um deles, não há falar em nulidade da intimação endereçada a advogado que consta da lista do instrumento de mandato. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-755/2001-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE

ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO

AGRAVADO(S) : TÂNIA CRISTINA SHORT MODESTO

ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. JUÍZO ARBITRAL. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Ofensa a dispositivo de lei não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-756/2003-085-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

RECORRIDO(S) : LOURIVAL MOURA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 330. QUITAÇÃO. Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula nº 330, I, desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 330. QUITAÇÃO. Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula nº 330, I, desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-759/2003-015-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : LENILDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS. Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a contestação, as procurações das partes e o depósito recursal, não há como se conhecer o agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-768/2003-106-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : MOACIR BAPTISTA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexistência de interesse recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-770/2003-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO AMORIM

RECORRIDO(S) : HÉLIDA SUSANA BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a existência de justa causa para despedida da Reclamante, por abandono de emprego.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Falta injustificada por longo período. Presunção de animus abandonandi não elidida por mera manifestação de vontade de retorno ao trabalho havida em audiência. Aparente violação do art. 482, i, da CLT. Agravo a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. Falta injustificada por longo período. Presunção de animus abandonandi não elidida por mera manifestação de vontade de retorno ao trabalho havida em audiência. Violação do art. 482, i, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-771/2003-008-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : SÉRGIO MIGUEL CHIARI

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-I. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-777/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : IMOSA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : RICARDO BRUNO DE BARROS MESQUITA

ADVOGADO : DR. DANILO CÉSAR ALVES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DA-DE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódió previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788/2003-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ELISABETH MARCONDES JACINTHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-797/1998-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO FIDALGO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA DE AZEVEDO FIDALGO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-798/2002-069-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso de revista desfundamentado, enquanto não aponta violação de preceito de lei ou da Constituição Federal nem dissenso pretoriano, a inviabilizar o seu processamento.

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE PREVISITA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COM A REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. Decisão regional em harmonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 390, I, em que convertida a OJ 265 da SDI-I, mediante a Resolução 129 de 05.4.2005 do Tribunal Pleno. Trânsito da revista que encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808/2003-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : LAIR GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista porque não satisfeito, à época de sua interposição, o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação (Súmula 164/TST). Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí por que a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso (Súmula 383, II, do TST). Evidentemente, a falha anterior não é superada com a juntada de mandado novo no agravo. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-809/2003-088-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEXANS CABOS DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO CHAGAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DO FGTS DE CORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI desta Corte. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-811/2003-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA MAURER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários. No caso, a decisão do Eg. Tribunal Regional, aplicou de forma equivocada o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o termo inicial para prescrição biennial dá-se a partir da vigência da referida lei complementar.

Agravo Provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-826/2001-451-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADO(S) : EDELIR MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-827/2003-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. CIRO JÚNIOR VIEIRA GAERTNER
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-827/2003-771-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LISBOA DI NAPOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-829/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : ADRIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e do saldo de salário dos meses de novembro/1999, de março/2000 e abril/2000.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-830/2000-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : JOEL TASSO DE BEM CHAVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUMARÃES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-833/2003-051-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA MARTINS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação do artigo 114 da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90).

PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. Inovatória, a ser como tal desconsiderada, a arguição de violação do princípio da legalidade, máxime quando sequer indicado o dispositivo constitucional tido por violado (Orientação Jurisprudencial 94 da SDI-I/TST). Inocorrente ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-842/2000-002-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO

DECISÃO: Por maioria, homologar a desistência da pretensão contra a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira; sem divergência, homologar a desistência do Agravo de Instrumento formulada pela advogada da agravante presente à sessão; quanto ao recurso de revista, à unanimidade, não conheço-lo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Desistência do Reclamante em relação à pretensão formulada perante a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF.

II - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATURALEZA JURÍDICA. SUPRESSÃO.** Decisão recorrida em harmonia com o entendimento preconizado no Enunciado nº 241 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-845/1999-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GIANE MARA MORETI
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : MAXTHER POOL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LÉLIO RIBEIRO DOS ANJOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-854/2003-005-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARNO SCHAD
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SERVICARGO - SERVIÇOS DE ASSESSORIA PORTUÁRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-859/2004-018-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
RECORRIDO(S) : CARMEM PELUCCI JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula nº 362 do TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/200, não há como ser conhecido o recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-868/2003-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LABOR FACTORING E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
EMBARGADO(A) : EVANDRO JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-878/2002-851-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : ALBANO CORRÊA GULARTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNES SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VENEZA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-892/2003-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : SELVINO ALBARELLO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-893/2003-203-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : ROSILDA PEREIRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARLENE ZINGANO HINKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o agravo de instrumento interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta c. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-894/2003-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FA POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
RECORRIDO(S) : ALVIMAR DA LUZ DIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI deste Tribunal. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-896/2003-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERVÁSIO DE ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios vincula-se ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-898/1999-025-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASARONI
AGRAVADO(S) : WOLNA MARIA BOESSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REVELIA E NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - QUITAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DESFUNDAMENTAÇÃO DOS TEMAS RECURSAIS.

A decretação da revelia do Município ocorreu em consonância com a Súmula 122 desta C. Corte, sendo certo que o atestado médico oferecido não apontava a impossibilidade do advogado locomover-se e, afinal, a presença obrigatória era da parte e, não, de seu patrono. Não se vislumbra nulidade na prestação jurisdicional, fundamentada que foi a decisão a quo, nos moldes exigidos pelos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC. Quanto à quitação do adicional de insalubridade, o acórdão regional apontou as inúmeras oportunidades perdidas pelo Município para demonstrar o pagamento e não o fez, daí reconhecendo a preclusão sobre o tema. A repetitiva argumentação recursal, que reproduz peças anteriores, desmerece aos requisitos do art. 896 da CLT. Também inviável o apelo acerca das horas extras, do FGTS, do seguro desemprego, quando o reclamado não indica nenhuma violação a dispositivo legal nem colaciona aresto para divergência de teses. A mecânica repetição de peças anteriores fica evidente na questão da isenção de custas, haja vista que v. acórdão declaratório já a deferira, o que faz acrescentar a falta de interesse recursal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-900/2003-004-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SMI - SÃO MIGUEL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCOS BORGES
ADVOGADO : DR. VANCIRILIO MARQUES TÔRRES
AGRAVADO(S) : BSL - BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-903/2000-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : CLARA LÚCIA DOS SANTOS BERTAGNOLLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-906/2000-113-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : ELISABETH LUNA MARTINEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença originária.
EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo determina que o "adicional por tempo de serviço (...), bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais (...), se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos". O dispositivo não autoriza interpretação no sentido de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço seja composta pelos vencimentos integrais, na forma preconizada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-912/2003-045-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-915/2003-110-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO ASSUNÇÃO COSTA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-917/2003-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : DJAILSON MARTINS ROCHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO NEVES GOMES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto a honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-923/2002-085-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO SCAVACINI
AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA E COMERCIAL JOÃO JAIBOUR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-924/2003-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ROBSON CLEMENTE CASSEMIRO
ADVOGADA : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-925/2003-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Recurso de revista desfundamentado, uma vez não apontadas violação direta de preceito constitucional e/ou contrariedade a súmula deste TST, a que restrita sua admissibilidade, em se tratando de feito submetido ao procedimento sumaríssimo, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Agravo de instrumento fundado exclusivamente em divergência jurisprudencial, imprestável à admissibilidade da revista, em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, CLT). Violação de norma constitucional (art. 114) - apontada em recurso de revista e não renovada em razões de agravo - não demonstrada.

PRESCRIÇÃO. Inexistência de violação ao artigo 7º, III e XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-926/2003-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : VICENTE LUIZ ROSA
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Correto o despacho ao denegar seguimento ao recurso de revista, por desfundamentado, uma vez não apontadas violação direta a preceito constitucional e/ou contrariedade a súmula deste TST, a que restrita sua admissibilidade, em se tratando de feito submetido ao procedimento sumaríssimo, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Agravo de instrumento fundado exclusivamente em divergência jurisprudencial, imprestável à admissibilidade da revista, em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, CLT). Violação à norma constitucional (art. 114) - apontada em recurso de revista e não renovada em razões de agravo - não demonstrada.

PRESCRIÇÃO. Inexistência de violação ao artigo 7º, III e XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-927/1999-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSSEN VENTURA
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S) : VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LABOR EM ESCALA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. Acórdão em que se declara comprovada a fruição do intervalo intrajornada. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-932/2003-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S) : ADEMIO KOHLER
ADVOGADOS : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO E DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-937/2002-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSEMAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE
AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO E FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte. Ademais, ausente, ainda, autenticação das peças trasladadas ou declaração de autenticidade pelo advogado da parte agravante, obrigatória a teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-937/2003-005-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ BIRCHAL WANDERLEY E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLADYS MARIA DE CASTRO MAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-946/2003-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA FONSECA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-958/1998-033-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. DANIEL PESTANA MOTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. EWERTON ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-959/2003-007-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARTA MARIA ALMEIDA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa de 40% sobre os depósitos de FGTS - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada na sentença, determinar o retorno dos autos à Sétima Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de que passe à análise do mérito da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-959/2003-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MAIA LEITE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JOZILDA LIMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. Não consta da decisão recorrida, a data do ajuizamento da ação reclamationária, o que inviabiliza o exame da questão referente à prescrição e, conseqüentemente, a análise do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-964/2003-073-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não demonstrada a regularidade de representação do recurso de revista, por não haver nos autos instrumento de mandato apto a conferir poderes ao advogado que subscreve a referida peça recursal, tendo em vista a ausência de autenticação da procuração e do substabelecimento.

PROCESSO : AIRR-966/2002-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO
AGRAVADO(S) : VALDIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-970/1994-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Arguição de violação do art. 195, I e II, da Constituição Federal não evidenciada. Matéria não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-972/2002-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : OSVALDO ANTONICELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-972/2003-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ISAUQUE CHRISTINELLI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-978/2002-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : GERALDO DO CARMO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-986/2003-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MÁRCIA MARINHO DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peça de traslado obrigatório à formação do instrumento (cópia do acórdão recorrido). Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-989/2004-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DILCELE ASSIS GUERRA
AGRAVADO(S) : RAQUEL CELESTINO GOMES
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.023/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NILO BRAZ RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em violação do artigo 5º, XXXV e LV, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 29.10.2003. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2001-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADOS : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLINTO JOSÉ DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. Não se conhece do agravo formado sem o traslado das procurações outorgadas pelo segundo, terceiro e quarto agravados. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2003-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO OSMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em violação do artigo 5º, XXXV e LV, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inexistência de violação do 7º, XXIX, da Constituição da República. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 29.10.2003. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2000-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NATIVO DOS SANTOS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - VANTAGEM NÃO RECEBIDA NO CURSO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO.

Não prospera a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a decisão recorrida, ao contrário do que alegam os reclamantes, enfrentou a questão da prescrição de forma clara e objetiva, com os elementos trazidos aos autos (Súmula 126/TST), destacando que no curso do contrato de trabalho nunca houve o pagamento do adicional por tempo de serviço e, assim, tal parcela não poderia repercutir na complementação, tal como é a jurisprudência firmada na OJ 156 da Eg. SBDI-1.

Agravo improvido

PROCESSO : RR-1.027/2003-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TRISTÃO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.044/2003-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURI PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a destrancar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.046/2003-305-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JOSE PEREIRA FORTES
ADVOGADA : DRA. MONALISE TEDESCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.047/2004-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUCIANO FRANCISCO NICOLAU
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Não autenticadas as peças trazidas à sua formação, nos termos do artigo 830 da CLT, tampouco declaradas autênticas pelo signatário das razões recursais, a teor do item IX da Instrução Normativa 16/2003, não merece conhecimento o agravo, à incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2003-491-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MATHEUS WAGNER RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA
AGRAVADO(S) : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MINORU OKA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Não autenticadas as peças trazidas à sua formação, nos termos do artigo 830 da CLT, tampouco declaradas autênticas pelo signatário das razões recursais, a teor do item IX da Instrução Normativa 16/2003, não merece conhecimento o agravo, à incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2001-115-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.054/2003-083-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BRISOLLA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EX INFLACIONÁRIOS. A controvérsia envolvendo o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS decorre de expurgos inflacionários provenientes da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST).

DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos conta-se a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.065/1999-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SUPERVISÃO VISTORIAS E INSPEÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO CANMPELLO
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO CRUZ CORRÊA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTTELATÓRIO. Tratando-se de pretensão que não se insere no âmbito de devolutividade dos embargos declaratórios, estes são rejeitados e imposta a multa prevista em lei, por serem manifestamente protelatórios.

PROCESSO : RR-1.082/2001-251-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÍLVIA MARIENE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS BISPO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal, não conhecendo da preliminar de ilegitimidade de parte passiva e da prejudicial de prescrição total, argüidas em contra-razões do Reclamado; no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, incluir na condenação o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, conforme for apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, nos termos da fundamentação. Custas, pelo Reclamado, de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor do acréscimo à condenação, arbitrado para esse fim em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.093/2003-005-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENATO SIQUEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, ocorreu a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001. Considerando que a decisão regional espelha os termos da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.095/2003-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DRA. ELIANE FERREIRA DUTRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDINÉIA CÁSSIA SECCO
ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2001-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO BLANCO CESPEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódió previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula nº 385 desta Corte. Ainda assim, as peças trasladadas encontram-se sem a devida autenticação. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, sendo da parte agravante a responsabilidade pela correta formação do presente recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.101/2000-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GELCI NOS HAENSEL
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PONS
AGRAVADO(S) : PRÓ-FISIOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FRAGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo, apostado mecanicamente no recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade, razão pela qual deverá estar legível. Um dado ilegível é o mesmo que inexistente, pois nada revela a não ser o erro; cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e da OJ 285 da SBDI-1 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.102/2003-007-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI
RECORRIDO(S) : GÉRCIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.106/2003-022-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ VITOR PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRIBUIÇÃO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.113/2003-077-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALAÉRCIO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST). Não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.114/1999-005-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não demonstrada a alegada afronta aos incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.114/2003-038-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OLÍVIO ROTAVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL ALFA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO FELK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação de dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso, a decisão do E. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto o termo inicial para a prescrição bienal dá-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2001-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S) : CARLOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a manifestar seu inconformismo com a aplicação de súmulas de jurisprudência pelos órgãos julgadores.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.118/2003-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESIO DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS E DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, seja pela ausência de peças necessárias para a sua formação, no caso, o acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, o recurso de revista interposto e a certidão de publicação do despacho de admissibilidade, à inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, seja porque não autenticadas as peças que o formam, tampouco constante declaração de sua autenticidade pelo advogado signatário (IN nº 16/99, item IX, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.118/2003-048-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : ESIO DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.131/2003-006-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADOS : DR. PAULO VIANA MACIEL E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GETÚLIO D'AURIA PAIVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto a honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.138/2003-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO CHABREGAS
ADVOGADO : DR. RONY REGIS ELIAS
RECORRIDO(S) : SITI S.A. - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão de pagamento de diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS, resultantes de expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no seu exame como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.141/2002-242-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : AMARILDO MACHADO
ADVOGADA : DRA. JULIANA FRANCO DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : GONÇALVES LOPES TRANSPORTES RODÓVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PLÍNIO FOGAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SÚMULA 297 DESTA CORTE, ITEM 3. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o recurso ter sido interposto na capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.141/2003-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA PAZ NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.143/2002-107-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELIANA CÔRREA DE FARIA
ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS - AMAGIS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GERALDO GODINHO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão atacado contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais acolheu a preliminar de coisa julgada, em virtude da quitação obtida no acordo judicial homologado. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, não havendo violação literal do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.
CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. Julgado paradigma oriundo do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida é inservível para demonstrar divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/2001-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : RAQUEL LÚCIA WESTFAHL TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.153/2003-084-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÉDSON MASAO MUNETAKA
ADVOGADO : DR. MARCELO JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade ao Enunciado de Súmula nº 362 do C. TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, não há como conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.156/2002-261-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AMARJI AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de acostar peça necessária para formação do instrumento de agravo, como a cópia da certidão de publicação do acórdão, na forma do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, encontra-se inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.164/2003-077-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : YANMAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CENSON
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.169/2002-014-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MACEDO GAMA
ADVOGADO : DR. MARIA ANCILA GOMES NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito o recurso ordinário interposto pelas reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE. A simples omissão dos dados do processo no substabelecimento, que foi devidamente assinado pelo constituinte e juntado simultaneamente com a petição de recurso ordinário, sem que houvesse qualquer impugnação, não tem o condão de obstar o direito constitucional da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/88). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.174/2000-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
AGRAVADO(S) : NADIA DILARA BECKER LANGE
ADVOGADO : DR. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA CONTRADITADA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - DECISÃO EXTRA PETITA

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de contradita pelo fato de as testemunhas terem litigado ou estarem litigando contra o banco-reclamado (Súmula 357/TST). O reconhecimento das horas extras, assente na análise do conjunto probatório, é insusceptível de reexame ou revalorização (Súmula 126/TST). No que se refere ao ônus da prova e a possível violação dos arts. 818 da CLT, e 333, I, do CPC, o apelo esbarra na Súmula 297/TST, ante a ausência do necessário prequestionamento. Não há que se falar em decisão fora dos limites da lide, quando a prova aponta o exato período em que ocorreu a substituição, ainda que não seja detalhada a petição inicial. A alegação de que o reclamante não faz jus ao salário substituição, porque não possuía os poderes inerentes ao cargo de gerente nem assumia todas as atividades do substituído, esbarra nos termos da Súmula 159 desta Corte. Portanto, correta a decisão recorrida, eis que a revista não se viabiliza o disposto nas Súmulas 126, 297, 296, 333 do C. TST e do art. 896, "a", § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.180/2003-261-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : APARECIDO PASSOS
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES
RECORRIDO(S) : BOSCH REXROTH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Ofende à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, à espécie, a decisão do Tribunal Regional que pronuncia a prescrição total a contar da extinção do contrato de trabalho. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Portanto, não há prescrição total a ser declarada quando a ação for proposta no biênio a contar da lei nova. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.191/2003-020-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LAERTE MELLO SOARES
ADVOGADO : DR. FÁBIO FACCHIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.198/2003-013-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : JOEL TADEU WENTZ
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser responsabilidade do empregador arcar com o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Dessa forma, a conformidade da r. decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.198/2003-043-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MATEUS GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO FLÁVIO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausentes o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, necessária ao exame da tempestividade do recurso de revista. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.200/2002-003-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENEDITA TELES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA ILA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIOLA FARIAS IBIAPINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.204/1998-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA VITÓRIA ANDREÃO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.204/2002-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MENEZES GALENO
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em que se consigna a existência de direito à percepção do adicional de periculosidade, porque caracterizado labor em "área de operação" durante o abastecimento de aeronaves, nos termos da letra g do Anexo 2 da Portaria nº 3.218/78, com risco potencial à integridade física do empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.209/2004-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : WALDIR MINHOS BALVERDU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, suscitada em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. INCONSTITUCIONALIDADE. A Agravante restringe-se ao tema da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, sem atentar para o teor do despacho declarativo da falta de pronunciamento regional sobre a matéria. Portanto, a inobservância ao requisito do prequestionamento do tema constitui impedimento processual ao apelo, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.210/2000-471-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : GUTEMBERG DOS SANTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL. Acórdão regional que, com base no conjunto fático-probatório, diante da continuidade da prestação de serviços dos autores, sem solução de continuidade, em prol da agravante, de quem detinham até então a condição de empregados, agora com formal vinculação a cooperativa, mantém a sentença que concluiu pela existência de fraude à legislação do trabalho e reconheceu a persistência do vínculo empregatício direto e a unicidade contratual. Arguição de afronta aos arts. 47, 468 e 472 do CPC a carecer do necessário prequestionamento (Súmula 297/TST). Inocorrência de violação dos arts. 453 da CLT e 82 do CCB/1916. Inaplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista cujo trânsito encontra óbice, ainda, na Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.217/2002-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO CARVALHO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARMELINA ALBERGUINI CANZIAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no que tange aos efeitos do contrato nulo, em face da admissão de empregado sem prévia realização de concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, nos termos do Enunciado nº 363, ao pagamento de diferenças de valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 (27.08.01), por meio da qual se acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036/90. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.218/2000-004-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGIA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Decisão regional que, com base no art. 333, II, do CPC, confirma a sentença que deferiu uma hora extra por dia, correspondente a intervalo intrajornada não concedido, nos meses em que não comprovado o seu alegado pagamento, em absoluto viola os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, este inaplicável à espécie diante do fato extintivo invocado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2002-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELCAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JUDITE FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.230/2003-107-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIZABETH LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico referente à prescrição, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-AIRR-1.238/2002-201-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : DOMINGOS HENRIQUE FURLIN
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRAZO - INTIMPESTIVIDADE.

Inviabiliza-se o conhecimento dos embargos de declaração quando os mesmos são oferecidos depois de ultrapassado, em muito, o quinquênio legal, o que acarreta intempestividade dos mesmos.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-1.238/2002-201-04-42.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : DOMINGOS HENRIQUE FURLIN
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JULIANA FERRAZ DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PINHEIRO IVANISKI

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ACOLHIDA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS TEMAS RECURSAIS PENDENTES.

Se a decisão proferida por esta C. Corte determina a baixa dos autos ao Tribunal de origem para complementar a prestação jurisdiccional, exatamente no que respeita à prescrição e, no caso concreto, inexistindo outros temas recursais, não há por que se cogitar de sobrestamento desses últimos, muito menos de prejudicialidade. Via de regra, anulada a decisão regional, existentes outros temas na revista, ainda que independentes, haverão de ser renovados, caso persista a sucumbência. Não haveria como cindir o julgamento da instância extraordinária, abrindo-se prazo para recurso subsequente, aqui em princípio possível (embargos), mas que dissesse respeito à uma parte do acórdão, apenas.

Embargos acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.242/2001-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GRACIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : ARLETE MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.270/2003-048-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AGAPITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional que, ao dar provimento a recurso do autor, afasta a prescrição total do direito e determina o retorno dos autos à origem para o exame das demais questões de mérito, tem natureza interlocutória e, portanto, é irrecorível de imediato, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT, o que obsta a interposição de recurso de revista, nos termos da Súmula 214 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.271/2001-113-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : EDNA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RENATO JERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA. O único julgado trazido para demonstração de divergência jurisprudencial não interpreta o mesmo dispositivo legal que alicerçou o acórdão recorrido, daí não atender os parâmetros definidos no art. 896, 'b', da CLT. Aplicação da Súmula nº 23/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.275/2003-003-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JORGE PIRES FAIM FAIAD
RECORRIDO(S) : HIDEYUKI KAJIKAWA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, quanto ao reconhecimento da prescrição, embora por fundamento diverso, e à consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, em desatenção ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Configurada violação de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.289/2001-005-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RAFAEL BAPTISTA DE ASSUMPCÃO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.294/2003-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HÉLIO SALES
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Ofende a norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, à espécie, a decisão do Tribunal Regional que pronuncia a prescrição total a contar da extinção do contrato de trabalho. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, hipótese em que, proposta a ação no biênio a contar da lei nova, não há falar em prescrição extintiva. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.295/2003-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação à lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que o termo inicial para a prescrição bial dá-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.299/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BENEVAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação à lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que o termo inicial para a prescrição bial dá-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.305/2000-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AYRTON BARBOSA LISERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. Diversamente do alegado pela reclamada, consta do acórdão recorrido indicação precisa da prova que evidencia a presença do requisito relativo à subordinação, daí inexistir violação dos dispositivos invocados. Verificar a existência de prova efetiva da subordinação jurídica, que, segundo a reclamada, estaria ausente nos autos, demandaria reexame do conjunto probatório, desfeito pela Súmula nº 126/TST. Jurisprudência inapta à demonstração de divergência (Súmula nº 337/TST e art. 896, 'a', da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.305/2003-009-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA JOANA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. RUDIANE MARIA RESMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (OJ 344 da SBDI-1 do TST). Situação em que, ajuizada a ação após decorrido o prazo bienal a contar da referida lei, mostra-se prescrita a pretensão relativa às respectivas diferenças. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2003-016-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANGÉLICA APARECIDA BUENO PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octócio legal, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 da SDI-I desta Corte. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999) e da OJ 282 da SDI-1 deste Tribunal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.324/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADALBERTO SANCHEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.331/1997-133-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ZENAIDE DA SILVA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GIACOMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : RR-1.335/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA MANGONI
ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.340/1990-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.340/1990-010-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK E DR. MÁRHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.366/2001-041-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DILMA MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO. Não há como assegurar trânsito a recurso de revista fundado apenas em divergência jurisprudencial, quando inservíveis os arestos trazidos a confronto, por oriundos de órgãos não elencados no art. 896, alínea "a", da CLT, a saber, STF, STJ, TJ-SP, Turma desta Corte e do próprio TRT prolator da decisão recorrida, não se prestando, portanto, à demonstração do dissenso invocado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.377/2003-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERMELINA FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peça de traslado obrigatório à formação do instrumento (cópia do acórdão recorrido, ainda que na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT). Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repletar a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.378/2003-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO JUNDU LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO ZOIA
RECORRIDO(S) : RENY FARIAS CABRAL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARTINS PULICI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.389/2002-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARCANJA PINHEIRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver a reclamada do pagamento do 13º salário (60/12), férias em dobro (dois períodos), férias simples (dois períodos) e adicional noturno, ficando mantida a condenação quanto ao valor da hora do salário mínimo e salários atrasados (dois meses), nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e, parcialmente, provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2003-025-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDVALDO SIMIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista não merece seguimento, pois os arestos colacionados são oriundos de Turmas do c. TST e do eg. TRT de origem, sendo inservíveis para demonstrar o dissenso jurisprudencial, conforme dispõe o artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.391/2003-003-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. A condição estabelecida no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001 direciona-se à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito à autorização para creditar a complementação dos depósitos nos termos em acordado com os trabalhadores, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência do pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. De tal forma, constatando-se que o reclamante prestou serviços para a reclamada no período relativo à reposição dos índices de reajustes estabelecido pela própria lei e tendo a extinção do contrato ocorrido em 30/09/1990, não resta dúvida quanto à repercussão dos expurgos inflacionários por ela reconhecidos na rescisão contratual do autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.397/2003-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES
RECORRIDO(S) : DOMINGOS ROQUE
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico referente à prescrição, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados.

RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-1.402/2000-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEDRO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-1.402/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
RECORRIDO(S) : MIGUEL ANTÔNIO TOTENI BALERO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 não caracterizadas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consonância da decisão recorrida com a orientação traçada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.403/2003-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO VALE
ADVOGADO : DR. TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Não autenticadas as peças trazidas à sua formação, nos termos do artigo 830 da CLT, tampouco declaradas autênticas pelo signatário das razões recursais, a teor do item IX da Instrução Normativa 16/2003, não merece conhecimento o agravo, à incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.404/2000-063-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : LUIZ EXPEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERBERT JOSÉ DE LUNA MARQUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.412/1998-009-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
AGRAVADO(S) : NIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Juntada extemporânea de peça essencial à compreensão da controvérsia, a qual deveria compor o traslado do agravo de instrumento. Pertinência da Súmula nº 08 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.413/2003-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, destarte, não se viabiliza a hipótese de divergência jurisprudencial suscitada no apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.427/2003-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JUCEMAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. A condição estabelecida no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001 direciona-se à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito à autorização para creditar a complementação dos depósitos nos termos em acordado com os trabalhadores, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência do pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. De tal forma, constatando-se que o reclamante prestou serviços para a reclamada no período relativo à reposição dos índices de reajustes estabelecido pela própria lei e tendo a extinção do contrato ocorrido em 30/09/1990, não resta dúvida quanto à repercussão dos expurgos inflacionários por ela reconhecidos na rescisão contratual do autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.430/1999-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ACELINO BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECIDA.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a procuração do agravado, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.430/2003-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
AGRAVADO(S) : CERES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.

O despacho agravado considerou como termo inicial da prescrição para reclamar diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a edição da LC 110/01, assim decidindo com lastro na OJ 344 da SBDI-1 e no art. 896, § 5º, da CLT. E deve ser mantido o despacho, pois a empresa agravante não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali apontados. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.434/2003-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ILDO LUIZ BOARO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 não caracterizadas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consonância da decisão recorrida com a orientação traçada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.442/1998-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RONALDO SIDNEI DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.447/1986-029-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO CELSO DE ARAÚJO MECHIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.454/2000-401-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ADILSON RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.457/2003-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. A condição estabelecida no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001 direciona-se à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito à autorização para creditar a complementação dos depósitos nos termos em acordado com os trabalhadores, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência do pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do

trabalhador, autorizada pela referida lei. De tal forma, constatando-se que o reclamante prestou serviços para a reclamada no período relativo à reposição dos índices de reajustes estabelecido pela própria lei e tendo a extinção do contrato ocorrido em 11/03/1992, não resta dúvida quanto à repercussão dos expurgos inflacionários por ela reconhecidos na rescisão contratual do autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.460/2003-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO COLLOTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. Recurso de revista interposto com o argumento de afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88 e divergência entre julgados. Permanece, portanto, o obstáculo declarado no despacho de admissibilidade, pois o tema encontra-se diretamente ligado à hipótese de prescrição e início da contagem do respectivo prazo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.464/2003-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSTÍLIO CERCHI
ADVOGADO : DR. VERA LÚCYA DE SENA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, pois a declaração de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho é convergente com Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.464/2004-205-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES E DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.472/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SILVÉRIO DE MATTIA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.476/2003-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
AGRAVADO(S) : ORIVAL BRAVO
ADVOGADA : DRA. HELENICE SOLER BRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inocorrente ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 deste TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.486/2001-031-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : CACILDA FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. ELISABETH CAVINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CITRO & CIA. LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-1.489/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BISPO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Ofende à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, à espécie, a decisão do Tribunal Regional que pronuncia a prescrição total a contar da extinção do contrato de trabalho. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, hipótese em que, proposta a ação no biênio a contar da lei nova, não há falar em prescrição extintiva. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.492/2000-010-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS DE CAMPOS TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-1.493/2001-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA VERGUEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.523/2003-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : SIMAR BUENO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento de que não se conhece por irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-1.529/2001-007-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica - integração ao salário - efeitos reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os efeitos reflexos nas parcelas calculadas com base no salário, considerando-se a limitação temporal do respectivo pagamento estabelecida no julgado recorrido. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivos de lei, busca-se um reexame de fatos e prova, objetivando a reforma da decisão regional que limitou a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada à data da propositura da ação em razão da confissão da parte, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. (Precedente nº E-RR-30.939/2002-900-09-00.3 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO. Estando delimitado no acórdão que o reclamante não utilizava transporte fornecido pela empresa para se locomover até o local de trabalho e vice-versa e que as horas pretendidas não eram consumidas no itinerário existente entre sua residência e o local de trabalho, não há que se falar em deferimento das horas postuladas. Situação em que a delimitação fática trazida no julgado não permite aferir o aperfeiçoamento dos requisitos previstos na Súmula nº 90 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.529/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE FREIRE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.530/2001-006-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DAURIA ANTÔNIA FRAZÃO LAGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - POSSIBILIDADE.

A incorporação aos salários da gratificação percebida pelo empregado pressupõe o exercício da função por, pelo menos, dez anos, tempo a partir do qual é possível se falar de aplicação do princípio da estabilidade financeira (Súmula nº 372, I/TST). No caso, a própria autora informa o exercício da aludida função por apenas oito anos, o que inviabiliza qualquer alteração no julgado, quanto à supressão da verba. Os arrestos trazidos são inespecíficos (Súmula 296/TST) e estão superados pela atual jurisprudência desta C. Corte.

Agravo a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - ÔNUS E VALORAÇÃO DA PROVA - REEXAME VEDADO.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença pode ser elidida por prova em contrário, segundo o entendimento cristalizado na Súmula 338, II/TST. Assim, qualquer alteração na decisão regional implicaria necessariamente o reexame probatório dos autos, prática vedada nesta esfera recursal (Súmula nº 126/TST). Em primeiro lugar, porque consignou a Corte a que a autora bem se desincumbiu do seu ônus de provar o elasticidade da jornada. Depois, porque a valoração da prova oral produzida é assunto a ser decidido pelo Regional, instância soberana para proceder a essa análise.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.538/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES MARCHIOLI
ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ CACIOLI
AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição do recurso de revista deu-se com base em divergência jurisprudencial. Portanto, não havia margem à admissão do recurso, pois, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.549/2000-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ROBERTO PINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADILSON MALAQUIAS TAVARES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS
ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Alegação de pactuação de carga semanal de 36 horas de trabalho e de inexistência de intervalo para refeição. Acórdão em que se declara não provadas as alegações iniciais. Matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.565/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PEDRO MANOEL MARTINS
ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ CACIOLI
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de demanda submetida ao rito sumaríssimo, o conhecimento da revista somente se viabiliza por afronta direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte (artigo 896, § 6º, da CLT), o que não se verifica, na hipótese, em que veiculado o recurso apenas por divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.572/2001-022-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ALBA MARTINHO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.572/2003-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARTHA CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, II e XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.575/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARMINDO BORGES
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.581/2001-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CRISTIANI ZANI
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NÚCLEO DE RECREAÇÃO INFANTIL LÁPIS MÁGICO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por intuito o destracamento do Recurso de Revista através da refutação do despacho denegatório. Não existindo qualquer impugnação dos fundamentos do despacho denegatório, o Agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 524, II, do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.585/2003-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WANDER PASTOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Ofende à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, à espécie, a decisão do Tribunal Regional que pronuncia a prescrição total a contar da extinção do contrato de trabalho. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, hipótese em que, proposta a ação no biênio a contar da lei nova, não há falar em prescrição extintiva. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.586/2003-038-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REINALDO ALBERTI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação ao art. 114 da Constituição da República. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E TRANSAÇÃO. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.590/2003-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MANOEL NELSON DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN CLUBE
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento apresentado no último dia do octóidio sem as peças necessárias a seu conhecimento, a teor do item III da Instrução Normativa 16 desta Corte, o que atrai a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT. Ineficaz o elastecimento do prazo concedido pelo Tribunal de origem para a formação do instrumento, em apartado do agravo interposto nos autos principais, quando já revogados os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa 16, que permitiam tal processamento. Da parte o zelo pela formação do instrumento, desautorizada a conversão em diligência, ainda que faltantes peças essenciais ao julgamento (Ato GDGCI.GB Nº 162/2003 e do Ato GDGCI.GP Nº 196/2003, desta Corte).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.597/2000-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SE-EB/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.602/2001-024-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : LUÍS VANDERLEI PONTES
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido da ação trabalhista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.607/1996-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DAVID SOARES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por deficiência de traslado, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. O Tribunal Regional registra que a decisão exequenda já legitimou a União como sujeito passivo na execução, ainda que subsidiário. Portanto, a execução pode ser promovida pelo credor, ou prosseguir, contra o devedor secundário, quando verificado o inadimplemento do devedor principal, consubstanciado, no presente caso, na falência da primeira executada, que não possui bens capazes de satisfazer a execução, nos termos dos artigos 568, I, 580 e 591, do Código de Processo Civil, não havendo violação direta e literal à norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.620/2003-019-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OSIRIS BARROS COIMBRA
ADVOGADO : DR. MILTON DOS SANTOS JONES NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.639/2003-019-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. WÂNIA RAMOS BORGES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a destrancar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Ausente, ainda, dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso denegado, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.657/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA
AGRAVADO(S) : ALDACIR GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : RR-1.665/2003-110-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças dos expurgos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que pronunciou a prescrição da pretensão deduzida na presente ação, por outros fundamentos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). De tal forma, ajuizada a ação em 10/11/2003, verifica-se que extrapolou o prazo de dois anos contados da vigência da referida Lei Complementar, situação em que deve ser decretada a prescrição da pretensão postulada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.673/2003-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA FERREIRA SOARES RAPOSO
ADVOGADO : DR. OTINALDO LOURENÇO DE ARRUDA MELLO
AGRAVADO(S) : MARIA VALÉRIA DE MOURA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES SOBRINHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : RR-1.677/2002-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : ELEÍZE RIBEIRO BRANCO RODRIGUES DE CHAVES
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
RECORRIDO(S) : BIANCA DA SILVA MALIVERNI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉLIO ADRIANO SPAGNOLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe-se no § 3º do art. 832 da CLT que a sentença de conhecimento ou homologatória deve indicar a natureza das parcelas deferidas, se indenizatórias ou remuneratórias, e, no último caso, estabelecer a responsabilidade de cada parte pela contribuição previdenciária sobre elas incidentes. In casu, no termo do acordo homologado, constaram os valores e a denominação das parcelas que foram objeto de conciliação, restando discriminado que eram de natureza indenizatória, não ocorrendo a alegada falta de observância do § 3º do art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.679/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUIDO ALVES
ADVOGADA : DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.694/2003-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : DORA BLOSS DE LIMA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.696/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BURIGOTTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ODAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.698/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA TOLEDO
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.698/2003-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA GORETTI PINHEIRO AGRA CASTRO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.706/2003-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Consumada pelo ajuizamento da demanda em 12.8.2003, não há como assegurar trânsito à revista por violação do art. 7º, I, II e XXIX, da Constituição da República, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerte à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho. Imprestáveis os arestos trazidos a confronto, bem como a invocada ofensa a dispositivos infraconstitucionais, em se tratando de causa submetida ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.712/2002-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO SIDNEY MOREIRA AGUILAR
ADVOGADO : DR. WASHINGTON PEREIRA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : ARAÚJO HIPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. TATIANA ABRANCHES NAVES CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. Intempestivo o agravo que, interposto via fac-símile, não observa o prazo para apresentação dos originais, prescrito na lei e interpretado pela Súmula 387 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.720/2002-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANDRÉIA TIBES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão lavrado em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Comprovada a gravidez no momento da despedida, irrelevante eventual desconhecimento pelo empregador, segundo o entendimento consagrado na Súmula 244, item I, desta Corte. Afronta ao art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais não configurada. Aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.723/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EROTIDES RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.755/2003-033-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LEÔNIDAS PEREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Lei Nº 110/01. Não viola diretamente o art. 7º, XXIX, da CF, a decisão regional que declarou a prescrição relativa aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o biênio a contar da edição da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.757/2003-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta Corte de Justiça. No presente caso, o reclamante apontou violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial sobre a matéria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.763/2000-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : GILVAN AVELINO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA PEREIRA MINGARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a 5ª Vara do Trabalho do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.793/2002-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : OSMILDO JOSÉ BASSORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).
ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST).
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.803/1999-657-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RODIS
ADVOGADO : DR. MOACIR JOSÉ BARANCELLI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17" (Súmula nº 228 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.810/1991-095-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA CAEEB)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CREDORIL FARIAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO ENTRE OS REGIMES ORÇAMENTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE.

Hipótese em que pretende a União Federal se eximir do recolhimento da contribuição previdenciária, ao argumento de que não haveria interesse na execução, cujo procedimento seria voltado a retirar numerário dos cofres públicos para encaminhá-los ao próprio lugar de origem. Aponta violação do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, que consigna: "Para efeito de aposentadoria, é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critério estabelecido em lei." Tal dispositivo, entretanto, é dirigido especificamente à Previdência Social, não sendo aplicável, assim, à hipótese dos presentes autos, nos quais comparece a UNIÃO FEDERAL como empregadora, condenada a pagar a contribuição previdenciária respectiva e não contribuição concernente ao regime estatutário de aposentadoria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.820/1997-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA SILVA LUZES
ADVOGADO : DR. EDUARDO BELLIDO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inseridos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.829/1998-009-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOZA
AGRAVADO(S) : FERNANDA CARDOSO BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. ANA MÉRICA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - NENHUMA OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA DA CONSTITUIÇÃO.

Não viola os dispositivos inseridos na Constituição da República que consagram os princípios da ampla defesa e do acesso à jurisdição a decisão que nega conhecimento a agravo de petição, por não atendimento a um de seus pressupostos de admissibilidade, consistente na delimitação e justificação dos valores impugnados, conforme previsão do § 1º do art. 897 da CLT. É sabido que a lei não contém palavras inúteis, e, no caso concreto, visam a permitir a execução imediata da parte remanescente.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.855/2003-001-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BASTISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELYANE FIALHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA INAUTÊNTICA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da falta de autenticação da guia de custas processuais (art. 830 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.886/2003-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADILSON FERRAZ DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. RENATA GRADELLA
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. Não viola diretamente o art. 7º, XXIX, da CF, a decisão regional que declarou a prescrição relativa aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o biênio a contar da edição da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.888/2001-059-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INÁCIO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e com o Enunciado nº 362/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.914/1993-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO VULCABRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO REZENDE DA COSTA
ADVOGADO : DR. VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de peça essencial, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional, com base no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.927/2003-079-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA DE FÁTIMA CAETANO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não demonstrada. ACRESCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.
 Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.931/1992-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ÁDERSON ANTÔNIO DE PAULO
AGRAVADO(S) : ALÉXIA VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. NÃO-APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO. Não se vislumbra a hipótese de processamento do recurso de revista a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, inócurre ofensa direta e literal a norma constitucional. Inexistência de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, que a se cogitar seria meramente reflexa, por suposta violação do artigo 604 do CPC. Aplicação da Súmula 266 desta Corte.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.933/1997-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO MONTEACUTTI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BATISTA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo", por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Discussão em torno da valoração da prova do trabalho em regime de sobrejornada. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da Recorrente, o que não caracteriza hipótese de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A discussão na instância ordinária não foi travada em torno da distribuição do ônus da prova, na medida em que a Corte Regional proferiu sua decisão mediante a análise dos cartões de ponto, que registram excesso de jornada. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia constitui impedimento ao cabimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. TEMPO DE EXPOSIÇÃO EM CONDIÇÕES DE RISCO. Dos fundamentos do acórdão recorrido são extraídas as seguintes premissas fáticas: a) a perícia técnica constatou o trabalho do Reclamante em área sujeita a risco de incêndio ou de explosão (bombas de combustíveis); b) havia contato diário com local perigoso, durante todo o tempo de duração da jornada. Assim sendo, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126); quanto ao tempo de exposição em área de risco, a decisão regional foi proferida em sintonia com o item I da Súmula nº 364 do TST. Pertinente o óbice da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.
DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368/TST. Os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.962/2000-009-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DE ABREU
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. A decisão do eg. Tribunal Regional, pautada no conjunto fático-probatório, negou provimento ao recurso da reclamante, porque não configurada a equiparação salarial. Logo, qualquer debate sobre a matéria, estaria restrita ao reexame da prova colhida, o que é incabível na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.000/2001-205-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ORESTES MADUREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Acórdão recorrido embasado nas provas oral e documental. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-2.031/2001-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA
AGRAVADO(S) : EDSON SILVA VIEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO POR PREÇO VIL. Embargos à penhora que veiculam exclusivamente insurgência, forte no art. 620 do CPC, contra a avaliação do imóvel penhorado, procedida pelo Oficial de Justiça, na forma do art. 721 da CLT, tendo entendido a Corte Regional que o laudo apresentado não se mostra hábil para demonstrar o pretendido equívoco. Inocorrência de afronta direta aos preceitos constitucionais invocados - arts. 5º, XXII e XXIV, 153, § 1º, e 182, § 3º, da Lei Maior -, a não viabilizar o trânsito do recurso de revista, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-2.040/1999-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA CONSTANTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Para verificar a observância do art. 7º, IV, da Constituição, considera-se não apenas o salário-base, mas todas as parcelas de natureza salarial integrantes da remuneração paga pelo empregador. Aplicação da OJ nº 272/SBDI1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.049/2001-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
ADVOGADOS : DR. MARCOS HENRIQUE BENITES DE LA TORRE CRUZ E DR. JOSÉ ABERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENIO LUIZ RECKER
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Matéria fática. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.074/2000-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSELI RIOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Há congruência da decisão recorrida ao contido no item I da Súmula nº 330, pois a quitação homologada pela entidade sindical não abrange as horas extras não pagas no termo de rescisão. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão que determina a apuração das horas extras registradas nos cartões de ponto observa a distribuição do ônus da prova a que se referem os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incidente o óbice da Súmula nº 221 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.137/2002-048-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MOKWA
AGRAVADO(S) : MTN & GALHARDO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. Nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo cabível o recurso de revista apenas por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta da Constituição da República. Razões de agravo de instrumento que se limitam a indicar ofensa a dispositivos infraconstitucionais - arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incidência do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.143/2001-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTEVES EVELIN JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento como extra da 7ª e da 8ª horas. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. JORNADA DE TRABALHO. Adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas. Cabimento. Art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e Orientação Jurisprudencial nº 169 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.148/1996-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MANOEL SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : NET SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO L. AZEVEDO MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Pretensão recursal apoiada no reexame da prova. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.201/1992-008-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. LIA PIMENTEL DE ABREU
RECORRIDO(S) : NOÉ FERREIRA PARAÍBA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUZIA GOMES FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990 e seus reflexos, julgando improcedente a ação e invertendo o ônus da sucumbência. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do tema alusivo aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. Inexistência de direito adquirido à percepção de diferenças salariais com base no índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990. Observância da orientação contida no Enunciado nº 315 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.226/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NILTON JOSÉ FELISBERTO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : DINISA - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BORGES BILESSIMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação de dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso, a decisão do E. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto o termo inicial para a prescrição bienal dá-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.289/2002-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALDYR ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Inexistência de violação direta do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.308/1994-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Negativa de prestação jurisdiccional não evidenciada. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. DIFERENÇAS SALARIAIS. Matéria fática. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.367/2003-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOURDES LEITE SIQUEIRA QUITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NOBUO KIHARA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. Não viola diretamente o art. 7º, XXIX, da CF, a decisão regional que declarou a prescrição relativa aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o biênio a contar da edição da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.370/2002-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : DARCI BEZERRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Inocorrente contrariedade à Súmula 362/TST, que trata de matéria diversa. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. Imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto, bem como da alegada ofensa à Orientação Jurisprudencial da SDI-I, em causa submetida ao rito sumaríssimo. Art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.386/2002-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARIA BOARO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ausência de tese no acórdão regional acerca do termo a quo do prazo prescricional, afastada a prescrição argüida em face da existência de protesto judicial interruptivo. Incidência da Súmula 297/TST.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inovatória, a ser como tal desconsiderada, tese veiculada tão-somente em agravo de instrumento, quanto à matéria de fundo, de afronta ao ato jurídico perfeito, forte no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.387/2002-070-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : HELENA PAPANANSKI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria a Súmula nº 362 do TST, a decisão regional que, reformando a sentença, rejeita a prejudicial de prescrição total argüida em contestação, sob o fundamento de que o fluxo prescricional teve início com a edição da LC nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.446/2003-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RIBEIRO LAGUARDIA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.504/1996-006-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : DIRCI CLEMENTE CORREIA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.509/2001-007-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MENDES & FERREIRA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
RECORRIDO(S) : IVAN GOMES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ALLAN MORELLI HEIDERICH DE MATTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. LIMITES SEMANAL E MENSAL ESTIPULADOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.566/2003-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE JESUS MENEZES SOARES
ADVOGADO : DR. GELSON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CRICHI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - SÚMULA 95/TST CANCELADA.

Não preenche os requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT recurso de revista que se baseia em antiga Súmula desta Corte, cancelada em 21/11/03, bem antes da interposição da revista, protocolada em 12/05/04.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.568/2003-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HARUE YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. Não viola diretamente o art. 7º, XXIX, da CF, a decisão regional que declarou a prescrição relativa aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o biênio a contar da edição da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.579/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GALVÃO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ELEONORA ARAÚJO DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.636/1999-001-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WELLINGTON NOGUEIRA GUEDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIMAS MOREIRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.640/2001-018-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DAUBER
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE GALETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-2.730/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.784/2000-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S) : UDO CARLOS MARTINI EICKENS-CHEIDT
ADVOGADO : DR. NILSON ARTUR BASAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-2.836/2001-660-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pagamento de diferenças no cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-2.876/1998-048-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVANTE(S) : ALFREDO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravos de Instrumento a que se negam provimento.

PROCESSO : RR-3.025/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO TRIBUZZI LOPES
ADVOGADO : DR. DANIEL ISIDORO DE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.033/2000-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO ROBERTO MACARINI
ADVOGADO : DR. EDMAR VIANA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO PREZOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do Município de Criciúma no pólo passivo da relação processual e, em consequência, restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.071/1997-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : WPL RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-3.107/1997-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VILLARUBIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MONTONI
AGRAVADO(S) : EDILSON DOS SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistindo declaração de autenticidade pelo advogado, estando as peças para formação do agravo de instrumento sem a devida autenticação, em desconformidade com os itens X e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AIRR-3.133/2002-039-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. MAURICIO ROCHA COUTINHO
AGRAVADO(S) : LÉLIA MARLETE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.223/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE DE SOUZA LEMOS
ADVOGADA : DRA. NOELI DE ALMEIDA LORENZO-NI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 201, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Matéria não prequestionada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.732/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA MENDES MONTEIRO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extraordinárias. Bancário. Incidência sobre o repouso semanal remunerado", por contrariedade à Súmula nº 113 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos valores relativos à repercussão das horas extras no cálculo da remuneração do sábado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão regional em contrariedade com a Súmula nº 113 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESCONTOS CASSI E PREVI. Nulidade não declarada em razão de enquadrar-se a hipótese na orientação contida no item 3 da Súmula nº 297 do TST (nova redação - Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003). NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE.

Pretensão recursal em contrariedade com o entendimento preconizado na Súmula nº 338, item II, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS. CASSI E PREVI. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 342 DO TST. A orientação contida na Súmula nº 342 desta Corte não se refere à autorização de descontos sobre valores a serem recebidos a título de condenação judicial, mas tão-somente a descontos efetuados no curso da relação de emprego. Contrariedade não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. **JORNADA DE TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL.** Recurso desfundamentado e falta de prequestionamento. Incidência do item I da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 113 DO TST. "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração" (Súmula nº 113 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.777/2002-004-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

AGRAVADO(S) : COMPANHIA JORDAN DE VEÍCULOS

ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ ZANIS
AGRAVADO(S) : EMERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS TÚLIO CALLADO SCIPIONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MODIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO PARA O ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSS. Não há disponibilidade dos sujeitos processuais acerca do procedimento sumaríssimo previsto no artigo 852-A da CLT, que tutela o interesse público e prestígio o princípio da razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação. No dissídio individual cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação, esta será enquadrada no procedimento sumaríssimo, por força de expressa disposição legal. Nesse contexto, quando o INSS intervier no processo, na qualidade de terceiro interessado, usando da faculdade prevista no art. 832, § 4º, da CLT, para interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas, submete-se ao rito procedimental já estabelecido, de forma definitiva, entre autor e réu. Assim sendo, não lhe aproveita a invocação feita ao parágrafo único do art. 852-A da CLT, pois a demanda não foi proposta contra o Instituto Nacional de Seguro Social.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PROPORCIONALIDADE ENTRE AS PARCELAS. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, não cabe recurso de revista por violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial, conforme a regra restritiva do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.355/2001-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

AGRAVADO(S) : JN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ TRINDADE CASSETTARI

AGRAVADO(S) : ADRIANA DUARTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROTHERMEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PROPORCIONALIDADE ENTRE AS PARCELAS. O Tribunal Regional não se pronunciou a respeito da tese posta no recurso de revista quanto à desproporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. A ausência do requisito do prequestionamento do tema constitui óbice ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.407/2000-662-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
ADVOGADO : DR. ROSSANA MOREIRA GOMES

AGRAVADO(S) : ALTIVO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARI ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-4.410/2001-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ENGEFASA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO NÉLSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ENGEFASA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
AGRAVADO(S) : NIKO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivos constitucionais, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria relativa à formação de grupo econômico ou possível coligação entre empresas. Máxime quando o Tribunal Regional reconheceu a existência de sucessão de empresas, garantindo a responsabilidade da empresa sucessora em face da norma contida nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.528/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ACATEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : GEORGE ANTÔNIO JACUVISKE
ADVOGADO : DR. OSWALDO CRESTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-6.906/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE MOURA LEAL
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA
RECORRIDO(S) : IGREJA BATISTA CENTRAL DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. BENEDITO RENÊ PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-7.782/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.815/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO PINTO MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FELICIANO DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON DIAS DA CUNHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.841/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE ÁGUA NA BOCA
ADVOGADO : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GENY VENÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. DÚVIDA RAZOÁVEL. Quando a controvérsia sobre a existência da relação de emprego é desprovida de razoável dúvida, o início da contagem do prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das verbas rescisórias não se desloca para após o trânsito em julgado da decisão em que se reconheceu o vínculo de emprego entre as partes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.917/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SOLIS
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : REDE'S TÉCNICA E COMÉRCIO LTDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DORIVAL FORMIGONI
AGRAVADO(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-7.964/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PINGO DE GENTE MANUFATURA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. IMACULADA LOURES CONFETTI
DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT INEXISTENTE - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - MULTA DO ART. 477 DA CLT DEVIDA - RESCISÃO ANTERIOR À QUEBRA.

Falta interesse da reclamada em recorrer contra a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, eis que não houve condenação nesse sentido. Quanto à multa do art. 477 da CLT, embora a OJ. 201 da SBDI-1 disponha ser ela indevida pela massa falida, no presente caso não pode ser invocada porque o Eg. TRT revelou que a quebra foi decretada bem depois da ruptura contratual. Destarte, à época da dispensa do reclamante, a empresa dispunha livremente de seus bens e podia ter satisfeito o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.145/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JORDÃO FRANCISCO LOURENÇO FILHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-8.372/2002-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEOTÉRIO RIBEIRO
ADVOGADOS : DR. MAURO JOSÉ AUACHE E DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.190/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-9.483/1998-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NEUSA APARECIDA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRIDO(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO
RECORRIDO(S) : CARIL CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RECURSOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELINA GALEB NITSCHKE

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, que conhecia por violação do art. 10 do ADCT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA DE RETORNO AO TRABALHO. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS A EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. Violação de dispositivo do ADCT não caracterizada. Contrariedade ao Enunciado nº 244 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-10.689/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : WANDERLIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO HYGINO PORTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do aditamento ao recurso de revista, de fls. 1048/1051; unanimemente, não conhecer da Revista do HSBC, bem como da Revista interposta pelos reclamados BASTEC e BAMERINDUS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO HSBC - CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO - SUCESSÃO TRABALHISTA.

Não há prejuízo para o recorrente na apreciação do seu recurso, tendo em vista achar-se sub judice a ADIn proposta pelo Conselho Federal da OAB contra a mencionada Medida Provisória nº 2.226/01, tornando inaplicável o art. 896-A/CLT (critério de transcendência). Por outro lado, o banco sucessor responsabiliza-se pelas obrigações assumidas pelo sucedido junto a seus empregados, caso do Bamerindus, que foi sucedido pelo HSBC Bank Brasil (OJ 261/SBDI-1). Carece de prequestionamento a alegação de que o reclamante jamais foi empregado do banco sucedido, mas, apenas, da Bastec, que integrava o mesmo grupo econômico no momento da sucessão (Súmula 297 desta C. Corte).

Recurso de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA DA BASTEC E DO BAMERINDUS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - APRECIÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL.

É de se aplicar o óbice da Súmula 126 desta C. Corte, na questão do exame pontual do documento de fl. 405, tal como pretenderam os reclamados nos embargos de declaração, objeto de novo pronunciamento do Regional. Esse documento se revelou útil para fazer prova a favor do autor e, não, contra ele, tendo em vista informar que sua admissão ocorreu menos de dois anos daquela do modelo apontado, para exercer as mesmas funções. A pretensão de que se examinassem os documentos de fls. 393/404 e 405/413 (supostamente alusivo às fichas funcionais do autor e do paradigma, em sua íntegra), para demonstração diversa em torno do pressuposto "tempo de serviço" é inovatória e encerra matéria preclusa.

Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-11.164/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAVANDERIA INDUSTRIAL SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
RECORRIDO(S) : GILDÁSIO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO NO CARTÃO DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Havendo a pré-assinalação do intervalo para o período de repouso nos cartões de ponto, a reclamada não tem o ônus de provar a ocorrência do referido intervalo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-11.878/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NILSEU FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação de dispositivo constitucional e legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional referido nos embargos de declaração às fls. 291/292, ante a negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos Embargos Declaratórios de fls. 287/288, como entender de direito, especialmente acerca da assertiva de que o Reclamante, por mais de 14 anos, percebeu padrão remuneratório superior ao cargo de redator, e a supressão da gratificação de função lhe trouxera prejuízo salarial e desequilíbrio econômico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. A Constituição da República, de 1988, em seu art. 93, IX, e o art. 832 da CLT exigem que a decisão judicial decline as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide em sua integralidade. Na hipótese, não foi observado esse pressuposto de validade, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, vez que o Tribunal Regional, embora tenham sido opostos embargos de declaração para sanar a omissão, não se pronunciou acerca das assertivas de que o Reclamante, por mais de 14 anos, percebeu padrão remuneratório superior ao cargo de redator, e a supressão da gratificação de função lhe trouxera prejuízo salarial e desequilíbrio econômico, premissa fática necessária ao confronto de teses com a Súmula nº 372, invocada no apelo. Caracterizada a incompleta prestação jurisdicional, faz-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal a quo, para que o tema seja apreciado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-12.507/2002-016-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CELESTE PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-12.907/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HÉLIO AFONSO MOREIRA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - DESERÇÃO INEXISTENTE - DOBRA SALARIAL E MULTA RESCISÓRIA INDEVIDAS.

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de depósito do valor da condenação, conforme a jurisprudência consolidada na Súmula 86/TST. Bem por isso, inviável o conhecimento da revista do Reclamante ante o óbice do §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Quanto à exclusão da condenação da dobra salarial e da multa do art. 477 da CLT, considerando o impedimento da massa falida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo universal, o Regional decidiu em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nº 201 e 314 da SBDI-1, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-13.072/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADA : DRA. SELMA DI COSTA ACOCELLA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Enquadramento de fatos que não implica violação do disposto no art. 62, II, da CLT. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova oral e documental. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.200/2001-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELE TELHAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARÇAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-14.367/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ XARELLI
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-14.699/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ARMELIN SCODELER FILHO
ADVOGADO : DR. WALTER APARECIDO AMARANTE
RECORRIDO(S) : R & R RESTAURANTE SELF-SERVICE (COMIDA CASEIRA)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-16.516/1999-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO BENEDICTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-18.498/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : GERALDO INÊS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS
RECORRIDO(S) : TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdicional.

INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-18.808/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : AMAURI RIBEIRO NOVAES
ADVOGADA : DRA. NELCI APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CHOPERIA FRANZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA F. O. SALOMÃO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o Município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-18.955/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LOJA DE MÓVEIS NARDELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK PAVAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.048/2002-009-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EVANGELISTA MATOS FILHO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ESCOM ESQUADRÃO COMBATE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-19.591/2003-009-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HORLENE SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO PESTANA VIEIRA
AGRAVADO(S) : IMPORTADORA TV LAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-20.671/2002-001-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER
AGRAVADO(S) : WILLIAMS ALBERTO PIMENTEL LEMOS
ADVOGADO : DR. EMERSON PERKINS LEMOS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. NOVA LEI DE FALÊNCIAS. Como se dava na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, a Lei nº 11.101, de 9/2/2005, que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, manteve a competência do juízo da falência para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido (art. 76), contendo, ainda, expressa previsão de que o crédito tributário obedece à ordem de classificação dos créditos na falência, sendo satisfeito depois dos créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, os decorrentes de acidentes de trabalho e os créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado (art. 83). Nesse contexto, não ofende, de forma direta e literal, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão recorrida que determinou a habilitação do crédito tributário no juízo da falência, tal como se verifica com o crédito trabalhista, que goza de maior privilégio na classificação dos créditos da massa falida. Precedentes do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.982/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RIVA VAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HIDEAKI IJIMA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-22.189/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : IRMÃOS ROMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY DE LOURDES REMES MATTIUIZ
RECORRIDO(S) : ALEX ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DR. GILBERTO MORETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; 472 do CPC; 123 do Código Tributário; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil de 1916; e 831, parágrafo único, 832, § 4º e 895, "a", da CLT, quando não foi subtraída à entidade autárquica a possibilidade de recorrer, mas foi-lhe negado o requerimento posto em recurso ordinário quanto à incidência da contribuição previdenciária nas parcelas transacionadas, porque de natureza indenizatória, notadamente se há absoluta falta de correspondência entre a questão aventada nas razões de recurso de revista e a realidade dos autos.

PROCESSO : AIRR-22.720/1996-007-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : DAVI MENDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista em fase de execução. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.773/2000-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-24.404/2000-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VENDA DO "CARIMBO" - REVISÃO FÁTICA - GRATIFICAÇÃO "TCS" - ISONOMIA INAPLICÁVEL - DISSENSO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

O acórdão recorrido, em nenhum momento, aborda as questões trazidas quanto ao valor oferecido ao reclamante a título de venda do "carimbo", que, por sua vez, está relacionado com a complementação de aposentadoria; tampouco é tratada a alegada confissão da empresa acerca da inexistência de critério de cálculo da verba. E, no presente caso, a venda sequer ocorreu, tal como pontuou a origem. Desta forma, ante a ausência de prequestionamento, não há como se apurar a vulneração dos arts. 5º, caput, da CF, 847 da CLT e 302 do CPC. Além disso, verifica-se que a análise da questão esbarra na reapreciação do conjunto fático-probatório, o que não é permitido, a teor da Súmula 126/TST. Referentemente à gratificação "TCS", o próprio autor admitiu que os empregados paradigmas, com ela beneficiados, não exerciam a mesma função que a dele, razão pela qual inaplicável o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF). A divergência jurisprudencial não restou comprovada, ante a inespecificidade do aresto colacionado que pressupõe identidade de funções entre o Autor e o modelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-24.907/2002-900-22-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : IVONETE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR VELOSO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-25.192/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SEIJI NAKANDAKARE
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "incorporação da sexta parte dos vencimentos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Observa-se que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao se referir a servidor público, não faz qualquer distinção entre os enquadrados nas espécies de funcionários públicos e os empregados regidos pela CLT. Logo, trata-se de norma que abrange ambas as espécies de servidores. Conclui-se, portanto, que a incorporação da parcela denominada "sexta parte" é devida tanto aos servidores públicos estaduais quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.441/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS REIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KMS CUBATÃO CALDEIRARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA PEDOTTI CHIARATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelo reclamante e pela Petrobras.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-27.190/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-27.310/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANOEL HENRIQUE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CARTÃO UNIBANCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-27.455/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ALVARO ANTUNES SPERDUTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-27.956/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SARAIVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : GILCÉLIO BARBOSA DE ALMEIDA ADELINO
ADVOGADO : DR. AIDA VERA FOGLIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA POR ATO DISCRIMINATÓRIO. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.182/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : APARECIDA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-28.409/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-30.178/1998-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NIVALDO VOIGT
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCONDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-31.874/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA LÍDER LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PATRIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC/TST, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-32.193/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO GARCIA QUIROGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS ESTADO SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Constitui inovação recursal a alegação de contrariedade com Súmula do C. TST e a tentativa de demonstração de divergência jurisprudencial com arestos trazidos a confronto, somente nas razões de agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-32.596/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO BONFANTI DE BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
EMBARGADO(A) : ADEMIR RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos para sanar o erro material apontado, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - ERRO MATERIAL CORREÇÃO FEITA. Constatada a existência de erro material na indicação das datas - os primeiros embargos foram opostos no dia 25/02/2005 e, não, no dia 14/08/2000 -, acolhem-se os embargos para sanar o defeito apontado, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, eis que estão realmente intempestivos os primeiros embargos opostos. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-33.376/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : MAGNAVITA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERSON HIROMU HASEGAWA
RECORRIDO(S) : GERALDO DA PAIXÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.571/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 228 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau que indeferiu o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, fixando o salário mínimo como base de cálculo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-34.321/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANIEL CARRERA RODRIGUES FARRACO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-34.368/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : HELENICE DE PINHO LAGARES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-34.379/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO
AGRAVANTE(S) : MARCOS LUÍS CESÁRIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-34.453/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINAF - SISTEMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA
ADVOGADA : DRA. MAISA FABIANI CARRASQUEIRA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-34.744/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELÍSIO NASCIMENTO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRASITEST S.A.
ADVOGADO : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DRA. NOEMI SILVEIRA BUBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-34.788/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELCIO DA SOLENIDADE CARDOSO
ADVOGADO : DR. CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-34.965/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ELINEIDE COSTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-34.968/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO ARLIANI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-34.971/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTRELA MATINAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ANIVALDO FARIA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-35.120/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCELO JORGE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-35.841/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL SORIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-36.397/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SILVANA DE ARAÚJO DUARTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-36.701/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. RENATO CONDELI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-36.863/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS BENTO LEME
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-36.955/2002-007-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDLA CELESTE BARRETO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARIA ELEONORA DA SILVA ANUNCIACÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da súmula referida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-37.144/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : K. TAKAOKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.

Carece de fundamento legal a preliminar de negativa de prestação jurisdicional embasada em divergência jurisprudencial (OJ 115 da SBDI-1). Por outro lado, a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula 338/TST, segundo a qual a não apresentação dos cartões de ponto pelo empregador acarreta presunção relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. No caso, o Eg. Regional confrontou os registros de ponto parcialmente juntados aos autos com os demonstrativos de pagamento e a prova oral, concluindo pela inexistência de jornada extraordinária além daquela já quitada. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-37.179/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROSELAINE GORETI NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-37.421/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LENINO DE AZEVEDO COUTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-38.356/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : CLAUDIO NEWTON BOZZO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade argüida em contra-razões, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e conhecer do recurso manifestado pela Reclamada em relação aos temas "Estabilidade no Emprego" e "Descontos Fiscais e Previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que se julgou improcedente a ação, ficando prejudicado o recurso de revista interposto pelo Reclamante, vencido o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, relator.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No acórdão embargado e na decisão referente aos embargos de declaração, o Tribunal Regional entregou a prestação jurisdicional na forma legal e constitucional, ao consignar que no art. 19 do ADCT se assegura estabilidade aos servidores civis de fundação pública em exercício há pelo menos cinco anos continuados na data da promulgação da Constituição Federal, ainda que não admitidos por concurso público, sem distinção de regime empregatício ou estatutário, e que a submissão ao regime do FGTS não exclui a garantia de emprego, pois na disposição transitória está ressalvado o direito daqueles não admitidos na forma do art. 37 da Constituição Federal, preenchendo-se, portanto, as condições previstas para a estabilidade. Inexistência de nulidade. Recurso de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EXTINTA, RECEBIDO POR FUNDAÇÃO PÚBLICA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT - INEXISTENTE. Ao Reclamante, como empregado de sociedade de economia mista, não se aplica a previsão constante do art. 19 do ADCT. Sucessão da sociedade de economia mista por Fundação não altera a natureza jurídica do tempo de serviço em favor da sucedida: se o Reclamante, como empregado da primeira, não detinha estabilidade, não poderia "transferi-la" à sucessora. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-38.874/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AILDO ANICETO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
ADVOGADO : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Ausentes os pressupostos intrínsecos para a admissibilidade de recurso previstos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-39.801/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADOS : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : RUI MACHADO PIRES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das partes em todos os seus aspectos, que ali restaram prejudicados em face da aceitação da transação e da consequente extinção do processo, agora afastadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - TRANSAÇÃO - ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - EFEITOS.

A transação extrajudicial resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria não possui eficácia de coisa julgada, pois só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no recibo, de acordo com a OJ. 270 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - MATÉRIA PREJUDICADA.

Tendo sido afastado o motivo da extinção do processo no julgamento do recurso de revista do reclamante, resta prejudicado o apelo da empresa que deseja a declaração de extinção do feito com julgamento de mérito.

Recurso prejudicado.

PROCESSO : RR-40.090/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LEANDRO DE MENESES
RECORRIDO(S) : ADESOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CEZAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdicional.

INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da Capital, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-40.482/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista da reclamada para afastar a deserção declarada pelo Regional e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. A massa falida está isenta do recolhimento de custas e depósito recursal para recorrer, na exata dicção da já vetusta Súmula 86 desta C. Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-40.924/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : MÁRIO EDSON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-41.095/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : CARLOS CLEMENTE LOPES
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477 DA CLT E 40% DO FGTS - 13º SALÁRIO PROPORCIONAL - FÉRIAS PROPORCIONAIS E VENCIDAS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS - SEGURO DESEMPREGO

Embora o item nº 201 da OJ. da SBDI-1 disponha ser indevida a multa do artigo 477 da CLT pela massa falida, não se pode tê-lo como contrariado no presente caso porque a decisão mantida pelo Eg. TRT revelou que a quebra da reclamada foi decretada após a ruptura contratual. Destarte, à época da dispensa do reclamante, a empresa dispunha livremente de seus bens e podia ter satisfeito o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Não merece conhecimento o recurso de revista em relação à multa de 40% do FGTS, assim como quanto ao 13º salário proporcional, férias proporcionais e vencidas, mormente porque não apontada violação a preceito legal ou divergência jurisprudencial, como exige o art. 896 da CLT. No tocante aos juros e correção monetária, o Eg. Regional a quo não tratou especificamente da questão relativa à aplicação do art. 26 do Decreto-lei 7661/45, não sendo possível o conhecimento da revista, ante a ausência de prequestionamento. Imprestável o dissenso oriundo do mesmo Regional ou de Tribunais não trabalhistas. O tema da correção monetária também não logra trânsito porque não indicado o artigo de lei violado e a divergência é imprestável porque de Tribunais não trabalhistas ou sem fonte autorizada de publicação. Quanto às horas extras, se o Eg. Regional anota a incontrovérsia sobre o tema, não há porque se cogitar de ônus de prova e, por isso, inespecíficos os arestos paradigmáticos que ignoram essa circunstância. Finalmente no que se refere ao seguro desemprego, o recurso não indica violação legal, sendo inservível para demonstração de divergência jurisprudencial aresto de Turma do TST (inteligência do art. 896, "a", da CLT).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-44.546/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A) : ADARCI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO INVÁLIDO - OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA.

Destacado ficou que o Tribunal Regional afastou a validade de acordo coletivo, que previu a forma de quitação das horas extras no período compreendido entre 30/04/93 e 30/04/98, porque o mesmo continha vícios formais, como a ausência de convocação de assembléia geral para deliberar sobre o assunto, além de prorrogação irregular de vigência. O fato de ter havido ajuste ou negociação de forma expressa, com assistência da entidade sindical, não foi causa decisiva do não conhecimento do recurso de revista, eis que a discussão não estava focada na possibilidade de assim agir o sindicato (inciso XIV do art. 7º e III e VI do art. 8º). No que tange à fixação de jornada superior a seis horas para os turnos de revezamento, o Regional considerou inválido o acordo coletivo porque, entre outras razões, as jornadas pactuadas não eram observadas, o que, segundo o aresto embargado se contrapunha à autorização constitucional. Não houve, portanto, omissão alguma a justificar o manejo deste recurso.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-44.909/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CRISTIANE CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. NILDA LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ART. 10, II, DO ADCT. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais assentou o entendimento no sentido de que o "desconhecimento do estado gravídico pelo empregado não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade" (Orientação Jurisprudencial nº 88). Incidência da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-46.698/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO SPONTON
ADVOGADO : DR. ULISSES TEIXEIRA LEAL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - ENUNCIADO 330 DO TST PRESERVADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Correto o trancamento do recurso de re pois o acórdão regional decidiu em absoluta consonância com a Súmula 330 desta C. Corte ao dizer que a quitação não poderia atingir título ou parcela não constante do recibo de quitação e, mais, que não havia sido feita ressalva naquele.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-46.954/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : RITA MÔNICA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-48.208/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO VICENZO MARCHETTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA - AUSÊNCIA DE BENS DO EXECUTADO - CONSTRIÇÃO DE BENS DO SÓCIO.

Aponta o agravante violação do art. 5º, incisos II (princípio da legalidade) e XXII (direito de propriedade) da Constituição Federal. Porém, não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Incidência, no caso, da Súmula 297/TST. Ademais, limita-se ao patamar infraconstitucional questões relativas à penhora de bem do sócio do executado, atraindo o óbice da Súmula 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-48.912/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S) : GELSON EVALDO LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO SIDNEI PÉRICO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação traçada na Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-50.654/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : JOSE RAIMUNDO CORREIA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não comprovada ofensa a literalidade de dispositivo legal e/ou constitucional e nem colacionados arestos aptos a comprovar divergência jurisprudencial, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-51.055/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ROSENI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE INÊS FERREIRA
RECORRIDO(S) : ADIVAR LUIZ RESENDE MODAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o Município estar situado em região próxima da Capital, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-51.403/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA PAIVA LOPES CURY
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADEVAIR BEDIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOMINGOS BOSSO-LAN

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais - critério de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O que caracteriza a definitividade da transferência não é sua duração, mas o ânimo de permanência. Transferência para localidade onde o Reclamante veio a ser despedido. Fato que impossibilita nova transferência e caracteriza definitividade. Indevido o adicional. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-51.932/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GABRIEL DO CARMO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 364 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças referentes ao adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS RESULTANTES DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos" (item II da Súmula nº 364). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-53.222/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROTISSERIE REBECA LTDA.
ADVOGADO : DR. KOSHIRO KANAGUCHIKO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

A decisão regional foi exarada com base nas provas dos autos, ali se reconhecendo que foi feito o pagamento das contribuições reivindicadas e que não havia justificativa para valores maiores. Os temas constitucionais invocados são impertinentes, assim como o Precedente Normativo 119 da Eg. SDC, absolutamente não prequestionados, mormente porque o a decisão regional só se limita a reconhecer o pagamento feito de forma correta, sem a ampliação do universo dos devedores da contribuição.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-53.651/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DOZZA DE MENDONÇA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - NÃO ASSOCIADOS.

A decisão regional está em absoluta consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ 17, am da SDC/TST, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sândição, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-53.718/2003-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. MARI NEUZA GERWINSKI
AGRAVADO(S) : SUELI DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inocorrente ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-53.976/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSEMIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM ao pólo passivo da lide, como responsável subsidiária, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, IV, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-54.540/2003-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COPAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
AGRAVADO(S) : LAUDELINA DANTAS MACHADO
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. Decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista em consonância com a Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-I desta Corte.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.954/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ALMEIDA LOCATELLI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-54.981/2003-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA ZENEDIN MARCHIORO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESAO AO PAVD. COISA JULGADA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I do TST).

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O apelo se embasou unicamente em divergência jurisprudencial, hipótese não contemplada no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.979/2003-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MINOL ABIKO
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. Não viola diretamente o art. 7º, XXIX, da CF, a decisão regional que declarou a prescrição relativa aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o biênio a contar da edição da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.454/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JR
AGRAVADO(S) : AGENOR SOARES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE Não se conhece de agravo de instrumento interposto após o oitídio legal.

PROCESSO : RR-59.256/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Acórdão regional em consonância com a Súmula nº 362/TST: "FGTS. Prescrição. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão regional em consonância com a Súmula nº 219/TST e a OJ nº 304/SBDII: "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59.515/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO(S) : DINORAH GUIMARÃES FUNCHAL
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-59.837/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CLODOALDO SCHULTZ BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE KLEIN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-62.593/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADOS : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO VANILSO CARVALHO BASTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar discriminatória e, portanto, inválida norma regulamentar que assegurou direito de participação nos lucros, condenando a reclamada a satisfazer o direito do empregado, não violou direta e literalmente os artigos 5º, II, 7º, XI, 8º, III, e 84, XXVI, da Constituição, na forma exigida pelo art. 896, 'c', da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62.863/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO JORGE FERREIRA GALVÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA AVIC - ALIMENTOS SELECIONADOS S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ALDO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO GALVÃO
AGRAVADO(S) : LINDALVO DE CARVALHO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da contraminuta apresentada pelo reclamante; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-63.319/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO
RECORRIDO(S) : WALFRIDO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a incidência das contribuições previdenciárias e do imposto de renda sobre o crédito do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O recolhimento dos descontos legais, resultantes do crédito do reclamante oriundo da condenação judicial, incide sobre o valor total da condenação e é calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-63.412/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DAGMAR CAPECCI ZULIANI - ME
ADVOGADO : DR. MILENE TORRES GODINHO SECOMANDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - NÃO ASSOCIADOS.

A decisão regional está em absoluta consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ 17, am da SDC/TST, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicão, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-64.981/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JADER GOMES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDADE/HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E/OU POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-65.119/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-65.970/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : JOÃO DOMINGOS CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-68.736/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CRISTIAN BUENO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PALAIA SANTO-RO
RECORRIDO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO : DR. FERNANDO MAURO BARRUECO
ADVOGADO : DR. CARINA SANDER ARDITO

DECISÃO: Rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, argüida em contra-razões; e, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGENTE PENITENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EMPRESA PRIVADA NA QUALIDADE DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO-RECONHECIMENTO. Acórdão em que se consigna não terem sido preenchidos todos os requisitos do art. 3º, da CLT. Divergência com Orientação Jurisprudencial desta Corte e de teses não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-69.885/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
AGRAVADO(S) : AGNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTACIO GOI
AGRAVADO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-69.937/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVONE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-70.500/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DINAH SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELGADO GUIRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA O Tribunal Regional deferiu o pagamento da indenização da licença-prêmio, sob o fundamento de que o seu gozo foi obstado pelo empregador, à luz do art. 120 do Código Civil Brasileiro de 1916. A hipótese, portanto, não está contemplada na Súmula nº 186 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.036/2002-093-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : MARLENE ANTONIETA NUNES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA. - COPROCAFÉ

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.099/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADELORGE ALVES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SILVA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a cópia da certidão de publicação do agravo de petição, peça obrigatória, sem a qual não é possível se aferir a tempestividade do recurso de revista, tornando deficiente o traslado das peças formadoras do instrumento.

PROCESSO : AIRR-71.326/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GEADA'S DOCEIRA E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - NÃO ASSOCIADOS.

A decisão regional está em absoluta consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ 17, am da SDC/TST, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-73.849/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALTUIR RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-74.368/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA GIOPATO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-74.484/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CELSO GODOI MARIANO
AGRAVADO(S) : BARTIRA CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - NÃO ASSOCIADOS.

A decisão regional está em absoluta consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ 17, am da SDC/TST, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-74.496/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ANÉIS WORKSHOP LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-74.739/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÍRIO ROSA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-75.709/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : PAULO LIMA BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-75.908/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASVALDO AMÉRICO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-75.948/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSUELA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES
AGRAVADO(S) : PRISMATOR IMPRESSORA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO KULESZA
AGRAVADO(S) : CONSULT 90 OBRA E MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-76.847/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIEDADE ELVIRA CATARINACHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E DR. LUCYRGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-76.852/2003-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECZOWSKI
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA BRÜCH
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-77.461/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOMINGOS CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NATUREZA DAS UTILIDADES HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA.

Não se vislumbra a nulidade argüida quando já estavam consubstanciados no acórdão recorrido todos os elementos que levaram o julgador a concluir que as utilidades habitação e energia elétrica não possuem caráter salarial. Ilesos, portanto, os dispositivos tidos como violados. Não obstante a controvérsia em relação ao ônus da prova, o cerne da questão da natureza das utilidades já está pacificado por meio da OJ. 131 da Eg. SBDI-1 do TST, daí ficando obstaculizado o apelo nos termos da Súmula 333 desta C. Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-77.636/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES NUNES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. EDSON SILVA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-77.642/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SISTEMA ATUAL DE RADIOFUSÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANA PAULA ORLANDO

ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-ED-RR-77.898/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EDEVALDO ALBUQUERQUE FIALHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, rejeitou os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-80.078/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLÍNDIO BARCELLOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ KUHN

ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade da contratação - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-80.179/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA

RECORRIDO(S) : ATAÍDE FERREIRA MIRANDA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a competência da Justiça do Trabalho à execução dos valores concernentes às parcelas relativas ao período anterior à instituição do regime jurídico único.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. Com a instituição do regime jurídico único, os servidores públicos vinculados à CLT passaram ao regime estatutário, impondo-se a limitação da competência da Justiça do Trabalho à execução dos valores concernentes às parcelas relativas ao período anterior à conversão. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-80.822/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA CAMUZZI SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO MARIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-83.858/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

AGRAVADO(S) : OMAR DE SOUZA SOARES

ADVOGADO : DR. MARCEL BRITZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA.

Se transitou em julgado a questão relativa aos juros de mora, não há falar em desrespeito ao princípio da legalidade, sob pena de, aí sim, estar-se afrontando a coisa julgada (OJ 81 SBDI-2/TST).

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-84.987/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PAULO HEINEN

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-85.048/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : LUCIO ANTONIO CORREA FLORES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO ENTRE JORNADAS. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o acórdão do egrégio Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 110 desta Corte.

PROCESSO : RR-86.047/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CARLOS AFONSO LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO SASSI

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do reclamante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (item I da Súmula 102 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-88.025/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE CARVALHO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CARLOS WAGNER COSTA DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VANTAGEM PESSOAL. INCORPORAÇÃO AO CÁLCULO DO INCENTIVO PELA ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ADICIONAL PREVIDENCIÁRIO. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.493/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

AGRAVADO(S) : BENI BARLON

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-88.494/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DANIEL REGINATTO

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-90.907/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDÍLIA BEATRIZ D'ÁVILA CANAL

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

AGRAVADO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-90.909/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADÃO CHAVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-92.600/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA

ADVOGADO : DR. GIANCARLO CHAVES STAEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

A decisão regional apreciou, de forma ampla e fundamentada, as questões da prova referente à transferência do autor, inclusive em sede de Embargos Declaratórios, razão pela qual não há afronta aos arts. 5o, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. A alegação de divergência jurisprudencial não se presta para sustentar negativa de prestação jurisdicional, a teor da OJ nº 115 da SBDI-1 do TST. O v. acórdão concluiu que a não concessão do adicional somente poderia se dar na hipótese de a transferência ter sido feita em caráter definitivo, premissa que não foi tratada pela reclamada em seu Recurso Ordinário, no qual se sustenta que a alteração da localidade da prestação de serviços decorreu de pedido do reclamante. Por fim, inexistente violação literal do art. 469 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 113 da SBDI-1/TST. O Eg. Regional entendeu que os Declaratórios opostos tinham natureza protelatória, em virtude de buscar a inovação recursal, e, por isso, cabível a multa, aplicando o que dispõem os arts. 535 usque 538 do CPC. Assim, os arestos transcritos não conseguem enfrentar essa peculiaridade do julgado recorrido, tornando-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-92.984/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO DE AVELAR

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

AGRAVADO(S) : NEW LIFE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não sendo a hipótese dos autos de turnos ininterruptos de revezamento, não há que se cogitar de violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal

PROCESSO : AIRR-95.880/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

AGRAVADO(S) : IRMÃOS GRABIN & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEGHETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-98.951/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL PERFURADORA DELBA BAIANA LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

AGRAVADO(S) : ANA PAULA NOBRE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-100.053/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

RECORRIDO(S) : JANDIRA TELES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST (atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-113.697/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BATILANA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS POSTERIORES ÀS 5 (CINCO) HORAS DA MANHÃ. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 60-II desta Corte (Adicional Noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno.) (...) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST (atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-114.897/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA

ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

RECORRIDO(S) : TEREZINHA ELI DA MOTA COELHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quarta Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte)

Recurso de Revista interposto pelo Município reclamado de que se conhece e a que se dá parcial provimento. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

PROCESSO : RR-124.286/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

RECORRIDO(S) : SILVANA ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ROSALINDA FLORES KHAL

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA

ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, ficando, conseqüentemente, prejudicado o exame do tema "adicional de insalubridade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte)

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-124.340/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA LUZ MARIA

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS POSTERIORES ÀS 5 (CINCO) HORAS DA MANHÃ. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 60-II desta Corte (Adicional Noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno.) (...) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST (atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-130.413/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO

ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS

RECORRIDO(S) : DEDE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização - vale-transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores deferidos a título de vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte (Orientação Jurisprudencial 215 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-130.773/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-144.875/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO NEVES
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição a ser observada quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS é de trinta anos, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, restabelecendo, quanto a esse aspecto, a sentença de primeiro grau.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 362 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato. Súmula nº 362 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-425.502/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SÓCRATES GAMA VIEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. DENISE NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamado, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OBSERVÂNCIA DA MÉDIA TRIENAL E LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PISO E AO TETO.

Acolhem-se os Embargos de Declaração para esclarecimentos e acréscimo de fundamentação no que tange à já antes referida aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 18, 19 e 21 da Eg. SBDI-1, relegando-se para a liquidação pormenores sobre os quais não há elementos para apreciação imediata, exatamente por falta de prequestionamento.

Embargos acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-529.306/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA ERMITA DE FREITAS PANTOJA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. A exclusão dos aposentados da aplicabilidade da norma coletiva que instituiu o pagamento do benefício participação nos lucros aos empregados, em decorrência da natureza jurídica não salarial da verba, prestigia o princípio da autonomia coletiva, insculpido no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido (Enunciado 333 do TST).

PROCESSO : ED-AIRR-535.538/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : RIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Rejeitam-se embargos de declaração fundados em omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-535.539/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : RIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-542.111/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDUARDO JANIUI MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA BUTTURE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração quanto ao tema "salário-utilidade - habitação", a fim de suprir omissão do julgado, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração no tocante ao item "forma de cálculo do adicional de insalubridade".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. Devem ser acolhidos embargos de declaração para suprir omissão do julgado embargado que conheceu do recurso de revista da reclamada, porque examinada e conferida a divergência jurisprudencial com fundamento não constante da decisão do eg. Tribunal Regional, o que tornam os arestos trazidos pela empresa nas razões do recurso de revista, inespecíficos ao confronto de teses. Embargos de declaração do reclamante que se acolhem, dando efeito modificativo ao julgado, no que se refere ao tema "salário-utilidade - habitação", para não conhecer do recurso de revista da reclamada. Quanto ao tema "forma de cálculo do adicional de periculosidade", devem ser rejeitados os embargos de declaração do reclamante, porque não demonstrada omissão, contradição e obscuridade do julgado, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-554.439/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA PASTOIRA CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre pontos devidamente abordados em recurso ordinário e em embargos de declaração significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DA PETROS. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-581.277/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENE JOSÉ STUPAK
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. Ao gerente-geral de agência bancária, com poderes de mando e gestão, aplica-se o art. 62, II, da CLT, conforme o disposto na Súmula nº 287, 2ª parte, do TST, não sendo devido o pagamento de horas extras. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. O enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, em virtude de exercer o cargo de gerente-geral de agência bancária, torna indevido o pagamento de horas extras pela concessão parcial do intervalo intrajornada. Recurso de revista de que não se conhece.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A ausência do nexo de causalidade entre a conduta ilícita atribuída ao reclamado e o constrangimento que teria sofrido o reclamante, em razão de discussão mantida com cliente, conforme a decisão regional, revela a natureza factual da controvérsia, o que constitui impedimento processual ao cabimento do apelo, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 381. Incidente o óbice da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Incabível recurso de revista quando os arestos colocados ao confronto provêm do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida, a teor do contido na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-582.865/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : NAIR KIYOKO SHIBUKAWA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON JESUS N. SANCHES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-600.728/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO STEINER
RECORRIDO(S) : ZENIR DA ROSA FARIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERNANDES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias, e não apenas o adicional, nos termos do item III da Súmula nº 85 do TST, com a qual a decisão recorrida está em sintonia. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que se não conhece.

QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. A determinação da integração da parcela quebra de caixa encontra-se em sintonia com o contido na Súmula nº 247 desta Corte. Recurso de revista de que se não conhece.



PROCESSO : RR-610.774/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MÁRIO NAGATA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. Na espécie, não há impedimento previsto em lei à contratação do Reclamante pela Itaipu Binacional. A controvérsia envolve a aplicação do princípio da primazia da realidade, considerando a existência dos elementos definidores do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, nos termos do item I da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA.

A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TST. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com o contido no item I da Súmula nº 330 desta Corte, segundo o qual a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPENSAÇÃO. A declaração de invalidade da transação extrajudicial, que produziu efeitos parciais, nos moldes do que previsto no plano de demissão adotado pela reclamada, não afronta à literalidade do art. 1.026 do CCB, para efeito de se determinar a compensação do valor pago, e, quanto aos arestos paradigmas, são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-614.076/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA THADEU DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Justiça Gratuita. Honorários periciais. Isenção", por divergência jurisprudencial", e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA DISPENSA. ESTABILIDADE. Não tem incidência ao caso concreto o disposto na Súmula nº 371 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 40 e 135 da SDI-1/TST), tendo em vista a conclusão da r. decisão regional no sentido de que o benefício previdenciário somente foi concedido após a extinção do vínculo empregatício, já considerada a projeção do aviso prévio, encontrando-se a Reclamante apta para o trabalho à época da dispensa. Recurso de revista de que não se conhece.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. Nos termos do art. 790-B da CLT, a parte beneficiária da justiça gratuita é isenta da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, ainda que sucumbente na pretensão objeto da perícia. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-616.089/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL PROENÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GRANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. DESVIO FUNCIONAL. A prescrição parcial é inaplicável ao caso dos autos, pois o direito às parcelas decorrentes do reenquadramento decorre do direito à correção do ato de enquadramento. O ato do empregador em proceder ao enquadramento funcional é de natureza instantânea, revelando-se único e positivo, motivo pelo qual não se renova todas as vezes que o empregado percebe remuneração inferior àquela que teria direito se o enquadramento tivesse ocorrido de forma correta. Nesse contexto, só com a invalidação do ato de enquadramento é que a parte pode postular pelas conseqüências advindas, observando para tanto o prazo prescricional, em face do que assentam as Súmulas 275 e 294 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-625.286/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ GONZAGA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Litispendência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice imposto pela decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Ação que possui causa de pedir diversa da anteriormente ajuizada. Litispendência não configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-630.982/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BINYAMIN ZOLANDEZ
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Inválida a interposição de recurso de revista, por meio de protocolo integrado, em localidade distinta do Tribunal Regional. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-631.324/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
RECORRIDO(S) : ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FRANCO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Quando afastada a possibilidade de tornar válido e eficaz vínculo de emprego na vigência da Constituição da República de 1988, sem realização de concurso público, a Administração Pública responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-640.160/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CARMEN ALICE TURRI ZAGATO
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO: à unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão

PROCESSO : AIRR-642.698/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : J.M.G. AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S) : AMAZONAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LOPES QUADROS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA. COISA JULGADA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decisão regional em que se concluiu no sentido da impossibilidade de retenção dos valores referentes ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária com base na inexistência de determinação nesse sentido no título exequendo. Violação do art. 114, caput e § 3º, da Constituição Federal não demonstrada. Inexistência de conclusão no acórdão recorrido de que é incompetente a Justiça do Trabalho para determinar a realização dos descontos em análise. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-644.898/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARINILDA HELENA FAGNANI
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação plena, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPREGO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Proferindo sua decisão no sentido de que a transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho derivada de adesão do empregado ao plano de demissão voluntária adotado pelo próprio banco-reclamado, importa em quitação total de direitos trabalhistas, tem-se que o Tribunal Regional julgou de forma contrária à jurisprudência iterativa, notória e atual da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-645.560/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANDER SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO GOMES
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar de nulidade argüida, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS - CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CRIADAS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Como se depreende do teor da OJ nº 115 da SBDI-1/TST, a alegação de ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna não se presta para fundamentar a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O art. 93, IX, da Constituição Federal foi adequadamente observado pelo acórdão impugnado, oferecida que foi a prestação jurisdiccional de forma clara e fundamentada. A tese esposada foi amplamente fundamentada no acórdão recorrido, reiterada na decisão declaratória, de modo que nenhuma omissão ou contradição restou que justificasse a alegação de prestação jurisdiccional incompleta. Dentro deste quadro, a oposição de Embargos de Declaração pela empresa era providência impertinente e, por isso, procrastinatória da marcha processual. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em execução (§ 2º do artigo 896 da CLT) obstem invocação de contrariedade à Súmula 205/TST, e de divergência jurisprudencial. No tocante aos artigos 5º, incisos II, XXII, LIV e LV e 170, inciso II, da Constituição da República, seria de todo impossível analisar-se a alegada violação sem prévio exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria relativa à responsabilidade solidária das empresas criadas a partir da cisão parcial da sociedade (artigos 229, caput e § 1º e 233, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.404/76; 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90; 2º, § 2º, da CLT; 896 do Código Civil; 214 e 618, inciso II e 1.046 do CPC). O recurso, neste tópico, cuida de, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que não atende à exigência legal e da Súmula 266/TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.595/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÉRICO ALCKMIN MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INÉPCIA DA INICIAL - SOLIDARIEDADE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL E HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não se reconhece a nulidade pretendida quando a rejeição dos embargos declaratórios resultou da ausência de constatação de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, sobretudo porque ainda esclarecidos pontos sobre os quais não havia nenhuma omissão ou obscuridade. Não se configura inépcia da inicial na questão da responsabilidade solidária se o pedido do

autor foi de condenação de ambos os reclamados, formulado com base na alegação de grupo econômico. Não se conhece do recurso com apoio em suposta violação ao art. 333.I, do CPC quando o julgador afirma comprovadas, por meio dos depoimentos testemunhais, a identidade de funções e as horas extras. A aplicação da multa do art. 477 da CLT, ocasionada pela inexistente figura do aviso prévio cumprido em casa, não restou infirmada pelos arestos trazidos a confronto, nos moldes da Súmula 296/TST, pois inespecífico o dissenso apontado. Ademais, a matéria está superada pela OJ. 14 da Eg. SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.165/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FI-
 LHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, tão-só, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de competência, na forma da OJ 124 da Eg. SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - QUITAÇÃO E SEUS EFEITOS - HORAS EXTRAS - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como se reconhecer negativa de prestação jurisdicional se a questão tida como omissa não foi oportunamente agitada nos embargos de declaração oferecidos e se não existia a obscuridade então apontada, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. A questão referente à quitação rescisória não alcança conhecimento, pois ausentes as premissas fáticas indispensáveis para o deslinde da controvérsia, não constando na decisão recorrida quais as verbas expressamente consignadas no recibo de quitação e a inexistência de ressalva. Quanto às horas extras, o recurso encontra óbice na Súmula 126/TST, já que a decisão é resultado da análise do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal. A matéria relativa à época própria para incidência da correção monetária alça conhecimento por dissenso pretoriano e merece provimento para que seja aplicado o índice de atualização do mês seguinte, a partir do primeiro dia, na forma da Súmula nº. 381 do TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-647.835/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELÍZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
ADVOGADA : DRA. HELLEN NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELERJ. NORMA INTERNA. Considerando que o Tribunal de origem consignou que não havia prova da existência de norma genérica regulamentadora da complementação de aposentadoria, mas de que a abrangência do referido benefício era restrita e condicionada, não extensivo a todos os empregados, a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, circunstância que contraria a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-650.155/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ANGELA BARAF PODKAMENI
ADVOGADA : DRA. ANGELA SILVEIRA BANHOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS
EMBARGADO(A) : FACULDADES CATÓLICAS, SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de, sanando erro material no acórdão embargado, consignar que, a fls. 129, na conclusão da ementa, onde se registra "recurso de revista conhecido e provido", deve-se considerar grafado "recurso de revista de que não se conhece".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos que se acolhem para sanar erro material, relativo a escrita equivocada na conclusão da ementa, sem alteração do decidido.

PROCESSO : RR-650.677/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : IRACELIS JOANA FILHO PAZIANATTO
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista dos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - PRÊMIOS/COMISSÕES - HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - MINUTOS RESIDUAIS - REFLEXOS NOS SÁBADOS - INTERVALOS INTRAJORNADA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - JUROS DE MORA.

O reconhecimento da sucessão encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n. 261 da SBDI-1, daí resultando a inadmissibilidade da revista, de acordo com a Súmula 333 do TST e com a Orientação Jurisprudencial n. 336, também da SBDI-1. Inespecíficas, nos moldes da Súmula 296 do TST, as ementas paradigmáticas que cuidam do "prêmio", quando o acórdão recorrido consigna que a verba paga ao reclamante consiste em "comissões". Desfundamentado o apelo, com relação às horas extras, pois imprestável ao confronto o único aresto colacionado, uma vez proferido pelo mesmo Regional que decidiu o caso presente (inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT). Quanto ao exercício do cargo de confiança, a revista colide com a Súmula 296 desta Corte, pois inespecífica a jurisprudência apresentada pelo recorrente, sendo, ainda, oportuna, a citação da Súmula n. 102, I, do TST, na sua nova redação. Tendo o Relator de origem consignado a inexistência de acordo de compensação de jornada, incólumes os arts. 7º, XIII, da Constituição e 59 da CLT, bem como inespecíficos os arestos trazidos à colação, além de impossível a aplicação pretendida da Súmula nº. 85/TST. A decisão a respeito dos minutos residuais encontra-se em conformidade com a parte final da Orientação Jurisprudencial n. 23 da SBDI-1, recentemente transformada na Súmula 366 desta Corte, restando superadas as ementas em sentido contrário (Súmula 333/TST). Não existe discrepância entre o julgamento regional e a mencionada Súmula nº. 113/TST, quando os reflexos das horas extras nos sábados decorrem de previsão a respeito nas normas coletivas da categoria, que, como se sabe, faz lei entre as partes. Se o acórdão regional afirma a inobservância do intervalo de uma hora, o apelo inviabiliza-se frente aos termos da Súmula 126 do TST, não havendo, ainda, que se cogitar de violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o julgador fundamentou-se no depoimento das testemunhas da autora. Além disso, as decisões oferecidas para confronto de teses encontram-se superadas pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. No tocante à ajuda alimentação, a matéria adquiriu contorno fático-probatório, em virtude da assertiva regional sobre a ausência de prova de participação da empresa no PAT, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula 126/TST. Por fim, insubsistente a arguição de ofensa à Lei 6024/74 e de contrariedade à Súmula 304/TST, uma vez que o banco sucessor não se encontra em liquidação.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-652.728/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AÇO VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : PAULO WASZCZAK
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Não se reconhece a negativa de prestação jurisdicional quando não havia omissão a ser suprida pelos embargos de declaração, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com os requisitos exigidos pelos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. Não incorre em violação direta e literal ao art. 5º, LV, da Carta Política acórdão regional que reputa acertado o indeferimento de audiência para oitiva de testemunhas, por considerar desnecessárias outras provas que não o laudo pericial, no qual se fundamentou a condenação. De outro lado, a conclusão de que o 13º salário e os depósitos do FGTS encontram-se incluídos no pedido de "salários vencidos" (normalidade) não caracteriza violação à literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC; no particular, as ementas colacionadas são inespecíficas porque nenhuma delas refere-se à hipótese fática delineada pelo Relator de origem. O reconhecimento da doença profissional, independentemente de atestado do INSS, não afronta o art. 1092 do Código Civil, uma vez que a obrigatoriedade de tal comprovação, na norma coletiva, vem acompanhada da expressão "sempre que exigidas", situação essa que não restou demonstrada. Quanto à extinção do estabelecimento, o apelo encontra obstáculo na Súmula 296 desta Corte, já que a invocada Súmula 173, assim como as ementas colacionadas não tratam, especificamente, da hipótese da indenização decorrente da aquisição de estabilidade na empresa extinta. A pretensão de limitação da estabilidade ao período de vigência da norma coletiva esbarra na OJ nº 41 da SBDI-1.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-652.833/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES
RECORRIDO(S) : WANDIR GUERRA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. CAETANO DE VASCONCELLOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/86 DO CONTRAN. O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa. Orientação Jurisprudencial nº 332 da SDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS CHAPAS. Incabível recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos transcritos ao confronto de teses são oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, a teor do contido na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-654.025/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO TABORDA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTA-NHEIRA NÊIA

DECISÃO: Por unanimidade, na forma do despacho de fl. 378, inicialmente, determinar a reautuação dos autos, para que passe a constar como recorrente COPEL TRANSMISSÃO S.A. onde constava Companhia Paranaense de Energia - COPEL; por igual votação, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO-UTILIDADE - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

A decisão recorrida acha-se em perfeita harmonia com a Súmula 241/TST, para a qual "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Por outro lado, não se há falar em participação da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador, pois o Regional, instância soberana na análise das provas, registrou que não há nos autos qualquer prova dessa alegação. O adicional de periculosidade, deferido com base na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, ao empregado que exerce atividade em empresa de energia elétrica, deve incidir sobre todas as parcelas de natureza salarial, conforme dicção do artigo 1º da referida Lei. A decisão está em sintonia com a OJ. 279/SBDI-1/TST e a nova redação da Súmula 191/TST. Quanto aos honorários advocatícios, há de se reconhecer contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, pois não basta a declaração de miserabilidade, de fato existente, porque também é exigível, concomitantemente, a assistência sindical, que no caso inexistiu.
 Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-654.156/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MIGUEL DE FREITAS CHRISTINO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
RECORRENTE(S) : HI-POWER ASSESSORIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a respectiva dedução, na forma da Súmula 368, I, TST, por igual votação, não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SALÁRIOS DE ABRIL A AGOSTO/97 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - DEPÓSITO INCOMPLETO - DESCONTOS FISCAIS.



Não existe nulidade a ser reconhecida, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, além do que não havia omissão a ser suprida com relação à comprovação do depósito do salário de abril/97 nem quanto ao respectivo ônus da prova. Por outro lado, a ausência de prestação jurisdicional no tocante à competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a forma de cálculo do imposto de renda deixa de ser declarada, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, já que o mérito será decidido em favor do recorrente. A questão pertinente aos salários de abril a agosto/97 foi solucionada em conformidade com a Súmula 212 do TST, restando, ademais, inespecífica a jurisprudência colacionada (Súmula 296, I, do TST). Quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho, em decorrência dos depósitos incompletos para o FGTS, a Súmula nº 23/TST impede a admissibilidade do recurso, pois as ementas transcritas não abordam o segundo fundamento considerado pela decisão recorrida, qual seja, a ausência do pagamento de salários como fato igualmente suficiente para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Quanto aos descontos fiscais, há de se declarar a competência material desta Justiça Especializada, nos termos da Súmula 368, I, do TST, bem como autorizar a respectiva dedução, na forma do item II do mesmo verbete.

Recurso parcialmente conhecido e nele provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Colide o apelo com os termos da Súmula 296, I, do TST, na medida em que as ementas colacionadas não se referem à mesma hipótese fática dos autos, qual seja, a da controvérsia resultante da discussão sobre a rescisão indireta. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-657.529/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CEZAR CONCENTINO BRAZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - MULTA CONVENCIONAL.

Tendo o Regional confirmado a condenação em diferenças salariais, em razão do descumprimento, pelo reclamado, da determinação judicial de exibição "dos quadros de cargos e salários", nos termos do art. 359 do CPC, insubsistente a alegação de ofensa ao art. 818 da CLT. Inadmissível a revista no tocante às horas extras, já que a constatação sobre o exercício de cargo de confiança demandaria o reexame de provas, vedado nesta fase, pelas Súmulas 126 e 102, I, do C. TST. Quanto aos reflexos das horas extras nos repousos semanais, o apelo esbarra no § 5º do art. 896 da CLT, por se tratar de decisão em conformidade com a Súmula 172/TST. Insubsistente a arguição de discrepância com a Súmula 113/TST, quando os reflexos das horas extras nos sábados decorre da previsão nas normas coletivas da categoria. A despeito da ausência de provas produzidas pelo reclamante sobre a gratificação semestral, seu deferimento resultou da aplicação do art. 334, II, do CPC, daí por que não se pode reconhecer violação direta do art. 818 da CLT. A multa convencional foi concedida por inobservância dos instrumentos normativos, não sendo, portanto, especificamente divergente ementa paradigma que indefere o pedido com base na existência de controvérsia sobre o conteúdo da norma convencional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-660.353/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ VILELA DE MELO
ADVOGADA : DRA. NANCY OLIVE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, entendeu como intempestivo o recurso de revista, seguindo a diretriz traçada na Súmula nº 385 do TST.

PROCESSO : RR-663.152/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARA CRISTINA ZITELLI DIAS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em conhecer e DAR PROVIMENTO recurso para, anulada a decisão declaratória de fls. 267/268, determinar a baixa dos autos para julgamento dos embargos de declaração, com a apreciação das questões ali ventiladas, conforme o Tribunal Regional entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não atende às exigências do art. 93, IX, da Constituição e do art. 832 da CLT julgamento extremamente sucinto, o qual, apesar de instado por meio dos embargos de declaração, assim permanece e deixa de se pronunciar sobre aspectos relevantes da lide, sem o que impede a parte de manejar recurso de natureza extraordinária, o qual, como se sabe, tem restrições legais e das Súmulas 126 e 297/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.332/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOÃO CAMPOS FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS E "IN ITINERE" - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

As matérias referentes às diferenças do adicional de periculosidade, à incidência da multa do FGTS sobre período anterior à aposentadoria e à integração da ajuda alimentação encontram-se superadas, respectivamente, pela Súmula 364, II, do TST e pelas Orientações Jurisprudenciais 177 e 133 da SBDI-1, de modo que o recurso inviabiliza-se frente aos termos do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Por outro lado, não incorre em violação direta e literal ao inciso LV do art. 5º Constituição decisão que confirma o indeferimento de prova pericial considerada desnecessária à solução do caso, sobretudo porque fundamentada nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. Quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e à base de cálculo do adicional de periculosidade, a revista encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT, já que o julgado recorrido está em consonância com as Súmulas 342 e 191/TST, respectivamente. Por fim, não ofende, de modo direto e literal, o direito adquirido o reconhecimento da validade e eficácia da norma coletiva que suprimiu o direito às horas in itinere, sendo certo que o recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial sobre o tema. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-663.377/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ELANCO QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HÉLIO SOARES ROCHA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHAS - GARANTIA DE EMPREGO - TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - "GLOBAL SHARES" - QUITAÇÃO E SEUS EFEITOS.

Não se configura negativa de prestação jurisdiccional a ausência de apreciação de alegada e suposta troca de favores entre o reclamante e a segunda testemunha, se o depoimento da primeira já é suficiente para manter a condenação. Tampouco a falta de esclarecimento a respeito de todos os temas veiculados nos embargos de declaração ensejaria nulidade, se estes não se enquadram no conceito de omissão, contradição ou obscuridade, nos moldes do art. 535 do CPC, nem acarretam prejuízo, nos termos do art. 794 da CLT. Quanto ao indeferimento da intimação de testemunhas, além de não vislumbrar ofensa à literalidade do art. 825, parágrafo único, da CLT, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, eis que a única ementa colacionada não parte da mesma premissa fática consignada no acórdão recorrido, qual seja, de existência de determinação judicial para que as testemunhas fossem trazidas independentemente de notificação ou, se necessário, arroladas antes da audiência. O entendimento sobre a inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8213/91 já se encontra superado pela OJ. 105 da SBDI-1, de tal modo que o apelo encontra óbice na Súmula 333/TST. O regime de revezamento realizado nos períodos matutino, vespertino e noturno, conforme consignado pelo Regional, enquadra-se na hipótese prevista no inciso XIV do art. 7º da Carta Política, sendo irrelevante o fato de a mudança dos turnos ocorrer a cada oito dias, situação esta, aliás, não abordada por nenhum dos julgados trazidos para confronto de teses (Súmula 296/TST). Além de o acórdão recorrido ter solucionado a questão da parcela denominada "Global Shares" com fundamento no art. 120 do Código Civil, não vislumbro ofensa à literalidade do art. 1090 da lei civil (alínea "c" do art. 896 da CLT e Súmula 297/TST, item 3). Inviável a apreciação de discrepância com a Súmula 330/TST, quando não se encontram consubstanciados no julgamento regional os elementos necessários à solução do impasse sobre as parcelas e valores efetivamente discriminados no termo de rescisão (Súmulas 126 e 297/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664.138/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIOZZO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. IRREGULARIDADE. INDICAÇÃO NO NÚMERO DO PIS/PASEP DO RECLAMANTE. Entendimento contido na decisão denegatória de seguimento do recurso de revista em confronto com a tese registrada na Orientação Jurisprudencial nº 264 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Acórdão regional em que se manteve a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços. Pretensão recursal em confronto com o entendimento presente na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-669.565/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA
RECORRIDO(S) : DOROTI BAUM
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego com o Banco Central, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, e quanto à sua responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco Central, mas impõe-lhe a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela prestadora de serviços (1ª reclamada).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria não discutida pelo Tribunal Regional. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte.

ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE. 1. VÍNCULO DE EMPREGO

A locação de mão-de-obra não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Quando afastada a possibilidade de tornar válido e eficaz vínculo de emprego na vigência da Constituição da República de 1988, sem realização de concurso público, a Administração Pública responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-674.410/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HARAS JEN LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : AILTON CARLOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE BRANT ROCHA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto ao tema "Vale-transporte. Ônus da prova", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Apelo não fundamentado em qualquer das condições de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

VALOR DO SALÁRIO. Apelo não fundamentado em qualquer das condições de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-674.883/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARLI VICTORIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENIO VICTORIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - INTERMEDIÇÃO NA CONTRATAÇÃO - ADMISSÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO.

Acórdão regional que reconhece o liame empregatício entre a empregada e a tomadora de serviços, no caso, ente da administração pública, não afronta a exigência constitucional prevista no art. 37, II, se, por óbvio, a contratação iniciou em data anterior à atual Constituição Federal. De outro lado, inespecífico o dissenso jurisprudencial trazido já que nenhum dos arestos colacionados refere-se à contratação anterior a 05/10/88. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-676.259/2000.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANS-
PORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CAR-
VALHO
RECORRIDO(S) : JORGE JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORCIVAL DINÂMICO ARAÚJO ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. HORAS EXTRAS. INTERVALO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 118 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-679.808/2000.6 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-
VEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO
S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO
JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGA-
TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE
DEFESA. Não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez
que a Corte Regional examinou a matéria referente ao reconheci-
mento do vínculo empregatício, expondo os motivos de fato e de
direito que lhe formaram o convencimento, e de acordo com a prova
oral produzida. De igual modo, não ocorreu cerceamento de defesa,
na medida em que, segundo a decisão regional, o pedido de ex-
pedição de ofício para saber o horário de trabalho das testemunhas é
matéria estranha à lide. Recurso de revista de que não se conhece.

VÍNCULO DE EMPREGO. SEGURANÇA BANCÁRIO. Empregado
exercendo o cargo de segurança que prestava serviços ao Banco
Reclamado e teve a CTPS anotada pela 2ª Reclamada, ambos per-
tencentes ao mesmo grupo econômico. Portanto, a matéria em exame
está assente no conjunto fático-probatório dos autos, e se esgota no
duplo grau de jurisdição, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Os
dispositivos legais invocados carecem do devido questionamento,
nos termos da Súmula nº 297 do TST, uma vez que a decisão re-
corrida não adotou pronunciamento a respeito da alegada condição
de policial civil ativo. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO A MENOR. A
multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT somente é devida quando
não quitadas, no prazo determinado pelo § 6º do mesmo dispositivo
consolidado, as verbas rescisórias incontroversas. Na espécie, con-
forme se verifica do v. acórdão recorrido, não houve a quitação total
das verbas rescisórias por ocasião da extinção contratual, incorrendo,
portanto, os Reclamados, em mora capaz de determinar o pagamento
da referida multa. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-693.946/2000.9 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO
E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÍCERO MACHADO
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento
interposto pela Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, para de-
terminar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso
de Revista interposto pela Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO
apenas quanto aos temas base de cálculo do adicional de insalubridade, por
contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-1 do TST, e des-
contos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe pro-
vimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado
com base no salário mínimo e para determinar que o recolhimento dos des-
contos fiscais incida sobre o valor total da condenação, no momento em que
o crédito se tornar disponível para o reclamante, nos termos do art. 46 da Lei
8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tra-
balho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos; III -
não conhecer do Recurso de Revista do Município de Curitiba.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPANHIA AU-
XILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO. DEPÓSITO RECURSAL
EFETUADO NA SEDE DO JUÍZO E SEM INDICAÇÃO DO
PIS/PASEP. VALIDADE.

Não há que se falar em irregularidade do depósito recursal se à época
em que foi efetuado atendia aos pressupostos fixados na cancelada
Súmula 165 do TST, já que, apesar de não conter o número do
PIS/PASEP, foi efetuado na sede do juízo.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA - COMPANHIA AUXILIAR DE VIA-
ÇÃO E OBRAS - CAVO. DESCONTOS FISCAIS.** A jurispru-
dência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência
das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem
pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de
competência da Justiça do Trabalho. A teor do disposto na Orientação
Jurisprudencial 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais,
resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação ju-
dicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao
final.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá
provimento.

RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE CURITIBA. Não se
conhece de Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quan-
do a decisão regional apresenta-se em consonância com o enten-
dimento pacífico do TST, pois, nessa hipótese, o apelo encontra os
óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-695.503/2000.0 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE
CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JAYME ENDLICH
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do
reclamado, apenas com relação aos efeitos da aposentadoria no con-
trato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-
lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento da
multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposen-
tadoria do trabalhador; também à unanimidade, não conhecer o
recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE -
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE
PERICULOSIDADE - MULTA DO ART. 477 DA CLT - INCEN-
TIVO À DEMISSÃO - DESCONTOS DO SEGURO DE VIDA -
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Não se constatando julgamento que padeça das falhas previstas no art.
535 do CPC, conclusão contrária aos intentos da parte não significa
tenha sido viciosa a prestação jurisdicional. A questão da fixação de
adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido na
lei, em decorrência de norma coletiva, é tema que não alça co-
nhecimento, tendo em vista sua recente pacificação, mediante e Sú-
mula nº. 364, II, do TST. Também sem sucesso o tema da multa do
art. 477 da CLT, inespecífico o único aresto que se presta para o
dissenso, que não trata de diferenças de verbas rescisórias por força
de decisão judicial. Nem há violação literal porque o prazo de qui-
tação diz respeito "às parcelas constantes do instrumento de rescisão".
Tampouco se poderá admitir violação direta e literal dos arts. 5º de 7º,
XXXII no julgamento da questão de diferenças do plano de incentivo
ao desligamento. Havendo autorização para os descontos de seguro de
vida, conforme pontuou o Regional, a decisão está em sintonia com a
Súmula 342 desta C. Corte. A assistência judiciária gratuita pressupõe
a debilidade de situação econômica para demandar em juízo, o que
não está demonstrado. Os honorários advocatícios dependem, tam-
bém, dessa debilidade e do patrocínio sindical, na forma das Súmulas
219 e 329/TST. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, a
pretensão de atribuí-los só às recorridas é tema que não alça co-
nhecimento porque superado o dissenso oferecido, ante as OJs. 32 e
228 da Eg. SBDI-1, agora encampadas na recente Súmula 368/TST.
Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONDENAÇÃO GENÉRICA -
ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS - APOSENTADORIA E
EXTINÇÃO DO CONTRATO.**

A pretensão de reconhecimento de vício na prestação jurisdicional
não pode ser aceita na medida em que a obrigação de juntada de
cartões de ponto, conforme explicitado, decorreu de notificação, sob
as penas do art. 359 do CPC. Nessa circunstância, irrelevante discutir
a inexistência de prova por parte do reclamante. O mesmo se diga
sobre a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria, pois
irrelevante essa circunstância para o Juízo de origem, o que, evi-
dentemente, não acarreta defeito de julgamento. Não prequestionada e
inovatória a discussão sobre condenação genérica em reflexos de
horas extras. Insustentável, também, o recurso no tópico do ônus da
prova da sobrejornada, por suposta violação dos arts. 818 da CLT e
333, I, do CPC, eis que o acórdão regional frisou ter sido aplicado o
art. 359, I, do CPC, sendo certo que há sintonia decisória com a
Súmula 338/TST. Por divergência, merece trânsito o tema da extinção
do contrato de trabalho em face de aposentadoria, cabendo incidência
da OJ. 177 da Eg. SBDI-1, excluída a multa do FGTS sobre o período
anterior a esse evento.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : A-AIRR-695.716/2000.7 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMAR-
GO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GINO ORSELLI GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
DOENÇA DO TRABALHO. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA
PROVA. Não merece ser admitido recurso de revista quando a v.
decisão recorrida, com base nos elementos fático-probatórios, entende
que cumpridos os requisitos do art. 118 da Lei 8.213/91, visto que o
afastamento por mais de quinze dias por motivo de doença do tra-
balho, implica na percepção de auxílio-doença. Incidência da Súmula
126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-698.715/2000.2 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA
WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
DA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-
NIOR
AGRAVADO(S) : MAURO LUIZ DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FOR-
MAÇÃO. CÓPIA DEFEITUOSA DA GUIA DO DEPÓSITO RE-
CURSAL, A INVIABILIZAR A LEITURA DOS DADOS RESPEC-
TIVOS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de trasladar
de forma hábil a guia do depósito recursal - peça necessária à for-
mação do instrumento, enquanto majorado pela Corte Regional o
valor arbitrado à condenação-, uma vez que a cópia apresentada não
retrata os dados respectivos, a atrair a incidência do artigo 897, § 5º,
da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X,
desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do ins-
trumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício
detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-698.894/2000.0 - TRT DA 16ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-
VEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : ROSA ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SAN-
TOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO. RENOVA-
ÇÃO DA PROPOSTA. Dissenso jurisprudencial que se apresenta
inespecífico, porquanto não trata da mesma tese acatada pelo re-
gional, não enseja a admissibilidade do recurso de revista (Súmula nº
296 do TST). DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO. ILEGITI-
MIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Em caso de criação de novo
município, por desmembramento, cada uma das novas entidades res-
ponsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em
que figurarem como real empregador (OJ nº 92 da SBDI-1 do TST).
Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não
se conhece.

PROCESSO : RR-698.939/2000.7 - TRT DA 16ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-
VEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FREITAS BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SAN-
TOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO. RENOVA-
ÇÃO DA PROPOSTA. Dissenso jurisprudencial que se apresenta
inespecífico, porquanto não trata da mesma tese acatada pelo re-
gional, não enseja a admissibilidade do recurso de revista (Súmula nº
296 do TST).

**DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE
PASSIVA "AD CAUSAM".** Em caso de criação de novo município,
por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-
se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que fi-
gurarem como real empregador (OJ nº 92 da SBDI-1 do TST). Apli-
cação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se
conhece.



PROCESSO : AIRR-702.935/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : TEODOMIRO CORREIA PESSOA DE MELO NETO
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-709.405/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : TEODOMIRO CORREIA PESSOA DE MELO NETO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR QUEM NÃO INTEGRA A LIDE. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER DE REVISTA.

O agravante não integra a lide nem sofre os efeitos da condenação. Na verdade, ele carece de sucumbência e falta de interesse em recorrer de revista, por isso não há como prover o presente Agravo de Instrumento.

PROCESSO : RR-709.406/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEODOMIRO CORREIA PESSOA DE MELO NETO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao recolhimento do FGTS sobre o aviso prévio, por contrariedade com a Súmula 305 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a depositar o FGTS no período referente ao aviso prévio.

EMENTA: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO.

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS." (Súmula 305 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-712.298/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO G. M. APOLÔNIO CO-METTI
RECORRIDO(S) : DANIEL ALBORGHETTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o referido adicional com base no valor do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre pontos devidamente abordados em recurso ordinário e em embargos de declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-712.830/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ÔNUS DA PROVA. Consigna o acórdão regional a confissão do preposto da Reclamada de que os motoristas tinham controle de jornada em cartões de ponto, não se enquadrando o Reclamante na exceção do art. 62, I, da CLT. A adequada distribuição do ônus da prova e a natureza factual da controvérsia constituem impedimento processual ao recurso de revista, corretamente denegado, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

CONTRATO ÚNICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Além da ausência de pertinência temática, não houve prequestionamento da alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.511/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GLEICE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. RICHELMO GULART DE LIMA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (item I da Súmula nº 338 do TST). Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Descontos salariais efetuados pelo Reclamado, a título de seguro de vida em grupo, sem a autorização prévia e por escrito do Reclamante, afrontam o disposto no art. 462 da CLT, a teor do contido na Súmula nº 342. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-718.565/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : SUELI ROBERTO DE PAULA E OUTRA
ADVOGADOS : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO E DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por dissenso jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria das reclamantes, o aviso prévio, as férias proporcionais mais um terço e o 13º salário proporcional, assim como a indenização correspondente ao período estável da segunda reclamante, mantendo-a, porém, com relação à primeira. Condenação reduzida para R\$ 5.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - ADMISSÃO SEM CONCURSO - EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Quanto à segunda contratação, ante a clareza do que dispõe o art. 37, II e seu § 2º, da Constituição Federal, a admissão sem concurso público é nula ex radice, com efeitos pretéritos, só cabendo o pagamento de salários e do FGTS (Súmula 363/TST). Recurso conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : AG E ED-RR-719.958/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E EMBARGANTE(S) : VIVIANE CRISTIANE BARBOSA MARDUREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) E EMBARGADO(S) : MERCEDES BRANDINA FRANCO PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA OLIVEIRA A. CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo regimental para afastar o motivo que norteou o trancamento e conhecer do recurso de revista quanto aos pressupostos extrínsecos, determinando o seu processamento, com inclusão do feito em pauta. Prejudicada a análise dos embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320. PROVIMENTO. Examinando a matéria em discussão, o Eg. Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I, por força do incidente suscitado no processo TST-RR-615.930/1999. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista e, consequentemente, analisá-lo, quanto aos demais pressupostos e argumentos deduzidos na respectiva minuta.

PROCESSO : AIRR-720.532/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MAUREEN TICIANA VALLE GAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE OLIVEIRA PAULINO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. Decisão regional em que se manteve a responsabilidade solidária da Terceira Embargante, Proforte S.A. - Transporte de Valores pelos débitos trabalhistas da Reclamada, SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. Entendimento presente no acórdão regional em consonância com a tese contida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decisão recorrida amparada em normas infraconstitucionais: arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Violação direta e literal de preceitos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-725.018/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : DAVI MATTOS
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e provar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-725.516/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SUPERVISOR. CARGO DE CONFIANÇA. A análise da invocada concretização do suporte fático do art. 62, II, da CLT, pelo exercício da função de supervisor, pelo reclamante, diante da moldura fática constante do acórdão regional, fruto do exame de documentos, perícia e testemunhas, pressupõe o revolvimento de fatos e provas, atrativa do óbice da Súmula 126 desta Corte. Inocorrência de violação de texto de lei. Arguição de dissenso jurisprudencial prejudicada. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : RR-726.064/2001.5 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRA-
SIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR CREDENCIO
ADVOGADO : DR. GILBERTO EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida se encontra em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-726.104/2001.3 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEREU DA SILVEIRA GONÇALVES E
OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela participação nos lucros, tornando, dessa forma, subsistente a r. sentença, em relação à parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EXTENSÃO A EMPREGADOS APOSENTADOS. A norma coletiva restringiu a vantagem, participação nos lucros, aos empregados em atividade e, portanto, não pode ser estendida àqueles empregados aposentados, como na situação dos autos. O referido instrumento deve ser respeitado, pois decorrente de negociação coletiva. Logo, deve ser observado o pactuado, uma vez que o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal preconiza o reconhecimento dos acordos coletivos. Merece reforma a decisão recorrida, quando o Eg. Tribunal Regional, ainda que entendendo que a participação nos lucros não integrava o regulamento da empresa, firma tese no sentido de que ser devida ao empregados aposentados, ao contrário da previsão constante da norma coletiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.574/2001.7 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA VIVIANE GEORG
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. ALDO ELIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. O Tribunal de origem consignou que a Reclamante, embora admitida mediante concurso público e estivesse no exercício da função por mais de dois anos, não tem direito à estabilidade prevista art. 41 da Constituição Federal. Todavia, o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no aludido dispositivo constitucional, conforme o entendimento pacificado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-738.204/2001.9 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAGALI EBERLE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista manifestado pela Reclamante; e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e determinar que os juros de mora sobre o débito trabalhista sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser superior ao valor do débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste Tribunal. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Inaplicável, na hipótese de declaração de falência da empresa. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-738.246/2001.4 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : ROSMERI ANACLETO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dobra salarial estabelecida no art. 467 da CLT e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e determinar que os juros de mora sobre o débito trabalhista sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser superior ao valor do débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste Tribunal. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL ESTABELECIDO NO ART. 467 DA CLT. Inaplicáveis, na hipótese de declaração de falência da empresa. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-738.519/2001.8 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA
WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VICTORIO TOGNETTA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FI-
LHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E
SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da institucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738.521/2001.3 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA
WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROSEMEIRE LUCIMAR DE NADAI
FERRAZ
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FI-
LHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E
SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da institucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738.556/2001.5 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA
WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FI-
LHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E
SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da institucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738.564/2001.2 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA
WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOANNA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FI-
LHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E
SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da institucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738.570/2001.2 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA
WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AMÁLIA EUGÊNIA FRANCESCHINI DI
GIÁCOMO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FI-
LHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E
SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da institucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738.571/2001.6 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA
WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CAMELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FI-
LHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E
SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da institucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-738.572/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRANCA MOEMA PRADO LUNARDI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-743.726/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HELIMED AERO TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JUNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA RODARTE
ADVOGADA : DRA. JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Decisão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Inviável recurso de revista quando a decisão impugnada adota tese jurídica convergente ao entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a Reclamada não apontou violação a dispositivo de lei, nem transcreveu arestos paradigmáticos à comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-747.700/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO SCHMITT
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência com relação à incidência dos juros de mora aos débitos da massa falida, mas, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer o recurso do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA DEVIDOS. Inaplicável aos débitos trabalhistas o art. 26 do Decreto-Lei 7661/45, por se tratar de privilégio que contraria a letra do art. 449 da CLT, devendo prevalecer a aplicação do art. 883 consolidado. Recurso conhecido e desprovido.

II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DOBRA SALARIAL E MULTA DO ART. 477 DA CLT INDEVIDAS.

A massa falida não pode ser condenada no pagamento da dobra salarial nem da multa prevista no art. 477 da CLT, considerando o impedimento legal de satisfazer qualquer crédito fora do juízo universal. O acórdão regional está em absoluta harmonia com a Súmula 388/TST, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-750.951/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AILTON FREIRE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA RAMOS CORREIA
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - indeferir o pedido de devolução dos autos ao Tribunal Regional formulado pelos reclamantes; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento; III - julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consigam infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : RR-751.651/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CERÂMICA DECORITE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES
RECORRIDO(S) : LAURA BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Contraria a Súmula nº 219 do TST a decisão regional que defere honorários advocatícios à reclamante, mesmo sem estar assistida pelo sindicato da categoria. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-756.352/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
EMBARGADO(A) : ALBERTO VAGNER ARANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-758.707/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e a indenização pelo período anterior à opção, restabelecendo a sentença de improcedência. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por perda do objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. A aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, cuja regência legal encontra-se no "caput" do art. 453 da CLT, não atingido pela decisão proferida pela Suprema Corte na ADIN proposta contra os seus parágrafos. Portanto, em se tratando de ente público, se o aposentado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, sem ter sido previamente aprovado em concurso público, é nulo de pleno direito o segundo pacto (CF, art. 37, II, e § 2º), motivo pelo qual o reclamante não faz jus à multa de 40% do FGTS e à indenização pelo período anterior à opção, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-758.717/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DORSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GERSON ELOI PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FÁTIMA ROMAGNOLLI DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-760.847/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WELITON MIRANDA PINTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FIAT. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SÚMULA 360 DO C. TST. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 360 desta desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.459/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IVANI APARECIDA LAPI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.597/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANA DOS SANTOS JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco a contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-763.509/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RITA MARIA COLZANI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 201 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL A QUE SE REFERE O ART. 467 DA CLT. Inaplicável, na hipótese de declaração de falência da empresa. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-764.906/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FELICIA PADULA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.949/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : MÁRCIA JANETE MARTINS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Decisão regional em consonância com a Súmula 338 do TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. Correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.148/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

AGRAVADO(S) : KÁTIA ALVES DA SILVEIRA E BRITO
ADVOGADA : DRA. KARINA COELHO SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional expressamente se manifesta a respeito de todos os temas suscitados no recurso ordinário.

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. COMPENSAÇÃO. O efeito devolutivo a que se refere o art. 515, § 1º, do CPC não abarca a compensação não examinada na sentença, conforme a parte final da Súmula nº 393 do TST. Por sua vez, o art. 516 do CPC se reporta às questões sobre as quais não se forma preclusão. A compensação argüida como matéria de defesa é espécie de pedido formulado pelo réu, e não um ponto controvertido da lide. Incidente a Súmula nº 221 do TST.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Conforme a decisão regional, valorando a prova oral, a reclamante não detinha amplos poderes de mando e gestão, capaz de atrair a incidência do artigo 62, II, da CLT. Daí o seu enquadramento na função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, por exercer cargo comissionado, subordinado ao gerente administrativo. Pertinente o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Havendo adequada distribuição do encargo probatório, não se admite recurso de revista para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta e se está ou não provado dado fato, a teor do disposto na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO SÁBADO. Como o pedido de reflexos das horas extras no sábado do bancário foi garantido em norma coletiva da categoria, de acordo com a decisão regional, inexistente contrariedade à Súmula nº 113 do TST.

MULTA CONVENCIONAL. A decisão regional se harmoniza com o disposto na Súmula nº 384 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.561/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

AGRAVADO(S) : ELIETE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-768.332/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO

RECORRIDO(S) : JOAREZ TAFERNABERRI ROQUE
ADVOGADO : DR. ATAIR MARIA DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO - MULTA DO ART. 477

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação em horas extras, tendo em vista o simples cotejo dos cartões de ponto com os recibos de pagamentos. Assim, não há falar-se em violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, pois, a discussão gira em torno da análise do conjunto probatório, o que é vedado revalorizar nesta esfera (Súmula 126/TST). Destarte, incólumes os arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 333, I, do CPC, sendo inespecífico o dissenso que ignora essas circunstâncias. A decisão regional está em consonância com a Súmula 241/TST e a OJ. 133 da Eg. SBDI-1 quando, inexistente filiação ao PAT, reconhece natureza salarial da ajuda alimentação, sendo certo, também, que não há norma coletiva em sentido contrário. Também não merece trânsito o apelo quanto à aplicação da multa do art. 477 da CLT tendo em vista o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado OJ. 14 da SBDI-1, que não admite "aviso prévio em casa" para ampliar a data de pagamento das verbas rescisórias.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-768.681/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BARIJAN
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.716/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : LUZIA ZULMIRA FRANCISCO BRESSAN
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco a contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.726/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.730/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ VITOR DE LIMA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-769.418/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

RECORRIDO(S) : GILMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 01/96. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte, inserida pela Res. nº 129/2005, DJ de 25.04.05). Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-769.475/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA MONROE
ADVOGADO : DR. EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor (Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno). Precedentes do STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.479/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : VALTERLINO VERAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HIBERNON MARINHO ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor (Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno). Precedentes do STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.524/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSEMARY MONTENEGRO B. MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VALMIR JANUÁRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. A controvérsia envolve a definição da competência relativa às ações em que se deduz pedido de reconhecimento de tempo de serviço decorrente do vínculo de emprego, para efeito de aposentadoria. Inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda, visto que a relação jurídica alegada como suporte do pedido está vinculada a contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-769.736/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRENTE(S) : INÁCIO ROHLING MEURER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial estabelecida no art. 467 da CLT e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, e negar provimento recurso manifestado pelo Reclamante.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL ESTABELECIDO NO ART. 467 DA CLT. Inaplicáveis, na hipótese de declaração de falência da empresa. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-771.155/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CELSO RABELLO ÁVILA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. PRODUÇÃO DE PROVA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo e buscar, especialmente no processo do trabalho, os elementos de sua convicção. Assim, ao inquirir a testemunha em audiência posterior àquela em que a parte não compareceu, o Juiz o faz com base no princípio inquisitório, amparado nas disposições constantes dos arts. 130 do CPC e 765 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-771.874/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-774.449/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELIANA APARECIDA PASCHOALIM MACHADO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.560/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IRINEU VICENTE DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.617/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARINA MENDES BIONDO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.643/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUCIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco a contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.829/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADA : DRA. LISIANE MEHL ROCHA
AGRAVADO(S) : CLOVIS FERRAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Divergência jurisprudencial que não satisfaz os requisitos do item II do Súmula no 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.830/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO(S) : CLOVIS FERRAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação à espécie do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Transitória, porque nos autos não há elementos idôneos que atestem a tempestividade da revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-779.437/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CEZAR WANTUIL DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-781.303/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON ALVES ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO ALVES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Em contrário à tese recursal, a Súmula nº 338, item II, do TST preconiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, conforme ocorreu no caso concreto, havendo adequada distribuição do ônus da prova. Incidência das Súmulas nºs 126 e 333 desta Corte.

ABONO SALARIAL. NORMA COLETIVA. ÔNUS DA PROVA. Admitindo o Reclamado que o abono salarial tem previsão em norma coletiva, não há violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88, incumbindo-lhe o ônus de provar o pagamento da parcela, nos termos do art. 818 da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMANTE. O ônus de provar que o Reclamante adotou conduta ofensiva ao conteúdo ético da relação processual era do Reclamado, encargo do qual não se desincumbiu, conforme a decisão recorrida. Portanto, a natureza factual da controvérsia e a adequada distribuição do ônus probatório constituem impedimento processual ao recurso de revista, de acordo com a Súmula nº 126 desta Corte.

DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. A falta de prequestionamento do tema torna inviável o apelo, por violação ou divergência jurisprudencial, a teor do contido na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-784.757/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-784.758/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA IRENE DE SOUSA GARCÊS
ADVOGADO : DR. EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-784.759/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-784.761/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SAMENESES SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor (Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno). Precedentes do STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.222/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA LEUDRES SANTOS SOUSA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO GOMES CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-788.155/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARI
ADVOGADA : DRA. SAFIRA SERRA SOUSA
RECORRIDO(S) : NILMA QUEIROZ PACHECO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-788.156/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARI
ADVOGADA : DRA. SAFIRA SERRA SOUSA
RECORRIDO(S) : ALCIONE RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-788.383/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : DIONIZIA BARBOZA
ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor (Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno). Precedentes do STF. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-788.471/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DOS REIS CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que ela não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

PROCESSO : RR-790.068/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : MANOEL CÉSAR MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor (Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno). Precedentes do STF. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-790.144/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WANDA DOS SANTOS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a limitação ao segundo precatório de atualização do débito em execução contra a Fazenda Pública.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. Conforme precedentes do STF e desta Corte, em execução por título judicial, há necessidade da expedição de novo precatório para cobrança de crédito suplementar, uma vez que o art. 100, § 1º, da CF/88, antes e depois da EC 30/2000, não impôs limitação à atualização do crédito trabalhista devido pela Fazenda Pública. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-790.258/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : ROQUE TADEU FANCK E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto aos temas "Contrato nulo. Efeito", por violação de norma da Constituição Federal, "Honorários periciais. Atualização monetária. Critérios", por divergência jurisprudencial, e "Honorários de assistência judiciária", por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, excluir da condenação as parcelas de vale-transporte, gratificação "SUS" e reflexos, correção monetária e juros pelo atraso no pagamento de salários, adicional e diferenças de horas extras e pagamento do FGTS sobre as verbas deferidas, mantida a condenação apenas quanto às contribuições ao FGTS, sem a multa de 40%, e, ainda, excluir a parcela de honorários de assistência judiciária e determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, nos termos da fundamentação. Declarar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por perda do objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. A contratação dos reclamantes pelo Estado do Rio Grande do Sul para prestarem serviços em Hospital no Município de Alvorada, evidencia a pertinência subjetiva da demanda quanto ao ente público responsabilizado pela condenação. Portanto, a questão em debate não diz com a pertinência subjetiva da lide (legitimidade passiva ad causam), mas sim com pretensão de mérito. Recurso de revista de que não se conhece. **CONTRATO NULO. EFEITO. CONCURSO PÚBLICO.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Orientação Jurisprudencial nº 198 SDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-790.753/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CELSO CÉLIO APARECIDO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.021/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAROLINA MARMIROLLI CHAGAS
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco a contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.366/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ILKA MACHADO ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA RAIMUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-796.201/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TCL - TRANSPORTES COLETIVOS LIBER LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-800.219/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA MIQUELIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação de dispositivo constitucional ou legal, e, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 326 desta C. Corte, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Artigo 894, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-808.593/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : ANA DELSSI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado e intempestividade argüidas em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. CONSONÂNCIA. DESPROVIMENTO. Esta C. Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador importa na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que órgão integrante da Administração Pública, conforme a disposição contida no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da v. decisão impugnada com verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulsionamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-808.594/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANA DELSSI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - limitação", por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau, no que diz respeito à inclusão da multa do artigo 477 da CLT, das multas normativas e dos juros de mora na responsabilidade subsidiária do Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. LIMITAÇÃO. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora. Essa é a exegese do item IV da Súmula nº 331 desta C. Corte, do qual se desmolda a inexistência de qualquer restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, não havendo que se cogitar em sua limitação a salários em sentido estrito.

PROCESSO : AIRR-811.130/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCONE SODRÉ MACÊDO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PEREZ PIÑEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : ECOMATI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento em que o fundamento para o destrancamento do recurso de revista é a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, quando se constata que foi assegurado ao recorrente o direito de ação e a defesa de seus interesses, eis que o Tribunal Regional não lhe negou a jurisdição, mas apreciou a alegada turbância ao seu direito de propriedade, ainda que desfavoravelmente aos seus interesses. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 deste Tribunal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.282/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES BERNADINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCO-NE MEDEIROS DE MOURA)

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. CÉDULA HIPOTECÁRIA. PENHORA. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.915/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MATHIAS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALCIDES NELSON LEITÃO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DORIAM MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DOBRA SALARIAL. O único julgado transcrito no recurso de revista, que não é oriundo de Turma do TST ou do TRT prolator da decisão recorrida, não se refere ao aspecto específico da dispensa ocorrida em data anterior à decretação da falência, quando a empresa possuía a livre disposição de seus bens, segundo o acórdão regional e, portanto, não há violação à literalidade do art. 467 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.103/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DINAH BRUNO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-814.129/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.633/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS BEVILAQUA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-815.387/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VILMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, condenando o agravante a pagar a indenização por litigância de má-fé, requerida em contraminuta, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, de conformidade com o artigo 18, caput e § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "honorários periciais - justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os honorários periciais, em razão da assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante no tocante ao item "integração das horas extraordinárias na base de cálculo da gratificação semestral", por contrariedade à Súmula nº 115 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração das horas extraordinárias no cálculo da gratificação semestral.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Age com litigância de má-fé o réu que opõe exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, na defesa e, depois de acolhida pelo Eg. Tribunal Regional, passa a sustentar, nas razões de recurso de revista, opinião em contrário. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ABRANGÊNCIA. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários de perito. A lei ressalva à parte credora o direito de, decorridos cinco anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar respectivo valor. Expressão dos artigos 790-b da CLT e 3º, V, e 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Revista conhecida e provida

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Processo: AIRR 889/1983-029-01-40.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CARVALHO HOSKEN S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA CUNHA KLING
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO

2. Processo: AIRR 3680/1984-002-13-40.7 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JERÔNIMO RIBEIRO COUTINHO (ESPÓLIO DE)
 : À DRA. GLÁUCIA FERNANDA NEVES MARTINS

3. Processo: AIRR 2029/1988-031-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET)
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA FERNANDES FRANCO E OUTROS
 : À DRA. SUELI DE FIGUEIREDO

4. Processo: AIRR 2694/1990-024-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DIGIMED - INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA LTDA.
 RECORRIDO(S) : MANOEL HIVO DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 : AO DR. WALTER FRANCO HERVE E AO PROCURADOR-CHEFE DO INSS

5. Processo: AIRR 101/1991-451-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ASSITA - ASSOCIAÇÃO ITABORAENSE DE CULTURA E ENSINO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO AMPARO MIRANDA
 : AO DR. PAULO HENRIQUE MACHADO

6. Processo: AIRR 814/1991-005-09-00.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 RECORRIDO(S) : RUBENS EUGÊNIO MIRANDA CARDOSO
 : AO DR. ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA

7. Processo: AIRR 874/1991-005-09-00.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 RECORRIDO(S) : ARLETE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRA
 : AO DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

8. Processo: AIRR 1601/1991-001-16-40.0 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
 : AO DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

9. Processo: AIRR 1618/1991-029-15-85.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI LUIZ CAVAZINI
 : AO DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

10. Processo: AIRR 510/1992-015-05-40.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

11. Processo: RR 9/1994-403-14-00.5 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE
 RECORRIDO(S) : ARLINDO DE CASTRO SANTOS E OUTRO
 : À DRA. ORIÊTA SANTIAGO MOURA

12. Processo: AIRR 507/1994-034-01-40.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
 : AO DR. GERALDO GONÇALVES DIAS

13. Processo: RR 1682/1994-004-17-00.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : RODRIGO BEZERRA FREITAS
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

14. Processo: AIRR 660/1995-012-05-00.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CARMELITA CHAGAS CORREIA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : À DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

15. Processo: AIRR 1999/1995-669-09-40.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS PEREIRA ROSA
 : AO DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

16. Processo: AIRR 1185/1996-431-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CLAUDIO PEIXOTO FIRMO E MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS SERRA E MAR LTDA.
 : AOS DRS. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS E ALOYSIO NEVES

17. Processo: AIRR 1243/1996-089-09-40.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : ERNESTO MIGUEL DOS SANTOS
 : AO DR. SÉRGIO LUIZ CANDÊO

18. Processo: AIRR 1415/1996-012-05-00.4 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : LÁZARO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 : AOS DRS. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

19. Processo: AIRR 3113/1996-069-09-41.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GALDINO DOS SANTOS
 : AO DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

20. Processo: AIRR 500/1997-056-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES ANDRADE
 : AO DR. JORGE FRANCISCO MAXIMO

21. Processo: AIRR 2989/1997-037-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRIDO(S) : PEDRO CÉSAR SUMAVILLE EVANGELISTA
 : AO DR. ADILSON PAULO DIAS

22. Processo: AIRR 3188/1997-062-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ODAIR ZUICKER
 RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

23. Processo: RR 374161/1997.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NOVAES DOS SANTOS
 : AO DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

24. Processo: RR 384030/1997.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : ENGTEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA., TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E DILSON LINO DE PONTE
 : AOS DRS. MÁRCIA AGUIAR SILVA, VICTOR BENGHI DEL CLARO E GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

25. Processo: AIRR 415/1998-066-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ILHA PLAZA SHOPPING CENTER
 RECORRIDO(S) : FÁBIO MARTINS FRANCO
 : AO RECORRIDO

26. Processo: AIRR 781/1998-009-10-41.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
 : AO DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

27. Processo: AIRR 943/1998-047-01-41.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE ARCANGELO E OUTROS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 : AOS DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

28. Processo: AIRR 1027/1998-105-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : OSCAR ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 : AO DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**29.Processo: AIRR 1310/1998-003-10-41.6 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 RECORRIDO(S) : YOSHIKATSU KANNO
 : AO DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

30.Processo: AIRR 1444/1998-008-17-00.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO NUNES FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 : AO DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

31.Processo: AIRR 1866/1998-082-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS TRIDAPALLI JÚNIOR
 : AO DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

32.Processo: AIRR 2291/1998-095-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ROMILDO SOUZA MACHADO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARUÍNA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

33.Processo: RR 2482/1998-066-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAPA FILHO
 : AO DR. OSMAIR LUIZ

34.Processo: RR 477533/1998.1 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO FERNANDES
 : AO DR. MAURÍCIO ROVERE DO VALLE PEREIRA

35.Processo: RR 480847/1998.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 RECORRIDO(S) : GERALDO CIRÍACO DE SOUZA
 : AO DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

36.Processo: RR 482502/1998.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : RAUL MASCARENHAS E OUTRA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

37.Processo: RR 486731/1998.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO BRUNO
 : AO DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

38.Processo: RR 488613/1998.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SARAIVA DOS SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

39.Processo: RR 497827/1998.2 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE - ENERGEPIE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GENARIO DE FREITAS
 : AO DR. NILTON CORREIA

40.Processo: RR 509897/1998.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IPATINGA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : À DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

41.Processo: RR 514930/1998.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALFREDO FERREIRA
 : AO DR. EVANDRO DE MENEZES DUARTE

42.Processo: RR 372/1999-052-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : CLODVAN ADOLFO OLIVEIRA
 : AO DR. JOSÉ HELENO BEZERRA DE MOURA

43.Processo: AIRR 404/1999-054-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSIVALDO PONTES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : FERRACINI ARAÚJO & CIA. LTDA.
 : AO DR. JURANDIR ROCHA RIBEIRO

44.Processo: AIRR 519/1999-001-10-41.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 RECORRIDO(S) : ADRIANA DAHER MONTANDON
 : AO DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

45.Processo: AIRR 521/1999-053-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : WINNFRIED JORDAN (ESPÓLIO DE)
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO
 : AO DR. JÚLIO ANTÔNIO DE PAIVA LEITE

46.Processo: AIRR 614/1999-127-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 RECORRIDO(S) : JURACI ANTÔNIO CARVALHO
 : AO DR. JORGE FRANCISCO MAXIMO

47.Processo: AIRR 687/1999-002-17-00.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 RECORRIDO(S) : ALVANDIR SIMAS DOS SANTOS E OUTROS
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

48.Processo: AIRR 695/1999-018-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO XAVIER FERREIRA
 : AO DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

49.Processo: RR 776/1999-003-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO
 : AO DR. LEANDRO MELONI

50.Processo: RR 814/1999-048-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH ROSA LAISMER PRATA
 : À DRA. RENATA RUSSO LARA

51.Processo: AIRR 1444/1999-006-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ANTONIO ABILIO DE LIMA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

52.Processo: AIRR 1972/1999-056-01-40.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ADAURY FERREIRA DE MATTOS
 RECORRIDO(S) : ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 : AO DR. COLBERT DUTRA MACHADO

53.Processo: AIRR e RR 2064/1999-027-12-00.2 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : ZÉLIA MARIA CASAGRANDE
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : À DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

54.Processo: AIRR 2322/1999-016-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : EDNÉIA DE FÁTIMA ARANTES SILVA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

55.Processo: AIRR 2733/1999-462-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : EDSON RUIZ DO COUTO
 : AO DR. ADEMAR NYIKOS

56.Processo: AIRR 23609/1999-014-09-00.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : WARTON CRUZ D'OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FINANCIAL COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 : AOS DRS. PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

57.Processo: RR 525567/1999.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : ROSICLER CUSINATO
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

58.Processo: RR 527591/1999.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 : AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

59.Processo: RR 527603/1999.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA NUNES ARAÚJO DE MAGALHÃES SANTOS
 : AO DR. GILBERTO DE SOUSA PRATES

60.Processo: RR 534910/1999.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGENS - DAER
 RECORRIDO(S) : ERECELI PACHEDO DA SILVA
 : AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

61.Processo: AIRR 536511/1999.5 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPIE
 RECORRIDO(S) : MANOEL SABINO DOS SANTOS
 : AO DR. JOSÉ SIMPLICIANO PONTES DE FARIA FERNANDES

62.Processo: RR 541377/1999.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
 RECORRIDO(S) : JULIO CESAR ANDRADE CIRCHIA
 : AO DR. SAMIR THOMÉ FILHO

63.Processo: RR 563074/1999.9 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPIE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS ALENCAR FAÇANHA
 : AO DR. PEDRO LOPES RAMOS

64.Processo: RR 564322/1999.1 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : WALTER ROSA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO

65.Processo: RR 575513/1999.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : DEVAIR MARTINS DE SOUZA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

66.Processo: RR 576124/1999.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PERETE DOS SANTOS
 : AO DR. ROBERTO DOS SANTOS

67.Processo: RR 586144/1999.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MANOEL DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 : AO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

68.Processo: RR 586435/1999.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : AÉCIO LOPES DE SOUZA
 : AO DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

69.Processo: RR 588306/1999.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 RECORRIDO(S) : SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. E CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
 : AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS

70.Processo: RR 589062/1999.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON TEIXEIRA
 : À DRA. SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE

71.Processo: DC 603136/1999.8 - TST

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
 : AOS DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

72.Processo: RR 603158/1999.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 RECORRIDO(S) : MOISÉS MERLIN
 : AO DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

73.Processo: RR 610634/1999.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNARDINO CAETANO
 : À DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

74.Processo: RR 613970/1999.5 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : TAHMAR DE SOUZA FERRAZ E OUTROS
 : AO DR. GÉRSON GALVÃO

75.Processo: AIRR e RR 31/2000-087-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA E R.C.A. TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.
 : AOS DRS. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA E FABIANA GUIMARÃES BARBOSA

76.Processo: AIRR 221/2000-003-10-00.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JULIMAR ANDRADE VIEIRA
: AO DR.

77.Processo: AIRR 401/2000-141-17-00.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ PAULINO
: AO DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

78.Processo: AIRR 442/2000-020-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : LEVI KAKTIN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE, RIO GRANDE ENERGIA S.A., COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
: AOS DRS. GUILHERME GUIMARÃES, CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO, CARMEN LÚCIA COBOS CALVALHEIRO E HELENA AMISANI

79.Processo: AIRR 516/2000-075-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SALVADOR VITOR
: AO DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

80.Processo: AIRR 776/2000-012-05-00.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIRANDA BRAVO E OUTROS
: AO DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

81.Processo: AIRR 972/2000-019-01-40.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA MORAIS
: AO DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

82.Processo: AIRR 984/2000-017-10-40.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO FECOMÉRCIO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - IFPD
RECORRIDO(S) : LEONINA MOREIRA FONTES DE REZENDE
: AO DR. FLÁVIO CAETANO COSTA

83.Processo: AIRR 1838/2000-022-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA FERREIRA MUNIZ
: AO DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

84.Processo: AIRR 1952/2000-114-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ZILDO LINO
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO

85.Processo: AIRR 1953/2000-009-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ADELINA APARECIDA REINO E OUTRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

86.Processo: AIRR 3163/2000-052-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES LUSO-IBÉRICO LTDA.
: AO RECORRIDO

87.Processo: RR 620699/2000.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO
: À DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

88.Processo: RR 624194/2000.6 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
: AO DR. LENIERTAN MARIANO

89.Processo: RR 627156/2000.4 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDO(S) : OSCAR GONDIM NETO
: À DRA. DENISE FALCÃO

90.Processo: RR 628890/2000.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO TEOTÔNIO ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
: AO DR. JOANIL VIEIRA DA CUNHA

91.Processo: RR 632102/2000.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO LOURENÇO ROSA
: À DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

92.Processo: RR 637348/2000.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : VALTER OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: AO DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

93.Processo: RR 639531/2000.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA SOARES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

94.Processo: RR 642093/2000.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

95.Processo: RR 642915/2000.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ALTEMAR SILVEIRA BALINHAS FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
: AO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

96.Processo: RR 647751/2000.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : PEDRO IVO DA GAMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
: AO DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

97.Processo: RR 651131/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOEL RODRIGUES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

98.Processo: RR 652831/2000.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JAELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

99.Processo: RR 657591/2000.8 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : OSVALDIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
: À DRA. SANDRA REGINA BENTES DA MOTTA

100.Processo: RR 668148/2000.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO DE FREITAS FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

101.Processo: RR 668204/2000.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRIDO(S) : VANIZA DA SILVA VIEIRA E OUTRAS
: AO DR. ARY JOSÉ DE ALMEIDA

102.Processo: RR 673575/2000.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
RECORRIDO(S) : ROBERTO DA COSTA VIEIRA
: AO RECORRIDO

103.Processo: RR 674839/2000.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO PEDRO SOTERO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

104.Processo: RR 674973/2000.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.
: À DRA. VALÉRIA DIAS BARBOSA

105.Processo: RR 675122/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : MOACIR ALEXANDRE SOBRINHO DE SOUZA
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

106.Processo: RR 676181/2000.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : IVAN DOS REIS MOREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
: AO DR. MÁRCIO BARBOSA

107.Processo: RR 677228/2000.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA RODRIGUES
: AO DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

108.Processo: RR 680008/2000.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
RECORRIDO(S) : DAVID DOS REIS VIEIRA E OUTROS
: AO DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

109.Processo: AIRR 685666/2000.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : SIMONE DE CASTRO ALVES
: AO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

110.Processo: RR 691202/2000.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : PAULINO VALERIANO DE PAULA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

111.Processo: RR 692095/2000.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : RICARDO DE ALMEIDA HALECH
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

112.Processo: RR 692900/2000.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SEMENTES AGROCERES S.A.
RECORRIDO(S) : EDILSON CAVALCANTI SOUTO
: AO DR. FLÁVIO TORRESI MARCOS

113.Processo: RR 693759/2000.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : CHUNITI KAVAGUTI
: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

114.Processo: AIRR 693929/2000.0 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
RECORRIDO(S) : AMINTAS CORREIA PORTO
: AO DR. NILTON CORREIA

115.Processo: RR 696011/2000.7 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RAMILSON DE SOUSA E OUTROS
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

116.Processo: RR 700218/2000.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MAIA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

117.Processo: RR 700998/2000.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ÊNIO APARECIDO VIANA
: À DRA. HELENA SÁ

118.Processo: AIRR 704227/2000.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
: AO DR. ADENIR VALENTIM CRUZ

119.Processo: RR 705247/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA TEIXEIRA
: AO DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

120.Processo: RR 706044/2000.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO BATISTA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

121.Processo: RR 708788/2000.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

122.Processo: RR 711999/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

123.Processo: RR 719993/2000.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : NEWTON DE GUIMARÃES SANTOS
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**124.Processo: AIRR 12/2001-058-15-40.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GONZAGA
 RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 : AO DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

125.Processo: AIRR 102/2001-053-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : RAUL LEME BRISOLLA LEME
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 : AO DR. MARCELO RAMOS CORREIA

126.Processo: ROMS 258/2001-000-24-01.7 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA ELISIA AGUIRRE E OUTROS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
 : AO DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

127.Processo: AIRR 291/2001-009-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE CCM LTDA.
 : AO RECORRIDO

128.Processo: AIRR 327/2001-071-14-00.1 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 RECORRIDO(S) : VALMIR FERREIRA BARBOSA E SALDANHA SOLUÇÕES EM TURISMO LTDA.
 : À DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES

129.Processo: RR 414/2001-040-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
 RECORRIDO(S) : ALCIR ALMEIDA
 : À DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

130.Processo: AIRR 569/2001-022-05-40.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES DE BRITO E BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A. - BAVEIMA
 : AO DR. MANOEL BOULHOSA GONZALEZ

131.Processo: AIRR 691/2001-005-10-00.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : GENIVALDO FERREIRA DA HORA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
 : AOS DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

132.Processo: RR 729/2001-080-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS ROMA CURY
 : AO DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

133.Processo: AIRR 775/2001-011-13-41.4 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA CRUZ GUEDES
 : AO DR. ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR

134.Processo: AIRR 798/2001-019-05-40.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 RECORRIDO(S) : ROBSON TADEU DO CARMO E RODOVIÁRIO CONFIANÇA LTDA.
 : AO DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

135.Processo: AIRR 832/2001-091-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : BENEDITO HIPÓLITO E OUTROS
 : À DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

136.Processo: AIRR 882/2001-002-10-40.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : ALDINAIR OLIVEIRA SANTOS
 : AO DR. JOÃO ROCHA MARTINS

137.Processo: AIRR 940/2001-105-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS MAGGI E OUTROS
 RECORRIDO(S) : ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 : AO DR. IDRAI DA SILVA MACHADO

138.Processo: AIRR 951/2001-019-10-00.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS RODRIGUES VIEIRA E SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORO - AMGRATO, MARIA DE JESUS RODRIGUES VIEIRA E SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 : AOS DRS. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA E JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

139.Processo: AIRR 1086/2001-010-10-40.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : REGINALDO FERREIRA DA HORA
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

140.Processo: AIRR 1111/2001-462-05-00.4 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : GILDÉ AMARAL ANDRADE E MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
 : AO DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

141.Processo: AIRR 1135/2001-033-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BUCO & BUCO CULINÁRIA LTDA.
 : AO DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

142.Processo: ROAR 1204/2001-000-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SANDRA LIMA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 : AO DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

143.Processo: AIRR 1225/2001-073-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : JAIRO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
 : AO DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

144.Processo: RR 1600/2001-024-09-00.5 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PEDRO FERREIRA ROSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : À DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

145.Processo: AIRR 1825/2001-052-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E BENEDITO DONIZETI ALVES DA SILVA
 : AOS DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E SHEILA GALI SILVA

146.Processo: AIRR 2168/2001-030-15-40.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO FLORES TARCHA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : À DRA. MARIA SATIKO FUGI

147.Processo: RR 4065/2001-034-12-00.5 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 RECORRIDO(S) : MÔNICA ROSA KALBUSCH
 : AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

148.Processo: RR 55758/2001-005-09-00.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE- PAR
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ALGACIR BISCAIA
 : AO DR. PAULO IVAN LORENTZ

149.Processo: AIRR 71268/2001-003-09-40.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : LISMAR LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
 : AO DR. JAIR APARECIDO AVANSI

150.Processo: RR 720657/2001.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : ALAERT RUBERTO
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

151.Processo: RR 722267/2001.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ROSIL ANTÔNIO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : FSP S.A. - METALÚRGICA
 : À DRA. ELIANA VIDO

152.Processo: RR 722978/2001.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 RECORRIDO(S) : OSVALDO JOSÉ PAES LEME
 : À DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

153.Processo: RR 728360/2001.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA BRITO DE SOUZA
 : AO DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

154.Processo: AIRR 730101/2001.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ARNO DA SILVEIRA PIRES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN
 : AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

155.Processo: RR 730833/2001.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.- BANESPA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ LOVERBECK
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

156.Processo: AIRR 732604/2001.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA FABRI GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : AO DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

157.Processo: RR 734298/2001.9 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 RECORRIDO(S) : IVONE RAMOS MARQUES
 : AO DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

158.Processo: RR 734788/2001.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : GERALDO JOSÉ GUIDO LEAL E OUTROS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), BANCO BANERJ S. A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
 AOS DRS. ROGÉRIO AVELAR, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

159.Processo: RR 738715/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
 : À DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

160.Processo: RR 738716/2001.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JACKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

161.Processo: RR 740942/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ADIR FERREIRA DA SILVA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

162.Processo: RR 743941/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ PINTO
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

163.Processo: RR 744021/2001.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS DE SOUZA GOMES
 : AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

164.Processo: RR 751802/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
 : AO DR. PEDRO PAULO PALHARES

165.Processo: AIRR 752438/2001.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : LOTAR MONTICELLI E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

166.Processo: AIRR e RR 761733/2001.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARYLAND DE OLIVEIRA BAFFI
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

167.Processo: AIRR 762737/2001.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : SALETE MARIA MATTHE
: AO DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

168.Processo: RR 763448/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DO NASCIMENTO SILVA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

169.Processo: AIRR 767548/2001.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : ALBERTO TEIXEIRA
: AO DR. WALDEMAR MICHIO DOY

170.Processo: RR 768201/2001.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DA SILVA MELO
: AO DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

171.Processo: RR 773043/2001.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : LOURDE LEITE DE SOUZA
: AO DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

172.Processo: RR 773045/2001.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : LUIZA MENDONÇA DA SILVA
: AO DR. WASHINGTON ALVES DOS SANTOS

173.Processo: RR 775100/2001.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : EVALDO JOSÉ NETO
: AO DR. CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO

174.Processo: RR 783103/2001.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : DENISE AZEVEDO BORGES ANDRADE
: À DRA. GISA SILVA

175.Processo: RR 785006/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LOURIVAL HERMELINDO MUNIZ
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

176.Processo: AIRR 791217/2001.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SINFRONIO DE OLIVEIRA
: À DRA. FÁTIMA GOMES SERRA DE SOUZA

177.Processo: RR 791331/2001.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RECORRIDO(S) : EDILSON ELIZIR FONTOURA
: À DRA. GISELE SOARES

178.Processo: RR 792523/2001.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
: AO DR. LEANDRO MELONI

179.Processo: RR 794884/2001.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WANDELEY COTA DE OLIVEIRA
: À DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

180.Processo: RR 799041/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO GOMES DE ANDRADE
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

181.Processo: RR 799902/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : EDSON CALIXTO DA SILVA DIAS
: À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

182.Processo: AIRR 803386/2001.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A.
RECORRIDO(S) : ANTONIO VALDECIR DOS SANTOS
: À DRA. SANDRA REGINA EVANGELISTA DE JESUS

183.Processo: RR 803840/2001.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE CARVALHO MARTINS
: AO DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

184.Processo: ROAR 804373/2001.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS LIMA E OUTROS
: AO DR. ROGÉRIO DISTÉFANO

185.Processo: AIRR 805667/2001.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA COSTA
: AO DR. JOSÉ PEREIRA DA COSTA

186.Processo: AIRR 806368/2001.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FUTERKO
: AO DR. VALDIR GEHLEN

187.Processo: AIRR 807171/2001.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S) : JOSINO CALADO DA SILVA
: AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

188.Processo: AIRR 808345/2001.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA LOPES CASTRO E OUTRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. E OUTRO
: AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

189.Processo: RR 809735/2001.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ELI MACHADO (ESPÓLIO DE)
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

190.Processo: AIRR 811633/2001.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : AGIP LIQUIGAS S.A.
RECORRIDO(S) : JÚLIO TEODORO DOS SANTOS
: AO DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ AS-
SUMPÇÃO

191.Processo: AIRR 811676/2001.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ AMÉRICO SILVA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

192.Processo: RXOFROAR 813843/2001.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA E MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AOS PROCURADORES DRS. PAULO GUSTAVO MEDEL-
ROS CARVALHO E SANDRA LIA SIMÓN

193.Processo: RR 816128/2001.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : MARLENE APARECIDA MIRON BASTELLI
: AO DR. LEANDRO MELONI

194.Processo: AIRO 18/2002-000-10-00.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CUL-
TURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE
ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRA-
SÍLIA - DF - SENALBA E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
: AO DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E À
PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

195.Processo: RR 39/2002-999-22-00.3 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ABRAÃO DE CARVALHO
: À DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

196.Processo: AIRR 128/2002-053-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO SANTOS
RECORRIDO(S) : EDGAR SOARES DE LIMA
: À DRA. ELANE FERREIRA GONÇALVES PEREIRA

197.Processo: ROAR 185/2002-000-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CARLOS DE SOUZA E OUTROS
: AOS RECORRIDOS

198.Processo: AIRR 202/2002-999-22-40.2 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARQUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: À DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

199.Processo: AIRR 206/2002-001-10-00.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA MAIA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES

200.Processo: AIRR 210/2002-305-04-40.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CELSO DE LIMA OLIVEIRA, MM BENEFICIAMENTO DE
CALÇADOS LTDA. E INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST
COAST LTDA.
: AOS DRS. DANIEL VON HOHENDORFF E GESSI KEHL
CAMERINI

201.Processo: RR 216/2002-003-22-00.4 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : FRANCISCA JOSEFA DA CONCEIÇÃO
: AO DR. EDUARDO SILVA FILHO

202.Processo: AIRR 257/2002-023-12-40.4 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON PRUDÊNCIO E ANTÔNIO GIOVANE DOS
SANTOS
: AO DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

203.Processo: RR 302/2002-664-09-00.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : IZAIAS MARQUES DA SILVA
: AO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

204.Processo: AIRR 339/2002-107-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ADILSON ANTÔNIO DA SILVA
: AO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

205.Processo: RR 357/2002-085-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

206.Processo: AIRR 381/2002-906-06-00.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : IVANILDO SOARES DOS SANTOS
: AO DR. VANCIRILIO MARQUES TÔRRES

207.Processo: AIRR 406/2002-900-06-00.3 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE-
PE
RECORRIDO(S) : JOSÉ HILTON DA SILVA E ENGENHO BARRO BRANCO
(JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
: AOS RECORRIDOS

208.Processo: AIRR 507/2002-100-03-00.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : MARCONE RAIMUNDO DOS SANTOS E MASSA FALIDA
DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E
TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AOS DRS. RENDSON WILLIAN LOPES E LETÍCIA AL-
MEIDA GUEDES MORAIS

209.Processo: RR 522/2002-019-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GARCIA
: AO DR. CLÓVIS RIZZO

210.Processo: AIRR 537/2002-055-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CAN-
TINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : DOCERIA DOLCELLA LTDA.
: AO DR. CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR

211.Processo: AIRR 560/2002-012-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CAN-
TINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE OOGUI LTDA.
: AO DR. JOSÉ BENEDITO VIANA

212.Processo: RR 570/2002-024-01-00.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARON PESSOA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

213.Processo: RR 613/2002-007-17-00.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : CLARA ELIANA DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT
: À DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO

214.Processo: AIRR 640/2002-113-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORI-
ZONTE LTDA. - CREDIBEL
RECORRIDO(S) : LUCIANO MOREIRA DA COSTA
: AO DR. ZIDNÉIA SANDRA DE AMORIM

**215.Processo: AIRR 658/2002-018-10-40.0 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : REINO DA ESPANHA
 RECORRIDO(S) : ROSA MARINHO DA ROCHA
 : À DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

216.Processo: AIRR 671/2002-006-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEREIRA QUEIROZ
 : AO DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

217.Processo: RR 718/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI FRANCISCO DE SOUZA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

218.Processo: AIRR 737/2002-051-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : REINALDO LOURENÇO E LEÃO DE OURO CARGA E
 DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.
 : AOS DRS. OSWALDO REINER DE SOUZA E SIDNEY COR-
 RÊA

219.Processo: AIRR 746/2002-098-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 RECORRIDO(S) : MARLENE APARECIDA DE MORAIS
 : AO DR. FUED ALI LAUAR

220.Processo: RR 812/2002-027-03-00.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES TEIXEIRA FILHO
 : AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

221.Processo: AIRR 827/2002-013-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : GEORGE ROBERTO WASHINGTON ABRÃO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

222.Processo: AIRR 869/2002-079-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
 Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, CANTI-
 NAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
 RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE
 SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES PONTO X LTDA.
 : AO DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

223.Processo: AIRR 878/2002-442-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
 DESP
 RECORRIDO(S) : EDILSON DE PAULA MACHADO
 : AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

224.Processo: ROAR 897/2002-000-05-00.4 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA ELIZETE DE SOUZA FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : COFABI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS
 : AO DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

225.Processo: AIRR 974/2002-080-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
 RECORRIDO(S) : CACILDA CAPELA FERNANDES E ÂNCORA - EMPRESA
 DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 : À DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

226.Processo: AIRR 1010/2002-008-17-40.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TABOZA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE
 SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

227.Processo: AIRR 1025/2002-303-04-40.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : STAR EXPORT ASSESSORIA E EXPORTAÇÃO LTDA.
 RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS PINTO SANTOS
 : AO DR. MOACIR DOS SANTOS BITENCOURT

228.Processo: AIRR 1058/2002-001-16-40.4 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR ARAGÃO
 : À DRA. KEILLANE MORAES DOS SANTOS

229.Processo: AIRR 1099/2002-020-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASI-
 LIA LTDA. - TCB
 : À DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

230.Processo: RR 1112/2002-001-22-00.4 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : ERILENE PEREIRA FERNANDES DOS SANTOS
 : AO DR. EDUARDO SILVA FILHO

231.Processo: AIRR 1370/2002-100-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : HERMES FERNANDES DA SILVA E OUTRO E MASSA FA-
 LIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E
 TRANSPORTES DE VALORES S.A.
 : AO DR. AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO

232.Processo: RR 1394/2002-122-06-00.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : ALBA VALÉRIA DOS SANTOS BARROS E ORBRAL - OR-
 GANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVI-
 ÇOS LTDA.
 : À DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VAS-
 CONCELOS

233.Processo: AIRR 1431/2002-073-03-00.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 RECORRIDO(S) : MARINO TEIXEIRA
 : AO DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO

234.Processo: RR 1487/2002-101-10-00.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : PIC NIC LOJAS DE CONVENIÊNCIAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : VANI FERREIRA DE SOUSA
 : À DRA. EDENILCE GOMES SPÓSITO E SILVA

235.Processo: AIRR 1758/2002-001-08-00.8 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR ROTELLA
 : AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

236.Processo: AIRR 1951/2002-043-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
 : À DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES

237.Processo: AIRR 2120/2002-003-16-40.8 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MURILO MURTA MESSEDER
 : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

238.Processo: AIRR 2121/2002-004-16-40.9 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIVADÁVIA BASILEU
 : À DRA. KEILLANE MORAES DOS SANTOS

239.Processo: AIRR 2202/2002-053-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : VALDIR CÂNDIDO MARTINS
 : AO DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

240.Processo: AIRR 2389/2002-075-15-40.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
 RECORRIDO(S) : MARIA ANGELA FIORI DE SOUZA
 : À DRA. PATRÍCIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI

241.Processo: AIRR 2521/2002-461-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MONTRESOL
 : À DRA. PRISCILA JOVINE

242.Processo: RR 2808/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GILSON DA SILVA FERREIRA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

243.Processo: AIRR 3960/2002-921-21-40.6 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : LUIZ INÁCIO FERNANDES E OUTRO
 : À DRA. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

244.Processo: AIRR 6208/2002-906-06-40.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : ESCOLAS REUNIDAS DO CAPIBARIBE LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARCUS TULLIUS BANDEIRA DE MENEZES
 : AO DR. PAULO AZEVEDO

245.Processo: AIRR 7443/2002-900-05-00.8 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : SERINGUEIRA CALANDA LTDA.
 RECORRIDO(S) : DERMEVAL DA ROCHA RAMOS
 : AO DR. ISAAC LECHT FITERMAN

246.Processo: AIRR 7607/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : LECI OLIVALDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MOINHOS GAROTA S.A.
 : AO DR. JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA

247.Processo: AIRR 8196/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CARVALHO DO NASCIMENTO
 : AO DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

248.Processo: AIRR 8764/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : DORIVAL POLTRONIERI E RHODIA POLIAMIDA LTDA.
 : AO DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

249.Processo: AIRR 9077/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : JÓCIO MATHIAS DE FARIA
 : À DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

250.Processo: AIRR 15584/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : KIYOSHI NISHIARA E OUTROS
 : À DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

251.Processo: AIRR 16398/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
 Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, CANTI-
 NAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
 RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE
 SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA PAIOL GRILL LTDA.
 : À DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL

252.Processo: AIRR 16532/2002-900-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : PEDRO JOSÉ DIAS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

253.Processo: AIRR 16726/2002-900-01-00.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA SANTANA NASCIMENTO DA SILVA
 : AO DR. JOSÉ ROBERTO CAMELO DA SILVA

254.Processo: AIRR 18411/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : EDSON CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 : À DRA. JULIANA MARTINS FANELA

255.Processo: AIRR 18630/2002-900-06-00.1 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE-
 PE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ QUIRINO DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.
 : AOS RECORRIDOS

256.Processo: AIRR 22306/2002-900-01-00.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CÉSAR ALVES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : CURSO PINHEIRO GUIMARÃES LTDA.
 : AO DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

257.Processo: AIRR 25851/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ANA MARIA CARMEN MAURER HERTER
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO
 GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
 JUDICIAL)
 : À PROCURADORA DRA. GISLAINE M. DI LEONE

258.Processo: AIRR 28631/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
 Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, CANTI-
 NAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
 RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE
 SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : DVF - COMÉRCIO, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 : AO DR. ADEMAR KESPEERS

259.Processo: RR 28680/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : AVAIR JOSÉ SOARES
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

260.Processo: AIRR 30691/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
 Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, CANTI-
 NAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
 RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE
 SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR E LANCHERIA GL LTDA.
 : À DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

261.Processo: AIRR 30884/2002-902-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
 RECORRIDO(S) : RAUL VENÂNCIO DA SILVA
 : AO DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

262.Processo: RR 33292/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO FRANCISCO DE SOUZA
: AO DR. LEANDRO MELONI

263.Processo: AIRR 33814/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : ELIEZER JOSÉ PEREIRA
: AO DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

264.Processo: AIRR 34186/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE E CHOPERIA 81 LTDA.
: AO RECORRIDO

265.Processo: AIRR 35450/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : KILO GRAMAS REFEIÇÕES LTDA.
: AO RECORRIDO

266.Processo: AIRR 36871/2002-902-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : MARLENE CELESTE DA SILVA
: AO DR. EDUARDO AUGUSTO PIRES

267.Processo: AIRR 37197/2002-902-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : BENEDITO GUILHERME RONCADOR
: À DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

268.Processo: AIRR 37652/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHETERIA LOBO LTDA.
: À RECORRIDA

269.Processo: RR 38906/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO FELIPE
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

270.Processo: RR 41721/2002-900-12-00.8 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : SUELI DA CRUZ BARBOSA
: AO DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

271.Processo: AIRR 41795/2002-900-06-00.7 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : JANE MARY FERREIRA DE SOUZA SUASSUNA
: À DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

272.Processo: AIRR 41927/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : DOCERIA SÃO MIGUEL LTDA.
: À RECORRIDA

273.Processo: AIRR 42857/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO RAVAGNANI
: AO DR. WILSON DE OLIVEIRA

274.Processo: RR 44854/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO NOGUEIRA CAMPOS
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

275.Processo: AIRR 50207/2002-902-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : RISÉLIA MARINA DUARTE ROSA
: AO DR. ROMEU GUARNIERI

276.Processo: AIRR 50253/2002-900-01-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : CÍCERA VIEIRA DA SILVA MORAES
: AO DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

277.Processo: AIRR 50635/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S) : ADAILTON MAIA CASCAES
: AO DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL

278.Processo: AIRR 50690/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : LECY AVEMARIA, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AOS DRS. RUY HOYO KINASHI, LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

279.Processo: AIRR 50693/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA RODEIO LTDA.
: AO DR. MARCELO MANES ERLICHMAN

280.Processo: RR 50733/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
RECORRIDO(S) : ADRIANO NUNES
: AO DR. MAURI CÉSAR MACHADO

281.Processo: AIRR 51139/2002-902-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : DJALMA MANOEL DO ESPÍRITO SANTO
: À DRA. MARIA BERNADETTE PEREIRA LEITE

282.Processo: AIRR 51408/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARINHO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO
: AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

283.Processo: AIRR 52153/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SHINSKE IDE
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

284.Processo: AIRR 52163/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : AILTON GONÇALVES DE JESUS
: AO DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

285.Processo: AIRR 52215/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO DOIRCE BARRETO AFFONSO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

286.Processo: AIRR 52448/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : ZÉLIO AUGUSTO JACQUES NUNES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

287.Processo: RR 54679/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA
: À DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

288.Processo: AIRR 57094/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CASA LANCHES E EMPÓRIO VILA SABRINA
: À RECORRIDA

289.Processo: AIRR 57747/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DANIEL DOMINGOS RAMOS E OUTRO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

290.Processo: AIRR 60632/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS ARCHANJO
: AO DR. JOÃO CARLOS MENDES

291.Processo: RR 61407/2002-900-07-00.9 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : HÉLIO JOSÉ KUCMANSKY
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

292.Processo: AIRR 62100/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

293.Processo: RR 64156/2002-900-16-00.5 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : ONIRA QUARESMA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
: AO DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

294.Processo: AIRR 65000/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHONETE NOVA CASCAIS LTDA.
: AO DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

295.Processo: RR 65481/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARCHEVSKI
: AO DR. LEANDRO MELONI

296.Processo: AIRR 71410/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ROSANA APARECIDA FURLAN
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

297.Processo: AIRR 31/2003-007-18-40.2 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSINO DE ALMEIDA CAMILO
: AO DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

298.Processo: AIRR 64/2003-039-15-40.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
RECORRIDO(S) : MARIA CARLOTA AZZI ANGELI
: AO DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

299.Processo: ROMS 110/2003-000-10-00.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
: AO DR. NILTON CORREIA

300.Processo: AIRR 118/2003-463-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO CAETANO DA SILVA
: À DRA. DANIELA CALVO ALBA

301.Processo: RR 124/2003-073-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
: AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

302.Processo: AIRR 141/2003-058-15-40.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO DE ALCÂNTARA MATTA
: AO DR. EDSON ARTONI LEME

303.Processo: ROAR 148/2003-000-24-00.4 - 24ª Região

RECORRENTE(S) : ANGELINA FERREIRA GUIMARÃES - FAZENDA CHINA BRANCA
RECORRIDO(S) : EVANGELISTA MARTINS TORRES
: AO DR. ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

304.Processo: AIRR 204/2003-067-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : MARLENE LOPES FELIPPIN
: AO DR. MAURÍCIO JORGE PIRES



305.Processo: AIRR 205/2003-371-05-40.5 - TRT 5ª Região
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 RECORRIDO(S) : MILTON ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
 : AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

306.Processo: AIRR 322/2003-004-17-40.7 - TRT 17ª Região
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 RECORRIDO(S) : ELZIMAR JULIÃO
 : À DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

307.Processo: AIRR 352/2003-211-02-40.0 - TRT 2ª Região
 RECORRENTE(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA CASSALHO
 : AO DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANTES

308.Processo: RR 360/2003-015-04-00.0 - TRT 4ª Região
 RECORRENTE(S) : TEXACO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : KALIL CURY
 : À DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES

309.Processo: RR 365/2003-073-03-00.9 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 RECORRIDO(S) : DANIEL LEITE MARTINS E OUTROS
 : AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

310.Processo: RR 395/2003-151-11-00.2 - TRT 11ª Região
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA DE MENEZES E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 : AOS DRS. EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA E NILTON CORREIA

311.Processo: AIRR 476/2003-067-03-40.8 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RICARDO DAMASCENO ROCHA
 : AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

312.Processo: AIRR 484/2003-069-03-40.7 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DONATO GERMANO
 : AO DR. CELSO ROBERTO VAZ

313.Processo: AIRR 500/2003-069-03-40.1 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : ISMAEL EVARISTO PEREIRA
 : AO DR. CELSO ROBERTO VAZ

314.Processo: ROMS 520/2003-000-15-00.1 - TRT 15ª Região
 RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA FRISON DE OLIVEIRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : OSVALDO KOLOGE
 : AO RECORRIDO

315.Processo: RR 523/2003-006-10-00.0 - TRT 10ª Região
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 RECORRIDO(S) : DÉCIO VITORINO DE MOURA
 : AO DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

316.Processo: AIRR 551/2003-048-03-40.2 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO
 : AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

317.Processo: AIRR 573/2003-015-04-40.6 - TRT 4ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI
 RECORRIDO(S) : FERNANDO PEKER
 : AO DR. CELSO FERRAREZE

318.Processo: RR 605/2003-451-04-00.5 - TRT 4ª Região
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE BARROS
 : AO DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

319.Processo: AIRR 607/2003-016-10-40.6 - TRT 10ª Região
 RECORRENTE(S) : ALCINO MARÇAL ALMEIDA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

320.Processo: RR 607/2003-081-15-00.3 - TRT 15ª Região
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA COMAR
 : AO DR. JOÃO MARCELO FALCAI

321.Processo: AIRR 622/2003-004-13-40.8 - TRT 13ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO MARTINS DE LACERDA E OUTRO
 : AO DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

322.Processo: RR 622/2003-090-03-00.8 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 RECORRIDO(S) : DÉCIO ASSUNÇÃO
 : AO DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

323.Processo: AIRR 637/2003-069-03-40.6 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA
 : AO DR. CELSO ROBERTO VAZ

324.Processo: AIRR 642/2003-261-04-40.9 - TRT 4ª Região
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 RECORRIDO(S) : VITOR HUGO SCHWARZ
 : AO DR. IVO NICOLAU JONER

325.Processo: RR 655/2003-255-02-40.7 - TRT 2ª Região
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO CAETANO DOS SANTOS
 : AO DR. MOACIR FERREIRA

326.Processo: RR 671/2003-035-03-00.9 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGUES DE MEDEIROS
 : AO DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

327.Processo: AIRR 732/2003-103-04-40.0 - TRT 4ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO BUTTOW
 : AO DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

328.Processo: AIRR 740/2003-073-03-40.5 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS NEVES VILAÇA E OUTROS
 : AO DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

329.Processo: AIRR 768/2003-003-22-40.8 - TRT 22ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DESIDÉRIO FREITAS
 : AO DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

330.Processo: AIRR 769/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª Região
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUIZ THEODORO
 : À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

331.Processo: RR 786/2003-085-15-00.4 - TRT 15ª Região
 RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 RECORRIDO(S) : ISAC MARQUES
 : À DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

332.Processo: AIRR 801/2003-004-13-40.5 - TRT 13ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : MANOEL GONÇALVES DA SILVA
 : AO DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO

333.Processo: AIRR 806/2003-101-04-40.6 - TRT 4ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 RECORRIDO(S) : EUNICE RODRIGUES LEMES
 : À DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

334.Processo: RR 814/2003-008-03-00.0 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DEL CARO PAIVA
 : AO DR. NADIR RIBEIRO DE SOUSA

335.Processo: RR 849/2003-106-15-00.9 - TRT 15ª Região
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 RECORRIDO(S) : ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO
 : AO DR. JORGE LUIZ BIANCHI

336.Processo: AIRR 860/2003-102-04-40.8 - TRT 4ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO CABRAL BORGES
 : À DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

337.Processo: AIRR 865/2003-040-01-40.5 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ARY BORGES PINTO
 : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON

338.Processo: AIRR 867/2003-067-03-40.2 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO DOS REIS
 : AO DR. KLEBER ATHAYDE MAIA

339.Processo: RR 874/2003-026-03-00.4 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : NÉLSON JOSÉ DE ASSIS
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

340.Processo: AIRR 875/2003-062-01-40.8 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA
 : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON

341.Processo: AIRR 883/2003-048-03-40.7 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO PEREIRA
 : AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

342.Processo: RR 887/2003-042-03-00.2 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO MOHALLEM
 : AO DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS

343.Processo: AIRR 887/2003-022-04-40.7 - TRT 4ª Região
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 RECORRIDO(S) : SILDENI IRIA KETTERNANN
 : AO DR. SANDRO LUÍS BRAUN

344.Processo: AIRR 890/2003-055-15-40.1 - TRT 15ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS LUCIANO
 : AO DR. DORIVAL PARMEGIANI

345.Processo: AIRR 897/2003-058-03-40.8 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO RODRIGUES
 : AO DR. DAVID GOMES CAROLINO

346.Processo: AIRR 902/2003-063-01-40.9 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : LUCIMAR BARROS MAIA
 : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON

347.Processo: AIRR 905/2003-062-01-40.6 - TRT 1ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : JORGE ELIAS DE ARGOLO BEZERRA
 : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON

348.Processo: AIRR 915/2003-024-03-40.4 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES
 : À DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

349.Processo: AIRR 918/2003-114-03-40.9 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AOS DRS. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES E SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

350.Processo: RR 923/2003-008-17-00.0 - TRT 17ª Região
 RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 RECORRIDO(S) : IGUACI ALVARENGA
 : AO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

351.Processo: AIRR 931/2003-057-03-40.8 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : AURELIANO RESENDE DA FONSECA JÚNIOR
 : AO DR. CARLOS ARI NORONHA

352.Processo: AIRR 931/2003-014-03-40.0 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCOS DE PAOLI BRETZ
 : À DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX

353.Processo: AIRR 935/2003-005-13-40.2 - TRT 13ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS FERREIRA CONSERVA E OUTRO
 : AO DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

354.Processo: RR 942/2003-012-03-00.2 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA DE CASTRO SUBTIL
 : À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

355.Processo: RR 943/2003-015-04-00.0 - TRT 4ª Região
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERIO SILVA FERREIRA
 : AO DR. ROBERTO BECKER DA SILVEIRA

356.Processo: RR 947/2003-107-03-00.8 - TRT 3ª Região
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES RETUCI
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

357.Processo: AIRR 948/2003-003-13-40.9 - TRT 13ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : IVAN DE MEDEIROS DUARTE
 : AO DR. JOSÉ CEPHAS DA SILVA OLIVEIRA

358.Processo: AIRR 950/2003-024-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : ADELICIO TURINO
: AO DR. LUCIANO CÉSAR CARINHATO

359.Processo: RR 950/2003-033-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S) : ARMANDO SIERRA
: AO DR. JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR

360.Processo: RR 966/2003-012-18-00.0 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
RECORRIDO(S) : DIACUI DE SÁ ALENCAR E SILVA
: AO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

361.Processo: AIRR 984/2003-003-13-40.2 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTRO
: AO DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

362.Processo: RR 1004/2003-028-03-00.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE CARVALHO
: À DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

363.Processo: RR 1017/2003-099-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BUNGE BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO
: AO DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

364.Processo: RR 1045/2003-006-12-00.5 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CAR-
GAS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO REZIN
: AO DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR

365.Processo: AIRR 1078/2003-012-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MALKÁ ISABEL MENDLOVITZ LAKITINI
: AO DR. RUBENS GODINHO DAMASCENO

366.Processo: RR 1111/2003-099-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO MACEDO E CAIXA ECONÔMICA FEDE-
RAL - CEF
: AOS DRS. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO E WESLEY
CARDOSO DOS SANTOS

367.Processo: AIRR 1116/2003-055-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS ALEIXO
: AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

368.Processo: AIRR 1117/2003-055-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ PORTO
: AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

369.Processo: AIRR 1120/2003-055-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : LEONICE DE PAULA ALEIXO
: AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

370.Processo: AIRR 1125/2003-024-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : BENEDITO ANTÔNIO SCARABELLO
: AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

371.Processo: AIRR 1141/2003-013-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
RECORRIDO(S) : SALVADOR GONÇALVES DE ABREU
: AO DR. DIRCEU MASCARENHAS

372.Processo: AIRR 1145/2003-007-13-40.7 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA CUNHA ALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
: AO DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

373.Processo: AIRR 1153/2003-042-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -
EMBRATEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS REIS BATISTA
: AO DR. EUSELI DOS SANTOS

374.Processo: AIRR 1154/2003-109-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
: AO DR. FRANCISCO DE ARAÚJO

375.Processo: AIRR 1158/2003-092-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : SILVIO MARQUES
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

376.Processo: RR 1182/2003-071-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
RECORRIDO(S) : PEDRO SIBELLA
: À DRA. ELIANE MOREIRA DE SOUZA

377.Processo: RR 1189/2003-071-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
RECORRIDO(S) : DARIO DE SOUZA LIMA
: AO DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

378.Processo: RR 1190/2003-411-06-00.7 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : EDLÉCIO SEBASTIÃO DA SILVA E VITIS AGRÍCOLA
LTDA.
: AOS DRS. IVONETE DE ARAUJO AMORIM E KAMERINO
THADEU LINO ARAÚJO

379.Processo: AIRR 1205/2003-092-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : VANDER LÚCIO FERREIRA
: AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

380.Processo: AIRR 1227/2003-092-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NOR-
DESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE MOREIRA E OUTRO
: AO DR. EDMAR ROMANO AMBRÓSIO

381.Processo: AIRR 1230/2003-023-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : THEREZINHA MAGAHY ARAÚJO NEUBAUER
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
PORTO ALEGRE
: À DRA. LORENA CORREA DA SILVA

382.Processo: AIRR 1239/2003-013-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
RECORRIDO(S) : IRANY RODRIGUES FERREIRA
: AO DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

383.Processo: RR 1281/2003-011-05-00.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
EMBASA
RECORRIDO(S) : EDINALOI SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
: AO DR. MARCOS ANTÔNIO TAVARES GRISI

384.Processo: AIRR 1292/2003-012-10-40.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
RECORRIDO(S) : GERALDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
: AO DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

385.Processo: AIRR 1342/2003-092-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ATARSÍZIO VIEIRA
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

386.Processo: AIRR 1348/2003-092-03-40.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : GILBERTO CORRÊA DE MOURA
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

387.Processo: AIRR 1351/2003-092-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

388.Processo: AIRR 1361/2003-314-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ABB LTDA.
RECORRIDO(S) : VALDICE JOSÉ ANTÔNIO TRINDADE
: À DRA. ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA

389.Processo: AIRR 1364/2003-092-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : EDIVALDO RODRIGUES DA COSTA
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

390.Processo: AIRR 1436/2003-073-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA ALICE FERREIRA DUTRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
: AO DR. SAMUEL MARCONDES

391.Processo: AIRR 1441/2003-033-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALMEIDA LINS
: AO DR. MARCELO CARDOSO

392.Processo: AIRR 1448/2003-022-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : KAZUE KOHARA LIMA
: AO DR. RUBENS GARCIA FILHO

393.Processo: ROAR 1451/2003-000-06-00.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA -
EMLURB
RECORRIDO(S) : HERONIDES INÁCIO DO NASCIMENTO
: AO DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

394.Processo: AIRR 1479/2003-059-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
RECORRIDO(S) : ADEMAR SEBASTIÃO ALVES
: À DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

395.Processo: AIRR 1480/2003-044-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : APARECIDA DAS GRAÇAS OLIVA REINO
: À DRA. MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASELLI

396.Processo: AIRR 1493/2003-361-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SILVIO RIBEIRO DE TOLEDO
: AO DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE

397.Processo: AIRR 1509/2003-075-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : RANULFO BARBOSA DA SILVA
: AO DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

398.Processo: AIRR 1521/2003-433-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
: À DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

399.Processo: AIRR 1526/2003-037-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO KORASI
: AO DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

400.Processo: AIRR 1538/2003-062-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ALTRAN
: À DRA. NEUSA APARECIDA VAROTTO

401.Processo: AIRR 1587/2003-047-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRIDO(S) : ELIETE DE CARVALHO CHAGAS E MASSA FALIDA DE
TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
: AO DR. JOSÉ BULLA JÚNIOR

402.Processo: RR 1657/2003-075-03-00.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO MODESTO E OUTROS
: AO DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

403.Processo: AIRR 1657/2003-028-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

404.Processo: AIRR 1683/2003-383-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
: AO DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

405.Processo: RR 1723/2003-015-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RECORRIDO(S) : ARICHARNES DE LIMA
: À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**406.Processo: AIRR 1724/2003-005-18-40.0 - TRT 18ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 RECORRIDO(S) : ALAOR FERREIRA VALADÃO
 : À DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA

407.Processo: AIRR 1742/2003-113-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO MARTINS DE CARVALHO E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 : ÀS DRAS. PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

408.Processo: AIRR 1806/2003-004-13-40.5 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANCHIETA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
 : AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

409.Processo: AIRR 1820/2003-010-06-40.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : JOÃO SANTOS DE MELO
 : AO DR. FERNANDO ALBERTO MACHADO FREIRE

410.Processo: RR 1843/2003-014-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO DELFINO
 : AO DR. OSVALDO STEVANELLI

411.Processo: AIRR 1997/2003-077-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA DOS SANTOS
 : AO DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

412.Processo: AIRR 2223/2003-041-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HAMILTON DA SILVA
 : À DRA. APARECIDA TEODORO

413.Processo: AIRR 2551/2003-906-06-40.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.
 RECORRIDO(S) : EDJANY DE ARRUDA PAIVA
 : À DRA. MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CAMPELO

414.Processo: ROMS 2563/2003-000-06-00.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GONZAGA FERREIRA E AGROSSISSA - AGROPE-CUÁRIA SANTA IZABEL S.A.
 : AO DR. JEOVÁSIO ALMEIDA LIMA

415.Processo: RR 2589/2003-018-12-00.4 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
 RECORRIDO(S) : IVO BOETGER E OUTRO
 : AO DR. HERMES ROSA

416.Processo: RR 10730/2003-005-20-00.2 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
 RECORRIDO(S) : MARLY GARRETTI RAMOS SOUZA
 : AO DR. WILLIAM DE OLIVERIA CRUZ

417.Processo: AIRR 19008/2003-013-11-40.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : FERNANDO MAQUINÉ VIEIRA
 : AO DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

418.Processo: AIRR 27082/2003-006-11-40.3 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : WALDOMIRO DE JESUS
 : À DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

419.Processo: AIRR 27251/2003-010-11-40.4 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA LYRA
 : AO RECORRIDO

420.Processo: AIRR 29969/2003-011-11-40.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : WALTER CORRÊA MONTEIRO
 : AO DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

421.Processo: AIRR 51168/2003-094-09-40.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
 RECORRIDO(S) : HENRIQUES FERNANDES CARSTENS
 : AO DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

422.Processo: RR 75725/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON ESTEVAM MIRANDA
 RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 : À DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

423.Processo: RR 75810/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 RECORRIDO(S) : JULIO GOMES CORREA
 : À DRA. CATARINA LÚCIA TISSOT

424.Processo: AIRR 77875/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : NÉLIO CARLOS CAETANO (ESPÓLIO DE)
 : AO DR. RICARDO WIECHMANN

425.Processo: AIRR 77978/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA ANTÔNIA FRAGOSO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

426.Processo: AIRR 78396/2003-900-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA VARGAS DE OLIVEIRA
 : AO DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

427.Processo: AIRR 78493/2003-900-03-00.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : SEZAR GEOVANI MACHADO DA SILVA
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

428.Processo: AIRR 81739/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CASA ITALIANA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LUTTY BAR E LANCHES LTDA.
 : À RECORRIDA

429.Processo: RR 82715/2003-900-11-00.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : YRANI SOLANO E SILVA
 : AO DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

430.Processo: RR 82997/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO PEDRO BINZ
 : AO DR. EMILSON CESAR COLETO FERNANDES

431.Processo: AIRR 85152/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : DILTON GONÇALVES SANTANA E DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 : AOS DRS. ALESSANDRO FELIPE JERONES E DIORTAGNA GUIJT

432.Processo: AIRR 85925/2003-900-01-00.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : JORGE DE MAGALHÃES E SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 : AOS DRS. SEBASTIÃO DE SOUZA E FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ

433.Processo: AIRR 89019/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.
 : AO DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

434.Processo: ROAR 91121/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VETOR EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PONTONI FILHO
 : À DRA. CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA

435.Processo: AIRR 93213/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO BARBOSA CUNHA
 : AO DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

436.Processo: RR 93234/2003-900-11-00.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : PEDRO FERREIRA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

437.Processo: RR 93843/2003-900-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 RECORRIDO(S) : ISMAR CHAVES DA SILVEIRA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

438.Processo: AIRR 96716/2003-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ALBERTO DE AZEVEDO GUSMÃO
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 : AO DR. GUSTAVO JUCHEM

439.Processo: AIRR 97008/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : NELSON PEREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 : AO DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

440.Processo: AIRR 100410/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ROUGE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 : AO DR. SANDRO MARTINS

441.Processo: RR 100623/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA GUIMARÃES WEBBER
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 : À DRA. DÉBORA BOSAK

442.Processo: AIRR 111297/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : CESAR AUGUSTO PAULINO DIAS
 : AO DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

443.Processo: AIRR 2/2004-006-13-40.2 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MARIA BETÂNIA DE ALMEIDA
 : AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

444.Processo: AIRR 22/2004-048-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 RECORRIDO(S) : BIANOR JOSÉ DE ALMEIDA
 : AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

445.Processo: AIRR 129/2004-001-13-40.0 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : EVANICE CRISTIANE COSTA E SILVA
 : AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

446.Processo: AIRR 184/2004-004-13-40.9 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MAGNALDO ELIAS BATISTA
 : AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

447.Processo: AIRR 241/2004-003-13-40.3 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : ALCIDES RIBEIRO FILHO
 : AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

448.Processo: AIRR 336/2004-005-13-40.0 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULINO DE ARAÚJO
 : AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

449.Processo: AIRR 369/2004-006-13-40.6 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LIRAILDO DE LIRA
 : AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

450.Processo: AIRR 379/2004-005-14-40.0 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
: AO DR. VINICIUS DE ASSIS

451.Processo: AIRR 380/2004-001-14-40.9 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
: AO DR. VINICIUS DE ASSIS

452.Processo: AIRR 381/2004-013-10-40.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES NETO
: AO DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

453.Processo: AIRR 382/2004-008-10-40.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
RECORRIDO(S) : LEOCI ALVES VIANA
: AO DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

454.Processo: AIRR 384/2004-003-14-40.0 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
: AO DR. VINICIUS DE ASSIS

455.Processo: AIRR 390/2004-005-14-40.0 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
: AO DR. VINICIUS DE ASSIS

456.Processo: AIRR 474/2004-003-13-40.6 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : VINICIUS LIRA PESSOA
: AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

457.Processo: ROAG 550/2004-000-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA JORGINA RODRIGUES E OUTROS E ENERGY IN-
DÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
: AOS RECORRIDOS

458.Processo: AIRR 2102/2004-012-11-40.6 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : RUBENILDO AMÉRICO DE OLIVEIRA LEITE
: AO DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

459.Processo: AIRR 7765/2004-003-11-40.6 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES DA SILVA
: AO DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

460.Processo: AIRR 15024/2004-011-11-40.3 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MESQUITA PEREIRA
: AO DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

461.Processo: AIRR 51178/2004-660-09-40.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PON-
TA GROSSA
: AO DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

462.Processo: AR 123913/2004-000-00-00.7 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO MACIEL DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: À DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

463.Processo: RXOF e ROAR 139015/2004-900-01-00.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDU-
CAÇÃO - SEPE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
: À DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES

464.Processo: RR 40401/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FOX FILM DO BRASIL LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO DA SILVA E OUTROS
: À DRA. ROSELI THAUMATURGO CORRÊA SOARES